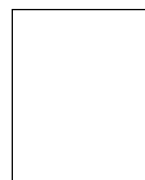




PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 8ª REGIÃO**

www.trt8.jus.br
e-mail: revista@trt8.jus.br

Travessa Dom Pedro I, nº 746
66050-100 - Belém - Pará - Brasil

NOME _____
NAME _____
ENDEREÇO _____
ADDRESS _____

REMESSA

Recebemos:
Nous avons reçu:
Wir haben empfangen:
We have received:

NOVO ENDEREÇO _____
NEW ADDRESS _____

No caso de mudança de endereço, solicitamos o favor de consignar neste,
para as próximas remessas - Change of address must be communicated once.

NOTA: Rogamos acusar o recebimento da Revista do Tribunal Regional
do Trabalho da 8ª Região, a fim de não interrompermos as remessas - Please
acknowledge receipt.

SOLICITAMOS PERMUTA - EXCHANGE DESIRED

ISSN 0100-1736

**DOCTRINA
REGISTRO
JURISPRUDÊNCIA
NOTICIÁRIO**

**REVISTA DO
TRIBUNAL
REGIONAL DO
TRABALHO
DA OITAVA REGIÃO**

www.trt8.jus.br
e-mail: revista@trt8.jus.br

R. TRT 8ª Região	Belém	v. 41	n. 81	p. 1-480	jul./dez./2008

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PUBLICAÇÃO SEMESTRAL**

Correspondência: Travessa Dom Pedro I, nº 746
66050-100
Belém - Pará
www.trt8.jus.br
e-mail: revista@trt8.jus.br

COMISSÃO DA REVISTA:

PRESIDENTE: Desembargador JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES

MEMBROS: Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO
Juiz PEDRO TOURINHO TUPINAMBÁ

Assistente da Revista do Tribunal e Publicações em Geral:
Nara Maria Santos de Souza

CAPA:

Aquarela: "Sede Antiga do TRT", do artista plástico George Venturieri
Acervo: TRT 8ª Região
Foto da obra: Luiz Eduardo Pereira dos Santos
Arte gráfica: Lais Veloso

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 8ª REGIÃO. Belém: Tribunal Regional do
Trabalho, 1968 --
Semestral

ISSN 0100-1736

1. DIREITO – Periódico. I. PARÁ. Tribunal Regional do
Trabalho.

CDD 340.05

CDU 34 (05)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Sede: Belém (PA)

Jurisdição: Estados do Pará e Amapá

Tribunal Pleno

Presidente: Des. JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES

Vice-Presidente: Des. FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA

Corregedor Regional: Des. PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL

Des. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
Desa. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Des. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Des. LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA
Des. JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR
Desa. ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN
Desa. ODETE DE ALMEIDA ALVES
Des. FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA
Desa. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
Des. HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS
Desa. ALDA MARIA DE PINHO COUTO
Desa. GRAZIELA LEITE COLARES
Des. GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO
Des. MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA
Des. MÁRIO LEITE SOARES
Desa. VANJA COSTA DE MENDONÇA
Desa. SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA
Des. LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO
Des. MIGUEL RAIMUNDO VIÉGAS PEIXOTO
VAGO

Seção Especializada I

Presidente: Des. FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA

Des. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
Desa. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Des. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Des. LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA

Desa. ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN
Desa. ODETE DE ALMEIDA ALVES
Des. HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS
Desa. ALDA MARIA DE PINHO COUTO
Desa. VANJA COSTA DE MENDONÇA
Des. MIGUEL RAIMUNDO VIÉGAS PEIXOTO

Seção Especializada II

Presidente: Desa. PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL

Des. JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR
Des. FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA
Desa. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
Desa. GRAZIELA LEITE COLARES
Des. GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO
Des. MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA
Des. MÁRIO LEITE SOARES
Desa. SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA
Des. LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO
VAGO

1ª Turma

Presidente: Desa. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

Des. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Des. FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA
Des. MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA
Des. MÁRIO LEITE SOARES

2ª Turma

Presidente: Des. HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS

Des. VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
Des. LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA
Desa. ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN
Desa. ODETE DE ALMEIDA ALVES

3ª Turma

Presidente: Desa. GRAZIELA LEITE COLARES

Desa. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Des. JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR
Des. LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO
Des. MIGUEL RAIMUNDO VIÉGAS PEIXOTO

4ª Turma

Presidente: Desa. VANJA COSTA DE MENDONÇA

Desa. ALDA MARIA DE PINHO COUTO
Des. GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO
Desa. SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA
VAGO

VARAS DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**ESTADO DO PARÁ**

- 1ª Vara do Trabalho de Belém
Juíza MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO
- 2ª Vara do Trabalho de Belém
Juiz SUENON FERREIRA DE SOUSA JÚNIOR
- 3ª Vara do Trabalho de Belém
Juiz JULIANES MORAES DAS CHAGAS
- 4ª Vara do Trabalho de Belém
Juíza CLAUDINE TEIXEIRA DA SILVA RODRIGUES
- 5ª Vara do Trabalho de Belém
Juíza MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA
- 6ª Vara do Trabalho de Belém
Juiz JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS
- 7ª Vara do Trabalho de Belém
Juíza MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS ROCHA
- 8ª Vara do Trabalho de Belém
Juíza MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO
- 9ª Vara do Trabalho de Belém
Juiz WALTER ROBERTO PARO

- 10ª Vara do Trabalho de Belém
Juiz CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR
- 11ª Vara do Trabalho de Belém
Juíza GEORGIA LIMA PITMAN
- 12ª Vara do Trabalho de Belém
Juíza MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO
- 13ª Vara do Trabalho de Belém
Juíza IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA
- 14ª Vara do Trabalho de Belém
Juiz ANTONIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS
- 15ª Vara do Trabalho de Belém
Juíza PAULA MARIA PEREIRA SOARES
- 16ª Vara do Trabalho de Belém
Juiz RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR
- 1ª Vara do Trabalho de Abaetetuba
Juiz FERNANDO DE JESUS DE CASTRO LOBATO JÚNIOR
- 2ª Vara do Trabalho de Abaetetuba
Juíza CASSANDRA MARLY JUCÁ FLEXA
- Vara do Trabalho de Altamira
Juiz LUIS ANTONIO NOBRE DE BRITO
- 1ª Vara do Trabalho de Ananindeua
Juíza VANILZA DE SOUZA MALCHER
- 2ª Vara do Trabalho de Ananindeua
Juíza CRISTIANE SIQUEIRA REBELO
- 3ª Vara do Trabalho de Ananindeua
Juíza MELINA RUSSELAKIS CARNEIRO
- 4ª Vara do Trabalho de Ananindeua
Juíza AMANACI GIANNACCINI
- Vara do Trabalho de Breves
Juíza MARINEIDE DO SOCORRO LIMA OLIVEIRA
- Vara do Trabalho de Capanema
Juiz OCÉLIO DE JESUS CARNEIRO DE MORAIS
- Vara do Trabalho de Castanhal
Juiz PAULO HENRIQUE SILVA ÁZAR
- Vara do Trabalho de Itaituba
Juíza ANNA LAURA COELHO PEREIRA KOENING
- 1ª Vara do Trabalho de Marabá
Juiz JOÃO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO
- 2ª Vara do Trabalho de Marabá
Juiz FRANCISCO MILTON ARAÚJO JÚNIOR
- Vara do Trabalho de Óbidos
Juiz JÁDER RABELO DE SOUZA

Vara do Trabalho de Paragominas
Juíza RENATA PLATON ANJOS
1ª Vara do Trabalho de Parauapebas
Juiz JÔNATAS DOS SANTOS ANDRADE
2ª Vara do Trabalho de Parauapebas
Juíza NATASHA SCHNEIDER GURJÃO SAMPAIO - Até 30.04.2008.
Removida para a VT de Redenção (Ato nº 61/2008)
VAGO
Vara do Trabalho de Redenção
Juíza NATASHA SCHNEIDER GURJÃO SAMPAIO - A partir de 1º.04.2008
Vara do Trabalho de Santa Izabel do Pará
Juiz JORGE ANTONIO RAMOS VIEIRA
1ª Vara do Trabalho de Santarém
Juíza ERIKA VASCONCELOS DE LIMA DACIER LOBATO
2ª Vara do Trabalho de Santarém
Juiz PAULO JOSÉ ALVES CAVALCANTE
1ª Vara do Trabalho de Tucuruí
Juíza LEA HELENA PESSÔA DOS SANTOS SARMENTO
2ª Vara do Trabalho de Tucuruí
Juiz RICARDO ANDRÉ MARANHÃO SANTIAGO
Vara do Trabalho de Xinguara
VAGO

ESTADO DO AMAPÁ

1ª Vara do Trabalho de Macapá
Juíza FLÁVIA JOSEANE KURODA
2ª Vara do Trabalho de Macapá
Juiz MARCO PLÍNIO DA SILVA ARANHA
3ª Vara do Trabalho de Macapá
Juíza TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA CAVALCANTE ARANHA
4ª Vara do Trabalho de Macapá
Juíza ANGELA MARIA MAUÉS
Vara do Trabalho de Laranjal do Jari - Monte Dourado
Juíza SUZANA MARIA DE MORAES AFFONSO BORGES

JUÍZES FEDERAIS DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Juíza ANA ANGÉLICA PINTO BENTES
Juiz PEDRO TOURINHO TUPINAMBÁ

Juíza ODAISE CRISTINA PICANÇO BENJAMIM MARTINS
Juíza MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA
Juiz HARLEY WANZELLER COUTO DA ROCHA
Juíza CAMILA AFONSO DE NÓVOA CAVALCANTI
Juiz NEY STANY MORAIS MARANHÃO
Juiz MARCOS CEZAR MOUTINHO DA CRUZ
Juíza TATYANNE RODRIGUES DE ARAÚJO ALVES
Juíza ANELISE HAASE DE MIRANDA
Juiz DENNIS JORGE VIEIRA JENNINGS
Juiz ANDREY JOSÉ DA SILVA GOUVEIA
Juiz CÉZAR ALBERTO MARTINI TOLEDO
Juíza GIOVANNA CORRÊA MORGADO DOURADO
Juíza GABRIELLE AMADO BOUMANN - até 03.08.2008. Removida p/ a 16ª
Região (Ato nº 127/2008)
Juíza DANIELLE VIANNA SOARES
Juíza KARLA MARTINS FROTA
Juíza ÉRIKA MOREIRA BECHARA
Juíza MEISE OLIVEIRA VERA
Juíza MILENE DA CONCEIÇÃO MOUTINHO DA CRUZ
Juiz SAULO MARINHO MOTA
Juíza BIANCA LIBONATI GALÚCIO
Juiz JORSINEI DOURADO DO NASCIMENTO - até 31.08.2008. Posse no
Ministério Público do Trabalho em 1º.09.2008.
Juiz WELLINGTON MOACIR BORGES DE PAULA
Juiz DANIEL GONÇALVES DE MELO
Juíza NÚBIA SORAYA DA SILVA GUEDES
Juiz FÁBIO MELO FEIJÃO
Juíza ALESSANDRA MARIA PEREIRA CRUZ
Juíza AMANDA CRISTHIAN MILÉO GOMES MENDONÇA
Juiz EDUARDO EZON NUNES DOS SANTOS FERRAZ
Juíza RAFAELA QUEIROZ DE SÁ E BENEVIDES
Juíza GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS
Juíza FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO - Posse em 1º.08.2008
Juiz FERNANDO MOREIRA BESSA - Posse em 1º.08.2008
Juiz RODRIGO DA COSTA CLAZER - Posse em 1º.08.2008
Juiz CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO - Posse em 1º.08.2008
Juíza MARIA GIZÉLIA LIMA DE BARROS - Posse em 1º.08.2008
Juíza SILVANA BRAGA MATTOS - Posse em 1º.08.2008
Juíza ANA PAULA BARROSO SOBREIRA - Posse em 1º.08.2008
Juiz IGOR CARDOSO GARCIA - Posse em 1º.08.2008

SUMÁRIO

DOCTRINA

DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL Arnaldo Süssekind	15
O PRINCÍPIO DA FELICIDADE CONDICIONAL Ives Gandra da Silva Martins Filho	23
O FUTURO DO PROCESSO DO TRABALHO E OS NOVOS RUMOS DIANTE DAS REFORMAS CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL Vicente José Malheiros da Fonseca	31
CRITÉRIOS PARA DISTINGUIR O ESTAGIÁRIO E O FALSO ESTAGIÁRIO Georgenor de Sousa Franco Filho	61
A MONETIZAÇÃO DO TRABALHO, ANTINOMIA CONSTITUCIONAL E A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL INSALUBRE Francisco Milton Araújo Júnior	65
O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL E O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE: REFLEXÕES SOBRE O FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS Rodrigo Garcia Schwarz	79
INTERPRETAÇÃO JURÍDICA: RAZÃO E EMOÇÃO Atahualpa Fernandez / Athus Fernandez	99

REGISTRO

HINO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - 10 ANOS Vicente José Malheiros da Fonseca	137
HOMENAGEM A DOM VICENTE JOAQUIM ZICO José Edílson Eliziário Bentes	141
DISCURSO DA SOLENIDADE DE RECEPÇÃO C-318 Daniel Gonçalves de Melo	143
ORAÇÃO COM UM POEMA NA CODA Vicente José Malheiros da Fonseca	147
PROFISSÃO DE FÉ Francisca Oliveira Formigosa	149
PRONUNCIAMENTO NA CORREIÇÃO ORDINÁRIA DO TRT-8ª João Oreste Dalazen	153
PALAVRAS DO PRESIDENTE NO ENCERRAMENTO DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA DO TRT-8ª José Edílson Eliziário Bentes	157

JURISPRUDÊNCIA

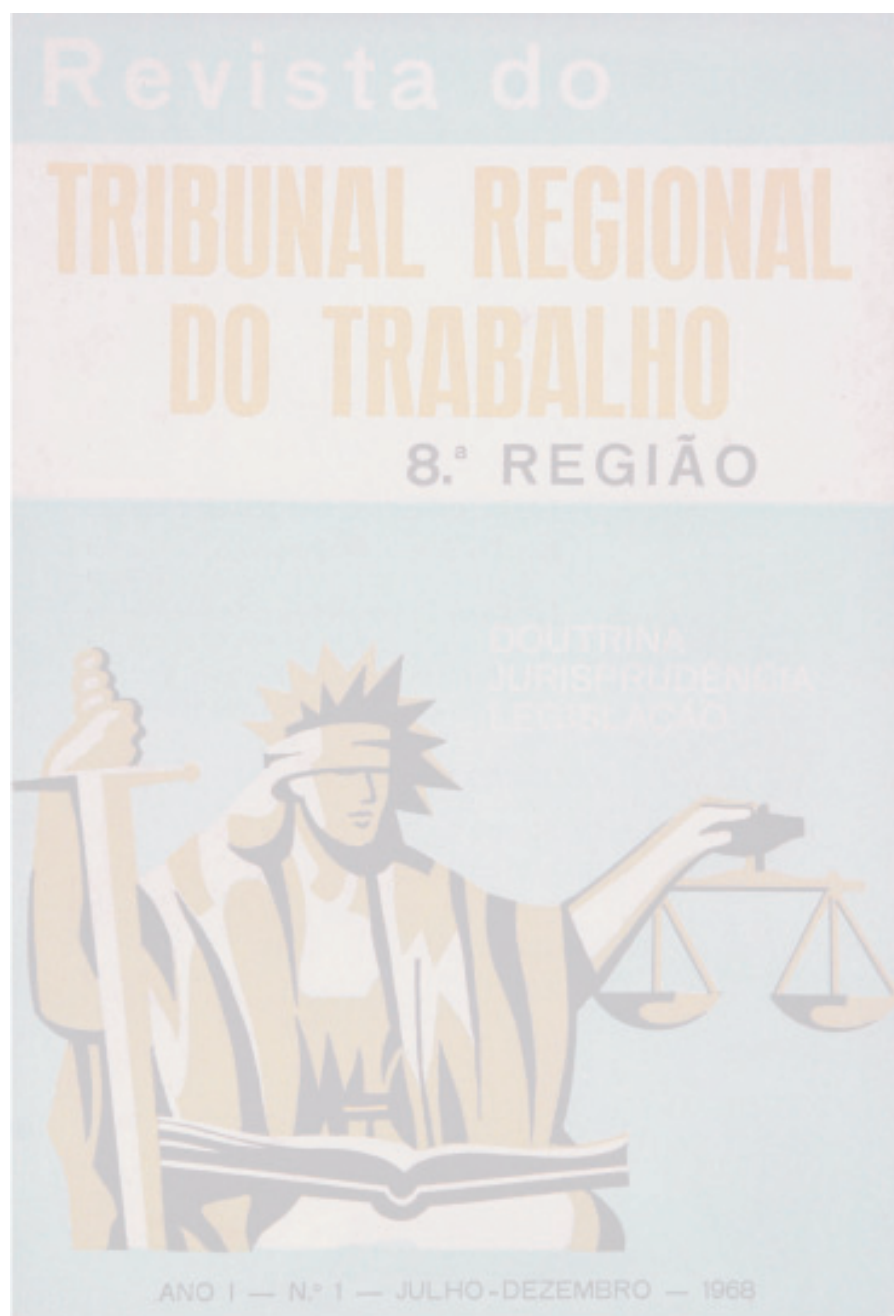
JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	161
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	163
PROVIMENTO DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	164
ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	
Abertura do Comércio Varejista aos Domingos. Multa Administrativa. Infração.	165
Abono Salarial - Devolução - Juros	172
Ação Civil Pública. Redução da Jornada de Trabalho. Impossibilidade.	174
Acidente de Trabalho. Indenização por Danos Morais e Materiais.	181
Aeroviário. Abastecimento. Periculosidade.	189
Agravo de Petição. Penhora sobre Percentual do Faturamento da Executada.	193
Agravo Regimental contra Despacho que indeferiu Liminar em Mandado de Segurança onde se visava sustar Ordem de Bloqueio, em que pese a Penhora já efetivada - Interpretação do Art. 620 do CPC e do Inciso III da Súmula nº 417 do C. TST.	199
Benefício Previdenciário. Trabalhador em Gozo de Auxílio-Doença. Descontos procedidos pelo INSS. Princípio da Intangibilidade do Valor do Benefício. Validade.	202
Crédito devido ao Empregado não recebido em vida. Aplicação da Lei 6.858/80.	207
Dano Moral. Ônus da Prova. Não Configuração.	210
Dano Moral e Material. Responsabilidade do Empregador.	214
Economiário. Caixa Executivo. Avaliador Executivo. Gerente de Relacionamento.	226
Embargos de Terceiro. Legitimidade.	230
Enquadramento Sindical. Empresa Atuante em Diversos Ramos. Diferença Salarial Devida em Virtude da Aplicação de Instrumento Coletivo Diverso.	233
Execução Menos Gravosa.	237
Execução Provisória. Penhora <i>On-Line</i>	239
Execução Trabalhista. Decretação de Falência da Empresa Executada.	285
Ex-Prefeito. Responsabilização na Justiça do Trabalho por Ato de Gestão. Incompetência.	288
Fraude à Execução. Ato atentatório à Dignidade da Justiça. Suposto Bem de Família. Nulidade.	297
Greve. Falta Grave.	302

Honorários Advocatícios. Contrato de Prestação de Serviços firmado com o Sindicato a que pertencem os Reclamados. Validade. Fixação. Artigo 20, § 4º, do CPC.....	304
Horas Extraordinárias. Ônus da Prova. Inversão.....	309
Horas Extras. Artigo 224, § 2º da CLT. Não Configuração.....	322
I - Horas Extras. Turnos de Revezamento. Inexistência de Acordo Coletivo. II - Danos Moral e Material. Redução da Capacidade Laboral. Indenização.....	331
Ilegalidade.....	349
Indenização por Dano Moral - Assédio Sexual - Configuração.....	356
Justa Causa. Ato Ilícito. Autoria Duvidosa.....	360
Mandado de Segurança - Direito Fundamental - Recurso.....	369
I - Obrigação de Fazer fixada em Ação Civil Pública - Descumprimento. II - Astreintes - Valor Excessivo - Redução.....	371
I - Preparo do Recurso - Exigência Legal. II - Vínculo Empregatício. Reconhecimento. Unicidade de Contratos.....	375
Prescrição - Dano Moral.....	383
Pressuposto de Admissibilidade - Recurso Prematuro.....	385
Responsabilidade Subsidiária. Inexistência. Relação Meramente Comercial entre a Empresa de Assistência Técnica Autorizada Reclamada e as Fabricantes dos Produtos (Litisconsortes).....	390
Responsabilidade Subsidiária. Limites. Tomador de Serviços. Súmula nº 331, IV, do TST.....	395
Sobreaviso. Não Caracterização.....	401
Súmula Impeditiva de Recursos (Art. 518, § 1º, do CPC). Aplicabilidade ao Processo do Trabalho.....	404
Súmulas do TST. Legalidade.....	408
Termo de Ajuste de Conduta. Inexigibilidade - Inocorrência. Interesse de Agir do Ministério Público do Trabalho.....	411
EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 8ª REGIÃO.....	417

NOTICIÁRIO

40 Anos da Revista do TRT 8ª Região.....	443
Congresso sobre Combate às Irregularidades na Administração Pública ...	444
Treinamento de Autuação de Recurso.....	444
I Semana do Meio Ambiente.....	444
1º Curso de Formação de Formadores em Execução.....	446
Reunião do Gespública.....	446
Projeto a Justiça e o Povo.....	447
Galeria dos Ex-Presidentes da AMATRA VIII.....	447
VTs de Macapá em Evento Solidário.....	448

Gestão Documental.....	448
Ordem do Mérito <i>Jus et Labor</i>	449
Identidade Institucional.....	451
Lançamento de Livros	452
Semana da Conciliação 2008.....	453
Festa Junina	453
Formando Formadores.....	454
40 Anos de Magistratura do Ministro Rider Nogueira de Brito	454
Formação Inicial aos Juízes em Processo de Vitaliciamento.....	454
Justiça de Papel, Não. Justiça Real, Sim.....	455
Simplificação de Processos Administrativos	456
Novo Diretor Geral da Secretaria do TRT	456
Posse e Recebimento dos Novos Juízes Substitutos	456
4º Curso de Formação Inicial	457
Espaço Cultural	459
PAB da CEF tem novo espaço	460
Escola do Servidor e <i>Campus Virtual</i>	460
Desembargador José de Alencar recebe Comenda no TST.....	461
Tecnologia	461
Meio Ambiente: Reciclar é Renovar	462
Mini-Curso de Português Instrumental.....	462
Justiça Solidária V.....	463
Educação a Distância.....	464
Desembargador Eliziário Bentes eleito novo Imortal da APLJ	465
Encontro Nacional do Judiciário	465
Lançamento do V Fórum Mundial de Juízes	466
Servidores da JT-8ª compõem Comitês Nacionais	468
Vara Itinerante de Óbidos.....	468
A Problemática das Perícias Médicas e Ocupacionais na Justiça do Trabalho	469
Os Novos Rumos do Processo do Trabalho diante das Reformas Constitucional e Processual Civil.....	469
Política de Segurança Institucional e Segurança da Informação.....	470
Imagem Peregrina Visita o TRT-8ª.....	471
I Seminário de Responsabilidade Socioambiental no Poder Judiciário ...	471
ANDT comemora 30 Anos.....	472
TRT <i>On Line</i>	472
Presidente do TRT recebe Medalha.....	472
Eleita Administração do TRT-8ª para o biênio 2008/2010.....	473
Certidão Negativa.....	473
Maquete de Ampliação do TRT-8ª.....	474
Correição Ordinária no TRT-8ª.....	474
Luta contra o Trabalho Escravo.....	475
Semana do Servidor 2008.....	475
Atividades do Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca	479



DOUTRINA



DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

*Arnaldo Süssekind*¹

I - DOS QUESTIONAMENTOS SOBRE A EFICÁCIA DA COISA JULGADA

1. No sistema jurídico pátrio prevalece a regra que atribui eficácia plena à decisão judicial passada em julgado. Entretanto, essa regra nem sempre foi absoluta, pois, sendo a Justiça obra dos homens, pode haver vícios nos julgamentos que impõem previsão de um mecanismo que possibilite, em situações extremas, a revisão do julgado. Nesse aspecto, precisa é a ótica do inigualável **PONTES DE MIRANDA**:

“A razão para que se admitam remédios processuais contra a sentença (note-se dissemos ‘remédios’, e não ‘recursos’) está em que o Estado considera alguns casos de nulidade ou de injustiça como perigosos, seja para a paz pública, seja para a respeitabilidade e realização do direito objectivo. O tom das leis sobre ação rescisória é o tom dos textos que procuram cortar, cerce, os motivos e escândalos e de desprestígios do direito” (“A Ação Rescisória”, Ed. Jacinto, Rio de Janeiro, 1934, pág. 53/54).

2. Em sintonia com esse princípio, a Lei Processual Civil prevê a possibilidade de desconstituição de decisões judiciais em circunstâncias especiais, referidas no artigo 485 do Código de Processo Civil, que tem, como um dos pressupostos, o trânsito em julgado da decisão que pretende rescindir. Na esfera do Processo do Trabalho a ação rescisória não era admitida na versão original da Consolidação das Leis do Trabalho, seja, porque omissa a respeito, seja pelo fato de vedar aos órgãos da Justiça do Trabalho “conhecer de questões já decididas” (art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho em sua redação original). Entretanto esta questão se modificou com o correr do tempo, sendo que o eg. Tribunal Superior do Trabalho aprovou, conforme proposição formulada pelo signatário deste artigo, quando integrava o referido Tribunal, o Prejulgado nº 16 transformado posteriormente, no Enunciado nº 144 da respectiva Súmula de Jurisprudência, admitindo a ação rescisória no processo do trabalhista. O certo é que atualmente não paira dúvida quanto ao cabimento da ação rescisória no processo do trabalho nas situações previstas no Código de Processo Civil (art. 836, da CLT com a redação que a Lei nº 7351, de 27.8.85).

¹ Ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho e titular da Academia Brasileira de Letras Jurídicas.

3. Portanto, a coisa julgada, segundo esse ordenamento legal, somente poderia ser desconstituída pela via da ação rescisória nas hipóteses restritamente elencadas em lei, desde que ajuizada, na esfera da Justiça do Trabalho, no prazo de dois anos. Mas os fatos gerados pela dinâmica da vida real se sobrepõem e antecedem à regra legal. Aqueles - os fatos - talvez sejam absolutos; mas, certamente, esta - a regra - não o é.

4. Daí por que a doutrina e a jurisprudência começaram a considerar a necessidade de repensar a imutabilidade da coisa julgada, aduzindo um dogma elementar de que não é legítimo consolidar injustiças, a pretexto de evitar a eternização de incertezas. O douto **CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO** registra esse posicionamento doutrinário em trabalho sobre o tema:

“Com preocupações dessa ordem é que, em seguidas manifestações como magistrado e como conferencista, o **MINISTRO JOSÉ DELGADO** defende uma ‘conceituação da coisa julgada em face dos princípios da moralidade e da segurança jurídica’, fórmula essa que em si é uma proposta de visão equilibrada do instituto, inerente ao binômio justiça-segurança. Do mesmo modo, também **HUMBERTO THEOBALDO JUNIOR** postula esse equilíbrio, em parecer onde enfrenta o tema do erro material arremetido à autoridade do julgado. E Conhece-se também a posição assumida pelo procurador de Justiça **HUGO NIGRO MANZZILLI** ao defender a necessidade de mitigar a coisa julgada.” (“Coisa Julgada Inconstitucional”, Rio de Janeiro, Ed. América Jurídica, 2002, 2ª ed., pág. 39/40).

5. Na verdade, em acórdão da lavra do Ministro José Delgado, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça examinou recurso especial oferecido pela Fazenda Pública de São Paulo que havia sido vencida em processo de desapropriação e, depois, feito acordo com os adversários para parcelamento do débito. Pagas algumas parcelas, a Fazenda voltou a juízo com uma demanda que denominou ação declaratória de nulidade de ato jurídico, cumulada com repetição de indébito, sustentando que houvera erro no julgamento da ação expropriatória, causando ou facilitado pela perícia, uma vez que a área supostamente apossada pelo Estado já pertencia a ele próprio e não aos autores. Apesar do trânsito em julgado e do acordo depois celebrado entre as partes, o recurso foi conhecido e provido sendo a coisa julgada desconstituída por via de ação autônoma posteriormente ajuizada (Resp. nº 240712/SP, julgado em 15.2.2000).

6. Anteriormente **PONTES DE MIRANDA** já questionara a coisa julgada, mencionando as hipóteses em que a sentença é nula de pleno direito. E arrolou três impossibilidades que conduzem a isso: impossibilidade cognitiva, lógica ou jurídica. Cita como exemplo

“a sentença ininteligível que pudesse alguém sob regime de escravidão, que instituisse concretamente um direito real incompatível com a ordem jurídica nacional etc.”

Para essas situações, recomenda diferentes remédios processuais segundo as conveniências de cada caso:

“a) nova demanda em juízo sobre o mesmo objeto, com pedido de solução conforme a ordem jurídica, sem óbices da coisa julgada; b) resistência à execução, inclusive mas não exclusivamente por meio de embargos a ela; c) alegação incidenter tantum em algum outro processo.” (“Tratado da Ação Rescisória das Sentenças e de Outras Decisões”, 5ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1976, pág. 195).

7. O instituo não é novo e os processualistas, de um modo geral, afirmam sua existência desde a idade média, sob a expressão latina querela nullitatis que significa nulidade do litígio, caracterizando um procedimento criado para impugnar a sentença, independente de recurso, apontada como origem das ações autônomas de impugnação, tal como registra **JOSÉ CRETTELLA NETO**, citado por **CARLOS VALDER DO NASCIMENTO** (“Coisa Julgada Inconstitucional”, Rio de Janeiro, Ed. América Jurídica, 2002, 2ª ed., pág. 23).

II - DA AMPLITUDE DO CONTROLE DE INCONSTITUCIONALIDADE

8. As sociedades modernas, fundadas no estado democrático de direito, têm revelado constante preocupação no sentido de garantir a supremacia e efetividade do texto de Lei Maior. Nesse sentido é a opinião de **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**, quando enfatiza que:

“os mais variados ordenamentos jurídicos contemplam em seus sistemas mecanismos de controle da constitucionalidade dos atos emanados do Poder Público, ora confiando apenas a uma Corte Especial a atribuição de declarar a inconstitucionalidade, com eficácia erga omnes e vinculante; ora também conferindo aos diversos órgãos integrantes do Poder Judiciário a competência para fazê-lo, limitada, todavia, a eficácia de suas decisões à relação processual em que proferida; ou, ainda, admitindo a convivência harmônica de ambos instrumentos de controle.” (“A Coisa Julgada Inconstitucional e os Instrumentos Processuais para seu Controle”, Revista Júris Síntese, nº 36, julho/agosto de 2002).

9. Ocorre que a realidade revelou que nem sempre esses tradicionais mecanismos de controle de constitucionalidade têm se mostrado eficientes. Essa realidade incomodou a dinâmica jurídica natural, forçando os operadores do direito a buscar novo caminho visando a fazer prevalecer a

efetiva constitucionalidade do sistema, tal como interpretado pelo Tribunal competente para fixar sua exegese.

10. Nesse cenário também influenciou o fato de que a preocupação da doutrina sempre se concentrou na análise dos atos emanados dos Poderes Executivo e Legislativo que não podem produzir efeitos, se contrários às normas constitucionais.

11. Esse dado histórico chamou a atenção para o paradoxo da prevalência das decisões judiciais inconstitucionais, ainda que não se admitisse a existência de atos inconstitucionais oriundos do Executivo e do Legislativo. Essa constatação fez aflorar uma aparente supremacia do Poder Judiciário comparativamente ao Executivo e Legislativo, embora a Constituição Federal preceitue, como princípio estrutural na organização do Estado, a igualdade e harmonia entre os Poderes da República. Nesse passo é a opinião de **CARLOS VALDER DO NASCIMENTO**, quando analisa o tema:

“Tanto os atos jurisdicionais quanto os legislativos e administrativos têm o mesmo peso, em face do princípio constitucional de que os Poderes da República (Judiciário, Legislativo e Executivo) são ‘independentes e harmônicos entre si’. De sorte que a submissão dos atos praticados pelo Legislativo e Executivo ao crivo da Constituição não afasta o exame daqueles de responsabilidade do judiciário que atentem contra normas dela emanadas”. (“Coisa Julgada Inconstitucional”, Rio de Janeiro, Ed. América Jurídica, 2002, 2ª ed., pág. 29/30).

12. Por via de consequência, passou-se a questionar a intangibilidade das decisões judiciais que consagrassem absurdos ou em desalinho com a Corte Suprema, depois de configurada a coisa julgada, uma vez ultrapassado, nos variados ordenamentos, o prazo para sua impugnação. Mas tal caminho não se desenvolveu com facilidade, porque sempre se valorizou, como premissa maior, a inviolabilidade da coisa julgada, tal como sustentava, em sua maioria, a doutrina. Somente vozes audaciosas ousavam questionar a não prevalência da coisa julgada, apregoando a impossibilidade de sua subsistência.

13. A Constituição Federal, ao estruturar os órgãos do Poder Judiciário, atribuiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para processar e julgar originariamente “a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual” (art. 102, I, letra a), isto é, revelando a tendência clássica de preocupação apenas com o controle de constitucionalidade dos atos Legislativo e do Executivo dotados de força normativa.

14. A interpretação literal conduzia à frágil conclusão de que a coisa julgada inconstitucional estaria imune a qualquer meio de impugnação.

Entretanto, como bem acentuou o professor **DEOCLECIANO BATISTA**, na sua tese sobre a questão,

“Se são poucas as nulidades que sobrevivem à formação de coisa julgada, mais raras ainda seriam as que podem ser reconhecidas depois de expirado o prazo decadencial de propositura da rescisória. São exceções quantitativamente insignificantes, embora o mesmo não possa ser dito quanto às possibilidades de ocorrência. Para contrapô-las, a ordem jurídica precisa contar com um instrumento autônomo de impugnação com as feições da querela nullitatis insanabilis.” (“Coisa Julgada Inconstitucional e a Prática Jurídica”, Rio, América Jurídica, 2005, pág. 32).

III - OS NOVOS ARTIGOS 741, DO CPC, E 884 DA CLT

15. Em face desses aspectos, a matéria, no campo legislativo, ganhou novos contornos com a edição da Medida Provisória nº 2180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao art. 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil e ao § 5º do art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:

“Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

.....
I - inexigibilidade do título:

.....
Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.”

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO:

“Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação

.....
§ 5º - Considera-se inelegível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.”

16. A partir dessa modificação legislativa nosso sistema processual, de modo objetivo, abriu a possibilidade de enfrentamento de decisões judiciais, ainda que passadas em julgado, contrárias à orientação emanada do Supremo Tribunal Federal, declarando-as inexigíveis, ou seja, impossíveis

de serem executadas. E o caminho pode ser mera resistência à execução ou mesmo uma ação específica, porque o que importa é a prevalência da orientação da Corte Suprema em temas constitucionais.

17. Ao analisar as consequências da inovação legislativa, acentua **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**:

“Com a disposição supra o Direito brasileiro tornou norma expressa o que já vínhamos sustentando em sede doutrinária, aproximando-se das legislações mais modernas no trato do controle de constitucionalidade.

Dúvida não mais pode subsistir que a coisa julgada inconstitucional não se convalida, sendo nula e, portanto, o seu reconhecimento independe de ação rescisória e pode se verificar a qualquer tempo e em qualquer processo, inclusive na ação incidental de embargos à execução.” (“Coisa Julgada Inconstitucional”, Rio de Janeiro, Ed. América Jurídica, 2002, 2ª ed., pág. 157).

18. Mas uma condição se revela inafastável para que o questionado dispositivo possa ser invocado: que a matéria tenha sido decidida pela Corte Suprema, sob o prisma da constitucionalidade.

19. Consoante asseverou o Ministro **MOURA FRANÇA** em acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, deve ser respeitado o

“Direito dos jurisdicionados à tranquilidade e à segurança jurídica para prática de seus atos e negócios em sociedade - Reformulação de voto, com ressalva de entendimento pessoal. Ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pugnando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, mormente os do Supremo Tribunal Federal, último grau de jurisdição e derradeiro intérprete de toda a matéria constitucional, sempre que iterativos”. (TST, 4ª Turma, Proc. RR nº 144790/94, Relator Ministro Moura França).

20. Conforme expôs **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**, no precitado estudo:

“o princípio da constitucionalidade e o efeito negativo que advém do ato inconstitucional - não se dirigem apenas, como podem pensar os mais desavisados, aos atos do Poder Legislativo. Aplicam-se a toda a categoria de atos emanados do Poder Público (Executivo,

Legislativo e Judiciário). A coisa julgada não pode suplantar a lei, em tema de inconstitucionalidade, sob pena de transformá-la em um instituto mais elevado e importante que a lei e a própria Constituição. Se a lei não é imune, qualquer que seja o tempo decorrido desde a sua entrada em vigor, aos efeitos negativos da inconstitucionalidade, por que o seria a coisa julgada?" ("A Coisa Julgada Inconstitucional e os Instrumentos Processuais para seu Controle", Revista Júris Síntese, nº 36, julho/agosto de 2002).

21. Face o exposto, cumpre concluir que o sistema legal atualmente permite o questionamento de decisões judiciais sobre temas constitucionais, ainda que passadas em julgado, desde que contrárias à firme orientação do colendo Supremo Tribunal Federal.



O PRINCÍPIO DA FELICIDADE CONDICIONAL

*Ives Gandra da Silva Martins Filho*¹

Este artigo se justifica como uma homenagem a **Gilbert Keith Chesterton** (1874-1936) no centenário da publicação de seu livro **Ortodoxia** (1908). Nele, dedica o exímio e sempre bem-humorado polemista um capítulo à “**Ética da Terra dos Elfos**”, no qual descreve aquilo que chamou de **princípio da felicidade condicional**, no qual sempre acreditou, tanto antes, como depois, de sua conversão ao catolicismo. Cotejar esse princípio com a **ética clássica** (de inspiração **aristotélica**) e com a **ética moderna** (de inspiração **kantiana**) será o objeto deste despretensioso artigo.

Uma das características mais marcantes de **Chesterton** é o seu gosto pelo **paradoxo**: fazer afirmações aparentemente contraditórias e disparatadas, mas que, na verdade, correspondem à realidade. As **imagens** que propõe para explicar suas teorias, além de sumamente **poéticas**, são tremendamente impactantes, por **contrastarem com a opinião reinante** em seu meio. É o caso preciso da sua exposição, nesse **capítulo III** do livro “**Ortodoxia**” sobre **Ética**, ao adjectiva-la como de “**Ética da Terra dos Elfos**” (tradução brasileira, de **Cláudia Albuquerque Tavares**, com apresentação, notas e anexo de **Ives Gandra Martins Filho**, LTr - 2001 - São Paulo) ou “**Moral do País das Fadas**” (tradução portuguesa, do inglês “*The Elfland Ethics*”). Que estranho paralelismo irá traçar entre a **Ética Natural**, a **Ética Cristã** e isso a que denominou de **Ética Élfica**? No que a imagem paradoxal e poética poderá contribuir para compreender a essência do comportamento ético e do dever moral?

Para compreendermos essa relação, nada melhor do que deixar o próprio **Chesterton** falar, pois lê-lo é uma atividade que **instiga a mente** (pela sua **lógica** insofismável) e **alegra o coração** (pela **beleza poética** da forma). Assim, para cotejar o pensamento chestertoniano com o de Aristóteles (384-322 a.C.) e Kant (1724-1804), selecionamos algumas passagens mais expressivas do capítulo III do “**Ortodoxia**”, que constituem a **espinha dorsal** da sua explicação da “**Lei da Felicidade Condicional**”.

Os passos do raciocínio que segue para demonstrar sua teoria são basicamente os seguintes (com a transcrição de passagens mais significativas que o endossem):

a) a democracia, sistema político tão caro à modernidade, **não se opõe à tradição**, uma vez que a tradição seria a “**democracia dos mortos**”, dando-se voz e voto aos nossos antepassados:

¹ Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Mestre em Direito Público pela Universidade de Brasília. Professor de Filosofia do Direito do Instituto Brasiliense de Direito Público.

*“Nunca pude entender onde os homens foram buscar a idéia de que a democracia se opõe, de certo modo, à tradição. É evidente que **a tradição é somente a democracia projetada através dos tempos.** É acreditar no consenso de vozes humanas, em vez de acreditar em qualquer documento arbitrário ou isolado. O homem que cita um historiador alemão em oposição à tradição da Igreja Católica, por exemplo, está apelando implicitamente para a aristocracia, pois apela para a superioridade de um perito contra a extraordinária autoridade de uma multidão. É perfeitamente compreensível o motivo pelo qual uma lenda é tratada com mais respeito - e assim deve ser - do que um livro de história. A **lenda** é, geralmente, criada pela **maioria das pessoas sãs da cidade**, ao passo que o **livro** é, geralmente, escrito pelo **único homem louco** dessa mesma cidade”.*

*“A **tradição** pode ser definida como uma **extensão do direito de voto**, pois significa, apenas, que concedemos o voto às mais obscuras de todas as classes, ou seja, a dos **nossos antepassados**. É a **democracia dos mortos**. A tradição se recusa a submeter-se à pequena e arrogante **oligarquia** daqueles que parecem estar por aí meramente de passagem. Todos os democratas protestam contra o fato de o nascimento estabelecer diferenças entre os homens, a tradição opõe-se a que tais diferenças sejam estabelecidas por razão de sua morte. A democracia nos diz que não devemos desprezar a opinião de um cavalheiro, mesmo que ele seja o nosso cavalariço; a tradição nos pede que não desprezemos a opinião de um cavalheiro, mesmo que ele seja o nosso pai. Não posso, de forma alguma, separar essas duas idéias de democracia e tradição, pois me parece evidente que ambas representam a mesma idéia. Os mortos têm de estar presentes nos nossos conselhos. Os antigos gregos votavam por meio de pedras; os mortos devem votar por meio de pedras tumulares. É tudo muito regular e oficial, pois **a maioria das sepulturas, como a maioria das listas de votação, são marcadas com uma cruz**” (pgs. 69-70) (grifos nossos).*

b) a tradição popular tem muito a nos ensinar, através das **lendas, mitos e contos de fadas**, no campo da **ética e moral**, apontando para exemplos e condutas que seriam, pela experiência de séculos e de multidões, as melhores para tornar feliz o homem:

*“A minha primeira e última filosofia, aquela na qual acredito com uma certeza inquebrantável, foi a que aprendi na escola maternal. A babá, essa grave sacerdotisa da democracia e, ao mesmo tempo, da tradição, foi quem, de maneira geral, ensinou-a a mim. As coisas nas quais mais acreditava, na época, e as coisas nas quais mais acredito agora são os chamados **contos de fadas**. Tais contos são, a meu ver, **absolutamente racionais. Não são fantasias**: as outras coisas é que, comparadas a eles, parecem-me fantásticas. Comparados a eles, a religião e o racionalismo são coisas anormais, embora a religião seja uma coisa anormalmente certa e o racionalismo uma coisa anormalmente errada. O **País***

*das Fadas não é outra coisa senão o ensolarado país do bom senso. Não é a Terra que julga o Céu, mas sim o Céu que julga a Terra; por isso, pelo menos para mim, não era a Terra que criticava a Terra dos Elfos, mas sim este que criticava a Terra. Conheci o pé de feijão mágico antes mesmo de ter experimentado feijão; tive a certeza do homem da lua, antes mesmo de estar certo da lua. E isto fundava-se na **tradição popular**”.*

*“O que me interessa agora é aquela **ética e filosofia que nasceu dos velhos contos de fadas**. Se me propusesse a descrevê-la, pormenorizadamente, poderia apontar os muitos e nobres princípios contidos em tais contos. Temos a lição de cavalheirismo que nos é dada por **Jack, o Matador de Gigantes**: os gigantes devem ser mortos porque são gigantescos. É uma revolta humana contra o orgulho considerado como tal. (...) Temos a lição da **Cinderela**, que é a mesma do Magnificat: ‘exaltavit humiles’. Há a grande lição contida em **A Bela e a Fera**: uma coisa deve ser amada antes que seja digna de amor. Há a terrível alegoria de **A Bela Adormecida**, que nos mostra como uma criatura foi presenteada com todas as dádivas ao nascer, apesar de amaldiçoada com a morte, e como a morte também pode, talvez, ser suavizada pelo sono. Não me interessa, porém, nenhum dos estatutos da Terra dos Elfos isoladamente; interessa-me, apenas, o espírito da totalidade da sua lei, o qual aprendi antes mesmo de saber falar e que ainda hei de conservar quando não puder mais escrever. Interessa-me **determinada maneira de encarar a vida**, maneira essa que aprendi nos contos de fadas e que, desde então, foi, serenamente, corroborada pelos fatos mais simples”* (pgs. 71-72) (grifos nossos).

c) os contos de fadas nos ensinam, fundamentalmente, que há **leis necessárias** (físicas e matemáticas, do ser) e **leis condicionais** (morais e éticas, do dever ser), com seus âmbitos e propriedades específicas e inconfundíveis:

*“Esse modo de ver a vida podia ser resumido da seguinte forma: Há certas **seqüências ou evoluções** (casos de uma coisa que se segue a outra) que são, na verdadeira acepção da palavra, razoáveis. São, ainda no verdadeiro sentido da palavra, **necessárias**. Incluem-se neste caso as **seqüências matemáticas e puramente lógicas**. Nós, no País das Fadas (que são as mais razoáveis de todas as criaturas), admitimos essa razão e essa necessidade. Assim, por exemplo, se as **Irmãs Feias** são mais velhas do que **Cinderela**, é necessário (no mais férreo e irrefutável sentido) que **Cinderela** seja mais nova do que elas. Não se pode fugir a isso. (...) A fria razão assim o decreta do alto do seu trono, e nós, no País das Fadas, submetemo-nos a tal decreto”.*

*“Quem se dispuser a ler os **Contos de Fadas de Grimm**, ou as belas coleções de **Andrew Lang**, poderá conhecer esse princípio*

que eu, por pedantismo, chamarei de **Doutrina da Alegria Condicional**. Touchstone falava da grande virtude que existe num ‘se’ e, de acordo com a moral dos elfos, **toda a virtude está num ‘se’**. A principal característica do discurso das fadas é sempre esta: ‘Tu poderás viver num palácio de ouro e de safiras, **se** não pronunciare a palavra vaca’. Ou: ‘Poderás viver feliz com a filha do rei, **se** não lhe mostrares uma cebola’. **A dádiva apóia-se sempre num veto**. Todas as estonteantes e colossais coisas que são concedidas dependem de uma pequena coisa que é negada. As mais extravagantes e desvairadas coisas são postas, livremente, à nossa disposição, mediante uma pequena coisa que nos é proibida” (pgs. 72 e 78) (grifos nossos).

d) o **Princípio da Felicidade Condicional**, que caracteriza a Moral do País das Fadas (e toda Ética) estriba-se na idéia de que a felicidade depende da **aceitação das limitações** que nos são impostas pela Natureza, ainda que não compreendamos bem nem a Natureza, nem suas limitações (a plenitude é sempre finita, não dando para se ter tudo):

“Em um conto de fadas, **uma incompreensível felicidade se apoia sobre uma incompreensível condição**. Abre-se uma caixa, e os demônios voam todos para fora. Esquece-se uma palavra, e as cidades desaparecem. Acende-se uma lâmpada, e o amor voa para longe. Arranca-se uma flor, e as vidas humanas perecem. Come-se uma maçã, e a esperança em Deus se esvai”.

“Cinderela recebeu uma **carruagem** vinda do País das Maravilhas e um cocheiro vindo não se sabe de onde, mas recebeu, também, uma **ordem**: devia estar de volta à meia-noite. Ela também tinha um sapatinho de cristal, e não pode ser simples coincidência o fato de o **cristal** ser um elemento tão comum no folclore. Certa princesa vive em um palácio de vidro, outra vive em uma colina também de vidro e há ainda outra que tudo vê num espelho. Todas elas podem viver em casas de vidro, desde que não atirem **pedras**. Ora, este reluzir de vidro por toda a parte nada mais é do que a expressão do fato de que **a felicidade é radiante, mas frágil**, como o material que pode ser facilmente quebrado por uma criada ou por um gato. Este sentimento, que caracteriza os contos de fadas, gravou-se em mim e passou a representar a minha própria maneira de sentir perante o mundo inteiro. Sentia, e sinto, que **a própria vida é brilhante como o diamante e frágil como a vidraça**” (pgs. 79-80) (grifos nossos).

e) A **aceitação da condição** (o que nos é negado) é o **segredo da felicidade** (o que nos é dado), e a **incompreensão** da razão da condição só faz ressaltar a **imensidade dos dons recebidos** (a vida, com todas as suas maravilhas):

“Lembremo-nos, porém, de que **ser quebrável não é o mesmo que ser perecível**. Dê uma pancada forte em um vidro

e ele não durará um instante; não lhe toque e ele durará mil anos. Tal era, segundo me parecia, a alegria humana, quer no País das Fadas, quer na própria Terra. A felicidade só dependia de não fazer alguma coisa que em qualquer momento poderia ser feita e, muitas vezes, sem que fosse óbvia a razão pela qual não se devia fazê-la. Ora, o ponto aonde quero chegar é que, quanto a mim, nada disso me parecia injusto. (...) Se Cinderela diz: 'Por que eu tenho de sair do baile à meia-noite?', a madrinha poderia retrucar: 'Por que podes ficar lá até a meia-noite?' Se eu deixo para um homem, no meu testamento, dez elefantes falantes e cem cavalos alados, tal homem não se poderá queixar, se as condições forem tão excêntricas como a dádiva. A um cavalo alado não se olham os dentes. E parecia-me que a própria existência era um legado excêntrico demais para que eu me queixasse de não compreender os limites da dádiva, quando, afinal, não compreendia a dádiva que eles limitavam. A moldura não era mais estranha do que a pintura. O veto podia ser tão extravagante como a dádiva, tão estonteante como o Sol, tão ilusório como as águas e tão fantástico e terrível como as árvores altaneiras" (pg. 80) (grifos nossos).

Quantas vezes, no relacionamento com os demais (que é a **essência da Ética** - o relacionamento ordenado com os outros), ao dizer ou fazer alguma coisa, sem pensarmos, acabamos agredindo ou entristecendo aquele a quem queríamos bem e nos perguntamos: *O que fui fazer?* Essa era a **única palavra ou ação que não poderia ter dito ou feito** e que fiz e disse, entornando o caldo e quebrando algo de muito precioso! Assim, percebemos que existem **ações adequadas e inadequadas** no relacionamento com os outros.

Para se entender o discurso chestertoniano da felicidade condicional, é preciso ter em conta a **concepção clássica da Ética**, que se baseia na **distinção** entre **"bem"** no sentido **metafísico** e **"bem"** no sentido **ético**.

O **bem metafísico** é tudo aquilo que nos atrai (*qui omnes appetunt*). É um dos **transcendentais** do ser, isto é, uma das características que todos os seres têm em comum, que são: a **verdade** (capacidade de ser conhecido por uma inteligência); a **beleza** (capacidade de ser admirado pela inteligência e vontade) e o **bem** (capacidade de ser querido por uma vontade). Assim, **tudo que existe**, pelo simples fato de existir, pode nos apetecer e atrair.

No entanto, nem tudo o que nos atrai, nos convém. Esse é o sentido do **bem ético**, que diz respeito ao **bem adequado** (*armóton*) à natureza. A **tradição clássica** - de **Sócrates**, **Platão** e **Aristóteles** - aponta como **bem adequado** à natureza humana a **virtude**, ou seja, a **perfeição das potências da alma** (cfr. **Werner Jaeger**, *"Paidéia"*, Martins Fontes - 2003 - São Paulo).

Assim, para **Sócrates** a missão suprema do homem seria o **cuidado da alma** (*"psyche terapia"*), superando a hierarquia báquica dos bens (saúde, beleza, fortuna e amigos), que coloca em perigo a alma: *"Enquanto viver, não deixarei jamais de filosofar, de vos exortar a vós e de instruir quem quer que*

eu encontre (...) pois ficai sabendo que Deus assim mo ordenou, e julgo que até agora não houve na nossa cidade nenhum bem maior para vós do que este serviço que eu presto a Deus. É que todos os meus passos se reduzem a andar por aí, persuadindo novos e velhos a não se preocuparem nem tanto nem em primeiro lugar com o seu corpo e com a sua fortuna, mas antes com a perfeição da sua alma” (Platão, “Apologia de Sócrates”, 29 D e seg.).

Para **Sócrates**, as **virtudes** (*aretai*) seriam tanto da **alma** (conhecimento para o intelecto especulativo e prudência, justiça, fortaleza e temperança para o intelecto prático) como do **corpo** (saúde, força e beleza). Entendia a virtude como um saber (*phronesis*): o **conhecimento do bem**, que levava a não sucumbir ao prazer (*hedonis*). As virtudes tinham por fim (*telos*) e meta (*skopos*) a **harmonia** com o universo e a **felicidade** humana (*eudemonia*), pelo **auto-domínio** (a alma sobre o corpo): Sócrates despreza os prazeres da vida quando toma o cálice de cicuta para respeitar as leis da cidade. Concebia as virtudes como uma **unidade**: não seria possível ser valente, sem ser justo, moderado e prudente (seria uma valentia apenas exterior, sem o domínio interior; Sócrates podia dizer isso, porque fora herói das guerras gregas, não fugindo da luta, mas vendo que a luta interior era mais dura). Pregava o ideal da “*mens sana in corpore sano*”.

No **ideal formativo** (*paidéia*) socrática, o homem virtuoso deveria se dedicar não só aos estudos, mas aos exercícios (*askesis*: treinar para adquirir o bom condicionamento físico e moral). A **amizade** (*philia*) era para **Sócrates** um dos bens e valores mais elevados: dizia que não tinha discípulos, mas amigos (na sua sábia humildade, não se considerava mestre, razão pela qual não compreendia a acusação de corruptor da juventude). A amizade, como sentimento de benevolência pelo outro, deveria superar as rivalidades pelas honras e riquezas.

Já **Platão**, como discípulo de **Sócrates** (e quem recolheu por escrito os ensinamentos do mestre), na “*República*”, definira a **virtude** (*areté*) como a arte de “**saber escolher**” os bens convenientes (*agatón*) e recusar os inconvenientes (o mal). E **Aristóteles**, na “*Ética a Nicômaco*”, coloca a **felicidade** (*eudemonia*) como o “*prêmio da virtude*” (Livro I). Com **Platão** (“*As Leis*” e “*A República*”) e **Aristóteles** (“*Ética a Nicômaco*”), a **justiça** (*dikaioσύνη*) passa a principal e resumo das **virtudes**: cumprimento de todos os deveres (prudência, justiça, fortaleza e temperança como as fundamentais, lembrando o heroísmo dos tempos primitivos).

Portanto, na **ética clássica**, a **felicidade** é a **meta** do agir virtuoso, como uma **escolha do bem adequado** ao homem. Nesse sentido, é uma **ética condicional**: “*Se quiseres ser feliz, deves agir deste e não daquele modo*”. Ademais, à **felicidade** só se chega pela **virtude**, pois como dizia **Félix Bovet** (1824-1903): “*Os prazeres são para os sentidos, as alegrias para o coração, mas a felicidade é só para a consciência*” (apud Georges Chevrot, “Sermão da Montanha”, Quadrante - 1988 - São Paulo, pg. 134). Assim, apenas a **justiça**, pela consciência do dever cumprido, é capaz de trazer a felicidade. O resto são alegrias e prazeres passageiros e fugazes.

O problema da **ética moderna** se coloca quando **Emanuel Kant** opera, no final do século XVIII, sua **revolução copernicana** na Metafísica, sustentando que **não conhecemos as coisas como são, mas apenas suas aparências**, ou seja, as impressões que nos deixam. Não conheceríamos as coisas em si (o **noúmeno**), mas apenas aquilo que nos aparece (o **fenômeno**). Assim, a **realidade objetiva** não seria alcançável pela mente humana, pois a essência das coisas não poderia ser captada pelos sentidos. Todo conhecimento seria sempre algo de **subjetivo** (os transcendentais seriam categorias **a priori** da mente humana, ligadas ao tempo e espaço, que enquadrariam todas as sensações recebidas). Assim, **Kant** irá promover a **“Crítica da Razão Pura”** (1781), estabelecendo as **condições subjetivas do conhecimento**, fazendo com que todo o conhecimento seja gerado pelo sujeito cognoscente e não como adequação ao objeto conhecido, tal qual sustentado por Aristóteles: *“Até agora se admitia que todo o nosso conhecimento se devia regular pelos objetos (...) Não seríamos mais afortunados nos problemas de metafísica formulando a hipótese de que os objetos devem se regular pelo nosso conhecimento?”*

Essa postura gnoseológica subjetivista desembocou numa **ética relativista** desenvolvida na sua **“Crítica da Razão Prática”** (1788), segundo a qual não é possível estabelecer normas morais objetivas com conteúdo concreto, mas apenas um princípio geral que denomina de **“imperativo categórico”**, expresso da seguinte forma: *“Age de modo que a máxima de tua vontade possa valer sempre, ao mesmo tempo, como princípio de legislação universal”* (cada um estabeleceria seu sistema moral pessoal, achando ser o ideal, confrontando naturalmente com o dos demais).

Ora, o próprio **Kant** distinguia duas espécies de **imperativos**:

a) imperativo hipotético - que é **condicional** (se queremos um determinado **fim**, então devemos agir da maneira que torne possível consegui-lo).

b) imperativo categórico - que seria baseado na **autoridade** (devemos agir de uma determinada maneira porque alguém mandou, no caso, a **lei divina ou a lei humana**).

A **concepção kantiana**, a par de deixar a **Ética** sem fundamento sólido, torna-a, sob o **prisma psicológico**, profundamente **antipática**. O **frio legalismo germânico** conduz à revolta contra **limitações** que nos parecem **arbitrárias**.

Já a **concepção clássica**, reverenciada por Chesterton, coloca a ênfase no que seria uma **“liberdade de qualidade”**: por ser **livre**, posso escolher o que quiser dentre os bens que se me oferecem; mas **“se não for bobo”**, saberei **escolher o melhor**, o que efetivamente me aperfeiçoa, **aceitando como naturais as limitações**, justamente porque, não podendo ter simultaneamente tudo, sei **prescindir do que impede a posse e usufruto do melhor**.

Em suma, a **mensagem chestertoniana**, que é a mesma da **tradição clássica e cristã**, é a de que, para **ser feliz** é necessário **aceitar** que temos

limitações (de natureza e de compromissos, já que a liberdade, ao assumir compromissos, fica a eles ligada) e **não ultrapassar as fronteiras** que guarnecem a nossa vida.

A **vertente kantiana** da ética do país das fadas estaria no **respeito à autoridade** daquele que impõe as normas, quando o sentido último destas não é captado. Se não percebemos que a proibição a determinada conduta diz respeito ao fato de que essa conduta não nos trará a felicidade, ainda que aparente e imediatamente possa parecer o contrário, então é preferível **confiar na autoridade do autor da norma** (ou seja, “autoridade” vem justamente de ser “autor”), mormente se esta é de Direito Natural, pois o Autor da Natureza é o próprio Deus, que dispõe, através de seus **mandamentos** o modo mais fácil e rápido do homem chegar à felicidade.

No último capítulo do “Ortodoxia” (capítulo VIII - A Autoridade e o Aventureiro), Chesterton retoma a idéia da **felicidade condicional** com a imagem das **muralhas éticas do cristianismo**, que garantem a **alegria de viver**:

*“O Cristianismo foi a única barreira que **resguardou o prazer do paganismo**. Imaginemos um grupo de crianças brincando descuidadamente sobre o gramado macio e plano de uma ilha situada bem acima do nível do mar. Enquanto havia uma parede em volta do íngreme rochedo, elas puderam entregar-se aos jogos mais frenéticos e fizeram daquele lugar a mais barulhenta das creches. Mas as paredes foram derrubadas, deixando a descoberto o perigo do precipício. As crianças não despencaram precipício abaixo, mas, quando os seus amigos voltaram, encontraram-nas paralisadas de terror no centro da ilha. E já não se ouviam as suas canções”* (pg. 187) (grifos nossos).

Para cantar de alegria uma vida que “*é bonita, é bonita e é bonita*” (Gonzaguinha), é preciso saber respeitar as **condições mínimas** que ela nos impõe, para não estragar os dons preciosos que nos são ofertados em troca. O lema da antiga UDN (partido político brasileiro dos anos que precederam o Regime Militar de 1964-1985) pode servir de complemento ao princípio da felicidade condicional: “*O preço da liberdade é a eterna vigilância*”. A **felicidade** depende da **vigilância** sobre aquilo que pode levar à sua perda. Podemos viver felizes indefinidamente, desde que **resistamos** a ter mais do que nos cabe, a desempenhar um papel que não nos compete, e a desprezar as condições ideais em que nos encontramos se não temos a sandice de jogar tudo pela janela ao querer o que pensamos que nos falta, mas que, na realidade, nem falta, nem completa, porque desvia do equilíbrio e harmonia ideais para nós. Trata-se de vencer a **curiosidade** e não abrir a **caixa de Pandora**, desatando paixões e forças capazes de destruir tudo o que havíamos construído.

O FUTURO DO PROCESSO DO TRABALHO E OS NOVOS RUMOS DIANTE DAS REFORMAS CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL ¹

Vicente José Malheiros da Fonseca ²

Quando surgiu a Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, o antigo Código Civil, de 1916, já estava sedimentado há quase três décadas, e o antigo Código de Processo Civil, de 1939, já tinha quase um lustro de vigência.

Naquela época, vigorava a Constituição Federal de 1937, enquanto que a Justiça do Trabalho somente passou a funcionar, integrada ao Poder Judiciário da União, a partir da Constituição da República de 1946.

Então, a CLT - que constituiu, sem dúvida, um extraordinário avanço na ciência do direito brasileiro - adotou a técnica da aplicação subsidiária do direito comum e do direito processual comum, quando houver omissão na legislação trabalhista e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do direito material e processual do trabalho, segundo estabelecem o art. 8º, parágrafo único, e art. 769, do diploma consolidado.

Dispõe o parágrafo único do art. 8º, da CLT:

“O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste”.

E estabelece o art. 769, da Consolidação:

“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

Determinou, ainda, a CLT a aplicação dos preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal, quando não infringirem as diretrizes do direito processual do trabalho, aos trâmites e incidentes do processo da execução trabalhista (art. 889). Na época, vigorava o Decreto-Lei nº 960, de 17.12.1938,

1 Esboço da Conferência de Encerramento proferida no Seminário sobre “Os Novos Rumos do Processo do Trabalho diante das Reformas Constitucional e Processual Civil”, realizado nos dias 11 e 12 de setembro de 2008, em Santarém (PA), sob os auspícios da Escola da Magistratura da 8ª Região (EMATRA-VIII) e a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região (AMATRA-VIII).

2 *Vicente José Malheiros da Fonseca* é Desembargador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e Professor de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho na Universidade da Amazônia (UNAMA), inclusive em curso de pós-graduação.

que dispunha sobre a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, em todo território nacional.

Eis a redação do art. 889, da CLT:

“Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal”.

Com o passar dos anos, o Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 01.01.1916) foi revogado pelo atual Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10.01.2002); o Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei nº 1.608, de 18.09.1939), sucedido pelo atual CPC de 1973 (Lei nº 5.869, de 11.01.1973); e o Decreto-Lei nº 960/1938, superado pela Lei nº 6.830, de 22.09.1980.

Todos esses diplomas, inclusive o recente Código Civil, já sofreram alterações legislativas.

Depois do advento da CLT, o Brasil já adotou várias Constituições Federais, cada qual com diversas emendas e reformas.

A própria Consolidação das Leis do Trabalho tem sofrido alterações, três das quais destaco adiante, todas introduzidas no corrente ano:

a) Execução, de ofício, das contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido (art. 876, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 16.03.2007);

b) Exigência do depósito prévio (20% sobre o valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor) no ajuizamento de ação rescisória (art. 836, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 11.495, de 22.06.2007), matéria regulamentada pela Instrução Normativa nº 31/2007, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (Resolução nº 141, de 27.09.2007, publicada no DJU, Seção 1, de 09.10.2007, p. 1046); e

c) Modificação no processamento de Embargos no TST (art. 894, da CLT; e art. 3º, III, b, da Lei nº 7.701, de 21.12.1988), introduzida pela Lei nº 11.496, de 22.06.2007, que aboliu a interposição desse recurso, no âmbito da SDI daquela Corte Superior, por violação à lei ou à Constituição, mantida apenas a hipótese de cabimento por divergência de decisões.

Seguramente, o Código de Processo Civil foi um dos diplomas normativos brasileiros, no plano da legislação ordinária, mais modificados desde a sua edição há quase 35 anos.

Na última década, o chamado “Código Buzaid” passou por sucessivas mini-reformas, quase todas aplaudidas, a revelar notável progresso no direito processual positivo de nosso país, como são os casos da antecipação dos

efeitos da tutela; o novo modelo de execução provisória; e o sincretismo processual para cumprimento da sentença.

Talvez seja oportuno relacionar alguns diplomas legais que determinaram as últimas alterações no Código de Processo Civil, para os quais devemos ficar muito atentos, em razão da norma prevista no art. 769, da CLT:

a) Lei nº 10.444, de 07.05.2002: confere nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento;

b) Lei nº 11.232, de 22.12.2005: estabelece a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revoga dispositivos relativos à execução fundada em título judicial;

c) Lei nº 11.276, de 07.02.2006: altera dispositivos do CPC, relativamente à forma de interposição de recursos, ao saneamento de nulidades processuais, ao recebimento de recurso de apelação;

d) Lei nº 11.277, de 07.02.2006: acrescenta dispositivo (art. 285-A) que torna dispensável a citação, a fim de que seja logo proferida sentença, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido dada sentença de total improcedência em outros casos idênticos, com a reprodução do teor da decisão anteriormente prolatada;

e) Lei nº 11.280, de 16.02.2006: altera dispositivos do CPC, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 do Código Civil (que não autorizava o juiz a suprir, de ofício, alegação de prescrição, salvo se favorecer a absolutamente incapaz);

f) Lei nº 11.341, de 07.08.2006: admite as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial;

g) Lei nº 11.382, de 06.12.2006: altera o CPC quanto ao processo de execução e a outros assuntos;

h) Lei nº 11.418, de 19.12.2006: acrescenta dispositivos no CPC para regulamentar o parágrafo 3º do art. 102 da Constituição Federal, quanto à demonstração, pelo recorrente, no recurso extraordinário para o STF, do pressuposto da “repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso”; e

i) Lei nº 11.419, de 19.12.2006, dispõe sobre a informatização do processo judicial.

A Lei nº 11.417, de 19.12.2006, por sua vez, regulamenta o art. 103-A, da Constituição Federal, e altera a Lei nº 9.784, de 29.01.1999, a fim de disciplinar a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal.

É preciso deixar bem claro que o Código de Processo Civil não é fonte subsidiária apenas do direito processual do trabalho, mas de diversos outros sistemas processuais, como, por exemplo:

- a) Mandado de Segurança (Lei nº 1.533, de 31.12.1951);
- b) Ação de Alimentos (Lei nº 5.478, de 25.07.1968);
- c) Juizados Especiais dos Estados (Lei nº 9.099, de 26.09.1995);
- e
- d) Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que se socorre subsidiariamente, em seu art. 1º, da fonte subsidiária da Lei nº 9.099/1995).

Ora, todos esses processos especiais - sobretudo os últimos três - inspiraram-se justamente na experiência da Justiça do Trabalho que adota práticas orientadas pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e gratuidade, além de buscar, sempre que possível, a conciliação entre os litigantes.

A conciliação, tão exercitada na Justiça do Trabalho, praticamente “contaminou”, no bom sentido, não apenas os procedimentos na Ação de Alimentos e nos Juizados Especiais Estaduais e Federais, como estimulou a excelente iniciativa tomada pela Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, Ministra Ellen Gracie, que liderou um movimento nacional em prol da solução pacífica do conflito.

Assim, foi editada a Recomendação nº 08, de 27 de fevereiro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, que “recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho a realização de estudos e de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento pela Conciliação”³.

Muitos procedimentos, hoje considerados modernos e revolucionários, introduzidos em importantes modificações sofridas pelo Código de Processo Civil, já são utilizados no direito processual do trabalho desde a sua origem, na década de 40 do século passado, portanto há mais de 60 anos.

Cito, por enquanto, três exemplos de procedimentos usuais no processo trabalhista que somente depois foram adotados no processo civil:

- a) Citação pelo correio, que nem era prevista pelo CPC de 1939 (artigos 774, parágrafo único; 841, § 1º, da CLT);
- b) Avaliação do bem penhorado pelo próprio Oficial de Justiça (atualmente, executante de mandados)⁴, com amplos benefícios à celeridade processual e economia processual, medida aproveitada pelo art. 13 e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80; e

3 No TRT-8ª Região, foi constituída uma Comissão Permanente do Movimento pela Conciliação, pela Portaria GP nº 246, de 31.05.2007 (Processo TRT nº 857/2007), integrada pelos Desembargadores Francisca Oliveira Formigosa (Vice-Presidente) e Vicente José Malheiros da Fonseca (Decano) e os Juízes Julianes Moraes das Chagas, Maria Zuila Lima Dutra e Paula Maria Pereira Soares (Presidente da AMATRA-VIII).

4 O art. 887, da CLT, está revogado. “A Lei n. 5.645/70, que baixou as diretrizes do Plano de Classificação dos Funcionários Públicos Federais, entretanto, possibilitou a adaptação de cargos, e deu lugar à criação do de *oficial de justiça avaliador*”, esclarece Wagner D. Giglio (*“Direito Processual do Trabalho”*, 16ª edição, 2007, Ed. Saraiva, p. 598).

c) Sincretismo processual que converteu o “processo de execução” de título executivo judicial em simples fase do processo, sem necessidade de “ação de execução”, técnica que na Justiça do Trabalho ainda é mais evoluída, porque se adota a possibilidade de promover a execução trabalhista por iniciativa do juiz, de ofício, conforme dispõe o art. 878, da CLT, tão logo se verifique o trânsito em julgado da sentença, após a liquidação, se ilíquido o decisório, ou o descumprimento da conciliação homologada em juízo.

O certo é que há avanços agora preconizados pelas alterações determinadas no Código de Processo Civil que podem ser aplicados no processo do trabalho, com as adaptações necessárias, a fim de atualizá-lo.

Um exemplo pode tornar mais clara a tese que sustenta a necessidade de atualização da norma processual trabalhista.

Por força do Decreto-Lei nº 779, de 21.08.1969 (art. 1º, V), todas as decisões que fossem total ou parcialmente contrárias aos entes públicos estariam sujeitas à remessa de ofício, pois não existe, na legislação trabalhista, qualquer exceção.

Não obstante, é pacífica aplicação, no processo do trabalho, do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, que determina que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença condenatória, ou o direito controvertido, de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesse sentido, a Súmula 301, do C. TST:

“FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO
(incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 9, 71, 72 e 73 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, **salvo**:

a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; (ex-OJ nº 09 da SBDI-1 - incorporada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula nº 303 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses das alíneas “a” e “b” do inciso anterior. (ex-OJ nº 71 da SBDI-1 - inserida em 03.06.1996)

III - Em mandado de segurança, somente cabe remessa “ex officio” se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a

hipótese de matéria administrativa. (ex-OJs nºs 72 e 73 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 25.11.1996 e 03.06.1996).”

Apropriadas as ponderações de **Carlos Henrique Bezerra Leite** (“Curso de Direito Processual do Trabalho”, Ed. LTr, 5ª edição, 1ª tiragem, fevereiro/2007, p. 865-868), que peço vênia para transcrever:

“Em suma, o processo de execução autônomo de título judicial foi, no processo civil, substituído pelo ‘cumprimento da sentença’ [salvo no tocante à Fazenda Pública], que é uma simples *fase procedimental* posterior à sentença, sem a necessidade de instauração de um novo ‘processo’ (de execução). Essa substancial alteração do processo civil implica automática modificação do processo do trabalho, no que couber, tendo em vista a existência de lacuna ontológica do sistema da execução de sentença que contém obrigação de pagar previsto na CLT.

Pertinentes, nesse passo, as palavras de *Luciano Athayde Chaves*: ‘Precisamos avançar na teoria das lacunas do direito (quer sejam estas de natureza normativa, axiológica ou ontológica), a fim de reconhecer como incompleto o microssistema processual trabalhista (ou qualquer outro) quando - ainda que disponha de regramento sobre determinado instituto - este não apresenta fôlego para o enfrentamento das demandas contemporâneas, carecendo da supletividade de outros sistemas que apresentem institutos mais modernos e eficientes’.⁵

O referido autor destaca - com inteira razão - a necessidade da *heterointegração do sistema*, não apenas diante da lacuna normativa, mas, também, diante das ‘frequentes hipóteses em que a norma processual trabalhista sofre de manifesto e indiscutível anciloso em face de institutos processuais semelhantes adotados em outras esferas da ciência processual, inequivocamente mais modernos e eficazes’.⁶

A propósito, leciona *Maria Helena Diniz*⁷ que são três as principais espécies de lacunas:

1ª) *normativa*, quando houver ausência de norma sobre determinado caso;

2ª) *ontológica*, se houver norma, mas ela não corresponder aos fatos sociais contemporâneos. É o que ocorre quando o grande desenvolvimento das relações sociais e o progresso acarretarem o anciloso da norma positiva;

3ª) *axiológica*, ou seja, ausência de norma justa. Neste caso, existe um preceito normativo, mas se for aplicado, sua solução será insatisfatória ou injusta.

5 CHAVES, Luciano Athayde. *A recente reforma no processo comum; reflexos no direito judiciário do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006, p. 28.

6 CHAVES, Luciano Athayde, *op. cit.*, p. 28-29;

7 DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*, 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 437.

Lembra, nesse passo, *Karl Larenz* que ‘toda lei contém inevitavelmente lacunas’, razão pela qual ‘se reconheceu de há muito a competência dos tribunais para acolmatar as lacunas da lei’. Mas adverte o mestre alemão, ‘por vezes, não se trata só no desenvolvimento judicial do Direito de acolmatar lacunas da lei, mas da adoção e conformação ulterior de novas idéias jurídicas que, em todo o caso, se tinham insinuado na própria lei, e cuja realização pela jurisprudência dos tribunais vai para além do plano originário da lei e o modifica em maior ou menor grau. (...)’.

Adverte *Karl Larenz* que ‘só pode decidir-se a um desenvolvimento do Direito superador da lei quando o exijam razões de grande peso’. (...).

Para acolmatar as lacunas ontológicas e axiológicas do art. 769 da CLT, torna-se necessária uma nova hermenêutica que propicie um novo sentido ao seu conteúdo devido ao peso dos princípios constitucionais do acesso efetivo à justiça que determinam a utilização dos meios necessários para abreviar a duração do processo.

Com efeito, ao ser criado (em 1943) o art. 769 da CLT funcionava com uma ‘cláusula de contenção’ destinada a impedir a migração indiscriminada das regras do processo civil, o que poderia comprometer a simplicidade, a celeridade, enfim, a efetividade do processo laboral.

Atualmente, porém, a realidade é outra, pois o processo civil, em virtude das recentes alterações legislativas, passou a consagrar, em muitas situações, a otimização do princípio da efetividade da prestação jurisdicional, de modo que devemos, sempre que isso ocorra, acolmatar as lacunas ontológica e axiológica do art. 769 da CLT e estabelecer a heterointegração do sistema mediante o diálogo das fontes normativas com vistas à efetivação dos princípios constitucionais concernentes à jurisdição justa e tempestiva. A utilização desta nova hermenêutica, portanto, pode ser adotada ‘sem ruptura no desenvolvimento aberto do Direito’”

Desse modo, é perfeitamente aplicável ao processo trabalhista o novo modelo estabelecido no art. 475-J, do CPC, por força da Lei nº 11.232/2005, que prevê inicialmente um momento **prévio**, depois da sentença condenatória para pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, que permite ao devedor efetuar o **cumprimento espontâneo** da condenação no prazo de quinze dias, sob pena de pagar o montante condenatório acrescido de multa no percentual de dez por cento, mediante a expedição de mandado de penhora e avaliação, independentemente de requerimento do credor, considerando o princípio do impulso oficial no processo do trabalho (art. 878, da CLT).

Efetuada o cumprimento espontâneo da sentença, o devedor se livra da multa de 10% sobre o valor da condenação. Se efetuar o pagamento parcial da dívida, de modo espontâneo, nesse momento, a multa de 10% somente incidirá sobre o restante do débito (art. 475-J, § 4º, do CPC).

Deve a sentença de conhecimento conter expressa advertência ao demandado sobre a cominação da multa de 10%, em caso de não pagamento espontâneo.

Aliás, é justamente isso que estabelece o art. 832, § 1º, da CLT, ao qual farei ainda referência mais adiante.

Diversos doutrinadores são francamente favoráveis à adaptação do processo trabalhista aos dois momentos de “cumprimento da sentença” (para o caso de pagamento espontâneo do valor da condenação) e de “execução forçada” (em caso de inadimplemento), depois de vencido o prazo fixado no decisório.

Nesse sentido, por exemplo, **Amauri Mascaro Nascimento** (“*Curso de Direito Processual do Trabalho*”, Ed. Saraiva, 22ª edição, 2007, p. 641-648); e **Carlos Henrique Bezerra Leite** (“*Curso de Direito Processual do Trabalho*”, Ed. LTr, 5ª edição, 1ª tiragem, fevereiro/2007, p. 875-887).

Ora, se o demandado já ficou intimado dos termos da sentença condenatória, não haveria mesmo sentido de nova citação para o início da execução, haja vista que a fase executória é simples etapa do processo trabalhista, tal como foi agora consagrado no processo civil, em virtude do sincretismo processual determinado pela Lei nº 11.232/2005.

Se a parte estiver sob patrocínio advocatício, a intimação da sentença será efetivada por meio de seu patrono. Caso contrário, na hipótese do exercício do *jus postulandi*, a intimação far-se-á na pessoa do próprio litigante. Do mesmo modo, a intimação da penhora e avaliação.

É oportuno, neste íterim, lembrar sobre alguns dispositivos da Lei nº 9.099/1995, que tratam da fase de execução, a adotar também o critério da aplicação subsidiária do processo civil, onde couber:

“Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente **líquidas**, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão **efetuados por servidor judicial**;

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na **própria audiência** em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a **cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado**, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á **desde logo à execução, dispensada nova citação**;

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará **multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do**

devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrar, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de **multa diária**;

VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
- b) manifesto excesso de execução;
- c) erro de cálculo;
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à **audiência de conciliação**, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

§ 2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.”

Creio que é possível aproveitar algumas experiências da execução nos Juizados Especiais, até porque, afinal, a Lei nº 9.099/1995 inspirou-se, em muitos pontos, no processo trabalhista, sabendo-se que ambos possuem idênticas características de celeridade, economia processual etc.

Outra medida processual, muito usual no processo trabalhista e mais eficaz do que o instituto da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 e parágrafos, do CPC), é a prevista no art. 39, § 2º, da CLT.

O citado dispositivo consolidado autoriza o Juiz do Trabalho a ordenar, “desde logo” (ou seja, antes do trânsito em julgado da sentença), que a Secretaria da Vara efetue as devidas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado, quando não houver controvérsia sobre a matéria (relação de emprego, tempo de serviço, cargo, salário etc.).

Não se trata de simples antecipação dos efeitos da tutela, mas da própria prestação jurisdicional definitiva, de modo antecipado, quanto à CTPS.

A anotação na CTPS é muito importante para o trabalhador, não só na obtenção de novo emprego, como também para requerer benefícios previdenciários.

A meu ver, a decisão, fundada no art. 39, § 2º, da CLT, não está sujeita a recurso, por falta de controvérsia sobre as anotações na CTPS.

Se não houve contestação sobre as anotações na CTPS, a parte demandada terá renunciado, em princípio, ao direito de recorrer, se a sentença acolheu os termos do pedido a respeito do qual não houve controvérsia. Essa a interpretação, à luz das normas contidas nos arts. 502 e 503, parágrafo único, do CPC, aplicáveis ao processo do trabalho (art. 769, da CLT).

Outro procedimento recomendável é o que se contém no art. 652, parágrafo único, da CLT, assim redigido:

“Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Juiz, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos”.

Desnecessário consignar que o crédito salarial tem natureza alimentar, essencial à sobrevivência do trabalhador e sua família, daí porque os dissídios sobre pagamento de salário devem mesmo ter preferência no julgamento, precisamente como estabelece o dispositivo consolidado acima transcrito.

Nesse caso e em outros assuntos similares, o magistrado pode, a pedido do interessado, constituir processo em separado e preferencial.

Do mesmo modo, na hipótese de falência do empregador, justamente para imprimir celeridade à solução do processo do trabalho.

Aliás, devo assinalar que raramente a regra do parágrafo único do art. 652, da CLT, tem sido observada, embora represente um extraordinário avanço para tornar mais eficaz a tutela jurisdicional, especialmente quando a demanda versar sobre pedido de pagamento de salário.

Tantos outros exemplos poderiam ser mencionados, para demonstrar a excelência do moderno direito processual do trabalho, autêntico paradigma na ciência do processo brasileiro.

Isso não significa, porém, que devemos parar no tempo, notadamente quanto à aplicação da fonte subsidiária, não só para suprir as omissões legislativas do direito processual trabalhista, como também para torná-lo mais **atual e eficaz**.

Em artigo anterior, sob o título de “**A execução trabalhista e o princípio da subsidiariedade (aplicação do art. 475-J, do CPC)**”⁸, eu escrevi sobre a aplicação no processo trabalhista, em fase de execução, da norma do art. 475-J, do CPC, introduzida pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005, que acrescentou o Capítulo X (“Do cumprimento da sentença”) ao Título X (“Do procedimento ordinário”) do Código de Processual Civil, eis que perfeitamente compatível com o processo do trabalho, mediante as adaptações necessárias.

Mais do que isso, a aplicação de *astreintes* (dia-multa), em caso de inadimplemento do devedor, em execução trabalhista, é medida adequada e aconselhável.

De fato, a eficácia da sentença trabalhista, o agravamento da condenação, a aplicação de sanções de agravamento da condenação, na fase de execução, são temas que sempre me preocuparam e sobre eles muito já escrevi, como também já apliquei a medida, desde quando fui juiz de primeira instância na Justiça do Trabalho.

Entendo aplicável a multa, prevista no parágrafo 4º do art. 461, do CPC, sem prejuízo da prisão civil, para a efetivação da tutela específica.

O parágrafo 4º do art. 461, do CPC, portanto, consagra o sistema de “*astreintes*” do direito francês, instituto a respeito do qual já me pronunciei em alguns artigos que elaborei, como aquele intitulado de “**Eficácia na Sentença: Astreintes - Multa-diária por atraso de pagamento de direitos reconhecidos em sentença**”, publicado na Revista LTr 52-9, 1988; e, depois, no meu livro “**Reforma da Execução Trabalhista e Outros Estudos**”, LTr, São Paulo, 1993, p. 177-181.

Pois bem. Naquele artigo (“*Eficácia na Sentença: Astreintes - Multa-diária por atraso de pagamento de direitos reconhecidos em sentença*”) e no livro (“*Reforma da Execução Trabalhista e Outros Estudos*”), eu falava que a “velha” CLT, em seu **art. 652, alínea “d”**, confere ao Juiz atribuições para “impor **multas e demais penalidades** relativas aos atos de sua competência”.

Segundo **MOZART VICTOR RUSSOMANO** - citado no artigo -, o sistema de *astreintes* na Justiça do Trabalho constitui medida drástica e “**terapêutica heróica**”, pois “as necessidades vitais do trabalhador, que, presumivelmente, apenas podem ser satisfeitas com seus créditos, justificam, nesse sentido, medidas extremas”.

A multa-diária é devida à parte vencedora, de modo a se tornar insuportável, para o vencido, o inadimplemento da obrigação.

8 Revista nº 78 do TRT da 8ª da Região, volume 40 (Janeiro-Junho/2007), p. 15-38.

Quando magistrado de 1º Grau, eu aplicava, com sucesso, esse procedimento, conforme anotei no artigo a que me reporte anteriormente.

Cheguei até a esboçar uma sugestão no sentido de que a medida fosse inserida na nova Constituição Federal (na época, a nossa Carta Magna de 1988 estava em vias de ser promulgada), como está na página 180 de meu livro⁹, antes aludido.

Outro avanço que sugerimos - agora implementado no direito positivo brasileiro depois de quase 30 anos na defesa da tese que tenho sustentado -, foi a idéia do “*Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas*”, finalmente assegurado na Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 3º), sobre o qual já me manifestei em tantas outras ocasiões, inclusive nos livros “*Reforma da Execução Trabalhista e Outros Estudos*” (1993) e “*Em Defesa da Justiça do Trabalho e Outros Estudos*” (2002), ambos editados pela LTr.

Além da **penhora on line**, devo referir-me às iniciativas para prolação de **sentenças líquidas**, prática iniciada durante o período em que fui Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, de dezembro de 1998 a dezembro de 2000.

Gostaria de fazer um breve destaque à tese de criação do **Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas**, que venho propondo há 30 anos, finalmente consagrada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Creio que são três medidas que podem contribuir para a eficácia e celeridade da execução trabalhista: sentenças líquidas, penhora *on line* e FUNGET.

A efetivação do FUNGET, contudo, depende de providência do Congresso Nacional, onde tramitam três Projetos de Leis para regulamentar a matéria (PL 4597/2004, PLS 246/2005 e PL 6541/2006), daí a necessidade de conciliar divergências para encontrar a fórmula capaz de efetivar o comando constitucional, tal como foi concebido. Hoje, os três projetos estão anexados.

A idéia do FUNGET, fundada nos princípios da seguridade e que tem como premissa a função social da empresa, nas relações trabalhistas, atende aos pressupostos jurídicos da responsabilidade civil objetiva. A mesma tese que justifica o instituto do seguro prévio para garantir os infortúnios humanos, que não se limitam aos eventos da morte, do acidente, do incêndio, da doença e da aposentadoria, para os quais existem fundos que asseguram a cobertura de compensações para dependentes e segurados. Merecem ainda atenção os riscos decorrentes das relações de emprego, especialmente em favor dos desempregados e seus familiares, excluídos de uma vida mais digna, vítimas da crueldade que a sociedade vem se acostumando a assistir, quase insensível, senão indiferente.

Por certo, trata-se de autêntica reforma da execução trabalhista. Não é tudo. O passo seguinte é o enxugamento do sistema recursal, sem o que o

9 “Reforma da Execução Trabalhista e Outros Estudos”, LTr, São Paulo, 1993.

processo trabalhista continuará sujeito a delongas, longe de atender os seus objetivos jurídicos e sociais. Mas isso é assunto para outro momento.

Todavia, é imperioso demonstrar que, na verdade, o *Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas* salva o processo trabalhista de um de seus pontos mais frágeis: a execução, sem o que de nada vale a prestação jurisdicional efetiva e célere, como exigem a sociedade e a Lei Fundamental.

Volto agora à abordagem sobre a multa na fase executória.

Não nos esqueçamos de que o direito processual do trabalho é praticamente pioneiro na utilização das *astreintes*, no Brasil.

Além da sanção estabelecida no art. 729, da CLT, que cuida da “multa” a que se sujeita o empregador que deixar de cumprir sentença judicial sobre **readmissão ou reintegração no emprego**, sem prejuízo dos salários, “até que seja cumprida a decisão”, ainda existe outro dispositivo consolidado que cuida de idêntica penalidade.

Refiro-me ao disposto no **art. 137 e seus parágrafos, da CLT**, que prevê a aplicação de “pena diária”, devida pelo patrão ao trabalhador, até que seja cumprida sentença que fixar a época de gozo de **férias**, quando estas não forem concedidas no período de fruição, sem prejuízo da multa de caráter administrativo.

Assim, não é novidade, no direito processual do trabalho, a aplicação de sanções que onerem a dívida trabalhista imposta por sentença.

Aliás, o art. 652, alínea “d”, da CLT, já confere ao Juiz do Trabalho atribuições para “impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência”.

Por outro lado, o **art. 832, § 1º, da CLT**, estabelece que “quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o **prazo e as condições para o seu cumprimento**”.

Para o caso de conciliação, a CLT também prevê sanções na hipótese de inadimplemento, como se observa dos seguintes dispositivos:

“Art. 835 - O cumprimento do acordo ou da decisão far-se-á no **prazo e condições** estabelecidas.

Art. 846 - Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação.

§ 1º - Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o **prazo e demais condições** para seu cumprimento.

§ 2º - Entre as **condições** a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer **integralmente** o pedido **ou** pagar uma **indenização** convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo”.

E o **art. 880, da CLT**, prevê que, “requerida a execução [que também pode ser promovida de ofício, conforme o art. 878, da Consolidação], o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo

e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora”.

Essas regras processuais trabalhistas constituem precedentes normativos que somente agora foram implantados no âmbito do processo civil.

Essa circunstância é deveras relevante, para demonstrar que, embora a CLT não seja totalmente omissa a respeito da matéria, carece de atualização, para ter mais eficácia.

Refiro-me, em particular, ao art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/2005:

“Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.”

É possível sustentar que os citados dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho foram, de certo modo, complementados pela norma subsidiária do art. 475-J, do CPC, que se harmoniza com o processo do trabalho, com as necessárias adaptações.

O art. 832, § 1º, da CLT, ao prever que a sentença, que acolhe o pedido, determinará o “*prazo e as condições* para o seu cumprimento”, justifica a imposição do gravame (multa sobre o valor da condenação descumprida), pelo Juiz do Trabalho, procedimento que acaba de ser adotado no processo civil, por força da Lei nº 11.232/2005 (art. 475-J, do CPC).

Se é verdade que a CLT não estipulou parâmetros matemáticos para a fixação do valor da multa, na hipótese de descumprimento da sentença, como o fez nos casos de férias e readmissão ou reintegração (arts. 137, § 2º, e 729, da Consolidação) - deixando, enfim, ao livre e prudente arbítrio do julgador -, parece razoável que o juiz possa socorrer-se da fonte subsidiária (art. 475-J, do CPC), à luz do art. 769, da CLT, que determina a estipulação da multa na ordem de dez por cento (10%) sobre a condenação.

Note-se a inteligência do legislador processual trabalhista, por haver dado “carta branca” ao Juiz do Trabalho, a fim de que possa aplicar a sanção de conformidade com a situação verificada em cada caso concreto, com base nos princípios da equidade, tantas vezes consagrado na legislação laboral (arts. 8º, 766 e 852-I, §1º, da CLT).

Basta essa constatação para demonstrar o quanto a Consolidação das Leis do Trabalho mantém-se bastante avançada e moderna, sobretudo na área processual, e tem servido de modelo não só para o processo civil, como também para os procedimentos adotados na Ação de Alimentos e nos Juizados Especiais dos Estados e da União, por exemplo.

Embora reconhecidamente avançada, a legislação processual do trabalho não pode prescindir da contribuição inestimável que a moderna teoria do processo tem dado na implementação de alterações inovadoras no Código de Processo Civil, até porque as garantias constitucionais, quanto ao processo, devem sustentar tanto o processo civil como o processo trabalhista, na medida em que ambos se propõem a distribuir justiça com rapidez e efetividade.

É oportuno repisar que o sincretismo processual, que funde o processo de conhecimento e o de execução de título judicial numa só ação, é prática adotada na Justiça do Trabalho desde a sua origem, com a vantagem de que aqui ainda é possível que se promova a execução de ofício, por iniciativa do Juiz do Trabalho (art. 878, da CLT), uma das características mais importantes do processo do trabalho, que assim se mantém fiel aos seus propósitos de prestigiar técnicas processuais céleres, simples, informais e quase sempre gratuitas, uma vez que geralmente está em jogo a pretensão a crédito de natureza alimentar, de interesse dos trabalhadores, não raro pessoas humildes e hipossuficientes.

Eu gostaria de chamar a atenção para a circunstância de que, no plano do chamado “direito material”, a competência privativa da União, para legislar, é definida, no art. 22, I, da Constituição Federal, de modo a “distinguir” os diversos ramos da ciência jurídica: direito civil, comercial, penal, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, especial e do trabalho.

Contudo, o mesmo dispositivo constitucional, no plano do processo, trata da competência da União apenas para legislar sobre “**direito processual**”, e não sobre “direito processual civil”, “direito processual penal” e “direito processual do trabalho”, como universos distintos.

Por isso, tenho assinalado que esse fenômeno denota que a teoria geral do processo serve a qualquer ramo do direito, a partir de suas estruturas básicas asseguradas em norma constitucional (ampla defesa, contraditório, devido processo legal, duplo grau de jurisdição, publicidade, duração razoável do processo etc.), o que revela a sua unidade sistemática - lembrar das lições de **ADA PELLEGRINI GRINOVER**, em seu livro “*O Processo em sua unidade*” -, ainda mais no âmbito do Direito Processual do Trabalho, que autoriza a aplicação subsidiária do “direito processual comum” (e não apenas do “direito processual civil”), por força do art. 769, da CLT, tal como, na esfera do direito material, a fonte subsidiária é o “direito comum” (e não apenas o “direito civil”), nos termos do parágrafo único do art. 8º, da CLT, sempre que houver omissão e compatibilidade.

Não é demais insistir no alerta de que às vezes a omissão da legislação processual trabalhista é apenas **aparente** e a técnica de tornar compatível a fonte subsidiária requer domínio dos **princípios** do direito do trabalho e do processo do trabalho, qual **farol** a iluminar o caminho do intérprete.

Para tanto há necessidade de atualizar a norma processual, em face dos avanços e do progresso da ciência jurídica.

Na fase de execução trabalhista, como sabemos, o art. 889, da CLT, ainda manda aplicar, em caso de compatibilidade, “os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal”. Entenda-se: a Lei nº 6.830/1980.

A razão desse preceito decorre do fato de que o crédito trabalhista tem preferência sobre o crédito tributário, nos termos do art. 186 da Lei nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tribunal Nacional).

Aqui, então, surge uma polêmica que ainda persiste nos dias atuais, ou seja, a qual diploma legal deveria o magistrado trabalhista dar prioridade: ao CPC ou à Lei nº 6.830/80?

Após refletir sobre a matéria, firmei convicção de que, além da legislação trabalhista, tanto o CPC como a Lei nº 6.830/80 constituem instrumentos normativos de que dispõe o juiz para resolver as questões que lhe são submetidas na fase de execução trabalhista, sem nenhuma ordem preferencial quanto aos dois últimos diplomas.

Em suma, o magistrado, nesse caso, atua como o médico, que tem à sua disposição diversos aparelhos, de modo que poderá escolher, indistintamente, o que for melhor para o bom andamento da execução, se omissa a CLT e desde que haja compatibilidade: o CPC ou a Lei nº 6.830/80.

Outra questão muito interessante é o manejo que o juiz do trabalho deve fazer com preceito contido no art. 620, do CPC: “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”.

É possível aplicar essa regra no processo trabalhista?

A sua aplicação deve ser literal ou o magistrado precisa fazer a leitura adequada ao processo do trabalho?

Tenho manifestado entendimento de que é razoável afirmar que, nesse ponto, deve ser aplicado o fenômeno da leitura interpretativa por “espelho”.

Por quê? Porque no direito processual do trabalho - instrumento de concretização do direito material do trabalho - aquela norma do Código de Processo Civil (art. 620) deve ser interpretada com a necessária adaptação, a fim de que haja a compatibilidade determinada pelos arts. 769 e 889, da CLT.

Com razão, pois, no direito processual do trabalho, a execução deve ser promovida pelo modo mais favorável ao trabalhador e em benefício do objetivo da função social do processo.

No processo civil geralmente o devedor é a parte mais fraca na relação de direito material, como os cidadãos executados por poderosas instituições bancárias ou financeiras, por exemplo; enquanto que no processo do trabalho o devedor, em regra, é o trabalhador hipossuficiente.

No plano do direito constitucional, merecem destaque algumas normas que indicam os “novos rumos” do processo do trabalho - inclusive sobre a organização judiciária -, conforme as mudanças preconizadas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (“Reforma do Poder Judiciário”):

a) Razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII): esse preceito reproduz um dos princípios mais característicos do direito processual do trabalho, consagrado no art. 765, da CLT (“Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”).

b) Publicidade e fundamentação dos julgamentos, observadas as circunstâncias indicadas no art. 93, IX, da Lei Fundamental: garantia de transparência e motivação nos atos judiciais e administrativos.

c) Atividade jurisdicional ininterrupta e plantão permanente (art. 93, XII): sempre entendi que os órgãos do Poder Judiciário devem proporcionar acesso aos jurisdicionais durante 24 horas do dia, porque se trata de serviço essencial à comunidade, tal como os hospitais públicos e as corporações incumbidas da segurança da população (polícia, bombeiros).

d) Quantidade de magistrados conforme a demanda judicial (art. 93, XIII): trata-se de preceito salutar e necessário que o legislador ordinário deve observar. A propósito, o art. 106 da Lei Organização da Magistratura Nacional - LOMAN (Lei Complementar nº 35, de 14.03.1979) contém preceito que mais parece “letra morta”, ante o acúmulo de processos que se verifica nos órgãos do Poder Judiciário. Dispõe a LOMAN que dependerá de proposta do Tribunal a alteração numérica dos membros da própria Corte e dos Juízes de primeira instância. Porém, estabelece que somente será majorado o número dos membros do Tribunal se o total de processos distribuídos e julgados, durante o ano anterior, superar o índice de trezentos (300) feitos por Juiz (§ 1º). Se o total de processos judiciais distribuídos no Tribunal, durante o ano anterior, superar índice de seiscentos (600) feitos por Juiz e não for proposto o aumento de número de Desembargadores, o acúmulo de serviços não excluirá a aplicação das sanções disciplinares (§ 2º). O art. 107, da LOMAN, proíbe “a convocação ou designação de Juiz para exercer cargo ou função nos Tribunais, ressalvada a substituição ocasional de seus integrantes (art. 118)”.

e) Delegação de atos não decisórios para servidores (art. 93, XIV): a norma permite a transferência de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, para servidores, a fim de que o magistrado possa dedicar-se, com mais tempo e qualidade, às suas atividades jurisdicionais, com vantagens para os litigantes e o serviço judiciário.

f) Distribuição imediata dos processos (art. 93, XV): em alguns tribunais de maior movimento de processos, verificava-se a limitação na distribuição dos feitos, em detrimento da celeridade. Esta prática foi vedada pela Constituição Federal. É providência que merece aplausos, mas deve ser acompanhada dos meios necessários à sua efetivação, como a recomposição numérica dos órgãos judiciários, conforme indicado na alínea “d”, acima.

g) Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (art. 102, § 2º; e art. 103-A): matéria ainda muito polêmica, mas o seu objetivo consiste

em agilizar e uniformizar a jurisprudência, bem como fortalecer as decisões que versam sobre a inconstitucionalidade ou constitucionalidade, proferidas pelo STF. Além disso, o recurso extraordinário ganhou um novo pressuposto de admissibilidade: o recorrente deve demonstrar a “repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei” (art. 102, § 3º).

h) Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B), com competência para realizar “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes”, além de outras atribuições fixadas na própria Constituição e no futuro Estatuto da Magistratura. No âmbito de nossa Justiça Especializada, foi instituído o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, “cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante” (art. 111-A, § 2º, II).

i) Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (art. 111-A, § 2º, I), com atribuições, dentre outras funções, de regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira. É novidade que merece encômios, pois qualifica a magistratura.

j) Nova competência da Justiça do Trabalho (art. 114): houve aumento substancial da competência do Judiciário Trabalhista, muito particularmente para julgar as ações oriundas da relação de trabalho; as questões inter e intra sindicais; as demandas sobre indenização por dano moral ou patrimonial; os feitos relativos às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias, decorrentes das sentenças que proferir; e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. Sobre o tema, produzi o artigo “**Justiça do Trabalho - Nova Competência**”, publicado no livro “**A Nova Competência da Justiça do Trabalho**”, obra coletiva coordenada por Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fava, São Paulo: LTr/ANAMATRA, Janeiro/2005; e ainda o artigo “**A Nova Justiça do Trabalho**”, publicado na Revista nº 74 do TRT da 8ª da Região, volume 38 (Jan./jun./2005), p. 25-39.

l) Dissídio coletivo (art. 114, § 2º): ainda é polêmica a interpretação dos pressupostos para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, em virtude da expressão “de comum acordo”, inserida no texto constitucional. Existe até quem defenda a tese de que teria sido extinto o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, graças às dificuldades para o acesso ao Judiciário, quando frustrada a negociação coletiva. Eu escrevi o artigo “**O Poder Normativo da Justiça do Trabalho**”, publicado na Revista nº 75 do TRT da 8ª da Região, volume 38 (Jul./dez./2005), p. 17-27. O resumo desse artigo foi editado na Revista SYNTHESIS - Revista Semestral nº 44/2007, p. 150-152, Órgão Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo-SP (resumido por Cleonice Aparecida de Carvalho Nolasco). Transcrevo algumas conclusões consignadas naquele artigo:

“Na realidade brasileira, e, especialmente, na região amazônica, por exemplo, seria desaconselhável a extinção imediata do *poder normativo* da Justiça do Trabalho, justamente porque as condições dos trabalhadores ainda não permitem, salvo exceções, o exercício da livre negociação.

O poder normativo da Justiça do Trabalho não foi extinto, eis que, na apreciação do dissídio coletivo, compete ao Judiciário Trabalhista ‘decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente’ (art. 114, § 2º, da CF).

O acesso ao poder normativo da Justiça do Trabalho pode fazer-se nos moldes da arbitragem (pública), que, em regra, depende do ajuizamento de ‘comum acordo’ (expresso ou tácito), pelos interessados; mas admite, por exceção, a propositura da demanda, por iniciativa exclusiva de qualquer interessado, mediante suprimimento judicial, em caso de recusa da outra parte, conforme os artigos 6º e 7º da Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem), o que equivale à técnica de solução jurisdicional, garantia do princípio do livre acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF)”.

m) Justiça itinerante (art. 115, § 1º): trata-se de norma de elevado alcance social. O procedimento foi adotado na Justiça do Trabalho da 8ª Região há mais de vinte anos atrás. Na jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento (atual 1ª Vara do Trabalho) de Abaetetuba (PA), em 1986, na administração regional do juiz Pedro Thaumaturgo Soriano de Mello, o TRT-8ª Região implementou experiência pioneira quando autorizou o deslocamento daquele órgão trabalhista de 1º grau, de Abaetetuba para Barcarena (PA), com apoio na Lei nº 6.947, de 17 de setembro de 1981 (artigo 2º, parágrafo 3º), cuja atuação era restrita ao recebimento de reclamações e à realização de audiências. A atividade jurisdicional, portanto, era limitada à fase de conhecimento do processo, que se esgota com o julgamento. As sentenças e os acordos não cumpridos eram executados na sede do Juízo de 1º grau, no caso, em Abaetetuba. Na época, era eu o juiz presidente da então JCJ de Abaetetuba, tendo como auxiliar o saudoso colega, juiz substituto, Dr. José Augusto Figueiredo Affonso, já falecido, o primeiro magistrado que atuou no Barco Itinerante da Justiça do Trabalho, em âmbito oficial. Na Amazônia, o transporte mais utilizado é pela via fluvial. O sucesso da iniciativa atraiu a curiosidade da mídia internacional, haja vista o propósito de alargar o direito de acesso ao Judiciário Trabalhista às populações ribeirinhas da Amazônia. Devo consignar que, antes da vigência da Lei nº 6.947/81 - que dispõe sobre o deslocamento de Varas do Trabalho -, o juiz Hermes Afonso Tupinambá Neto adotou esse sistema, na então JCJ de Parintins, no Estado do Amazonas, então pertencente à 8ª Região Trabalhista. Mais recentemente, o juiz Océlio de Jesus Carneiro de Moraes, na época Titular da Vara do Trabalho de Santarém, também promoveu, com êxito, a prática itinerante daquele órgão de 1º grau, na execução do projeto “Rio Acima, Rio Abaixo”, que concorreu a premiação

nacional, dada a excelência do procedimento, o qual visa tornar o Judiciário Trabalhista mais acessível ao jurisdicionado. No sul do Pará, em especial, a Justiça do Trabalho desta Região tem promovido a justiça itinerante, sobretudo no combate ao “trabalho escravo”, com a colaboração do Ministério Público do Trabalho, da Delegacia Regional do Trabalho e da Polícia Federal.

n) Descentralização de câmaras regionais dos TRTs (art. 115, § 2º): a medida igualmente visa tornar mais acessível os órgãos judiciários à população. Na 8ª Região, ainda não houve experiência dessa prática.

Gostaria ainda de fazer referência a um tema que considero também interessante e sobre o qual escrevi o artigo “**O *jus postulandi* em face da nova competência da Justiça do Trabalho**”, publicado na Revista nº 76 do TRT da 8ª da Região, volume 39 (Janeiro-Junho/2006), p. 17-38.

Eis o resumo do que penso a respeito da matéria, conforme as conclusões que constam daquele artigo:

1. “A postulação em juízo não é ato exclusivo da advocacia, porém manifestação que o próprio cidadão pode exercitar pessoalmente, em situações peculiares.
2. Na Justiça do Trabalho, o *jus postulandi* independe do valor da causa, do grau de jurisdição e das pessoas envolvidas no litígio.
3. No processo trabalhista, os litigantes (ainda que não empregados ou empregadores), terão direito ao *jus postulandi*, que assegura à parte ou terceiro interessado a prerrogativa de funcionar em juízo sem necessidade de patrocínio de advogado.
4. Mesmo antes da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, já tinham direito ao *jus postulandi*, no processo trabalhista, o pequeno empregado (art. 652, a, III, da CLT); o trabalhador rural não empregado (art. 17, da Lei nº 5.889/1973); o trabalhador avulso (art. 643, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.494/1986); e o trabalhador portuário (art. 643, § 3º, da CLT, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001), todos trabalhadores autônomos.
5. Em face da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, definida no art. 114, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o art. 791, da CLT, deve ser interpretado no sentido de que o *jus postulandi* pode ser exercido em processo trabalhista de qualquer natureza, mesmo nas ações oriundas de relação de trabalho autônomo, por força das características do processo trabalhista e do direito de acesso à justiça”.

Falemos um pouco da necessidade de atualização do Direito Processual do Trabalho, inclusive quanto à jurisprudência diante do novo modelo de **execução provisória**.

É verdade que a Súmula nº 417, do C. TST, dispõe:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO
(conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 60, 61 e 62 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. (ex-OJ nº 60 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

II - Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 666, I, do CPC. (ex-OJ nº 61 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

III - Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. (ex-OJ nº 62 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)”

Todavia, cumpre assinalar que a Orientação Jurisprudencial nº 62, da SBDI-2 do C. TST, foi inserida, conforme já vimos, em 20.09.2000, **antes**, portanto, da **Lei nº 10.444, de 7.5.2002**, que imprimiu profunda alteração no sistema de execução provisória no direito brasileiro.

Do mesmo modo, é relevante consignar que a Súmula nº 417, do C. TST, foi publicada no Diário da Justiça nas datas de 22, 23 e 24.08.2005, também **antes** da **Lei nº 11.232, de 22.12.2005**, que introduziu outras alterações relevantes no sistema de execução provisória em nosso país.

Aliás, a chamada penhora *on-line*, tão bem sucedida na Justiça do Trabalho, já não constitui exclusividade do processo do trabalho, pois atualmente esse procedimento foi introduzido, de modo expresso, no Código de Processo Civil, por força da **Lei nº 11.382, de 6.12.1006**, como se vê, por exemplo, dos seguintes dispositivos do CPC, perfeitamente aplicáveis ao processo trabalhista (**arts. 769 e 882, da CLT**):

“Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida”.

O art. 649, IV, do CPC, garante a impenhorabilidade absoluta de “vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo”.

Não obstante, estabelecem os parágrafos 1º e 2º do art. 649, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006:

“§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia”.

O § 3º do art. 649 constante do Projeto de Lei, para alteração do CPC, foi vetado pelo Presidente da República, conforme a Mensagem nº 1.047, de 6 de dezembro de 2006, de onde se extraem os seguintes trechos, *in verbis*:

“MENSAGEM Nº 1.047, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 51, de 2006 (nº 4.497/04 na Câmara dos Deputados), que ‘Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos’.

Ouvidos, o Ministério da Justiça e a Casa Civil da Presidência da República manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 3º do art. 649 e o parágrafo único do art. 650 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, alterados pelo art. 2º do Projeto de Lei

‘§ 3º Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, será considerado penhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda

retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios.’

‘Parágrafo único. Também pode ser penhorado o imóvel considerado bem de família, se de valor superior a 1000 (mil) salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade.’

Razões dos vetos

‘O Projeto de Lei quebra o dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar, ao mesmo tempo em que corrige discriminação contra os trabalhadores não empregados ao instituir impenhorabilidade dos ganhos de autônomos e de profissionais liberais. Na sistemática do Projeto de Lei, a impenhorabilidade é absoluta apenas até vinte salários mínimos líquidos. Acima desse valor, quarenta por cento poderá ser penhorado.

A proposta parece razoável porque é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar. Contudo, pode ser contraposto que a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração. Dentro desse quadro, entendeu-se pela conveniência de opor veto ao dispositivo para que a questão volte a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral.

Na mesma linha, o Projeto de Lei quebrou o dogma da impenhorabilidade absoluta do bem de família, ao permitir que seja alienado o de valor superior a mil salários mínimos, ‘caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade’. Apesar de razoável, a proposta quebra a tradição surgida com a Lei nº 8.009, de 1990, que ‘dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família’, no sentido da impenhorabilidade do bem de família independentemente do valor. Novamente, avaliou-se que o vulto da controvérsia em torno da matéria torna conveniente a reabertura do debate a respeito mediante o veto ao dispositivo.”

Diante de todas essas alterações legislativas, tudo indica, *data venia*, que a jurisprudência sumulada pelo C. TST, sobre o tema em debate (sobretudo o item III da Súmula nº 417), ainda carece de **atualização** à luz do novo modelo processual normativo brasileiro, em face das profundas alterações no procedimento da execução provisória, que, por evidente, se aplicam do processo trabalhista, por omissão ontológica e compatibilidade.

De fato, o art. 899 da CLT prevê que “os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora”.

A norma processual trabalhista não exclui a possibilidade de penhora sobre dinheiro, na execução provisória.

Muito pelo contrário, o mesmo art. 899 da CLT, em seus parágrafos, exige o prévio depósito, em dinheiro, em caso de recurso.

A “garantia da execução”, em dinheiro, é dedução lógica da primeira alternativa prevista no art. 884, da CLT.

Preocupado com a prestação da tutela jurisdicional tanto mais perfeita quanto possível, o legislador constituinte previu a criação do **Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas** (art. 3º da Emenda Constitucional nº 45/2004) - tese que venho defendendo há cerca de trinta (30) anos -, em vias de regulamentação legislativa no Congresso Nacional, considerando que a garantia do pagamento das verbas trabalhistas, sobretudo quando reconhecidas por sentença, ainda que pendente de recurso sem efeito suspensivo, deve ocorrer preferentemente sobre dinheiro.

Com efeito, a penhora sobre outro bem qualquer retarda demasiadamente a execução trabalhista, seja pelas naturais dificuldades de alienação, como também pelo risco de embargos de terceiro e recursos daí decorrentes.

Ainda sobre o tema, transcrevo trechos de meu artigo “**A Execução Trabalhista e o Princípio da Subsidiariedade (Aplicação do Art. 475-J, do CPC)**”, publicado na Revista nº 78 do TRT da 8ª da Região, volume 40 (Janeiro/Junho/2007), p. 15-38, *in verbis*:

“A propósito, no âmbito do direito processual civil deve ser observada a regra do **art. 620, do CPC**: ‘quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor’.

Contudo, no direito processual do trabalho - instrumento de concretização do direito material do trabalho - aquela norma deve ser interpretada com a necessária **adaptação**, a fim de que haja a compatibilidade determinada pelos arts. 769 e 889, da CLT.

Em síntese: no direito processual do trabalho, a execução deve ser promovida pelo modo mais favorável ao trabalhador e em benefício do objetivo da função social do processo.

Com efeito, no processo civil geralmente o devedor é a parte mais fraca na relação de direito material, como os cidadãos executados por poderosas instituições bancárias ou financeiras, por exemplo; enquanto que no processo do trabalho o devedor, em regra, é o trabalhador hipossuficiente.

Por isso, nesse ponto, entendo que deve ser aplicado o fenômeno da leitura interpretativa por ‘**espelho**’.

Explico melhor: ‘espelho’, em linguagem musical, é a ‘forma estrita de inversão em que uma passagem extensa ou peça completa é **invertida** na íntegra’¹⁰; ou a ‘técnica de imitação contrapontística que consiste na **inversão** dos intervalos de uma linha melódica na direção oposta’¹¹ (exemplos: os Contrapunctus XII e XIII, de ‘*A Arte da Fuga*’, de J. S. Bach).

10 Dicionário de Música, Zahar Editores e Luiz Paulo Horta, 1ª edição, RJ, 1985, p. 117.

11 Dicionário GROVE de Música (edição concisa), Editado por Stanley Sadie, Jorge Zahar Editor, RJ, 1994, p. 303.

Lembro-me, uma vez mais, da minha 'Oração de Posse (*A toga e a lira*)', ao ser investido no cargo de Presidente do TRT-8ª Região (dezembro/1998), quando eu dizia¹²:

'Na verdade, minha vida sempre esteve ligada à música, por herança de família, desde meu avô José Agostinho da Fonseca. Depois dele vieram meu pai Wilson Fonseca, meus tios, irmãos, primos, sobrinhos e filhos, todos irmanados na tradição musical'.

É quase inevitável o apelo à Arte de Euterpe.

E sei que não estou isolado nesse pensamento.

Recentemente, a colega MÔNICA SETTE LOPES, Juíza do Trabalho, Titular da 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG), lançou o livro '*Música & Direito - Uma Metáfora*' (LTr, 2006), que ela própria me ofertou com dedicatória (na contracapa, um CD com belas músicas interpretadas pelo Trio Micrômegas, um brinde para o leitor).

Lê-se na orelha daquela obra: 'O livro, do título instigador ao último parágrafo, responde ao desafio corajosamente assumido pela autora: articular dois grandes domínios da atividade humana. Música e Direito...'

Mônica Sette Lopes, além de magistrada trabalhista da 3ª Região, é doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1992), e professora adjunta da UFMG.

Vale a pena traslarar um trecho do noticiário sobre essa bela obra, capturado na Internet¹³:

'O livro parte de uma comparação entre a história da Música e do Direito a partir da Grécia, buscando os inúmeros pontos em comum que existem entre estas duas formas de manifestação da cultura humana, especialmente da ocidental.

Se o legislador pode ser comparado ao compositor, que produz sua obra para gerar efeitos no futuro, o cantor-instrumentista, quando interpreta os sinais da partitura, equipara-se ao juiz que torna concreto o comando da lei. Mas há ainda um terceiro prisma de intérprete que é o público para o qual se destinam as artes dos músicos e o trabalho de legislador, juiz, advogados e estudiosos do direito'.

Essa técnica da leitura interpretativa por "**espelho**", a propósito do art. 620, do CPC - que, na essência, corresponde ao princípio da "inversão do ônus da prova" -, não constitui novidade no direito brasileiro, pois atualmente várias medidas têm sido implementadas para acelerar os processos judiciais, como é o caso, por exemplo, dos procedimentos com vistas à percepção de benefícios previdenciários, em relação aos quais foi celebrado um convênio entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o

12 *Oração de Posse (A toga e a lira)*, publicada no livro "Em Defesa da Justiça do Trabalho e Outros Estudos", LTr, São Paulo, 2000, p. 562.

13 Fonte: http://www.tj.to.gov.br/diariodajustica/arquivos_dj/DJ%201602.pdf

Ministério da Previdência Social (MPS), a Advocacia Geral da União (AGU), o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e o Conselho da Justiça Federal (CJF), segundo notícias publicadas na imprensa¹⁴, no sentido de tornar mais rápida solução dos processos jurisdicionais de interesse do segurado da Previdência Social.

Providência muito importante, nesse contexto, é a prática conhecida como “**execução invertida**”, que atribuiu ao INSS a responsabilidade pela realização da conta de liquidação dos créditos previdenciários, poupando o segurado desse encargo, até porque geralmente não dispõe de condições para a elaboração de cálculos complexos, que a Previdência Social pode realizar com muito mais facilidade.

Francisco Antônio de Oliveira preleciona em seus *Comentários às Súmulas do TST*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 691:

“Em verdade, o art. 655 do CPC (art. 882, da CLT) não faz qualquer exigência de que seja a execução definitiva ou provisória. O fato de ser provisória a execução não constitui fator impeditivo da penhora em numerário. Não nos parece tenha aplicação o art. 620 do CPC, pois não existe, do ponto de vista legal, possibilidade de escolha, não havendo falar em forma menos gravosa, quando a penhora se faz sobre numerário, pelo menos em princípio. A exceção deverá ser provada, não simplesmente alegada.

O crédito trabalhista tem natureza alimentar, é dotado de superprivilegio e, em certos casos, significa a sobrevivência do trabalhador e da sua família em país de desempregados. O benefício da execução menos gravosa de que fala o art. 620 do CPC deve ser aplicado em sede trabalhista com maior reserva do que aquela adotada no processo comum. A prática, principalmente aquela vivenciada pelos juízes de primeiro grau, ensina que a penhora em dinheiro se traduz em fator positivo de pressão para encurtar a execução. Já a penhora sobre qualquer outro bem é um incentivo a que a execução se arraste”.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 consagrou, como um dos mais importantes direitos e garantias fundamentais do cidadão, o princípio da “**razoável duração do processo** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), o que já constitui característica do processo trabalhista, desde a sua origem (art. 765, da CLT), considerando a natureza alimentar do crédito reivindicado pelo trabalhador.

Ora, o **art. 655, inciso I, do CPC** (fonte subsidiária expressa do processo trabalhista, por força do art. 882, da CLT) - com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006 -, estabelece que o “dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira”, constitui o **primeiro bem** na ordem preferencial estabelecida em lei.

14 http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=3445&Itemid=158

A lei não distingue a espécie de execução, se definitiva ou provisória. E tudo isso sem falar na circunstância de que não basta a simples indicação de bens à penhora, pela parte executada.

Compete à autoridade judicial decidir se a indicação realmente **garante** a execução, tal como constitui prerrogativa do credor hipotecário, por exemplo, a preferência da penhora sobre a coisa dada em garantia (art. 654, § 1º, do CPC, com a redação determinada pela Lei nº 11.382/2006).

Além disso, o art. 656, do CPC, com a redação dada pela citada Lei nº 11.382/2006, igualmente aplicável ao processo trabalhista, ao estabelecer critérios para a substituição da penhora, dispõe o seguinte:

“Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora:
I - se não obedecer à ordem legal;
II - se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;
III - se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados;
IV - se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;
V - se incidir sobre bens de baixa liquidez;
VI - se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou
VII - **se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei.**

§ 1º É dever do executado (art. 600), no prazo fixado pelo juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 14, parágrafo único).

§ 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento).

§ 3º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge.

Art. 657. Ouvida em 3 (três) dias a parte contrária, se os bens inicialmente penhorados (art. 652) forem substituídos por outros, lavrar-se-á o respectivo termo.

Parágrafo único. O juiz decidirá de plano quaisquer questões suscitadas”.

Portanto, a autoridade judicial, no exame dos casos concretos, verificará se a parte cumpriu a contento os preceitos legais na nomeação de bens à penhora, inclusive o **valor** do objeto indicado - tal como determina o art. 656 do CPC -, e, ainda, se observou a regra do inciso II do art. 668 do CPC, que obriga o executado, na nomeação de bens à penhora, “quanto aos móveis, particularizar o estado e o lugar em que se encontram” etc.

Reza, pois, o art. 668, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006:

“Art. 668. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que **comprove cabalmente** que a substituição não trará prejuízo algum ao exeqüente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620).

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, ao executado incumbe:

I - quanto aos bens imóveis, indicar as respectivas matrículas e registros, situá-los e mencionar as divisas e confrontações;

II - quanto aos móveis, particularizar o estado e o lugar em que se encontram;

III - quanto aos semoventes, especificá-los, indicando o número de cabeças e o imóvel em que se encontram;

IV - quanto aos créditos, identificar o devedor e qualificá-lo, descrevendo a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e

V - atribuir valor aos bens indicados à penhora”.

Observe-se que a simples ordem de penhora *on-line* não importa necessariamente em ato de alienação de domínio, mas apenas de bloqueio de crédito à disposição do Juízo da Execução.

Em caso de mandado de segurança, impetrado pela parte executada, é prudente verificar se a impetrante comprova que o valor da ordem de bloqueio *on-line* tornaria inviáveis as atividades da empresa e se está configurado o direito líquido e certo capaz de autorizar a concessão de liminar e do *mandamus*. Do mesmo modo, o Juízo ou Tribunal também examinará se o retardamento da execução causa manifesto prejuízo ao exeqüente.

Conclusões:

À vista do exposto, percebe-se que o direito processual do trabalho - célere, simples, informal, quase gratuito e moderno - exerce influência em outros ramos do direito processual, inclusive no processo civil.

É natural, também, que o direito processual do trabalho sofra alguma influência do direito processual comum, o que constitui um fenômeno de fluxos e refluxos, como as ondas do mar, que se renovam a cada momento.

É importante assinalar que a técnica da aplicação subsidiária do direito comum, do direito processual comum, inclusive o processo penal, e da legislação processual tributária, não torna o processo trabalhista menos importante ou menos célere.

Afinal de contas, a ciência jurídica, a legislação e a sociedade humana evoluem.

Em sua origem, a CLT trouxe muitos avanços na processualística brasileira. E até hoje a legislação do processo do trabalho contém normas

modelares no sentido de imprimir rapidez e eficácia aos feitos que tramitam na Justiça do Trabalho.

Isso, porém, não significa que o intérprete deva ficar alheio às alterações importantes que ocorrem, por exemplo, no Código de Processo Civil, principal fonte subsidiária do processo do trabalho, e que resultam da evolução da ciência processual, no sentido de tornar esse instrumento mais justo como meio civilizado para a solução jurisdicional dos conflitos.

A meu ver, a legislação processual trabalhista, por força do art. 769, da CLT, permite que o magistrado do trabalho, numa visão do conjunto normativo e no manejo interdisciplinar da matéria, possa aplicar o preceito legal mais adequado para realizar a administração da justiça, com segurança, transparência, celeridade e equilíbrio.

Quase sou tentado a afirmar que não foram as reformas constitucional e processual civil que traçaram novos rumos para o direito processual do trabalho, mas justamente o contrário. Isso já fora dito (pelo menos quanto às reformas no direito processual civil) pelo Ministro José Augusto Delgado, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em conferência que fez no II Congresso Internacional de Direito do Trabalho e III Congresso de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, realizado no TRT 8ª Região, em agosto de 2004, quando discorreu sob o tema “Influência do Processo Civil no Processo do Trabalho”.

Mas não há dúvida de que há novas normas, introduzidas em recentes alterações sofridas pelo Código de Processo Civil - inclusive sobre o novo modelo de execução provisória -, que podem ser aplicadas no processo do trabalho, mediante as necessárias adaptações, a fim de preservar os seus propósitos de celeridade e efetividade.

No direito processual do trabalho, a execução deve ser promovida pelo modo mais favorável ao trabalhador e em benefício do objetivo da função social do processo.

Enfim, diante das reformas no direito constitucional e no direito processual civil, é imperioso repensar a teoria da aplicação da fonte subsidiária (art. 769, da CLT), para atualizar o processo trabalhista às exigências do princípio fundamental, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), até porque o preceito constitucional consagra um dos princípios mais característicos do direito processual do trabalho, estabelecido no art. 765, da CLT, o que, entretanto, somente estará mais bem implementado - na medida em que a cognição se completa com a execução - com a regulamentação legal do Fundo da Garantia das Execuções Trabalhistas, previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 45/2004, a fim de atender os ideais da prestação jurisdicional rápida e efetiva, em respeito aos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador, na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.



CRITÉRIOS PARA DISTINGUIR O ESTAGIÁRIO E O FALSO ESTAGIÁRIO ¹

Georgenor de Sousa Franco Filho ²

SUMÁRIO: I. Introdução. II. As regras existentes. III. Mudanças propostas. IV. Realidade constatada.

Inicialmente, devo renovar agradecimentos aos eminentes confrades Armando Casimiro Costa, o mecenas que dirige a LTr Editora, e Amauri Mascaro Nascimento, mestre de todos nós. Sem a boa vontade de ambos, este Congresso não estaria sendo realizado, já próximo da primeira meia centena, momento singular no Direito brasileiro. Mais que isso: não fosse a generosidade de ambos, eu é que não estaria aqui... E aí, confesso-lhes, estaria duplamente frustrado: distante de São Paulo, terra que quero tanto quanto a minha tribo, e do convívio com os eminentes participantes deste evento, com os quais sempre haurimos conhecimentos novos.

I. INTRODUÇÃO

O tema que irei desenvolver neste painel versa sobre os critérios distintivos entre o estagiário e o falso estagiário. Preferiria chamar de distinções entre o estagiário e o não-estagiário, porquanto constatei que o *falso* estagiário é, a rigor, o *não*-estagiário, senão um empregado comum.

Historicamente, foi a Lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que introduziu a figura do estagiário no Direito brasileiro, atualizado pela Lei n. 8.859, de 23/03/1994, e pela Medida Provisória n. 1.952-24, de 26.05.2000, regulamentada Decreto n. 87.497, de 18/8/1982, atualizado pelos Decretos ns. 89.467, de 21/03/1984, e 2.080, de 26/11/1996.

¹ Palestra proferida no 48º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho, realizado pela LTr Editora Ltda., em São Paulo (SP), a 23.junho.2007, 15,30 hs.

² Juiz Togado do TRT da 8ª Região, Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Professor de Direito Internacional e do Trabalho da Universidade da Amazônia, Presidente da Academia Nacional de Direito do Trabalho, Membro da Academia Paraense de Letras, da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, da *International Law Association* e do *Centro per la Cooperazione Giuridica Internazionale*.

II. AS REGRAS EXISTENTES

A Lei n. 6.494, de 7.12.1977, autorizava estágios somente para estudantes universitários ou técnicos profissionalizantes. A Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8. 2001, estendeu a prerrogativa de estágios também para estudantes do ensino médio regular (colegial).

De breve exame dessas normas, verifica-se que o estágio regular deve observar pelo menos sete requisitos: (1) empresas públicas ou privadas, aptas a proporcionar experiência prática a estudante, podem contratar, como (2) estagiários, a partir de 16 anos, aqueles que (3) estiverem regularmente matriculados e freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial (art. 1º, Lei n. 6.494/77); (4) não cria vínculo empregatício de qualquer natureza (art. 4º, 1ª parte, Lei n. 6.494/77), mas possibilita ao estudante possibilidade de, ao final do estágio, ser admitido como empregado; (5) o estagiário recebe bolsa de estágio mensal ou outra forma de contraprestação de serviços previamente acordada (art. 4º, 2ª parte, Lei n. 6.494/77); (6) por liberalidade, as empresas podem conceder aos estagiários os benefícios assegurados aos demais funcionários; e (7) o estagiário fará jus, obrigatoriamente, ao Seguro de Acidentes Pessoais oferecido pela Empresa, durante o período em que estiver estagiando (art. 4º, *in fine*, Lei n. 6.494/77).

Há ainda pelo menos uma dezena de traços característicos. O contrato de estágio, por não ter vínculo empregatício, pode ser rescindido a qualquer momento por qualquer das partes, a sua duração total não poderá ser inferior a um semestre letivo (art. 4º, *b*, Decreto n. 87.497/82); a jornada de trabalho é livremente fixada, mas deve ser sempre compatível com a atividade escolar (art. 5º, Lei n. 6.494/77); a empresa não é obrigada a liberar o estagiário nem reduzir sua carga horária no período de provas na escola; as contratações de estagiários não são regidas pela CLT; sobre elas não incide nenhum encargo trabalhista; o estagiário não figura na folha de pagamento da empresa; a contratação é formalizada e regulamentada exclusivamente pelo Termo de Compromisso, conhecido como *contrato de estágio*, que deverá ser assinado pela Empresa, pelo Aluno e pela Instituição de Ensino (art. 3º, da Lei n. 6.494/77); não existe um piso de remuneração preestabelecido e o valor da bolsa-estágio é definido por livre acordo entre as partes; e, o estagiário deverá assinar mensalmente o Recibo de Bolsa-estágio.

Incumbe às Delegacias Regionais do Trabalho a fiscalização do estágio regular. E aí está a grande tarefa do Ministério do Trabalho e Emprego, qual a verificação do acordo de cooperação entre a empresa e a instituição de ensino, a fim de constatar a compatibilização entre as atividades desenvolvidas pelo estagiário e as condições acordadas; o termo de compromisso de estágio entre a empresa, o estudante e a Instituição, o eventual convênio entre a empresa e o agente de integração, quando este participar do processo, e a CTPS do estagiário, onde pode estar feita, em *anotações gerais*, o registro adequado do estágio.

Nesse particular, segundo instrução do Ministério do Trabalho e Emprego (Ofício Circular n. 02/CIRP/SPES/MET de 08/01/1999), é facultativo o registro na CTPS, o que, a meu ver, deveria ser obrigatório.

III. MUDANÇAS PROPOSTAS

Em novembro de 2007, o Projeto de Lei n. 473/2003 ³ foi votado no Senado e retornou a Câmara dos Deputados, propondo algumas alterações.

As principais mudanças propostas são:

1. limitação da jornada de trabalho a seis horas diárias/trinta horas semanais;
2. os estagiários terão direito à férias remuneradas de trinta dias, após doze meses de estágio na mesma empresa;
3. o tempo máximo de estágio na mesma Empresa será de dois anos, salvo para os portadores de deficiência;
4. a remuneração e a cessão do vale-transporte serão compulsórias, exceto nos casos de estágios obrigatórios;
5. os profissionais liberais, advogados *v.g.*, com registro nos seus respectivos Órgãos de Classe, poderão contratar estagiários;
6. obrigatoriedade da contratação de Seguro de Acidentes Pessoais, cuja Apólice constante do Contrato de Estágio seja compatível com os valores de mercado.

Por fim, a norma será aplicada aos contratos renovados ou prorrogados após sua entrada em vigor, que ocorrerá na data de sua publicação.

Todavia, essas são regras futuras e, *data venia*, pouco adequadas. Penso que, ao buscar assemelhar profundamente o estagiário do empregado regular, atribuindo-lhe teóricas *vantagens*, termina por retirar-lhes as verdadeiras *prerrogativas* que é detentor, passando a ser um estagiário *falsificado*, ou seja, um empregado travestido de estagiário.

IV. REALIDADE CONSTATADA

Os estagiários são, na verdade, mão-de-obra barata. Pouco aprendem, raros se tornam empregados regulares, têm sua atividade desvalorizada, o que lhes remunera é baixo, não há um treinamento específico, muitas das atividades nada tem a ver com o curso de onde são oriundos.

Pesquisa divulgada há pouco, demonstra que a maioria dos estagiários cursa Administração, Engenharia, Direito e Tecnologia da Informação. Boa

³ Nota de atualização: A 25 de setembro de 2008, o Projeto de Lei, aprovado nas duas Casas do Parlamento, foi sancionado, transformando-se na Lei n. 11.788, vigente a partir de 26 seguinte. As considerações que formulei *de lege ferenda* não se alteraram.

parte está em vias de concluir sua graduação, a quase totalidade submete-se a processo seletivo e a maioria participa de até quatro seleções. De acordo com essa pesquisa, para os estagiários o mais importante é o aprendizado. Depois, agregar conhecimento, integração com a equipe de trabalho, acompanhamento das atividades e efetivação, mas, para eles, as empresas deveriam oferecer não somente a efetivação, mas igualmente benefícios equivalentes dos empregados regulares e treinamento e cursos ⁴.

De tudo, o que se tem é que o estágio mais leva à exploração que ao aprendizado. Um barateamento da mão-de-obra e a temporariedade da contratação são dois traços da realidade.

E o falso estagiário ou o *não*-estagiário? Penso que alguns critérios podem ser colocados para identificação:

- a) cumprimento de jornada superior a destinada a estagiário;
- b) realizar serviços fora do curso de origem que lhes proporciona o estágio, divorciado da finalidade de complementar estudo e aprendizagem;
- c) ser impedido de cumprir as tarefas regulares de estudante;
- d) inexistência de seguro contra acidentes pessoais; e,
- e) ausência de controle indireto da instituição de ensino.

Permito reiterar que a adoção do projeto de Lei n. 473/2003, em trâmite no Congresso Nacional, transformará o estagiário, o verdadeiro, que poderia ser *falso*, no estagiário *falsificado*, o que, a meu ver, é de todo nada recomendável, pelas razões que aponteí acima.

Ademais, penso que incumbe aos Auditores do Trabalho a tarefa de, com rigor, observar o cumprimento das atividades dos estagiários, e, seria adequado que os órgãos de controle do exercício profissional, tipo OAB, CREA e similares, procedessem à fiscalização, paralelamente às instituições de ensino, da realização dos estágios nas entidades concedentes. Dessa maneira, imagino teríamos mais controle para evitar os *não*-estagiários, que, lamentavelmente, existem. Entre si, os próprios estagiários costumam chamar-se de *escraviários*, fazendo a junção das palavras *escravo* e *estagiário*, o que bem revela a realidade da atividade desenvolvida, devendo ser acrescentado que muito, quiçá a maioria, recorre a esse tipo de atividade para obter pequena melhora na renda familiar.

Espero, como de resto esperam especialmente os estudantes brasileiros, que o instituto do estágio, cuja finalidade criadora é louvável em todos os aspectos, embora seja, algumas vezes, mal aplicado, sirva verdadeiramente a seu objetivo, qual o de proporcionar melhora na formação profissional dos jovens responsáveis pelo futuro de nosso país.

Belém, 15.junho.2008

4 <http://www2.uol.com.br/aprendiz/guiadeempregos/estagios/noticias/ge180205.htm#1>
Acesso em 21.03.2008

A MONETIZAÇÃO DO TRABALHO, ANTINOMIA CONSTITUCIONAL E A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL INSALUBRE

Francisco Milton Araújo Júnior ¹

“Bendito seja o Deus e Pai de nosso Senhor Jesus Cristo, o Pai das misericórdias e o Deus de toda a consolação, que nos consola em toda a nossa tribulação, para que também possamos consolar os que estiverem em alguma tribulação, com a consolação com que nós mesmos somos consolados de Deus. Porque, como as aflições de Cristo abundam em nós, assim também a nossa consolação abunda por meio de Cristo” (II Coríntios - Capítulo 1, v.3/5)

1 - Trabalho Insalubre: Noções Gerais.

A palavra insalubre é definida por Aurélio Buarque de Holanda Ferreira como “não salubre; que origina doença; doentio”².

O trabalho insalubre pode ser conceituado como o desempenho de atividades laborais, de natureza física ou mental, em ambiente que efetivamente possibilite a ocorrência de dano à saúde do trabalhador.

Sebastião Geraldo de Oliveira conceitua o labor insalubre como “aquele que afeta ou causa danos à saúde, provocando doenças, ou seja, é o trabalho não salubre, não saudável. Muitas enfermidades estão diretamente relacionadas e outras são agravadas pela profissão do trabalhador ou as condições em que o serviço é prestado, o que possibilita a constatação do nexo entre o trabalho e a doença”³.

A legislação brasileira considera como “atividades insalubres ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos

1 Juiz Federal do Trabalho Titular da 2ª Vara do Trabalho de Marabá. Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade Federal do Pará. Membro do Conselho Consultivo da Escola da Magistratura da Justiça do Trabalho da 8ª Região - EMATRA VIII.

2 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Minidicionário da Língua Portuguesa. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988, p. 362.

3 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2001, p. 172.

de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixada em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos” (art. 189, da CLT).

O conceito fixado pelo texto celetista estabelece dois requisitos básicos para o reconhecimento do labor insalubre: a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde e a violação dos limites de tolerância.

Os agentes nocivos à saúde também são estabelecidos pela Norma Regulamentadora (NR) n. 15 (Portaria n. 3.214/78, de 8 de junho de 1978), que classifica como agentes físicos⁴ (ruídos, ruídos de impacto, calor, radiações ionizantes, pressões hiperbáricas; radiações não-ionizantes; vibrações; frio; umidade), agentes químicos⁵ (substâncias químicas e poeiras minerais) e agentes biológicos⁶ (microorganismos, vírus e bactérias).

Destaca-se que a mencionada estruturação dos agentes nocivos pelo ordenamento jurídico brasileiro em agentes físicos, químicos e biológicos, é criticada por Otávio Bueno Magano⁷ e por Sebastião Geraldo de Oliveira⁸, uma vez que é omissa quanto aos agentes psicológicos⁹ (estresse contínuo, pressão mental, dentre outros).

Sebastião Geraldo de Oliveira comenta que “o Ministério do Trabalho adotou conceito ultrapassado de saúde, porquanto se limitou a regulamentar o adicional de insalubridade para os danos ao corpo físico do trabalhador, quando o conceito de saúde adotado pela OMS abrange o completo bem-estar físico, mental e social. Não alcançou, assim, a ‘insalubridade psíquica’, cujos efeitos não podem ser ignorados”¹⁰.

Analisando a NR-15, Eddy Bensoussan e Sérgio Albieri¹¹ também classificam as atividades insalubres em dois grandes grupos: de avaliação qualitativa¹² (quando a caracterização das atividades e operações insalubres dependem exclusivamente da inspeção técnica no local de trabalho, haja

4 NR-15, Anexos 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10.

5 NR-15, Anexos 11, 12 e 13.

6 NR-15, Anexo 14.

7 MAGANO, Octavio Bueno. *As Novas Tendências do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1974, p. 165.

8 Op. cit., p. 174.

9 Os operadores das bolsas de valores, controladores de voo, profissionais da saúde e policiais, por exemplo, são pessoas que vivem sobre constante pressão mental e estresse contínuo, sendo afetados pelo agente insalubre de natureza psicológica.

10 Op. cit., p. 174.

11 BENSOUSSAN, Eddy e ALBIERI, Sérgio. *Manual de Higiene, Segurança e Medicina do Trabalho*. São Paulo: Editora Atheneu, 1997, p. 107/108.

12 NR-15, Anexos 1 (ruído), 2 (ruídos de impacto), 3 (calor), 5 (radiações ionizantes), 6 (pressões hiperbáricas), (biológicos), 8 (vibrações), 11 (substâncias químicas), 12 (poeiras minerais) e 13 (agentes químicos).

vista que o Ministério do Trabalho e do Emprego não fixou limites de tolerância para os agentes agressivos) e de avaliação quantitativa¹³ (quando a caracterização das atividades e operações insalubres depende da análise quantitativa da exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde).

O limite de tolerância é delimitado pela NR-15, tópico 15.1, que estabelece: “Entende-se por limite de tolerância, para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida”.

A conjugação, portanto, da exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde e a violação dos limites de tolerância proporciona o reconhecimento pela norma jurídica brasileira do labor insalubre.

2 - A Monetização do Trabalho Insalubre e a Antinomia Constitucional.

O desempenho do labor em condições de risco, com a exposição aos agentes nocivos à saúde física e mental (trabalho insalubre), às atividades que potencialmente podem causar a mutilação ou a perda da vida do obreiro (trabalho perigoso), ao excessivo esforço físico e/ou mental (trabalho penoso), vem sendo tratado diferentemente nos diversos ordenamentos jurídicos do mundo.

Sebastião Geraldo de Oliveira¹⁴, analisando o direito do trabalho comparado, observa que “o legislador adotou três estratégias básicas diante dos agentes agressivos: a) aumentar a remuneração para compensar o maior desgaste do trabalhador (monetização do risco); b) proibir o trabalho; c) reduzir a duração da jornada. A primeira alternativa é a mais cômoda e a menos inteligente; a segunda é a hipótese ideal, mas nem sempre possível, e a terceira representa o ponto de equilíbrio cada vez mais adotado”.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), através da Convenção n. 155¹⁵, “Segurança e Saúde dos Trabalhadores”, assumiu a posição de defesa da redução das condições de risco, incentivando a adoção de políticas de prevenção de acidentes e danos à saúde do trabalhador.

No plano internacional, Guillermo Cabanellas de Torres¹⁶ comenta que na legislação da Argentina há “limitación de la jornada de trabajo por esta causa de insalubridade (§626) y la prohibición de horas extraordinarias (§627)”.

13 NR-15, Anexos 7 (radiação não ionizante), 9 (frio), 10 (umidade) e 14 (biológicos).

14 Op. cit, p. 136/137.

15 Aprovada pelo Brasil através do Decreto Legislativo n. 2, de 17 de março de 1992.

16 TORRES, Guillermo Cabanellas de. Compendio de Derecho Laboral. 3ª ed. asctualizada y ampliada por Guillermo Cabanellas de las Cuevas. Buenos Aires: Heliasta S.R. L., 1992, p. 681.

No Uruguai, Francisco de Ferrari afirma que o reconhecimento do labor em condições insalubres “estabelece limitaciones especiales de la jornada de trabajo, la cual, en ningún caso, podrá ser mayor de seis horas ... beneficia al trabajador recuperado de su enfermedad con normas que aseguran su readmisión al establecimiento ... fija em treinta horas la duración máxima de la semana de trabajo para los obreros que presten servicios durante la noche”¹⁷.

Sebastião Geraldo de Oliveira destaca que “o Código do Trabalho do Irã, de 1990, consagra proteção mais ampla para os trabalhos penosos e insalubres: limita a jornada a 6 horas por dia ou 36 por semana, proíbe a realização de horas extras em tais trabalhos e aumenta as férias anuais para cinco semanas nessas atividades. Também o Código do Trabalho da Hungria, de 1922, limita a jornada dos trabalhos insalubres em seis horas diárias, proíbe o trabalho extra em tais atividades e prevê a concessão de férias extraordinárias para os que realizem trabalhos subterrâneos ou estejam expostos a radiações ionizantes”¹⁸.

No Brasil, o legislador pátrio preferiu optar pela monetização do risco, criando adicionais para compensar o maior desgaste e as lesões à saúde do trabalhador.

A primeira norma que introduziu a monetização do risco no Brasil foi o Decreto-Lei n. 399, de 30 de abril de 1938, que legitimou o labor em condições insalubres mediante a percepção do adicional de insalubridade nos percentuais de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento), e 40% (quarenta por cento) do salário mínimo de referência.

O trabalho em condições perigosas também foi legitimado pela criação do adicional de periculosidade, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário do trabalhador, através da Lei n. 2.573, de 15 de agosto de 1955.

A Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807¹⁹, de 26 de agosto de 1960) aprofundou o alicerce da monetização do risco do trabalho no Brasil com a instituição da aposentadoria especial para os trabalhadores que trabalhassem 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em serviços penosos, insalubres ou perigosos.

Constata-se, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro vem incentivando duplamente o desempenho das atividades de risco, ou seja, estimula o labor em condições de risco com o aumento da remuneração (adicionais) e a concessão precoce da aposentadoria.

17 FERRARI, Irany, et alii. História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 1998, p. 329/330.

18 Op. cit, p. 112/113.

19 Esta foi a primeira norma a tratar do trabalho penoso no Brasil.

Cabe destacar que o objetivo da norma, ao fixar os adicionais de risco, seria de aumentar a remuneração do trabalhador, permitindo o melhoramento da qualidade de vida do obreiro e da sua família, como também de onerar a produção e, pedagogicamente, forçar o empregador a eliminar os elementos nocivos à saúde do trabalhador.

Na prática, as empresas, em razão da necessidade de grandes investimentos em tecnologias que reduzam e/ou eliminem as condições de riscos, preferem eternizar o pagamento do adicional de risco em detrimento da segurança, higiene e saúde do trabalhador.

Verifica-se que os efeitos prejudiciais da monetização das atividades de risco afetam a segurança, a higiene e a saúde do trabalhador no plano individual homogêneo, coletivo e difuso, conforme estabelece o art. 81, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90.

Constata-se, por exemplo, que a legitimação do labor em condições de risco mediante o pagamento de adicionais a determinados trabalhadores de uma única empresa e representados por um único sindicato, dependendo do contexto fático-jurídico, pode possibilitar o aparecimento de enfermidades (físicas ou psíquicas), mutilações ou mortes dos trabalhadores, e, por conseguinte, proporcionar a violação do interesse individual homogêneo [atinge quantidade delimitada de trabalhadores, porém não abrange toda a categoria profissional, e decorre de uma lesão de origem comum (atividades de risco)], do interesse coletivo [quando os trabalhadores atingidos formam um grupo (determinados setores da empresa) ou mesmo toda a categoria de classe (quando a empresa for única na base territorial do sindicato em questão), sendo todos ligados por uma mesma relação “jurídica-base” (o desempenho da atividade de risco possibilitou a violação das garantias constitucionais dos trabalhadores, como a dignidade humana, o direito à vida, o direito à saúde e o direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado)] e do interesse difuso [ao considerar que as atividades de risco aumentam o custo das aposentadorias, com a antecipação na concessão do benefício previdenciário, e possibilitam a maior ocupação das redes hospitalares públicas e privadas, atingindo, por via de consequência, objeto indivisível e sujeitos indeterminados, haja vista que os trabalhos em condições de risco propiciam o aumento das despesas de toda a sociedade com saúde e seguridade social].

A Constituição Federal de 1988, ao tratar de saúde, segurança e higiene no trabalho, consagra, primeiramente, o direito à “redução dos riscos inerentes ao trabalho” (art. 7º, inciso XXII) e, em seguida, estabelece como devido aos trabalhadores o “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas” (art. 7º, inciso XXIII).

A análise da norma constitucional demonstra a existência de antinomia entre a redução e a monetização do risco do trabalho, na medida em que a Magna Carta, ao reconhecer em seu corpo direitos de certa forma paradoxais, determina, simultaneamente, a redução dos riscos inerentes ao

trabalho e a legitimação do trabalho perigoso, insalubre e penoso através da concessão de adicionais de risco.

Norberto Bobbio, que define antinomia como “a situação de normas incompatíveis entre si”²⁰, destaca que a superação da antinomia apenas é possível através da utilização da interpretação jurídica, observando os seguintes aspectos: critério cronológico²¹; critério hierárquico²²; critério da especialidade²³.

Norberto Bobbio reconhece que os critérios estabelecidos não são suficientes para solucionar determinadas antinomias (em razão da inaplicabilidade dos critérios ou da aplicabilidade de dois ou mais critérios conflitantes), porém, mesmo com a existência de antinomias indissolúveis, ressalta que as “normas incompatíveis do mesmo nível e contemporâneas são válidas. Não podem ser, ao mesmo tempo, ambas eficazes, no sentido de que a aplicação de uma ao caso concreto exclui a aplicação da outra; mas ambas válidas, no sentido de que, apesar de seu conflito, ambas continuam a existir no sistema, e não há remédio para sua eliminação (além, é claro, da ab-rogação legislativa). A coerência não é condição de validade, mas é sempre condição para a justiça do ordenamento. É evidente que quando duas normas contraditórias são ambas válidas, e pode haver indiferentemente a aplicação de uma ou de outra, conforme o livre-arbítrio daqueles que são chamados a aplicá-las, são violadas duas exigências fundamentais em que se inspiram ou tendem a inspirar-se os ordenamentos jurídicos: a exigência da certeza (que corresponde ao valor da paz ou da ordem), e a exigência da justiça (que corresponde ao valor da dignidade). Onde existem duas normas antinômicas, ambas válidas, e portanto ambas aplicáveis, o ordenamento jurídico não consegue nem garantir nem a certeza, entendida como possibilidade, por parte do cidadão, de prever com exatidão as conseqüências jurídicas da própria conduta, nem a justiça, entendida como o igual tratamento das pessoas que pertencem à mesma categoria”²⁴.

20 BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. Tradução: Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Revisão Técnica: Cláudio De Cicco. 6ª ed. Brasília: Editora Universitária de Brasília, 1996, p. 81.

21 “O critério cronológico, chamado também de *lex posterior*, é aquele com base no qual, entre duas normas incompatíveis, prevalece a norma posterior: *lex posterior derogat priori*.” - Norberto Bobbio. Op. cit., p. 92/93.

22 “O critério hierárquico, chamado também de *lex superior*, é aquele pelo qual, entre duas normas incompatíveis, prevalece a hierarquicamente superior: *lex superior derogat inferiori*” - Norberto Bobbio. Op. cit., p. 93.

23 “O terceiro critério, dito justamente da *lex specialis*, é aquele pelo qual, de duas normas incompatíveis, uma geral e uma especial (ou excepcional), prevalece a segunda: *lex specialis derogat generali*” - Norberto Bobbio. Op. cit., p. 95/96.

24 Op. cit., p. 113.

Com base nos critérios apresentados por Norberto Bobbio, constata-se que a antinomia constitucional existente entre a redução e a monetização do risco do trabalho (art. 7º, incisos XXII e XXIII) é de natureza indissolúvel, haja vista que os critérios da cronologia, hierarquia e especialidade são insuficientes para sanar a incompatibilidade existente entre as mencionadas normas.

A antinomia constitucional não retira a eficácia dos incisos XXII e XXIII, do art. 7º, porém exige do operador do direito a aplicação da hermenêutica jurídica em consonância com o corpo das garantias e princípio que alicerçam a Carta de 1988 como forma de busca do que Norberto Bobbio chama de “justiça do ordenamento”.

Nessa análise interpretativa, verifica-se que a norma constitucional de 1988 estabeleceu como Princípios Fundamentais (Título I) a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e os valores sociais do trabalho (art. 1º, inciso IV), como também consagrou como garantias indisponíveis o direito à vida (art. 5º, *caput*), à liberdade (art. 5º, *caput*), à saúde (art. 5º, *caput*) e à segurança (art. 5º, *caput*).

Por outro lado, não se pode esquecer que, em algumas atividades laborais o risco é inerente às próprias condições de trabalho, como é o caso da insalubridade nos ambientes hospitalares das Unidades de Tratamento Intensivo (UTI), da periculosidade nas redes elétricas energizadas de alta tensão ou da penosidade nas jornadas noturnas e nos turnos ininterruptos de revezamentos.

Assim, com base na análise dos elementos fático-jurídicos, entendo que a Constituição Federal, ao determinar a redução dos riscos ocupacionais e a monetização do trabalho, estabeleceu que os agentes responsáveis pelo meio ambiente de trabalho (Estado, empregado e empregador) devem sempre buscar as condições de labor que possibilitem a saúde, a segurança e a higiene no trabalho, de modo que os adicionais de risco (insalubridade, penosidade e periculosidade) apenas subsistem como remuneração transitória enquanto os ambientes de trabalho não se tornam ecologicamente equilibrados.

Salienta-se que o caminho mais benéfico para o trabalhador que labora em condições de risco consiste na redução da jornada de trabalho e na vedação da prorrogação de jornada, uma vez que apenas com a diminuição no tempo de exposição às condições de labor insalubres, perigosas e penosas podem efetivamente beneficiar os trabalhadores.

Neste aspecto, Sebastião Geraldo de Oliveira comenta que “a redução da jornada é a saída ética para enfrentar a questão. Em vez de reparar com dinheiro a perda da saúde, deve-se compensar o desgaste com o maior período de descanso, transformando o adicional monetário em repouso adicional. A menor exposição diária, combinado com um período de repouso mais dilatado, permite ao organismo humano recompor-se da agressão, mantendo-se a higidez. Essa alternativa harmoniza as disposições

constitucionais de valorização do trabalho, colocando o trabalhador em prioridade com relação ao interesse econômico”²⁵.

No mesmo sentido, José Luiz Ferreira Prunes comenta que “a legislação entendeu em estabelecer um adicional salarial, para compensar a falta de salubridade de alguns serviços. Optou pela compensação monetária, quando deveria escolher a menor exposição do operário aos agentes nefastos. Melhor teria sido, para a saúde do trabalhador, que os horários fossem reduzidos em 10%, 20% ou 40% da jornada de trabalho”²⁶.

3 - A Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade.

A fixação do adicional de insalubridade obedece à classificação do grau de risco reconhecido pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, que estabelece os percentuais de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) para remunerar o labor insalubre, respectivamente, em grau mínimo, médio e máximo.

O salário mínimo, com a redação estabelecida no art. 192, da CLT, e no item 15.2, da NR-15, passou a ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade devido aos trabalhadores em geral²⁷.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 a base de cálculo do adicional de insalubridade passou a ser objeto de divergência interpretativa, haja vista que a norma constitucional vetou a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, inciso IV) e reconheceu o direito do trabalhador perceber o adicional de remuneração pelo labor insalubre (art. 7º, inciso XXIII).

Considerando a indisponibilidade dos direitos à saúde, segurança e higiene no trabalho, como também considerando que a própria norma constitucional vetou a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, inciso IV), reconheceu o direito do trabalhador perceber o adicional de remuneração pelo labor insalubre (art. 7º, inciso XXIII) e consagrou como

25 Op. cit, p. 140.

26 PRUNES, José Luiz Ferreira. Insalubridade e Periculosidade no Trabalho. Problemas e Solução. São Paulo: LTr, 1974, p. 19.

27 Existem disposições específicas que atribuem base de cálculo diversa do salário mínimo, como por exemplo: Lei n. 4.860/65, que estabelece aos trabalhadores portuários o adicional de risco para remunerar os riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros porventura existentes, no percentual de 40% (quarenta por cento), que incide sobre o salário-hora (art. 14); Lei n. 7.394/85, que estabelece aos técnicos em radiologia o adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) a incidir sobre a remuneração equivalente a 02 (dois) salários mínimos profissionais da região (art. 16); Lei n. 8.270/91, que estabelece aos servidores públicos o adicional de insalubridade de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), no caso de insalubridade, respectivamente, nos graus mínimo, médio e máximo a incidir sobre o vencimento do cargo efetivo (art. 12).

direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, inciso XXII), constata-se que o ordenamento jurídico exige do operador do direito a utilização da interpretação teleológica, que possibilite o cumprimento da finalidade do texto constitucional, ou seja, que possibilite a eliminação ou neutralização das condições de trabalho insalubre pelo empregador.

Constata-se, portanto, que o salário do trabalhador deve ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade, haja vista que se coaduna com os ditames do texto constitucional (art. 7º, incisos IV, XXII e XXIII) e pressiona o empregador, em razão da elevação da remuneração do trabalhador e dos respectivos encargos sociais, a buscar os meios necessários para tornar as condições de trabalho salubre.

Partido para a análise jurisprudencial, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), dentre as suas primeiras análises da matéria no ano de 1998 e 2000, mediante Acórdão da lavra, respectivamente, dos Ministros Sepúlveda Pertence²⁸ e Nelson Jobim²⁹, manifestou entendimento de que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade, uma vez que o art. 192, da CLT, não teria sido recepcionado pelo texto constitucional em razão da vedação da utilização do salário mínimo como elemento de indexação (art. 7º, inciso IV), de modo que caberia aos Tribunais Regionais do Trabalho a definição do parâmetro de liquidação adequado.

No ano de 2007, o Supremo Tribunal Federal (STF) novamente, por meio do Acórdão da lavra do Ministro Carlos Brito, decidiu pela impossibilidade de utilização do salário mínimo como base de cálculo³⁰.

Consubstanciando este entendimento, o Supremo Tribunal Federal (STF), na sessão plenária de 30 de abril de 2008, aprovou a Súmula Vinculante n. 04 que veda a utilização do salário mínimo como indexador da base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado³¹.

Nesse diapasão, verifica-se que a partir da Súmula Vinculante n. 04 editada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), cujo efeito fundamenta-se no art. 103-A, da Magna Carta, que foi incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004, surge a impossibilita a utilização do salário mínimo como indexador da base de cálculo de vantagem remuneratória, dentre as quais se inclui o adicional de insalubridade.

28 RE 236396/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJU 20.11.1998, p. 24.

29 AGRRE 271752/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, 2ª T., DJU 20.10.2000, p. 125.

30 AGRRE 451220/ES, Rel. Min. Carlos Brito, 1ª T., DJU 20.04.2007.

31 Súmula Vinculante 4 : Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. Fonte de Publicação: DJe nº 83/2008, p. 1, em 9/5/2008. DO de 9/5/2008, p. 1. Precedentes: RE 236396; RE 208684; RE 217700; RE 221234; RE 338760; RE 439035; RE 565714.

Registra-se que, dentre as decisões que serviram como precedente para materialização da Súmula Vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal (STF), encontra-se relacionado o Acórdão RE/439035, tendo como Relator o Ministro Gilmar Mendes, que, ao apreciar exatamente a matéria relativa à base de cálculo do adicional de insalubridade, fixou a seguinte ementa:

“Recurso extraordinário. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Vedação de vinculação ao salário mínimo. Posicionamento da 1ª Turma. Adesão. Restabelecimento do critério estabelecido pelo Tribunal de origem para fixação da base de cálculo. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

A decisão restabelecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no caso concreto, foi do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (Processo: 1536/1998-001-17-00.9) que, no pleito atinente a base de cálculo do adicional de insalubridade, fixou o seguinte posicionamento:

“Após a edição da Carta da República em 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade passou a ser a remuneração do empregado, e não mais o salário mínimo, em conformidade com o art. 7º, inciso XIII da CF/88.”

Resta demonstrado, portanto, que a inaplicabilidade do art. 192, da CLT, e do item 15.2, da NR-15, decorre de manifesta inconstitucionalidade (violação do art. 7º, incisos IV e XXII), proporcionando a utilização do regramento estabelecido na Carta Magna (art. 7º, inciso XXIII) que reconhece o salário do trabalhador como base de cálculo do adicional de insalubridade, inclusive este fundamento, conforme demonstra o precedente do Acórdão RE/439035, alicerçou os limites estabelecidos na Súmula Vinculante n. 4, do Supremo Tribunal Federal (STF).

Na esteira da evolução jurisprudencial, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), através da Resolução 121, de 28 de outubro de 2003, restaurou a redação original da Súmula n. 17³², estabelecendo como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário profissional do trabalhador, bem como, por meio da Resolução 148, de 04 de julho de 2008, instituiu nova redação a Súmula n. 228³³, reconhecendo que a partir da edição da Súmula Vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade

32 “Adicional de insalubridade. O adicional de insalubridade devido a empregado que percebe, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, salário profissional, será sobre este calculado”.

33 “ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo”.

passa a ser calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

Cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF), em recentes decisões, vem mantendo o entendimento de inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, porém nega a possibilidade de utilização do salário do trabalhador como base de cálculo³⁴.

Nesta perspectiva, o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Gilmar Mendes, em 22 de julho de 2008, ao apreciar a Reclamação Constitucional n. 6266 aforada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), concedeu liminar que suspendeu a aplicação da Súmula n. 228 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade.

A análise jurisprudencial relativa à base de cálculo do adicional de insalubridade na década compreendida entre 1998 e 2008, em especial do Supremo Tribunal Federal, vem demonstrando que os avanços iniciais de busca de interpretação das normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador a partir da base principiológica constitucional, que, dentre outros, consagra a dignidade da pessoa humana (art. 1, inciso III), a valorização social do trabalho (art. 1, inciso IV), a redução dos riscos laborais (art. 7, inciso XXII) e a função social da propriedade (art. 170, III), vem retrocedendo com fundamento no “vazio legislativo”, ou seja, há o reconhecimento pela Corte Maior da inconstitucionalidade do art. 192, da CLT, uma vez que a norma constitucional não permite a vinculação dos adicionais de remuneração ao salário mínimo, porém se mantém a aplicação do texto celetista em razão do legislador não fixar outro parâmetro.

Em meio as controvérsias existentes na Corte Constitucional referente à definição da base de cálculo do adicional de insalubridade, entendo que a solução perpassa pela identificação do objetivo da interpretação da norma, ou seja, pela identificação de que a legislação brasileira consagrou como pilares da interpretação jurídica o “fim social” e o “bem comum”, a teor do art. 5º, da Lei de Introdução do Código Civil³⁵.

Cizânia de largo alcance envolve a extensão deste artigo. Alguns entendem que bem comum e fins sociais a que a lei se destina é aquela que

34 CONSTITUCIONAL. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 432/1985 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE DE VINCULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO SALÁRIO-MÍNIMO: PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DA MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 565714/SP, MIN. CÁRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 08/08/2008 - ATA Nº. 23/2008 - DJE nº. 147, divulgado em 07/08/2008).

35 Art. 5. O Juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum.

a norma objeto de interpretação está autorizada desde logo a realizar. Outros vêem um aspecto transcendental, no sentido de que deve ser afastada a incidência da lei ao caso concreto, quando esta incidência for um obstáculo à intenção primordial que é o alcance da justiça.

Os limites estabelecidos pelo art. 5º, da Lei de Introdução do Código Civil, não são simples critérios para orientação do magistrado, haja vista que decorrem de norma imperativa que obrigatoriamente o juiz tem que cumprir, ou seja, na interpretação da norma jurídica o juízo deve sempre atender ao interesse, à necessidade, ao equilíbrio e à harmonia social (“fins sociais” e “bem comum”).

Nesse contexto, Maria Helena Diniz comenta que “o jurista, para cumprir tão árdua tarefa, baseada no art. 5º da Lei de Introdução, que contém parâmetros à atividade jurisdicional, fornecerá os vários caminhos possíveis para uma decisão, que, ao aplicar a norma ao caso concreto, atenda à sua finalidade social e ao bem comum. Para tanto fará uma consideração dinâmica do direito, construindo, cientificamente, além do subsistema normativo, fático e o valorativo”³⁶.

Analisando especificamente a controvérsia jurisprudencial referente à fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade, constata-se que o texto constitucional fixa expressamente a remuneração do trabalhador (art. 7º, inciso XXIII) como base de incidência do adicional devido no desempenho das atividades insalubres, de modo a não restar dúvida que a base de cálculo do adicional de insalubridade é a remuneração do obreiro em sentido estrito (salário base).

Neste sentido, Alessandro da Silva e Jorge Luiz Souto Maior comentam que “o próprio texto constitucional indica a base de cálculo a ser adotada, quando o inciso XXIII do art. 7º prevê que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”³⁷.

Constata-se, portanto, que o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 192, da CLT, não proporciona “vazio legislativo”, haja vista que a própria Carta Republicana de 1988 estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário do trabalhador.

Porém, admitindo-se que o interprete da norma, em especial o magistrado, possa não conseguir perceber a fixação expressa da base de cálculo do adicional de insalubridade no texto constitucional (art. 7º, inciso XXIII) e que, por conseguinte, admitindo a hipótese do “vazio legislativo” com

36 DINIZ, Maria Helena. Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada. 2º ed. atual.- São Paulo: Saraiva, 1996, p. 141.

37 SILVA, Alessandro da, MAIOR, Jorge Luiz Souto. **SÚMULA VINCULANTE: UM PODER VINCULADO O CASO DA SÚMULA Nº. 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** “Trabalho em Revista”, encarte de DOUTRINA “O TRABALHO” - Fascículo n.º 138, agosto/2008, p. 4572.

a declaração da inconstitucionalidade do art. 192, da CLT, deve o juiz, em caso de omissão, decidir, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais do direito, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, consoante estabelece o art. 8º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)³⁸, ressaltando-se que a Lei n. 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, não apenas valoriza o juiz com poderes criadores, como também materializa o sentimento social de valorização dos Princípios da Instrumentalidade das Formas, da Efetividade da Tutela Jurisdicional e de Persuasão Racional do Juiz, ao acrescentar, dentre outros, o art. 852-I, caput, e o parágrafo primeiro, da CLT³⁹.

Deste modo, com base no “fim social” e no “bem comum” (art. 5º, da Lei de Introdução do Código Civil), como também considerando que a legislação vem cada vez mais, nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira, armando “o juiz com poderes criadores”⁴⁰, deve o magistrado, entendendo existir “vazio legislativo” em decorrência da declaração da inconstitucionalidade do art. 192, da CLT, aplicar a interpretação das normas de proteção à saúde do trabalhador a partir da base principiológica constitucional⁴¹.

Nessa sistemática, verifica-se que o reconhecimento da indisponibilidade dos direitos à saúde, segurança e higiene no trabalho, como também a vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, inciso IV), o reconhecimento do direito do trabalhador perceber o adicional de remuneração pelo labor insalubre (art. 7º, inciso XXIII), o objetivo de redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, inciso XXII), impulsionam o magistrado a utilização do salário do trabalhador como base de cálculo do adicional de insalubridade, na medida em que, conforme já mencionamos anteriormente, este posicionamento se coaduna com os ditames do texto constitucional (art. 7º, incisos IV, XXII e XXIII) e pressiona o empregador, em razão da elevação da remuneração do trabalhador e dos respectivos encargos sociais, a buscar os meios necessários para tornar as condições de trabalho salubre.

38 O art. 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e o art. 126, do Código de Processo Civil, também atribui ao julgador, em caso de omissão, a decidir de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais.

39 Art. 852-I - A sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensando o relatório.

§ 1º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum.

40 PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. v. I, 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 134.

41 Princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1, inciso III), da valorização social do trabalho (art. 1, inciso IV), da redução dos riscos laborais (art. 7, inciso XXII) e da função social da propriedade (art. 170, III).

Assim, seja pelo reconhecimento expresso da delimitação pelo texto constitucional do adicional de remuneração (art. 7º, inciso XXIII), seja na hipótese do reconhecimento do “vazio legislativo” decorrente da declaração da inconstitucionalidade do art. 192, da CLT, conclui-se que a interpretação do ordenamento jurídico brasileiro alicerçada nos ditames da Lei de Introdução do Código Civil (“fim social” e do “bem comum” - art. 5º) e na base principiológica constitucional de proteção à saúde do trabalhador assegura o reconhecimento do salário do trabalhador como base de cálculo do adicional de insalubridade.

4 - Bibliografia.

BÍBLIA SAGRADA. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida. São Paulo: King's Cross Publicações, 2006.

BENSOUSSAN, Eddy e ALBIERI, Sérgio. Manual de Higiene, Segurança e Medicina do Trabalho. São Paulo: Editora Atheneu, 1997.

BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. Tradução: Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Revisão Técnica: Cláudio De Cicco. 6ª ed. Brasília: Editora Universitária de Brasília, 1996.

DINIZ, Maria Helena. Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada. 2º ed. atual. - São Paulo: Saraiva, 1996.

FERRARI, Irany, et alii. História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 1998.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Minidicionário da Língua Portuguesa. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

MAGANO, Octavio Bueno. As Novas Tendências do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1974.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. v. I, 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

PRUNES, José Luiz Ferreira. Insalubridade e Periculosidade no Trabalho. Problemas e Solução. São Paulo: LTr, 1974.

SILVA, Alessandro da, MAIOR, Jorge Luiz Souto. SÚMULA VINCULANTE: UM PODER VINCULADO O CASO DA SÚMULA Nº. 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. “Trabalho em Revista”, encarte de DOUTRINA “O TRABALHO” - Fascículo n.º 138, agosto/2008.

TORRES, Guillermo Cabanellas de. Compendio de Derecho Laboral. 3ª ed. asctualizada y ampliada por Guillermo Cabanellas de las Cuevas. Buenos Aires: Heliasta S.R. L., 1992.

O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL E O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE: REFLEXÕES SOBRE O FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Rodrigo Garcia Schwarz ¹

RESUMO: O presente trabalho demonstra que o sistema de seguridade social brasileiro, tal como concebido no ordenamento jurídico imposto pela Constituição de 1988, pauta-se em uma idéia de solidariedade que é inerente ao “Estado Providência” e à social-democracia, que não se confunde com os ideais de *fraternidade* e de *solidariedade*, pautados na idéia de igualdade entre os homens. Consagrando o dever dos cidadãos, de concorrer para o custeio dos benefícios postos à disposição de toda a sociedade, o sistema de seguridade social brasileiro traz, em si, um princípio estrutural de solidariedade fiscal. No entanto, embora o princípio estrutural da solidariedade seja intrínseco ao custeio das atividades do “Estado Providência”, ele encontra seus limites em outros princípios de direito tributário igualmente relevantes, como os princípios da legalidade e da capacidade contributiva. O princípio da solidariedade fiscal constitui efetivo elemento de construção de uma sociedade solidária, com a redução das desigualdades sociais e regionais, mas o ordenamento constitucional também preconiza a construção de uma sociedade livre e justa, que, nesse contexto, não prescinde do respeito à legalidade e à capacidade contributiva.

PALAVRAS-CHAVE: Contribuições sociais - seguridade social - solidariedade fiscal.

RESUMEN: El presente trabajo demuestra que el sistema de seguridad social brasileño, tal como concebido en el ordenamiento jurídico impuesto por la Constitución de 1988, pauta-se en una idea de solidaridad que es inherente al “Estado Providencia” y a la social-democracia, que no se aturulla con los ideales de fraternidad y de solidaridad, pautados en la idea de igualdad entre los hombres. Consagrando el deber de los ciudadanos, de afluir para el costeo de los beneficios puestos a la disposición de todo el sociedad, el sistema de seguridad social brasileño trae, en sí, un principio estructural de solidaridad fiscal. Sin embargo, aunque el principio

¹ O autor possui graduação em Direito, pós-graduação (especialização) em Sociologia e Política e mestrado em Direito. É professor da Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul, doutorando em Direito Social e juiz do trabalho junto ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (São Paulo). Foi auditor-fiscal da Previdência Social e juiz do trabalho junto ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (Rio Grande do Sul). E-mail: rgschwarz@gmail.com

estructural de la solidaridad sea intrínseco al costeo de las actividades del “Estado Providencia”, encuentra sus límites en otros principios de derecho tributario igualmente relevantes, como los principios de la legalidad y de la capacidad contributiva. El principio de la solidaridad fiscal constituye efectivo elemento de construcción de una sociedad solidaria, con la reducción de las desigualdades sociales y regionales, pero el ordenamiento constitucional también preconiza la construcción de una sociedad libre y justa, que, en ese contexto, no prescinde de lo respeto a la legalidad y a la capacidad contributiva.

PALABRAS-LLAVE: Contribuciones sociales - seguridad social - solidaridad fiscal.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Os ideais de fraternidade e solidariedade. 3. O sistema de seguridade social: da fraternidade à solidariedade estrutural. 4. A evolução do sistema de seguridade social no Brasil. 5. O princípio estrutural da solidariedade e o custeio da seguridade social no Brasil. 6. A natureza jurídica das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social no Brasil. 7. Os limites constitucionais ao princípio estrutural da solidariedade no custeio da seguridade social no Brasil. 8. Considerações finais. Referências e obras consultadas.

1. Introdução

As profundas reformas estruturais por que vem passando o sistema de seguridade social brasileiro, pautadas, sobretudo, na necessidade de compatibilizar-se, a partir do advento da Constituição de 1988 (que reconhece, como um dos objetivos da República, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária), a considerável ampliação do alcance constitucional dos direitos sociais com a sua possível efetividade e com o respectivo custeio, num quadro de escassez de recursos e, portanto, de clara crise fiscal do “Estado Providência”, interventor e promotor de uma ordem voltada à redução das desigualdades sociais e regionais, provocam o crescente interesse no estudo dos institutos dos direitos econômico, financeiro e tributário, afins às contribuições que dão suporte ao financiamento da seguridade social.

Nesse contexto, o presente artigo tem como principal objetivo demonstrar, à luz dos ideais de *fraternidade* e de *solidariedade*, pautados na idéia de igualdade entre os homens, que o sistema de seguridade social brasileiro, tal como concebido no ordenamento jurídico imposto pela Constituição de 1988, pauta-se em uma idéia de solidariedade que é inerente ao “Estado Providência” e à social-democracia, que, ao contrário do que faz supor o senso comum, se fundamenta a partir do reconhecimento da desigualdade entre os homens, os quais, vivendo em sociedade, obrigam-

se, independentemente de sentimentos altruístas ou de verdadeiros propósitos caritativos, a concorrer para o financiamento de benefícios postos à disposição de toda a sociedade, inclusive à disposição daquelas pessoas que, não possuindo capacidade contributiva, não contribuíram para o financiamento desses mesmos benefícios.

Além disso, o presente artigo também tem como objetivo demonstrar que, para que se possa compreender, no âmbito do sistema de seguridade social brasileiro, a conciliação possível entre princípios como o da *universalidade da cobertura e do atendimento*, no que diz respeito à extensão dos benefícios sociais, e o da *diversidade da base de financiamento*, no que diz respeito ao custeio desses mesmos benefícios, cujo ônus recai, a partir de 1988, sobre toda a sociedade (implicando limitações ao direito de propriedade), deve-se atentar para a efetiva existência de um princípio estrutural de solidariedade fiscal, solidariedade que se consubstancia na imposição legal (constitucional), e não moral, de pagamento de contribuições que financiem a atividade estatal, em prol de toda a coletividade.

Por fim, o presente artigo tem, ainda, como objetivo demonstrar que o princípio estrutural da solidariedade, intrínseco ao custeio das atividades do “Estado Providência”, encontra limites em outros princípios de direito tributário reconhecidos pela Constituição de 1988, como os princípios da legalidade e da capacidade contributiva. O princípio da solidariedade fiscal constitui efetivo elemento de construção de uma sociedade solidária, com a redução das desigualdades sociais e regionais, mas o ordenamento constitucional também preconiza a construção de uma sociedade livre e justa, que, nesse contexto, não prescinde do respeito à legalidade e à capacidade contributiva.

2. Os ideais de fraternidade e solidariedade

Os ideais de *fraternidade* e *solidariedade*, que fundamentam racionalmente a idéia pertinente à celebração de um pacto social e político instituinte - o contrato social - nas obras de Locke e Rousseau, bem como a pauta do movimento iluminista dos séculos XVII e XVIII no embate contra o absolutismo (do que a Revolução Francesa de 1789 é a maior expressão), pressupõem que o homem fez uma escolha consciente pela vida em sociedade, estabelecendo com os seus semelhantes uma relação de igualdade, visto que, em essência, nada há que hierarquicamente diferencie os homens entre si: são como irmãos².

A idéia de fraternidade, nesse contexto, é historicamente apropriada pelas ciências política e jurídica, e conduz à própria idéia de cidadania, pois,

2 Segundo Santos (2006, p. 295), “O contrato social é a grande narrativa em que se funda a obrigação política moderna ocidental, uma obrigação complexa e contraditória porque foi estabelecida entre homens livres e [...] para maximizar e não para minimizar essa liberdade”.

por princípio, os homens são iguais - são como irmãos que interagem e, portanto, devem pautar as suas relações sociais em um sentimento de fraternidade e de alteridade. O homem depende de outros homens, e a fraternidade e a alteridade levam ao reconhecimento do “outro” na plenitude da sua dignidade e dos seus “direitos”.

Nesse sentido, Nabais ressalta que:

A cidadania pode ser definida como a qualidade dos indivíduos que, enquanto membros ativos e passivos de um Estado-nação, são titulares ou destinatários de um determinado número de direitos e deveres universais e, por conseguinte, detentores de um específico nível de igualdade. Uma noção de cidadania, em que, como é fácil de ver, encontramos três elementos constitutivos, a saber: 1) a titularidade de um determinado número de direitos e deveres numa sociedade específica; 2) a pertença a uma determinada comunidade política (normalmente o Estado), em geral vinculada à idéia de nacionalidade; e 3) a possibilidade de contribuir para a vida pública dessa comunidade através da participação (2005, p. 119).

De certa forma, a fraternidade não é um ideal independente dos ideais de liberdade e igualdade, pois, para a efetivação de cada um desses ideais (*liberté, égalité, fraternité*), é preciso que a efetivação dos demais seja plausível. Em síntese, a liberdade, a igualdade e a fraternidade estão intrinsecamente associadas desde o pensamento iluminista e liberal. A fraternidade, assim, como princípio universal, está reconhecida no Artigo I da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948): “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com **espírito de fraternidade**” (grifei).

Segundo Yamashita, no Estado social:

[...] a fraternidade vincula a compreensão da liberdade e da igualdade de tal maneira que se destaca, além do componente formal, o componente material, devendo-se proporcionar: i) condições reais de desenvolvimento da liberdade; ii) igualdade de chances fáticas, especialmente no acesso à profissão e à propriedade; e iii) distribuição equilibrada de riquezas (2005, p. 56).

Pautada no senso comum, é freqüente a associação, em bases empíricas, dos ideais de fraternidade e de solidariedade. Nessa acepção, o termo *solidariedade* está relacionado a uma expressão de altruísmo, e a ação solidária corresponderia a uma ação com propósitos caritativos, derivada dos sentimentos de fraternidade e alteridade. Por esse ponto de vista, é solidário aquele que tem consciência da necessidade de busca de um ideal de distribuição equitativa dos recursos em prol de toda a sociedade, e cuja

ação voluntária corresponde, ainda, a tal consciência - é solidário, nesse contexto, quem, de certa forma, entrega algo espontaneamente a outrem, com o propósito moral de repartir o que recebeu.

No entanto, a par do reconhecimento, no preâmbulo da Constituição de 1988, do ambicioso projeto político traçado pelos representantes do povo brasileiro, de construção de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, projeto que foge ao alcance do direito e se alça a patamares éticos e morais por envolver a efetiva erradicação da pobreza e a construção de uma igualdade substantiva entre os homens (e não meramente adjetiva), o sistema de seguridade social brasileiro, tal como concebido no ordenamento jurídico imposto pela Constituição de 1988, pauta-se em uma idéia de solidariedade - *sociabilidade* - que é inerente ao “Estado Providência” e à social-democracia³, e que - ao contrário do que faz supor o senso comum - se fundamenta no reconhecimento da desigualdade entre os homens e na “decisão socialista”, na medida em que parte do pressuposto de que alguns deles, privilegiados em relação aos outros, têm o dever - dever que é jurídico e que, assim, não necessariamente corresponde a um dever puramente moral - de repartir os frutos da sua atividade com os demais.

Reconhecida, no texto da Constituição de 1988, como princípio fundamental, a idéia de solidariedade social ancora-se, em alguma medida, ao menos originariamente, nos ideais de fraternidade e de alteridade; todavia, correspondendo a um dever jurídico, e não a um encargo moral, a solidariedade, nesse sentido, não corresponde a qualquer ato de altruísmo, e distancia-se substancialmente dos ideais de fraternidade e de alteridade.

A solidariedade social corresponde, portanto, a um princípio estrutural, presente em todas as constituições dos Estados Sociais (ou Estados Providência) formados a partir das crises decorrentes das grandes guerras mundiais que pautaram a primeira metade do século XX, marcados pelo reconhecimento constitucional de direitos sociais, especialmente aqueles relacionados à regulação do trabalho e à seguridade social, mas que atualmente está presente, com maior ou menor intensidade, em todos aqueles modelos de Estado que se convencionou chamar de Estados Democráticos de Direito⁴.

O dever de solidariedade, nesse contexto, é político, econômico e social. Como decorrência do princípio da solidariedade, destaca-se que o indivíduo tem o dever de concorrer para a subsistência do Estado

3 O princípio da *sociabilidade* está presente, por exemplo, na Constituição alemã e na *opção socialista* de que trata o Artigo 2.º da Constituição portuguesa de 1976. Em ambos os casos, o princípio corresponde à percepção de que a democracia social e econômica é indissociável do problema da reconversão da estrutura dos meios de produção num sentido socialista.

4 Segundo Canotilho (2002, p. 333), “quase todos os estados europeus integraram, de uma forma ou doutra, o princípio da solidariedade no núcleo firme do Estado Constitucional democrático”.

pelo simples fato de ser membro da comunidade, independentemente de comutação, contraprestação ou benefício, pois “A repartição das despesas públicas só pode ser, *in primis*, perante bens e serviços indivisíveis, portanto, bens e serviços que devem ser colocados à disposição de todos” (Sacchetto, 2005, p. 23).

3. O sistema de seguridade social: da fraternidade à solidariedade estrutural

O homem, por natureza, não é dotado de auto-suficiência. Assim, mesmo no auge da sua capacidade produtiva, não foge à dependência em relação a outros homens, pois nem lhe é viável produzir, pelo trabalho, tudo o que tem capacidade ou mesmo necessidade de consumir, nem consumir tudo o que tem capacidade de produzir (Simões, 1967, p. 15).

Essa realidade, que se mantém imutável no curso da sua existência, é fruto da própria natureza social do homem, mas avulta-se substancialmente diante de adversidades ou contingências - eventos como doenças ou o avançar da idade - que lhe reduzem, ou mesmo retiram, a capacidade produtiva e, em consequência, a capacidade de prover a sua própria subsistência. Nesse contexto, a seguridade social é a resposta a um anseio por segurança, sobretudo quanto ao futuro, inerente ao homem enquanto ser dotado de capacidade produtiva, que se reflete sobre todo o grupo social, substituindo o sentimento fraterno por uma solidariedade de cunho mais amplo, induzida ou mesmo imposta por lei.

O sistema de seguridade social é, portanto, um instrumento de solidariedade desde as suas origens, mas que apenas em suas origens mais remotas comporta certa afinidade com a idéia de fraternidade. Na América pré-colombiana, no Império Inca, encontramos, por exemplo, uma das primeiras manifestações de um sistema de seguridade social, entendido como um sistema racional de conjugação de esforços organizados da sociedade para prover uma espécie de seguro social: o regime de propriedade então existente previa o cultivo, através do trabalho comum, de determinadas terras, cujo produto tinha a finalidade de atender às necessidades alimentares dos anciãos, dos doentes ou inválidos e dos órfãos, desprovidos de capacidade produtiva (Oliveira, 1989-B, p. 181).

A seguridade social, todavia, como a conhecemos, é fruto de conquistas históricas e recentes dos trabalhadores, consubstanciadas em marcantes produções legislativas. Nasce, na sua concepção contemporânea, ao final do século XIX, na Alemanha de Bismarck, em meio às tumultuadas greves e à pesada repressão policial que marcam o último quartel daquele século na Europa continental. No Brasil, o sistema só efetivou-se a partir dos conflitos trabalhistas que marcaram o início do século XX (greves de 1917/19), estendendo-se inicialmente apenas a algumas categorias profissionais, detentoras de maior poder de reivindicação. A elaboração dos modernos sistemas de seguridade social está, portanto, desde a sua gênese,

quer na Europa, quer, de forma tardia, no Brasil, vinculada à capacidade de reivindicação organizada de determinados segmentos do operariado⁵, fato que corrobora a idéia de que os direitos sociais relacionados à regulação do trabalho e à seguridade social são, na realidade, um *direito conquistado* pelos trabalhadores (em especial por determinados grupos com maior capacidade de organização à época) no âmbito do conflito subjacente à luta de classes.

O surgimento dos modernos sistemas de seguridade social está estruturalmente associado aos problemas decorrentes do advento do capitalismo industrial⁶, que redundou em profundas transformações no modo de vida e na estrutura produtiva, contexto em que se verifica uma cisão completa entre a titularidade do trabalho e a dos meios de produção, com a imposição, pelo Estado, de uma solidariedade estrutural, que servisse, inclusive, de freio aos crescentes conflitos entre o capital e o trabalho - não por acaso, as famosas leis sociais de Bismarck foram levadas a cabo após a repressão franco-germânica à Comuna de Paris; da mesma forma, através da criação da Organização Internacional do Trabalho, em 1917, o capitalismo europeu tratou de dar uma resposta à Revolução Soviética.

Nesse contexto, a radical alteração do modo de vida, com forte migração do campo para a cidade, e os problemas sociais a partir daí gerados, deu causa à necessidade de uma nova forma de solidariedade, de forma que se pudesse substituir a solidariedade familiar, bastante comum no meio rural, por uma outra, de cunho social, mais abrangente. Se no campo havia a possibilidade de auxílio recíproco nas necessidades decorrentes da velhice, da doença e da falta, por qualquer outro motivo, de capacidade produtiva, na cidade o grupo familiar dispersava-se, gerando a indigência dos mais velhos e debilitados.

Podemos apontar, assim, quatro aspectos relevantes, senão fundamentais, para o surgimento e a expansão dos modernos sistemas de seguridade social: a superação do modelo de produção inerente ao feudalismo, preponderantemente rurícola, pelo modelo capitalista, fundado no trabalho livre, por conta alheia e subordinado; a superação do paradigma político absolutista pelo ideário liberal, necessário ao advento do capitalismo, porém causador de crescentes tensões sociais ao buscar retirar do Estado a força necessária à intervenção na realidade social; a forte migração populacional do campo para as incipientes cidades, causadora de graves problemas de infra-estrutura e de desamparo; e os crescentes conflitos entre trabalhadores, que começavam a se organizar em associações, e empregadores, que levantaram a questão da segurança pública, conflitos que mais tarde deram causa ao surgimento da noção de justiça social.

5 Cf. Esping-Andersen (1998).

6 Cf. Offe (1991).

Nesse contexto, a solidariedade pode ser entendida:

[...] quer em sentido objetivo, em que se alude à relação de pertença e, por conseguinte, de partilha e de co-responsabilidade que liga cada um dos indivíduos à sorte e vicissitudes dos demais membros da comunidade, quer em sentido subjetivo e de ética social, em que a solidariedade exprime o sentimento, a consciência dessa mesma pertença à comunidade (Nabais, 2005, p. 112).

No Brasil, o princípio da solidariedade concretiza-se nos direitos sociais, mas não se esgota neles, irradiando-se sobre a Constituição como um todo (Yamashita, 2005, p. 56). O Estado Democrático de Direito consiste, nesse contexto, na persecução de justiça social, segurança social e assistência social, desvelando-se a solidariedade, a partir disso, mais do que simples expressão de um dever fraterno, moral, como direito e dever dos membros de um determinado grupo social (solidariedade de grupos sociais homogêneos) ou de toda a sociedade (solidariedade genérica).

4. A evolução do sistema de seguridade social no Brasil.

No Brasil, o sistema de seguridade social tem as suas primeiras manifestações no Decreto Legislativo 4.682 (1912), bastante conhecido por “Lei Eloy Chaves”, que instituiu os benefícios de aposentadoria ordinária ou por invalidez, assistência médica e pensões para os ferroviários, e no Decreto 3.724 (1919), que instituiu o seguro obrigatório contra acidentes do trabalho.

A partir de 1926, o alcance da “Lei Eloy Chaves” foi paulatinamente ampliado, estendendo-se o sistema de seguridade social aos trabalhadores das empresas marítimas e fluviais e, anos depois, aos empregados das empresas prestadoras de serviços públicos. À época, o sistema organizava-se sob a forma de Caixas de Aposentadorias e Pensões, por categorias profissionais específicas e, ainda, por empresas, de forma que os membros de cada categoria profissional contribuía, separadamente, de acordo com a empresa a que estivessem vinculados, para o financiamento de benefícios específicos, concedidos por uma entidade também específica, atribuídos apenas aos membros daquela categoria, no âmbito de determinada empresa - o sistema consagrava, assim, a supremacia da idéia de *solidariedade de grupo*, tanto para o custeio como para a efetiva fruição dos benefícios.

Com a criação, na Era Vargas, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, os problemas pertinentes à seguridade social passaram a ter importância crescente na agenda política, e foram levados de forma mais assídua à pauta do Estado. Em 1931, Lindolfo Collor, Ministro de Getúlio Vargas, deu início à reformulação do sistema de seguridade social. Toma curso, então, a expansão do sistema, notadamente do sistema previdenciário, com a criação dos grandes institutos de assistência e previdência, com âmbito nacional - os Institutos de Aposentadorias e Pensões.

A nova sistemática abandonava o critério da criação de Caixas por empresas, determinando a filiação, ainda por categoria profissional, mas a nível nacional aos grandes institutos. Surgem, assim, sucessivamente, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (1933), o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes (1934), o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (1934), o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (1936) e o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas (1938).

Em 1960, emerge outro marco significativo na trajetória do sistema, com a sua uniformização legislativa: a partir daí, todos os trabalhadores segurados, pertencentes aos diversos institutos, tiveram os direitos uniformizados, com um plano único de benefícios, de custeio e de administração. Nessa época, praticamente toda a população assalariada urbana já estava abrangida pela seguridade social, através da filiação aos institutos, com exceção dos trabalhadores autônomos, que passaram, então, a segurados obrigatórios, e dos empregados domésticos, que nele foram incluídos, em caráter obrigatório, apenas a partir da Lei 5.869 (1972).

Em 1966, os diversos Institutos são fundidos em uma só entidade - o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). Em 1967, são criados, ainda, o IAPAS e o INAMPS, entidades destinadas, respectivamente, à administração da arrecadação dos recursos destinados ao financiamento da seguridade social e à prestação de assistência médica aos seus beneficiários, e entidades como a LBA e a FUNABEM, relacionadas à prestação de assistência social, cujo acesso aos serviços, por parte dos seus beneficiários, não dependia de prévia contribuição.

Sob a égide da Constituição de 1988, organiza-se um novo sistema de seguridade social, integrado, pautado (I) pela universalidade da cobertura e do atendimento, (II) pela uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, (III) pela seletividade e distributividade na prestação dos respectivos benefícios e serviços, (IV) pela equidade na forma de participação no custeio, (V) pela diversidade do financiamento e (VI) pelo caráter democrático e descentralizado da respectiva administração (Artigo 194 da Constituição).

Em junho de 1990, é criado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal vinculada ao atual Ministério da Previdência Social, com o objetivo de promover tanto a arrecadação das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social como a concessão e manutenção dos respectivos benefícios.

A Constituição de 1988, sob o signo do Estado Providência, inaugura formidáveis avanços no que diz respeito à seguridade social. Assim, além de atingir qualquer cidadão, e não mais apenas o trabalhador, contempla um plano de cobertura de riscos comparável aos dos países fortemente industrializados. Como assinala Moraes Filho (1983, p. 89), para que se tenha uma noção da grandeza do sistema de seguridade social brasileiro na atualidade, basta que, por abstração, o excluamos da vida de nossos dias:

praticamente, a totalidade da população se veria mergulhada na miséria e no desamparo.

Chama a nossa atenção, todavia, o disposto no Artigo 195 da Constituição de 1988, a respeito do financiamento da seguridade social. Nele, há uma declaração de bastante amplitude, a saber: “A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta”. É de notar-se, assim, que a Constituição atribui expressamente à própria sociedade a responsabilidade pelo custeio da seguridade social, o que constitui declaração inédita em texto legal ou constitucional (Oliveira, 1989-A, p. 145).

5. O princípio estrutural da solidariedade e o custeio da seguridade social no Brasil

O conceito de seguridade social não é universal nem estático: antes, é determinado pela forma como cada Estado estrutura-se para atender à questão dos problemas sociais. Na Constituição de 1988, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade civil, destinadas a assegurar direitos nas áreas de saúde, previdência e assistência social, segundo objetivos determinados pela própria Constituição, onde se destaca a universalidade de prestações e a equidade no respectivo custeio.

Nesse contexto, devemos ressaltar que o sistema de seguridade social brasileiro, a partir de 1988, atua como verdadeiro agente promotor de redistribuição da renda nacional, assegurando a manutenção continuada de certo nível aquisitivo aos que trabalham, fazendo sustentarem-se os doentes, os inválidos, as viúvas e os órfãos pelos que permanecem com a sua capacidade de trabalho e de ganho. O sistema redistribui, ainda, parte da renda das regiões mais industrializadas e prósperas do país às de menores condições econômicas, bastando assinalarmos, quanto a isso, a arrecadação das contribuições oriundas do Estado de São Paulo, que sustenta o pagamento dos benefícios e serviços da seguridade social a muitos dos demais estados, onde a arrecadação é insuficiente (Oliveira, 1989, p. 326).

A questão que reiteradamente tem vindo à pauta, inclusive sob a forma de reformas constitucionais, na agenda da manutenção do sistema de seguridade social, atualmente, diz respeito à necessidade de obter-se a conciliação possível entre a considerável ampliação do alcance constitucional dos direitos sociais, proposta pela Constituição de 1988, com a sua efetividade e com o respectivo custeio, num quadro de escassez de recursos e, portanto, de clara crise fiscal do “Estado Providência”⁷.

7 Segundo Freitas Jr. (2007, p. 59), “o Estado Providência e os seus mecanismos impositivos e estatizantes de distribuição de riqueza apresentam em nossos dias um quadro de crise (em que pese a incerteza quanto à natureza estrutural, conjuntural ou mesmo paradigmática desta crise)”.

Em síntese, o problema que se apresenta é o da conciliação possível entre princípios como o da *universalidade da cobertura e do atendimento*, no que diz respeito à extensão dos benefícios sociais, e o da *diversidade da base de financiamento*, no que diz respeito ao custeio desses mesmos benefícios.

O modelo de sistema de seguridade social definido em 1988, na Constituição, tomou por base modelos voltados para a garantia de prestações sociais amplas e universais, surgidos com a evolução dos sistemas de proteção social até a década de 1980. Entretanto, diversas mudanças, decorrentes do processo de globalização, da alteração da estrutura demográfica da população e da prevalência mundial de um neoliberalismo, alteraram esse quadro, levando quase todos os países ocidentais a repensarem o modelo inspirador dos respectivos sistemas de seguridade social. O Brasil também reformulou seu sistema de seguridade social através das recentes alterações constitucionais, que continuam em curso.

A evolução do sistema de seguridade social aponta para diferentes modelos de custeio, que pode se dar pela instituição de fontes de financiamento próprias, pelo repasse de verbas provenientes da arrecadação de impostos ou por um sistema misto. No Brasil, observamos um sistema misto de financiamento da seguridade social, onde parte dos recursos advém dos orçamentos públicos - da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - e a outra parte das receitas provém da arrecadação de contribuições com destinação específica, direcionada ao custeio da seguridade social.

Nesse contexto, destacamos a idéia de que, em relação às contribuições que dão suporte ao financiamento da seguridade social, o princípio da solidariedade é albergado, de forma estrutural, pela Constituição. Isso porque, segundo o Artigo 195 da Constituição, a seguridade social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, quer através de recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quer através de contribuições sociais, (I) a cargo das empresas, incidentes sobre os salários e demais rendimentos do trabalho, a receita ou o faturamento e o lucro, (II) a cargo dos trabalhadores, incidentes sobre os salários e demais rendimentos do trabalho, (III) sobre a receita de concursos de prognósticos, e (IV) sobre bens ou serviços importados.

6. A natureza jurídica das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social no Brasil

O critério do tratamento constitucional demonstra-se insuficiente para determinar a natureza jurídica das contribuições sociais pertinentes ao custeio da seguridade social, pois o regime jurídico a que se submetem as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social (a

partir do Artigo 149 da Constituição) não se confunde com a natureza de tais contribuições: regime jurídico e natureza jurídica são aspectos distintos.

O regime jurídico é determinado pelo direito positivo e consiste, em síntese, na forma como a lei disciplina determinado instituto; a natureza jurídica, ao contrário, refere-se à própria essência de um instituto. Para a definição do regime jurídico, a principal fonte será a interpretação do direito positivo; para a definição da natureza jurídica de um instituto, é imprescindível verificar todos os seus aspectos, não só os formalizados no direito positivo, mas também os aspectos que decorrem de sua ação sobre o mundo dos fatos, de sua evolução histórica e do respectivo tratamento em outros sistemas jurídicos.

A análise do tratamento constitucional pode determinar, portanto, o regime jurídico aplicável, mas é claramente insuficiente para determinar a natureza jurídica do instituto, aqui compreendidas as características essenciais que o individualizam e distinguem de outros institutos jurídicos.

Nesse contexto, é conveniente ressaltar que a Constituição de 1988 não determinou a natureza tributária das contribuições sociais - não se ocupou de defini-las como tributos, nem de defini-las como uma nova espécie tributária. Ao contrário, optou por afastar-se de qualquer definição de natureza jurídica ao valer-se da expressão "contribuições" como gênero, que tem por espécie tributos e demais prestações compulsórias de natureza não-tributária. Ofereceu, assim, aos destinatários da exação, garantias mínimas, idênticas às asseguradas aos contribuintes tributários.

Indiferente tornou-se, portanto, o fato de a União desempenhar diretamente a atividade de intervenção, quando tais fontes de custeio teriam a forma de tributo, ou de a União delegar tal atividade a qualquer outra pessoa em uma fonte de financiamento não-tributária, pois, em qualquer hipótese, deverão ser observados os princípios tributários mencionados no Artigo 149 da Constituição de 1988.

A ausência de rigor técnico desvela-se nos incisos do Artigo 195 da Constituição, pois, ao enumerar diversas contribuições, o ordenamento enuncia distintas incidências como impostos (inciso I), autênticas contribuições (inciso II) e meros repasses de receitas originárias (inciso III). A Constituição de 1988 utiliza-se do termo "contribuições" na acepção genérica de exações ou fontes de financiamento, em relação à seguridade social, sem posicionar-se quanto à respectiva natureza, tributária ou não-tributária, sequer mencionando serem tais contribuições espécies autônomas de tributo, ou não. Tal fato exige que seja efetuada uma distinção entre contribuição, enquanto espécie do gênero tributo, de contribuição, enquanto gênero cuja espécie é o tributo.

Os Artigos 149 e 195 da Constituição utilizam-se do termo "contribuições" e ainda vinculam tais exações a alguns princípios constitucionais tributários, independente de a contribuição (gênero) ser efetivamente um tributo. Serão tais contribuições verdadeiro tributo se corresponderem a uma receita pública exigida compulsoriamente dos particulares para custeio

das atividades estatais; por outro lado, serão simplesmente contribuições, sem natureza tributária, se possuírem características diferenciadas, como não corresponderem a atividades estatais, ou na hipótese de ausência de pagamento compulsório. Dentre as contribuições que, também, sejam tributárias, podem ser identificadas algumas que são impostos, outras que são taxas e outras que são autênticas contribuições (espécie). Se tributárias as fontes de custeio da seguridade social, além das disposições contidas no Artigo 149 da Constituição, as exações deverão observar todas as demais limitações ao poder de tributar. Se não forem tais contribuições verdadeiro tributo, ao menos deverão ser observados os princípios enumerados no Artigo 149 da Constituição⁸.

As expressões contribuição especial, contribuição “parafiscal” e contribuição social têm sido utilizadas indistintamente para qualificar as diversas fontes de financiamento da seguridade social, embora tenham significados próprios. As contribuições especiais correspondem àquelas contribuições que, ao contrário das tradicionais contribuições de melhoria, estão relacionadas ao financiamento da intervenção estatal no domínio econômico, no interesse de categorias profissionais, ou na área social. Essas contribuições também são conhecidas por “parafiscais”, pois têm como característica serem arrecadadas por entes paraestatais e não serem, originariamente, incluídas no orçamento. A Emenda Constitucional 8 (1977), por outro lado, destacou as contribuições sociais das contribuições especiais, qualificando-as como contribuições destinadas ao financiamento da intervenção do Estado na área social; assim, as contribuições especiais poderiam ter natureza tributária, mas as contribuições sociais não. Atualmente, as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social são as referidas no Artigo 195 da Constituição de 1988, com emendas.

O fato de uma exação (contribuição) ser parafiscal, todavia, em nada afeta a sua natureza jurídica, tributária ou não-tributária. Essa depende, fundamentalmente, da sua vinculação às atividades que financia, do fundamento constitucional de sua exigência, da estrutura da norma que a instituiu e, em regra, de todos os demais aspectos relacionados ao fenômeno tributário. É, portanto, irrelevante a discussão a respeito da natureza tributária ou não de uma contribuição “parafiscal”. A parafiscalidade é, simplesmente, uma técnica adotada para o financiamento de atividades de órgãos descentralizados da Administração: consiste, pois, em simplificar a entrega de recursos para as atividades desses órgãos, pois lhes são destinados valores diretamente, evitando a demora nas transferências de receitas.

Aparafiscalidade, portanto, nem afasta, nem atribui natureza tributária às contribuições, sendo apenas uma forma singular de administração de recursos. No entanto, a parafiscalidade não é mais característica peculiar

8 Cf. Tognetti (2005).

às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social segundo a Constituição de 1988, pois as receitas destinadas à seguridade social foram inseridas no orçamento. Assim, os valores arrecadados com as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social destinam-se tanto ao financiamento de atividades essenciais ao Estado Providência, como às atividades referentes à medicina preventiva e outras atividades complementares.

Por fim, a destinação da receita das contribuições sociais às atividades essenciais do Estado, como à garantia do mínimo existencial e às políticas sociais na área de saúde, torna ineficaz a idéia de diferenciar as contribuições das demais receitas do Estado por destinarem-se, as primeiras, à manutenção de atividades não-essenciais. No sistema vigente no Brasil a partir de 1988, não há tal distinção.

A destinação das contribuições sociais é requisito de validade para sua instituição, podendo sua ausência ou alteração afetar a própria constitucionalidade da incidência da exação. Entretanto, a destinação não constitui elemento hábil, por si só, para diferenciá-las de outras espécies tributárias, nem mesmo de outras exações não-tributárias. Um imposto pode, no sistema tributário brasileiro, ter a sua destinação vinculada a uma determinada despesa, sem que isto o descaracterize (impostos com destinação especial). Efetivamente, a vedação constitucional à vinculação da receita dos impostos refere-se à vinculação legal, o que não impede uma vinculação constitucional, não afastando a possibilidade de existência de impostos com tal característica. Da mesma forma, as taxas podem ter - e normalmente têm - sua arrecadação vinculada ao serviço público ou à atividade de exercício do poder de polícia que as fundamenta. Ou seja, não é peculiar às contribuições sociais uma destinação especial. Mesmo as contribuições reconhecidamente não-tributárias, como as destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, podem ter uma destinação específica sem que isso, por si só, permita a definição da sua natureza jurídica.

Observadas as características atribuídas normalmente pela doutrina aos tributos, no entanto, é atribuída às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social uma natureza tributária: prestações pecuniárias compulsórias, direcionadas ao Estado com o objetivo de suprir-lo de recursos para a realização de seus fins constitucionais.

A doutrina costuma ressaltar, todavia, que a dificuldade a respeito da definição da natureza jurídica das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social reside na procura de uma característica comum a todas essas contribuições, quando são diversas as suas hipóteses de incidência. Uma hipótese de incidência característica às contribuições, como espécie tributária, diz respeito a uma prestação exigida de quem integre, direta ou indiretamente, um grupo beneficiado por uma determinada atividade estatal, ou ainda, um grupo que tenha causado a atividade estatal especial financiada com tal prestação. Contudo, forçoso é reconhecer que nem todas as fontes

de financiamento da seguridade social, genericamente denominadas na Constituição de 1988 como “contribuições”, são também tributos da espécie contribuição.

Uma definição adequada de contribuições sociais deve buscar princípios que lhes sejam inerentes. A doutrina ainda tenta responder tal questão com os princípios da referibilidade, que diz respeito a uma relação mediata entre o contribuinte e a atividade que será financiada pelo Estado, e da solidariedade, que impõe a obrigação de contribuir a partir do simples fato de o contribuinte pertencer a um grupo que será beneficiado com a atividade estatal financiada com a contribuição. Referenda-se, assim, a idéia de que a contribuição pressupõe uma correlação entre o grupo a que o contribuinte pertence e a atividade estatal.

Com efeito, as contribuições para a manutenção da seguridade social fundamentam-se no princípio da solidariedade. Entretanto, a solidariedade, em si, pode ser compreendida, como já se tratou de expor, em duas acepções: a solidariedade com os membros de um grupo social e a solidariedade entre os diversos membros da sociedade.

Solidariedade, assim, pode ser entendida como a que aproxima os membros de um determinado grupo, criando entre eles laço de afinidade, capaz de justificar que cada membro do grupo contribua para a manutenção de um sistema de proteção especial voltado para tal grupo. É essa concepção de solidariedade que justifica a cobrança das contribuições sociais propriamente ditas, ou seja, as pertencentes à espécie tributária “contribuições”.

A crise das formas tradicionais de custeio da seguridade social, todavia, fundadas na solidariedade dos economicamente ativos com os inativos, culminou em uma ampliação da acepção de solidariedade, que alcança, a partir daí, mais do que apenas os integrantes do grupo de beneficiados, toda a sociedade. Essa é a solidariedade que justifica a manutenção, pelo Estado, de um sistema de prestações públicas na área do direito social, ainda que de forma independente de qualquer prestação por parte dos beneficiados. É a solidariedade, em síntese, que justifica a universalidade das prestações da seguridade social.

No sistema tributário brasileiro, o princípio da solidariedade, em sua acepção mais ampla, ainda não foi devidamente aprofundado, mas poderia ser o ponto de partida para uma melhor compreensão do sistema de seguridade social que temos, que ora financia-se com impostos claramente fundados na capacidade contributiva, e ora busca recursos em tributos da espécie contribuição, exigidos com fundamento na solidariedade de grupo.

7. Os limites constitucionais ao princípio estrutural da solidariedade no custeio da seguridade social no Brasil

Uma das mais relevantes questões atuais, a partir da apreensão de que o princípio da solidariedade, relacionado ao custeio da seguridade social

no Brasil, é albergado, de forma estrutural, pela Constituição de 1988, diz respeito à compreensão dos limites que são impostos pelo próprio sistema tributário constitucional ao princípio da solidariedade, de forma que este não anule outros princípios constitucionais tributários destinados a garantir o contribuinte-cidadão contra o arbítrio do Estado, sobretudo os princípios da legalidade e da capacidade contributiva.

A despeito da pluralidade de domínios que são abrangidos por um ordenamento, a ordem jurídica de um Estado constitui uma unidade, decorrência natural da sua soberania. E é a Constituição, como norma fundamental, que confere unidade e caráter sistemático ao ordenamento jurídico: a idéia de unidade da ordem jurídica irradia-se desde a Constituição, e sobre ela também se projeta. A Constituição não é um conjunto de normas justapostas, mas um sistema normativo e político ideologicamente fundado num núcleo irreduzível, que condiciona a inteligência de todas as suas partes. Nenhuma disposição constitucional pode, portanto, ser considerada ou interpretada por si só, isoladamente, mas a partir de uma conexão de sentido com os demais preceitos da Constituição. O direito, especialmente o direito constitucional, não tolera antinomias, cabendo ao intérprete da Constituição buscar a conciliação possível entre proposições aparentemente antagônicas, cuidando, todavia, de jamais anular integralmente uma em favor da outra. Daí a importância de estudar o tema, a fim de oferecer propostas para uma racionalização do sistema tributário brasileiro.

O Estado não pode justificar a tributação com base direta e exclusiva no princípio da solidariedade social: o poder de tributar, na Constituição, “foi delimitado, de um lado, por meio de regras que descrevem os aspectos materiais das hipóteses de incidência e, de outro, por meio da técnica da divisão de competências em ordinárias e residuais” (Ávila, 2005, p. 69).

No campo da solidariedade tributária, o sujeito torna-se solidário em razão de uma circunstância externa, independente à sua vontade de contribuir. Uma vez realizado o fato gerador típico de uma obrigação tributária, a medida da solidariedade é objetivamente determinada, por lei, para pagamento em dinheiro ou outra forma. O sujeito é convocado a ser solidário, portanto, ainda que, no seu íntimo, não tenha pendores de alteridade e simplesmente ignore a existência do “outro”. Trata-se, portanto, aqui, de uma solidariedade vazia de conteúdo.

Nesse contexto, destacamos os princípios da legalidade e da capacidade contributiva como princípios que protegem os cidadãos dos abusos de poder do Estado. O princípio da legalidade, consubstanciado no Artigo 150, inciso I, da Constituição, diz respeito à impossibilidade de instituição ou majoração de tributos senão em virtude de lei. Tal garantia dá segurança às relações entre o contribuinte e o Estado, cabendo à lei prever todos os elementos do fato gerador para a produção de efeitos tributários. Em face desse princípio, não há regulamentação que inove a ordem jurídica tributária.

No mesmo passo, o parágrafo 1.º do Artigo 145 da Constituição dispõe que os tributos serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte - é o princípio da capacidade contributiva. Segundo Machado (2005, p. 59), a inobservância desse princípio pode ser objeto de controle, tanto por ação direta, como em qualquer das outras ações pelas quais ordinariamente podem ser apreciadas as questões tributárias. O princípio reconhece que o cidadão deve contribuir, mas sempre segundo o montante de renda disponível para tanto - a contribuição opera-se na proporção da respectiva capacidade do contribuinte.

Os princípios da legalidade e da capacidade contributiva congregam efetivas limitações ao poder de tributar do Estado. Vale lembrar que a capacidade contributiva é o princípio que serve de critério à concretização dos direitos fundamentais individuais, como a igualdade, o direito de propriedade e a vedação do confisco.

O princípio da solidariedade constitui fundamento para a atuação do Estado, que há de promover a solidariedade social. Porém, na sua atividade, o Estado não pode, sob nenhum pretexto, desconsiderar o princípio da legalidade ou da capacidade contributiva, nem justificar a ilegalidade na solidariedade e na capacidade contributiva, até porque esses princípios não se contrapõem, na verdade. É exatamente porque devemos construir uma sociedade mais justa que admitimos a atuação do Estado promovendo a redistribuição de renda. Mas nossa Constituição preconiza também uma sociedade livre, e assim não se pode prescindir da legalidade.

A invocação do princípio da solidariedade pelos governantes, em questões tributárias, pode ser e geralmente é mero pretexto para a ampliação dos limites impostos pelo princípio da legalidade.

A tese que coloca a solidariedade como algo capaz de justificar a cobrança de tributos sem apoio na lei, amparada na capacidade contributiva, é, todavia, írrita. Não obstante apresentada como tese moderna, ela na verdade apenas ressuscita o autoritarismo. Solidariedade e capacidade contributiva, a rigor, são princípios dirigidos ao legislador: nenhum deles pode ser visto como pretexto para burlar o princípio da legalidade. Ao contrário, eles devem ser postos em prática pelos caminhos ditados pelo princípio da legalidade.

Os princípios constitucionais em geral são limitações ao poder. No que diz respeito à tributação, os princípios constitucionais são limitações ao poder de tributar. Assim, tanto quanto o princípio da legalidade, o princípio da capacidade contributiva deve ser visto como um limite ao arbítrio dos governantes. Não como um pretexto para sua ampliação. Por isso, mesmo quando instituído ou aumentado por lei, não se deve admitir a cobrança de um tributo se não há capacidade contributiva - saber quando isso acontece é outra questão. Por outro lado, a capacidade contributiva não justifica a cobrança de tributo que não tenha sido instituído ou majorado por lei.

8. Considerações finais.

Pautada no senso comum, é freqüente a associação, em bases empíricas, dos ideais de fraternidade e de solidariedade. No entanto, o sistema de seguridade social brasileiro, tal como concebido no ordenamento jurídico imposto pela Constituição de 1988, pauta-se em uma idéia de solidariedade que é inerente ao “Estado Providência”: solidariedade como dever político, econômico e social, pelo qual o indivíduo está obrigado a concorrer para a atividade do Estado Social a partir do simples fato de pertencer a uma comunidade, independentemente de contrapartida.

Transposto para os direitos econômico, financeiro e tributário, que propiciam a intervenção do Estado no domínio econômico, o princípio da solidariedade vem à tona, no que diz respeito ao sistema de seguridade social brasileiro, no momento em que se reconhece que os homens, vivendo em sociedade, obrigam-se, independentemente de sentimentos altruístas ou de verdadeiros propósitos caritativos, a concorrer para o financiamento de benefícios postos à disposição de toda a sociedade, inclusive à disposição daquelas pessoas que, não possuindo capacidade contributiva, não contribuíram para o financiamento desses mesmos benefícios.

Assim, reconhece-se a existência de um princípio estrutural da solidariedade no âmbito da Constituição de 1988, que funda a diversidade da base de financiamento da seguridade social: o ônus do custeio dos benefícios da seguridade social recai, a partir de 1988, sobre toda a sociedade.

No entanto, o princípio estrutural da solidariedade, intrínseco ao custeio das atividades do “Estado Providência”, encontra limites em outros princípios de direito tributário reconhecidos pela Constituição de 1988, como os princípios da legalidade e da capacidade contributiva. O princípio da solidariedade fiscal constitui efetivo elemento de construção de uma sociedade solidária, com a redução das desigualdades sociais e regionais, mas o ordenamento constitucional também preconiza a construção de uma sociedade livre e justa, que, nesse contexto, não prescinde do respeito à legalidade e à capacidade contributiva.

REFERÊNCIAS E OBRAS CONSULTADAS

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARNOY, Martin. **Estado e teoria política**. 11.ed. São Paulo: Papirus, 2005.

CASSONE, Vittorio. **Direito tributário**. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

ESPING-ANDERSEN, Gösta. **The three worlds of the welfare capitalism**. 4.ed. Princeton: Princeton University, 1998.

FREITAS JR., Antônio Rodrigues. Efetivação dos direitos sociais como condição da democracia (ou, sobre os riscos de uma nova Assembleia de Revisão Constitucional). In: CORREIA, Marcus Orione (Org.). **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2007, p. 41-62.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 26.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MORAES FILHO, Evaristo. **Um século de previdência social**. [s.l.]: Zahar, 1983.

NABAIS, José Casalta. Solidariedade social, cidadania e direito fiscal. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (Coord.). **Solidariedade social e tributação**. São Paulo: Dialética, 2005, p. 110-140.

OLIVEIRA, Moacyr Velloso de. A seguridade social na nova Constituição Federal. **Revista da Previdência Social**, Brasília, n. 112, 1989.

_____. Aspectos históricos e sociais da previdência social. **Revista da Previdência Social**, Brasília, n. 115, 1989.

_____. **Previdência social**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989.

OFFE, Claus. **Trabalho e sociedade: problemas estruturais e perspectivas para o futuro da sociedade do trabalho**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1991.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de previdência social**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

SACCHETTO, Cláudio. O dever de solidariedade no direito tributário: o ordenamento italiano. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (Coord.). **Solidariedade social e tributação**. São Paulo: Dialética, 2005, p. 9-52.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. v. 4. Lisboa: Afrontamento, 2006.

SIMÕES, Aguinaldo. **Princípios de segurança social: previdência social e assistência social**. São Paulo: [s.e.], 1967.

TOGNETTI, Silvania. **Contribuições para o financiamento da seguridade social: critérios para definição de sua natureza jurídica**. Rio de Janeiro: Universidade Cândido Mendes, 2005. Dissertação (Mestrado em Direito Tributário).

TORRES, Ricardo Lobo. Existe um princípio estrutural da solidariedade? In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (Coord.). **Solidariedade social e tributação**. São Paulo: Dialética, 2005, p. 198-207.

YAMASHITA, Douglas. Princípio da solidariedade em direito tributário. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (Coord.). **Solidariedade social e tributação**. São Paulo: Dialética, 2005, p. 53-67.



INTERPRETAÇÃO JURÍDICA: RAZÃO E EMOÇÃO

Atahualpa Fernandez ^{1 2}

Athus Fernandez ³

Quando um operador do direito (particularmente o juiz) processa o que é (ou deveria ser) material emocional como se não tivesse conotação alguma, sua conduta se assemelha muito a de um indivíduo psicopata: sua atividade se caracterizaria por uma ativação insuficiente das regiões cerebrais associadas à emoção, e por uma integração deficiente dos processos cognitivos e emocionais. Para um operador desse tipo, o que deveria ser necessariamente uma experiência cognitiva/emocional, não passa de ser um fato exclusivamente cognitivo ou intelectual: um psicopata com toga.

1. O dilema da racionalidade jurídica

As teorias sociais normativas estão entre as mais recentes áreas a serem invadidas pelas ciências cognitivas e a neurociência, como consequência inevitável dos correntes descobrimentos sobre os segredos do cérebro (Zeki e Goodenough, 2006). Os estudos da natureza da mente e do funcionamento do cérebro começam a chegar à filosofia moral e ao

- 1 Pós-doutor em Teoría Social, Ética y Economía /Universidade Pompeu Fabra; Doutor em Filosofia Jurídica, Moral y Política / Universidade de Barcelona; Mestre em Ciências Jurídico-civilísticas/Universidade de Coimbra; Pós-doutorado e Research Scholar do Center for Evolutionary Psychology da University of California, Santa Barbara; Research Scholar da Faculty of Law/CAU- Christian-Albrechts-Universität zu Kiel-Alemanha; Especialista em Direito Público /UFPa.; Professor Colaborador e Investigador da Universitat de les Illes Balears/Espanha (Evolución y Cognición Humana/ Laboratório de Sistemática Humana); Professor Titular da Universidade da Amazônia/UNAMA (Licenciado); Membro do Ministério Público da União/Brasil.
- 2 Para a consulta da referência bibliográfica relativa aos autores citados neste artigo cfr.: Atahualpa Fernandez, *Direito e natureza humana. As bases ontológicas do fenómeno jurídico*, Curitiba, Ed. Juruá, 2007; Atahualpa Fernandez, *Argumentação jurídica e hermenêutica*, Campinas: Ed. Impactus, 2006; Atahualpa Fernandez e Marly Fernandez, *Neuroética, Direito e Neurociência*, Curitiba: Ed. Juruá, 2008.
- 3 Acadêmico de Direito/Unaerp e Bolsista no Laboratorio de Sistemática Humana de la Universitat de les Illes Balears/Espanha.

direito de uma maneira cada vez mais contundente; de forma direta ou indireta, não param de lançar novas luzes sobre questões antigas acerca da racionalidade humana⁴, do bem e do mal, da justiça, da livre-arbítrio, da “*rule of law*” e das relações entre os indivíduos.

Começa a acumular-se evidência sugerindo que os seres humanos desenvolveram certas predisposições inatas e fundamentais assentes na nossa natureza, que essas predisposições se encontram codificadas no nosso cérebro e que, portanto, exercem uma poderosa influência na maneira como atuamos, sentimos e pensamos. Hoje parece se impor mais que nunca esta afirmação: nenhuma filosofia (ética ou jurídica), por pouco séria que seja, pode a partir de agora permanecer encerrada ou isolada em uma torre de marfim fingindo ignorar os resultados dos novos campos de investigação que trabalham para estender uma *ponte* entre a natureza e a sociedade, a biologia e a cultura, em forma de uma explicação mais

4 A filosofia da ciência se ocupa, óbvio é dizê-lo, da ciência, mas não desde qualquer ângulo, senão da perspectiva da racionalidade. Um dos supostos mais comuns nas ciências sociais normativas - mil vezes mais comum do que a primeira vista possa parecer - é o suposto de intencionalidade ou racionalidade dos humanos. A filosofia da ciência se interessa muito primordialmente pela racionalidade “epistêmica”, pela correta eleição das crenças dos humanos. Por sua parte, os cientistas sociais (e muito especialmente os operadores do direito), em seus supostos de racionalidade da ação humana, costumam ocupar-se da racionalidade de um modo mais global, a qual abarca para eles a *racionalidade epistêmica* (ainda que de um modo muito marginal), a *racionalidade “prohairética”* (a racionalidade dos desejos), que interessa a todo mundo mas que deveria interessar particularmente aos filósofos morais e jurídicos, e - sobretudo - a *racionalidade da ação* propriamente dita (que tem que ver com a eleição de condutas dados uns desejos, umas crenças e umas restrições). Seja como for, a idéia de “racionalidade” humana é controversa. E embora não corresponda neste trabalho apresentar um listado completo acerca das discussões que gera este conceito, pode-se dizer que o termo racionalidade costuma aplicar-se a uma grande variedade de supostos e, ao menos, em três contextos diferentes. No primeiro, foi usado para “explicar” decisões. Atribuir a condição de racional à decisão de um agente supõe a identificação das razões pelas quais esse sujeito tomou essa decisão. A racionalidade aqui tem um caráter descritivo das razões pelas quais um indivíduo decide atuar. Em geral, o sentido explicativo da racionalidade costuma estar acompanhado de um sentido preditivo acerca das decisões futuras de um agente. No segundo contexto, a idéia de racionalidade se utiliza para “avaliar” ações. Nesse sentido, dizer que uma ação ou decisão é racional ou irracional é estabelecer respectivamente um valor positivo ou negativo, de controle, dessa decisão ou ação. No terceiro contexto, a noção de racionalidade aponta a questões estritamente técnicas. Neste caso, o único que se postula é que dada uma eleição com um conjunto de informações, e tratando-se de conformar uma única ordenação do conjunto de alternativas, deve-se proceder de uma determinada maneira. Para uma análise sobre a racionalidade humana, cfr. Domènech, 1989 e Mosterín, 1987; sobre justiça e racionalidade, MacIntyre, 2001.

empírica, diligente e comprometida com as ciências dedicadas ao estudo da mente, do cérebro e da natureza humana⁵.

Já não podemos manejar-nos na filosofia e no direito do século XXI com uma idéia da mente procedente do século XVII. Durante os últimos anos, os resultados das investigações nas ciências cognitivas e neurocientíficas têm apontado que todo pensamento que pensamos - seja permanente ou transitório, racional ou irracional - tem seu correlato físico no cérebro e que não é possível separar, como pretendia Descartes - e como afirmaram, em seu momento, os funcionalistas cognitivos -, emoção e racionalidade, espírito e cérebro. Quero dizer, que o pensamento depende das emoções e que a racionalidade humana está restringida por limitações da atenção e a memória; que não se pode tomar uma decisão sem emoção e que todas as decisões supostamente lógicas e razoáveis estão contaminadas por uma emoção: ou existe emoção ou não existe decisão⁶.

5 Note-se que o direito, naturalmente, é um belo exemplo de cultura que emerge quando as pessoas reúnem e acumulam seus conhecimentos e quando instituem convenções para coordenar seus esforços, julgar e resolver seus conflitos: um fundo comum de inovações normativas e sociais que os indivíduos acumulam para ajudá-los na vida, e não uma coleção de símbolos arbitrários que por acaso surgem para eles ou se lhes impõem ilimitadamente sem qualquer tipo de constrição cognitiva inata. O modo como o direito pode ser compreendido em cerca de uma infinidade de níveis de análises relacionados, do cérebro e da evolução aos processos cognitivos dos indivíduos e aos vastos sistemas culturais, mostra como a cultura e a natureza humana podem relacionar-se, uma vez que aquela depende sobremaneira de um conjunto de circuitos neuronais responsável pela proeza que denominamos aprendizado. De fato, as possibilidades de conexões em outras áreas do conhecimento humano são abundantes. O senso moral pode lançar luz sobre códigos legais e éticos. A psicologia humana ajuda-nos a compreender nossas motivações, nossas disposições normativas e sócio- políticas. A mentalidade da agressão e a tendência à cooperação ajuda a entender a guerra, as estratégias e os mecanismos de resolução de conflitos. As diferenças entre sexos são importantes para as políticas de gênero. Nossas intuições e emoções morais podem delimitar as condições de possibilidade e o potencial da capacidade de consenso dos discursos jurídicos. Racionalidade e emoção humanas podem lançar luz sobre nossa compreensão acerca do processo de interpretação, justificação e aplicação do direito. Em resumo, nossa compreensão de nós mesmos e de nossos artefatos culturais somente pode ser enriquecida pela descoberta de que nossa mente se compõe de intricados circuitos neuronais para pensar, sentir e aprender, em vez de tábuas rasas desenhadas e modeladas exclusivamente pela cultura.

6 De fato, esta dicotomia entre emoção e cognição (e entre as regiões cerebrais responsáveis de cada uma) resultou ser completamente falsa, uma idéia errônea que Damasio (1994) denominou de o "erro de Descartes". Nesse sentido, Damasio (1994) descreve o trabalho efetuado com muitos de seus pacientes com lesões cerebrais, freqüentemente no lobo frontal, que perderam sua capacidade de resposta emocional normal e, por

Durante séculos o mundo dos sentimentos e o mundo da inteligência se haviam separado, porque, demasiado precipitadamente, se identificou inteligência com razão. É certo que as emoções não devem imiscuir-se em uma demonstração matemática ou na manipulação das estruturas lógicas, mas já não podemos simplesmente desconsiderar o fato de que intervém em toda a conduta humana, inclusive na atividade do matemático, que se sente impulsado a seu trabalho pela curiosidade ou pelo desejo de conhecimento. Tudo o que fazemos o fazemos para manter um estado de ânimo ou para modificá-lo, o que supõe que o mundo emocional está no centro de nossa vida. Quando dizemos que nossa ação está dirigida por valores que pretendemos alcançar ou realizar - estéticos, econômicos, jurídicos, hedônicos, éticos - estamos fazendo referência a sentimentos, porque são eles os que nos proporcionam a experiência valorativa.

É evidente que, sob essa nova perspectiva, não tardaria em surgir o interesse pelo estudo da relevância das experiências afetivas no processo de tomada de decisões, com as jurídicas em primeiro termo e para as quais se dirige o enfoque deste artigo. Parte-se da premissa de que os novos avanços da neurociência permitirá uma melhor compreensão da mente e do cérebro e trará consigo a promessa de cruciais aplicações práticas no âmbito da interpretação e aplicação jurídica: constituem uma oportunidade para refinar nossos juízos ético-jurídicos e estabelecer novos padrões de racionalidade e critérios metodológicos sobre cimentos mais firmes e consistentes. Afinal, se é certo que as normas jurídicas e os acontecimentos do mundo nos

consequente, converteram-se em seres incapazes de manifestar emoções. Em lugar de se converter em seres inteiramente racionais, dispostos a tomar decisões sem as fastidiosas distrações provocadas pela emoção, são pessoas praticamente paralisadas pela indecisão; a obrigação de tomar determinações, por pequenas e insignificantes que sejam, transforma-se em um dilema que só podem resolver quando se empenham a fundo e passam um largo tempo refletindo sobre a seleção das opções possíveis de serem adotadas. Não precisa dizer que uma existência normal se torna praticamente impossível para esses enfermos. Não seria assim para o resto dos humanos que não nos damos conta da (ou procuramos dissimular a) envergadura emocional contida em um ato de tomada de decisões, porque para nós não existe a implicação de umas conseqüências passadas e, quando se trata de preferências, somos capazes de simplesmente reagir de acordo com nossa aptidão ilimitada de sentir emoções segundo a interpretação e denominação que fazamos de nossas respostas fisiológicas. Em resumo, quem não tem emoções é um "idiota racional", ou seja, a caricatura desenhada por Sen para identificar a pessoa egoísta de curta visão: um idiota incapaz de avaliar o efeito de suas ações sobre outras pessoas. Registre-se que, neste particular, Damasio, LeDoux, economistas como Robert Frank e Kahneman, biólogos como Robert Trivers e psicólogos como Jerome Frank chegaram a conclusões parecidas, a partir de provas diferentes - uma "coincidência" notável.

afetam somente por meio da interpretação que destes fazemos, não parece demasiado afirmar que se pudermos controlar adequadamente nossas interpretações, poderemos controlar e direcionar o processo de aplicação ou de realização prático-concreta do direito.

Depois, como parece não haver uma instituição humana mais fundamental que a norma jurídica e, no campo do progresso científico, algo mais instigante que o estudo do cérebro, a união destes dois elementos (norma/cérebro) acaba por representar uma combinação naturalmente fascinante e estimulante, uma vez que a norma jurídica e o comportamento que procura regular são ambos produtos de processos mentais. E, dentro deste contexto, o processo de interpretação e aplicação jurídica aparece como o mecanismo apto e o único meio possível e com capacidade necessária e suficiente para pôr em evidência a natural combinação cérebro/norma.

Por quê? Pela simples razão de que nem princípios nem regras regulam por si mesmos sua aplicação no âmbito do comportamento humano. Eles representam apenas os pilares passivos do sistema jurídico. Se se quer obter um modelo completo, é necessário agregar aos pilares passivos um ativo, quer dizer, um procedimento de interpretação, de justificação e de aplicação das regras e princípios jurídicos. Portanto, os níveis das regras, dos princípios e do comportamento humano têm que ser completados por um quarto: o de um processo de concreta realização do direito e a correspondente (e iniludível) dimensão subjetivo-individual (neuronal) do jurista-intérprete.

Daí que a frenética busca de uma metodologia que marque os critérios de uma “racional”, “correta” ou “ótima” determinação dos enunciados normativos parece constituir, em essência, uma pretensão incompatível com os conhecimentos que as ciências cognitivas e a neurociência já nos aportam: a de desenhar um modelo de extrema racionalidade de algo que se configura essencialmente como uma atividade com acentuados componentes irracionais, isto é, de construir uma imagem ou ilusão racional do que parece ser, em si mesmo, irracional⁷.

O inadequado dessa pretensão se põe de manifesto ao analisar como funciona o cérebro quando formulamos juízos morais acerca do justo ou injusto.

7 Dito de outro modo, a racionalidade humana é altamente dependente de emoções sofisticadas. Nosso raciocínio só funciona porque nosso cérebro emocional funciona tão bem. A imagem proposta por Platão do cocheiro que controla as bestas desenfreadas da paixão pode exagerar não apenas a sabedoria, mas também o poder do condutor. David Hume estava mais próximo da verdade e se encaixa melhor às descobertas neurocientíficas quando disse: “A razão é, e só deveria ser, escrava das paixões, não podendo jamais almejar outra coisa, exceto servi-las e obedecê-las”. Enfim, razão e emoção precisam trabalhar juntas para criar o comportamento inteligente, mas a emoção é responsável pela maior parte do trabalho. (Haidt, 2006; Damasio, 1994; Gazzaniga, 2005; LeDoux, 1998; Perna, 2004).

A causa dos processos cerebrais associados é preciso aceitar a iniludível presença de elementos não-lógicos e, em geral, a intrusão do valorativo e emocional no raciocínio jurídico. A partir daí, já não resulta aceitável nem legítimo o seguir considerando a tarefa hermenêutica/interpretativa como uma operação ou conjunto de operações regidas exclusivamente pela silogística dedutiva ou cognoscitiva: a mente humana parece estar carregada de traços e defeitos de desenho que empanam o nosso legado biológico no que se refere à plena objetividade e racionalidade cognitiva⁸.

- 8 Devido ao fato de que a pressão evolutiva não incrementou (de forma "ótima") a racionalidade humana, qualquer construção de uma teoria jurídica de realização do direito deve (ou pelo menos deveria, coerente e prudentemente) implicar um redimensionamento da compreensão *psico-biológica* do próprio acesso da razão e sobretudo da própria idéia de racionalidade. Dizendo de maneira menos generosa, deveria partir da rejeição de qualquer concepção acerca da racionalidade, objetividade e neutralidade causada pelo desconhecimento do funcionamento de nosso cérebro e de nosso passado evolutivo - muito especialmente no que se refere às evidências experimentais relacionadas com os correlatos cerebrais que intervêm no processo cognitivo de formular juízos morais para decidir entre o justo ou injusto. Neste particular, importa considerar o fato de que parte-se da premissa de que em questão de racionalidade humana há sempre dois componentes que se entrelaçam: as limitações da mente humana e a estrutura dos ambientes nos quais a mente funciona. Isto é, de que ao modelo de juízo humano e aos processos de tomada de decisões deveria ser agregado o que em realidade sabemos sobre o funcionamento e as capacidades da mente humana, mais bem que sobre presunções ou capacidades fictícias. Trata-se, em síntese, de um modelo muito distinto do modelo tradicional de racionalidade ilimitada e de otimização adotado pela ciência cognitiva (transportada para as ciências sociais normativas) que vê a mente humana como dotada de poderes sobrenaturais ou de poderes demoníacos de razão: de um conhecimento ilimitado da realidade e do ambiente, assim como de toda a infinita eternidade para tomar decisões. O que em realidade a denominada "bounded rationality" toma em consideração é o entendimento do processo de tomada de decisões em um mundo verdadeiro, onde a mente humana, funcionando como uma caixa de ferramentas adaptável ("adaptive toolbox"), toma decisões com os recursos realistas mentais de que dispõe e condicionada pelas iniludíveis limitações de tempo, de informação e de conhecimento. Pois bem, sobre a "bounded rationality", a "ecological rationality" e a mente como "adaptive toolbox", pode-se ver o trabalho desenvolvido pelo grupo de investigação ABC do Instituto Max Planck de Berlim, dirigido pelo prof. Gerd Gigerenzer: Gigerenzer, G. & Tood, P.M. (1999) *Simple heuristics that make us smart*. New York: Oxford University Press. Particularmente para uma análise acerca da "racionalidade diferida" (time-shifted rationality- TSR), relativa aos tratos cognitivos evolutivos que eram adaptativos em um ambiente ancestral mas que conduziu, em entornos temporalmente sucessivos (mas com a persistência de características historicamente adaptativas), a comportamentos irracionais ou não adaptativos no ambiente das sociedades contemporâneas, cfr., por todos, Jones e Goldsmith, 2004 e Jones, 2001. Já sobre o papel da heurística na elaboração e aplicação do direito, cfr. Haidt et al., 2006.

É definitivamente contra-intuitivo e ilusório supor que a tarefa interpretativa e os modelos metodológicos sejam concebidos como extracraneais, enquanto a cognição e a emoção não o são. São produtos de nossa maquinaria cerebral, tanto como são produtos de nosso entorno cultural. O permanecer de costas aos espetaculares logros das recentes investigações provenientes das ciências cognitivas e da neurociência implica em deixar sem resposta (ou sem sentido) perguntas determinantes que têm que ver, sempre, com a busca de padrões cognitivos e emocionais que funcionam como fatores condicionantes da “racionalidade” humana na tarefa de interpretar e aplicar o direito, isto é, em ignorar os múltiplos fatores e influências, inatas e adquiridas, que condicionam nosso processo de decisão. (Gigerenzer, 2008)

E é muito provável, diga-se de passo, que toda essa silenciosa “revolução” que se avizinha tenha servido precisamente para motivar a postura adotada pelo ministro Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal, no sentido de haver instigado os juízes do Trabalho (em um Congresso Nacional da Magistratura do Trabalho) a pensar um novo humanismo, baseando-se no princípio de que o operador de direito pode fazer uma melhor justiça se, além da razão, também usar os dispositivos jurídicos com emoção: “o humanismo - disse o ministro - não se esgota no racionalismo porque ele também comporta o sentimento”.

2. Limites da interpretação e autonomia do intérprete

Mas será assim, realmente? Não valerá a pena raciocinar sobre esses fenômenos, sobre essa intuição tão humana de que se o fator último de individualização da resposta ou conclusão do raciocínio jurídico não procede exclusivamente do sistema (ou da norma), ainda que resulte compatível com ele, é porque deve proceder das convicções pessoais de quem decide? Até que ponto intervêm o puro instinto (prenhado de sentimentos e originado e processado por meio das estruturas modulares cerebrais do operador do direito) em nossas decisões? O que se esconde por detrás de nossas avaliações ético-jurídicas, mais além da reflexão e do raciocínio? Que processos instintivos, intuitivos e/ou emocionais intervêm na tarefa hermenêutica de compreender, interpretar e aplicar uma norma jurídica?

Começo por admitir como absolutamente pertinente e correta a afirmação (inferida a partir da advertência de Philip Tobias (1997) relativa a linguagem) *de que se julga com o cérebro* - e se de algo não há dúvida é que temos um cérebro herdado por via do processo evolutivo. Toda e qualquer interpretação e conduta relacionada com o processo de tomada de decisão surge da atividade eletroquímica de redes-neurais no cérebro. A experiência de escolher a decisão satisfatória e decidir não é uma ficção, mas uma consequência causada pela atividade fisiológica de um cérebro (produto de sistemas cognitivos e emocionais no cérebro) moldado geneticamente ao longo da história evolutiva de nossa espécie e aparelhado para pensar de certa maneira. Trata-se de um processo neural (ou, se se prefere, subjetivo),

com a óbvia função de selecionar a solução satisfatória segundo suas consequências previsíveis, a par de devidamente fundamentada.

Daí que o juízo ético-jurídico baseado em raciocínios, mas também em emoções e sentimentos morais produzidos pelo cérebro, não pode ser considerado como totalmente independente da constituição e do funcionamento desse órgão que parece não dispor de uma sede única e diferenciada relacionada com a cognição moral (Atahualpa a Marly Fernandez, 2008). A realidade da tarefa do operador do direito ético-cerebral tem, em seus sistemas avaliativo-afetivos neuronais uma permanente vigilância de exigências, obrigações e estratégias, um “dever-ser” que incorpora internamente os motivos racionais e emocionais, e que se integra constitutivamente em todas as atividades dos níveis prático, teórico e normativo de todo processo de realização do direito.

E isto implica em reconhecer, depois de tudo, que na interpretação há necessariamente algo de pessoal e de arbitrário. A interpretação, justificação e aplicação das normas jurídicas envolve forçosamente uma margem de autonomia. A norma é, como se sabe, estruturalmente constituída por uma previsão e por uma estatuição geral e abstrata, ligadas por um nexo, no âmbito do qual, ao contato com a vida, tem lugar a realização do direito (ou seja, a “causalidade jurídica”). Pois bem, é precisamente no percurso desse processo de realização do direito (do *continuum* entre interpretação e aplicação da norma nos seus dois elementos estruturais ou da sua passagem do mundo formal da abstração para o mundo da realidade concreta) que estão presentes certos elementos não lógicos, valorativos e não algorítmicos (isto é, práticos, subjetivos e emocionais), elementos que não só condicionam a autonomia do intérprete senão que sempre intervêm na interpretação de uma vontade estranha, seja a do legislador seja outra qualquer.

Mas não se creia, contudo, que as propostas que nesta matéria pretende-se formular sejam de aplicação tão fácil, sejam tão precisas e exaurientes, que tudo se resuma a subsumir, no quadro delas, de forma puramente mecânica, os casos da vida real, ou, o que seria ainda pior, a exaltar a capacidade do operador do direito (nomeadamente do magistrado) de ser exclusivamente reflexivo, neutro e analítico, de poder examinar todas as alternativas possíveis, enumerar todos os prós e os contras, sopesar cuidadosa e exaustivamente todas as consequências de sua interpretação, etc. Isso em primeiro lugar não seria, definitivamente, conveniente nem muito menos real. Se o texto legal, a norma legislada, pela sua natureza e finalidade, constitui um mero bosquejo de interpretações e decisões futuras, um simples propósito genérico e altamente indeterminado que necessita concreção para tornar-se direito efetivamente operativo⁹, o operador do

9 Com o aponte de que, todo o demais, delimita com amplitude as fronteiras dentro das quais acontecerá ulteriormente, e em cada caso, a opção elegida, mas sem proporcionar ainda uma autêntica pauta decisória.

direito se move, necessariamente, no âmbito de uma moldura de contornos vagos, de uma estrutura normativo-material aberta e indeterminada.

Esta estrutura é oferecida ao sujeito-intérprete com a finalidade de que, mais perto do mundo da vida, este coloque o quadro que entender por mais ajustado à especificidade do caso vertente. Entre o enunciado legal e a decisão que resolve um caso concreto há um extenso espaço intermédio em que o intérprete (nomeadamente o juiz) manobra com ampla margem para suas opções. E, no ato de manobrar nesse espaço, tem um papel central a tarefa interpretativa, cuja principal característica parece residir no fato de que o processo para tomar decisões corretas (ou satisfatórias¹⁰) não

10 Introduzido em psicologia, “satisfazer” ou “ser suficiente” significa que se tomou a primeira eleição satisfatória encontrada de todas as que se percebem e são razoavelmente alcançáveis a curto prazo, em contraposição a imaginar por adiantado a eleição ótima e buscá-la até que se a encontre (Gigerenzer e Todd, 1999; Fernandez, 2006). Segundo o modelo satisfatório, é mais provável que um jovem que deseje casar-se proponha matrimônio à candidata mais atrativa entre as jovens casamenteiras conhecidas e que não busque durante muito tempo uma companheira ideal preconcebida. Em contraste com a *otimização* - obter o melhor resultado - trata-se de obter um resultado que seja bastante bom, quer dizer, que seja *satisfatório*. Com efeito, as afirmações de “otimicidade” têm um modo de desvanecer-se: não é necessário nenhum descaro para admitir modestamente que, dadas nossas limitações e as características ubíquas da tomada de decisão em tempo real, aquela que era considerada a melhor solução que poderíamos encontrar é, por vezes, praticamente inalcançável. Da mesma forma, às vezes se comete o erro de supor que há, ou deve haver, uma perspectiva única (melhor ou mais elevada) desde a qual avaliar a racionalidade ideal: a ser assim, sofreria interminantemente o “intérprete ideal” o problema demasiado humano de não ser capaz de recordar e processar certas considerações cruciais quando estas seriam as mais reveladoras e efetivas para resolver um caso concreto de forma “ótima”. De certo modo, a assunção consciente dessa perspectiva evitaria, em muitos casos, a erupção de “dissonâncias cognitivas” na psique do sujeito-intérprete. Suponhamos que prefiro A a B sempre e em qualquer caso. Mas o contexto no que me movo - meu conjunto exterior de oportunidades - é tal que A (no caso, a “solução ótima”) é praticamente impossível, mas B, ao contrário, é de fácil acesso. A teoria da dissonância cognitiva (na qual as pessoas mudam qualquer opinião a fim de manter uma auto-imagem positiva), como um dos mecanismos psicológicos adaptativos, prediz, então (sob determinados supostos), que, a partir desse momento, se desencadear-se-ão processos em minha mente que acabarão por me fazer preferir B a A, sem que intervenha nele decisão consciente alguma de minha parte. A modificação de meu gosto se deve a mecanismos causais ocultos - ou quase ocultos - à minha consciência, e esse câmbio se produz no mesmo plano ou ordem de preferências: acabarei por me adaptar a meu contexto de um modo “espontâneo”, automático, sem que se possa dizer que o tenha feito autonomamente, senão heteronomamente, isto é, forçado pelas circunstâncias exteriores e sem me aperceber de que fui determinado por elas. Bem distinto é o caso em que o contexto no qual me desenvolvo frustra meus desejos (de primeira ordem) de A, mas tenho uma segunda

consiste precisamente em processar uma grande e ilimitada quantidade de informação senão, considerando que a maioria das decisões são tomadas com bastante rapidez, em cenários complexos e com informação parcial e incompleta - inclusive, em condições de incerteza -, em descartar intuitivamente aquelas que não necessitamos. (Gigerenzer, 2008)

A interpretação medeia sempre, portanto, entre o enunciado e o concreto padrão decisório que ao caso se aplique. A interpretação deixa de ver-se como a exceção e passa a converter-se em regra: a “clareza” de um enunciado normativo é um resultado da interpretação e já não é mais a obscuridade do texto que justifica a interpretação; antes, é a concreta realização do direito que a não pode nunca dispensar. E o intérprete já não é mais contemplado como passivo servidor da norma que lhe precede, senão como alguém que a transforma em regra decisória ao optar por uma ou outra interpretação da mesma. Conceitos e normas (princípios, valores e regras) indeterminados, abertos ou disjuntivos através dos quais exatamente o legislador pretende fazer apelo aos tais elementos emocionais práticos (não lógicos, não algorítmicos e subjetivos) a que fazíamos há pouco referência - e desde que, por óbvio, adotem a perspectiva de serem mais humanamente operativos em virtude das conseqüências ético-comunitárias decorrentes de sua relação com o fazer viver uma norma na prática.

Será que então se deve prescindir por inteiro da formulação de cânones, regras e métodos interpretativos? Será que então - na matéria que estamos considerando - da só idéia de que ao intérprete (particularmente ao juiz) cabe forçosamente muito, se deve concluir que lhe há de, mesmo,

ordem de preferências que me aconselha preferir (prioritariamente) B a A quando A não é acessível, ou melhor ainda, que me aconselha conformar-me com o disponível em cada momento e suprimir ou extinguir os desejos impossíveis. As constrictões exteriores não haveriam conseguido mudar - heteronomamente - meus gostos, mas eu me adaptaria igualmente bem a elas, e de um modo perfeitamente consciente do processo psíquico seguido. Ora, no caso da adaptação (ou busca de consistência) pela primeira via, se dariam provavelmente efeitos colaterais perniciosos para minha saúde mental (sentimentos mais ou menos difusos de frustração, acaso pequenas - ou grandes, segundo a importância atribuída a A - atitudes neuróticas, etc.); é mais improvável que isso ocorresse no segundo caso e, se ocorresse, ao menos estaria consciente a respeito do acontecido. Tal é a diferença entre ter uma conduta aparentemente virtuosa e outra plena e conscientemente permeada pela virtude, ou seja, entre adaptar-se - buscando a coerência de pensamento e comportamento - por dissonância cognitiva e remodelar o conjunto interior de oportunidade, entre abandonar à deriva nossas preferências e possuir umas metapreferências (que atendem a todas as razões) que governam serenamente nosso trato com o mundo exterior (pondo sob controle as preferências de primeira ordem - que obedecem, certamente, a razões, mas não a *todas* as razões). Quanto sofrimento humano deixa sua raiz mais profunda em um conflito entre nossas ordens de preferências.

caber tudo? Será, enfim, que tudo o que nesta matéria é possível fazer é apelar para o sentimento e convicção do sujeito-intérprete para que ele solucione da forma mais ajustada as hipóteses consideradas, em busca de um “novo humanismo”?

De toda a evidência que não. Contra o que os juristas alemães denominaram de “interpretação ilimitada da norma” têm-se produzido sérias e decisivas objeções. Não é verdade que as normas jurídicas admitam uma interpretação ilimitada (como pretendem alguns operadores do direito), como tão pouco que esteja aberta ao que certos juristas italianos chamaram há mais vinte anos (com mais êxito no Brasil que em seu próprio país, por certo) de uso alternativo do direito, que pretende, em última instância, justificar qualquer interpretação desde critérios ideológicos.

Logo no puro plano do valor justiça - certamente não o único, mas porventura o que hoje em dia sobreleva a todos os demais -, logo nesse plano não se pode dizer que a via mais apta a realizá-lo seja conferir ao juiz uma latitude de poderes que faça entrar a sua discricionariedade naquele “reino confuso do arbítrio, do palpite, do sentimento anárquico e da intuição irrefletida” (Manuel de Andrade, 1987). Pelo que respeita ao valor segurança, é então patente à todas as luzes que a denominada “interpretação ilimitada da norma” o compromete numa medida in comportável. E se a tudo isso juntarmos, como fator mais grave, o construtivismo social - que reduz a interpretação, a justificação e a aplicação da norma a puras operações subjetivas e relativistas, mais ou menos irrefletidas e arbitrárias -, o resultado é a total e a mais absoluta perda por parte do direito de ser caráter de ciência ou até mesmo de arte, que pelo menos comumente lhe é atribuído.

O problema, contudo, é que os teóricos do direito parecem estar, na atualidade, submetidos a uma espécie de aliança ímpia tácita entre a verborreia relativista pós-moderna e pós-estruturalista, anti-científica e anti-racionalista, e uma retórica autocomplacente, pretendidamente muito “científica”, dominada sobretudo por um positivismo, um sociologismo, um jusnaturalismo substancial ontológico e/ou pelo modismo das recentes teorias dos direitos humanos e fundamentais: enquanto os pós-modernos fogem da realidade social, científica e política com delirantes imposturas (“tudo é texto” e truantes parecidas), os outros, os “científicos”, os “filósofos dos direitos humanos” fogem da realidade social e científica construindo triviais pseudomodelos teóricos que não passam, com frequência, de grotescas paródias argumentativas sem qualquer escrutínio empírico minimamente sério, senão carentes da menor autoconsciência respeito da realidade biológica que nos constitui, dos problemas filosóficos e neuropsicológicos profundos que implica qualquer teoria da ação intencional humana, e em particular, de uma teoria da racionalidade reformada (Gigerenzer, 2008; Jones e Goldsmith, 2004; Jones, 2001; Sutherland, 1992). Enfim, por uma completa falta de precisão relativa a adesão de seus respectivos discursos à natureza humana.

Afortunadamente, o epidêmico relativismo cultural, histórico e jurídico parecem não resistir à idéia de que existe uma natureza humana cujo núcleo duro constitui o fundamento último de toda a unidade ético-cultural, condiciona o modo como nos vemos a nós mesmos como espécie, estabelece uma medida para a legitimidade e a autoridade do direito e dos enunciados normativos, e determina, em última instância, a direção e o sentido de todo discurso prático ético-jurídico¹¹.

Como recorda Arnhart (1998), ao defender um novo direito natural darwiniano: “Eu rejeito o relativismo cultural, que afirma que a ética é uma invenção puramente cultural que varia arbitrariamente de uma cultura para outra, porque enquanto eu reconheço a importância do aprendizado social e os costumes no desenvolvimento moral, eu acredito que os desejos humanos naturais são universais e desta forma limitam a variabilidade das práticas culturais. Eu rejeito o relativismo historicista, que afirma que a ética é puramente

11 Segundo Pinker (2002), todo mundo tem uma teoria sobre a natureza humana. Todos temos de prever o comportamento dos demais, o qual significa que todos necessitamos umas teorias sobre o que é o que move às pessoas a adotar determinadas condutas. Uma teoria tácita da natureza humana - segundo a qual o comportamento é causado por pensamentos e emoções dos causantes da conduta - é insita ao modo como concebemos a pessoa. Damos corpo a esta teoria analisando nossa mente e supondo que nossos semelhantes são como nós, assim como observando o comportamento das pessoas e formulando generalizações. Ademais, também absorvemos outras idéias de nosso ambiente intelectual: da experiência dos expertos e da sabedoria convencional do momento. Nossa teoria sobre a natureza humana é a fonte de grande parte do que ocorre em nossa vida. A ela nos remetimos quando queremos convencer ou ameaçar, informar ou enganar. Aconselha-nos sobre como manter vivo nosso matrimônio, educar aos filhos e controlar nossa própria conduta. Seus supostos sobre a aprendizagem condicionam nossa política educativa; seus supostos sobre a motivação dirigem as políticas sobre economia, justiça e delinquência. E dado que delimita aquilo que as pessoas podem alcançar facilmente, aquilo que podem conseguir somente com sacrifício ou sofrimento, e aquilo que não podem obter de modo algum, afeta a nossos valores: aquilo pelo que pensamos que podemos lutar razoavelmente como indivíduos e como sociedade. As teorias opostas da natureza humana se entrelaçam em diferentes maneiras de viver e em diferentes sistemas políticos, e tem sido causa de grandes conflitos ao longo da história. Por exemplo, se tomo minha filha como uma pessoa “corrupta” e “caída”, incapaz de ter bons desejos e de se comportar de acordo com estes, seguramente serei um pai aberrantemente desconfiado, ferinamente vigilante e desnaturadamente repressor (e com este caráter desenharei as micronormas que regerão este tipo de relação familiar); ao contrário, se parto da premissa de que minha filha é capaz de eleger seus desejos, de aspirar por si mesma ao bem, de se automodelar e de se comportar segundo essa aspiração, seguramente serei um pai muito mais confiante, tolerante e infinitamente menos vigilante (e as micronormas que regerão essa relação terão um caráter de todo distinto das anteriores). Quando passamos de fatos específicos de indivíduos a generalizações acerca de grupos de indivíduos, a assunção de uma das premissas acima referidas passa a fazer uma abissal diferença quando do desenho do conjunto normativo que regulará as relações jurídicas (nas quais subjazem os vínculos sociais relacionais) entabuladas pelo homem no percurso de sua existência. (Atahualpa Fernandez, 2007).

uma invenção histórica que varia radicalmente de uma época histórica para outra, porque enquanto eu reconheço a importância das tradições históricas, eu acredito que os desejos humanos naturais constituem uma base imutável através da história humana. Eu rejeito o relativismo cético e solipsista, que afirma que não há padrões de julgamento ético, além dos impulsos de indivíduos únicos, porque enquanto eu reconheço a importância da diversidade individual, eu acredito que haja regularidade nos desejos humanos que manifestam uma natureza humana típica da espécie humana. Eu também rejeito o dogmatismo racionalista, que afirma que a ética repousa em imperativos lógicos da pura razão, porque enquanto eu reconheço a importância da razão humana em julgar quão melhor satisfazer seus desejos, eu acredito que o fundamento dos motivos da ética não é a lógica da razão abstrata, mas a satisfação de desejos naturais. E eu rejeito o dogmatismo religioso, que afirma que a ética somente pode ser fundada em leis transcendentais de um poder divino, porque enquanto eu reconheço que a ética religiosa pode reforçar a ética natural, eu acredito que a ética como fundada nos desejos naturais existe independentemente de qualquer poder divino”.

Portanto, seja em função da justiça, da segurança jurídica ou das perversas consequências de um insano e inconsistente relativismo, a atividade interpretativa não pode ser ilimitada senão *limitadamente* diversa no tempo e no espaço, uma vez que supõe um exercício de pensamentos e sentimentos práticos orientado e controlado: 1) pelo *ethos* social institucionalizado nos valores que expressam as convicções morais da sociedade; 2) pelo *sistema jurídico* que contextualiza a interpretação e aplicação no seio do conjunto de fontes normativas; e 3) pelo resíduo de essência humana que escapa do controle cultural e que não somente circunscreve as condições de possibilidade de nossas sociedades senão que, e muito particularmente, guia, condiciona e põe limites ao conjunto institucional e normativo desenhado para regular nossos vínculos sociais relacionais¹².

12 Dito seja de passo que longe do estabelecimento moderno da *subjetividade* como princípio determinante de conhecimento e de valoração, a hermenêutica nos mostra que a subjetividade não é mais que uma chispa na corrente da vida histórica, que pertencemos à história e que é no seio de uma *tradição* ou *comunidade* como nos compreendemos. De fato, na categoria da pré-compreensão - e estamos no primeiro dos três elementos fundamentais do modelo hermenêutico obtidos da hermenêutica geral e adaptados à complexidade do procedimento interpretativo (Zaccaria, 1984 e 1998) - a hermenêutica jurídica individualiza a primeira condição hermenêutica do compreender jurídico. A pré-compreensão põe em movimento o processo interpretativo, proporcionando ao intérprete uma primeira orientação e abrindo sua consideração ao conteúdo linguístico dos textos e dos fatos. É uma potencialidade de conhecimento que desemboca em sujeitos bem determinados com uma hipótese de possível significado que, deixando-se continuamente corrigir por sucessivas hipóteses, que adequem, melhorem e substituam a originária, pode conduzir a modificar a expectativa de significado com que o intérprete se aproxima a um texto. Sem embargo, como lembram Viola e Zaccaria

E dito seja de passo que a formação conceitual da segurança e certeza jurídica não foi a consequência de uma elaboração lógica, mas o resultado de um longo e penoso processo adaptativo de nossa espécie, uma estratégia sócio-adaptativa lograda por meio de inúmeras conquistas políticas dos agentes sociais. A segurança constitui “um desejo arraigado na vida anímica do homem” - uma função própria de nossas intuições e emoções morais - que sente terror ante a insegurança de sua existência, ante a imprevisibilidade e a incerteza a que está submetido. A exigência de certeza e segurança de orientação é, por isso, uma das necessidades humanas básicas que o direito (enquanto objeto cultural desenhado para resolver problemas adaptativos relacionados com nossa complicada vida em sociedade¹³) trata de satisfazer através da dimensão normativa e institucional da chamada segurança jurídica¹⁴.

(1999), seria gravemente restringido conceber a pré-compreensão em um sentido exclusivamente empírico-psicológico, reduzindo-a as hipóteses de partida que em um caso concreto ou em uma série de casos concretos efetivamente pôs em movimento o procedimento da compreensão. Se bem ligada ao intérprete individual chamado a aplicar a disposição abstrata a um caso concreto, a pré-compreensão não configura - devido a seu caráter estrutural, irredutível a uma mera dimensão empírica - um ato da subjetividade, um ato individual; sendo pelo contrário determinada sobre a base da participação em um “sentido comum”, é também o resultado de uma socialização profissional e de uma formação jurídica, de uma cadeia de interpretações precedentes que entram a constituir uma tradição comum. O horizonte de quem aplica o direito não é nunca puramente pessoal, senão que se insere e deve medir-se em um horizonte geral de expectativa, do qual não se pode sair. Assim entendida, a pré-compreensão hermenêutica é o nexo do intérprete com o transmitido, que longe de ser pessoal, se apresenta como comum à sociedade inteira (Viola e Zaccaria, 1999).

- 13 Para que fique claro, entendemos que o direito não é mais nem menos que uma estratégia sócio-adaptativa - cada vez mais complexa, mas sempre notavelmente deficiente - empregada para articular argumentativamente - de fato, nem sempre com justiça -, por meio de atos que são qualificados como “valiosos”, os vínculos sociais relacionais elementares através dos quais os humanos construímos sistemas aprovados de interação e estrutura social. Um artefato cultural que deve ser manipulado para desenhar um modelo normativo e institucional que evite, em um entorno social prenhado de assimetrias e desigualdades, a dominação e a interferência arbitrária recíprocas, garantindo uma certa igualdade material e, em último termo, estimulando e assegurando a titularidade e o exercício de direitos (e o cumprimento de deveres) de todo ponto inalienáveis e que habilitam publicamente a existência dos cidadãos como indivíduos plenamente livres (Atahualpa Fernandez, 2007).
- 14 E uma vez que se parte da premissa de que nossa arquitetura cognitiva inata (assim como nossas intuições morais inatas) constitui o suporte antropológico de todo valor, não entranha dificuldade chegar a inferir que a luta pela satisfação da necessidade de segurança tenha sido um dos principais motores

Esta dito: ainda que a tarefa interpretativa implique um grau tolerável de controle e limite metodológico - isto é, a busca de um desenho de discurso racional que plasme crenças cognitivamente virtuosas, e que o caminho pelo qual veio ou o processo que lhe há gerado seja um caminho ou processo fiável-, nossos desejos e nossas emoções intervêm sempre em maior ou menor medida em todo o processo de interpretação e de tomada de decisão em concreto, ou, para ser mais preciso, a articulação co-constitutiva da afetividade e da razão intervêm em toda e qualquer interpretação (compreensão), justificação e aplicação de uma norma jurídica.

Nesses domínios, em que o acento recai na peculiaridade, na especificidade do caso concreto, deve o operador do direito convencer-se de quanto seria nefasta a eventual pretensão do legislador de regular ele próprio tudo, prendendo o intérprete (em particular o magistrado) de pés e mãos, fazendo dele uma pura máquina subsuntiva, ao cabo de cujo funcionamento se estaria em face de uma solução que a todas as luzes mal quadraria ao caso considerado. A concessão ao sujeito-intérprete (ao juiz) de certa margem de autonomia é, pois, no nosso caso (no caso da interpretação/aplicação jurídica), uma atitude necessária e uma solução por demais fecunda. Em verdade, é no autônomo processo de interiorização dos códigos morais e jurídicos da sociedade, no processamento de tais informações na avaliação ética e na tomada de decisões, em concreto, que a conduta do intérprete, sempre produtiva e constitutiva, garantirá a condição de cidadania plena e a sua devida prioridade frente a qualquer outro fenômeno sócio-cultural e existencial.

Assim que a interpretação não pode prescindir da insubstituível atividade e iniciativa do sujeito. A interpretação é, em efeito, um espaço de jogo entre vínculo e liberdade, entre rigidez e flexibilidade, entre lógica do provável e do razoável por um lado, e lógica do necessário e do constritivo por outro, quer dizer, um espaço dentro do qual é certamente possível

da história jurídica: a gênese do *ius civile* tem lugar em Roma através de um ato de afirmação de segurança jurídica; e ao igual que no caso das Doze Tábuas, na Carta Magna se sustentou uma luta pela segurança jurídica com o propósito de obrigar ao poder a se reconhecer sujeito a certas restrições na direção dos assuntos públicos. Contudo, parece intuitivo que a segurança enquanto valor jurídico e artefato cultural, não é algo que se dê de forma espontânea, homogênea e com idêntico sentido de intensidade nos distintos sistemas normativos; sua função e alcance (enquanto função própria de nossas intuições morais inatas) dependerá das lutas políticas, das manipulações e das vicissitudes culturais de cada tipo de sociedade. Nesse sentido, a instituição judicial com seus objetivos a longo prazo - contribuir para a paz social, a certeza e a segurança jurídica e fortalecer a sociedade como uma empresa comum de cooperação - e a curto prazo - por termo ao conflito com a decisão - institucionaliza, encarnando-a no juiz - que é a condição institucional da imparcialidade do juízo e a quem cabe pronunciar "a última palavra" respeito dessa estrutura fundamental da existência humana que é o conflito -, a relação com o outro e a dimensão dialógica da experiência ética em que se expressa a aspiração de viver sob o manto de instituições justas.

uma pluralidade de soluções alternativas, ainda que isso não signifique em absoluto que todas as interpretações sejam igualmente legítimas: e dado que não existe certezas demonstrativas nem verdades empíricas, somente a argumentação, entre as distintas hipóteses interpretativas possíveis, pode orientar no sentido de uma interpretação satisfatória e razoável, no sentido de eleições prudentes e responsáveis, guiadas por “boas razões”, que sirvam às nossas intuições e emoções morais e à justiça e não as traicionem.

Depois, um intérprete que crê que recebe seus critérios de decisão somente da lei (somente submetido à norma positiva escrita, ao texto legal ou do significado inerente às palavras da norma), sucumbe a um equívoco fatal, pois (inconscientemente) permanece dependente de sua própria irracionalidade. Dito de outro modo, um intérprete que crê que a relação direito/norma é tudo esquece que a medida do direito, a própria idéia e essência do direito, é o humano, cuja natureza resulta não somente de uma mescla complicadíssima de genes e de neurônios senão também de experiências, valores, aprendizagens, e influências procedentes de nossa igualmente embaraçada vida sócio-cultural.

Em todo caso, contudo - e posto que a empresa do direito deve certamente ser uma empresa racional -, o problema com que tem que enfrentar-se o operador do direito de qualquer condição é, em termos gerais, sempre o mesmo: como utilizar um instrumento cada vez mais complexo - o direito - para alcançar certos propósitos que, por se considerarem valiosos (isto é, justos), vão mais além do próprio direito: uma certa paz, uma certa segurança, uma certa liberdade, uma certa igualdade, uma certa fraternidade? Como, em última análise, trabalhar, sob a perspectiva da racionalidade, processos (de interpretação e de tomada de decisão) que não são racionais ou não o são exclusivamente?

Em outras palavras, como haveremos de responder à pergunta central da metodologia normativa da interpretação jurídica, a saber: como deve proceder o intérprete para que os frutos de sua interpretação, embora não se possam dizer rigorosa e objetivamente corretos, sejam não obstante razoáveis, satisfatórios e que gozem de uma certa aceitabilidade racional - ou, ao menos, para que não possam reputar-se de perfeitamente subjetivos e caprichosos, o que, em direito, não o olvidemos, se assemelha a uma perigosíssima arbitrariedade que põe em questão nossa segurança entanto quanto cidadãos sob o império da lei?

Decerto que não se trata de um intento ilícito ou desafortunado, porquanto parece intuitiva a necessidade de que os discursos jurídicos (com validade intersubjetiva e potencial capacidade de consenso) estejam racionalmente justificados e coerentes com o sistema jurídico global, quer dizer, que em favor dos mesmos se aportem argumentos que façam com que, sendo produto de uma (limitada) racionalidade plasmada no diálogo de reconhecimento e compreensão recíproca, possam ser discutidos e controlados, e, em igual medida, tratem de impedir um perfil de operador jurídico (nomeadamente do juiz) proclive a um desvairado e irracional subjetivismo.

Assim que uma interpretação que não se submeta a regras e não se preocupe por estabelecer uma coerência respeito a modelos de decisão estabilizados e já argumentativamente ponderados corre sempre o risco, precisamente por ser infundada, de precipitar-se em uma violência e em um arbítrio visceralmente insensatos. A tal ponto que a atividade do jurista-intérprete acabaria despojada de toda objetividade e assumiria sorrateira e definitivamente a iniludível irracionalidade do jogo interpretativo. (não olvidemos que na práxis judicial de aplicação do direito, por exemplo, se pede aos juízes que atuem com imparcialidade e objetividade, evitando na medida do possível que sua decisão esteja condicionada por puros dados subjetivos, prejuízos, simpatias, etc.).

Sem embargo, se se pondera atentamente sobre as condições do ato do compreender, não resulta difícil descobrir que - se bem valiosos os fins da racionalidade do proceder interpretativo - os vínculos constituídos pelas regras e métodos de interpretação dos textos normativos, a dogmática jurídica, a comunidade dos intérpretes e dos juristas, e a própria dimensão da comunidade ética e da textualidade, são sempre limites de natureza relativa: quer dizer, não podem jamais eliminar totalmente a natureza do jogo interpretativo (isto é, de discricionariedade e dos espaços de liberdade do intérprete), senão que somente contribuem, com sua função normativo-prescritiva, a estruturá-los e a contê-los. Em todo caso, se o objetivo é a racionalidade do interpretar, são sempre preferíveis vínculos e limites parciais e imperfeitos, expressão de culturas jurídicas e sociedades históricas específicas, antes que nenhum vínculo ou limite. Dito de modo mais simples, a insuficiência do vínculo não implica, em definitivo, a supressão dos limites por ele desenhados¹⁵.

Depois, talvez seja útil recordar que no processo de realização do direito se apresenta ainda ao operador do direito um importante problema

15 Tudo isso para mostrar, em síntese, que: 1. a interpretação jurídica é sempre o fruto da atividade de um sujeito que compreende e atua desde dentro de um contexto, partindo de uma precompreensão e inserindo-se em uma práxis e em uma comunicação que implicam a comunidade; 2. os diversos métodos ou critérios interpretativos aos que o operador do direito pode recorrer para cumprir com sua função não podem jamais eliminar completamente os espaços (pessoal, subjetivo e emocional) de liberdade do intérprete nos processos de tomada de decisão; 3. o método interpretativo tem que ser considerado como um processo unitário, no qual se podem distinguir diversos elementos e que a multiplicidade dos critérios-guia e de suas possíveis combinações não exclui uma unidade metodológica, adequada à complexidade do ato interpretativo; 4. o fato de que os critérios metodológicos (numerosos e por vezes em competição recíproca) concedam espaços de discricionariedade ao intérprete e que nem sempre ofereçam todos os mesmos resultados, nem cada um deles ofereça sempre um resultado único, não implica, justamente por isso, a inservibilidade dos mesmos; e 5. entre o texto da norma e a específica solução do caso não há um "vazio" absoluto racionalmente incolmável: ao contrário, o procedimento de descoberta do direito, partindo do terreno ineliminável da precompreensão (da dimensão propriamente humana do processo do interpretar, justificar e aplicar) pode ser analiticamente individualizado e racionalmente controlado.

de responsabilidade ao garantir ou, melhor dito, ao estabelecer, a coerência intrínseca do sistema jurídico. Ao jurista-intérprete se lhe confia a tarefa específica de combater ou ao menos minimizar a contraditoriedade intrínseca do sistema jurídico, particularmente a de reconstruir e contextualizar a hierarquia dos valores e princípios constitucionais, que não se pode considerar como dada e adquirida de uma vez por todas. O sentido de uma norma jurídica se converte, por meio do sujeito-intérprete - e ainda que a modifique no percurso do processo interpretativo -, em expressão de relações mantidas com a prática, de uma capacidade de relação com os dados extralinguísticos e com o contexto de experiência, que em cada novo caso tem que ser renovada e dinamicamente reconstruída, mas sempre com o fim de compor em um todo coerente normas, princípios e valores diferentes; portanto, de detectar, de forma prudente e responsável, na pluralidade de hipóteses interpretativas e soluções alternativas possíveis, a solução legítima, mais satisfatória e com maior capacidade de consenso.

Afinal, uma vez que o operador do direito é, antes de tudo e em sua tarefa sócio-institucional, responsável perante o meio social e frente ao que há de assegurar-se acerca da plausibilidade de suas interpretações, ele deve procurar que suas valorações cambiantes do texto normativo não somente estejam em consonância com nossas intuições e emoções morais, com a coerência do sistema jurídico e com os valores historicamente aceitos e compartilhados por uma determinada comunidade ética, senão também, e na mesma medida, que seus discursos contem com algum referente que permita a determinação e a atribuição, ao menos aproximativa, de correção ou incorreção objetiva relativamente às suas opções interpretativas¹⁶.

Por conseguinte, todo intento de separar, nomeadamente nas ciências compreensivas, a racionalidade da personalidade que compreende está fatal e tragicamente condenada ao fracasso: a imagem do intérprete

16 Sobre esta questão, as mais acreditadas dentre as teorias da argumentação jurídica se movem em um espaço intermédio que transita desde o "ultra-racionalismo" de um Dworkin - cujo juiz Hércules faz gala de uma invejável confiança na capacidade de sua razão - até o "irracionalismo" de um Ross, se merece tachar-se de irracionalista sua realista chamada de atenção sobre o fato de que as decisões jurídicas, ao igual que sucederia com qualquer outro gênero de decisão, dependem da *vontade* do sujeito das mesmas - neste caso, o juiz - ao menos tanto como de sua razão. E porque as razões e as soluções jurídicas "costumam sair a passear" - como alguma vez se disse - "por casal", quando não por grupo ou manada, parece razoável supor que, sobre a delicada questão da tarefa de produzir, interpretar e aplicar o direito, a melhor alternativa seja a de adotar uma perspectiva mais realista sobre a psicologia (e a racionalidade) humana e comprometida com os estudos que se efetuam em outros campos do conhecimento humano distintos ao direito, como a ciência cognitiva, a genética do comportamento, a neurociência cognitiva, a primatologia e a psicologia evolucionista, entre outras destinadas a aportar uma explicação científica do cérebro, da mente e da natureza humana.

inteiramente neutral, imparcial, por completo objetivo, despersonalizado, passa por alto da realidade; todas as interpretações e decisões sobre o direito se inspiram no ponto de vista de alguém, na perspectiva de um ser humano único cuja recompilação de experiências passadas lhe serve como contexto, lente e trajetória para valorar sua experiência presente e, dessa forma, alterar o texto interpretado. Pese a muito que se possa desejar, não existe um ponto de vista “neutral”, e a mera possibilidade de que se possa “recuperar” (ou “institucionalizar”) a neutralidade é tão remota que resulta deprimente e tremendamente contrária a nossa marcada disposição para projetar a própria subjetividade no mundo: somos, definitivamente, uma idiossincrasia com patas.

Essa, em realidade, parece ser a razão pela qual Häberle (2003) afirma que não existe norma jurídica, senão norma jurídica interpretada e que interpretar um ato normativo nada mais é do que colocá-lo no tempo e contextualizá-lo no espaço, enfim, de integrá-lo no mundo da vida vivida. De que concebido o direito como prática social de tipo interpretativo e argumentativo, é o operador jurídico que produz a realidade do direito e a edifica enunciando o que este mesmo é. Há direito onde sujeitos diferentes pré-compreendem, discutem, modificam e desenvolvem, submergindo-se na práxis, proposições e enunciados normativos pertencentes a essa prática interpretativa que, sobre a base de sua unidade de sentido, chamamos de fenômeno jurídico: o objetivo da boa interpretação não é conseguir que os intérpretes admirem e reproduzam uma legislação já feita, senão fazê-los capazes de valorá-la e de corrigi-la; interpretar/aplicar o direito é acima de tudo uma virtuosa responsabilidade ética: podemos admirar o estilo de um discurso jurídico ou a habilidade do sujeito-intérprete, mas ainda assim devemos julgar tanto a um como ao outro pelos resultados de sua atividade.

Depois, não somente a personalidade do intérprete está presente no decurso de toda interpretação como os intérpretes, no processo de realização do direito, não deixam de ser homens imbuídos de toda a preocupação ética, de prejuízos, de certos valores, preferências e intuições morais, o que faz com que não pareça legítimo nem razoável interpor, na aplicação do direito, uma barreira insuperável entre a desejada objetividade e a subjetividade do intérprete. O processo de realização do direito por parte do intérprete implica, em última instância, uma tarefa que pode considerar-se propriamente construtiva e emocional, pessoal e criativa em certo sentido, embora não como absolutamente livre ou desprovida de vínculos para o operador do direito (portanto, tendencialmente racional).

E é essa constatação a que faz com que não somente a noção de racionalidade habitual em ciência jurídica esteja sendo objeto de revisões drásticas, senão também que a idéia mesma de que a ciência jurídica está fundada na objetividade, neutralidade e racionalidade absoluta do operador do direito venha sendo assaltada e posta em dúvida nos últimos lustros desde as mais variadas direções. Desde logo, a partir de algumas tendências da

filosofia e da filosofia do direito mesmo, mas também, e acaso mais incisiva e contundente, por parte dos cientistas cognitivos, dos filósofos da mente e dos avanços provenientes da neurociência. E com o resultado de que, embora quando alguma noção de racionalidade no processo de realização do direito parece iniludível (tratar de prescindir da idéia de agentes intencionais é tarefa condenada de antemão ao fracasso), o processo de derivação de valores não é de natureza estritamente neutra, objetiva, racional e/ou cujo significado é inerente às palavras do texto.

Se é certo que a interpretação jurídica não pode existir sem a razão (preferências individuais e razão instrumental), não menos certo é a “intuição” de que é a gama caracteristicamente humana de emoções que produz os propósitos, metas e objetivos buscados pelo intérprete. Formulamos juízos de valor sobre o justo e injusto não somente por sermos capazes de razão (como expressam a teoria dos jogos e a teoria da interpretação jurídica) mas, ademais, por estarmos dotados de certas intuições morais e de determinados estímulos emocionais que caracterizam a sensibilidade humana e que permitem que nos conectemos potencialmente com todos os outros seres humanos.

Devemos compreender que o desejo de proporcionar uma justificação exaustivamente racional da maneira em que vamos conduzir nossas interpretações é descabelada. A fantasia hiper-racionalista de demonstrar que todas nossas ações (e interpretações) se baseiam em premissas exclusivamente racionais é incoerente e devemos abandoná-la (H. Frankfurt, 2004). Nossos desejos, nossos prejuízos e nossas emoções intervêm sempre em maior ou menor medida em todo o processo de interpretação e de tomada de decisão em concreto, ou, para ser mais preciso, a articulação co-constitutiva da afetividade e da razão intervêm em toda a interpretação (compreensão), justificação e aplicação de uma vontade alheia, sobretudo naqueles domínios em que o “caso concreto”, o “caso da vida real”, surge ao intérprete com uma variedade e uma multiplicidade desconcertantes.

Aqui está sempre presente (embora não exclusivamente, é certo) um certo momento pessoal e criativo relacionado com a sempre problemática “racionalidade” humana, isto é, de que o “conhecimento” do direito importa sempre um pouco de “construção” humana do jurídico. Mais claramente: o direito na sua forma concreta de existência (nomeadamente, tal como é “proferido” pelos tribunais) surge sempre e somente no *processo de realização do direito*, com a participação integral da personalidade do sujeito que compreende (do intérprete). Da mesma forma que a “beleza” não existe realmente senão quando se plasma em uma concreta obra de arte, não parece prudente dispor acabadamente de meras “*possibilidades*” ou “*potencialidades*”, à margem da mesma tarefa interpretativa em que afloram as normas do caso concreto.

Como se vê, a tarefa de realização do direito, para a gente que vive em uma comunidade prenhada de normas, é algo mais complicada.

3. Equilíbrio reflexivo: interpretação jurídica e intuições morais

Que fazer à vista dessas realidades? Neste particular, argumentamos a favor de uma “racionalidade jurídica reformada”, de um modo de pensar, interpretar e decidir que tome em consideração a forma em que a ciência cognitiva e a neurociência entendem a mente: de uma racionalidade que fale explicitamente do pensamento fundado em emoções e discuta seus efeitos. A capacidade de interpretar (de raciocinar e valorar) a tudo e a todos é o correlato e o corretivo da liberdade e da plasticidade nervosa (cerebral), que sem nenhum tipo de corretivo poderia lançar-nos em direções letais. A responsabilidade pessoal pelos efeitos de nossas interpretações é o preço que pagamos por essa liberdade, e tratar de minimizar e humanizar esse preço é também parte da natureza. Só nós exercemos o agrídoce privilégio dessa liberdade e só nós somos capazes de por uma nota valor, de justiça e de injustiça em nossas interpretações, em meio de um universo indiferente e desalmado. Mas isso somente é possível se se entende bem a verdadeira natureza do pensamento, para lograr o qual resulta necessária uma postura aberta e honrada.

Portanto, considerando que o direito vive em representações e significados que se passam na mente, isto é, em nossas estruturas cerebrais, que estas estruturas processam informações através de um mecanismo localizado no sistema nervoso e que nossos juízos de valor ocorrem em estruturas neurais preexistentes (que se desenvolveram como adaptações, resultantes de um processo de evolução por seleção natural, através do tempo, em ambientes ancestrais), a busca de um adequado critério de realização do direito pode considerar-se como a arqueologia dessas estruturas e correlatos cerebrais, que parece estar destinada a ser uma parte vital da tarefa interpretativa. Daí porque, hoje, estabelecer as funções próprias de nossa arquitetura cognitiva e moral constitui uma das mais fascinantes e buscadas empresas para as ciências cognitivas, a psicologia, a neurociência e para a ciência social normativa. Abre, sem dúvida, vias muito potentes e férteis de explicação e compreensão da racionalidade humana e, em particular, dos múltiplos fatores e influências, inatas e adquiridas, que condicionam e limitam nosso processo de decisão.

Por certo que se poderia argumentar que, diferentemente do que ocorre com as ciências positivas - que se contrasta com os fatos, os quais, por sua vez, contribuem para determinar seus respectivos espaços teóricos -, as teorias normativas não podem contrastar-se com os fatos (sustentar o contrário, sem maiores qualificações, seria cometer a denominada falácia naturalista). E parece que o espaço conceitual das teorias sociais normativas, como o das teorias positivas, necessita determinação: como, senão, eleger - por exemplo - entre soluções ou interpretações normativas em conflito? Ou, mais especificamente para o que aqui nos interessa: como eleger - nomeadamente nos chamados “casos difíceis” - entre soluções igualmente aceitáveis, mas conflitantes?

A negativa em determinar o espaço teórico-normativo equivale a abandonar por completo e sem restos toda a possibilidade de discussão racional em assuntos de justiça ou de moral, e ainda de ética *tout court*: seria reconhecer como um *factum* trágico a existência de um “politeísmo ético” irreduzível à argumentação e deliberação racional (no melhor estilo kelseniano), para dizê-lo com a celebrada expressão de Max Weber¹⁷. Se a contrastação com os fatos empíricos é, quando menos, uma fonte importante de determinação das teorias positivas, e se aparentemente as teorias normativas não podem contrastar-se com os fatos, em contraste com que haveríamos de começar a determinar e a restringir o espaço de possibilidades, por exemplo, da solução ou do resultado normativo das interpretações levadas a cabo pelos operadores do direito?

Há várias décadas, Nelson Goodman (1965) se perguntou pela justificação epistêmica do mais básico, as regras de inferência dedutiva da lógica formal elementar e as regras de inferência indutiva. Pois parece natural supor que todo o edifício da ciência empírica (e de todas as empresas cognitivas humanas) depende, em última instância, de que essas regras estejam justificadas, de que resultem fiáveis. A resposta que deu Goodman a essa pergunta é seguramente uma das contribuições mais influentes e discutidas da filosofia do conhecimento do século XX. Vale a pena citá-la com alguma extensão:

“Como justificamos uma dedução? Manifestamente, mostrando que é conforme às regras gerais da inferência dedutiva. Um argumento que se conforma a elas está justificado, é válido, ainda se suas conclusões forem falsas. Um argumento que viola uma regra é falaz, ainda que suas conclusões sejam verdadeiras... Analogamente, a tarefa básica de justificar uma inferência indutiva é mostrar que é conforme as regras gerais da indução...

“Mas, evidentemente, as regras mesmas devem ser justificadas. A validade de uma dedução depende de sua conformidade não com quaisquer regras puramente arbitrárias que pudéramos idear, senão de sua conformidade com regras válidas. Quando falamos das regras de inferência nos referimos às regras válidas(...) Mas como se determina sua validade? (...) Os princípios da inferência dedutiva se justificam por sua conformidade com a prática dedutiva aceita. Sua validade depende de sua concordância com as particulares inferências dedutivas que realmente executamos e sancionamos. Se uma regra gera inferências inaceitáveis, a eliminamos como inválida. Assim, pois, a justificação das regras gerais deriva de juízos de rechaço ou de aceitação de inferências dedutivas particulares.

17 O mesmo que a negativa a determinar o espaço teórico-positivo, sustentando, por exemplo, que toda realidade é realidade socialmente construída - e toda verdade, verdade servil e convencional -, equivale a abandonar por completo toda possibilidade de discussão gnoseológica racional.

“Isto parece uma circularidade flagrante. Já disse que as inferências dedutivas se justificam por sua conformidade com as regras gerais válidas, e que as regras gerais válidas se justificam por sua conformidade com as inferências válidas. Mas se trata de um círculo virtuoso. Pois assim as regras, como as inferências particulares, se justificam pela via de pôr-las em acordo mútuo. *Se emenda uma regra se gera uma inferência que não estamos dispostos a aceitar; se rechaça uma inferência se viola uma regra que não estamos dispostos a emendar.* O processo de justificação é o delicado processo de fazer ajustes mútuos entre regras e inferências aceitas; e no acordo logrado radica a única justificação que necessitamos para ambas.

“Tudo o qual vale também para a indução. Também uma inferência indutiva se justifica por sua conformidade com regras gerais, e uma regra geral, por sua conformidade com inferências indutivas aceitas”.

Os filósofos morais reconhecerão imediatamente nesta argumentação uma irmã gêmea da noção rawlsiana de “equilíbrio reflexivo”. E, de fato, assim o é. Rawls (1971) sustenta a idéia de justificar sua teoria da justiça como equidade (e em geral as teorias sociais normativas) apelando a um equilíbrio reflexivo¹⁸ entre sua teoria e uma peculiaríssima classe de fatos: a de nossas intuições éticas ou morais. E esta idéia foi tomada precisamente da idéia goodmaniana de justificar as regras de inferência lógicas recorrendo a um equilíbrio, a um “acordo”, entre nossas intuições acerca de quando devemos aceitar uma inferência particular e as regras gerais que pretendem legitimar a validade das inferências.

Ocorre que nossas intuições e nossas práticas éticas e jurídicas - o mesmo que nossas intuições e nossas práticas inferenciais - não são muito consistentes, e em qualquer caso se nos apresentam um tanto revoltas e

18 Note-se que uma objeção comum ao equilíbrio reflexivo é a de que é circular. Apela, por um lado, a nossas intuições para fundar as teorias normativas, mas logo usa essas mesmas teorias para corrigir nossas intuições. Esta objeção valeria também para um bom número de análises aparentemente circulares de fenômenos lingüísticos, epistemológicos, computacionais, jurídicos e sociais. Entre estes últimos está o fenômeno do “conhecimento comum” (eu sei que tu sabes que eu sei que tu sabes que eu sei que tu sabes, etc.), que é um suposto que parece imprescindível para a aplicação da teoria dos jogos aos problemas sociais. Quando esta objeção se faz tecnicamente refinada, sustenta duas teses: que qualquer coisa que pretenda rigor matemático deve poder reduzir-se à teoria de conjuntos, e que a única concepção coerente da teoria de conjuntos proíbe este tipo de circularidades (Domènech, 1998). Seja como for, esta idéia de equilíbrio reflexivo que parece permitir manter, em última instância, um certo sistema social com um grau razoável de segurança jurídica e de justiça, admitindo que esta deve ser assumida prioritariamente com relação a liberdade, a igualdade, a fraternidade e a certeza jurídica, isto é, com a equitativa distribuição e equilíbrio entre essas três grandes virtudes ilustradas e com possibilidade de uma digna convivência ética, em tudo compatível com nossas intuições morais mais fortes e expressivas (Atahualpa Fernandez, 2006).

confusas; tratamos de dar-lhes coerência, de sistematizá-las e de capturá-las conceitualmente codificando-as mediante sistemas coerentes e globais de preceitos - normas éticas, normas jurídicas ou regras de inferência -; vemos se essa codificação sistemática logra capturar todas ou a grande maioria dessas intuições e dessas práticas, e se concorda com elas.

É possível que não o faça, que deixe muitas intuições e práticas de fora, ou que viole algumas das que abarca; então, retocamos nossa codificação sistematizadora para que abarque mais e para que o abarcado quadre melhor com nossas intuições e nossas práticas; mas também é possível o contrário, a saber, que nossa codificação sistematizadora nos resulte muito aceitável, mas que deixe de fora ou viole algumas intuições e práticas; então, tratamos de emendar e retocar nossas intuições e nossas práticas para que casem com a codificação que nos resulta satisfatória; e ao final desses processos de ajuste e “acordo” chegaremos a um “equilíbrio reflexivo” entre nossas regras e normas sistematizadas e refinadas, por um lado, e nossas intuições e nossas práticas emendadas e devidamente reconsideradas, por outro.

Sem embargo, parece notório o fato de que nossos valores e nossas intuições (assim as éticas como as epistêmicas) são muitas vezes confusas e pouco cogentes, e que podemos presumir sem aviltamento não só que essas intuições e valores estão diversamente marcados por efeito dos processos culturais de diferenciação social, senão também que, em algum grau, nossas intuições - o mesmo que nossas capacidades - estão desigual e diversamente distribuídas geneticamente.

Isto levanta, aparentemente, o seguinte problema: se nossas intuições morais e epistêmicas (sobre o que seja uma inferência correta, ou uma crença bem fundada etc.), o mesmo que nossas capacidades cognitivas estão diversamente distribuídas geneticamente, como presumir que podemos chegar a consensos, a “acordos” ou a “equilíbrios reflexivos” (públicos e intersubjetivos) acerca dos critérios de racionalidade (das razões justificativas) das interpretações que levamos a cabo (ou seja, de nossos discursos jurídicos)? Não abre isso automaticamente as portas ao relativismo e ainda ao niilismo jurídicos? Não está então o caminho expedido para que se rompa a intersubjetividade e se possa afirmar, não somente que a senhora A e a senhora B têm intuições morais distintas e ainda desencontradas, senão que tão “corretas” são as da senhora A como as da senhora B?

Da mesma forma, e para pôr o problema algo mais complicado, bem se poderia conjecturar que nossas intuições e nossas emoções morais de raiz biológica se solapam, sejam globalmente incoerentes, e até, em determinados contextos, contraditórias. Afinal, a universal experiência humana dos dilemas éticos, tão explorada como recurso literário e de reflexão filosófica, bem poderia deixar suas raízes no caráter fluxo e pouco coerente de nossas intuições e emoções morais.

E aqui chegamos ao problema seguramente mais interessante que se discute nesta secção: o de que, em verdade, não há razão para supor

que, biologicamente falando, e ainda cambiantes e incoerentes, nossas intuições e emoções morais sejam idênticas para todos os indivíduos. Em certo sentido, parece até intuitivo que se deva presumir exatamente o contrário. Desde logo, um teorema da genética das populações nos assegura a diversidade biológica dentro de qualquer clã darwiniano. Conseqüentemente, podemos estar razoavelmente seguros de que, no que se refere às suas raízes biológicas - e já nos ocupamos do assunto introduzindo a necessidade da devida cautela -, nossas intuições e nossas emoções morais são, *até certo ponto*, diversas: nem todos os indivíduos da espécie *Homo sapiens* compartilham exatamente as mesmas (Singer, 1999; Browne, 1998; Atahualpa Fernandez, 2006).

Mais patente ainda se faz este problema quando consideramos os valores, as intuições e as emoções morais culturalmente modeladas. Se há um sentido em que se pode dizer que a vergonha (que se refere ao “não bom” - Tugendhat, 1997 e 1988; Domènech, 1989) é uma emoção moral universal, entanto que biologicamente entranhada (Demócrito apresentou a *aidesthai autón*, a vergonha de si próprio, como origem e fundamento de toda a ética), de nenhuma maneira cabe dizer o mesmo da emoção moral da culpa (relativa à violação do “tem de”), que tem um caráter de todo ponto cultural e é, civilizatoriamente falando, demasiada paroquiana (Gibbard, 1990). De fato, nem sequer dentro de determinada cultura há de se pressupor homogeneidade nos valores, nas intuições e nas emoções morais de seus membros. As sociedades estão atravessadas por conflitos, divididas em interesses de classe social e de outros tipos, crescentemente manifestos. É de se temer que os valores, as intuições e as emoções morais estejam, senão modeladas, (mas sim) pelo menos marcadas por esses interesses desencontrados.

Mas se o cultivo da racionalidade jurídica (e epistêmica) consiste em boa medida em corrigir os traços e em reparar os defeitos de desenho do aparato cognitivo que nos foi legado pela biologia e pela tradição cultural, então essa diversidade, que seria fatal para uma associação de robinsos e, muito especialmente, para racionalizar e despersonalizar (sem inibir a subjetividade) o trabalho interpretativo, longe de ser um inconveniente se converte em uma ferramenta de refinamento e melhora de primeira ordem em uma comunidade fundada no uso público da razão. Queremos dizer, tomados por separado, os inconvenientes de dois traços cognitivos contrapostos se acumulam e resultam danosos para quem os albergam: postos em comum, dois traços contrapostos tendem a anular-se. Tomados por separado, duas ferramentas defeituosas têm rendimentos defeituosos; postas em comum, não é improvável que alguns de seus defeitos resultem complementários, e que uma sirva para reparar e melhorar a outra.

Portanto, e à vista de tudo isso, a questão principal passa a consistir no fato de saber se é possível propor e defender, no âmbito das teorias sociais normativas e muito especialmente do direito e de seu processo de

realização, sem se avilantar nem padecer de ingenuidade, o denominado critério do “equilíbrio reflexivo”¹⁹. Vejamos por partes.

Para começar, cabe recordar que o critério do *equilíbrio reflexivo* proposto por John Rawls (1971) sustenta que as teorias normativas, e em particular, as teorias sociais normativas, são suscetíveis de contrastação com uma peculiaríssima classe de fatos: *a de nossas intuições morais* (e como se verá mais adiante, um dos critérios básicos articulados e propostos em nossa argumentação radica no fato de que também o resultado da interpretação jurídica - nossos discursos jurídicos - é suscetível de ser contrastado com essa mesma classe de fatos).

Depois, a diversidade biológica, o fato de que nem todos os humanos tenham exatamente as mesmas intuições morais de raiz biológica (para não falar das modeladas pela cultura) - o fato, por exemplo, de que nem todos os humanos experimentem a emoção da vergonha com a mesma intensidade -, não representa um problema insolúvel:

a) primeiro, porque não são radicalmente diversas ao ponto de impedir ou comprometer seriamente os processos de deliberação comum; e parece firme a conclusão de que isso é assim, entre outras razões de peso, pela muito evidente (razão) de que uma espécie essencialmente social como a nossa não haveria conseguido prosperar de outro modo;

19 Desde logo, os participantes na empresa cognitiva, sobre compartilhar um conjunto de objetivos, compartilham também - e sabem que compartilham, é publicamente notório que compartilham - um conjunto de regras do jogo. Por outra parte, à justificação dessas regras - a tarefa que aqui se propõe ao metodólogo - chega-se por meio de um “equilíbrio reflexivo”, e não há equilíbrios reflexivos “robinsonianos”, não há equilíbrios reflexivos sem o *uso público da razão: nemo solus satis sapit*. Esboçar e contrastar intuições e práticas, de um lado, e princípios, valores e normas sistematizadas, de outro, leva iniludivelmente a posta em comum dessas intuições e práticas e a livre discussão pública sobre o melhor modo de capturá-las conceitualmente e de justificá-las - ou criticá-las - normativamente. Daí a exigência de que todos os julgamentos sejam públicos e fundamentadas todas as decisões, isto é, na observação de Puigpelat Martí (1994), de que é a publicidade e a motivação que assegura racionalidade e, com isto, mais segurança às decisões. Na aguda advertência de Aulis Aarnio (1991): “Em uma sociedade moderna, a gente exige não só decisões dotadas de autoridade senão que pede razões. Isto vale também para a administração da justiça. A responsabilidade do juiz se converteu cada vez mais na responsabilidade de justificar suas decisões. A base para o uso do poder por parte do juiz reside na aceitabilidade de suas decisões e não na posição formal de poder que possa ter. Neste sentido, a responsabilidade de oferecer justificação é, especificamente, uma responsabilidade de maximizar o controle público da decisão. Assim pois, a representação da justificação é sempre também um meio para assegurar, sobre uma base racional, a existência da certeza jurídica na sociedade.(...) Por outra parte, é especificamente através da justificação como o decisor - sem que importe que se trate de um juiz ou de uma autoridade administrativa - cria a credibilidade na qual descansa a confiança que os cidadãos têm nele.”

b) segundo, porque pode, inclusive, representar uma vantagem se levamos em conta a possibilidade de que nossos valores e nossas intuições morais individuais sejam incoerentes ou estejam dificilmente articuladas; pois das duas teses juntas (a dos “defeitos” de nossas intuições e a da diversidade das mesmas e de nossos valores), segue-se que haverá também certa diversidade na distribuição dos “defeitos”, o que abre uma potente via para a mútua correlação destes (podemos servir-nos - já dissemos antes - de duas ferramentas diversamente defeituosas para reparar ou mitigar com uma os defeitos da outra).

Por essas razões, o equilíbrio que se deve buscar entre nossas teorias normativas e nossas intuições morais tem de ser um equilíbrio *reflexivo*, isto é, um equilíbrio de ida e volta. Nossas teorias normativas (ou nossos discursos jurídicos) devem ser a satisfação de nossas intuições (é mais: em boa medida, o que tratam de fazer é captar adequadamente o núcleo de nossas intuições)²⁰; mas tampouco há de se descartar que, uma

20 Graças às investigações psicológico-cognitivas realizadas nos últimos anos sobre o que se veio a chamar *folk-science*, ou seja, sobre a sistematização teórica dos complexos de intuições com que está dotada a arquitetura cognitiva humana em diversos domínios (geometria, física, biologia, psicologia, sociologia), estamos agora mais bem preparados para entender o que quer dizer “captar adequadamente o núcleo de nossas intuições”. Nesse sentido, a axiomatização de Euclides captou o núcleo de nossas intuições sobre a estrutura geométrica do espaço. Uma reivindicação da física de Aristóteles - entendida esta última como o intento de captar o núcleo de nossas intuições físicas - pode ver-se em McCloskey (1983); sobre biologia *folk* é sugestivo o livro de Atran (1999); sobre sociologia *folk*, sobretudo Hirschfeld (1994); sobre *folk psychology* a bibliografia já é literalmente inabarcável: o disparo de saída foi dado pela polêmica Churchland (1986). E para o que aqui nos interessa, vale a pena observar que quando fazemos ciência positiva ou descritiva podemos contar com uma dupla determinação de nossas teorias: a que vem das intuições ínsitas em nossa arquitetura cognitiva (o que nos proporciona ou determina o repertório de nossas primeiras conjecturas e hipóteses) e a que vem dos fatos aos que submetemos nossas hipóteses (fatos que podem levar a conclusiva refutação de nossas teorias *folk*: como ocorreu com a física aristotélica, ou como ocorreu com a geometria euclideana em tanto que teoria empírica sobre a estrutura do espaço) (Domènech, 1998). Ao contrário, quando fazemos ciência ou filosofia social normativa, só podemos contar com a primeira das determinações, o que implica dizer que nenhuma teoria normativa pode reduzir folgada e discricionariamente o estágio *folk*. De fato, recentes investigações transculturais convergem em apontar que todos os humanos possuem um conjunto de capacidades mentais básicas que facilitam um acesso diferenciado e solapado a distintos domínios da natureza: a mecânica intuitiva ou *folk mechanics* (sobre os limites ou contornos dos objetos e seus movimentos), a biologia intuitiva ou *folk biology* (sobre as configurações das espécies biológicas e suas relações) e, também, a *folk psychology*. Note-se, neste particular, que é precisamente no âmbito das ciências sociais normativas (aqui incluídas a Ética e o Direito) que surge a pergunta

vez ordenadas e sistematizadas nossas intuições morais por uma teoria normativa (ou discurso jurídico) consistente e informativa, esta nos ajude a ver as limitações ou as incoerências dessas intuições, cominando-nos a emendá-las e ainda a podá-las.

E o fato de que seja possível emendar e podar nossas intuições não implica que possamos reduzir o caráter da sistematização teórica do complexo de intuições com que está dotada a arquitetura cognitiva humana em diversos domínios (o caráter *folk*) das teorias sociais normativas. Ocorre simplesmente que as intuições arraigadas em nossa arquitetura cognitiva, moral e emocional estão verossimilmente regimentadas em módulos ou domínios específicos (funcionalmente independentes), sempre que entendamos estes como redes neuronais que enlaçam zonas diversas do cérebro. (Hirschfeld e Gelman, 1994; Barkow, Cosmides e Tooby, 1992).

se a ação humana pode explicar-se do mesmo modo em que as ciências naturais explicam os fenômenos em seu domínio. E as distintas respostas possíveis a esta pergunta levam, por sua vez, a subseqüentes perguntas: se é que *sim*, por que nossas explicações sobre a ação humana são menos precisas e menos informativas que as explicações científicas das ciências naturais? Se a resposta é que *não*, quer dizer, que os métodos da ciência natural são inapropriados, então, qual é a forma correta de explicar cientificamente a ação? E se não há maneira de explicar cientificamente a ação humana - como defendem alguns filósofos, juristas e cientistas sociais -, por que a ação humana requer um enfoque distinto do modelo adotado pela ciência natural, e que classe de enfoque? Estas perguntas constituem, em última instância, o transfundo das ciências sociais normativas desde sua origem e denotam que, geralmente, o tipo de pergunta que se faz determina em grande medida o tipo de resposta que se quer obter. Agora: é realista pensar que o fato de que em ciência social normativa não se faça explícita uma descrição da natureza psíquica humana tenha sua razão na aceitação geral de uma teoria psicológica suficientemente robusta e informativa? Posto que na psicologia científica atual não há acordo acerca de uma teoria unificada, a resposta deveria ser negativa. Mas cabe outra interpretação, uma vez que não são raras as situações em que a teorização social quanto aos supostos da natureza psicológica humana sobre os quais se constrói são implícitos e, com frequência, tácitos. Nas ciências sociais, uma razão de peso para eludir predefinições psicológicas foi a aceitação de uma tradição herdada, segundo a qual está fora de discussão que as pessoas atuam para conseguir aquilo que desejam, dadas umas crenças. Trata-se de uma definição precisa e simples que pressupõe que o objeto de estudo da ciência social é a ação humana (já seja individual ou em agregados institucionais) e pressupõe, assim mesmo, que a ação humana está determinada por uma conjunção de desejos e crenças que a sua vez são razões e causas da ação. Dito em termos filosóficos, a persistência deste esquema da psique humana de fundo se explicaria porque cada um de seus elementos dá conta de uma "classe natural" de fatos do mundo (a conduta humana e suas causas) e viria avaliado por sua inegável eficácia preditiva na vida social dos humanos. Para mais detalhes, cfr. Atahualpa e Marly Fernandez, 2008.

Ao aplicar a essas intuições esquemas gerais ou universais de raciocínio, podemos tratar de transcender essa regimentação e buscar uma coerência intra-específica. Trata-se de um exercício de distanciamento intelectual com relação aos domínios específicos em que estão estruturadas nossas intuições - morais ou de outro tipo -, de um exercício no qual se despreza uma intencionalidade de segunda ordem. Esta, em qualquer caso, poderia ser uma das justificações psicológicas mais profundas da idéia segundo a qual não há vida moral ou jurídica, nem bom conhecimento, sem intencionalidade de segunda ordem (sem preferências sobre preferências, ou sem crenças sobre crenças)²¹.

Por esta forma, o uso público da razão e o equilíbrio reflexivo se alcançaria idealmente quando o resultado de nossa interpretação, justificação e aplicação do direito acabasse casando com nossas intuições, após um período mais ou menos dilatado de reflexão (pública) e emenda mútua entre livres que se reconhecem como iguais em dignidade e em direitos. Nas palavras de Habermas(1991), e com exceção dos casos em que pode ver-se frustrado o consenso²², é da essência desse procedimento supor,

21 Frankfurt, 1971; Domènech, 1989 e 1997; Lehrer,1990. Nesse particular, negar que tenha sentido discutir ou argumentar a favor e em contra das preferências dos indivíduos implica, desde logo, negar que tenha sentido o fato de que os indivíduos mesmos *reflexionem* pertinente e adequadamente acerca de suas próprias preferências. Significa negar filosoficamente às pessoas a possibilidade ou a oportunidade de que deliberem acerca de se o que consideram "o melhor" é realmente o melhor para elas. Mas isso é tanto como negar-lhes a condição mesma de pessoa. Pois o mesmo que com as crenças, acontece com os desejos: porque os humanos, à diferença do resto dos animais, se distinguem pela capacidade de tomar distância intelectual e emotiva sobre seus desejos e preferências. De fato, apesar de que símios (cujos sentidos se aferram à realidade) e humanos compartilham grande número de importantes habilidades cognitivas avançadas, se diferenciam em um aspecto crucial: a capacidade ou o grau em que os humanos podem tomar distância do mundo ao experimentá-lo. Isto lhes permite reflexionar sobre o mundo a medida que o conhecem e perguntar-se se poderia ser de outro modo. E a mais clara evidência disso é que todos temos *preferências sobre nossas próprias preferências*, quer dizer, preferências de segunda ordem. Desejamos isto ou aquilo, mas desejamos também desejar isto e aquilo. Desejamos fumar, por exemplo, mas desejamos não desejar fumar. Desejamos ser de alguma maneira (quicá distinta da que somos), e isso equivale a desejar ter determinados desejos (seguramente distintos dos que normalmente temos). Para uma apreciação mais detalhada sobre esta questão, cfr. Atahualpa Fernandez, 2006; Atahualpa e Marly 2008.

22 Atahualpa Fernandez, 2006. Parece ser que o melhor caminho para solucionar o problema de "como e em que ponto" se alcançaria um consenso válido e legítimo intersubjetivamente, será o de recorrer aos processos de deliberação pública racional, que põem em comum nossas diversas e "defeituosas" intuições e emoções morais e as corrigem e reparam, muito embora por este processo o acordo possa ver-se frustrado em ao menos

pragmáticamente, que em princípio todos quantos possam ser afetados por uma interpretação/decisão, participem, como livres e iguais, em uma *busca cooperativa da verdade*, busca essa na qual a única forma legítima de coerção que se pode exercer é a coerção sem coerções que exercem os bons argumentos.

Em resumo: admitindo que os resultados de nossas interpretações são suscetíveis de contrastação com a peculiaríssima classe de fatos das *intuições e emoções morais* (e que nos proporciona ou determina o repertório de nossas primeiras conjeturas e hipóteses), nossas intuições, emoções e sentimentos morais, inatos e adquiridos, constituem a pedra de toque dos discursos jurídicos. As emoções morais jogam o mesmo papel no direito que as observações empíricas na física. Por muito plausível que

dois casos: *a)* quando a divergência das intuições morais e interesses é demasiado radical, ou *b)* quando as intuições morais e interesses estão demasiado fortemente marcados por motivos pugnazes. No primeiro caso, as intuições morais e os interesses podem apresentar uma diversidade tal, que torne impossível a deliberação racional entre comunidades muito distintas - não digo que seja assim, mas, se assim ocorresse, então haveria que restringir a uma só comunidade a aspiração de consenso. No segundo caso, mas ainda restringindo-nos a um só tipo de comunidade, com determinada tradição histórico-cultural, se nos apresenta o problema da divisão da própria comunidade em subgrupos de interesses encontrados e ainda hostis. Se nos coloca, aqui, o problema de que as intuições e emoções morais da gente possam estar irreparavelmente marcadas por seus interesses. Ora, não há deliberação pública racional possível, como tão pouco viabilidade intersubjetiva de consenso, nem em condições de radical conflito de interesses aberto nem no *bellum omnium contra omnes*. O único que cabe dizer aqui é que estas situações extremas - mas nem muito menos infreqüentes - caem fora do espaço das condições de possibilidades do consenso, pelo que sai sobrando nelas qualquer teoria acerca de discurso prático normativo baseado no consenso. Nestes casos, o resultado de uma interpretação fica condicionado a um critério de autoridade que lhes impõem por meio de uma verdade que não convence a todas as partes participantes do discurso - e a verdade que não convence não passa, em última análise, de "força bruta". Assim que a estratégia a seguir para tornar viável e operativo um consenso em relação com as interpretações jurídicas razoáveis parece ser a de buscar pontos de acordo ou de equilíbrio material entre exigências contrapostas, isto é, entre as intuições morais e os interesses que consubstanciam as argumentações que tratam de fundamentar discursos aceitáveis. E isto se daria mediante um processo cognitivo de "cedência recíproca" ou de "mútua correção", no sentido de congruar as intuições morais e os interesses aparentemente contraditórios desde que abdicassem da pretensão de serem considerados de forma absoluta. Por certo que as dificuldades aumentariam na medida em que o acordo se produzira somente em relação com princípios ou valores de caráter muito abstrato, mas parece que, afortunadamente, nas questões jurídicas - inclusive naquelas que afetam as normas situadas mais acima na pirâmide normativa - não é comum ser este o caso.

resulte uma teoria física, se contradiz a nossas observações, tanto pior para a teoria física. E por muito eloquente que seja uma interpretação jurídica, se a partir dela resultam conclusões ou discursos contrários a nossas intuições e sentimentos morais, tanto pior para a interpretação jurídica. Se uma interpretação jurídica conduz a resultados que chocam frontalmente com minhas emoções, revisarei a interpretação, não as emoções. No melhor dos casos, chegaremos a um equilíbrio reflexivo entre interpretação e sentimentos.

Em nossa reflexão moral se dá um processo contínuo em que nossas emoções guiam a nossas interpretações e nossas interpretações educam a nossas emoções. Por vezes, contudo, colocar nossas emoções morais sobre a mesa não constitui nenhuma panacéia ético-jurídica, não conduz por si mesmo a nenhum acordo e em ocasiões pode inclusive resultar contraproducente e arriscado. Nesses casos, o remediar essa situação implica que ditas emoções passem pelo crivo de uma reflexão moral mais demorada: de uma reflexão eticamente comprometida com o imperativo segundo o qual o direito deve ser manipulado de tal maneira que suas conseqüências, sempre compatíveis com a maior possibilidade de evitar ou diminuir o sofrimento humano, permitam a cada um viver com o outro na busca de uma humanidade comum, isto é, com a criação de um modelo sócio-institucional livre, justo e solidário que permita a constituição de uma comunidade de homens livres e iguais unidos por seu comum, legítimo e compartilhado submetimento ao direito e em pleno e permanente exercício de sua cidadania.

Seja como for, o certo é que, com frequência, nossos sentimentos respondem a um processamento da informação mais minucioso e profundo e não por inconsciente menos sofisticado que as ideologias e teorias “conscientemente” articuladas. Muitas das aberrações de nosso tempo se deveram à desativação de nossos sentimentos de compaixão e empatia e à aplicação implacável de teorias e ideologias aprendidas nos livros. Em qualquer caso, o ser um bom intérprete tem mais que ver com os sentimentos, as emoções, as atitudes e disposições do que com o conhecimento de (ou de acordo com) alguma abstrusa teoria jurídica. (Mosterín, 2006).

4. Racionalidade jurídica revisada

Assim pois, em resolução, a noção de “racionalidade” nas ciências sociais normativas tem sido objeto, em nossos dias, de intensa discussão, controvérsia e revisão. E o panorama que se acaba de esboçar basta seguramente para mostrar, com algum detalhe, o vínculo entre “realização” (interpretação, justificação e aplicação) do direito e o problema da “racionalidade” humana. E por mais insólito que isso possa parecer, já não mais deveria constituir nenhuma surpresa ou ameaça aos positivistas, hermeneutas ou analíticos de plantão. Se o poder da ciência (e particularmente da neurociência) consiste precisamente em sua capacidade de verificar

objetivamente a consistência de muitas subjetividades individuais, decifrar ou entender o problema da intrincada passagem da iniludível e provisória antecipação do resultado (da pré-compreensão) a sua definitiva motivação pode subministrar as evidências necessárias sobre a natureza das zonas cerebrais ativadas e dos estímulos cerebrais implicados no processo de interpretar e decidir, sobre o grau de envolvimento pessoal dos intérpretes e os condicionantes culturais em cada caso concreto, assim como sobre os limites da racionalidade, do equilíbrio reflexivo, da criatividade e o grau de influência das emoções e dos sentimentos humanos na formulação e concepção acerca da “melhor decisão”.

Nos últimos cinquenta anos, graças ao melhor conhecimento que temos sobre o funcionamento do cérebro e os processos que regulam a tomada de decisões das pessoas, se há chegado à conclusão de que áreas cerebrais - por exemplo, o hipotálamo e a amígdala - que estão encarregadas de elaborar e modular as emoções, também estimulam as neuronas especializadas em raciocinar, e vice-versa. Como resultado, existe uma coerência entre o que sentimos e o que pensamos.

De fato, a regra é a de que resulta muito difícil, senão impossível, involucrar-nos em uma atividade cognitiva na qual não intervenham as emoções. Quando um operador do direito (particularmente o juiz) processa o que é (ou deveria ser) material emocional como se não tivesse conotação alguma, sua conduta se assemelha muito a de um indivíduo psicopata: sua atividade se caracterizaria por uma ativação insuficiente das regiões cerebrais associadas à emoção, e por uma integração deficiente dos processos cognitivos e emocionais. Para um operador desse tipo, em que as regiões cerebrais que intervêm no processamento e na produção de material emocional (especialmente o sistema límbico) não se ativa na mesma medida que no resto dos indivíduos, o que deveria ser necessariamente uma experiência cognitiva/emocional, não passa de ser um fato exclusivamente cognitivo ou intelectual: um psicopata com toga²³.

23 Entre as características do psicopata destacam a falta de empatia- são incapazes de colocar-se no lugar de outra pessoa - e a carência de remordimentos - não tem consciência. E porque essa ausência de empatia é mais emocional do que intelectual, um psicopata pode entrar em teu cérebro e intentar imaginar o que pensas; sem embargo, jamais poderá compreender como te sentes. Pois bem, tudo aponta a que essa falta de emoções decorreria de uma característica diferencial no sistema nervoso: uma falta de conexão entre o sistema límbico - a amígdala, em particular, relacionada com as emoções e a agressividade - e o córtex pré-frontal - que controla os impulsos emocionais do sistema límbico. A origem de tal desconexão pode ser uma lesão durante o desenvolvimento, a causa de acidente ou maltrato, ou por alterações genéticas. Estudos levados a cabo por Hare (1984, 2003) sugerem que os transtornos característicos da psicopatia podem dever-se ao mau funcionamento da amígdala (hipoatividade), particularmente a do hemisfério direito; a amígdala normal

Poderia argumentar-se que boa parte da razão e a emoção dos operadores do direito é instrumental e se deve na mesma medida a sua natureza e às forças sociais e ambientais que contribuem a induzir a determinados tipos de discursos jurídicos. Mas não se trata somente disso: as valorações pessoais de um determinado caso concreto não são simplesmente reações individuais a um acontecimento específico, porque a emoção não é somente uma reação ao fato em si senão, ademais, uma comunicação dirigida aos outros, provocando adaptações da conduta de uma forma mais direta; quer dizer, as emoções - que tomam em conta as perspectivas e posturas das outras pessoas com relação às nossas valorações - são adaptações ou comunicações (ou ambas as coisas) que, em virtude de seu significado percebido, servem para provocar reações específicas por parte dos demais. (Parkinson, 2007). Daí que ao operador jurídico, enquanto mediador *na* comunidade e *para* a comunidade da idéia de direito e da justiça que o fundamenta, tem elevada à máxima potência a exigência e a responsabilidade ética de criar e manter, por meio de seus discursos jurídicos, a credibilidade (racional e emocional) na qual deve descansar a inabalável confiança dos cidadãos acerca de sua atividade: uma manifestação indispensável de virtude e excelência de caráter.

É certo que já se construíram grandes edifícios de teoria e metodologia jurídica que foram criticados e defendidos, submetidos à revisão e ampliados pelos melhores métodos de investigação racional, e dentro desses artefatos do pensamento humano figuram algumas das criações mais extraordinárias da cultura humana e jurídica. Uma operação semelhante realizada com o ponto de vista posto na possível objetividade de alguns princípios ou postulados do direito poderia fazer frente, talvez com garantias, às desviações cientificistas e/ou relativistas da ciência jurídica. Mas em realidade nos enfrentamos com o caso contrário.

Primeiro, porque um enfoque excessivo no aspecto “racional” do processo de realização do direito nada mais faz do que oferecer um panorama pouco realista sobre seu modo de entrelaçar-se com o entorno social; segundo, porque insistir na neutralidade emocional e na ilimitada objetividade do operador jurídico não somente tem servido para reduzir o intérprete a um puro técnico de aplicação mecânica das normas senão que também para dissimular, de forma aberta e vergonhosa, o inconcusso fato de que as interpretações e decisões que tomam seres humanos para modificar as expectativas de outros homens estão impregnadas até a medula de

se ativa intensamente em presença de estímulos emocionais; em câmbio, a dos psicopatas demonstra pouca ou nenhuma resposta ante estes. Os scanners cerebrais mostram, também, que enquanto na maioria das pessoas o hemisfério direito se ilumina em situações emocionais, nos psicopatas estão igualmente ativos os dois hemisférios, o que lhes livra de sentimento de culpa, remordimento e necessidade de castigo. Para mais detalhes, cfr. Atahualpa e Marly Fernandez, 2008.

emoções e suas conseqüências. Em definitivo, as emoções são o humano na realização do direito, o sentimento que nos permite exercer nossas melhores capacidades e demonstrar nossa valia como seres humanos, e não há nenhuma técnica, por mais sofisticada que se apresente, que seja capaz de eliminá-las²⁴.

As fantasias hiper-racionalistas sobre a racionalidade formal do processo de realização do direito já entraram em crise há alguns anos: à disputa clássica sobre o papel das emoções e dos juízos de valor na tarefa interpretativa sucedeu o problema dos múltiplos fatores e influências, inatas e adquiridas, que condicionam nosso processo de interpretação e de decisão. O problema, contudo, é que no campo jurídico poucas vezes se prestou a devida atenção à evolução da natureza humana, à estrutura e ao funcionamento material do cérebro humano como fonte das predisposições e dos prejuízos que permitem levar a cabo toda e qualquer tarefa interpretativa.

Não há que estranhar-se, pois, que o processo de realização do direito seja uma das mais problemáticas e contestadas publicamente de todas as empresas jusfilosóficas. Não está informada por nada que seja reconhecível como autêntica teoria nas ciências naturais: o direito carece das bases de conhecimento verificável da mente, do cérebro e da natureza humana necessárias para obter e produzir predições de causa e efeito e juízos justos baseados nelas. É possível, por que não dizer, que a maior parte das propostas de fundamentação teórica e metodológica do direito que já se formularam ao longo da história pequem por sua inviabilidade em função dessa desatenção com relação à realidade biológica que nos constitui, ou seja, pela falta de precisão de sua adesão à natureza humana.

As ciências cognitivas e a neurociência parecem ser claramente as disciplinas que, a longo prazo, nos permitirá encontrar vias altamente sofisticada para entender as aptidões psicológicas específicas do ser humano à hora de formular juízos de valor, interpretar, justificar e decidir. É definitivamente necessário dar-se conta de que em todos os casos a interpretação e a aplicação do direito está causada por eventos cerebrais. E é

24 A este propósito, Arthur Kaufmann (1999) cita as seguintes palavras, demasiadas humanas, de Antoine de Saint-Exupérie (desafortunadamente sem referência de fonte): "Eu creio que virá o dia em que um homem enfermo se ponha em mãos do físico e do informático. Estes não lhe perguntarão nada, somente lhe tomarão sangue, deduzirão algumas constantes, multiplicarão umas com outras e depois de haver consultado sua calculadora, curarão o paciente com uma só pílula. E sem embargo, quando eu enferme, me dirigirei ao meu médico rural. Ele me mirará com o canto do olho, comprovará o pulso e estômago, me auscultará, se frotará a barba e me sorrirá, para mitigar a dor. Se compreende: me entusiasma a ciência, mas não me entusiasma menos a sabedoria". Um computador não poderá jamais ser um juiz sábio, porquanto ele carece de sentimento do direito.

precisamente por essa simples razão que estamos firmemente convencidos de haver chegado o momento de começar a operar com o que já sabemos sobre o cérebro e como isso pode vir a influenciar o atual modelo teórico e metodológico da ciência do direito. Para dirigir-se a este, parece razoável admitir que devemos partir da premissa de que a capacidade moral e ético-jurídica é (ou deve ser) contemplada como um atributo do cérebro humano, circunstância esta diretamente relacionada com o problema do processo de tomada de decisão em todas as suas dimensões. E a compreensão do comportamento humano oferecido até agora pelas ciências cognitivas e a neurociência é perfeitamente compatível com esta perspectiva.

Esta é apenas uma das muitas formas por meio das quais essas disciplinas, quanto às emoções imperfeitas e aos fatores de irracionalidade que condicionam nosso processo de decisão ou o que realmente sentimos e experimentamos na tarefa de interpretar, podem trazer maior contribuição para o desenho e a elaboração de discursos jurídicos ou decisões mais justas do que a ilusão sobre a racionalidade ou emoções ideais que gostaríamos que motivassem a atividade interpretativa: não há pior prejuízo que imaginar que poderíamos raciocinar sem emoção (Todorov, 2008).

Por certo que no que diz respeito à neurociência, não nos encontramos no fim da nossa compreensão sobre o cérebro, senão que começamos agora a nossa viagem. Durante as últimas três décadas, aprendemos mais sobre o cérebro do que em toda a história registrada, mas ainda há muito mais para aprender. Troço a troço experimental a neurociência vai conformando nossa concepção do que somos; e aos poucos, o peso dessas evidências nos leva cada vez mais a aceitar que é o cérebro o que sente, pensa, valora, interpreta e decide.

Mas se os novos desenvolvimentos na área da neurociência são muito excitantes, o diálogo que começou entre neurocientistas, cientistas cognitivos, filósofos e juristas é ainda mais excitante. Pela primeira vez, ouvem-se diálogos consistentes entre aqueles que estão conduzindo a investigação e os filósofos e operadores do direito que estão procurando aplicar os resultados da investigação. A informação sobre o cérebro e sobre o modo como este funciona não é apenas meramente interessante, mas antes é e constitui um elemento essencial dos fundamentos sobre os quais deveríamos basear as nossas interpretações e decisões jurídicas, morais e políticas. O cérebro tem importância porque a nossa existência tem importância.

Em resumo, nosso argumento é no sentido de que, diante do atual panorama metodológico acerca do reconhecimento, polêmico em relação com a metodologia tradicional, do fato de que os operadores do direito (especialmente os juízes), em muitos casos e até um certo grau, produzem direito, os novos descobrimentos provenientes das ciências cognitivas e da neurociência permitirão uma melhor compreensão da mente e do cérebro e trarão consigo a promessa de cruciais aplicações práticas no âmbito da interpretação e aplicação jurídica: constituem uma oportunidade para

refinar nossos juízos ético-jurídicos e estabelecer novos padrões e critérios metodológicos sobre cimentos mais firmes e consistentes.

Sem olvidarmos, claro está, de outros aspectos distintivos da natureza do comportamento humano à hora de interpretar e decidir sobre o sentido da justiça concreta e a existência de universais morais determinados pela natureza biológica de nossa arquitetura cognitiva (neuronal). Afinal, é o cérebro que nos permite dispor de um sentido moral, o que nos proporciona as habilidades necessárias para viver em sociedade, para interpretar, tomar decisões, solucionar conflitos sociais e o que serve de base para as discussões e reflexões filosóficas mais sofisticadas sobre direitos, deveres, justiça e moralidade.

Seja como for, nada do que dissemos terá alguma relevância prática sem a mediação de operadores jurídicos (e muito particularmente de juízes) criativos, com alto nível de inteligência efetiva, aberto à experiência, com liberdade para superar inibições restritivas e dogmáticas, com sensibilidade ante as injustiças, com flexibilidade cognitiva e emocional, com independência de pensamento e ação, e com o compromisso inabalável e inegociável de promover a vida humana concreta de cada sujeito-cidadão de forma livre, igualitária e fraterna em uma comunidade de vida legitimamente compartilhada.

Afinal, virtuoso é o operador do direito a quem a dificuldade ou o esforço não lhe impedem empreender algo justo e valioso, nem lhe fazem abandonar o propósito a metade do caminho. Atua, pois, “apesar das” dificuldades, e guiando sua ação pela justiça, que é o último critério da virtude.



REGISTRO



HINO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - 10 ANOS ¹

Vicente José Malheiros da Fonseca ²

Em 10 de dezembro do ano de meu nascimento (1948), a Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou a *Declaração Universal dos Direitos do Homem*. Há 60 anos.

Em 1958, eu produzia a minha primeira composição musical, a valsa “*Experimental*”, dedicada a meu tio Wilmar Fonseca, autor da letra de “Canção de Minha Saudade” (1949), que tem música de Wilson Fonseca (maestro Isoca), meu saudoso pai. Há 50 anos.

Em 1968 era editado o primeiro número da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Há 40 anos.

Em 1978 foi fundada a Academia Nacional de Direito do Trabalho. Há 30 anos.

Em 1988, a promulgação da atual Constituição Federal Brasileira. Há 20 anos.

Em 12.10.1998, eu compunha o “*Hino da Justiça do Trabalho*” (letra e música), oficializado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, nos termos da Resolução nº 45, de 09.03.2000, e Regimento Interno do TRT-8ª Região (art. 309).

Portanto, neste ano de 2008, o hino completa uma década.

Compus o “*Hino da Justiça do Trabalho*” no ano em que tomei posse como Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Daquela cerimônia de posse (04.12.1998) participaram o Coral da Justiça do Trabalho da 8ª Região (sob a regência do Maestro Silvério Maia), o Coral “Desembargador Delival Nobre” do TJE-PA (sob a regência do Maestro João Bosco da Silva Castro) e o Coral da Fundação Carlos Gomes (sob a regência da Maestrina Maria Antônia Jimenez), além da Banda Sinfônica (atual Orquestra Jovem) “Maestro Wilson Fonseca” (sob a regência do Maestro José Agostinho da Fonseca Neto), que veio especialmente de Santarém (PA) para executar, em primeira audição mundial, o “*Hino da Justiça do Trabalho*”.

1 Registro elaborado para o Suplemento Especial da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (que completa 40 anos), em comemoração aos 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e aos 20 anos da Constituição Federal de 1988. Tema: “Poder Judiciário, Direito e Dignidade Humana”.

2 *Vicente José Malheiros da Fonseca* é Desembargador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e Professor de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho na Universidade da Amazônia (UNAMA), inclusive em curso de pós-graduação.

Na verdade, minha vida sempre esteve ligada à música, por herança de família, desde meu avô José Agostinho da Fonseca (1886-1945), conforme afirmei em minha oração de posse na Presidência do TRT, intitulada de “A toga e a lira”, publicada na Revista nº 62, do TRT-8ª Região, Janeiro-Junho/1999, p. 161-178.

O hino foi gravado pela Orquestra Jovem “Maestro Wilson Fonseca” e Coral “Expedito Toscano”, sob a regência do Maestro José Agostinho da Fonseca Neto, no CD “Sinfonia Amazônica” (volume 1), lançado em 20.06.2002, em Santarém (PA), com arranjo orquestral de Wilson Fonseca (1912-2002), seguramente o último trabalho escrito pelo próprio maestro Isoca, que assistiu à estréia da música executada no Tribunal, em dezembro de 1998. Guardo em meus arquivos os originais daquele arranjo, com carinho.

O hino está disponível no Portal do TRT-8ª Região, onde se pode ouvir a música, inclusive em formato “mp3”. Basta navegar até o rodapé da página: http://www.trt8.jus.br/frset_instituc_hino.htm

Do mesmo modo, no Portal do COLEPRECOR (Colégio de Presidentes e Corregedores de TRTs do Brasil): <http://www.coleprecor.org.br/>

Músico amador (mais de 800 obras), compus a série de “Valsas Santarenas” (atualmente, 72 peças), canções sobre poemas de Fernando Pessoa, canções em homenagem a cantoras líricas, “Sonatina Amazônica”, “Sinfonia do Tapajós” e cerca de 30 hinos, inclusive para instituições jurídicas, tais como: Hino da Justiça Eleitoral, Hino do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Hino do Ministério Público do Trabalho, Hino da Associação dos Auditores Fiscais do Trabalho, Hino ao Centenário do Theatro da Paz (letra de Emir Bemerguy), Canto da Escola da Magistratura (letra do Desembargador Almir de Lima Pereira), Hino da Associação Amigos do Theatro da Paz, Hino da Escola de Música Maestro Wilson Fonseca, Hino da Escola Estadual de Ensino Médio Maestro Wilson Dias da Fonseca, Hino da Escola Superior da Amazônia - ESAMAZ (letra de Célio Simões), Hino do Estado Tapajós etc.

O “Hino da Justiça Eleitoral” foi oficializado pela Resolução nº 3.738, de 02 de junho de 2005, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (DOE/PA 16.6.2005) e incorporado ao sítio daquela Corte: <http://www.tre-pa.gov.br/>

O “Hino do Tribunal de Justiça do Estado do Pará” foi oficializado pela Resolução nº 011, de 07 de março de 2007, do TJE-PA (Diário da Justiça nº 3.842, edição de 19.03.2007), como se vê do seguinte link na Internet: <http://www.tj.pa.gov.br/legislacao/pdf/Resolucoes2007.pdf>

HI NO DA JUSTIÇA DO TRABALHO ³

(Hino em homenagem aos magistrados trabalhistas brasileiros)
Letra e música de *Vicente José Malheiros da Fonseca*

(Belém-PA, 12 de outubro de 1998)

I

Sempre em busca de um grande ideal
No caminho do justo e da lei
Seja a meta atingir, afinal,
Tudo aquilo que um dia sonhei!
Salve, ó deusa da nossa esperança,
Apanágio do trabalhador
Quem confia em ti não se cansa,
Vê na paz toda a chama do amor.

II

Cantemos em homenagem
Mantendo a nossa imagem
Na voz desta canção
Em forma de oração.
Justiça da equidade
É a tua identidade
Louvemos nossa Justiça
A Justiça do Trabalho.

III

Pela paz social
Esta é a nossa missão:
Dar ao povo o que é seu
Por conquista se deu
Na conciliação,
Na sentença final.
(Sempre em busca...)

Ouça o hino: http://www.trt8.jus.br/frset_instituc_hino.htm

³ Oficializado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, nos termos da Resolução nº 45, de 09.03.2000.



HOMENAGEM A DOM VICENTE JOAQUIM ZICO ¹

José Edílssimo Eliziário Bentes ²

Senhoras e senhores Desembargadores, senhores Juízes e Servidores, minhas senhoras e meus senhores, uma saudação especial ao nosso homenageado, Dom Vicente Joaquim Zico, Arcebispo Emérito de Belém.

A Ordem do Mérito “Jus et Labor” simboliza o reconhecimento da Justiça do Trabalho da 8ª Região às pessoas físicas e jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, por relevantes serviços que tenham prestado, em especial ao povo que habita os Estados que integram a área geográfica da jurisdição do Regional.

Neste dia 18 de junho de 2008, favorecidos pela Graça de Deus, estamos aqui reunidos para homenagear Dom Vicente Joaquim Zico, entregando-lhe a insígnia da Ordem do Mérito “Jus et Labor”.

Dom Vicente Joaquim Zico é mineiro, natural da cidade de Luz, foi ordenado sacerdote no dia 22 de outubro de 1950, por Dom Jorge Marcos de Oliveira. No dia 5 de dezembro de 1980, época em que desempenhava em Roma as funções de Conselheiro Geral da Congregação, foi nomeado, pelo Papa João Paulo II, Arcebispo Coadjutor de Belém, com direito a sucessão. Posteriormente, no dia 6 de janeiro de 1981, aos 53 anos de idade, Vicente Zico foi ordenado Bispo, ainda pelas mãos do Papa João Paulo II, na Basílica de São Pedro, em Roma na Itália. Exerceu a função de Arcebispo Coadjutor de Belém no período de 1981 a 4 de julho de 1990, quando foi nomeado Arcebispo de Belém do Pará, sucedendo a Dom Alberto Gaudêncio Ramos que renunciara ao completar 75 anos de idade. É Arcebispo Emérito de Belém do Pará desde 13 de outubro de 2004, data em que foi sucedido por Dom Orani João Tempesta.

Por iniciativa da Desembargadora Alda Maria de Pinho Couto, a Justiça do Trabalho da 8ª Região, está recebendo hoje em sua casa Dom Vicente Joaquim Zico. Nossa intenção é homenageá-lo, mas, posso dizer com muita convicção e sem nenhum excesso, que nós é que estamos sendo homenageados com a presença de Sua Excelência Reverendíssima.

¹ Saudação proferida na solenidade de outorga das insígnias da Ordem do Mérito *Jus et Labor*, no Grau Grande Oficial, ao Arcebispo Emérito de Belém, Dom Vicente Joaquim Zico, no Espaço Cultural Ministro Orlando Teixeira da Costa, no dia 18 de junho de 2008.

² Desembargador Presidente do TRT da 8ª Região.

Devo registrar que este evento, a par de sua destinação própria, está servindo também para um resgate histórico da Justiça do Trabalho para com a Arquidiocese de Belém.

É que a Justiça do Trabalho foi instalada no Brasil no dia 1º de maio de 1941. Para essa instalação, aqui em Belém do Pará houve uma sessão solene às 15 horas daquele dia, na sala de sessões do novel Conselho Regional do Trabalho da 8ª Região. Esteve presente nesse grande momento e dele participou de modo efetivo, Dom Antonio de Almeida Lustosa, então Arcebispo Metropolitano de Belém.

Daquele momento para cá, a convivência da Justiça do Trabalho com a Arquidiocese e seus dirigentes, tem sido cordial e respeitosa, de colaboração e de aconselhamento. De modo que, passados 67 anos daquele dia, temos hoje a grande alegria de materializar todo o nosso agradecimento na pessoa de Dom Vicente Joaquim Zico, pessoa que, a mercê da Graça de Deus, deita sobre todos nós sua Jurisdição Espiritual.

Muito obrigado.

DISCURSO DA SOLENIDADE DE RECEPÇÃO C-318 ¹

Daniel Gonçalves de Melo ²

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região!!!

Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais do Trabalho, em nome de quem cumprimento as demais autoridades componentes da mesa!!!

Digníssimas Senhoras e Senhores presentes nessa sessão!!!

Em nome da magistratura deste egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, permitam-me dirigir algumas palavras de saudação aos Excelentíssimos Senhores Juízes Federais do Trabalho Substitutos recém ingressos nos quadros dessa nobre instituição, Drs. Francisca Brenna Vieira Nepomuceno, Fernando Moreira Bessa, Rodrigo da Costa Clazer, Carlos Abener de Oliveira Rodrigues Filho, Maria Gizélia Lima de Barros, Silvana Braga Mattos, Ana Paula Barroso Sobreira e Igor Cardoso Garcia.

Mais uma batalha foi vencida. Os senhores certamente conseguiram uma merecida vitória depois de tanta luta, abnegação, de tanto estudo, tudo em prol da conquista e da realização de um majestoso sonho. Os senhores devem, realmente, ser parabenizados por esse momento de júbilo, pois o exercício de uma função de tão elevada importância social é um privilégio para poucos, e que por isso deve ser bem aproveitado.

Inicia-se hoje uma nova etapa nas vidas dos senhores, uma etapa de descobertas, de questionamentos, de dúvidas e sobretudo de aprendizado. Sim, senhores, de aprendizado, pois apesar de termos sido aprovados em concorrida e rigorosa seleção, não detemos todo o conhecimento, e cada dia de exercício da magistratura representa um novo aprendizado, uma nova experiência, que vai nos solidificando e nos tornando mais capacitados e evoluídos.

O contato com as pessoas mais simples, sejam como reclamantes ou reclamados, vai nos ensinando verdadeiras lições de vida, de como a luta pela sobrevivência pode ser árdua e complicada, significando até mesmo um risco cotidiano. Essas mesmas pessoas também nos ensinam que as

¹ Saudação proferida na solenidade de recebimento dos novos Juízes do Trabalho Substitutos da 8ª Região - Francisca Brenna Vieira Nepomuceno, Fernando Moreira Bessa, Rodrigo da Costa Clazer, Carlos Abener de Oliveira Rodrigues Filho, Maria Gizélia Lima de Barros, Silvana Braga Mattos, Ana Paula Barroso Sobreira e Igor Cardoso Garcia -, no dia 19 de setembro de 2008, em Belém-Pará.

² Juiz do Trabalho Substituto da 8ª Região.

adversidades não podem servir de pretexto para se deixar de lutar por aquilo que acreditamos seja a verdadeira justiça, com a devida retribuição pelo trabalho prestado, vindo desses fatores a importância da função por nós desempenhada, pois temos como papel humanizar as relações entre capital e trabalho, não deixando que a busca desmedida pelo lucro signifique a precarização dos direitos dos seres humanos, que muitas vezes tem como único bem a oferecer a sua força de trabalho.

Essa missão exige de nós diversas qualidades e virtudes, as quais vão muito além do conhecimento técnico, pois temos que ter sensibilidade, para tentar solucionar os conflitos de interesses da melhor forma possível para as partes.

Além disso, essa importante função nos exige muita paciência e disposição, pois devemos lembrar que para aquelas pessoas simples somos fonte de esperança e de busca pela realização de seus direitos e valores. Por isso, em cada ato seu, muito mais do que a perfeição técnica e lingüística, deve o magistrado perquirir sempre a justiça ou injustiça que resultará de cada um dos seus pronunciamentos.

Devemos, senhores, usar sim da autoridade, mas sem sermos autoritários, conduzindo as audiências sempre de forma a manter a ordem e a tranquilidade que o ato exige, sem parecermos tiranos ou déspotas.

Parece ser realmente uma tarefa difícil e complicada, como sem dúvida é, mas também muito gratificante. Tenham certeza, senhores, a sensação de que se reparou ou se impediu uma injustiça é a melhor possível, pois quando aquelas pessoas mais simples pronunciam “Obrigado, Doutor, o senhor foi muito educado e atencioso!”, essa é com certeza a melhor recompensa pelo esforço despendido, um incentivo que nos motiva a buscar sempre a prestação da melhor tutela jurisdicional.

Acreditem, o exercício da magistratura exige muita dedicação, estudo e renúncia. Administrar conflitos não é tarefa fácil.

Além dos conflitos que são trazidos pelas partes da relação processual, somos instados a decidir controvérsias das mais variadas ordens, incluindo os conflitos que surgem entre os servidores, decorrentes da organização do serviço judiciário, além dos nossos conflitos internos, pois temos que lidar com a saudade dos familiares, com as dificuldades de acesso a algumas localidades, com a falta de conforto, de estrutura.

Críticas também virão. Mesmo depois de horas ininterruptas de audiências, de finais de semana dedicados inteiramente à prolação de sentenças e à prática de atos da função jurisdicional, ainda assim há aqueles que dirão que não trabalhamos, que somos uma casta de privilegiados.

Nesses momentos de dificuldade e solidão, contudo, é que devemos lembrar realmente qual a nossa missão. Somos agentes de distribuição de justiça. Devemos, por isso, ser cômicos do nosso papel na sociedade, de defensores da ordem jurídica e do bem estar social. Por isso, devemos agir com independência e imparcialidade, balizados apenas pela Constituição, pelas leis do nosso país e pelo nosso senso de justiça.

Os percalços, afinal, existem para serem superados e para servir de fonte de inspiração para lutarmos e evoluirmos cada vez mais.

Já dizia Olavo Bilac que: *“crê no dever e na virtude. É um combate insano e rude, a vida em que tu vais entrar. Mas sendo bom, com esse escudo, serás feliz, vencerás tudo. Quem nasce, vem para lutar.”*

Nascemos hoje, então, para buscarmos um novo ideal, permeado da realização de um sonho e da vontade incontestável de distribuir justiça nos rincões da Região Amazônica, a região dos belos rios e paisagens e também das mais profundas desigualdades sociais.

Devemos, por isso, ser responsáveis e prudentes nas nossas palavras, gestões e decisões, pois um equívoco pode significar um prejuízo irreparável para o jurisdicionado. Muito mais do que com capas plásticas e papéis, trabalhamos com vidas humanas, suas esperanças e seus anseios, o que nos exige muita responsabilidade e coragem.

Não nos esqueçamos, contudo, da felicidade, que é o objetivo que nos impulsionou a lutar pela realização desse sonho, que cultivaremos ao longo de toda uma vida de labor nesta Casa de Justiça.

Devemos agradecer todos os dias pela benção recebida e amar nossa profissão, fazendo dela um instrumento de realização de direitos e de busca da melhoria da condição social do trabalhador. Valorizemos cada minuto na magistratura como se fosse o primeiro de uma série de muitos que se sucederão.

Esse é, portanto, o desejo de toda a magistratura da 8ª Região: sejam felizes e tenham sucesso e realização nessa carreira escolhida pelos senhores como a missão das suas vidas.

Façam desta Corte a sua nova casa e tenham em nós, seus colegas, símbolo de companheirismo e de amizade, em quem poderão confiar, dividir as alegrias, as dúvidas e as angústias dessa nova atividade.

Esta Instituição vive um dia de muita alegria ao receber seus novos Juízes, jovens com muita inteligência, coragem e destemor e que certamente contribuirão muito no desempenho da nobre função de julgar os conflitos que tenham origem no trabalho humano.

Minhas congratulações a todos e o desejo de boas vindas, e que Vossas Excelências façam do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região não somente um local de trabalho, mas uma nova família, um local de felicidade e de realização pessoal e profissional.

Muito obrigado.



ORAÇÃO COM UM POEMA NA CODA ¹

Vicente José Malheiros da Fonseca ²

Na condição de decano da Corte, cumprimento os colegas eleitos para os cargos de Administração do Tribunal (Francisca Oliveira Formigosa, Presidente; Odete de Almeida Alves, Vice-Presidente; e Herbert Tadeu Pereira de Matos, Corregedor-Regional), três experientes magistrados trabalhistas de carreira, com longo e profícuo tempo de serviços prestados à Instituição.

Na sessão solene de posse, como é praxe, os três novos dirigentes do Tribunal serão saudados com todas as pompas e circunstâncias merecidas.

Odete de Almeida Alves e Herbert Tadeu Pereira de Matos deixarão, em breve, a 2ª Turma e serão sucedidos por outros dois brilhantes colegas. O Corregedor Regional, agora eleito, além de colega de Turma e conterrâneo, é velho amigo de juventude, desde a querida Santarém.

E foi de Santarém, onde atuou como magistrada trabalhista de 1º Grau, que ascendeu ao Tribunal a colega Francisca Oliveira Formigosa, natural da Vila Urucuzal, Município de São Sebastião da Boa Vista, no interior do Pará, onde nasceu em 22 de abril de 1957.

A nossa cidade de Belém do Pará será sede do Fórum Social Mundial de 2009, que se realizará no Hangar – Centro de Convenções da Amazônia, no período de 27 de janeiro a 1º de fevereiro do próximo ano, que será precedido do V Fórum Mundial de Juízes (de 23 a 25 de janeiro de 2009), com a presença de magistrados do mundo todo, o primeiro evento, no gênero, na capital paraense e na Região Norte brasileira.

O Fórum Mundial de Juízes objetiva promover a mobilização pela democratização e independência dos sistemas judiciais de todos os povos e convoca os juízes do mundo comprometidos com as transformações nas relações sociais que acreditam numa globalização centrada no ser humano e na preservação do meio ambiente.

Na cerimônia de encerramento do Fórum Social Mundial de 2002, José Saramago concluiu a sua bela oração “Da justiça à democracia, passando pelos sinos” com estas palavras:

¹ Discurso proferido na sessão do Tribunal Pleno que elegeu os novos dirigentes do TRT da 8ª Região para o biênio 2008/2010 - Francisca Oliveira Formigosa (Presidente), Odete de Almeida Alves (Vice-Presidente) e Herbert Tadeu Pereira de Matos (Corregedor Regional), no dia 6 de outubro de 2008.

² Desembargador do TRT da 8ª Região (decano).

“Não tenho mais que dizer. Ou sim, apenas uma palavra para pedir um instante de silêncio. O camponês de Florença acaba de subir uma vez mais à torre da igreja, o sino vai tocar. Ouçamo-lo, por favor”.

Em homenagem à colega Francisca Oliveira Formigosa, fiz este poema em forma de acróstico, com o que homenageio os demais colegas eleitos para os cargos dirigentes do TRT-8ª Região, no biênio 2008-2010:

Foste eleita Presidente do nosso Tribunal
Representas a vontade nesta escolha que se fez
Amissão tão árdua e bela levarás com altivez
No exercício da função que soubeste conquistar
Com o auxílio dos teus pares a tarefa se inicia
Inicia um novo tempo, nas tuas mãos a esperança
Sempre em busca de um grande ideal
Cantaremos o hino em harmonia
A Justiça será nosso guia.

O trabalho fecundo que a vida ensinou
Levarás como exemplo na nova missão
Imitando aqueles que servem de molde
Viverás coerente em cada questão
E assim no caminho que agora começa
Inspiras a todos que em ti confiamos
Repousa em teus ombros com toda a certeza
A nobre incumbência que depositamos.

Florescem as rosas no nosso jardim
Olor da oliveira anuncia o amanhã
Resplendem as estrelas no urucuzal
Mais um saramago badala o seu sino
Instala na Corte bem mais que o silêncio
Girando no tempo, retorna a lição
Osino nos chama pra mais uma missa
Serás bem feliz, com as bênçãos de Deus,
A mão que te guia com toda Justiça.

PROFISSÃO DE FÉ ¹

Francisca Oliveira Formigosa ²

Senhor Presidente, Egrégio Tribunal,
De início, agradeço a Deus por ter conservado minha vida para que eu pudesse vivenciar este momento.

Peço permissão ao Egrégio Tribunal para tributar esta felicidade aos meus pais, José Marinho Formigosa Neto, carpinteiro, e Sebastiana Oliveira Formigosa, dona de casa, os quais, em um ato de coragem, no dia 16 de janeiro de 1963, venceram o remanso do Rio Urucuzal para proporcionar educação aos seus oito filhos na vizinha cidade de São Sebastião da Boa Vista, a Veneza do Marajó, oportunidade em que, nesta localidade, meu pai assumiu o cargo de vereador, tendo sido, inclusive, o candidato mais votado.

Ontem, a Constituição Federal de 1988 completou 20 anos. Apesar de conter seis emendas revisionais e 56 Emendas Constitucionais, não tenho dúvida em afirmar que a Constituição Cidadã é um instrumento que fez renascer a esperança da construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Este anseio fez com que o pilar maior do Estado constitua-se em Estado Democrático de Direito a exigir de todos mudança de paradigma.

Assim, eminentes Desembargadores, o princípio constitucional da eficiência tem impulsionado o Poder Judiciário a rever a sua forma de atuação e a promover alterações em sua estrutura de funcionamento, exigindo de seus integrantes a avaliação periódica da qualidade dos serviços que prestam à sociedade. Compromisso, aliás, assumido recentemente por todo o Poder Judiciário como se depreende da Carta do Judiciário, assinada em 25 de agosto de 2008.

A Justiça do Trabalho da Oitava Região está perfeitamente inserida no processo de integração apregoado pela Carta do Judiciário, e por meio da Resolução nº 407/2007, aprovou seu Planejamento Estratégico Institucional para o quadriênio 2007-2011.

No texto aprovado, a GESTÃO DEMOCRÁTICA passou a compor o rol de valores institucionais do Tribunal, juntamente com a ÉTICA, a RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL, A INOVAÇÃO, A TRANSPARÊNCIA E A DIGNIDADE HUMANA.

1 Discurso proferido na sessão do Tribunal Pleno que elegeu os novos dirigentes do TRT da 8ª Região para o biênio 2008/2010 - Francisca Oliveira Formigosa (Presidente), Odete de Almeida Alves (Vice-Presidente) e Herbert Tadeu Pereira de Matos (Corregedor Regional), no dia 6 de outubro de 2008.

2 Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 8ª Região.

Como valor institucional, a GESTÃO DEMOCRÁTICA busca estimular o desenvolvimento de ações gerenciais de forma PARTICIPATIVA, baseada em dados e fatos e voltada para a satisfação dos jurisdicionados.

Por esse motivo, decidi não elaborar, individualmente, um plano de gestão. Optei por construí-lo de forma participativa, conforme preceitua a *moderna administração pública*.

Desse modo, assumo perante o Tribunal, o compromisso de, já nos primeiros meses da minha gestão, promover um grande FÓRUM DE GESTÃO ESTRATÉGICA, momento em que serão definidas as metas e as ações que contribuirão para o alcance de cada um dos sete objetivos do nosso Planejamento Estratégico, quais sejam:

1. Garantir a razoável duração do processo, com ênfase na execução;
2. Racionalizar e simplificar os procedimentos de modo a tornar efetiva a execução;
3. Implementar políticas para tornar efetiva a atividade-meio;
4. Criar e implementar política de gestão de pessoas fundamentada nos princípios constitucionais, com ênfase na dignidade da pessoa humana;
5. Intensificar o uso integrado da tecnologia da informação e comunicação;
6. desenvolver e promover políticas permanentes de ampliação e melhoria dos processos de comunicação interna e externa;
7. Vincular a elaboração e a execução do orçamento às políticas do Tribunal.

Tenho a grande sorte de contar, na Vice-Presidência e na Corregedoria Regional, com a experiência e lucidez dos brilhantes magistrados Odete de Almeida Alves e Herbert Pereira de Matos, que possuem invulgar capacidade de trabalho e são comprometidos com a Justiça e com o Tribunal Regional do Trabalho.

Agradeço aos servidores e servidoras que me acompanham nestes 23 (vinte e três) anos dedicados à Justiça do Trabalho, onde fiz minha profissão de fé. Todo o meu desempenho, todas as minhas ações, dependeram da esmerada qualificação desses servidores, a qual muitas a estatística dos feitos não registraram. A eles, darei a merecida atenção tanto no que diz respeito à modernização dos métodos de trabalho quanto às condições de crescimento pessoal e humano.

Agradeço aos meus pares pela confiança depositada e com quem espero contar para bem conduzir a Justiça do Trabalho da 8ª Região e, neste momento, renovo o compromisso assumido ao tempo de meu ingresso nesta Justiça Especializada, no dia 18.10.1985, de desempenhar bem e fielmente as atribuições do cargo para o qual fui eleita, bem como cumprir os deveres e assumir as responsabilidades previstas na Constituição e nas leis da República.

Permitam-me dividir este momento com os meus irmãos Raimundo, José Maria, Maria das Graças, Maria Luiza, Francisco, Maria do Socorro e Jorge, bem como com o meu irmão do coração, Idailson do Carmo, tão prematuramente retirado do nosso convívio.

Agradeço ao meu mestre, exemplo de Juiz, com quem aprendi a arte de julgar, Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca, pelo pronunciamento e pelas palavras elogiosas.

Por fim, divido esta emoção com as minhas filhas, Vanessa, Verena, Viviane e Amanda Cristina, que representam as mais fortes motivações do meu viver.



PRONUNCIAMENTO NA CORREIÇÃO ORDINÁRIA DO TRT-8^a ¹

João Oreste Dalazen ²

Senhor Presidente e Senhores Juízes,

Após quatro dias de avaliações, posso-lhes assegurar que a *performance* geral da Oitava Região é boa, é reconfortantemente boa, e está em franca evolução positiva em todos os sentidos, quer no plano jurisdicional, quer no plano da atuação administrativa.

A atuação do Tribunal em si alegrou-me por conta de vários aspectos, ressalto, por brevidade, o incremento notável da produtividade observada em 2007, da ordem de 46%, em confronto com 2006.

Claro que as estatísticas também são muito enganosas. Viram Vossas Excelências que, no tocante a 2008, os índices até o momento não são muito lisonjeiros e, por isso, eu prefiro deixá-los de lado, na perspectiva de que, obviamente, o ano não findou e os meses, até aqui transcorridos, não se prestam adequadamente para uma avaliação segura do Tribunal, por conta de feriados, férias, recesso, etc.

Prefiro concentrar o foco, portanto, no aspecto relativo ao que já se apurou definitivamente, que foi em 2007, esta *performance* marcante em termos de produtividade e a queda acentuada na taxa de congestionamento do Tribunal, que em 2006 era de 25% e que passou a ser 17%, e, portanto, muito mais auspiciosa em 2007.

No plano administrativo também, Senhor Presidente, poderíamos destacar várias avaliações, o que desponta uma conduta bastante louvável, bastante meritória da Corte e que me causou um entusiasmo, como por exemplo, o estabelecimento de um Planejamento Estratégico para o Tribunal, que Vossa excelência, com o apoio da Corte, houve por bem implantar no final de 2007. Nós sabemos que quem não sabe o que quer chega aonde não quer. Vossas Excelências fixaram marcos importantes, conceberam metas bastante ambiciosas, num planejamento bastante articulado, bastante consistente e que me causou particular satisfação, portanto.

Também me causou especial atenção e júbilo, identificar, constatar, que o receio de outrora, aqui manifestado, de que porventura pudesse haver nesta Corte eventual esgarçamento do princípio da autoridade, este receio

¹ Pronunciamento na sessão extraordinária do Tribunal Pleno, destinada à leitura da Ata da Correição Ordinária realizada no TRT-8^a Região no período de 13 a 16 de outubro de 2008. Belém, 16 de outubro de 2008.

² Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

era infundado. Episódios recentes, que pude avaliar, denotam que o Tribunal ainda mantém, e de certo manterá, firme o princípio da autoridade, sem que isto, por óbvio implique qualquer forma de arbitrariedade.

No que tange especificamente à *performance* da Primeira Instância, devo dizer, igualmente, que me causou imenso entusiasmo a atuação, em alguns aspectos, em vários aspectos, para ser mais preciso, dos Juízes Titulares e Substitutos de Primeira Instância. Em geral, uma *performance* muito positiva, que bem se aquilata, por exemplo, das sentenças líquidas. Em poucas regiões da Justiça do Trabalho Brasileira vi um índice tão acentuado, tão intenso de sentenças líquidas em causas submetidas, quer no Rito Ordinário, quer no Rito Sumaríssimo.

Venho de um outro tribunal, é bem verdade, que de movimentação processual mais intensa, mas em que a *performance* na Execução, nem de longe pode ombrear-se à *performance* da Oitava Região. Devo dizer aos meus colegas Juízes de Primeiro Grau, que Vossas Excelências deixaram-me com a alma em festa, como nos melhores dias da minha vida profissional, porque constituíram e constituem a mais viva demonstração de que é possível, sim, crer na eficiência, crer na efetividade da Execução e, mormente da Execução Trabalhista, em que um crédito tão importante, tão essencial está em jogo.

A prodigalidade com que se lança mão da sentença líquida, o estímulo propiciado pelo Tribunal para que se alcance esse resultado, meta de 100% de sentenças líquidas e resultados palpáveis nesse sentido, que certamente serão mais alvissareiros ao longo deste ano e nos próximos anos, tudo isto, Senhoras e Senhores, deixou-me profundamente feliz e, por isso, eu me congratulo com os Juízes de Primeiro Grau, mas não apenas por isto, porque uma conjugação de esforços eu identifiquei.

Em geral, nós estamos falando aqui da generalidade, não estamos falando de casos pontuais, para os quais houve uma ou outra recomendação, aqui e acolá. Em geral, houve também uma conjugação de esforços para que os resultados da Execução Trabalhista na Região, de que dá conta a *performance* recordista em 2007, fossem esses resultados tão animadores, tão positivos, quanto podemos constatar.

Eu não os quero cansar, mais do que já o fiz com a leitura e a revelação de aspectos múltiplos de uma avaliação que também foi bastante diversificada, quanto se impunha o exercício dos deveres inerentes ao meu cargo.

A ata, por si só, fala e diz do que penso e do que considero hoje acerca da Oitava Região. Há pontos de inquietação? Sim, de certo que os há. Mas, uma Instituição, como um ser humano, é algo que está e deve estar sempre em franca evolução, sempre em franco aprimoramento. E esta Instituição viva e em mutação positiva, eu a identifiquei aqui, como não notara outrora. De modo que eu quero, ao concluir, ressaltar a minha alegria, o meu contentamento, pelas avaliações positivas, boas, enaltecedoras do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

No mais, como não poderia deixar de fazê-lo, externo, de público, os meus profundos agradecimentos ao Presidente, a todos os Juízes e Juízas do Tribunal, aos diretores e a todos os serventuários que nos auxiliaram, que cooperaram conosco na consecução desse trabalho. A todos o nosso profundo agradecimento, muito obrigado.



PALAVRAS DO PRESIDENTE NO ENCERRAMENTO DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA DO TRT-8^a ¹

José Edílssimo Eliziário Bentes ²

Senhor Ministro,

Como é de conhecimento público, a Justiça do Trabalho da Oitava Região faz parte do G-8 do Judiciário Trabalhista Brasileiro, e foi nesta condição que nos primeiros dias do mês de maio de 1956 recebemos a visita do primeiro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, que aqui compareceu nessa condição de Corregedor-Geral.

A Corregedoria foi criada em janeiro de 1954. E, já naquele momento, a Justiça do Trabalho da Oitava Região, pela voz sempre abalizada e prudente de Raimundo de Souza Moura, dizia, na ocasião, da importância para o Regional da visita do Corregedor-Geral. Enfatizava Sua Excelência, naquela oportunidade, que o Corregedor é o orientador, mas deve ser e é sempre educador. E é assim, Ministro, que nós recebemos a visita do Corregedor-Geral.

Eu quero, em nome da Justiça do Trabalho da Oitava Região, registrar que nós, com a humildade que sempre tivemos, vamos acatar todas as recomendações e fazer o possível para que essas recomendações possam ser materializadas. As recomendações que Vossa Excelência deixa, acredite, serão todas elas acatadas e, certamente, cumpridas, porque para isto a Justiça do Trabalho da Oitava Região conta com uma Magistratura unida, ciente das suas responsabilidades e consciente do que deve fazer e do papel que representa para a sociedade.

Portanto, a visita que recebemos de Vossa Excelência é muito importante, como deve ser para qualquer Tribunal Regional. O Tribunal Regional do Trabalho que tenha consciência do seu papel dentro da estrutura orgânica do Poder Judiciário Nacional sabe a importância da visita do Corregedor-Geral na Instituição.

Senhor Ministro, em nome da Administração, quero primeiro dizer da nossa alegria em poder receber Vossa Excelência e sua equipe. Em segundo, agradecer por esses dias que pudemos conviver com Vossa Excelência e receber os ensinamentos e orientações que ficaram. Mas, ao lado disto, quero também me penitenciar, em nome da Região, se porventura

¹ Pronunciamento na sessão extraordinária do Tribunal Pleno, destinada à leitura da Ata da Correição Ordinária realizada no TRT-8ª Região no período de 13 a 16 de outubro de 2008. Belém, 16 de outubro de 2008.

² Presidente do TRT-8ª Região.

houve algum deslize, se por algum instante não pudemos atender, com a
presteza que deveríamos, a todas as solicitações de Vossa Excelência.

Muito obrigado. Está encerrada a sessão.



JURISPRUDÊNCIA



JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Súmula Vinculante 7

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Fonte de Publicação: DJe nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008. DO de 20/6/2008, p. 1.

Súmula Vinculante 8

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Fonte de Publicação: DJe nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008. DO de 20/6/2008, p. 1.

Súmula Vinculante 9

O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58.

Fonte de Publicação: DJe nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008. DO de 20/6/2008, p. 1.
Republicação: DJe nº 117/2008, p. 1, em 27/6/2008. DO de 27/6/2008, p. 1.

Súmula Vinculante 10

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Fonte de Publicação: DJe nº 117/2008, p. 1, em 27/6/2008. DO de 27/6/2008, p. 1.

Súmula Vinculante 11

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Fonte de Publicação: DJe nº 157/2008, p. 1, em 22/8/2008. DO de 22/8/2008, p. 1.

Súmula Vinculante 12

A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.

Fonte de Publicação: DJe nº 157/2008, p. 1, em 22/8/2008. DO de 22/8/2008, p. 1.

Súmula Vinculante 13

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Fonte de Publicação: DJe nº 162/2008, p. 1, em 29/8/2008. DO de 29/8/2008, p. 1.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Resolução nº 147, de 15.05.2008 (DJU 12.06.2008)

- Edita a Instrução Normativa nº 33.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 33. Estabelece, na Justiça do Trabalho, modelo único de guia de depósito judicial para pagamentos, garantia de execução, encargos processuais e levantamento de valores, excetuados os depósitos recursais, e regula a troca de arquivos eletrônicos com o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal para a efetivação desses depósitos.

Resolução nº 148, de 26.06.2008 (DJU 04.07.2008)

- Altera a Súmula 228; cancela a Súmula 17 e a Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SDI-1; dá nova redação à Orientação Jurisprudencial n.º 47 da SDI-1; mantém a Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SDI-2.

“SÚMULA 228. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante n.º 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.”

(suspensa pelo STF até o julgamento do mérito)

**PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

PROVIMENTO - CR Nº 1/2008, de 05.05.2008 (DOJT8 03.09.2008)

Estabelece procedimentos para as anotações em carteira de trabalho realizadas pela Secretaria nas Meritíssimas Varas do Trabalho da Oitava Região.

PROVIMENTO - CR Nº 2/2008, de 09.10.2008 (DOJT8 13.10.2008)

Trata da uniformização do procedimento de expedição de Certidão Negativa pelas Varas Trabalhistas da Oitava Região.

**ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

**ABERTURA DO COMÉRCIO VAREJISTA AOS DOMINGOS.
Multa administrativa. infração.**

PROCESSO TRT 1ª TURMA/AP 001792-2005-011-08-00-2
RELATOR: Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA

AGRAVANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
Dr. Bernardo Lima Vasconcelos Carneiro

AGRAVADO: SUPERMERCADO CIDADE LTDA.
Dr. Manoel Marques da Silva Neto

ABERTURA DO COMÉRCIO VAREJISTA AOS DOMINGOS. Multa administrativa. infração. Apenas a partir de setembro de 2007, com a alteração da Lei 10.101/2000, é que passou novamente a ser obrigatória, para abertura de comércio varejista aos domingos, a prévia autorização em norma coletiva, obrigação essa que não existia em outubro de 2000, época da aplicação da multa administrativa pela autoridade fiscal, pelo que inexistente a infração, devendo ser extinta a execução fiscal.

1. RELATÓRIO

OMISSIS.

2. FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porque tempestivo e subscrito por Procurador Federal, estando a União isenta do recolhimento de custas.

2.2 MÉRITO

Insurge-se a União contra a sentença que, acolhendo os embargos à execução, extinguiu o executivo fiscal, nos autos de ação proposta para cobrança de multa aplicada pela Delegacia Regional do Trabalho.

Esclareço inicialmente que a multa foi administrativamente aplicada, em razão de descumprimento de legislação trabalhista protetiva, visto que o recorrido teria feito o estabelecimento comercial (supermercado) funcionar em dia de feriado (12.10.2000), sem prévia autorização via acordo ou convenção coletiva de trabalho.

O juízo de 1º grau acolheu os embargos por entender insubsistente a multa aplicada, já que, a seu ver, o recorrido não estaria obrigado a apresentar à fiscalização da DRT o acordo ou convenção coletiva de trabalho que autorizaria a realização de trabalho no dia 12.10.2000.

Em seu recurso, defende a União que o estabelecimento comercial, ao deixar de apresentar cópia da convenção ou acordo coletivo de trabalho que autorizasse o labor extraordinário dos empregados, descumpriu o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 630 da CLT, relativos à inspeção de natureza fiscal-trabalhista. A seu ver, a apresentação de cópia do instrumento normativo constituía obrigação inarredável do empregador.

Tal exigência, segundo a União, veio prevista na Lei 605/49 e no Decreto 99.467/49. Aquele primeiro diploma normativo estabelece que somente quando a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas será permitido o labor em dias de feriados. Segundo a União ao Governo Federal cabe a fixação de tais especificações técnicas.

O art. 10 da mesma Lei prevê que na verificação das exigências técnicas, ter-se-ão em vista as de ordem econômica, permanentes ou ocasionais, bem como as peculiaridades locais. Em seu parágrafo único, foi estabelecido que o poder executivo, em decreto especial ou no regulamento que expedir para fiel execução desta lei, definirá as mesmas exigências e especificará, tanto quanto possível, as empresas a elas sujeitas, ficando desde já, incluídas entre elas as de serviços públicos e transportes.

Naquela ocasião, apenas as empresas prestadoras de serviços públicos e de transportes receberam autorização imediata para funcionamento em dias de feriados, restando às demais a dependência da regulamentação autorizadora pelo poder executivo.

O juízo de 1º grau, apreciando a matéria, considerou a possibilidade dos supermercados funcionarem em dias de feriado, vez que quando da edição do Decreto nº 27.048/49, que regulamentou a Lei 605/49, ainda não havia esse tipo de estabelecimento (supermercado) e, considerando a evolução econômica-social pela qual passou nossa sociedade nos últimos 50 anos, deve-se entender que os supermercados estão compreendidos no âmbito da permissão de que fala o art. 7º do Decreto 27.048/49.

Especificamente, no que toca à atividade econômica do comércio varejista, posteriormente foi editado o Decreto Federal nº 99.467/90, o qual estabeleceu em seu art. 1º:

“Fica facultado o funcionamento aos domingos do comércio varejista em geral, desde que estabelecidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho, respeitadas as normas de proteção ao trabalho e o art. 30, inciso I da Constituição Federal”.

No entender da recorrente, tal regulamentação abrange os supermercados, enquanto ramo do comércio varejista.

Sem dúvida, os supermercados, enquanto ramo do comércio varejista, para promover o funcionamento em dias de feriados, a partir da edição do Decreto 99.467/90 ficaram obrigados a obter prévia autorização via acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Contudo, em 08.08.1997 foi publicada a reedição da Medida Provisória n. 1.539 (Medida Provisória n. 1539-34), autorizando o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, não submetendo a prévia aprovação em instrumento coletivo de trabalho.

Em 03.10.1997, quando da reedição de n. 36 (Medida Provisória n. 1539-36), determinou-se que essa autorização teria vigor a partir de 09.11.1997, devendo o repouso semanal remunerado coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de 4 semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalhador e outras previstas em acordo ou convenção coletiva. A Medida Provisória em questão teve sua última publicação com o número de 1982-77/2000, sendo seu texto aprovado pelo Congresso Nacional, o que resultou na Lei nº. 10101, de 19.12.2000.

A Lei 10.101/00, a qual dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências, em seu artigo 6º preceitua que:

**“Art. 6º. Fica autorizado, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art.30, inciso I, da Constituição Federal.
Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva”.**

Observa-se, assim, que, com o advento da Lei 10.101/00, passou a existir autorização legal para o trabalho em domingos em comércio varejista em geral, a partir de 09.11.1997, desde que observado o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, isto é, desde que observada a legislação municipal sobre assuntos de interesse local, e que o repouso semanal remunerado coincida, pelo menos, uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva.

Assim, a partir de 09.11.1997, desde que observada lei municipal sobre assuntos de interesse local (caso existente), poderia o comércio varejista em geral trabalhar aos domingos. Portanto, nessa época, era desnecessária a existência de acordo ou convenção coletiva para permitir o labor em domingos no comércio varejista.

Com efeito, o art. 6º, da Lei 10.101/00, não condicionou a autorização do trabalho aos domingos no comércio varejista em geral à prévia regulamentação por Lei Municipal, mas apenas permitiu ao Poder Municipal

que disciplinasse a matéria de forma supletiva, com relação, por exemplo, a horário de funcionamento.

No caso presente, não há nos autos notícias de legislação municipal proibitiva ou restritiva, pelo que prevalece a autorização prevista na Lei 10.101/00. Mesmo que houvesse a legislação municipal, essa só poderia regulamentar alguns aspectos de interesse local, como, por exemplo, questão de horário de funcionamento. Não poderia a lei municipal trazer condições para abertura do comércio que a lei federal não previu, mesmo porque predomina a competência da União, decorrente das exigências sociais e econômicas contemporâneas, para legislar sobre as atividades comerciais varejistas no território nacional. O interesse coletivo com alcance nacional prevalece sobre o interesse do Município, cuja competência para legislar sobre o assunto é supletiva.

Nesse sentido, cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem se posicionado pela legalidade da abertura de mercados e supermercados aos domingos como nos feriados, como demonstram as ementas ora transcritas:

ADMINISTRATIVO - SUPERMERCADO - ABERTURA AOS DOMINGOS E FERIADOS -LEGALIDADE DO FUNCIONAMENTO - INTELIGÊNCIA DA LEI N. 605/49 E DECRETO N. 27.048/49 - COMPETÊNCIA DA UNIÃO, EM FACE DAS EXIGÊNCIAS SOCIAIS E CONTEMPORÂNEAS - LEI N. 10.101/2000 QUE DISPÕE EXPRESSAMENTE O FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS - ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE SE POSICIONA EM SENTIDO CONTRÁRIO - PRETENDIDA REFORMA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

- Nos dias que correm não se pode limitar a incidência da Lei n.605/49 e do Decreto n. 27.048/49 tão-somente aos mercados, uma vez que devem abarcar, também, a figura dos supermercados e hipermercados. A esse respeito a digna Ministra Eliana Calmon elucida que “temos de ponderar que, quando da publicação da Lei n. 605/49, inexistia super ou hipermercados. Tal aspecto enseja a aplicação analógica, para então incluir-se no conceito de mercado as modalidades de comércio via hiper ou supermercados” (cf. REsp. n. 239.281/AL, in DJ de 8/10/2001). Iterativos precedentes.

- Não se sustém, de igual modo, a suposta infringência à competência afeta ao Município de Londrina para legislar sobre direito local. Acerca desse tema merecem ser lembradas as precisas palavras do douto Ministro Milton Luiz Pereira ao advertir que “predomina a competência da União federal, decorrente das exigências sociais e econômicas contemporâneas, para legislar sobre as

atividades comerciais varejistas no território nacional. O interesse coletivo com alcance nacional prevalece sobre o 'peculiar interesse' do Município, cuja competência para legislar sobre o assunto é supletiva" (cf. ROMS n. 9.376, in DJ de 22/11/99).

- Cumpre lembrar, também, que após várias medidas provisórias foi promulgada a Lei n. 10.101, de 19/12/2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e prevê, expressamente, que "a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I, da Constituição" (art. 6º). Nesse sentido confira-se o REsp n. 276.928/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 4/8/2003. (STJ, REsp 530111/2003/0073306-5 Rel. Min. Franciulli Netto; 2ªT. 21/08/2003; DJ 03.11.2003 p. 312 RSTJ vol. 178 p. 214)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUPERMERCADOS. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DOMINGOS E FERIADOS. AUTONOMIA MUNICIPAL. ART. 30, I, DA CARTA MAGNA. LEI Nº 605/49. DECRETO Nº 27.048/49. SÚMULA 419/STF.

1. A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, autoriza, dentro do princípio de autonomia municipal e em observância a esse princípio, competência exclusiva ao legislativo municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.
2. O Decreto nº 27.048/1949, que regulamentou a Lei nº 605/1949, permite que o comércio de gêneros de primeira necessidade funcione nos dias de repouso. Os atuais supermercados, gênero mais moderno dos mercados de outrora, beneficiam-se de tal orientação.
3. Predomina a competência da União Federal, decorrente das exigências sociais e econômicas contemporâneas, para legislar sobre as atividades comerciais varejistas no território nacional. O interesse coletivo com alcance nacional prevalece sobre o 'peculiar interesse' do Município, cuja competência para legislar sobre o assunto é supletiva.
4. O ato vergastado - que proíbe o funcionamento dos supermercados nos domingos e feriados - viola o princípio de livre concorrência, tendo em vista que impõe limitações a situações idênticas de outros estabelecimentos comerciais e isso não se constata da lei.
5. Pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não compete qualquer

infração supermercado que abra as suas portas ao público em dias não úteis (domingos e feriados).

6. A Súmula nº 419/STF (“os municípios têm competência para regular o horário de comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas”) é clara e precisa ao estabelecer até onde vai a competência dos municípios sobre a matéria de regular horário de funcionamento do comércio local. In casu, não se aplica o presente verbete aos supermercados. 7. Precedentes desta Corte Superior. Recurso provido. (grifos nossos) (STJ; REsp 297358/2000/0143564-7; 1ª T.; Rel. Min. José Delgado; em 15.03.01, DJ. 30.04.01, p.127, JBCC vol. 190 p. 424)

Cito, também, decisão do C. Tribunal Superior do Trabalho:

“RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DA AUSÊNCIA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. CANCELAMENTO DA SÚMULA 310/ TST. A Súmula 310 foi cancelada (Resolução nº 119/2003, de 1º/10/2003) para adequar o entendimento da matéria à reiterada orientação jurisprudencial da Suprema Corte. A substituição processual disciplinada no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal abrange a categoria, não cabendo mais a interpretação de que deva ser limitada aos associados, pois alcança toda a categoria profissional, não havendo necessidade do rol dos substituídos, que podem ser identificados por ocasião da liquidação. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. TRABALHO EM DOMINGOS. CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO. Com o advento da Lei 10.101/00, há autorização legal para o trabalho em domingos em comércio varejista em geral, a partir de 09/11/1997, desde que observado o art.30, inciso I, da Constituição Federal, isto é, desde que observada a legislação municipal sobre assuntos de interesse local, e que o repouso semanal remunerado coincida, pelo menos, uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva. Neste sentido, é desnecessária a existência de acordo ou convenção coletiva para permitir o labor em domingos no comércio varejista. Revista conhecida e provida” (PROCESSO Nº TST-RR-116/2003-122-04-00.3. Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Julgado em 23-02-2005).

Posteriormente, a Medida Provisória nº 388, de 5 de setembro de 2007, convertida na Lei nº 11.603, de 2007, em três artigos, disciplinou as derrogações à vedação ao trabalho nos domingos e feriados no comércio em geral, *in verbis*:

“Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.”

Art. 2º A Lei nº 10.101, de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.”

Como se vê, **apenas a partir de setembro de 2007**, com a alteração da Lei 10.101/2000, é que **passou novamente a ser obrigatória a prévia autorização em norma coletiva**, obrigação essa que **não existia em outubro de 2000**, época da aplicação da multa administrativa pela autoridade fiscal.

Entendo, portanto, deva ser mantida a sentença que julgou insubsistente a multa aplicada à recorrida, embora por outros fundamentos.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo de petição, pois preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade; no mérito, nego-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida, embora por outros fundamentos.

POSTO ISTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, POIS PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE; POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXMºS DESEMBARGADORES REVISOR E SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. SENTENÇA AGRAVADA, EMBORA POR OUTROS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 13 de maio de 2008. (Publicado no DOJT8 em 16.05.2008)

FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA - Desembargador Relator.
Ciente: Ministério Público do Trabalho.

ABONO SALARIAL - DEVOLUÇÃO - JUROS

ACÓRDÃO 4ª T./AP 00453-2001-009-08-00-9

RELATORA: Desembargadora SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA

AGRAVANTES: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogada: Drª. Erika Cristina Ferreira Gomes
CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogada: Drª. Nair Ferreira Reis de Carvalho

AGRAVADOS: ANA ILSE PINA CERQUINHO

Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
ANTONIA DOS SANTOS REBOUÇAS
Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
CÉLIA MARIA NAKAUTH
Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
CLERMES MAGALHÃES DO VALLE
Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
JAIME CARLOS BITTENCOURT SAMPAIO
Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
JOSÉ RIBAMAR MAIA SOUSA
Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS LIMA
Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
TEREZINHA DE JESUS CHERMONT NOGUEIRA
Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
RAIMUNDO URSULINO DE AMORIM
Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

ABONO SALARIAL - DEVOLUÇÃO - JUROS -
Reconhecido ser indevido o abono salarial conferido aos agravados por força de tutela antecipatória, sob decisão do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, faz-se mister a devolução dos valores pagos, todavia, não acrescidos de juros.

1. RELATÓRIO

OMISSIS.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Conheço do agravo de petição, eis que atende os requisitos de admissibilidade.

Analiso em conjunto os recursos de agravo de petição do Banco da Amazônia S A, fls. 568 a 570, e da Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia - CAPAF, fls. 572 a 573, em razão da identidade da matéria.

2.2 RECURSO DO BANCO DA AMAZÔNIA S A e da CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S A

O BASA e a CAPAF pugnam pela reforma da decisão que não acolheu o pedido de incidência dos juros sobre os valores devolvidos pelos agravados. Entendem que não é razoável que os reclamantes, beneficiando-se de decisão que antecipou os efeitos da tutela, com o recebimento de valores indevidos, e, no momento em que são compelidos a devolverem as quantias, queiram eximir-se do pagamento de juros de mora.

O Acórdão TRT 2ª T. RO 2774/2001, fls. 297/303, reformou a r. sentença de primeiro grau e julgou procedente o pedido de pagamento dos abonos de R\$ 1.500,00, R\$ 1.000,00 e R\$ 2.000,00 a cada um dos reclamantes, observada a proporcionalidade da pensão percebida pelas reclamantes SULAMITA EUGRABLY DE CARVALHO (35%), CÉLIA MARIA NAKAUTH (60%), MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS LIMA (60%) e TEREZINHA DE JESUS CHERMONT NOGUEIRA (60%). Concedeu tutela antecipada, somente em relação ao abono de R\$ 1.500,00.

O BASA e a CAPAF interpuseram Recurso de Revista, e o Colendo TST, através do Acórdão 6ª Turma Proc. nº TST-RR-09983/2002-900-08-00.0, fls. 457/466, deu provimento aos apelos indeferindo o pedido de extensão aos aposentados dos abonos concedidos aos empregados da ativa, restabelecendo a r. sentença (fls. 260-265) que julgara improcedente a ação.

De acordo com a certidão de fl. 472, a decisão do Colendo TST transitou em julgado.

O MM. Juízo de primeiro grau, consoante despacho de fl. 474, determinou devolver à reclamada os depósitos recursais, bem como a notificação dos autores para devolverem os valores recebidos em sede de tutela antecipada.

A Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia - CAPAF em manifestação de fls. 525/526 e 539, apresenta os valores que foram pagos aos agravados a título do abono, contudo, acrescem a tais valores a cobrança de juros de mora.

Coadunado ao entendimento de primeiro grau, vez que não se trata de qualquer inadimplência por parte dos agravados, apenas de devolução dos

valores percebidos e, para tanto, já estão devidamente corrigidos, conforme os cálculos de fls. 485/505.

Ademais, os valores foram recebidos de boa fé pelos executados, tanto que instados à restituição, manifestaram logo a intenção de devolvê-los de forma parcelada, deduzindo-se mensalmente de seus proventos. Logo, não cabe a incidência dos juros de mora como querem os agravantes.

Mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, conheço do agravos de petição. No mérito, nego-lhes provimento para manter a r. decisão agravada em todos os seus termos, conforme os fundamentos.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS DO TRABALHO DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS AGRAVOS DE PETIÇÃO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHES PROVIMENTO PARA MANTER A R. DECISÃO AGRAVADA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 22 de julho de 2008. (Publicado no DOJT8 em 24.07.2008)

SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA - Desembargadora Federal do Trabalho - Relatora.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.

ACÓRDÃO TRT 8ª 1ª. T/RO 00855-2007-009-08-00-9

RELATOR: Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA

RECORRENTE: SINTCVAPA

Dr. Wesley Loureiro Amaral

RECORRIDO: LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.

Drª. Albina de Fátima Barbosa de Souza

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. A pretensão do sindicato obreiro, quanto à redução de jornada para 6 horas diárias, é impossível de ser atendida via ação

civil pública, já que só pode ser viabilizada mediante negociação coletiva entre os empregados e a empresa, não podendo ser imposta pelo Judiciário, já que não há labor em turnos ininterruptos de revezamento, sendo que esse regime não pode ser imposto por decisão desta Especializada.

1. RELATÓRIO

OMISSIS.

2. FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

O recurso da reclamada de fls. 429/443, merece conhecimento, porque tempestivo, firmado por advogado habilitado nos autos (fls. 22), tendo pago as custas processuais regularmente (fls. 444).

Conheço também da contraminuta do recorrido (fls. 449/456), pois igualmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2.2 PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Rejeito a alegação da empresa requerida, em contra-razões, no sentido de que o sindicato recorrente não teria se irresignado contra os fundamentos da sentença, razão pela qual o recurso não poderia ser conhecido.

Na verdade, lendo-se as razões recursais, verifica-se que o autor não se limitou às alegações contidas na petição inicial, tendo se insurgido especificamente contra a tese da empresa, acolhida em sentença.

2.3 MÉRITO

O sindicato obreiro ajuizou ação civil pública contra o Grupo de Supermercados Líder, expondo os seguintes fatos relativos à jornada de trabalho dos empregados que estão lotados nas 2 lojas que funcionam 24 horas:

Foram firmados dois acordos coletivos de trabalho, um no período de 1999/2000 e a outra em 2006/2007. O primeiro acordo previu jornada de trabalho de 8 horas ou 44 semanais no *Líder Batista Campos*, que funcionava 24 horas, estabelecendo para o horário noturno, a jornada de 8h00 às 23h00, com 2 horas de intervalo para repouso e alimentação.

O segundo acordo permitia a instituição de jornada de 12x36, de forma que não ultrapassasse 180 horas semanais, afirmando tratar-se de turnos ininterruptos de revezamento para os empregados do Líder Doca, sendo que em 28.02.2007 terminou o prazo fixado na norma, sem que houvesse renovação do referido instrumento normativo. Previa também a referida norma que os empregados que não laboram em jornada de 12x36 ficaria mantida a jornada de 44 horas semanais ou 220 horas mensais. Mais adiante, dispôs o mesmo instrumento normativo de trabalho que poderia

haver mudança de jornada de trabalho de 12x36 para de 44 horas semanais e vice-versa, porém só poderia haver alternância entre as jornadas, com observância de periodicidade de 2 meses.

Apesar de a norma coletiva ter o prazo de vigência expirado em fevereiro de 2007, os empregados continuam a trabalhar em jornadas de 12x36 na loja Líder Doca e na jornada de 8 horas no Líder Batista Campos, inexistindo, a seu ver, autorização legal para os empregados trabalharem em jornada superior a 6 horas diárias.

Relata o sindicato que a situação veio a se agravar ainda mais com a determinação verbal da gerência de que, a partir de 1º de junho de 2007, seria modificado o sistema de trabalho para fixar a jornada de trabalho em 8 horas diárias, com intervalo intrajornada, em horário noturno, para o mesmo empregado, extinguindo o revezamento, mesmo sendo a atividade empresarial ininterrupta, o que, a seu ver, exige a instituição de escala de revezamento, bem como autorização em norma coletiva.

No entender do sindicato, a alteração da jornada de trabalho é extremamente lesiva aos empregados, porque passa de uma jornada de 180 horas mensais para 220, também porque a instituição de turno fixo no horário noturno de forma indefinida no tempo demanda um prejuízo irremediável no convívio dos trabalhadores com suas famílias e com a sociedade em que convive.

Explica ainda o sindicato que o novo horário é lesivo também porque, mesmo prevendo jornada intrajornada, durante a madrugada o empregado fica sempre a disposição da empresa, já que não tem como se ausentar, ante a falta de transportes seguros e adequados no horário noturno, estando, portanto, sujeito a maior agressão a sua saúde física e mental.

Assim, defende o sindicato que tanto o horário observado no período posterior a fevereiro de 2007 (12x36) como aquele que seria cumprido a partir de junho de 2007 são ilegais, porque o estabelecimento funciona 24 horas do dia, 7 dias da semana, não podendo, a seu ver, ultrapassar a jornada de 6 horas diárias, nem ser estabelecido em turnos fixos, pretendendo que se estabeleça o turno ininterrupto de revezamento.

Requer, portanto, o sindicato, com a presente ação civil pública, que seja expedido mandado de cumprimento de obrigação de fazer, ou seja, para que seja estabelecida jornada de trabalho em 180 horas, turnos ininterruptos de revezamento, impedindo-se a adoção de turnos fixos. Requer ainda a condenação da empresa ao pagamento de horas extras, essas superiores a 6 horas diárias, a partir do término da vigência das normas coletivas que autorizavam jornada de trabalho diferenciada.

Em sua defesa, a ré se opõe aos pedidos, argumentando que não adota e não precisa adotar escala de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento apenas porque funciona 24 horas, já que o que determina o revezamento dos funcionários não é o fato de o empregador paralisar ou não suas atividades durante algumas horas da noite ou do dia. Nega a empresa que seus funcionários já tenham trabalhado em turnos ininterruptos

de revezamento, pois jamais foram submetidos às diversas fases do dia, de forma a prejudicar o organismo, já que sempre trabalharam em escala fixa.

Esclarece a empresa que no Líder Doca os trabalhadores do turno da noite trabalhavam em regime de jornada de 12x36, e a partir de junho de 2007 passaram a trabalhar em jornada diária de 7 horas e vinte minutos, com intervalo intrajornada e 1 folga semanal. Os empregados do turno do dia sempre trabalharam em jornada diária de 7 horas e 20 minutos diários, com intervalo e folga.

Quanto ao pedido de horas extras, a reclamada alega que há previsão expressa em convenção coletiva, com vigência até 28.02.2008, de jornada de 12x36, assim como da jornada de 44 horas semanais. Logo, as horas extras seriam indevidas porque a jornada de trabalho nunca fora de 6 horas diárias, como quer o sindicato, nem em turnos ininterruptos de revezamento.

Não vejo como modificar a sentença que julgou improcedente a ação.

O sindicato autor reitera em seu recurso a alegação de que os trabalhadores da reclamada, que funciona em regime de 24 horas, só poderiam laborar em jornada máxima de 6 horas diárias, em turno ininterrupto de revezamento.

Inicialmente, rejeito a alegação do sindicato de que antes havia labor em turno ininterrupto de revezamento. O que se verifica é que o sindicato faz confusão na interpretação do que seria o trabalho em turno ininterrupto de revezamento e o trabalho em escala de 12x36. No primeiro, existe uma troca episódica de horário do trabalho, submetendo o empregado ao labor em diferentes jornadas de trabalho, ora noturna, ora diurna. Tal não ocorre no labor em 12x36, porque não existe troca do horário a ser cumprido, já que nele o empregado trabalha em jornada fixa de 12 horas, sendo que num dia trabalha e no outro folga.

Vejo nos autos que os empregados da reclamada nunca estiveram submetidos ao labor em turnos ininterruptos de revezamento. E o sindicato, com a presente ação, pede expressamente que esse regime seja adotado, como se fosse mais benéfico ao trabalhador.

Ora, o legislador constituinte, reconhecendo que os trabalhadores submetidos ao regime de labor em turnos ininterruptos de revezamento trabalhavam com grande desgaste biológico e social, assegurou-lhe o direito à jornada máxima de 6 horas diárias, salvo acordo ou convenção coletiva. Logo, todos concordam com a afirmação de que o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento não é mais benéfico ao trabalhador.

Afora isso, a norma contida no art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal não impõe o turno ininterrupto de revezamento; apenas prevê que, uma vez decidido pela adoção do referido turno, dentro do poder diretivo da empresa, deve o empregador respeitar a jornada máxima de 6 horas, salvo previsão diversa em norma coletiva.

Logo, estando inserida no poder diretivo do empregador, deve ser, desde logo, rejeitado o pedido do sindicato.

A pretensão da entidade sindical obreira diz respeito aos empregados que trabalham no turno da noite, tendo em vista que antes trabalhavam em regime de 12x36, o que lhes assegurava uma folga, dia sim, dia não. E após junho de 2007, passaram a trabalhar em jornada diária de 7 horas e 20 minutos, com apenas 1 folga semanal.

Na verdade, o que o sindicato quer é garantir a esses trabalhadores a possibilidade de trabalhar em forma de revezamento, de maneira a propiciar-lhes o direito ao sono noturno.

Apesar de o sindicato reclamante alegar que a jornada de 12x36 era ilegal, porque não prevista em acordo coletivo, afirma posteriormente que a alteração de jornada para turnos fixos diários é uma alteração contratual ilícita e lesiva à saúde do trabalhador, porque lhe retira o “indispensável sono noturno”, já que o sono diurno não possui o condão de repor as energias do ser humano submetido a jornada de trabalho noturna.

Não concordo com a alegação de que teria havido alteração contratual ilícita, a partir de junho de 2007, com a adoção, aos empregados do turno da noite, de jornada fixa diária de 7 horas e 20 minutos. Não houve, como diz o sindicato, um aumento de carga horária de 180 para 220 horas mensais, já que os empregados que trabalham no regime de 12x36 não estavam submetidos à jornada de 6 horas ou 36 horas semanais; na verdade, esses empregados trabalhavam 1 semana 36 horas e na semana seguinte, 48 horas.

Afora isso, não se pode cogitar em direito adquirido dos empregados a permanecerem na jornada de 12x36, já que para adoção desse regime é necessária a previsão expressa em norma coletiva, a qual tem prazo de vigência por tempo determinado.

No caso presente, havia um acordo coletivo prevendo adoção do regime, que vigorou por apenas 1 ano (2006 a 2007). Contudo, a convenção coletiva da categoria, subscritas pelos sindicatos patronal e obreiro, dispôs no parágrafo terceiro da cláusula VI, a **possibilidade** (e não obrigatoriedade) de adoção do regime de 12x36.

Logo, a previsão de possibilidade de adoção não obriga as empresas a permanecer utilizando o mesmo regime durante toda vigência da norma. Ressalto que o próprio acordo coletivo do ano anterior, dispunha (fls. 40/47) na alínea “e” do parágrafo 3º da cláusula IV, que poderia haver mudança de jornada de trabalho de 12x36 para de 44 horas semanais e vice-versa.

Rejeito também a alegação de que a alteração seria lesiva aos empregados do turno da noite em razão da previsão de intervalo intrajornada durante a madrugada, a qual, não seria efetivamente usufruída. Ora, no regime anterior, de jornada de 12x36, os empregados também estavam submetidos a intervalo intrajornada durante a madrugada, pelo que não pode ser utilizado esse argumento para justificar a tese de que teria havido alteração lesiva os empregados. Por outro lado, não pode ser aceita, por ausência de provas, a alegação de que os empregados ficam a disposição do empregador durante os intervalos, o que foi negado pela empresa.

As alegações do autor, contrárias ao labor noturno diário, que prejudicaria a saúde do trabalhador, não servem para embasar o pedido, já que o trabalho noturno diário, até a data de hoje, ainda não foi proibido por lei, como também inexistiu previsão legal ou convencional de redução de jornada para os empregados do turno da noite para apenas 6 horas.

De qualquer forma, a pretensão do sindicato, quanto à redução de jornada para 6 horas diárias, é impossível de ser atendida via ação civil pública, já que só pode ser viabilizada mediante negociação coletiva entre os empregados e a empresa, não podendo ser imposta pelo Judiciário, já que, repito, não há na reclamada, como restou incontroverso nos autos, labor em turnos ininterruptos de revezamento, sendo que esse regime não pode ser imposto aos empregados da empresa, por decisão desta Especializada, mesmo porque não se trata de condição de trabalho mais favorável ao empregado.

Logo, entendo que não houve alteração contratual ilícita, pelo que rejeito a tese do sindicato de fraude na instituição de jornada fixa, mesmo porque o sindicato não demonstrou que a adoção de turno fixo representaria um artifício da requerida para não pagar horas extras e para não contratar mais empregados.

De qualquer forma, em tese, se a empresa adota jornada fixa e respeita os limites constitucionais de jornada, nada impede que faça modificações nos turnos de trabalho, mesmo que isso possa implicar eventual economia na contratação de empregados, matéria essa afeta ao poder diretivo da empresa.

Não merece acolhida a alegação do autor no sentido de que a previsão contida no contrato de trabalho, quanto à adoção de jornada, seria nula de pleno direito, por força do art. 619 da CLT, mesmo porque não se verifica nos contratos individuais de trabalho disposições contrárias às normas previstas nos acordos ou convenções coletivas de trabalho.

Também não vejo as declarações do preposto como confissão ou como prova favorável à tese do autor, já que restou incontroverso nos autos 2 fatos: que a empresa, em suas 2 lojas, funcionam por 24 horas ininterruptas; os trabalhadores nunca trabalharam em turnos ininterruptos de revezamento, mas sempre em turnos fixos, que antes eram alternados (12 horas) e agora são diários (7h20').

Rejeito também a pretensão de receber como extras as horas trabalhadas após a 6ª hora diária, no período anterior à junho de 2007, época em que havia o labor no regime de 12x36. Apesar de não ter sido renovada a adoção do regime em acordo coletivo de trabalho, após a expiração da vigência em 28/02/2007, foi previsto em convenção coletiva da categoria a adoção do regime, a partir de 1º/03/2007, sem necessidade de previsão também em acordo com as empresas.

Registro ainda que a empresa requerida foi compelida a trazer aos autos relações com nome dos empregados, lotação e jornada de trabalho. Manifestando-se sobre tais documentos, o sindicato reclamante faz

indicações de extensas jornadas de trabalho a que eram submetidos os empregados, afirmando, após a análise, que a reclamada não tem como manter-se em turnos fixos, sem que haja a instituição de jornada brutal e sem a concessão de folga compensatória em relação ao trabalho em dias de feriados.

O fato de o sindicato ter demonstrado a existência de eventuais excessos na extrapolação de jornada não modifica a presente decisão, por se tratar de questão que foge ao objeto do pedido e aos contornos da lide, sendo que o Ministério Público do Trabalho já tomou ciência dos fatos e se manifestou no sentido de que já estaria tomando as providências cabíveis.

Cito ainda a manifestação do *parquet*, ao rejeitar a tese do sindicato de que a adoção de turno fixo seria uma fraude iria provocar a extrapolação brutal e em demasia da jornada de trabalho dos empregados, no sentido de que ***“não é a adoção de turnos de trabalho ininterruptos de revezamento que vai solucionar o problema do excesso de horas extras, pois se a empresa mantém a prática de submeter seus empregados a jornadas extenuantes, é perfeitamente possível que o mesmo, após a adoção do turno de trabalho ininterrupto de revezamento, ela continue obrigando-os ao trabalho extraordinário em excesso. Nesse caso, o labor extraordinário será ainda mais grave, pois somar-se-á aos prejuízos inerentes a este jornada especial de trabalho. A prática da empresa de submeter seus empregados a horas extras de trabalho, em limite muito superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, deve ser combatida por meio de tutela reparatória e inibitória, que condene a empresa, em sede de ação civil pública, ao cumprimento de jornada máxima de 8 horas diárias e 44 semanais ...”***.

Contudo, como a presente ação civil pública não se volta a este pedido, não há o que modificar na sentença de 1º grau, ficando prejudicado o pedido de tutela antecipada.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeitando a preliminar de não conhecimento, suscitada em contra-razões, porque o recurso atende ao pressuposto de adequação; no mérito, nego-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida, ficando prejudicado o pedido de antecipação de tutela.

POSTO ISTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; REJEITANDO A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO, SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES, PORQUE O RECURSO ATENDE AO PRESSUPOSTO DE ADEQUAÇÃO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. SENTENÇA RECORRIDA, FICANDO PREJUDICADO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 02 de Setembro de 2008. (Publicado no DOJT8 em 05.09.2008)

FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA - Desembargador Relator.
Ciente: Ministério Público do Trabalho.

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T./RO 00194-2007-120-08-00-3
RELATOR: Desembargador MÁRIO LEITE SOARES

RECORRENTES: MASTER MADEIRAS LTDA.
Dr. José Mario da Costa Silva
MADEIRAS E LAMINAS LTDA.
Dra. Daniella Carvalho dos Santos e outros
ESPÓLIO DE JEANE MENDES DE SOUSA
Dr. Denis da Silva Farias

RECORRIDOS: OS MESMOS

**ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS E MATERIAIS.** O dano material,
diferentemente do moral, é tarifado. Depende
de efetiva demonstração de prejuízo. A pensão
percebida pela viúva, aliada à indenização
decorrente do seguro, mais do que cobrem
os lucros cessantes deferidos pela sentença
recorrida, pelo que exclui a condenação por
danos materiais.

I. RELATÓRIO
OMISSIS.

II. FUNDAMENTAÇÃO **CONHECIMENTO**

Conheço dos recursos ordinários interpostos pela reclamadas, porque atendidos todos os seus pressupostos de admissibilidade.

As reclamadas suscitaram, preliminarmente, em contra-razões o não conhecimento do recurso adesivo do espólio, uma vez que faltaria interesse de agir, ao argumento de que a decisão *a quo*, teria sim, condenado as recorridas ao pagamento de indenização por materiais e não somente a danos morais como a afirma a recorrente.

De fato, assiste razão às recorridas, eis que a sentença é cristalina ao condenar as empresas ao pagamento de indenização por dano materiais, no importe de seis salários mínimos mensais - da data do infortúnio até o período em que a vítima completaria 65 anos -, pelo que não conheço do recurso adesivo do espólio, por falta de interesse de agir.

PRELIMINARES

Incompetência Material

A análise da competência material, por se tratar de pressuposto processual de validade, recai na simples identificação objetiva da causa de pedir (remota e próxima), disposta na petição inicial.

No caso dos autos, é incontroverso que o *de cujus* era empregado da recorrida, sendo que o espólio se encontra devidamente representado pela esposa da vítima, sua beneficiária perante o órgão de Previdência Social.

Assim, não é razoável a arguição de incompetência desta Especializada para dirimir a presente demanda, ao argumento de que a causa de pedir não decorre da relação a relação de trabalho. Desta feita, ilógica também a alegação de que a responsabilidade civil pleiteada pelos herdeiros da vítima, ainda que decorrente de acidente de trabalho, foge a competência da Justiça do Trabalho.

Esclareço que, é por demais, cristalina, a redação do art.114, inciso, IV, da Carta Magna, no sentido de competir a esta Especializada as ações de dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

Assim sendo, somente a Justiça do Trabalho possui competência para analisar a presente demanda.

Rejeito a preliminar suscitada.

Inépcia da Inicial

Insiste a recorrente na preliminar de inépcia da petição inicial, alegando que o reclamante não teria apresentado a correta memória dos cálculos, pertinente ao *quantum* indenizatório a título de dano material e moral.

Ainda neste patamar, diz que a peça vestibular não teria informado sequer o recebimento de pensão do INSS, bem como do seguro de vida, na importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valores que compensariam, em muito, os danos suportados pelos dependentes do *de cujus*.

Assim, requer seja declarada a inépcia da petição inicial, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não vislumbro qualquer possibilidade de ser declarada a inépcia da petição inicial.

Isto porque, a petição inicial só deve ser considerada inepta, quando se verificar alguma das hipóteses dispostas no parágrafo único do 295, do Código de Processo Civil, o que ocorreu *in casu*.

Conforme se depreende dos termos da petição inicial, a pretensão deduzida pelo reclamante acha-se clara e logicamente ali exposta, tanto é

que a recorrente não apresentou dificuldade na sua defesa, o fazendo até com bastante exaustão.

O pagamento de pensão previdenciária, bem como o de seguro de vida podem ser, perfeitamente, aferidos ao longo da instrução processual, dependendo, pois, não de menção na inicial, mas de alegação pela reclamada, em sede de defesa e sua necessária comprovação.

Ora, não se reputa razoável exigir que uma ação de indenização por danos materiais e morais apresente planilha de cálculo exata do *quantum* indenizatório, ainda mais quando o valor declinado na exordial tem embasamento legal.

Ademais, prevalecem no processo trabalhista, os princípios da simplicidade e da informalidade, diferentemente do que se exige no processo comum, bastando uma breve narração dos fatos e o pedido, nos termos do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 840 da CLT.

Assim, rejeito esta preliminar.

Ilegitimidade Ativa ad causam

A preliminar em questão foi aduzida, em sessão, pelo Excelentíssimo Desembargador Luís José de Jesus Ribeiro, pelas razões expostas na justificativa de voto divergente que segue anexa a este acórdão.

A preliminar foi rejeitada. Primeiro por ser mais racional a propositura da ação pelo espólio, que congrega os interesses de todos os herdeiros sucessíveis, evitando-se, com isso, que várias ações sejam propostas com o mesmo desiderato, cada uma por um herdeiro diferente, gerando o risco de decisões contraditórias. Depois, porque não obstante, na presente demanda, figure o espólio como autor, a procuração ao advogado foi outorgada pela esposa e filhos do falecido.

Ilegitimidade Passiva ad causam.

Registro, desde já, que a matéria nada tem de preliminar. Em verdade, a matéria envolve necessariamente o exame do mérito da lide, ensejando, ao fim da análise, a conclusão pela existência ou não de responsabilidade solidária da demandada pelo inadimplemento dos direitos trabalhistas.

Para aferir a existência da legitimidade *ad causam* passiva, basta, em princípio, analisar a *relação jurídica substancial* em juízo, e, verificar, se as partes nominadas no processo coincidem, exatamente, com aquelas definidas no pólo do referido conflito litigioso.

Nesse sentido, o espólio, postula a responsabilização solidária da MADEIRAS E LAMINAS LTDA., por esta pertencer à primeira reclamada - pois nos últimos anos estava recebendo seu salário pela segunda reclamada, conforme depósito bancário efetivado à fl. 51. Assim sendo, é evidente, que todos os integrantes da relação jurídica processual, dentre os quais a segunda reclamada, possuem legitimidade *ad causam*, permitindo-se, assim, a análise do mérito da lide.

Rejeito, portanto, a preliminar.

MÉRITO***Recursos da primeira e segunda reclamadas.***

Passo analisar, simultaneamente, face à simetria das alegações da MASTER MADEIRAS LTDA E MADEIRAS LAMINAS LTDA.

Responsabilidade Civil Subjetiva.

Lidando o ex-empregado, em seu labor ordinário, com eletricidade, atividade de notório risco, tanto que legitima o pagamento de adicional de periculosidade, até possível seria a aplicação do art. 927, parágrafo único, do CC e a inversão de ônus probatório nele consignada. Todavia, nem se precisará chegar a tanto, vez que caracterizada a culpabilidade das reclamadas pelo evento danoso.

O acidente de trabalho que resultou em óbito do empregado está plenamente provado, conforme *certidão de óbito e necrópsia médico-legal* carreado aos autos (fls.32/33), bem como pelos depoimentos das testemunhas (fls.235/240).

A empresa alega ausência de culpa na ocorrência do infortúnio, pois fornecia EPI's e fiscalizava as atividades de seus empregados.

A responsabilidade civil da recorrente não pode ser afastada pela simples alegação de que fornecera equipamentos de proteção individual, pois o fornecimento ou não destes equipamentos ao ex-empregado se tornaram totalmente inúteis ante o fatídico acidente, pois insuficientes para lhe protegerem da tragédia.

Aliás, restou provado através de depoimento de testemunha produzida pela autora (fl. 240) - não contestado pela reclamada -, que o EPI utilizado pela vítima não era capaz de proteger o ex-empregado de qualquer sinistro.

Nesse viés, como a vítima trabalhava com eletricidade, exigia-se para tal atividade equipamentos que proporcionasse isolamento da *passagem* de corrente elétrica, tais como botas e luvas de borracha, o que não lhe fora fornecido pela empresa.

O que se espera de uma empresa que exerce atividades, eminentemente de risco, é que na prestação de serviços pelos seus empregados sejam tomadas medidas cautelosas e atenção redobrada, bem como proceda efetiva fiscalização das normas de segurança do trabalho.

É de clareza solar a conduta omissiva da reclamada, pois agiu com culpa, por violação de dever geral de cautela, já que não foi diligente ao deixar de fornecer ao empregado EPI capaz de evitar acidente de trabalho de tamanha gravidade, ocasionando-lhe a morte.

Desse modo, não vislumbro culpa exclusiva da vítima, como sustentam as recorrentes, tampouco entendo existir culpas concorrentes, eis que, como se depreende do depoimento do preposto da segunda reclamada (fls. 237) "(...) o de cujus era encarregado da parte industrial de eletricidade da empresa, lidando com toda instalação elétrica da empresa; que o de cujus praticamente não tinha gerente a quem fosse subordinado, já que era o único eletricitista, e, por isso, era chefe de seu setor."

Nesse viés, uma vez detectado problema na “caixa de força” o ex-empregado já tinha a incumbência de resolvê-lo, não podendo assim, as recorrentes invocarem ausência de autorização para a prestação do serviço, a fim de imputar-lhe culpa exclusiva ou concorrente, vez que conforme retromencionado, a vítima não necessitava de outorga para executar suas tarefas.

Assim, não tendo a reclamada se desincumbindo de seu encargo - de fornecer equipamentos de segurança adequados ao empregado -, restou confirmada a sua conduta culposa pelo acidente de trabalho, pois, patente a negligência na adoção de medidas preventivas de acidente de trabalho, colocando em risco à vida do obreiro.

É imposição constitucional o direito do empregado à *redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança* (CF, art. 7º, XXII). Não tendo o empregador obedecido às normas de segurança do trabalho, de forma a tornar a execução das atividades dos seus empregados mais seguras, eliminando ou reduzindo, com controle, as incertezas indesejáveis, garantindo a integridade física de seus empregados, não há como afastar sua responsabilidade civil.

Evidenciada a relação de causalidade entre a morte do ex-empregado e a conduta omissiva da reclamada, só resta a análise da ocorrência dos danos pleiteados pelos recorridos.

Danos morais

A vida é o direito de maior proteção garantido pelo texto constitucional, inserindo-se como um dos princípios estruturantes da Lei Magna, cristalizado na *dignidade da pessoa humana* (CF, art. 1º, III).

Assim, tendo plenamente comprovada a culpa da reclamada por descumprimento da lei (*culpa contra a legalidade*), deve responder pelo dano moral causado, sendo que por se tratar de algo imaterial ou ideal, este deve ser aferido através de meios diversos daqueles utilizados para a prova do dano material, pois deriva, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo.

Para a configuração de dano moral, basta que a conduta culposa do agente e o resultado dela derivado sejam, em tese, aptos a produzir abalo moral à vítima. E, sem dúvida, a perda de um ente querido tem esse potencial.

No entanto, diante dos fatos ora analisados, levando em consideração o nível sócio-econômico da vítima, bem como o porte econômico da empresa, aplico o princípio da razoabilidade, minorar o *quantum* ório fixado pela Juízo *a quo*.

Assim, por entender que o valor arbitrado no importe de R\$ - 948.420,00 (novecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte reais), foge aos limites do razoável, fixo a indenização por danos morais na quantia de R\$ 200.0000,00 (duzentos mil reais).

Esclareço que, a indenização por danos morais é regida pelo princípio da satisfação compensatória, o qual prevê a fixação de um valor *suficiente*

para servir como lenitivo pelos danos morais sofridos, eis que não será um valor astronomicamente arbitrado - de inviável adimplemento pela empresa -, que irá recompor o abalo psicológico, a dor e o sofrimento dos familiares do *de cujus*, é o caso de filho e companheira.

Entendo que, o *quantum* indenizatório, ora fixado, está em consonância com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem como apto a cumprir a sua dupla finalidade: *compensar a vítima e desestimular o autor do dano a repetir, no futuro, o mesmo comportamento negligente.*

Danos Materiais

Está incontroverso nos autos o recebimento de pensão previdenciária pela esposa do falecido, cujo valor, em tese, guarda consonância, com o montante remuneratório que o empregado, em vida, percebia.

Por outro lado, está comprovada, documentalmente, às fls. 138/140, a percepção pela viúva do valor de R\$ 76.390,30, a título de indenização decorrente de seguro de vida, custeado pela empregadora. Ora, tal indenização paga pela seguradora tem, exatamente, a mesma natureza da indenização por danos materiais pretendida pelo autor. Aliás, a empresa contratou esse seguro, exatamente, para se acobertar do risco de acidentes, conforme se pode verificar da apólice de fl. 137.

O dano material, diferentemente do moral, é tarifado. Depende de efetiva demonstração de prejuízo. A pensão percebida pela viúva, aliada à indenização decorrente do seguro, mais do que cobrem os lucros cessantes deferidos pela sentença recorrida.

Excluo, pois, da condenação, a indenização por danos materiais.

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas e não conheço do recurso adesivo do espólio; rejeito as preliminares de incompetência material, inépcia da inicial e ilegitimidade ativa e passiva *ad causam*; no mérito, dou provimento parcial aos apelos das demandadas, para reduzir a indenização a título de danos morais para a importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), bem como para excluir da condenação a indenização por danos materiais; mantida a decisão de primeiro grau em seus demais termos; conforme os fundamentos.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS E NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO DO ESPÓLIO; REJEITAR AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL, INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*; POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXCELENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES PRESIDENTE E LUÍS JOSÉ

DE JESUS RIBEIRO, REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS APELOS DAS DEMANDADAS, PARA REDUZIR A INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS PARA A IMPORTÂNCIA DE R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS), BEM COMO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, VENCIDOS OS EXCELENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES PRESIDENTE E JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR, QUANTO À EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E APENAS O ÚLTIMO, NO QUE CON CERNE À REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E, AINDA, A CONDENAVA, DE OFÍCIO, AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU EM SEUS DEMAIS TERMOS; CONFORME OS FUNDAMENTOS. DEFERIDA JUSTIFICATIVA DE VOTO DIVERGENTE AO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUÍS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 11 de junho de 2008. (Publicado no DOJT8 em 27.06.2008)

MÁRIO LEITE SOARES - Desembargador Relator.

JUSTIFICATIVA DE VOTO DIVERGENTE

A questão aqui centra-se na ilegitimidade do Espólio em requerer indenização por danos materiais e morais.

O espólio, que juntamente com a herança ou monte-mor, figura do Direito das Sucessões, é o conjunto de bens constitutivos do patrimônio material e moral do *de cujus* e que, pelo fato da morte, transmitir-se-á aos seus herdeiros. O direito à sucessão aberta é bem imóvel, universalidade indivisível e desprovida de personalidade legal (art. 1.791, parágrafo único, do Código Civil).

Importante destacar que o espólio não é uma pessoa física nem jurídica, mas massa patrimonial autônoma, unitária e essencialmente transitória. Nasce o espólio no momento em que se abre a sucessão e perdura tão-somente até o trânsito em julgado da sentença de partilha, quando os bens que compõem aquela universalidade são repartidos entre os interessados. Indo os bens do falecido para outras pessoas, extingue-se a comunhão hereditária e o espólio desaparece.

Assim é que quanto à pretensão do espólio no presente feito: indenização por danos materiais e morais, esse direito não tem natureza hereditária. A indenização por danos morais há de ser reclamada jure próprio, ou seja, cada pessoa lesada, em seu próprio nome, buscará a reparação junto ao causador da morte do acidentado.

Neste sentido dispõe o parágrafo único, do art. 12, do Código Civil, vez que quanto aos direitos da personalidade, que são intransmissíveis e irrenunciáveis, garante à vítima da ameaça de lesão ou da própria lesão

reclamar perdas e danos, e em se tratando de morto, tal legitimidade se estende ao cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

A transferência do patrimônio que origina a figura do espólio opera-se unicamente no que diz respeito a direitos de natureza transmissível, tais como: direitos reais, obrigacionais e intelectuais. São intransmissíveis, todavia, a integridade moral, a sanidade psíquica, a honra, valores esses de natureza espiritual e personalíssima.

No caso presente, o direito de pleitear indenização por dano moral não se transmitiu como herança, porque a vítima não sobreviveu ao acidente de modo a experimentar pessoalmente todas as agruras oriundas do infortúnio.

Admitir-se-ia a transmissão da titularidade de uma ação dessa natureza somente se já tivesse sido ajuizada pelo *de cujus*, antes do desenlace; se não houve o ajuizamento, nada há a integrar o espólio. Os familiares, dependentes ou os que se sintam de algum modo lesados têm a faculdade de intentar ação jure próprio, com o propósito de obter a indenização do dano moral. Não agirão, porém, na condição de herdeiros da vítima, mas como autores, em nome próprio. O espólio, em tal circunstância, não tem legitimidade para postular a indenização do dano moral porque o eventual direito é dos indiretamente lesados (dano em ricochete) e não necessariamente dos herdeiros.

Assim também pondera Arnaldo Rizzardo:

“As indenizações a que fazia jus o falecido, e mesmo por atos ilícitos contra ele praticados, passam aos herdeiros, eis que de caráter patrimonial, integrando o acervo hereditário. Os direitos emergentes se já em trâmites judiciais, transferem-se e partilham-se.”

Há, aí, uma expectativa de direito, com repercussão econômica. Mas se a vítima não promoveu a ação, tendo ela suportado prejuízos, os herdeiros têm legitimidade para buscar a reparação? A resposta é negativa, pois a integridade física ou o patrimônio lesado refere-se ao *de cujus*. A menos que os herdeiros suportem prejuízos com o ato ilícito, o qual atingiu diretamente o morto quando em vida ou dependessem economicamente da vítima, como os filhos dependentes e o então cônjuge” (Direito das sucessões: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 2a. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 31).

Deflui daí que a legitimidade *ad causam* do espólio não alcança as ações relativas a direitos personalíssimos, tais como os de ordem moral. Nesse caso, legitimado para a ação é o próprio lesado, titular do direito, que o exercerá em nome próprio (e não o espólio, por ele).

Ademais, como representante do espólio, ao inventariante cabe apenas a organização e administração, representando-o ativa e passivamente em juízo (art. 991, inciso I, do CPC).

Não age, porém, como mandatário, com amplitude de poderes quanto aos interesses dos herdeiros. “Conquanto administre a herança em benefício

dos demais consortes, ou dos credores da mesma”, leciona Ulderico Pires dos Santos “eles não lhe outorgam poder algum. A autoridade ou poder de que dispõe para administrar os bens do monte emanam da lei e do dever que lhe impõe o encargo que assumiu sponte sua. Se é herdeiro, administra bens próprios e alheios; se não é, gerencia apenas bens de outrem” (Sucessão hereditária: doutrina, jurisprudência e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 25).

Esse entendimento não constitui expressão de exagerado formalismo, se não que visa a resguardar a exequibilidade da sentença. De fato, ainda que se considerasse que, a rigor, o inventariante representa os interesses de cada herdeiro, o caráter transitório do espólio impediria a execução de eventual sentença que lhe deferisse direitos ou impusesse obrigações. Isto porque, efetuada a partilha e registrado o formal, o espólio desaparece. O inventariante não mais interferirá, pois terá cessado a sua representação; os atos por ele praticados em nome do espólio serão nulos.

O titular contemplado será o único com legitimidade para as ações judiciais que forem promovidas, portanto, patente a ilegitimidade ativa do espólio.

Assim, extingo o processo sem julgamento do mérito quanto aos pedidos de indenização por danos morais e materiais, por ilegitimidade ativa do espólio demandante, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Belém, 11 de junho de 2008.

LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO, Desembargador

AEROVIÁRIO. ABASTECIMENTO. PERICULOSIDADE.

ACÓRDÃO TRT 3ª T./RO 00580-2008-010-08-00-4

RELATOR: Desembargador JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR

RECORRENTE: HERNANE TUPINAMBÁS DE JESUS IVO VIEIRA
Doutor Antônio dos Reis Pereira e outra

RECORRIDA: VEM - MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S.A.
Doutora Camily Anne Trindade dos Santos e outros

AEROVIÁRIO.ABASTECIMENTO.PERICULOSIDADE.
O aeroviário que faz manutenção de aeronaves e para esse fim ingressa na área de risco quando é feito o seu abastecimento, tem direito ao adicional de periculosidade.

1 RELATÓRIO
OMISSIS.

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Conhece-se do recurso ordinário porque adequado, tempestivo (folhas 193 e 198), subscrito por advogado habilitado (folha 14), estando o reclamante isento do pagamento das custas processuais (folha 191).

2.2 MÉRITO

2.2.1 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REPERCUSSÕES

Inconformado com a sentença que julgou improcedente seus pedidos de adicional de periculosidade e repercussões (folhas 187-192) o reclamante alega, em resumo, que ele ingressava na área de risco - área de abastecimento de aeronaves - e que a perícia existente nos autos seria aceita pelo Egrégio Regional e pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, citando e transcrevendo jurisprudência (folhas 209-213) para assim concluir com pedido de reforma da sentença e procedência de tais pedidos.

O fundamento central da sentença recorrida é a confissão do recorrente de ***que não fazia o abastecimento, apenas direcionava a quantidade conforme especificação, aguardando até o final do abastecimento*** (sic, folha 189).

Ocorre que a reclamada foi intimada a apresentar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, sob as penas do art. 359 do Código de Processo Civil (folhas 38 e 43), dever processual que descumpriu ostensivamente e sem qualquer justificativa (folhas 61-185), daí resultando a presunção de veracidade de tudo o que foi alegado na petição inicial.

Em tais circunstâncias o laudo pericial trazido pela reclamada é imprestável como prova porque não se refere aos aeroportos onde trabalhou o reclamante - São Luis - MA e Belém - PA - mas sim ao aeroporto de Petrolina - PE (folhas 97-169), tal como decidiu a sentença recorrida (folha 189), pelo que não serve para desfazer a presunção de veracidade.

E reexaminando por inteiro o depoimento do reclamante nele não é possível encontrar confissão de que ele não ingressava na área de risco (folha 185). A aparência de confissão resulta da extração e descontextualização do trecho transcrito na sentença. Lido por inteiro o depoimento do reclamante não é possível chegar à mesma conclusão do juízo recorrido, pois assim fica claro que o reclamante era *responsável pelo abastecimento da aeronave e que fazia toda a vistoria da aeronave para ficar liberado para o voo*, esclarecendo logo em seguida que *não fazia o abastecimento, apenas direcionava a quantidade conforme especificação, aguardando até o final do abastecimento* (sic, folha 185). Afasta-se, assim, a confissão do reclamante, pois de seu depoimento ficou claro que ele ingressava na área de risco, seja para vistoriar toda a aeronave - ela própria ao estacional para abastecer ingressa na área de risco - seja para supervisionar o abastecimento.

Não há no testemunho nada que o torne desvalioso como prova e nele não é encontrada nenhuma contradição relevante (folha 185 verso).

As eventuais imprecisões autenticam-no, porque revelam não ter havido industriamento. E por esse testemunho, que vale mais como reforço da presunção de veracidade, constata-se que a testemunha e o reclamante ingressavam na área de risco quando do abastecimento e manutenção da aeronave.

Aliás, na contestação é confessado o ingresso do reclamante na área de risco e afirmada sua eventualidade e curto tempo de exposição ao risco (folhas 64-73), pelo que, em rigor, não há controvérsia quanto ao fato - ingresso na área de risco - mas apenas quanto ao tempo de exposição e sua eventualidade.

Por último, mas não menos importante, o laudo pericial que foi trazido com a petição inicial (folhas 34-36) é específico para o Aeroporto Internacional de Val-de-Cans, em Belém - PA, local de trabalho do reclamante, e efetivamente tem sido aceito e validado por este Egrégio Tribunal Regional, conforme precedentes (folhas 4 e 212-213). O fato de ser ele de 1995 dele não retira força probante porque as mudanças havidas na estação de passageiros do aeroporto não afetou a área de risco onde ocorre o abastecimento de aeronaves.

A exposição diária ao risco por tempo variável, ainda que curto, não descaracteriza o trabalho perigoso e não retira o direito do reclamante ao adicional de periculosidade, como pretendeu a reclamada-recorrida.

Em suma, o aeroviário que faz manutenção de aeronaves e para esse fim ingressa na área de risco quando é feito o seu abastecimento, tem direito ao adicional de periculosidade.

Como na contestação a reclamada não fez bom uso do princípio da eventualidade e descumpriu o dever processual da impugnação especificada (art. 302 do Código de Processo Civil), e por isso não se deu ao cuidado - mínimo - de indicar na contestação a evolução salarial que entendia aplicável (folhas 75 e 77), devem prevalecer as quantidades e valores reclamados na petição inicial líquida (folhas 7-13), exceto a repercussão sobre o repouso remunerado, porque sendo o adicional de periculosidade parcela devida mensalmente já inclui o dia consagrado ao repouso, tal como impugnado na contestação (folha 75), que nesse exato ponto é acolhida. O adicional por tempo de serviço (anuênio) é calculado sobre o salário básico e, por isso, não há como nele fazer repercutir o adicional de periculosidade, como reclamado (folha 6).

Acolhem-se as razões recursais (folhas 209-213) e recusam-se as contra-razões (folhas 219-220), a contestação (folhas 64-73 e 75-78) e os fundamentos da sentença recorrida (folhas 187-192), ficando tudo assim prequestionado, o que se o faz com o declarado e deliberado propósito de evitar embargos de declaração.

Dá-se provimento para incluir na condenação o adicional de periculosidade e repercussões sobre férias com remuneração adicional de um terço, gratificações natalinas, aviso prévio e depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com adicional de quarenta por cento.

2.3 LIQUIDAÇÃO

Como a sentença não foi liquidada (folha 191) e o reclamante contra isso não se insurgiu, não será possível liquidar este acórdão, que assim se limita a estipular parâmetros para a liquidação conforme seção terciária **2.2.1 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REPERCUSSÕES** acima, validando os valores reclamados constantes da petição inicial (folhas 5-13), no tocante às parcelas agora incluídas na condenação.

2.4 PREQUESTIONAMENTO

Por todo o exposto, acolhem-se as razões recursais (folhas 209-213) e recusam-se as contra-razões (folhas 219-220), a contestação (folhas 64-73 e 75-78) e os fundamentos da sentença recorrida (folhas 187-192), deixando expressamente prequestionado tudo o que nelas se contém, o que se o faz com o declarado e deliberado propósito de evitar embargos de declaração. Afirma-se, desde já, que não foram violados os artigos 334, II do Código de Processo Civil, 193, 195, 769, 818 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT desde já prequestionados, com mesmo declarado e deliberado propósito de evitar embargos de declaração.

Ante todo o exposto e em conclusão, conhece-se do recurso ordinário; no mérito, dá-se-lhe provimento para, reformando a sentença recorrida, incluir na condenação o adicional de periculosidade e repercussões sobre férias com remuneração adicional de um terço, gratificações natalinas, aviso prévio e depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com adicional de quarenta por cento, cominando custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), arbitrado para tal fim, mantida a sentença recorrida em seus demais termos, tudo conforme os fundamentos.

3. CONCLUSÃO

POSTO ISTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A SENTENÇA RECORRIDA, INCLUIR NA CONDENAÇÃO O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REPERCUSSÕES SOBRE FÉRIAS COM REMUNERAÇÃO ADICIONAL DE UM TERÇO, GRATIFICAÇÕES NATALINAS, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS COM ADICIONAL DE QUARENTA POR CENTO, COMINANDO CUSTAS PROCESSUAIS PELA RECLAMADA NO IMPORTE DE R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS), CALCULADAS SOBRE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), ARBITRADO PARA TAL FIM, MANTIDA A SENTENÇA RECORRIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 17 de setembro de 2008. (Publicado no DOJT8 em 22.09.2008)

JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR, Relator.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO FATURAMENTO DA EXECUTADA.

ACÓRDÃO TRT 1ª T./AP 00122-2003-014-08-00-6

RELATORA: Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE: ADELSON CARVALHO DE ARAÚJO
Doutor Manoel José Monteiro Siqueira e outros

AGRAVADAS: ARAÚJO BARCELOS LTDA
Doutor Raimundo Nonato Laredo da Ponte e outros
E
S.C FERRAGENS LTDA
Doutor Mauro Abadia Goulão e outra

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO FATURAMENTO DA EXECUTADA.
A determinação judicial de penhora sobre percentual do faturamento diário da empresa-executada guarda harmonia com os princípios informadores do processo de execução, especialmente o da celeridade, que busca a satisfação do crédito trabalhista de forma mais rápida possível, considerando-se a sua natureza alimentar.

1. RELATÓRIO

OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do agravo de petição, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2.2 MÉRITO

Pugna o agravante pela modificação da decisão que determinou, pelo prazo de dois anos, o arquivamento provisório da execução, referindo que, transcorrido esse prazo será declarada extinta, com o arquivamento definitivo dos autos, caso, no período, não sejam encontrados bens capazes

de responder pelos créditos exequêndos, nos termos do § 4º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Inicialmente, o agravante esclarece que: **1)** a ação trabalhista foi proposta contra Araújo Barcelos Ltda., sendo que na fase de execução descobriu que o empreendimento econômico vem sendo operado pela empresa S.C Ferragens Ltda., conforme consta da petição de fls. 697/698; **2)** deferido o rastreamento eletrônico postulado, o procedimento obteve êxito parcial; **3)** posteriormente, a empresa S.C Ferragens Ltda., ajuizou Embargos de Terceiro, os quais foram julgados totalmente improcedentes, tendo a decisão transitado em julgado no dia 29.05.2006 (fls. 707 e 713/714).

A sentença de embargos, além de manter a constrição judicial efetuada, declarou a responsabilidade solidária da embargante, por força do disposto no § 2º do artigo 2º da CLT.

Notícia que, expedida Carta Precatória Executória contra as executadas, até a presente data nenhuma diligência foi determinada pelo juízo deprecado visando atender o juízo deprecante e satisfazer a coisa julgada "...contida na decisão que julgou os embargos de terceiro daquela pessoa jurídica." (fl. 917-3º parágrafo), chegando o Juízo deprecado, inclusive, a indeferir qualquer diligência contra a S.C Ferragens Ltda. - fl. 790.

Afirma que, na realidade, as diligências efetivadas no Juízo deprecado se limitaram à reclamada Araújo Barcelos Ltda., o que parece não ter sido percebido pelo Juízo deprecante.

Ressalta que os bens nomeados pela empresa Araújo Barcelos Ltda., perante o juízo deprecado, são de difícil alienação, tanto que não houve licitantes nas tentativas feitas para a venda.

Diz que, sem dúvida, a determinação do arquivamento da execução fere a garantia constitucional da coisa julgada, na medida em que nenhuma diligência - repete - foi efetivada contra a devedora solidária S.C Ferragens Ltda., tendo, com isso, sido violada a norma do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, desde logo prequestionada.

Busca, por isso, a reforma da decisão, ordenando-se o prosseguimento da execução, inclusive contra a devedora solidária, afastando-se as hipóteses de arquivamento provisório e/ou definitivo, sem a satisfação do crédito trabalhista, já reconhecido por decisão transitada em julgado.

A ação trabalhista foi ajuizada, no ano de 2003, contra Araújo Barcelos Ltda., que foi condenada a pagar, ao reclamante, diversas verbas (fls. 226/230).

Iniciada a execução, por se tratar de empresa estabelecida no Estado de Goiás, foi expedida Carta Precatória Executória, distribuída à 8ª Vara do Trabalho de Goiânia, tendo a executada indicado, como bem à penhora, 22.400 peças de gancho de rede em ferro galvanizado para chumbar, o que não foi aceito pelo exequente, por se tratar de bem de difícil ou impossível alienação e por não obedecer a ordem prevista no art. 655, do CPC.

Atendendo à solicitação do exeqüente formulada nas fls. 402/403, o Juízo da Execução determinou o rastreio eletrônico das contas bancárias da empresa executada e de seus sócios (fl. 405), cujo êxito foi parcial. Do mesmo modo, as diligências feitas junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Goiânia.

Ao revelar que a executada estava operando com o nome de fantasia Araújo Metais (antes, Araújo Ferragens), o exeqüente postulou o bloqueio eletrônico das contas bancárias, o que também não alcançou o objetivo esperado, ou seja, a satisfação integral do crédito.

Informando que a executada havia passado a adotar um outro nome de fantasia, desta feita, S.C Ferragens Ltda., o reclamante-exeqüente pediu a apreensão de bens a ela pertencentes, inclusive bloqueio de contas (fls. 697/698).

Ordenado o bloqueio, foi apreendida apenas a quantia de R\$ 244,54, insuficiente para satisfazer o montante de R\$ 35.218,31 (- fls. 702/706 e 708/711 -), correspondente ao que ainda havia a ser pago ao exeqüente.

Inconformada com a apreensão do numerário, a empresa S.C Ferragens Ltda. ajuizou embargos de terceiro os quais foram julgados totalmente improcedentes, por falta de amparo legal, ratificando todos os atos relativos à constrição judicial operada, face as evidências autorizadoras de sua responsabilidade solidária, de conformidade com o disposto no § 2º do art. 2º, da CLT (fls. 724/740).

Transitada em julgado a decisão (fl. 741) e passando a empresa S.C Ferragens Ltda. a responder, solidariamente, pela dívida trabalhista, foi determinada a expedição de Carta Precatória Executória a uma das Varas do Trabalho da cidade de Goiânia, para processar, contra ela, a execução.

A determinação foi providenciada, constando da Carta, como reclamada, Araújo Barcelos Ltda., diferente, portanto, de S.C Ferragens Ltda., embora, na parte relativa ao endereço, tenha sido referido o nome desta última empresa - fl. 754 -.

Tal equívoco deu margem a que a empresa Araújo Barcelos Ltda. fizesse uma nova indicação de bens à penhora, ou seja, 31.200 peças de parafusos para vaso sanitário latonado com arruela cromada, bucha 10 - fl. 758 -, não aceito, também, pelo exeqüente, dada a dificuldade de alienação, conforme petição de fls. 763/764, oportunidade em que também insistiu na efetivação de diligências contra a empresa S.C Ferragens Ltda.

Realizados a praça e leilão, não houve licitantes, o que fez com que o exeqüente, por meio da petição de fls. 785/786, insistisse que nada foi feito para penhorar bens pertencentes à empresa S. C. Fernandes Ltda., responsável solidária, sugerindo que, caso infrutíferas as tentativas de garantia do juízo e de rastreio eletrônico contra os sócios desta última, fosse processada a penhora dos estabelecimentos das executadas, com a nomeação de depositário judicial para administrá-las, com determinação de bloqueio de 30% dos respectivos faturamentos.

Ao apreciar o pedido formulado pelo exeqüente para que fossem efetivadas diligências contra a empresa S.C Ferragens Ltda., o Juízo do Trabalho de Goiânia indeferiu o pedido, ao argumento de que essa empresa não havia sido relacionada como executada, "...sendo certo que o pedido de inclusão da referida empresa no pólo passivo deve ser dirigido ao MM. Juízo Deprecante" (fl. 790). Registre-se que no despacho consta S. C. Fernandes Ltda., quando o correto é S. C. Ferragens Ltda.

Posteriormente, decidiu o Juízo da Execução na fl. 791:

"I- Considerando que a execução já se encontra garantida no juízo deprecado, conforme se verifica às fls. 772 e que a empresa S.C Ferragens Ltda. foi incluída no pólo passivo da execução, obedecendo à sentença de Embargos de Terceiro de fls. 734/736, considerando ainda que a empresa S.C Fernandes Ltda. é pessoa jurídica estranha a lide, indefiro o pleito de fls. 781/782. Dê-se ciência.

II- Oficie-se ao Juízo deprecante solicitando o prosseguimento da execução, levando os bens penhorados a novo leilão objetivando a alienação dos mesmos" (fl. 791)

O Juízo deprecado realizou Praça e Leilão dos novos bens apreendidos, sem que houvesse licitantes. Procedido, no Juízo deprecante, bloqueio eletrônico contra a executada S.C Ferragens Ltda. e suas sócias, Helenita Madalena Andrade e Leda Correa Rosa, nos dias 03, 11, 14, 24 e 28.09.2007 - fls. 810/812; 817 e 820 -, tendo sido bloqueada apenas as quantias de R\$ 457,47 e R\$ 53,75 - fls. 813 e 818 -.

Constata-se a ocorrência de equívocos, quer em petições do agravante, quer em alguns expedientes, quando ao invés de S. C. Ferragens Ltda. constou S. C. Fernandes Ltda., o que trouxe alguns percalços ao processo executório.

Assim, apesar de já estar garantido o Juízo com a penhora dos bens, anteriormente mencionados, que, aliás, levados a leilões, sem que houvesse interessados, entendo deva ser dado prosseguimento à execução, com a expedição de Carta Precatória Executória ao Juízo do Trabalho da cidade de Goiânia, a fim de que seja satisfeito o crédito de natureza alimentar, inclusive, com a efetivação de penhora sobre determinado percentual do faturamento da executada, S. C. Ferragens Ltda., conforme pleiteado pelo exeqüente nas fls. 785/786.

A penhora de percentual do faturamento da empresa é perfeitamente possível na execução trabalhista, visto que existe fundamentação legal na Lei das Execuções Fiscais, na recente alteração do Código de Processo Civil e, finalmente, na Orientação Jurisprudencial 93, da SDI-II, do TST.

Embora a medida se revista de caráter extremo e excepcional, no caso ela se mostra necessária, não apenas para a efetiva entrega da prestação jurisdicional, mas também por se tratar de execução em que

restaram frustradas as tentativas para a satisfação do crédito trabalhista, tais como: leilões negativos (o exeqüente sempre se manifestou contrário aos bens indicados à penhora considerando, justamente, a dificuldade e/ou impossibilidade de comercialização), bloqueios *on line* infrutíferos, etc.

A possibilidade de penhora sobre percentual do faturamento da empresa devedora encontra amparo no art. 655, VII, do CPC, não se podendo olvidar das disposições contidas no art. 11, I, da Lei nº 6.830/80 e art. 655, do estatuto processual, claros ao explicitarem que a penhora em dinheiro tem preferência sobre qualquer outra, sendo certo que o faturamento é equivalente a dinheiro.

Por outro lado, estabelece a OJ nº 93, da SBDI-II, do TST:

“MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DA PENHORA SOBRE PARTE DA RENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. É admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades.”

E nem se cogite de que o procedimento poderia trazer prejuízos à devedora, a ponto de inviabilizar o andamento normal da atividade comercial, porque preservada a possibilidade de a empresa explorar normalmente seu negócio, na medida em que o Juiz, com certeza, ao fixar o percentual pertinente (que também não poderá ser insignificante), estará atento de que a continuidade do negócio visa, também, o interesse público e de terceiros, sobretudo dos demais empregados. O que não pode - e nem deve - ser descuidado é que **1)** o crédito trabalhista tem natureza alimentar, privilegiadíssimo, portanto, e sempre deverá ser satisfeito da forma mais rápida e eficiente possível, evitando-se que o processo se perpetue no tempo, sendo que a questão, ora examinada, data do ano de 2003; **2)** a execução - que já assumiu caráter de definitividade se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC) e tem como fim a satisfação do seu crédito da forma mais urgente e célere e **3)** apenas se não resultar em qualquer prejuízo para o hipossuficiente é que se poderá admitir o processamento da execução do modo menos gravoso para o devedor (art. 620, do CPC).

A boa ética processual determina que, ao reconhecer o débito, a executada coloque o respectivo valor à disposição do exeqüente, eis que há um interesse público em que se dê cumprimento ao comando emergente da coisa soberanamente julgada, de modo a garantir o direito dele, que se sobrepõem aos interesses dos executados que tentam se esquivar ao cumprimento do comando condenatório contido na sentença.

Ressalto, por fim, que não se compadece com a índole do direito obreiro a perspectiva de ficarem a descoberto os créditos trabalhistas, enquanto a executada frustra a efetividade do decisório, constituindo verdadeira vitória de Pirro, o que muito prejudica a credibilidade do Judiciário.

Colho da jurisprudência:

“PENHORA.FATURAMENTO DA EMPRESA.POSSIBILIDADE. Não se acolhem as alegações patronais no sentido de que a penhora em numerário da empresa impossibilita o seu funcionamento, mormente porque elas, além de virem desacompanhadas de elementos probatórios, não têm o condão de afastar a idoneidade da constrição, pois realizada em obediência da ordem estabelecida pela Lei.” (AC. TRT 12ª R/2ª T 09394/2001 - AP 2107/2001 P.20.09.2001)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE 20% DO FATURAMENTO DO EXECUTADO (CLUBE RECREATIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO COMPROMETIMENTO DA ATIVIDADE. De conformidade com a Súmula 147, item I, do TST, tratando-se de execução definitiva, é cabível a penhora sobre o faturamento mensal do devedor, sendo que, pelo que dispõe a Orientação Jurisprudencial n. 93 da SDI-2 do TST, deverá haver coerência quando da penhora sobre a renda mensal do executado, de forma que essa seja compatível com a continuidade do empreendimento, no caso, um clube recreativo. Assim sendo, não se descurando que o crédito trabalhista tem natureza alimentar e que a execução que se processa contra o impetrante é definitiva, é de se entender ser plenamente cabível a determinação da constrição judicial sobre 20% da receita bruta mensal do impetrante, máxime quando, na hipótese, o impetrante pôde quitar outras dívidas...” (Proc. TRT 3ª R MS 00163-2007-000-03-00-0 J. 11.05.2007)

Desse modo, há que se alterar a decisão agravada, para determinar o prosseguimento da execução, com a expedição de Carta Precatória Executória ao Juízo do Trabalho da cidade de Goiânia, para a realização de penhora sobre o faturamento da empresa agravada S.C Ferragens Ltda., no percentual de 10% diário, observado o limite do crédito exequendo devidamente atualizado.

Esclareça-se que a constrição, ora determinada, é razoável e não traz prejuízos à capacidade financeira da executada, não comprometendo o seu regular funcionamento.

Ante o exposto, conheço do agravo de petição; no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a decisão agravada, determinar o prosseguimento da execução, com a expedição de Carta Precatória Executória ao Juízo do Trabalho da cidade de Goiânia, para a realização de penhora sobre o faturamento da empresa agravada S.C Ferragens Ltda.,

no percentual de 10% (dez por cento) diário, observado o limite do crédito exequendo atualizado, conforme os fundamentos.

3. CONCLUSÃO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO; NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA DE VOTOS, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A DECISÃO AGRAVADA, DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, COM A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA EXECUTÓRIA AO JUÍZO DO TRABALHO DA CIDADE DE GOIÂNIA, PARA A REALIZAÇÃO DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA AGRAVADA S.C FERRAGENS LTDA, NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) DIÁRIO, OBSERVADO O LIMITE DO CRÉDITO EXEQUENDO ATUALIZADO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 08 de julho de 2008. (Publicado no DOJT8 em 11.07.2008)

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR - Juíza Relatora.

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA ONDE SE VISAVA SUSTAR ORDEM DE BLOQUEIO, EM QUE PESE A PENHORA JÁ EFETIVADA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 620 DO CPC E DO INCISO III DA SÚMULA Nº 417 DO C. TST.

ACÓRDÃO TRT-8ª/SE/AREG/MS 0471-2008-000-08-00-0

RELATOR: Juiz Convocado ANTONIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS

**AGRAVANTE: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Advogado: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos.**

**AGRAVADO: JUIZ TITULAR DA MERITÍSSIMA DÉCIMA VARA DO
TRABALHO DE BELÉM - PA.**

“AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA ONDE SE VISAVA SUSTAR ORDEM DE BLOQUEIO, EM QUE PESE A PENHORA JÁ EFETIVADA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 620 DO CPC E DO INCISO

III DA SÚMULA Nº 417 DO C. TST. O princípio inserto no art. 620 do CPC não tem aplicação ampla geral e irrestrita, pois não prevalece em face da natureza meramente instrumental do processo, a serviço da efetividade do Direito Material contido na coisa julgada, mormente *in casu*, envolvendo execução provisória com penhora formalizada, constatando o Juízo de Execução a escassa possibilidade de provimento do agravo de instrumento ao C. TST, interposto em flagrante violação à Súmula nº 126 daquela Corte, sem falar na aplicação por analogia do art. 475-O, §2º, II, do CPC, lembrando ainda que o ordenamento jurídico pátrio não vê com bons olhos a interposição de recursos meramente protelatórios, como se pode verificar na redação do inciso VII do art. 17 do CPC.”

1. RELATÓRIO

OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do agravo regimental porque atendidos os pressupostos de admissibilidade (art. 285, V do Regimento Interno do TRT da 8ª Região).

2.2 DO INDEFERIMENTO DA LIMINAR

A agravante sustenta que o r. despacho agravado não pode ser ratificado pela Egrégia Seção porque baseado em exame de plausibilidade do agravo de instrumento interposto ao C. TST por conta do trancamento de seu recurso de revista por ocasião do exame de admissibilidade pelo E. Regional.

Alega ainda que o eventual improvimento do agravo de instrumento do C. TST não pode servir de justificativa para se autorizar o bloqueio de seus haveres financeiros em face do que dispõe o art. 620 do CPC.

Não tem razão, pois o princípio inserto no art. 620 do CPC não tem a aplicação ampla geral e irrestrita que a agravante argumenta, nem prevalece em face do princípio maior do Direito Processual, lembrando-nos da sua natureza meramente instrumental, isto é, de que está a serviço da efetividade do Direito Material contido na coisa julgada.

In casu, o próprio agravante menciona, nas suas razões, que seu recurso de revista “*pretendeu atacar o mérito da questão, através do reexame de provas e fatos*”, respaldando o r. despacho da Vice-Presidência deste Regional que trancou esse apelo porque expressamente vedado pela Jurisprudência do C. TST (Súmula nº 126), como já mencionado pelo r. despacho agravado.

Ademais, lembro que o Ordenamento Jurídico Pátrio não vê com bons olhos a interposição de recursos meramente protelatórios, como se pode ver na redação do inciso VII do art. 17 do CPC.

Diante de tais considerações, o fato de já haver uma penhora de um ônibus não desautoriza o bloqueio *on line* adotado pelo Primeiro Grau, utilizando os mesmos argumentos expendidos acima, não prevalecendo o entendimento consubstanciado inciso III da Súmula nº 417, também do C. TST.

Ademais, o CPC já dispõe de norma autorizando a execução definitiva, independente de caução, na pendência de agravo de instrumento ao C. STJ ou ao E. STF (art. 475-O, § 2º, II, do CPC), norma perfeitamente extensível ao C. TST por analogia.

Agravo improvido.

PELO EXPOSTO, conheço do agravo; no mérito, nego-lhe provimento para confirmar o r. despacho agravado em todos os seus termos, tudo conforme os fundamentos.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA I DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS VENCIDAS AS EXCELENTÍSSIMAS DESEMBARGADORAS ALDA MARIA DE PINHO COUTO E VANJA COSTA DE MENDONÇA NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR O R. DESPACHO AGRAVADO EM TODOS OS SEUS TERMOS, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Seção Especializada I do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 4 de setembro de 2008. (Publicado no DOJT8 em 08.09.2008)

ANTONIO OLDEMAR COÊLHO DOS SANTOS, Juiz Relator Convocado. Ciente: Ministério Público do Trabalho.

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR EM GOZO DE
AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTOS PROCEDIDOS PELO INSS.
PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO.
VALIDADE.**

ACÓRDÃO TRT/ 2ª T./ RO 01229-2007-013-08-00-9

RELATORA: Desembargadora ODETE DE ALMEIDA ALVES

RECORRENTE: SÉRGIO RICARDO LIMA FARIAS
Advogada: Drª Helena Cláudia Miralha Pingarilho

**RECORRIDO: SERPRO-SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO
DE DADOS**
Advogado: Dr. Rômulo Raulison de Oliveira

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR
EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTOS
PROCEDIDOS PELO INSS. PRINCÍPIO DA
INTANGIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO.
VALIDADE. A *priori*, o valor recebido a título
de benefício previdenciário é insuscetível de
descontos, pelo princípio da intangibilidade.
Todavia, esse princípio não é absoluto, admite
mitigação, com respaldo no art. 115 da própria
Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os planos de
benefícios da Previdência Social. De fato, a única
restrição imposta pelo excelso STF, ao interpretar
o aludido dispositivo, está relacionada com o art.
201, § 2º, da CRFB/1988, que estabelece proibição
de efetuar descontos que reduzam no valor do
benefício à quantia inferior ao salário mínimo
legal.**

1 RELATÓRIO

OMISSIS.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

2.2 MÉRITO

O reclamante não se conforma com a improcedência dos pedidos de indenização por danos morais e materiais; a primeira, pleiteada no valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos, que agora requer seja

calculada em 500 (quinhentos) salários mínimos e a última, no valor de R\$ 6.601,48 (seis mil, seiscentos e um reais e quarenta e oito centavos).

Os pleitos têm fundamento assentado no fato de estar em gozo de auxílio-doença concedido pelo INSS, que o paga diretamente ao reclamado, o qual, antes de repassá-lo, efetua descontos que são indevidos e legalmente proibidos por lei, por se tratar de um benefício motivado por situação de doença.

Diz que a defesa não enfrentou o tema em sua inteireza, procurando apenas caracterizar a incompetência do juízo e a ilegitimidade de parte e que o julgado desprezou a certeza de que não se impõem os descontos na parcela de auxílio-doença, que é benefício pago pelo INSS e não remuneração.

Trata-se, conforme a inicial, de descontos relativos a empréstimo consignado, contribuição sindical, tíquete-alimentação, previdência social, desconto assistencial e SERPROS, a respeito dos quais a reclamada, ora recorrida, contestou de forma específica, não tendo qualquer sustentação a afirmação de que a defesa limitou-se a tecer considerações sobre a incompetência deste Judiciário e ilegitimidade de parte.

Vale ressaltar, antes de mais nada, que não se justifica o comportamento do recorrente em pretender alterar o pedido na fase recursal, elevando o valor da indenização pleiteada, de cem para quinhentos salários mínimos, esquecendo a finalidade do recurso, qual seja, a de rever a decisão de primeiro grau, nos termos e limites em que foi proposta a lide e oferecida a contrariedade.

Em seguida, cumpre espancar a prejudicial de mérito agora sustentada nas contra-razões da reclamada, que questiona a ausência de pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.820/2003.

Com efeito, o exame da matéria de direito incumbe ao julgador, não tendo esse questionamento a natureza de prejudicial. Enfim, por princípio, a lei é sempre constitucional e, ainda que a parte não invoque a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo, o fato não prejudicará o exame dos aspectos submetidos ao crivo do Judiciário.

Destaco que tal dispositivo é constitucional, por entendimento do próprio excelso Supremo Tribunal Federal, a quem incumbe a única ou última palavra em controle de constitucionalidade (seja pela via concentrada ou difusa). Portanto, se o órgão que está no ápice do Poder Judiciário entende válidos os descontos e, ao interpretar o princípio da intangibilidade do valor do benefício previdenciário, diante do que dispõe o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, conclui que somente os descontos que reduzam o benefício à quantia inferior ao salário mínimo, são maculadores dos princípios fundamentais da Lei Maior, não há razão para a afirmação.

Como se constata dos autos, o reclamante é empregado do reclamado desde o ano de 1986; está em gozo de auxílio-doença a partir de 05 de setembro de 2006, tendo ingressado com a presente ação em agosto de 2007, por entender que não é cabível a prática de efetuar descontos em

seus ganhos, haja vista que esses não se confundem com a remuneração e diante da necessidade que tem, de custear tratamento médico.

É bem verdade que o auxílio-doença não corresponde à remuneração pelo trabalho, embora seja decorrente de uma relação de emprego. Todavia, esse reconhecimento não é o quanto basta para impedir os descontos efetuados nos salários, na medida em que esses também não decorrem da prestação do trabalho, embora de situações diversas.

A priori, o valor recebido a título de benefício é insuscetível de débitos, pelo princípio da intangibilidade do valor do benefício. Todavia, esse princípio admite mitigação, nos termos da própria lei que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências, qual seja a Lei nº 8.213/1991.

Como bem destacam os eminentes Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari¹, o artigo 115 da Lei nº 8.213 admite uma série de descontos.

Assim dispõe o artigo 115, *in verbis*:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

A simples leitura permite concluir que até os empréstimos concedidos por instituições financeiras não estão excluídos da disposição. Destaco que a esse respeito, não obstante a referência das partes, que admito, não atestei qualquer desconto na análise minuciosa dos contracheques juntados aos autos.

É importante pontuar **que a lei trata especificamente de benefícios previdenciários**, como o auxílio-doença, por exemplo, e não da remuneração típica do trabalhador, na forma do artigo 457 da CLT.

¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2006. Págs. 510-512.

Note-se que o Decreto nº 3.048/1999, cuja função maior foi a aprovação do Regulamento da Previdência Social, corrobora a disposição:

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

- I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social;**
- II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;**
- III - imposto de renda na fonte;**
- IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e**
- V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no § 1º.**
- VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.**

Tanto o antigo Decreto nº 4.961, de 20 de janeiro de 2004, em vigor até 28 de fevereiro de 2008, como o Decreto nº 6.386, em vigor a partir de 29/02/2008 (revogado do primeiro), cuja função maior foi a regulamentação da Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, entre outras providências, também permitem consignações compulsórias (descontos incidentes sobre a remuneração, por força de lei ou mandado judicial) e consignações facultativas (descontos incidentes sobre a remuneração, mediante autorização prévia e formal), cuja interpretação se estende, também, aos benefícios previdenciários, diante da clareza do artigo 115 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 154 do Decreto nº 3.048/1999.

Como bem destacou o Superior Tribunal de Justiça (**Recurso Especial nº 571.988/RS, processo nº 2003/0132905-5, DJ 16/11/2004, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa**), o Supremo Tribunal Federal vem interpretando o princípio da intangibilidade do valor do benefício no sentido de dar validade aos descontos autorizados por lei, contanto que não reduzam o valor do benefício à quantia inferior ao salário mínimo, por força do artigo 201, § 2º, da CRFB, que assim determina: **“Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”**.

Idêntico é o entendimento mantido no âmbito da Justiça Federal Comum, da qual colaciono importante acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos da apelação cível nº 2002.04.01.032959-3, publicado no Diário da Justiça da União do dia

19/02/2003, cuja relatoria coube ao Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, pelo órgão fracionário da egrégia Quinta Turma:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR DO BENEFÍCIO. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 201, § 2º, DA CF. Apesar de o art. 115 da Lei nº 8.213/91 permitir o desconto, pela autarquia, de valores por ela pagos indevidamente, este desconto não pode reduzir o benefício a valor aquém do limite estabelecido pelo art. 201, § 2º, da CF.”

Na esteira desse raciocínio, nego provimento ao recurso, para manter o r. julgado, embora por fundamentos diversos àqueles despendidos na respeitável sentença recorrida.

Quanto à indenização por danos morais, seguem a mesma sorte. Isso porque o trabalhador fundamenta o pedido no fato de que a empregadora age com abuso de poder, gerando “situação gravíssima”, ao efetuar descontos indevidos e ilegais sobre o auxílio-doença que vem percebendo, o que lhe causa grandes transtornos financeiros e emocionais.

Portanto, concluindo que tais descontos nada têm de “indevidos” - ao contrário, são autorizados por lei, com respaldo, inclusive, na Constituição Federal, que se limita em garantir a percepção do salário mínimo -, não existe, por certo, qualquer nexo de causalidade entre a conduta da reclamada e o suposto dano causado ao reclamante.

Nego provimento ao recurso, também nesse particular, devendo ser mantido o julgado, novamente por fundamentos diversos dos adotados pelo duto juízo de origem.

Ante o exposto, conheço do recurso; no mérito, nego-lhe provimento, para manter a respeitável sentença, embora por fundamentos diversos dos adotados pelo juízo de origem. Tudo nos termos da fundamentação supra.

3 CONCLUSÃO ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO APELO PARA MANTER A RESPEITÁVEL SENTENÇA, EMBORA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS DOS ADOTADOS PELO DOUTO JUÍZO DE ORIGEM.

Sala de Sessões da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 12 de maio de 2008. (Publicado no DOJT8 em 14.05.2008)

ODETE DE ALMEIDA ALVES - Desembargadora Relatora.

**CRÉDITO DEVIDO AO EMPREGADO NÃO RECEBIDO EM VIDA.
APLICAÇÃO DA LEI 6.858/80.**

ACÓRDÃO TRT 3ª T./AP 00182-1995-008-08-00-6

RELATORA: Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES

AGRAVANTE: ESPÓLIO JOÃO DE JESUS DA COSTA DIAS
Doutor Edilson Araújo dos Santos

AGRAVADOS: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A
Doutor Alfredo Augusto Casanova Nelson Ribeiro
E
MARILENA DE OLIVEIRA MONTEIRO
Doutor Jorge Benedito Silva de Brito

CRÉDITO DEVIDO AO EMPREGADO NÃO RECEBIDO EM VIDA. APLICAÇÃO DA LEI 6.858/80. Com a morte do empregado, os valores a ele devidos em face do contrato de trabalho devem ser pagos a seus dependentes perante a Previdência Social e, na falta desses, aos herdeiros segundo a lei civil apontados em alvará judicial independente de inventário ou arrolamento. Interpretação da lei 6858/80. Não havendo dependentes perante a Previdência Social, os valores são devidos aos herdeiros na forma da lei civil, qualidade que não detém a companheira, conforme disposto no art. 1.845 do CC, sendo pois irrelevante o desfecho de ação de reconhecimento de união estável para efeito deste processo. *Recurso provido.*

1. RELATÓRIO

OMISSIS.

2. FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do agravo, porque preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

2.2 MÉRITO

Não se conforma o agravante com a r. decisão de primeiro grau que determinou a remessa dos valores devidos ao *de cujus* para o Juízo da 7ª Vara Cível de Ananindeua para que proceda a partilha do montante como entender de direito, em razão da ação de reconhecimento de união instável movida pela Senhora Marilena de Oliveira Monteiro.

Conforme consta no relatório, trata-se aqui de valores devidos aos sucessores de João de Jesus da Costa Dias.

O que aconteceu no presente caso foi que, após o falecimento de um dos reclamantes, o Sr. João de Jesus da Costa, seus filhos habilitaram-se nos presentes autos na qualidade de herdeiros, sendo o Sr. Arlan Pereira Dias, o último inventariante nomeado pelo Juízo Cível.

Ocorre que, pretendendo habilitar-se na ação de inventário em razão de supostamente ter vivido maritalmente com o *de cujus*, a Sr^a Marilena Monteiro ajuizou ação ordinária perante o Juízo Cível, cujo objeto é o reconhecimento desta união estável.

Entendo que a decisão merece reforma.

Como se sabe, com a morte do empregado os valores a ele devidos em face do contrato de trabalho devem ser pagos a seus dependentes perante a Previdência Social e, na falta desses, aos herdeiros segundo a lei civil apontados em alvará judicial independente de inventário ou arrolamento. Interpretação da Lei 6.858/80 e seu Decreto regulamentador nº 85.845/81.

Não havendo, no caso concreto, dependentes habilitados perante a Previdência Social, os valores são devidos aos herdeiros na forma da lei civil. Apresentando-se apenas um herdeiro, a ele deve ser efetuado o pagamento, sendo incorreta a decisão que determina a remessa dos valores ao juízo cível, pois se tais valores não são suscetíveis de serem arrolados em inventário, compete ao juízo trabalhista decidir a quem deve ser pago. No caso, se apenas um herdeiro, Senhor Arlan Pereira Dias, apresentou-se, a ele devem ser entregues os valores após abatidos os honorários do advogado e a cota devida à Previdência Social.

Com relação a Senhora Marilena de Oliveira Monteiro é indubitado que a companheira não é herdeira necessária do companheiro; a ela compete, tão somente, a participação na sucessão hereditária **quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável**, conforme dicção do art. 1.790 do Código Civil, sendo certo que os créditos deixados pelo empregado não se incluem nessa categoria de bens para fins de sucessão, pois em relação a eles há norma especial - Lei 6.838/80 - regulando o pagamento dos valores em face da morte do empregado, o qual, como já dito, é devido aos dependentes perante a Previdência Social e, na sua falta, aos herdeiros indicados em alvará judicial.

Sendo assim, é irrelevante o desfecho da ação de reconhecimento de união estável para fins deste processo, pois, ainda que reconhecida a relação jurídica pretendida, esse reconhecimento não dará à companheira o direito de participar da sucessão do crédito trabalhista, **pois este é devido exclusivamente aos herdeiros previsto na lei civil, onde não se inclui a companheira, segundo disposto no artigo 1.845 do CC**. Como dito, o direito à sucessão que alcança a companheira é restrito aos bens adquiridos na constância da união estável (art. 1.790 do CC), em cuja categoria não se inclui o crédito trabalhista, pois a sucessão desse crédito é regida por lei própria já mencionada. E tal é assim porque os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, ou de cada companheiro são excluídos do regime de comunhão de bens, conforme art. 1.658 inciso VI e artigo 1.725 ambos do CC.

Portanto, apenas a condição de dependente perante a Previdência Social daria à recorrida o direito ao crédito, mas essa condição até então ela não detém e não há norma jurídica que lhe assegure a suspensão do processo e consequentemente do pagamento até que venha obter essa condição, sob pena de se descumprir o provimento legal já citado, o qual, repito, determina que não havendo dependentes os valores devem ser pagos aos herdeiros.

Nesse sentido, cito jurisprudência dos nossos tribunais pátrios:

AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. PARTILHA DE BENS DO TRABALHADOR FALECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO. EXCLUSÃO DE HERDEIRO LEGÍTIMO. Procede o pedido de desconstituição de acordo judicial, que versa sobre a partilha de bens do trabalhador falecido, constituídos por créditos trabalhistas, quando constatada a irregularidade de representação do espólio reclamante e a exclusão de herdeiro legítimo. A concubina, que não prova a união estável com o de cujus e sequer assume a posição de inventariante legalmente constituída, não detém legitimidade para postular em Juízo supostos créditos trabalhistas do trabalhador falecido. Ação Rescisória que se julga procedente, com base no permissivo do inciso VIII do art. 485 do CPC. (Proc. AR-251/1999-000-03.00. Juíza Alice Monteiro de Barros. Publ. 24.03.2000)

De mais a mais, ainda que assim não se entendesse, como bem dito no apelo, ao recorrido, representante do espólio, pois nomeado inventariante, caberia da mesma forma o recebimento dos valores.

Assim sendo, dou provimento ao apelo e determino que, do montante devido seja retido 20% a título de honorários advocatícios, bem como os valores pertinentes à previdência social, devendo a sobra ser paga ao Senhor Arlan Pereira Dias.

3. CONCLUSÃO **ISTO POSTO,**

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A DECISÃO AGRAVADA, DETERMINAR QUE, DO MONTANTE APURADO, SEJA RETIDO 20% A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, BEM COMO OS VALORES DEVIDOS A PREVIDÊNCIA SOCIAL E O RESTANTE ENTREGUE AOS SENHOR ARLAN PEREIRA DIAS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 14 de novembro de 2007. (Publicado no DOJT8 em 21.11.2007)

GRAZIELA LEITE COLARES, Desembargadora Relatora.

DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.**ACÓRDÃO TRT 2ª T./RO 01639-2007-201-08-00-6.****RELATOR: Desembargador HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS****RECORRENTE: Y YAMADA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA.**
Advogada: Dr. Luciana Chaves Mattos.**RECORRIDA: LEILANE NERIS LOPES.**
Advogados: Dr. Jean e Silva Dias e outro.

DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.
Embora não se possa desprezar o testemunho isolado como prova suficiente ao reconhecimento da ocorrência de dano moral, não há se desprezar a necessidade de coerência entre as provas todas produzidas na instrução processual, inclusive, no confronto com as assertivas da própria autora da ação. As incoerências no relato dos fatos caracterizadores da ofensa, sem dúvida, impedem firmar-se o convencimento necessário a impor-se a condenação.

1. RELATÓRIO.
OMISSIS.**2. FUNDAMENTAÇÃO.**
2.1. CONHECIMENTO.

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade: é adequado, tempestivo, está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 39) e efetuados regularmente os depósitos recursal e de custas (fls. 107/108)

2.2. MÉRITO.**2.2.1. DANOS MORAIS.**

A Recorrente se insurge contra a condenação em danos morais, com indenização de R\$ 3.800,00 por haver o Juízo “a quo” entendido que a empresa acusou indevidamente a Reclamante de haver falsificado atestado médico, de modo a ofender a honra e a dignidade da trabalhadora, com violação da Constituição da República em seus artigos 1º, inciso III e 5º, inciso X, de modo a dever o dano moral ser indenizado a teor do art. 927 do Código Civil, impondo-se a remessa dos autos ao Ministério Público.

Prossegue a Recorrente a dizer que o Juízo reconheceu a existência de rasura no atestado médico apresentado pela empregada, no entanto, concluiu que a Reclamada não poderia através de seus prepostos fazer semelhante acusação em tom elevado e na frente de todos que se encontravam no local, submetendo-a a situação vexatória.

Assevera que, como afirmado na defesa e ratificado pelo preposto e testemunha sua, a Reclamante jamais foi acusada de haver falsificado o documento, muito menos, tal acusação teria sido feita em tom elevado e na frente de outros funcionários.

Argumenta que não haveria motivo de continuar a manter o vínculo empregatício após constatar adulteração de tal ordem, pois, falsificação de atestado médico implica em ato de improbidade. Diz que tanto não acusou a Reclamante que, sequer, aplicou sanção disciplinar de menor gravidade ou mesmo a dispensou.

Explica a Recorrente que, como demonstrado na instrução processual, quando percebida a rasura no atestado, foi solicitado à Recorrida, tão somente, que aguardasse uma posição do RH e departamento médico da empresa em Belém.

Ouso discordar do entendimento do Juízo “a quo” e dou razão à Recorrente.

Primeiramente, causa-me perplexidade alegar a Recorrida haver sido acusada de falsificar atestado médico, ser impedida de continuar trabalhando, ser chamada de mentirosa, isto é, haver sofrido sério constrangimento e humilhação e, não obstante, continuar trabalhando.

E isto após dizer na inicial que foi obrigada a rescindir o contrato de trabalho no dia 20 de agosto de 2007. Ora, em audiência no dia 15 de outubro de 2007, isto é dois meses depois daquela data em que afirma ter sido compelida a deixar o emprego, a obreira, ao ser interrogada (fl. 73) diz: “que a depoente continua trabalhando para a reclamada”.

O Juízo, ao que posso observar na r. sentença, louvou-se no depoimento de uma das testemunhas apresentadas pela Recorrida, Eduardo da Luz dos Santos, empregado da Reclamada, função de embalador que, inegavelmente declarou “*que o depoente estava na portaria da reclamada em agosto deste ano quando presenciou o Sr. Marcelo recebendo da reclamante um atestado; que no momento a Sra. Geovana não se encontrava no local; que a D. Raimunda estava junto com a reclamante neste momento e também presenciou todo o ocorrido; que o Sr. Marcelo ao receber o documento da reclamante, disse-lhe que o atestado era falso e que ela deveria ficar aguardando na portaria, para que o fato fosse investigado; que o Sr. Marcelo disse ainda a reclamante que ela faltava muito ao serviço e por isso dava prejuízo para a reclamada; que quando o SR. Marcelo disse isto a reclamante estava nervoso e falava alto*”.

Em que pese o testemunho isolado possa se revelar suficiente à comprovação do procedimento patronal a vulnerar a honorabilidade do empregado, não se pode desprezar a exigência de uma coerência contextual que melhor reflita a verdade real.

Preocupa-me nestes autos faltar essa harmonia no relato dos fatos a partir de quando, na inicial, a autora diz que, no dia 04/08/2007, foi agredida com palavras ofensivas, dizendo seu empregador que o atestado era falso e que muitas pessoas estariam roubando carimbos dos médicos para falsificar

atestados. Ao ser interrogada em Juízo, a obreira já não repete as ofensas nessa dimensão toda. Relata (fl. 73-v-) “*que quando a depoente foi entregar o atestado para o gerente Marcelo, que costuma ficar na portaria no início do expediente, este puxou o mesmo das suas mãos, dizendo-lhe que era falso e que teria sido rasurado por si; que além disso, disse-lhe que era uma mentirosa e que dava prejuízo para a reclamada*”. Não é despropositado que se exija, como fator de credibilidade, confirmasse a obreira a ofensa naquela extensão dada na exordial, isto é, a incluir o roubo de carimbos médicos para falsificar atestados. Mas não o fez.

E não é só. A segunda testemunha apresentada pela Recorrida, Raimunda Costa Oliveira, empregada de serviços gerais, diz que “*a depoente presenciou a reclamante entregando um atestado para o SR. Lucas, que trabalha na portaria; que neste momento o Sr. Lucas repassou o atestado para o gerente Marcelo, que estava próximo a ele;*”. Como se constata, as duas testemunhas presenciais da agressão moral, descrevem a ocorrência com discrepâncias que mais uma vez comprometem a credibilidade das alegativas em que se funda a pretensão indenizatória.

A Autora, outrossim, em seu interrogatório, afirma em certo trecho “*que o Sr. Marcelo não concordou e a mandou para casa; que a depoente permaneceu no local mesmo assim, mas não pôde trabalhar e registrar o seu ponto*”. Já a testemunha diz “*que a reclamante nada disse ao Sr. Marcelo e constrangida foi para sua casa;*”. Por conseguinte, enquanto a Reclamante diz que permaneceu no estabelecimento, a testemunha declara que ela foi para a sua casa. Reitero que são divergências que, isoladamente, poderiam ser alçadas ao patamar de naturais erros de percepção ou de memória, sem comprometer a essência dos fatos. Acontece que a controvérsia em torno da ocorrência é intensa na versão das partes. E o Juízo, para se valer unicamente do testemunho apresentado por uma das partes, haverá de aferi-lo inserindo-o no conjunto probatório. As contradições ou incoerências, ainda mais quando ampliadas ao confronto com a petição inicial, obstaculizam o convencimento pleno do Juízo. Veja-se, ainda, a disparidade de datas da ocorrência nas assertivas da própria autora: na inicial, alude à data de 04/08/2007 e no interrogatório aponta a data de 14/08/2007.

Com estas considerações todas é que ousa discordar do entendimento do Juízo “a quo” para dar provimento ao apelo e haver como não provado o dano moral cuja indenização resulta, pois, excluída da condenação.

Dou provimento ao apelo para excluir a indenização por dano moral.

2.2.2. RESCISÃO INDIRETA.

Os pedidos de resolução contratual por iniciativa da Recorrida, com fulcro no art. 483, alíneas “d” e “e”, da CLT se vinculam às alegas ofensas perpetradas pelo empregador, de modo que, não comprovadas aquelas, não há como se manter a condenação ao pagamento de verbas rescisórias (aviso prévio, férias proporcionais mais 1/3, décimo terceiro proporcional 2007, FGTS + 40%) e indenização do seguro desemprego.

2.2.3. REMESSA DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O MM. Juízo, de ofício, determinou a remessa de peças ao *Parquet* por considerar que a medida se impunha ante o reconhecimento de que a Reclamada praticou atos de ofensa à honra e à dignidade da trabalhadora, violando a Constituição da República (arts. 1º, inciso III e 5º, X).

Ante o resultado da análise do presente acórdão que dá provimento ao apelo da Reclamada, por entender como não provado o dano moral, e reforma a r. sentença, afasto a determinação de remessa de peças dos autos à apreciação ministerial, desde logo, tendo em vista que a sentença ora reformada a determinou independentemente do trânsito em julgado.

Ante o exposto, conheço do recurso; no mérito, dou parcial provimento ao apelo para, reformando, em parte, a r. sentença, excluir da condenação a indenização por dano moral, bem como, pelo não reconhecimento da “rescisão indireta”, excluir o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais mais 1/3, décimo terceiro proporcional 2007, FGTS + 40% e indenização do seguro-desemprego; mantenho a r. sentença em seus demais termos, exceto quanto à determinação de remessa de peças dos autos à apreciação ministerial, reduzindo o valor das custas para R\$ -20,00 calculadas sobre R\$ -1.000,00, tudo conforme os fundamentos.

3. CONCLUSÃO.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; e, no mérito, dar provimento, em parte, ao apelo para, reformando parcialmente a r. sentença, excluir da condenação a indenização por dano moral, bem como, pelo não reconhecimento da “rescisão indireta”, excluir o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais mais 1/3, décimo terceiro proporcional 2007, FGTS + 40% e indenização do seguro-desemprego; ainda sem divergência, manter a r. sentença em seus demais termos, exceto quanto à determinação de remessa de peças dos autos à apreciação ministerial, reduzindo o valor das custas para R\$ -20,00 calculadas sobre R\$ -1.000,00, tudo conforme os fundamentos.

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 23 de abril de 2008. (Publicado no DOJT8 em 30.04.2008)

HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS, Desembargador Federal do Trabalho - Presidente e Relator.

**DANO MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE DO
EMPREGADOR.**

ACÓRDÃO TRT 2ª T./RO 00384-2007-101-08-00-6

RELATOR: Desembargador HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS

RECORRENTES: AGNALDO GONÇALVES DO CARMO.

**Advogados: Drª. Áurea Judith Ferreira Rodrigues e
outro.**

e

PARÁ PIGMENTOS S/A

Advogados: Dr. Marcelo Miranda Caetano e outros.

RECORRIDOS: OS MESMOS.

**DANO MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE
DO EMPREGADOR.** Não há se falar em carência
de sustentáculo probante para a responsabilização
da empresa empregadora pela parcial perda
auditiva sofrida pelo empregado quando o laudo
pericial produzido no processo é taxativo no
estabelecimento do nexo de causalidade, bem como,
no reconhecimento de culpa da Reclamada que,
além de tudo, não comprovou o estado de saúde do
trabalhador ao ser admitido. Embora não se trate
de incapacidade total para o trabalho, mas apenas
redução da capacidade laborativa atestada pelo
“expert”, não se trata de isentar o empregador da
responsabilidade, e sim, levar tal aspecto em conta
na mensuração do dano.

1. RELATÓRIO.

OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. CONHECIMENTO.

Conheço dos recursos, porque atendidos os pressupostos de
admissibilidade: adequação, tempestividade, subscrição por advogados
habilitados nos autos (fls. 09 e 155/156) e efetuados regularmente os
depósitos recursal e de custas (fls. 283/284).

2.2. RECURSO DA RECLAMADA.

a) INÉPCIA DA EXORDIAL.

Aduz a Recorrente que a memória dos cálculos está em total
desacordo com o que determina o art. 852-B, item I (redação dada pela Lei

nº 9.957, de 12/01/2000-"o pedido deverá ser certo e determinado e indicará o valor correspondente.

Acrescenta que o Recorrido não declinou na memória dos cálculos os valores corretos que entende devidos, que se encontram sem completa fundamentação, a prejudicar a defesa da Recorrente, obrigada a formular defesa genérica.

Sensível sou a que a simplicidade do processo trabalhista não chega ao extremo de comprometer o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, não alcanço como os defeitos apontados tenham prejudicado a dedução da resistência à pretensão quando a empresa deve dispor dos dados contratuais de seu empregado, como tais, os salários pagos e assim nada obstaria oferecer sua contrariedade com base nos valores por ela, empresa, considerados devidos.

Ademais, como ressaltado pelo Juízo "a quo", não se trata de procedimento sumaríssimo de modo a não se poder mesmo extinguir o processo sem resolução de mérito, por não se tratar de defeito de gravidade tamanha, a impedir a prestação jurisdicional buscada.

Possíveis incorreções de valores salariais podem ser sanadas e se confundem com questões de mérito, tanto que, a própria Recorrente invoca arestos em que se tratou de improcedência de pedidos, a implicar, pois, em resolução meritória da demanda.

Rejeito a preliminar.

b) CARÊNCIA DE AÇÃO

Alega a Recorrente a inexistência do interesse de agir. Refere-se a não haver o Juízo reconhecido a quitação do contrato de trabalho em razão da homologação do termo de rescisão respectivo no Sindicato, a afrontar o postulado da Súmula 330 do Col. TST.

Não há o que acrescentar aos motivos pelos quais a Magistrada sentenciante rechaçou a pretensão da Recorrente. A Súmula 330, inegavelmente, dispõe sobre a eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo.

E como assinalado na r. sentença, as verbas postuladas na presente ação não se confundem com as que foram objeto da quitação homologada.

Rejeito.

c) JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Ao que posso depreender, o julgamento é acoimado de "extra petita", pois, o Juízo teria condenado a Recorrente ao pagamento de indenização por danos materiais, na modalidade de lucros cessantes quando, na obscuridade da inicial, o autor, aduzindo acerca de dano material, não tratou e nem poderia tratar acerca do gênero (perdas e danos), este, sim a incluir lucros cessantes e danos materiais.

Não creio que o tratamento doutrinário diferenciado dado pela Recorrente, embora respeitável, possa caracterizar julgamento “extra petita” do Juízo. Este, é bem de ver-se, está fulcrado no que dispõe o art. 950 do Código Civil e assim deferiu a indenização por danos materiais na modalidade de lucros cessantes, sem qualquer desvio do pedido formulado.

Rejeito a arguição.

d) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

A Recorrente principia por dizer que não resta demonstrada a existência dos requisitos legais autorizadores da concessão. Ressalta que, se há perda auditiva, tal não ocorreu com sua participação, até porque o Recorrido confessa que sempre recebeu EPI's condizentes e adequados a neutralizar qualquer possível perda.

Esclarece que sempre procurou vigiar e fiscalizar o cumprimento das normas de segurança do trabalho, sempre atenta e diligente no sentido de coibir atos que resultassem em risco aos trabalhadores.

Em outro ponto alude a que a culpa “in vigilando” não se caracteriza por ato único do empregado, mas, sim, a um conjunto de atos e fatores a determinar que o empregador não vigia seus empregados, associado ao descaso de quem não quer fiscalizar.

Vejamos o que consta da r. sentença de fls. 218/229:

O Reclamante afirma que trabalhou para a reclamada no período de 10/04/1997 a 01/06/2005, quando pediu demissão, nas funções de auxiliar de laboratório, operador de produção I e II, sempre exposto a ruídos, calor, etc., que inclusive acarretou perda auditiva no autor, vez que a proteção da reclamada quanto ao agente ruído mostrou-se insuficiente. Pugna pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão da perda auditiva por si sofrida em seu labor na reclamada.

Alega que em razão de suas atividades na reclamada em contato constante com ruídos e ineficácia dos protetores auriculares, passou o autor a sofrer perda auditiva gradual, sendo verificada a partir de 2001 nos exames periódicos realizados pela reclamada, porém, ainda assim o autor foi mantido na mesma função, até o ano de 2005, no entanto, o dano já estava consolidado. Aduz que no exame realizado em 20/10/1999 na reclamada o autor não apresentou qualquer perda auditiva, estando sua audição dentro dos padrões de normalidade. Informa que os exames passaram a sofrer alterações a partir de agosto/2001, quando apresentaram descrição de disacusia sensorioneural para ambos os ouvidos.

No exame datado de 08/10/2002 o reclamante já apresentou Perda auditiva induzida por níveis de pressão sonora em

algumas frequências. Outros exames foram realizados durante o contrato de trabalho do autor, apresentando uma progressiva perda auditiva em ambos os ouvidos, até que o exame BERA datado de 23/04/2004 concluiu pela perda auditiva leve e bilateral, mais acentuada a esquerda. Todos estes exames foram trazidos em original com a petição inicial.

Narra ainda a inicial que o exame demissional do reclamante apresentou a conclusão APTO COM RESTRIÇÕES, o que caracterizaria a doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho. Requer a condenação da reclamada em danos materiais no importe de 50 salários mínimos, considerando que sua perda auditiva dificultará contratações futuras e danos morais, no importe 100 salários mínimos.

A reclamada nega que o reclamante tenha adquirido doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, e portanto, não faria jus às indenizações pretendidas. Alega que o autor não teve qualquer causa ou culpa no problema de saúde do reclamante e que ademais pediu demissão e por esta razão a reclamada não pode ser responsabilizada pelos danos materiais que o autor se julga devido.

A responsabilidade do empregador em face de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais está prevista no artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal e no artigo 927, parágrafo único do atual Código Civil. Na Carta Magna a obrigação de indenizar é imputada ao empregador quando este incorrer em dolo ou culpa; já o novo Código Civil, além da indenização decorrente de ato doloso ou culposos, consagra também expressamente a teoria do risco, onde a obrigação de indenizar existiria quando a atividade desenvolvida, ainda que dentro da normalidade, importasse em riscos a direitos de outrem, independentemente da ocorrência de culpa.

A Constituição Federal de 1988 coloca a preservação do meio ambiente de trabalho saudável, como direito fundamental em razão do princípio da dignidade humana e o valor do trabalho digno, art. 1º, III e IV, c/c art. 170, caput e IV, bem como art. 225 da CF/88 e art. 196 da CF/88. Por sua vez, a evolução e crescimento da produção em grande escala em razão da economia globalizada têm modificado e prejudicado o meio ambiente, de forma a causar agressão a própria vida.

O meio ambiente saudável de trabalho é condição para uma melhor qualidade de vida, e a proteção e preservação do meio ambiente de trabalho saudável são fatores primordiais à realização do trabalho digno, e forma de se evitar lesão a integridade física, moral e psicológica do trabalhador.

Entende-se como meio ambiente o gênero, no qual o meio ambiente do trabalho é espécie, de forma que o conceito do meio ambiente conforme Lei da política Nacional do Meio ambiente “é o conjunto de condições, leis, influências, e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, I, da Lei n. 6.931/81). Este é a interação de todos os fatores físicos, biológicos e psicossomáticos, no que interferem no bem estar do empregado quando do exercício profissional, ou seja, todo o complexo das relações humanas na empresa.

Inserindo o sistema jurídico em uma nova etapa, a Constituição Federal de 1988 dá o pontapé inicial para que o Direito à Saúde e Segurança do Trabalho albergue medidas conducentes à humanização do trabalho, transformando-a em fator do bem estar físico, psíquico e, sobretudo, social do trabalhador.

As normas referentes à segurança e saúde de trabalho também consubstanciaram-se no que hoje nossa legislação trabalhista denomina de Segurança e Medicina do Trabalho. Visando a preservação de um meio ambiente de trabalho saudável foram implementadas várias medidas de segurança no ambiente de trabalho, entre as quais o art. 157 da CLT que apresenta as empresas como as primeiras responsáveis pela tomada de medidas preventivas de acidentes, confirmado em seu conteúdo pela NR-1, editada pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, e através da NR-7 e NR-09, tornaram obrigatório às empresas a implementação do PPRA-Plano de Prevenção de Riscos Ambientais e PCMSO-Plano de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

O Programa de Prevenção de Riscos ambientais tem como objetivo antecipar, reconhecer, avaliar e controlar a ocorrência de riscos ambientais presentes ou possíveis, no ambiente de trabalho. Integra o rol das obrigações patronais de monitoramento e controle da exposição do empregado a agentes químicos, físicos e biológicos, que, por sua natureza, pela concentração no ambiente de trabalho ou pela intensidade e tempo de exposição, sejam capazes de causar danos à saúde do trabalhador. Da mesma forma a NR-9 prevê entre as medidas de prevenção de riscos, o treinamento constante dos trabalhadores que operam as máquinas e equipamentos de produção. No que tange ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, este visa à promoção e à preservação da saúde e integridade dos trabalhadores por intermédio do controle, pelo empregador, das doenças ocupacionais. A fiscalização das condições de saúde do trabalhador mostra a diligência do empregador no cumprimento de suas obrigações.

O acompanhamento e diagnóstico dessas mazelas resulta dos exames médicos obrigatórios previstos no art. 168 da CLT, um dos alicerces da NR-7, de forma que cabia à empresa apresentar os exames admissionais e periódicos, o que não o fez, embora o reclamante tenha expressamente requerido na petição inicial, porém o próprio reclamante o fez com a inicial, trazendo o exame demissional às fls. 22, com a conclusão: APTO COM RESTRIÇÃO.

Foi realizada perícia médica no reclamante, cujo laudo veio aos autos às fls. 201-206, tendo o Sr. Perito concluído, após a análise dos dados dos autos e exame clínico no autor, “há nexo causal entre a perda auditiva apresentada pelo reclamante e seu labor na reclamada.” Às perguntas da parte, respondeu que a causa da perda auditiva do autor fora a exposição a ruídos. Respondeu ainda que embora a perda auditiva não resulta em incapacidade permanente para o labor e para as atividades diárias, houve diminuição da capacidade laborativa do autor, para funções que requeiram níveis normais de audição, diferenças para as atividades do dia-a-dia.

Respondeu ainda o sr. Perito que a reclamada não cumpriu suas obrigações prevencionistas quanto ao reclamante, vez que pela evolução observada nas audiometrias constantes do processo e que foram realizadas durante o contrato de trabalho do reclamante em exames periódicos deveriam ter sido tomadas providências para proteger o reclamante da perda auditiva detectada ou mesmo afastá-lo de suas atividades em zonas de ruído elevado, tão logo constatada a primeira alteração em seus exames audiométricos.

A reclamada impugnou o laudo, ao alegar que o Sr. Perito teria respondido que as causas da perda auditiva do autor poderiam ter sido exposição a ruídos extra-ocupacionais, além do que o reclamante não teria incapacidade laborativa pra exercer os cargos que ocupou na reclamada.

No entanto, para este juízo é fato incontestável a perda auditiva do reclamante, ainda que parcial. O nexo causal também restou incontestado com o resultado pericial, considerando ainda que a perda auditiva deu-se em ambos os ouvidos, sendo portanto, muito pouco provável que as causas tenham sido degenerativas, como bem afirmou o sr. Perito.

Resta aferir a culpabilidade da Reclamada neste evento e a existência de danos.

A reclamada não trouxe aos autos exame admissional, demonstrando as condições físicas da reclamante ao assumir sua função, o que demonstra o descumprimento da legislação que busca prevenir a saúde do trabalhador.

A ocorrência da doença ocupacional (PERDA AUDITIVA em razão das atividades do reclamante), por negligência, que ao ter conhecimento das perdas graduais na audição do reclamante conforme os exames periódicos realizados por si, deveria ter afastado o autor de suas funções, vez que expostas a ruído, modificando e adaptando a função do empregador, o que causou danos ao autor e o agravou com sua inércia.

O descaso da reclamada com a saúde do reclamante fere frontalmente o princípio da dignidade humana, posto que o trabalho é meio de subsistência e integração social e produtiva. Ademais, não há nos autos documentação ou testemunhas comprovando que o reclamante foi submetido a reabilitação de forma a evitar o agravamento de sua perda auditiva. Desta forma, é patente a culpa da reclamada no evento danoso, qual seja, perda auditiva do reclamante, na espécie negligência, vez que tinha conhecimento de seu problema de saúde, que piorava gradativamente, e nenhuma ação tomou no sentido de minorar ou prevenir o grande dano sofrido pelo autor.

Para a condenação compensatória do dano moral é dispensável a produção de prova das repercussões que o acidente do trabalho/doença ocupacional causou: basta o mero implemento do ato ilícito para criar a presunção dos efeitos negativos na órbita subjetiva do acidentado. (...)

(...)

O Código Civil dispõe no art. 186: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Preceitua também no artigo 927: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 86 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.". Os arts. 953 e 954 do CC, também fazem alusão expressa ou implícita ao dano moral.

(...)

Na esfera trabalhista, assim como na civil, a lesão à honra assenta-se na publicidade da ofensa, de forma a expor o empregado ao sofrimento e humilhação, atingindo o sentimento de dignidade do trabalhador e este é claro lesado em caso de privação da capacidade laboral ainda que por tempo determinado.

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, do abuso do agente, ato lesivo, nexo causal, relação de causalidade entre o dano e a ação alheia, a culpa e o dolo.

Assim, por todos os fatos narrados, considero presente os requisitos do art. 186 do CC, no que tange ao dano moral, qual seja, o dano, em razão das doenças ocupacionais, conforme comprovação do nexo causal-agravamento-pelo laudo pericial. A reclamada não demonstrou dolo, mas culpa

média na modalidade negligência, o que deve ser levado em consideração na mensuração da indenização. Ademais, a reclamante não está incapacitado para qualquer trabalho, devendo ser recolocada em outros serviços que não exijam a audição normal.

Desta feita, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais no importe de **R\$ -28.500,00** (vinte e oito mil e quinhentos reais), ou seja, 75 (setenta e cinco) salários mínimos, considerando a mensuração do dano, o efeito pedagógico e punitivo da medida, o grau de culpa da demandada, o valor não deve servir para enriquecimento ilícito da vítima que percebia R\$ -1.183,00 por mês e não ter a doença ocupacional resultado em incapacidade permanente para o trabalho.

Pretende ainda a reclamante o pagamento de danos materiais destinado à compensação por suposta incapacidade laborativa e dificuldade de ser readmitido em outras funções.

Com efeito, art. 950 do Código Civil, dispõe “Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, o se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento, e lucros cessantes até o final da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.”

Pelo artigo supra mencionado, cabe fazer uma distinção de lucros cessantes que é o que o trabalhador deixou de receber e a pensão que é devida no caso de incapacidade para o trabalho ou redução da capacidade.

No presente caso não há prova de que a reclamante possui incapacidade definitiva para o trabalho, mas sim provas inequívocas de redução desta capacidade de forma definitiva, vez que como afirmou o sr. Perito, o reclamante não poderá ser contratado em funções que exijam audição normal. Destarte, condeno a reclamada no pagamento de indenização por danos materiais na modalidade lucros cessantes, **no importe de R\$ -9.500,00** (nove mil e quinhentos reais), ou seja, 25 (vinte e cinco) salários mínimos, considerando a perda laborativa parcial do autor, valor que julgo compatível com o dano material sofrido, ante a perda permanente de parte de sua audição.

Não vejo elementos de prova que me levem a excluir a responsabilidade da empresa recorrente.

Como se pode observar, a r. sentença está respaldada, de modo eminente, na perícia realizada através de profissional designado pelo Juízo “a quo”. A conclusão do “expert”, transcrita na r. sentença, à fl. 206, está posta

no sentido de que **“há nexo causal entre a perda auditiva apresentada pelo reclamante e seu labor na reclamada”**.

De outro modo, e a teor do trabalho pericial apresentado, não pairam dúvidas quanto ao surgimento da perda auditiva no curso do contrato de trabalho, ainda mais, quando o exame admissional não foi apresentado pela Recorrente, no que, como lançado na r. sentença, já descumpra a Empresa o estabelecido no art. 168, inciso I, da CLT, bem como, compromete a eficácia e eficiência de um PCMSO (programa de controle médico de saúde ocupacional), conforme a NR-7, item 7.4. sub-item 7.4.1, “a”, verbis:

7.4 DO DESENVOLVIMENTO DO PCMSO

7.4.1 O PCMSO deve incluir, entre outros, a realização obrigatória dos exames médicos:

a) admissional (C=107.008-8/1=3)

.....

Não se trata, ao contrário do que possa se conter no apelo da Recorrente, de se concluir por sua responsabilidade, restritamente, à luz de tal procedimento omissivo. Mas este, sem dúvida, ao contexto da prova pericial produzida, influi, inevitavelmente, na formação da convicção do julgador.

É certo que o Juízo não reconheceu o direito do Recorrido ao adicional de insalubridade, mas ainda que se possa questionar eventual posicionamento diferenciado neste particular, o que importa, na análise do presente apelo, é estar ou não o juízo coerente na análise de deferimento das indenizações que constituem objeto do inconformismo da Recorrente.

Quanto a responder o perito, em certo trecho do laudo, pela possibilidade do “rebaixamento auditivo” se justificar por ruído extra-contratual, não posso alçar tal resposta a um patamar comprometedor da conclusão do “expert” na medida em que não deu a Recorrente nenhuma ressonância ao que pudessem ser esses fatores extra-contratuais que imprimissem irremediáveis dúvidas à conclusão do laudo técnico. Não é ocioso lembrar que a avaliação pericial, em campo de medicina do trabalho, não se equivale a conclusões exatas próprias de outros ramos do conhecimento científico.

Quanto a não haver incapacidade laborativa plena, o Juízo consigna já considerar tal circunstância para efeito de mensuração do dano. Reconhecidamente, a incapacidade parcial não excluir a responsabilidade do empregador, como se infere facilmente do disposto no art. 19, “caput”, da Lei 8.213, de 24/07/1991, “verbis”:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte ou a perda **ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.** (negritamos)

Ademais, no tocante à culpa da Recorrente, o Juízo “a quo”, ao classificá-la como média, está fulcrado no que consta do laudo pericial. Vale transcrever o que responde o perito a um dos quesitos da Reclamada:

3-Ainda baseado nos monitoramentos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais-PPRA da reclamada, podemos concluir frente à legislação trabalhista que a reclamada cumpriu suas obrigações prevencionistas sobre a exposição do reclamante ao ruído?

R-Não, pois pela evolução observada nas Audiometrias constantes do processo, deveriam ter sido tomadas providências para proteger o reclamante da perda auditiva detectada, o mesmo afastá-lo de suas atividades em zonas de ruído elevado, tão logo constatada a primeira alteração em seus exames audiométricos.

Não vejo, pois, esteja a faltar qualquer dos elementos ou pressupostos caracterizadores da responsabilidade da Recorrente, pois, configurados o dano, o nexo causal, a culpa, à luz, é certo, substancialmente, do que se contém no laudo pericial de fl1. 201/206, mas sem que a Recorrente tenha galgado trazer aos autos elementos técnicos que possam sobrepujar as conclusões assinaladas na referida peça técnica.

Nego provimento ao apelo.

e) “Quantum” Indenizatório.

Neste ponto, impende analisar-se o pedido da Recorrente no sentido de se reduzir o valor condenatório fixado para a indenização por danos morais.

Traz a Recorrente arestos no sentido de demonstrar precedentes que fixam uma condenação limite de 50 salários mínimos, mesmo com a ocorrência do evento morte, a concluir ser excessiva a condenação em valor superior, quando se trata de incapacidade relativa do Recorrido, de modo a pugnar pelo que entende deva ser adotado parâmetro adequado aos princípios de razoabilidade, proporcionalidade, inscritos nos artigos 402 e 403 do Código Civil.

Levo em consideração todo o já exposto e analisado no item próprio da responsabilização da empregadora no que concerne a se tratar de incapacidade relativa do Recorrido, e reduzo a indenização por danos morais a quarenta salários mínimos da época da prolação da sentença, isto é, a R\$ -15.200,00 (quinze mil e duzentos reais).

Dou parcial provimento ao apelo neste ponto para reduzir a indenização por danos morais a R\$ -15.200,00 (quinze mil e duzentos reais).

2.3. RECURSO DO RECLAMANTE.

O apelo do Reclamante prende-se ao indeferimento do adicional de insalubridade e reflexos.

Refere-se à perda auditiva ter-se caracterizado pelos exames médicos periódicos anexados aos autos, bem como, pela prova pericial a concluir quanto à existência do nexo causal entre a perda auditiva e o labor na Reclamada.

Alude aos exames periódicos trazidos aos autos, ao laudo pericial, argumenta que o equipamento de proteção individual não se adequou ao risco do trabalho e ainda ao local de serviço, reporta-se, outrossim ao trabalho na manipulação de soda cáustica, a promover a mistura desta com água o que dava origem a uma solução responsável pela lavagem dos gases, queima do óleo da caldeira e conclui por haver estado exposto a ruídos, mostrando-se o EPI auricular insuficiente e não neutralizador do agente insalubre-ruído, dada a perda auditiva apresentada.

Entendo ter razão o Recorrente.

Ao que observo, os fundamentos do Juízo de Primeiro Grau para a responsabilização da empresa por danos morais e materiais, em princípio, transparecem o reconhecimento do exercício de atividade insalubre causada pelo ruído.

O Juízo sentenciante reporta-se aos comprovantes de fornecimento de equipamentos de proteção individual, bem como a laudo técnico de avaliação de atividades e operações insalubres a concluir pela inexistência de condições insalubres na função de operador de caldeira. Alude o Juízo, outrossim, ao laudo dos locais de trabalho do reclamante, o laboratório, à fl. 85, onde consta que o risco predominante é o ruído, em níveis de 68 a 83 dB(A), de forma habitual e intermitente, de curta duração, na operação dos equipamentos.

Conclui o Juízo por não haver o reclamante se desincumbido do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito e que os empregados recebiam e utilizam EPI necessário.

Data venia, não deixo de verificar no laudo elementos claros de prova a sustentar o pleito do Recorrente, pois, o Perito, à fl. 204, ao responder aos quesitos da Reclamada, assim se posicionou:

1-Baseado nos monitoramentos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais-PPRA da reclamada, queira o Expert informar se a exposição ao ruído nos cargos ocupados pelo reclamante superou os limites de tolerância, conforme determinado na NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego?

R-Pelas dosimetrias de ruído apresentadas pela Reclamada a resposta seria não. Porém, levando-se em conta que a cada dois turnos, um turno era laborado operando exclusivamente a caldeira, conforme declarações do periciando e outras colhidas durante a inspeção "in loco" de outro funcionário que exerce atualmente a mesma função do reclamante, a resposta é sim.

O perito, outrossim, à fl. 202, diz o seguinte:

Na perícia de local, identificamos a caldeira como o ponto crítico no que se refere ao risco ocupacional de ruído, dentro da reclamada, não havendo, no entanto, medição pontual de ruído da mesma.

Entendo, destarte, estar fundamentada a perícia de modo suficiente a se concluir pela insalubridade a justificar o adicional pretendido.

Por conseguinte, resulta manifesto que a perícia proclama como ponto crítico o ruído da caldeira onde, em um turno pelo menos, o trabalhador operava com exclusividade e onde não foi demonstrada medição pontual de ruído.

Como não se tem elementos claros para o estabelecimento do grau de insalubridade, defere-se o adicional em grau mínimo (10%), a incidir sobre o salário mínimo.

No que concerne a esta base de cálculo, levo em conta o que recentemente decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal na MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 6.266-0 DISTRITO FEDERAL, tendo como Reclamante a Confederação Nacional da Indústria-CNI e Reclamado o Col. Tribunal Superior do Trabalho, em que o Ministro Gilmar Mendes deferiu medida liminar para suspender a aplicação da Súmula 228/TST na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade.

Lê-se na indicada decisão que:

Com efeito, no julgamento que deu origem à mencionada Súmula Vinculante nº 4 (RE 565.714/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Sessão de 30.4.2008-Informativo nº 510/STF), esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva.

Assim, na observação da mencionada decisão, pela qual, no cumprimento da Súmula Vinculante nº 4, a vedar a substituição da vinculação ao salário mínimo por decisão judicial, e assim, a suspender a aplicação da nova redação da Súmula 288 do Col. TST, creio ser este, no momento, o parâmetro a ser seguido quanto à base de cálculo do adicional em questão.

Ante o exposto, conheço dos recursos; rejeito preliminares de, inépcia da inicial, carência da ação e arguição de julgamento “extra petita”; no mérito, dou parcial provimento a ambos os recursos: ao apelo da Reclamada para reduzir a condenação em danos morais a R\$ -15.200,00 (quinze mil e

duzentos reais); ao do Reclamante para incluir na condenação o adicional de insalubridade de 10% sobre o salário mínimo, com repercussões, mantida a r. sentença em seus demais termos, inclusive quanto às custas, conforme os fundamentos.

3. CONCLUSÃO.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos ordinários; sem divergência, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial, carência da ação e arguição de julgamento “extra petita”; no mérito, sem divergência, dar parcial provimento ao apelo da Reclamada, para reduzir a condenação em danos morais a R\$ -15.200,00 (quinze mil e duzentos reais); por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso do Reclamante, para incluir na condenação o adicional de insalubridade de 10% sobre o salário mínimo, com repercussões, no que ficou vencido o Excelentíssimo Juiz Federal do Trabalho, Antônio Oldemar Coelho dos Santos, Revisor Convocado, que deferia a base de cálculo do referido adicional sobre o salário contratual; à unanimidade, manter a r. sentença em seus demais termos, inclusive quanto às custas, conforme os fundamentos.

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 20 de agosto de 2008. (Publicado no DOJT8 em 22.08.2008)

HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS, Desembargador Federal do Trabalho - Presidente e Relator.

ECONOMIÁRIO. CAIXA EXECUTIVO. AVALIADOR EXECUTIVO. GERENTE DE RELACIONAMENTO.

ACÓRDÃO TRT 8ª 3ª T./RO 0301-2008-016-08-00-0

PROLATOR: Desembargador MIGUEL RAIMUNDO VIÉGAS PEIXOTO

RECORRENTES: MARIA DE LOURDES BARATA DA ROCHA

**Doutora Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen e
outras**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Doutor Leonardo de Oliveira Linhares e outros

RECORRIDOS: OS MESMOS

ECONOMIÁRIO. CAIXA EXECUTIVO. AVALIADOR EXECUTIVO. GERENTE DE RELACIONAMENTO. Economiário que exerce as atividades de caixa executivo, avaliador executivo e gerente de relacionamento desempenha cargo de confiança, para os fins e efeitos do § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho.

1 RELATÓRIO

OMISSIS.

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Conhece-se do recurso ordinário da reclamante porque adequado, tempestivo (folhas 241-242), subscrito por advogada habilitada (folha 26) e dispensado de preparo (folha 236).

Conhece-se igualmente do recurso ordinário subordinado (adesivo) da reclamada porque adequado, tempestivo (folhas 254 e 268), subscrito por advogado habilitado (folha 114), não havendo necessidade de preparo.

2.2 QUESTÃO PREJUDICIAL

2.2.1 PRESCRIÇÃO

A reclamada pretende seja pronunciada a prescrição quinquenal dos direitos da reclamante anteriores à 7 de março de 2003, alegando que deveria ser considerada a data do ajuizamento desta reclamação trabalhista (7 de março de 2008) (folha 269).

A propositura de reclamação trabalhista interrompe a prescrição, seja ela bienal ou quinquenal.

No caso destes autos foram propostas antes desta três outras reclamações, todas objeto de desistência e sempre distribuídas por dependência para a mesma Vara, como muito bem esclarecido na sentença (folha 232 verso).

Como a primeira dessas reclamações foi proposta em 8 de novembro de 2007, a prescrição - quinquenal inclusive - foi interrompida nessa data, pelo que contendo a reclamação pedidos a partir de janeiro de 2003 (folhas 13 e seguintes), já está perfeitamente respeitada a prescrição quinquenal, que alcançaria apenas os direitos anteriores a 8 de novembro de 2002, que não foram reclamados.

Recusam-se as razões recursais (folhas 269-270), prequestionando-as expressamente, com o declarado e deliberado propósito de evitar embargos de declaração protelatórios.

Rejeita-se a questão prejudicial de prescrição.

2.3 MÉRITO

2.3.1 RECURSO DA RECLAMANTE

2.3.1.1 HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REPERCUSSÕES

A reclamante requer a procedência do pedido de horas extraordinárias excedentes à sexta, alegando que as suas funções não se enquadravam no § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (folha 251 e verso).

Para julgar improcedentes os pedidos de horas extraordinárias e repercussões o juízo recorrido decidiu que as funções exercidas pela reclamante - avaliadora executiva plena, caixa executiva e gerente de relacionamento - eram de confiança, para os fins e efeitos do § 2º do art. 224 consolidado (folhas 233-236).

Analiso.

Como bem demonstrado na sentença recorrida (folhas 234-verso e 235), um avaliador executivo pleno da recorrida é um empregado que avalia bens e concede empréstimos sob penhor, praticando demais atos ancilares, o que é tarefa rotineira em um banco que oferece esse produto aos seus clientes. É um cargo em comissão técnico de nível médio, exercendo, portanto, efetivamente, um cargo com atributos excepcionais relacionados não só a fidúcia, mas também ao efetivo exercício de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou, pelo menos, assemelhados, enquadrando-se no § 2º do art. 224 consolidado.

Ademais, para reforço da comprovação de carga de confiança, verifica-se nas tabelas de folhas 134-135, as quais não foram impugnadas pela reclamada, que o cargo comissionado de avaliador executivo pleno está inserido entre aqueles integrantes da carreira técnica e de assessoramento, bem como há percepção de gratificação pelo exercício do cargo não inferior a um terço do valor do salário do cargo efetivo.

Por tudo isso, não há que se falar em pagamento de horas extras.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao apelo, mantendo a sentença.

2.3.1.2 HONORÁRIOS DE ADVOGADO

A reclamante-recorrente requer a procedência do pedido de honorários de advogado, fundamentando-se nas Orientações Jurisprudenciais nº 304 e 305 da Seção de Dissídios Individuais - SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho (folha 252 verso).

Não há como atender a pretensão da reclamante. Com efeito, não há valor de condenação sobre a qual possa incidir os honorários, por isso, negado provimento.

2.3.2 RECURSO SUBORDINADO (ADESIVO) DA RECLAMADA

2.3.2.1 JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada-recorrida requer a reforma da sentença para indeferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando que a reclamante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais e que a manutenção da decisão violaria os artigos 5º, incisos XXXV e LXXIV

da Constituição da República, 4º §1º da Lei nº 1.060/50 e 14 da Lei 5.584/70 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

A reclamante está sob assistência judiciária sindical, como antes visto e tem direito aos benefícios da justiça gratuita.

Recusam-se as razões recursais (folhas 270 verso - 272 verso), prequestionando-as expressamente, com o declarado e deliberado propósito de evitar embargos declaratórios protelatórios.

Nega-se provimento.

2.4 PREQUESTIONAMENTO

Recusa-se, por todo o exposto, toda a argumentação dos recurso ordinário e das contra-razões da reclamada (folhas 269-272 e 256-267, respectivamente). Afirma-se, desde já, que esta decisão não viola os artigos 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição da República, 110, 422 do Código Civil Brasileiro, 4º §1º da Lei nº 1.060/50 e 14 da Lei 5.584/70 e 224 §2º, 468, 499, 790 §3º da Consolidação das Leis do Trabalho e a Súmula nº 219 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que ficam, de todo modo, prequestionados, o que é feito com o declarado e deliberado intuito de prevenir e, quiçá, evitar embargos declaratórios.

Ante todo o exposto e em conclusão, conhece-se do recurso ordinário autônomo da reclamante e do recurso ordinário subordinado (adesivo) da reclamada; rejeita-se a questão prejudicial de prescrição; no mérito, nega-se provimento a ambos os recursos, tudo conforme os fundamentos.

3 CONCLUSÃO

POSTO ISTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO AUTÔNOMO DA RECLAMANTE E DO RECURSO ORDINÁRIO SUBORDINADO (ADESIVO) DA RECLAMADA E REJEITAR A QUESTÃO PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO SUBORDINADO (ADESIVO) DA RECLAMADA; POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXMO. DESEMBARGADOR RELATOR, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS. PROLATOU O V. ACÓRDÃO O EXMO. DESEMBARGADOR MIGUEL RAIMUNDO VIÉGAS PEIXOTO, REVISOR.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 09 de julho de 2008. (Publicado no DOJT8 em 18.07.2008)

MIGUEL RAIMUNDO VIÉGAS PEIXOTO - DESEMBARGADOR PROLATOR.

EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE.**ACÓRDÃO TRT 3ª T./AP 00128-2008-004-08-00-0****PROLATORA: Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES****AGRAVANTE: ORGANIZAÇÃO PARAENSE EDUCACIONAL E DE
EMPREENHIMENTOS LTDA.****Doutora Romina Rêgo Holanda e outros****AGRAVADA: LAILZA LANDRIN CASTRO****Doutor Ney Gonçalves de Mendonça Júnior e outros**

EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE. A sociedade empresarial que não integra a relação jurídica processual desde o começo da lide e não está em qualquer das condições previstas nos art.568 e 592 do CPC, tem legitimidade para fazer a defesa de seus bens por via da ação de Embargos de Terceiro, pois toda aquela que não integra o título como parte nem se encontra na condição dispostas nos dois artigos mencionados detém, necessariamente, a condição de terceiro. Recurso provido.

1. RELATÓRIO**OMISSIS.****2. FUNDAMENTOS****2.1 CONHECIMENTO**

Conhece-se do agravo de petição porque adequado, tempestivo (folhas 937 verso e 938), subscrito por advogada habilitada (folha 445), atendidos os requisitos do art. 897, § 1º, consolidado e pagas as custas de execução (folha 956).

2.2 MÉRITO**2.2.1 LEGITIMIDADE ATIVA**

Inconformada com a sentença de embargos de terceiro que, acolhendo questão preliminar suscitada de ofício, declarou a ilegitimidade passiva da agravante e extinguiu o processo sem resolução do mérito (folhas 935-936), a terceira embargante agrava de petição alegando, em resumo, sua condição de terceiro por não haver grupo econômico e dessa afirmação derivando sua legitimidade ativa para opor embargos de terceiro (folhas 940-948).

O reclamante, ora agravado, ingressou com reclamação trabalhista contra a SOCIEDADE CIVIL NÓBREGA LTDA. e seus sócios Francisco Cândido Silva e Emília Cândido Silva (folhas 140-143), da qual resultou em

acordo homologado pelo Juízo de primeiro grau (folha 181) e não cumprido pela reclamada (folha 184).

Sendo o acordo executado, as inúmeras tentativas de encontrar bens para que fossem satisfeitos este e outros débitos foram infrutíferas, já que a executada não possui bens, além de ter várias outras reclamações trabalhistas em iguais condições da presente (folhas 185 e seguintes).

Ocorre que o juízo da execução, à vista dos documentos existentes nos autos do processo principal e com apoio no art. 2º consolidado, reconheceu a formação de grupo econômico e daí reconheceu a responsabilidade solidária da agravante (folha 391), que assim então ao ver do MM juiz se tornou executada e, por isso mesmo, legitimada para opor ação incidental de embargos do devedor (artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil) e não de terceiro (artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil).

A recorrente não se conforma com esta decisão e tem razão.

A recorrente não é parte no processo em que contende autor e réus. Isso é fato incontroverso. De outra banda, também não está em quaisquer das situações previstas nos artigos 568 e 592 do CPC, pois não é devedora reconhecida como tal no título executivo, não é sucessora do devedor, não é nova devedora que tenha assumido com o consentimento do credor a dívida exequenda, não é fiadora do devedor, tampouco responsável tributária. De outra banda seus bens não estão na condição disposta no vários incisos do art. 592 do CPC. Isso só é suficiente para legitimar a recorrente a opor-se à constrição de seu patrimônio por via dos Embargos de Terceiros. A suposta existência de grupo econômico apurada nos autos principais não muda a situação de terceira da recorrente, pois o conceito de parte é formal e todo aquele que não detém essa condição é necessariamente terceiro.

Em face do exposto, dou provimento ao apelo para reconhecer a legitimidade da recorrente para propositura da ação de Embargos de Terceiro.

Provido o apelo neste ponto, passo à análise dos demais aspectos da causa com base no art. 515 do CPC.

A recorrente alega que teve seus bens penhorados em face da decretação de existência de grupo econômico, condição que teria sido apurada nos autos principais, pois o reclamante teria trazido aos autos os contratos sociais das agora executadas SOCIEDADE CIVIL NÓBREGA LTDA. e ORGANIZAÇÃO PARAENSE EDUCACIONAL E DE EMPREENDIMENTOS LTDA., que tinham no também reclamado, Senhor Francisco Cândido Silva, sócio comum (folhas 349-355 e 359-364). Tendo assim decidido o juízo da execução nos autos do processo principal (folha 391) e já nessa condição de executada intimada a ora agravante para pagar ou garantir a execução (folhas 392 e 402), entende o juízo que só por embargos do devedor poderia impugnar essa decisão, o que não fez, permitindo que se operasse a decadência (art. 884 consolidado), como demonstra a sentença agravada (folhas 936 verso e 599-600).

Todavia, o entendimento do juízo não tem amparo em normas de direito material (proteção do patrimônio) ou de direito processual(devido processo legal).

A existência de grupo econômico pressupõe que há devedores solidários, ou seja, que as empresas que compõem o grupo são solidariamente responsáveis pela dívida. Porém, essa situação fática não é razão para se subtrair do devedor solidário não constante do título o mesmo direito dado ao devedor constante do título, ou seja, o direito de acompanhar o processo desde o início.

É simples entender a situação pela leitura do art.,275 e seguintes do CC que trata da responsabilidade passiva, por onde se verifica que todos os devedores solidários tem igual direito a mesma defesa e a todas as exceção que entenderem pertinentes.

Tal dispositivo está em consonância com a Constituição Federal que assegura a todos os demandados em processo judicial o direito à ampla defesa. Não faz sentido, pois, que apenas a um dos devedores seja assegurado o devido processo legal com direito de apresentar defesa de mérito no processo de conhecimento e aos demais devedores assegurada apenas a defesa restrita nos Embargos à Execução.

Ademais, a Constituição também protege o patrimônio de todos os cidadãos ao mencionar que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Evidentemente que a expressão “devido processo legal” não se refere a qualquer processo e sim ao processo devido, ou seja, aquele em que se possa permitir ao demandado todos os meio de defesa inerentes à proteção do direito de propriedade.

A revogação da súmula 205 do C. TST deve ser vista com reservas em face dessas garantias constitucionais.

Do exposto, verifica-se que não é dado ao juiz o direito de, em fase de execução, penhorar patrimônio de quem não integra o título e, conseqüentemente, que não tem a situação de devedor reconhecida desde a fase de conhecimento, sob o fundamento de que é pessoa integrante de grupo econômico. O instituto da solidariedade passiva não autoriza a apreensão de bens do devedor solidário que não consta do título.

Aliás, foi exatamente isso que disse o juízo da execução no despacho de fl. 934 ao negar o chamamento à lide de outro suposto devedor solidário. Se o princípio vale para um devedor solidário, não se entende porque foi negado para a agravante. A situação é rigorosamente a mesma, daí porque também se nega esse mesmo pedido em sede de agravo de petição.

Ante todo o exposto, conheço do agravo de petição e dou-lhe parcial provimento para reconhecer a legitimidade ativa da terceira embargante e afastar sua responsabilidade isentando seu patrimônio da apreensão judicial, tudo conforme os fundamentos.

3. CONCLUSÃO**POSTO ISTO,**

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR, EM DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE ATIVA DA TERCEIRA EMBARGANTE E AFASTAR SUA RESPONSABILIDADE ISENTANDO SEU PATRIMÔNIO DA APREENSÃO JUDICIAL, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS. PROLATOU O ACÓRDÃO A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA GRAZIELA LEITE COLARES.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 27 de agosto de 2008. (Publicado no DOJT8 em 08.09.2008)

GRAZIELA LEITE COLARES, Desembargadora Prolatora.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA ATUANTE EM DIVERSOS RAMOS. DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DE INSTRUMENTO COLETIVO DIVERSO.

1ª T./ROPS 00138-2008-003-08-00-0

RELATORA: Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE: ALEXANDRE ALMEIDA DA SILVA
Doutora Edilene Sandra Sousa Luz

RECORRIDO: LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA
Doutora Sandra Maria Pena Correa

OBJETO: Enquadramento Sindical. Empresa atuante em diversos ramos. Diferença Salarial devida em virtude da aplicação de instrumento coletivo diverso.

PARECER MPT: O processo deixou de ser remetido ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, nos termos regimentais.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO QUE OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO DECIDIRAM, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO; NO

MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O DESEMBARGADOR FRANCISCO SERGIO SILVA ROCHA; EM DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO, EM PARTE, A DECISÃO RECORRIDA, CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DA PARCELA DIFERENÇA SALARIAL E REFLEXOS SOBRE AVISO PRÉVIO, FÉRIAS + 1/3, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FGTS+ 40% A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, DEVENDO, PARA TANTO, SER APLICADO O PISO SALARIAL PREVISTO NAS CONVENÇÕES COLETIVAS PACTUADAS ENTRE O SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARÁ E O SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARÁ, NOS LIMITES DA PETIÇÃO INICIAL. CUSTAS, PELA RECLAMADA, NA QUANTIA DE R\$ -20,00 (VINTE REAIS), CALCULADAS SOBRE R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), VALOR ARBITRADO PARA A CONDENAÇÃO. RESUMO DA FUNDAMENTAÇÃO: A MM. VARA DE ORIGEM JULGOU TOTALMENTE IMPROCEDENTE A RECLAMATÓRIA, POR MEIO DA QUAL A RECLAMANTE POSTULOU DIFERENÇA SALARIAL E REPERCUSSÕES LEGAIS E HORAS EXTRAS E REFLEXOS, AO ARGUMENTO 1) DE QUE A FARMÁCIA E, CONSEQUENTEMENTE, A COMERCIALIZAÇÃO DE REMÉDIOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS SE CONSTITUI EM UMA SEÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, SENDO APLICÁVEL AOS QUE NELA TRABALHAM AS NORMAS FIRMADAS PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO PARÁ E 2) NÃO TER O RECLAMANTE SE DESINCUMBIDO DE PROVAR A REALIZAÇÃO DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. COM AS RAZÕES EXPENDIDAS NO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, BUSCA A RECLAMANTE A MODIFICAÇÃO DO JULGADO. 1) REITERA O PAGAMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA NÃO APLICA A NORMA COLETIVA CORRETA, QUAL SEJA: A CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS AOS QUE TRABALHAM, COMO ELE, COM A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS. AFIRMA, INCLUSIVE, QUE A RECORRIDA ESTÁ TENTANDO MASCARAR A RELAÇÃO DE TRABALHO REALMENTE EXISTENTE, FRAUDANDO AS NORMAS TRABALHISTAS, AO PAGAR SALÁRIO INFERIOR AO QUE SERIA DEVIDO. 2) TAMBÉM DISCORDA DA DECISÃO A *QUO* QUE INDEFERIU O PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS, POR CONSIDERAR NÃO TER O RECLAMANTE SE DESINCUMBIDO DO ÔNUS DE PROVAR A REALIZAÇÃO DE TRABALHO ALÉM DA JORNADA NORMAL. ARGUMENTA QUE OS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS CONFIRMAM AS AFIRMAÇÕES CONSTANTES NA PETIÇÃO INICIAL E QUE A EMPRESA SEQUER APRESENTOU TESTEMUNHAS PARA CONFIRMAR SUA DEFESA. O RECLAMANTE FOI

ADMITIDO PELA RECLAMADA EM 1º DE DEZEMBRO DE 2004, TENDO SIDO DESPEDIDO SEM JUSTA CAUSA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007. EXERCIA AS FUNÇÕES DE BALCONISTA NA FARMÁCIA DA EMPRESA, LOCALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DO SUPERMERCADO. DIZ QUE A RECLAMADA APLICA AOS EMPREGADOS QUE TRABALHAM NAS FARMÁCIAS A MESMA NORMA COLETIVA DESTINADA ÀQUELES QUE EXERCEM SUAS ATIVIDADES LABORAIS NOS SUPERMERCADOS E MAGAZINES, QUANDO O CORRETO SERIA A UTILIZAÇÃO DO PACTUADO PELA CATEGORIA DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS. NARRA QUE EXERCIA NÃO SÓ A FUNÇÃO DE BALCONISTA, COMO TAMBÉM A DE ESTOQUISTA, REALIZANDO PESQUISA DE PREÇOS NA PRAÇA, SEM NADA RECEBER A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO OU COMPLEMENTO SALARIAL, TRABALHANDO, INCLUSIVE, ALÉM DE SUA JORNADA NORMAL DE TRABALHO. É CERTO QUE A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA DEFINE QUE O ENQUADRAMENTO SINDICAL DO EMPREGADO DEVE SER FEITO DE ACORDO COM A ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR, EXCETO QUANDO INTEGRAR CATEGORIA DIFERENCIADA. ENTRETANTO, SE NÃO HOVER ATIVIDADE PREPONDERANTE, O ENQUADRAMENTO DOS TRABALHADORES SE DARÁ NA CATEGORIA PROFISSIONAL EQUIVALENTE A CADA ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA, CONSOANTE ART. 581, §1º DA CLT. NO CASO DOS AUTOS, O ÂMAGO DA QUESTÃO CONSISTE EM SE SABER QUAL A ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. NA CLÁUSULA SEGUNDA DO CONTRATO SOCIAL (FL.168/177) CONSTA COMO OBJETIVO SOCIAL *O COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL, ELETRODOMÉSTICOS, VESTUÁRIOS E UTILIDADES, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS EM GERAL, MATERIAL DE INFORMÁTICA, INCLUSIVE COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS HORTIFRUTIGRANJEIROS, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL, MATERIAL DE LIMPEZA, PERFUMARIA EM GERAL, E OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICOS, ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM ELETRODOMÉSTICOS E CELULAR, TELEFONIA, AMPLIAÇÃO DE FILMES E REVELAÇÃO DE FOTOS, RESTAURANTE, LANCHONETE, IMPORTAÇÃO, TORREFAÇÃO, MOAGEM E COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉ* (FLS. 171/172). COMO SE PODE OBSERVAR, O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA É AMPLO. A RECLAMADA ATUA EM DIVERSOS RAMOS, NÃO HAVENDO COMO AFIRMAR, COM ABSOLUTA CERTEZA, QUAL A ATIVIDADE PREPONDERANTE, TANTO QUE ESTÃO CONCENTRADOS, NO MESMO LOCAL, NÃO SOMENTE O SUPERMERCADO, COMO TAMBÉM O MAGAZINE E A FARMÁCIA. O QUE SE TORNA INCONTROVERSO É O FATO DE QUE O RECLAMANTE (COMO BALCONISTA DE FARMÁCIA) EXERCIA ATIVIDADES QUE, DE NENHUMA FORMA, ESTÃO RELACIONADAS AO RAMO DE SUPERMERCADOS OU DE GÊNEROS

ALIMENTÍCIOS, SENDO DESCABIDA A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA FIRMADA ENTRE O SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO PARÁ E O SINDICATO DAS EMPRESAS DO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS E AUTO-SERVIÇOS DO ESTADO DO PARÁ. POR TAIS RAZÕES E EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE DEVE SER APLICADO AO CASO O ARTIGO 581, §1º DA CLT, JÁ QUE A RECLAMADA NÃO POSSUI UM ENQUADRAMENTO ÚNICO, TENDO RAZÃO O RECLAMANTE QUANDO AFIRMA QUE A NORMA COLETIVA ADEQUADA É A REFERENTE A CATEGORIA DO TRABALHADORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS. DEFIRO, PORTANTO, O PAGAMENTO DA PARCELA DIFERENÇA SALARIAL E REFLEXOS. QUANTO ÀS HORAS EXTRAS POSTULADAS, AS DECLARAÇÕES PRESTADAS NÃO FORAM CONVINCENTES. SÃO INÚMERAS AS CONTRADIÇÕES EXISTENTES ENTRE OS DEPOIMENTOS DO AUTOR E DE MAIS TESTEMUNHAS. O RECLAMANTE AFIRMA QUE A PESQUISA DE MERCADO DEVERIA SER ENTREGUE ATÉ QUINTA-FEIRA SENDO REALIZADA EM HORÁRIO DIVERSO DO CUMPRIDO NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA RECLAMADA E, AINDA, QUE NÃO ERA FEITO POR TELEFONE, NÃO HAVENDO CONTROLE QUANTO A ESSE SERVIÇO EXTERNO REALIZADO. (FL. 178). AS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO RECLAMANTE SOBRE O MESMO ASSUNTO FAZEM RELATOS DIFERENTES. O SR. NILO BRITO DA COSTA FILHO INFORMA QUE NÃO HAVIA DIA ESPECÍFICO PARA A REALIZAÇÃO OU DEVOLUÇÃO DA PESQUISA, JÁ QUE ESSES DIAS ERAM DETERMINADOS PELA EMPRESA, ALÉM DA POSSIBILIDADE DE SER FEITA POR CONTATO TELEFÔNICO. O QUE NÃO ERA PERMITIDO ERA A UTILIZAÇÃO DO TELEFONE DA EMPRESA (FL. 178 VERSO). A SRA. MAIARA HELENA TAVARES LEITÃO ALEGA QUE A PESQUISA DEVERIA SER ENTREGUE NO MÁXIMO EM 04 DIAS APÓS O FORNECIMENTO DA LISTA DE MEDICAMENTOS A SER PESQUISADA, HAVENDO A NECESSIDADE DE SUA REALIZAÇÃO DE FORMA PESSOAL, ALÉM DE SER TAREFA, POSTERIORMENTE, FISCALIZADA PELA EMPRESA. (FL. 179). COMO SE PODE PERCEBER NÃO HÁ COMO ATRIBUIR CREDIBILIDADE AOS RELATOS, POIS SEMPRE, EM ALGUM PONTO AS INFORMAÇÕES E AFIRMAÇÕES SE DESTOAM. A PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA NA INSTRUÇÃO NÃO É CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO PROLATADA. NÃO SE DESINCUMBINDO, O AUTOR, DO ÔNUS DE PROVAR O TRABALHO ALÉM DA JORNADA NORMAL. MANTIDA A SENTENÇA, NESTE PARTICULAR.

PRESIDENTE: Doutora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Desembargadora. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho: Doutora Rosita de Nazaré Sidrim Nassar; Desembargador Georgenor de Sousa Franco Filho; Doutor Francisco

Sergio Silva Rocha; Doutor Marcus Augusto Losada Maia. Procurador do Trabalho: Luiz Hideraldo de Souza Machado.

Belém, 02 de setembro de 2008. (Publicado no DOJT8 em 05.09.2008)

EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA.

PROCESSO TRT-8ª/SE-I/MS 0031-2008-000-08-00-2

RELATOR: Desembargador LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA

IMPETRANTE: D. SERVICE MANUTENÇÕES E MONTAGENS LTDA.
Advogado: Dr. Sérgio Oliva Reis.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PARAUPEBAS.

LITISCONSORTES: ANTONIO MACHADO DE PAULO.

E

COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD.

EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. Havendo pendência recursal capaz de reformar a sentença exequenda, devemos liberar os ativos financeiros da executada, em respeito à execução menos gravosa, assegurada no artigo 620 do Código de Processo Civil, acolhido no processo do trabalho pelo artigo 769 da CLT.

OMISSIS.

É O RELATÓRIO.

Admito a ação mandamental para a defesa urgente de ativos financeiros em fase de execução provisória.

Trago em fundamento os artigos 893, § 2º e 899 da CLT além da disciplina contida no item III do Enunciado da Súmula nº 417 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, *verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 60, 61 e 62 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005.

I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que

obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. (ex-OJ nº 60 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000).

II - Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 666, I, do CPC. (ex-OJ nº 61 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000).

III - Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. (ex-OJ nº 62 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)".

No mérito, a sentença de Primeiro Grau, folhas 46-58, impôs a condenação de R\$ -5.601,79 à impetrante e, subsidiariamente, à litisconsorte CVRD que apresentou recurso ordinário depositando a quantia de R\$ - 4.993,70 mais custas de R\$ -94,88, folhas 104-105. O recurso da reclamada CVRD, folhas 67-99, não se limitou à responsabilidade subsidiária e, sim, abrangeu todos os objetos da condenação.

O Juízo indicado como coator, entretanto, entendeu que a sentença havia transitado em julgado contra a reclamada D SERVICE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA., ora impetrante, e determinou o bloqueio *on line* de seus ativos financeiros assegurando tratar-se de uma execução definitiva.

Não entendemos do mesmo modo. A sentença não transitou em julgado e seus objetos são indivisíveis entre as reclamadas, a responsabilidade subsidiária é integral e não parcial, e a fase recursal ainda persiste com os créditos trabalhistas em parcelas e valores *sub judice*, pendentes de recurso ordinário na instância superior. A sentença sujeita a modificações recursais não faz coisa julgada e, portanto, a execução contra uma das reclamadas, aquela que não recorreu, é provisória, a teor do artigo 899 da CLT.

Vale lembrar o artigo 467 do Código de Processo Civil, denominando coisa julgada material à "eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário".

O Juízo da Execução também não atentou para o depósito recursal da reclamada Companhia Vale do Rio Doce - CVRD que, praticamente, garantiu toda a execução em espécie e deixou *sub judice* todos os objetos da condenação fazendo com que não se possa exigir o título da devedora principal, que não recorreu.

Sem dúvida a execução é provisória e deve o Juízo da Execução possibilitar à executada, ora impetrante, a indicação de outros bens capazes de atender ao artigo 620 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, admito a ação de mandado de segurança e, no mérito, concedo a segurança impetrada para liberar os ativos financeiros

da executada enquanto perdurar a fase de execução provisória, conforme fundamentos.

**ISTO POSTO,
ACORDAMOS DESEMBARGADORES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA I DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDA A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, EM ADMITIR O MANDADO DE SEGURANÇA; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXCELENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA E ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, CONCEDER A SEGURANÇA IMPETRADA PARA LIBERAR OS ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA ENQUANTO PERDURAR A FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, CONFORME FUNDAMENTOS.**

Sala de Sessões da Seção Especializada I do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 26 de junho de 2008. (Publicado no DOJT8 em 30.06.2008)

LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA - Relator. Ciente: Ministério Público do Trabalho.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA *ON-LINE*.

ACÓRDÃO TRT/SE I/ MS 00459-2008-000-08-00-5

PROLATOR: Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

**IMPETRANTE: VIAÇÃO PERPÉTUO SOCORRO LTDA.
Advogado: Mario Sérgio Pinto Tostes**

AUTORIDADE COATORA: MM JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

**LITISCONSORTE: EDMILSON ALVES DO NASCIMENTO
Advogado: Raimundo Jorge Santos de Matos**

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA *ON-LINE*.

Por força do art. 475-O, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005 - que adotou idêntico critério antes previsto no art. 588, do CPC, com a redação preconizada pela Lei nº 10.444, de 07.05.2002 -, a penhora sobre dinheiro,

em sede de execução provisória, não viola direito líquido e certo quando não implementados atos de alienação de domínio, além de que a pretensão de substituir a penhora de dinheiro por outros bens contraria a ordem de gradação prevista no art. 655 do CPC, conforme art. 882, da CLT. Esse entendimento não viola o princípio da execução menos gravosa, de que trata o art. 620 do CPC, ou o item III da Súmula nº 417, do Colendo TST. No direito processual do trabalho, a execução deve ser promovida pelo modo mais favorável ao trabalhador e em benefício do objetivo da função social do processo. Segurança denegada.

OMISSIS.

É O RELATÓRIO, conforme apresentado, em sessão, pela Exm^a. Desembargadora Relatora.

A presente ação mandamental está em condições de ser admitida.

Pretende, a impetrante, o desbloqueio de suas contas correntes bancárias por via do sistema BACEN-JUD e o cancelamento de ordem de retenção dos créditos provenientes de Vales-Transportes, em execução provisória, com a manutenção do bem indicado à penhora, nos autos do Processo nº 00846-2007-007-08-00-5, em ação trabalhista ajuizada por EDMILSON ALVES DO NASCIMENTO, em fase de Agravo de Instrumento para o C. TST.

Sustenta que o MM. Juízo da Execução entendeu que o bem nomeado à penhora não obedeceria à gradação legal, daí porque determinou a penhora de valores existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome da empresa executada, no montante de R\$ -27.705,43 (vinte e sete mil, setecentos e cinco reais e quarenta e três centavos).

Esclarece que não foram encontrados saldos suficientes para cumprimento da ordem de bloqueio via sistema BACEN-JUD, “*mesmo assim, a ordem de bloqueio continua vigorando, estando a Empresa impossibilitada de movimentar a sua conta*” (fl. 2). Do mesmo modo, acentua que a penhora *on line* de créditos provenientes de Vales-Transportes não obteve sucesso. Todavia, invoca o disposto na Súmula nº 417, do C. TST, e alega que os bloqueios tornam inviáveis as suas atividades profissionais, uma vez que desenvolve serviço essencial à população, na condição de concessionária de serviço de transporte coletivo.

A Exma. Desembargadora Relatora, Dr^a. Vanja Costa de Mendonça, deferiu a liminar postulada para suspender a ordem de bloqueio de dinheiro da impetrante, via sistema BACEN-JUD, bem como dos créditos provenientes dos Vales-Transportes, perante o SETRANSBEL, conforme a r. decisão, às fls. 154/156.

A digna autoridade judiciária, apontada como coatora, prestou as informações, às fls.160/161.

O Ministério Público do Trabalho exarou o r. Parecer, às fls.165/166 verso, que opina pela denegação da segurança impetrada.

O exeqüente, por intermédio de seu advogado, interpôs Agravo de Regimental contra o deferimento da liminar (fls. 171/172). Todavia, verifico que a Exma. Relatora, Dr^a. Vanja Costa de Mendonça, trouxe para julgamento desta E. Seção Especializada I a apreciação da Ação Mandamental.

Examinemos a matéria.

Pelo exame das peças juntadas nos presentes autos, verifica-se que a MM. 7ª Vara do Trabalho de Belém, em sentença da lavra da Exma. Juíza Federal do Trabalho Substituta Dr^a. Marlise de Oliveira Laranjeira, proferida nos autos do **Processo 0846-2007-007-08-00-5**, na data de 06.07.2007, julgou a reclamação trabalhista, ajuizada por **EDMILSON ALVES DO NASCIMENTO** em face de **VIAÇÃO PERPÉTUO SOCORRO LTDA.**, nos seguintes termos:

“... 1) REJEITAR AS PRELIMINARES DE COISA JULGADA E INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL; 2) ACOLHER A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, PARA DECLARAR PRESCRITAS TODAS AS PRETENSÕES REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR A 04.06.2002, EXTINGUINDO-AS COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SALVO O PEDIDO DE DIFERENÇA DE FGTS; 3) NO MÉRITO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR O RECLAMADO A PAGAR AO AUTOR, O QUE FOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR CÁLCULOS, A TÍTULO DE: HORAS EXTRAS SOBRE OITO HORAS E TRINTA MINUTOS, EM QUATRO VEZES NA SEMANA, E, EM DUAS VEZES POR SEMANA, O MONTANTE DE 40 MINUTOS, PELO PERÍODO DE JUNHO DE 2003 (DOCUMENTOS DE FLS. 240) ATÉ 30.01.2006 E OS REFLEXOS EM AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAIS E INTEGRAIS, FÉRIAS SIMPLES E PROPORCIONAIS + 1/3, RSR E FGTS + 40%; HORAS INTERVALARES, NO MONTANTE DE UMA HORA DE INTERVALO INTRAJORNADA POR DIA ACRESCIDA DE 50%, EM SEIS VEZES POR SEMANA, PELO PERÍODO DE JUNHO DE 2003 (DOCUMENTOS DE FLS. 240) ATÉ 30.01.2006; DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DEFEREM-SE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERE-SE O ABATIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS PELO AUTOR. OS CÁLCULOS DEVERÃO SE LIMITAR AOS VALORES E QUANTIDADE PLEITEADOS

NA EXORDIAL. TUDO NOS TERMOS E LIMITES DA FUNDAMENTAÇÃO QUE PASSA A INTEGRAR O DISPOSITIVO PARA TODOS OS FINS. CUSTAS PELO RECLAMADO NO IMPORTE DE R\$ - 200,00 (DUZENTOS REAIS), CALCULADAS SOBRE O VALOR ORA ARBITRADO DA CONDENAÇÃO EM R\$ 10.000,00” (fls. 51/52).

Houve Recurso Ordinário, interposto por ambas as partes, assim apreciado pela 4ª Turma deste E. Tribunal Regional, em 05.10.2007, conforme o V. **ACÓRDÃO TRT 4ª T/ RO 00846-2007-007-08-00-5**, da lavra da Exma. Desembargadora Drª. Vanja Costa de Mendonça, Relatora, nos seguintes termos:

“... ISTO POSTO, ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E DO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE E REJEITAR AS QUESTÕES PRELIMINARES DE COISA JULGADA, DE PRECLUSÃO E DE INÉPCIA DA INICIAL, TODAS À FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL CONVOCADO, WALTER ROBERTO PARO, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA PARA, REFORMANDO, EM PARTE, A R. SENTENÇA, EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A PARCELA DE HORA EXTRA INTRAJORNADA E REFLEXOS; AINDA SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. CUSTAS DE R\$ 170,00 (CENTO E SETENTA REAIS), CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, QUE PARA ESTE FIM SE ARBITRA EM R\$ 8.500,00 (OITO MIL E QUINHENTOS REAIS), FICANDO MANTIDA A DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS (fls. 104).

Ainda inconformada, a empresa demandada, ora impetrante, ingressou com Recurso de Revista ao C. TST (fls. 106/111).

Consta certificado, à fl. 115, que o processo da ação trabalhista foi “incluído na pauta referente ao edital nº 23/2007, publicado no dia 03/12/2007 (segunda-feira), para audiência de conciliação, em recurso de revista, no dia 07/12/2007 (sexta-feira)”.

Todavia, o termo à fl. 116 registra que as partes não compareceram à audiência de conciliação, pelo que a Exma. Desembargadora Francisca Oliveira Formigosa, Vice-Presidente do E. Regional, determinou o prosseguimento do feito.

Em 17 de dezembro de 2007, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista interposto pela empresa, ora impetrante, inconformada com a condenação a título de horas extras, sob o fundamento de que “a verificação da inexistência de hora extra, importaria na reapreciação da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase recursal, a teor da **Súmula 126, do C. TST**” (cf. despacho à fl. 117).

À fl. 118, consta certificado que a empresa, ora impetrante, interpôs Agravo de Instrumento ao C. TST, em 15.01.2008, enviado àquela Corte Superior em 10.04.2006.

O reclamante, por intermédio de seu advogado, requereu a execução provisória (fls. 121/122), deferida pelo MM. Juízo da Execução, que determinou a elaboração dos cálculos (fl. 123).

Homologados os cálculos, iniciou-se a execução provisória (fl. 134), pelo valor de R\$ -27.705,43 (vinte e sete mil, setecentos e cinco reais e quarenta e três centavos), conforme o mandado executório, à fl. 138.

Com a petição à fl. 141, a executada, por seu advogado, indicou à penhora o bem que declara estar descrito à fl. 142.

Ouvido, o exeqüente, por seu patrono, impugnou a nomeação do veículo à penhora, ao argumento de que fere a gradação legal, pelo que requereu o bloqueio *on line* via BACEN-JUD “até o limite do crédito exeqüendo” e, em caráter subsidiário, “o crédito referente ao Vale Transporte administrado pelo SETRANSBEL (SINDICATO DAS EMPRESAS DE PASSAGEIROS DE BELÉM)..., cujos valores a reclamada/executada recebe mensalmente” (fl. 146, que corresponde à **fl. 451** dos autos da Execução Trabalhista que tramita perante a MM. 7ª Vara do Trabalho de Belém - **Processo 0846-2007-007-08-00-5**).

O MM. Juízo da Execução exarou, em 25.06.2008, o seguinte despacho, da lavra da Exma. Juíza Federal do Trabalho, Drª. Maria de Nazaré Medeiros Rocha (fl. 142):

- “I - Proceder ao bloqueio via SISBACEN on-line em desfavor da executada;
- II - Ineficaz, à penhora do crédito indicado às fls. 451”.

A conclusão, à fl. 150, datada de 03.07.2008, informa que fora bloqueada a quantia ínfima de R\$ -1,17 (um real e dezessete centavos) perante o Banco Safra S/A, em seguida desbloqueada, “conforme os documentos fls. 454/459 dos autos”, pelo que o MM. Juízo da Execução determinou, em 04.07.2008, a “penhora de crédito indicado às fls. 451” (fl. 146 dos presentes autos).

Em 23.07.2008, a empresa executada impetrou o presente mandado de segurança (fl. 151).

Nas informações prestadas pela digna autoridade judiciária, apontada como coatora, às fls. 160/161, lê-se:

“Citada, a reclamada peticionou indicando bem à penhora, o qual não foi aceito pelo exeqüente, tendo este solicitado efetivação de bloqueio de valores via BACENJUD e bloqueio de créditos junto ao SETRANSBEL, o que foi deferido pelo Juízo.

A solicitação de bloqueio via BACENJUD restou inexitosa, tendo em vista a ausência de numerário nas contas correntes da reclamada, o que provocou a expedição de mandado de penhora de créditos junto ao SETRANSBEL.

O mandado de penhora de créditos foi efetivamente cumprido com a penhora do valor da execução.

Tendo em vista a decisão prolatada por V. Exa. nos autos do processo nº TRT/SE/MS 00459-2008-000-08-00-5, exarei despacho na data de hoje (25.07.2008), determinando a desconstituição da penhora levada a efeito sobre os créditos da reclamada junto ao SETRANSBEL (cópia anexa)”.

O r. despacho datado de 25.07.2008, da lavra da Exma. Juíza Federal do Trabalho Substituta Dr^a. Marlise de Oliveira Laranjeira, está assim redigido:

“Em razão da decisão de fls. 457/159, desconstituo a penhora de crédito levada a efeito às fls. 461, devendo ser notificado o SETRANSBEL dando-lhe ciência desta determinação.

Quanto à determinação de bloqueio via BACENJUD, esta foi inexistosa (*sic*) inexistindo valores nos autos referentes a bloqueio.

À penhora do bem indicado pela executada às fls. 446/447 dos autos” (fls. 141/142 dos presentes autos).

Cumprе destacar que, na mesma data do julgamento da presente Ação Mandamental, esta Seção Especializada I apreciou, em sede de Agravo Regimental, matéria idêntica, relatada pelo Exmo. Dr. Antonio Oldemar Coêlho dos Santos, cf. o v. Acórdão nº TRT-8ª/SE/AREG/MS 0471-2008-000-08-00-0 (publicado no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 8ª Região, edição nº 885, de 08.09.2008), cujos fundamentos adoto como razão de decidir, conforme os termos adiante transcritos:

“AGRAVANTE: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Advogado: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos.

AGRAVADO: JUIZ TITULAR DA MERITÍSSIMA DÉCIMA VARA DO TRABALHO DE BELÉM - PA.

‘AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA ONDE SE VISAVA SUSTAR ORDEM DE BLOQUEIO, EM QUE PESE A PENHORA JÁ EFETIVADA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 620 DO CPC E DO INCISO III DA SÚMULA Nº 417 DO C. TST. O princípio inserto no art. 620 do CPC não tem aplicação ampla geral e irrestrita, pois não prevalece em face da natureza meramente instrumental do processo, a serviço da efetividade do Direito Material contido na coisa julgada, mormente *in casu*, envolvendo execução provisória com penhora formalizada, constatando o Juízo de Execução a escassa possibilidade de provimento do agravo de instrumento ao C. TST, interposto em flagrante violação à Súmula nº 126 daquela Corte, sem falar na aplicação por analogia do art. 475-O, §2º, II, do CPC, lembrando ainda que o ordenamento jurídico pátrio não vê com bons olhos a interposição de recursos meramente protelatórios, como se pode verificar na redação do inciso VII do art. 17 do CPC.’

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo regimental, tendo como agravante e agravado as partes acima destacadas.

A TRANSBRASILIANA agrava regimentalmente contra o r. despacho deste Relator que indeferiu a liminar por meio da qual visava à sustação da ordem de bloqueio (ou o conseqüente desbloqueio, caso a ordem já tivesse sido efetivada) determinado pelo Juízo da MM 10ª VT de Belém.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do agravo regimental porque atendidos os pressupostos de admissibilidade (art. 285, V do Regimento Interno do TRT da 8ª Região).

2.2 DO INDEFERIMENTO DA LIMINAR

A agravante sustenta que o r. despacho agravado não pode ser ratificado pela Egrégia Seção porque baseado em exame de plausibilidade do agravo de instrumento interposto ao C. TST por conta do trancamento de seu recurso de revista por ocasião do exame de admissibilidade pelo E. Regional.

Alega ainda que o eventual improvimento do agravo de instrumento do C. TST não pode servir de justificativa para se

autorizar o bloqueio de seus haveres financeiros em face do que dispõe o art. 620 do CPC.

Não tem razão, pois o princípio inserto no art. 620 do CPC não tem a aplicação ampla geral e irrestrita que a agravante argumenta, nem prevalece em face do princípio maior do Direito Processual, lembrando-nos da sua natureza meramente instrumental, isto é, de que está a serviço da efetividade do Direito Material contido na coisa julgada.

In casu, o próprio agravante menciona, nas suas razões, que seu recurso de revista '*pretendeu atacar o mérito da questão, através do reexame de provas e fatos*', respaldando o r. despacho da Vice-Presidência deste Regional que trancou esse apelo porque expressamente vedado pela Jurisprudência do C. TST (Súmula nº 126), como já mencionado pelo r. despacho agravado.

Ademais, lembro que o Ordenamento Jurídico Pátrio não vê com bons olhos a interposição de recursos meramente protelatórios, como se pode ver na redação do inciso VII do art. 17 do CPC.

Diante de tais considerações, o fato de já haver uma penhora de um ônibus não desautoriza o bloqueio *on line* adotado pelo Primeiro Grau, utilizando os mesmos argumentos expendidos acima, não prevalecendo o entendimento consubstanciado inciso III da Súmula nº 417, também do C. TST.

Ademais, o CPC já dispõe de norma autorizando a execução definitiva, independente de caução, na pendência de agravo de instrumento ao C. STJ ou ao E. STF (art. 475-O, § 2º, II, do CPC), norma perfeitamente extensível ao C. TST por analogia.

Agravo improvido.

PELO EXPOSTO, conheço do agravo; no mérito, nego-lhe provimento para confirmar o r. despacho agravado em todos os seus termos, tudo conforme os fundamentos.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA I DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS VENCIDAS AS EXCELENTÍSSIMAS DESEMBARGADORAS ALDA MARIA DE PINHO COUTO E VANJA COSTA DE MENDONÇA NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR O R. DESPACHO AGRAVADO EM TODOS OS SEUS TERMOS, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Seção Especializada I do Egrégio
Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 4
de setembro de 2008.

ANTONIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS
Juiz Relator Convocado

Ciente:

Ministério Público do Trabalho”

Há algum tempo que já adoto o entendimento consagrado pela E. Seção Especializada I, conforme a decisão monocrática proferida, em 29.11.2004, por este Relator, nos autos do **Processo TRT SE/MS 00604-2004-000-08-00-4** (Impetrante: MISTER PLAC LTDA.; Autoridade Coatora: EXMº SR. JUIZ TITULAR DA MM. 14ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM; e Litisconsorte: JOSÉ EDIELSON FERREIRA DOS SANTOS), cuja parte conclusiva foi publicada no Diário da Justiça do Trabalho da 8ª Região, edição nº 020, de 1º. 12.2004.

Eis o trecho substancial da citada decisão, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, conforme os termos adiante transcritos:

“Trata-se de mandado de segurança contra ato do juízo da execução que determinou a penhora *on line*, mediante bloqueio eletrônico (convênio SISBACEN), uma vez que o exeqüente não aceitou a indicação de bem oferecido pela executada (um veículo reboque), em execução provisória.

Ovídio A. Baptista da Silva acentua que ‘a execução provisória tem, no direito brasileiro, caráter rigorosamente excepcional, estando limitada aos casos expressos em lei e indicados no art. 520 do CPC, salvo as exceções permitidas por leis especiais’ (*Curso de Direito Processual Civil - Execução Obrigacional, Execução Real, Ação Mandamentais*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 2. p. 51).

E prossegue o ilustre doutrinador gaúcho: ‘Esta é uma das particularidades que torna *anacrônico* o direito brasileiro, em comparação com os sistemas europeus contemporâneos, especialmente o italiano, em geral fonte inspiradora de nosso legislador. Tanto na Itália quanto na França, a execução provisória pode ser de duas espécies. Pode decorrer de um preceito de lei, que a permite (*ex lege*), como se dá no direito brasileiro, e pode ter origem na própria sentença (*ope iudicis*), quando o juiz, independentemente de previsão legal, autoriza a execução provisória, através da concessão de ‘cláusula executiva’ à própria sentença (como era o sistema vigente no

direito italiano - art. 282 do CPC -, antes da reforma de 1990, que tornou **imediatamente exeqüíveis todas as sentenças de primeiro grau**' (*op. cit.*, p. 52).

Todavia, **Baptista da Silva** reconhece que 'a severa limitação das hipóteses em que o direito brasileiro admite a execução provisória - circunstância em parte decorrente da universalização do procedimento ordinário e de seu pressuposto de plena e exauriente cognição - como observamos em outro lugar (*Comentários*, p. 96), hoje está sensivelmente **abrandada** pela inclusão no sistema das medidas antecipatórias previstas nos arts. 273 e 461 do Código' (*op. cit.* p. 52).

Enfim, ao discorrer sobre o alcance da 'execução provisória' (art. 588, II, do CPC), o ilustre processualista reporta-se ao oportuno ensinamento de **Luiz Guilherme Marinoni** (*Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*, p. 197 e ss.), como segue:

'... é necessário distinguir execução provisória de 'execução incompleta', uma vez que a *provisoriedade* é uma nota conceitual do ato ou da sentença ainda sujeita a desconstituição, não dos atos materiais que a realizam concretamente, com relação aos quais não cabe a distinção entre provisoriedade e definitividade' (*op. cit.* p. 54).

Ao discorrer sobre o mesmo tema, **Ovídio A. Baptista da Silva** já alertava:

'A execução provisória - tanto nos casos indicados pelo art. 520 quanto em todas as demais hipóteses de execução provisional permitidas por leis especiais, inclusive na 'execução' de quaisquer liminares satisfativas - obedece ao princípio da responsabilidade objetiva, ou responsabilidade fundada na *teoria do risco*, segundo a qual aquele que provisoriamente executa a decisão judicial não definitiva haverá de ressarcir a outra parte, independentemente da existência de dolo ou culpa, pelos danos que a execução provisional lhe causar. É o princípio estabelecido no art. 588, I, do CPC, que sujeita o exeqüente a prestar caução, a que abre exceção a norma providencial do art. 273, § 3º, todavia ameaçada de revogação iminente, em virtude de projeto de lei que tramita no Congresso Nacional, destinado a alterar-lhe a redação, para submeter as medidas antecipatórias ao regime comum de responsabilidade objetiva, consagrado em nosso sistema pelo art. 588, I' (*Curso de Direito Processual Civil - Execução Obrigacional, Execução Real, Ação Mandamentais*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 2. p. 53).

A Lei nº 10.444, de 7.5.2002, imprimiu profunda alteração no sistema de execução provisória, em virtude da nova redação dada ao art. 588, do CPC, perfeitamente aplicável ao processo trabalhista, em face da evolução da ciência processual.

Estabelece, pois, o atual art. 588, do CPC:

‘Art. 588. A execução provisória da sentença far-se-á do **mesmo modo** que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I - corre por conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os prejuízos que o executado venha a sofrer;

II - o levantamento de depósito em dinheiro, e a prática de atos que importem alienação de domínio ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução idônea, requerida e prestada nos próprios autos da execução;

III - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior;

IV - eventuais prejuízos serão liquidados no mesmo processo.

§ 1º No caso do inciso III, se a sentença provisoriamente executada for modificada ou anulada apenas em parte, somente nessa parte ficará sem efeito a execução.

§ 2º A **caução** pode ser **dispensada** nos casos de **crédito de natureza alimentar**, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, quando o exeqüente se encontrar em estado de necessidade.’

Ademais, tenho ressaltado, no exame de casos idênticos, que, em virtude da natureza alimentar do crédito trabalhista, é possível a aplicação subsidiária da regra contida no parágrafo único do art. 732, do CPC, que permite o seu levantamento pelo credor, ainda quando oferecidos embargos à execução, independentemente de *caução*, instituto **incompatível** com o processo trabalhista.

A Lei nº 10.444/2002, que introduziu relevantes alterações na execução provisória (art. 588, do CPC), veio consagrar esse entendimento, mesmo no processo civil.

No processo trabalhista, por óbvio, não se poderá fazer a limitação do valor até 60 (sessenta) vezes o salário mínimo ou à hipótese em que o exeqüente se encontrar em estado de necessidade, para efeito de dispensa de caução, porque a **totalidade** dos créditos trabalhistas possui natureza alimentar, que goza de preferência e superprivilegio absoluto, inclusive diante do crédito tributário, mesmo em caso de falência,

concordata ou liquidação do empregador, como demonstro em obra que escrevi sobre o tema¹ (arts. 2º e 449 e §§, da CLT; art. 24, § 2º, item I, do Decreto-Lei nº 7.661/45 - Lei de Falências; art. 186, da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional; arts. 5º e 29, da Lei nº 6.830/80 - Cobrança judicial executivos fiscais), o que pressupõe o estado de hipossuficiência do obreiro.

Por fim, a Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-2, do C. TST, dispõe:

“MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. (INSERIDO EM 27.05.2002)

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.’

Note-se que a Orientação Jurisprudencial nº 62, da SDI-2, do C. TST, inserida em 20.09.2000, é *anterior* à Lei nº 10.444, de 7.5.2002, que modificou substancialmente a sistemática da execução provisória (art. 588, do CPC), aplicável ao processo trabalhista. Assim, a recente legislação processual, mais atualizada, deve prevalecer.

Por outro lado, a despeito do disposto no art. 620, do CPC, no processo trabalhista, ao contrário do que ocorre no processo civil, a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso para o *credor*, economicamente hipossuficiente.

A ordem de nomeação de bens à penhora, prevista no art. 655, do CPC - a partir do dinheiro -, não se altera em caso de execução provisória (art. 882, da CLT).

Ademais, contra as decisões do juiz, na execução, cabe agravo de petição (art. 897, a, da CLT), daí o descabimento do mandado de segurança, já não fosse manifesta a inexistência do *fumus boni iuris*.

Assim, sou levado a indeferir liminarmente a presente ação mandamental (arts. 5º, II, e 8º, da Lei nº 1.533, de 31.12.1951).

ANTE O EXPOSTO:

Indefiro liminarmente a presente ação mandamental, porque não configurados os pressupostos legais de admissibilidade, conforme os fundamentos. Custas de R\$ - 20,00 (vinte reais), pelo impetrante, sobre o valor dado à causa, R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Dê-se ciência à digna autoridade apontada como coatora, bem como à impetrante e ao litisconsorte, por seus ilustres

1 **Vicente José Malheiros da Fonseca.** *Reforma da Execução Trabalhista e Outros Estudos.* São Paulo: LTr, 1993, p. 156-161.

advogados, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 8ª Região.

Publique-se.

Belém (PA), 29 de novembro de 2004.

VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
Juiz Relator"

Em ocasiões posteriores, esse entendimento foi sancionado pela Seção Especializada I deste E. Regional.

A título de exemplo, invoco o precedente deste E. Tribunal Regional, consubstanciado no V. Acórdão **TRT/SE I/MS 00447-2006-000-08-00-9**, de minha lavra (julgado em 23.11.2006 e publicado no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 8ª Região, edição nº 469, de 27.11.2006), cujos fundamentos também adoto como razão de decidir, conforme os termos adiante transcritos:

**"IMPETRANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A-
BANPARÁ**

Advogado (s): Dr. Doutor Eron Campos Silva

**AUTORIDADE COATORA: EXMº SR. JUIZ FEDERAL DO
TRABALHO TITULAR DA TERCEIRA VARA DO TRABALHO
DE BELÉM**

**LITISCONSORTE: REGINA HELENA RODRIGUES DE
SOUZA**

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA ON-LINE.

Por força do art. 475-O, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005 - que adotou idêntico critério antes previsto no art. 588, do CPC, com a redação preconizada pela Lei nº 10.444, de 07.05.2002 -, a penhora sobre dinheiro, em sede de execução provisória, não viola direito líquido e certo quando não implementados atos de alienação de domínio, além de que a pretensão de substituir a penhora de dinheiro por outros bens contraria a ordem de gradação prevista no art. 655 do CPC, conforme art. 882, da CLT. Esse entendimento não viola o princípio da execução menos gravosa, de que trata o art. 620 do CPC, ou o item III da Súmula nº 417, do Colendo TST. Segurança denegada.

'Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Mandado de Segurança**, em que são partes as acima identificadas.

O impetrante, conforme relata a exordial, pretende que lhe seja concedida a segurança, com a conseqüente suspensão da r. decisão proferida pelo Juiz Federal do Trabalho Titular da Primeira Vara do Trabalho de Belém - cópia na folha 336 -, nos autos do Processo 00347-1999-003-08-00-2, em trâmite naquele Juízo, o qual determinou o bloqueio, através do Banco Central do Brasil, de valores diretamente de suas contas correntes para garantia de pagamento do valor exequendo, na importância de R\$ 150.055,71, valor atualizado em 18 de setembro de 2006.

Afirma, que, em sede de execução provisória, foi citado para pagamento do valor devido nos autos do Processo acima mencionado, tendo, no prazo legal, indicado bem à penhora(folhas 324/335), a qual foi rejeitada pela DD. Autoridade Coatora, na decisão que determinou o bloqueio das contas correntes de sua propriedade.

A impetrante sustenta a ilegalidade do bloqueio realizado através do Banco Central do Brasil, cujo ato, no seu entendimento, investe ilegalmente contra seu patrimônio, afrontando o disposto no inciso IV, do artigo 620, do Código de Processo Civil, o qual determina que a execução seja realizada pelo modo menos gravoso ao executado, máxime tratando-se de execução provisória, decorrendo daí o seu direito líquido e certo violado pela decisão do Juízo da Execução.

Segundo a impetrante, a jurisprudência do TST e deste Egrégio TRT da 8ª Região, tem se inclinado contrariamente à apreensão de valores das empresas, tratando-se de execução provisória, consoante a OJ 62, da SDI-2, convertida na Súmula 471, requerendo, assim, providência no sentido de que fosse, liminarmente, sustada a r. decisão do Juízo da Execução, que importou em violação de seu direito líquido e certo e, ao final, seja concedida a segurança requerida para a 'desconstituição integral' da decisão que determinou a constrição dos valores diretamente de suas contas correntes.

O pedido liminar foi deferido, através do despacho de folhas 348/350.

A autoridade coatora prestou informações através do documento de folhas 359/361.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pela admissibilidade e, ao final, pela denegação da segurança requerida.'

É O RELATÓRIO, conforme apresentado, em sessão, pela Exm^a. Desembargadora Relatora.

A presente ação está em condições de ser apreciada.

Para melhor compreensão da controvérsia, adoto a exposição inicial da Exm^a. Desembargadora Relatora, como razões de decidir, como a seguir:

‘Consoante já relatado, objetiva o presente *mandamus* a suspensão dos efeitos da decisão cuja cópia consta na folha 336, destes autos, proferida no Processo nº 00347-1999-003-08-00-2, através da qual, o Excelentíssimo Juiz Federal do Trabalho Titular Terceira Vara de Trabalho de Belém determinou o bloqueio de créditos de contas correntes pertencentes ao impetrante, via Banco Central do Brasil.

Segundo o impetrante, a decisão em tela, reveste-se da mais completa ilegalidade, posto que inobservou o direito assegurado no artigo 620, do CPC, qual seja, o direito de ser executado pelo modo menos gravoso, principalmente em se tratando de execução provisória, violando, por conseguinte, a Constituição Federal e a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e deste TRT da 8ª Região.

Ao final, requer seja concedida a segurança para que seja determinado o desbloqueio de suas contas bancárias.

Conforme documentos contidos nos autos, bem como mencionado na informação da autoridade coatora (folhas 359/361) trata-se de execução provisória, onde foram oferecidos bens à penhora, a qual foi tida como ineficaz, bem como, determinado e realizado o bloqueio de contas correntes do impetrante (folhas 324/336 e 10/11).’

Quanto à questão em exame, tenho manifestado entendimento contrário àquele expendido pela impetrante, consoante o Acórdão nº TRT/SE I/AREG/MS 00093-2006-000-08-00-2, julgado em 18/05/2006, *in verbis*:

‘ACÓRDÃO TRT/SE I/AREG/MS 00093-2006-000-08-00-2
AGRAVANTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Advogado (s): Dr. Edgard Mario de Medeiros Junior e outros
AUTORIDADE COATORA: EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JUIZ FEDERAL DO TRABALHO NA TITULARIDADE DA
MERITÍSSIMA VARA DO TRABALHO DE PARAUAPEBAS
LITISCONSORTES: EDNALDO LIMA DA SILVA
CONSTRUTORA FERREIRA PIRES

(...)

‘Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRADO REGIMENTAL, Processo TRT/SE I/ AREG/ MS 00093-2006-000-08-00-2, em que são partes as acima identificadas.

A Excelentíssima Juíza Relatora Convocada, Dr^a. Maria Edilene de Oliveira Franco, apreciando o pedido liminar inserto na petição inicial do Mandado de Segurança

Preventivo, entendeu que, em juízo de cognição sumária, não se faziam presentes os pressupostos processuais autorizadores da cautela requerida - *periculum in mora* e *fumus boni juris* - para suspensão imediata da ordem de bloqueio bancário levada a efeito em sede de execução provisória, tendo indeferido o pleito.

Irresignada, a impetrante adentra com Agravo Regimental, fls. 160/175, inicialmente pleiteando o juízo de reconsideração e, com referência ao pedido de reforma propriamente dito, diz estar equivocada a decisão monocrática, na medida em que, como dito no mandado de segurança, a primeira reclamada CONSTRUTORA FERREIRA PIRES está sendo executada por meio de Carta Precatória, lembrando a agravante que apenas fora condenada de forma subsidiária e a reclamada principal não se mostrou empresa insolvente ou desprovida de bens.

Aduz que em face disso não existe sentido para a ordem de bloqueio determinada, ainda mais em sede de execução provisória, o que mostra o desrespeito às disposições do artigo 620/CPC, ao que a doutrina nomina de 'benefício de ordem' e à remansosa jurisprudência, materializada pela Súmula 417 do TST, destacando ainda o teor dos Provimentos 01/2003 e 06/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e Resolução 197/2005 do TRT da 8ª Região.

Ao final requer a total reforma da decisão agravada, para que liminarmente seja concedida a segurança pleiteada, para a imediata suspensão dos efeitos do ato coator, cassando a ordem que determinou o bloqueio de contas da agravante em execução provisória.

O feito veio a esta Magistrada, em redistribuição, em face do afastamento da Relatora designada no período de 2 a 7 de maio do corrente, conforme certidão e despacho à fl. 176.

É O RELATÓRIO, conforme apresentado, em sessão, pela Exmª. Desembargadora Relatora.

Conheço do agravo regimental, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Para melhor compreensão da controvérsia, adoto a exposição inicial da Exmª. Desembargadora Relatora, como a seguir:

'Irresigna-se a agravante contra a decisão monocrática de fls. 153/155, pela qual foi indeferida a suspensão imediata da ordem de bloqueio que está na iminência de ser realizado via Sisbacen.

Assevera estar equivocada a decisão monocrática, na medida em que, como gizou na inicial do mandado de segurança preventivo, a primeira reclamada CONSTRUTORA FERREIRA PIRES já está sendo executada por meio de Carta Precatória, relembrando a agravante que apenas fora condenada de forma subsidiária e a reclamada principal não se mostrou empresa insolvente ou desprovida de bens.

Aduz que em face disso não existe sentido para o bloqueio determinado, ainda mais em sede de execução provisória, o que mostra o desrespeito às disposições do artigo 620/CPC, ao que a doutrina nomina de 'benefício de ordem' e à remansosa jurisprudência, materializada pela Súmula 417 do TST, destacando ainda o teor dos Provimentos 01/2003 e 06/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e Resolução 197/2005 do TRT da 8ª Região.

Sustenta que inúmeros julgados deste Oitavo Regional também decidem da mesma forma, fazendo transcrição de julgamentos, em inteiro teor, favoráveis a sua tese, porquanto o ato coator revela-se ato ilegal e arbitrário, havendo efetiva, real, objetiva, grave e atual lesão.'

Analisemos a controvérsia.

Em que pesem os argumentos da recorrente, entendo que não lhe assiste razão.

Inicialmente, verifico que o MM. Juízo da Execução considerou intempestiva a indicação de bens à penhora pela empresa ora agravante (COMPANHIA VALE DO RIO DOCE), conforme se vê do r. despacho fotocopiado à fl. 41 dos presentes autos, daí porque determinou a penhora *on-line*, via SISBACEN-JUR, dos créditos da executada, responsável subsidiária, ante o inadimplemento e a impossibilidade de penhora sobre bens da executada principal (CONSTRUTORA FERREIRA PIRES) - ver a certidão à fl. 151 -, que, aliás, tornou-se insolvente, consoante a informação que se vê à fl. 27 dos presentes autos e das informações prestadas pela digna autoridade apontada como coatora (fls. 117/122).

Por isso mesmo, a ilustre Relatora primitiva do mandado de segurança, Juíza Maria Edilene de Oliveira Franco, indeferiu o pedido de medida liminar no r. despacho às fls. 153/155.

Irrelevante o fato de o processo principal encontrar-se em fase de execução provisória, diante das circunstâncias do caso em exame.

Com efeito, a teor do **art. 475-O, do CPC**, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005 - que adotou idêntico

critério antes previsto no art. 588, do CPC, com a redação preconizada pela Lei nº 10.444, de 07.05.2002 -, a penhora sobre dinheiro, em sede de execução provisória, não viola direito líquido e certo quando não implementados atos de alienação de domínio, além de que a pretensão de substituir a penhora de dinheiro por outros bens contraria a ordem de gradação prevista no **art. 655 do CPC**, conforme **art. 882, da CLT**. Esse entendimento não viola o princípio da execução menos gravosa, de que trata o art. 620 do CPC, ou o item III da Súmula nº 417, do Colendo TST.

Vale assinalar, uma vez mais, que a indicação de bens, pela agravante, foi considerada **intempestiva** pelo MM. Juízo da Execução (fl. 41).

Não fere direito líquido e certo da recorrente a apreensão de dinheiro (bloqueio) pela Rede Mundial de Computadores (Internet), o denominado bloqueio *on-line*, seguido ou não de penhora, mesmo quando se tratar de execução provisória, à luz do art. 882, da CLT, e dos arts. 588 (depois art. 475-O) e 655, do CPC.

A norma processual que trata da ordem preferencial para indicação de bens à penhora tem caráter cogente, devendo, portanto, ser observada pelo devedor e considerada pelo juízo da execução, ainda que seja esta provisória. Não há dúvida que o juiz deve considerar os termos constantes do artigo 620, do CPC, mas isso não significa que possa deixar de observar, deliberadamente, a preferência estabelecida pelo art. 655, do mesmo diploma legal. Portanto, o critério a adotar é o de que se faça a execução do modo menos prejudicial ou gravoso à parte devedora, sem que isso importe em que se abandonem os demais princípios ou regras legais pertinentes.

De fato, o novo modelo legal para o cumprimento da sentença, embora em caráter provisório, determinado pelo art. 588 (depois art. 475-O), do CPC, estabelece diminutas diferenças entre os tipos de execução (definitiva ou provisória), com possibilidade ampla de bloqueio de valores, o que guarda perfeita harmonia com os princípios do processo do trabalho, que se caracteriza pela **celeridade** em razão da necessidade de atender o pagamento de **créditos de natureza alimentar**.

Assim, sou levado a negar provimento ao apelo.

ANTE O EXPOSTO, conheço do agravo, mas lhe nego provimento para confirmar a r. decisão agravada, conforme os fundamentos.

ISSO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS DO TRABALHO da Egrégia Seção Especializada I do

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo regimental; e, no mérito, por maioria de votos, vencidas a Exm^a Juíza Relatora e as Exm^{as}. Desembargadoras Rosita de Nazaré Sidrim Nassar e Elizabeth Fátima Martins Newman, negar provimento ao agravo regimental, para confirmar a r. decisão agravada, conforme os fundamentos. Prolatará o Acórdão o Exm^o. Desembargador Federal do Trabalho Vicente José Malheiros da Fonseca.’

Diante do articulado, denego a segurança impetrada e determino a cassação da liminar concedida, dando-se imediata ciência à DD. autoridade coatora.

ANTE O EXPOSTO, admito a presente ação mandamental, mas denego a segurança impetrada e determino a cassação da liminar concedida, dando-se imediata ciência à DD. autoridade coatora, conforme os fundamentos. Custas de R\$ -20,00 (vinte reais), pelo impetrante, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ -1.000,00 (um mil reais).

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS DO TRABALHO da Egrégia Seção Especializada I do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em admitir a presente ação mandamental; e, no mérito, ainda por maioria de votos, vencidas as Exm^{as}. Desembargadoras Relatora e Herbert Tadeu Pereira de Matos, denegar a segurança impetrada e determinar a cassação da liminar concedida, dando-se imediata ciência à DD. autoridade coatora, conforme os fundamentos. Custas de R\$ -20,00 (vinte reais), pelo impetrante, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ -1.000,00 (um mil reais). Prolatará o Acórdão o Exm^o. Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca.

Sala de Sessões da Seção Especializada I do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 23 de novembro de 2006.

VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
Desembargador Federal do Trabalho - Relator”

Peço vênia, ainda, para transcrever trechos de meu artigo “**Recursos Trabalhistas - Efeito Suspensivo**”, publicado na Revista nº 80 do TRT da 8ª da Região, volume 41 (Janeiro/Junho/2008), p. 19-38, *in verbis*:

“Muito importante assinalar a **evolução do procedimento de execução provisória** no Código de Processo Civil, que

igualmente pode ser aproveitada no processo trabalhista, com as adaptações necessárias, eis que o direito processual do trabalho carece de melhor regulamentação, nesse particular, como também de atualização, em virtude do progresso da teoria geral do processo.

Vejamos, então, o que dispõe o **art. 475-O, do CPC**, com a redação dada pela Lei nº **11.232/2005**:

‘Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo **poderá ser dispensada**:

I - quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, **até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo**, o exeqüente demonstrar situação de necessidade;

II - nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação’.

Com o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, especialmente se concedida na própria sentença final - após a instrução exauriente do processo -, o juiz do trabalho pode determinar as medidas previstas no art. 273, § 3º, do CPC, que autoriza sejam observadas, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A (redação dada pela Lei nº 10.444, de 07.05.2002).

Essas regras processuais credenciam a autoridade judicial a impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do

autor, desde que suficiente ou compatível com a obrigação, bem como fixar prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Com o objetivo de dar efetividade à tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, o juiz ainda pode determinar, de ofício ou a pedido, as medidas que o caso exigir, tais como 'a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial'.

Concedida, então, a tutela antecipatória, na própria sentença final, incumbe ao interessado interpor recurso à instância superior e manejar a ação cautelar, com pedido de liminar, para obter efeito suspensivo ao recurso trabalhista, à luz da Súmula nº 414, do C. TST.

Para tanto, a parte recorrente deve proceder com a maior urgência possível, uma vez que o juiz do trabalho certamente tomará as medidas legais para dar efetividade à antecipação dos efeitos da tutela.

De fato, se o recorrente pretende, por meio de ação cautelar, a concessão de liminar para suspender a decisão de origem, que determinou, por exemplo, o bloqueio *on line* de crédito bancário da empresa condenada, por meio do sistema BACENJUD, e, enfim, obter o efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, é preciso verificar, antes de tudo, se a pretensão do autor da ação cautelar ainda pode ser atendida, ou seja, se ainda é possível imprimir efeito suspensivo ao recurso, a fim de impedir, se for o caso, a efetivação dos atos processuais na execução ou no cumprimento da antecipação da tutela.

Pergunta-se: seria possível suspender um ato processual já consumado?

E mais: consumado o ato processual, a pretensão do autor da ação cautelar ainda pode ser atendida ou terá perdido o objeto?

Examinemos a matéria.

Se o bloqueio de crédito já tiver sido realizado e se a parte demandante da ação trabalhista já tiver recebido a quantia considerada devida pela sentença condenatória, por força de antecipação dos efeitos da tutela, a ação cautelar deverá ser liminarmente *indeferida*, porque manifesta a carência do interesse processual de parte do recorrente (art. 267, VI, e art. 295, III, do CPC).

Essa circunstância é suficiente para o *indeferimento liminar da petição inicial da ação cautelar*, pois não há como suspender (no sentido preconizado pelo art. 558, do CPC) um ato já

consumado, ou seja, sustar o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, efetivamente implementado, como, *verbi gratia*, o efetivo levantamento, pelo demandante, do valor bloqueado por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Indagação relevante é saber se a antecipação dos efeitos da tutela pode, ou não, ser concedida de ofício, pelo juiz do trabalho, ou sempre depende de requerimento da parte interessada.

Ora, o processo trabalhista caracteriza-se pelo princípio inquisitivo, consagrado no art. 765, da CLT, de modo que a aplicação de normas do processo comum deve se amoldar a essa peculiaridade, à luz do preceito contido no art. 769, da CLT.

Assim, não vejo óbice para o deferimento da tutela antecipada, de ofício, no processo do trabalho, ainda mais em se tratando de *procedimento sumaríssimo*, cujas regras são impregnadas de forte conotação de inquisitorialidade, como se observa do art. 852 'A' até 'I', da CLT, precisamente para alcançar a necessária celeridade.

Não esqueçamos de que os efeitos da tutela condenatória são implementados justamente na fase de execução, que, no processo trabalhista, pode ser promovida de ofício, pela autoridade judicial (art. 878, da CLT).

Ademais, o art. 273, § 7º, do CPC, que admite a aplicação do princípio da fungibilidade, estabelece:

‘Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado’.

Por outro lado, dispõe o art. 798, do CPC, que, além dos procedimentos cautelares específicos, regulados porque aquele diploma processual, ‘poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação’.

É certo que, o art. 797, do CPC, reza que ‘só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes’.

No processo trabalhista, porém, o princípio inquisitivo (art. 765, da CLT) autoriza o juiz, na livre e ampla direção do processo, a velar ‘pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas’.

Ora, a antecipação dos efeitos da tutela é medida de implementação da celeridade processual, hoje elevada a garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Assim, também pode ser deferida de ofício.

José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva², no artigo '*Execução trabalhista - medidas de efetividade*'³, informa que no 12º CONAMAT - Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, realizado em Campos do Jordão (SP) de 5 a 7 de maio de 2004, defendeu tese no sentido de que a execução provisória e a liberação de dinheiro possam ser medidas tomadas de ofício pelo juiz, quando presentes os requisitos do art. 588, § 2º, do CPC, tendo a tese sido aprovada em plenário.

Eis os fundamentos da tese:

'Agora, poderá o juiz conceder tutela antecipada de ofício? Como de todos sabido, no processo do trabalho sempre se aplicou o *princípio inquisitivo*, conquanto abominado no processo civil moderno. A necessidade de participação ativa do juiz do trabalho se mostra porque na relação jurídica processual a ele submetida temos a desigualdade das partes, com a hipossuficiência econômica, técnica e cultural do trabalhador⁴. E o princípio inquisitivo já encontra guarida em atividades do juiz do trabalho, expressamente albergadas pela lei, como, a título meramente exemplificativo: o início da execução *ex officio* (art. 878 da CLT), a liberdade para a determinação de provas e diligências na busca da verdade real (arts. 765 e 852-D da CLT).

Daí porque pensamos que os juízes do trabalho também podem tomar outras medidas de ofício, dentre as quais a concessão de tutela antecipada e de medidas cautelares inominadas. Muito se discutiu sobre poder ou não o juiz conceder tutela antecipada de ofício, preferindo a doutrina e a jurisprudência majoritárias, inclusive em nossa seara, a interpretação literal de que a antecipação da tutela necessita de requerimento expreso nesse sentido pela parte. *Data*

2 **José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva** é Juiz do Trabalho, Titular da Vara do Trabalho de Barretos (SP), Mestrando em Direito das Obrigações pela UNESP e Professor do CAMAT - Curso Avançado para a Magistratura do Trabalho em Ribeirão Preto (SP).

3 Fonte: <http://www.camat.com.br/arquivos/execucaoeffetividade.doc>

4 Por essas e outras razões se justifica plenamente a aplicação do princípio da proteção também no âmbito do processo laboral, sem que haja ofensa à imparcialidade do juiz, porquanto se trata da correta aplicação do *princípio da igualdade real*.

venia, para a concessão de tutela específica da obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa certa, de ofício, já existe autorização na própria disciplina legal. Basta uma interpretação sistemática dos arts. 273, 461 e 461-A do CPC, mormente dos parágrafos do art. 461, para se chegar à ilação de que a referida tutela independe de requerimento expresse.

Assim é que no *caput* do art. 273 facultou-se ao juiz conceder a antecipação dos efeitos da tutela da obrigação de dar (pagar), condicionada ao 'requerimento da parte'. Já na redação do art. 461 não encontramos tal exigência. Muito pelo contrário, o texto legal diz que o juiz 'concederá a tutela específica da obrigação'⁵. E mais, os §§ 4º, 5º e 6º autorizam medidas, de ofício, para a efetivação da tutela específica, inclusive com a imposição de multa diária, 'independentemente de pedido do autor'.

E no processo do trabalho, como já afirmamos, vigora em grande medida o princípio inquisitivo, além do que temos norma autorizadora de concessão de tutela antecipada de ofício nos incisos IX e X do art. 659 da CLT⁶, daí porque se nos mostra bastante razoável que o juiz do trabalho possa conceder a tutela de ofício, tanto a de obrigação de fazer quanto a de obrigação de dar ou pagar⁷.

Finalizando, entendemos que o juiz do trabalho pode conceder de ofício tanto a tutela específica de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa certa, como a tutela antecipada de obrigação de pagar quantia certa. Mas, só haverá efetividade se, requerida ou concedida de ofício a tutela, o juiz promover todos os atos que levem à efetiva satisfação do bem pretendido, e, por isso, a execução da tutela antecipada deve ser completa e não meramente provisória'.

- 5 Isso porque somente poderá haver convolação em perdas e danos se o autor o requerer ou se se tornar impossível a tutela específica ou ainda a obtenção do resultado prático equivalente ao do adimplemento (§ 2º do art. 461).
- 6 De se notar que embora os incisos IX e X façam menção a medida liminar, tratam-se em verdade de antecipação da tutela de fundo, seja para obstar transferência, seja para reintegração de dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador. Jorge Luiz Souto Maior já admitia a concessão de tutela antecipada de ofício quando o autor estivesse se utilizando do *ius postulandi*. *Op. cit.*, p. 187.
- 7 Consignamos que no 12º CONAMAT também foi aprovada tese de nossa autoria, no sentido de poder o juiz conceder, de ofício, tutela antecipada, tanto de obrigação de dar (pagar) quanto de obrigação de fazer ou não fazer, por causa do princípio inquisitivo que impera no processo do trabalho.

A concessão da tutela antecipada na própria sentença final ainda mais se justifica porque resulta da **cognição exauriente**, e não apenas sumária.

É certo que o pedido de suspensão do cumprimento da sentença recorrida - quando indeferido pela instância de origem - deve ser dirigido ao Tribunal, tal como previsto no art. 115, XIII, do Regimento Interno do E. TRT-8ª Região, que reproduz a norma disposta no art. 558, do CPC.

Ocorre que no processo trabalhista os recursos, em regra, têm **efeito meramente devolutivo**, salvo exceções previstas em lei (art. 899, da CLT).

Como se sabe, dentre as causas do surgimento da Justiça do Trabalho está justamente o propósito de realizar os ideais de informalidade, gratuidade e celeridade processuais, em razão da efetividade e da instrumentalidade do processo, que decorrem do princípio do acesso à justiça.

A antecipação dos efeitos da tutela configura-se na atribuição de força executiva a um determinado ponto da pretensão, com a expedição de mandado executório, no processo de conhecimento, **sem** necessidade da propositura de 'ação de execução', que, aliás, não se adota no processo do trabalho - que consagrou, desde a sua origem, o sincretismo processual -, eis que a execução é mera fase processual, que pode até ser promovida de ofício, pelo próprio juiz, ainda que se trate de execução provisória (arts. 765 e 878, da CLT).

O art. 273, § 3º, do CPC, em sua redação anterior à Lei nº 10.444/2002, estabelecia que a execução da tutela antecipada deveria observar, *no que coubesse*, o disposto nos incisos II e III do art. 588 (**execução provisória**).

Já naquela época, **Ovídio A. Baptista da Silva** acentuava que 'a execução provisória tem, no direito brasileiro, caráter rigorosamente excepcional, estando limitada aos casos expressos em lei e indicados no art. 520 do CPC, salvo as exceções permitidas por leis especiais' (*Curso de Direito Processual Civil - Execução Obrigacional, Execução Real, Ação Mandamentais*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 2. p. 51).

E prosseguia o ilustre doutrinador gaúcho:

'Esta é uma das particularidades que torna **anacrônico** o direito brasileiro, em comparação com os sistemas europeus contemporâneos, especialmente o italiano, em geral fonte inspiradora de nosso legislador. Tanto na Itália quanto na França, a execução provisória pode ser de duas espécies. Pode decorrer de um preceito de lei, que a permite (*ex lege*), como se dá no direito brasileiro, e pode

ter origem na própria sentença (*ope iudicis*), quando o juiz, independentemente de previsão legal, autoriza a execução provisória, através da concessão de 'cláusula executiva' à própria sentença (como era o sistema vigente no direito italiano - art. 282 do CPC -, antes da reforma de 1990, que tornou imediatamente exeqüíveis todas as sentenças de primeiro grau)' (*op. cit.*, p. 52).

Todavia, **Baptista da Silva** reconhecia que 'a severa limitação das hipóteses em que o direito brasileiro admite a execução provisória - circunstância em parte decorrente da universalização do procedimento ordinário e de seu pressuposto de plena e exauriente cognição - como observamos em outro lugar (*Comentários*, p. 96), hoje está sensivelmente **abrandada** pela inclusão no sistema das medidas antecipatórias previstas nos arts. 273 e 461 do Código' (*op. cit.* p. 52).

Enfim, ao discorrer sobre o alcance da 'execução provisória' (art. 588, II, do CPC), o ilustre processualista reportava-se ao oportuno ensinamento de **Luiz Guilherme Marinoni** (*Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*, p. 197 e ss.), como segue:

'... é necessário distinguir execução provisória de 'execução incompleta', uma vez que a *provisoriedade* é uma nota conceitual do ato ou da sentença ainda sujeita a desconstituição, não dos atos materiais que a realizam concretamente, com relação aos quais não cabe a distinção entre provisoriedade e definitividade' (*op. cit.* p. 54).

Marcelo Abelha Rodrigues segue idêntica orientação, ao discorrer sobre a natureza jurídica da tutela antecipada:

'A natureza jurídica da tutela antecipatória é de provimento judicial com eficácia **mandamental** ou executiva *lato sensu*. Isto porque permite, a um só tempo, não só a entrega antecipada e provisória do próprio mérito ou seus efeitos, como também a efetivação imediata desta tutela. Justamente porque é dada com base na urgência e na busca da efetividade, é um mister que exista, sempre que possível, a imediata satisfação do efeito fático de mérito antecipado. Exatamente por isso, por via da tutela antecipada dos efeitos de mérito, **o juiz emite um provimento que deverá ser imediatamente cumprido pelo réu**, ou, em contrapartida, que, se não for cumprido por ele, admite que seja feito às suas expensas. O modo de efetivação da tutela antecipada é tema que merece algumas palavras' (*Elementos de Direito Processual Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 2. p. 57).

Em seguida, **Abelha Rodrigues** tece comentários precisamente sobre o modo de efetivação da tutela antecipada:

‘Sem sombra de dúvida, a finalidade da obtenção da tutela antecipada é a realização no mundo dos fatos de efeitos que seriam advindos com a própria tutela concedida ao final. Portanto, sua finalidade é justamente de antecipar, provisoriamente, a execução dos efeitos do provimento que seria concedido ao final. Execução aqui deve ser entendida em sentido amplo, compreendendo não só a idéia de execução forçada, mas também, inclusive, os casos de execução imprópria dos provimentos declaratórios e constitutivos. Portanto, melhor que tomássemos a palavra *execução* no sentido de eficácia.’

‘Assim, em respeito à urgência e efetividade (inclusive no art. 273, II), sempre que possível, a efetivação do provimento antecipado deve ser feita nos próprios autos do processo principal, **sem** a necessidade de um processo de execução à parte, que em nada se coadunaria (prazos, custo, embargos⁸ etc.) com os elementos que justificaram a medida concedida. Exatamente por isso entendemos que o seu cumprimento deve ser feito de modo **mandamental** ou executivo *lato sensu* (como nos casos de entrega de coisa⁹). É bem verdade que há situações em que há uma impossibilidade de se alcançarem os efeitos pretendidos,

8 ‘Com brilhantismo de sempre assim se posiciona *Cassio Scarpinella Bueno*: ‘As defesas que o ‘executado’ pretender opor à atuação da decisão antecipatória deverão ser formuladas nos mesmos autos em que se *efetiva* a antecipação da tutela, contrastando-se as respectivas decisões jurisdicionais por intermédio de recursos de agravo de instrumento. Esses recursos é que, consoante as características do caso concreto, darão ensejo à *suspensão* da eficácia antecipatória, *ex vi* do art. 558, *caput*, do CPC’ (*Execução provisória e tutela antecipada*, p. 350)’ (p. 58, nota de rodapé nº 28).

9 Nem a propósito, a Lei nº 10.444, de 7.5.2002, acrescentou ao CPC o art. 461-A, com a seguinte redação:

‘Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a **entrega de coisa**, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

§ 1º Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

§ 2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor *mandado* de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§ 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461.’

como nos casos de pagamento de quantia. É justamente por isso que o art. 273, § 3º, alude à necessidade de seguir, no que couber, o rito da execução provisória prevista no art. 588, II e III, do CPC. Há casos, entretanto, em que, para a realização da execução provisória, será mister uma prévia liquidação do valor a ser executado. Ainda, apenas excepcionalmente poderá o magistrado, com base no poder geral de cautela, exigir a prestação de caução, embora o texto expresso não mencione a incidência do inciso I do art. 588. Concluindo, pois, só não será realizada a tutela antecipada nos próprios autos da ação de conhecimento quando frustrada a sua tentativa de cumprimento por **mandamento** ou execução *lato sensu*, caso em que deverá seguir processo de execução autônoma com base no art. 587 e ss. do CPC'.

Em nota de rodapé, na mesma obra, **Marcelo Abelha Rodrigues** aponta o caminho para o sentido da expressão '*no que couber*', contida no art. 273, § 3º, do CPC, ao se reportar ao art. 588, do mesmo Código:

'Mesmo nestes casos em que a tutela antecipada determina o **pagamento** de quantia, seria no mínimo ridículo permitir a antecipação da tutela apenas *formalmente*, sem que atingisse a realização *in concreto* do efeito mencionado. A expressão *no que couber* permite ao juiz, mesmo nestes casos, permitir a **plena eficácia** (concreta) da tutela antecipada, devendo fazer uso da exigência de caução, para que a mesma possa ser efetivada com um mínimo de risco para aquele que suportará as conseqüências de sua efetivação. Nesse ponto valem as orientações de **Sidnei Agostinho Beneti**, ao comentar sobre a expressão '*no que couber*', prevista no art. 273, § 3º, do CPC: 'Essa locução '*no que couber*' é a marca de solução de compromisso permanente com a **simplificação e agilização**. Nos casos em que a execução provisória, mormente no que diz respeito à execução por quantia certa, vier a significar risco de prejuízo de difícil reparação, caberá o rigor na exigência da caução (art. 273, II) em forma de fácil liberação, como a caução em dinheiro ou a bancária. Também nem sempre se perderão os efeitos da antecipação da tutela, no caso de superveniência de sentença 'que modifique ou anule o que foi objeto da execução, restituindo as coisas no estado anterior (art. 588, III) e encontrando-se outra forma de recomposição, nos casos em que não couber' (a reforma processual alemã de 1976 e a interpretação da reforma do Código de Processo Civil Brasileiro, p. 881). No mesmo

sentido, **Cassio Scarpinella Bueno**: 'Essa 'maleabilidade' extraível, pelo juiz, a cada caso concreto que se apresenta para julgamento da expressão 'no que couber' constante do § 3º do art. 173 do Código de Processo Civil é que garante a *eficácia* processual e a *dinâmica* da execução provisória que procuramos estabelecer neste trabalho' (*Execução provisória...* p. 350)' - nota de rodapé nº 29 do Capítulo 3 - Antecipação da Tutela - *Elementos de Direito Processual Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 2. p. 58-59).

Ao discorrer sobre o mesmo tema, **Ovídio A. Baptista da Silva** já alertava:

'A execução provisória - tanto nos casos indicados pelo art. 520 quanto em todas as demais hipóteses de execução provisional permitidas por leis especiais, inclusive na 'execução' de quaisquer liminares satisfativas - obedece ao princípio da responsabilidade objetiva, ou responsabilidade fundada na *teoria do risco*, segundo a qual aquele que provisoriamente executa a decisão judicial não definitiva haverá de ressarcir a outra parte, independentemente da existência de dolo ou culpa, pelos danos que a execução provisional lhe causar. É o princípio estabelecido no art. 588, I, do CPC, que sujeita o exequente a prestar caução, a que abre exceção a norma providencial do art. 273, § 3º, todavia ameaçada de revogação iminente, em virtude de projeto de lei que tramita no Congresso Nacional, destinado a alterar-lhe a redação, para submeter as medidas antecipatórias ao regime comum de responsabilidade objetiva, consagrado em nosso sistema pelo art. 588, I' (*Curso de Direito Processual Civil - Execução Obrigacional, Execução Real, Ação Mandamentais*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 2. p. 53).

A **Lei nº 10.444/2002** imprimiu ao art. 588, do CPC, nova redação, ao estabelecer as normas que deveriam ser observadas na execução provisória, cujo procedimento, em regra, seria o mesmo da execução definitiva.

Por força dessa legislação, o § 2º do art. 588, do CPC, já previa que a **caução** pode ser *dispensada* 'nos casos de **crédito de natureza alimentar**, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade'.

Por outro lado, o parágrafo 3º do art. 273, do CPC, ficou assim redigido, nos termos da mencionada **Lei nº 10.444/2002**:

'A efetivação da tutela antecipada observará, **no que couber e conforme sua natureza**, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A'.

Cumpra salientar, uma vez mais, que as verbas trabalhistas têm caráter alimentar, daí a possibilidade - conforme já antecipamos - de aplicação subsidiária da regra contida no parágrafo único do art. 732, do CPC, que permite o levantamento pelo credor, ainda quando oferecidos embargos à execução, independentemente de *caução*, instituto tradicionalmente **incompatível** com o processo trabalhista.

A Lei nº 10.444/2002 consagrou esse entendimento mesmo no processo civil. Sua aplicação no processo trabalhista ainda mais se justifica.

Ademais, é possível interpretar que, no processo trabalhista, não se fará a limitação do valor de até 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, sobretudo na hipótese em que o trabalhador se encontrar em estado de necessidade, para efeito de dispensa de caução, porque a *totalidade* dos créditos trabalhistas possui natureza alimentar, que goza de preferência e superprivilégio absoluto, inclusive diante do crédito tributário, mesmo em caso de falência, recuperação judicial ou extrajudicial ou liquidação do empregador, como demonstro em obra que escrevi sobre o tema¹⁰ (arts. 2º e 449 e §§, da CLT; art. 24, § 2º, item I, do Decreto-Lei nº 7.661/45 - Lei de Falências; art. 186, da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional; arts. 5º e 29, da Lei nº 6.830/80 - Cobrança judicial executivos fiscais), o que pressupõe o estado de hipossuficiência do obreiro.

Todos os fundamentos acerca do alcance do crédito trabalhista diante da falência do empregador permanecem atuais, mesmo em face da Lei nº 11.101, de 09/02/2005, por força do art. 114, da Constituição Federal, e do art. 186 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.1966), que tem eficácia de lei complementar.

Como já se observou, **atualmente** o procedimento da **execução provisória**, também âmbito do processo do trabalho, comporta a aplicação subsidiária das normas previstas no **art. 475-O, do CPC**, com a redação dada pela **Lei nº 11.232/2005**.

Quanto à aplicação, no processo trabalhista, das normas previstas no art. 475-J e no art. 475-O, do CPC, reporto-me aos artigos que escrevi sobre os temas: '**A execução trabalhista e o princípio da subsidiariedade (aplicação do art. 475-J, do CPC)**' - publicado na Revista nº 78 do TRT da 8ª Região, volume 40 (Janeiro/Junho/2007), p. 15-38; e '**Os novos rumos do processo do trabalho diante das reformas constitucional**

10 Vicente José Malheiros da Fonseca. *Reforma da Execução Trabalhista e Outros Estudos*. São Paulo: LTr, 1993, p. 156-161.

e processual civil' - publicado na Revista nº 79 do TRT da 8ª da Região, volume 40 (Julho/Dezembro/2007), p. 19-37.

A propósito, peço vênha para transcrever a ementa do V. **ACÓRDÃO TRT/2ª T./AP 01192-1998-002-08-00-3**, de minha lavra, prolatado em 31.08.2007 (publicado no DOJT8 de 05.09.2007 e na Revista nº 79 do TRT da 8ª da Região, volume 40, Julho/Dezembro/2007, p. 357), que trata de idêntica matéria, *in verbis*:

'EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ART. 475-O, § 2º, DO CPC. EXCESSO DE PENHORA. INEXISTÊNCIA.

I - O § 2º do art. 475-O, do CPC, não afronta qualquer preceito constitucional. O novo modelo legal para o cumprimento da sentença, embora em caráter provisório, determinado pelo art. 588 (depois art. 475-O), do CPC, estabelece diminutas diferenças entre os tipos de execução (definitiva ou provisória), com possibilidade ampla de bloqueio de valores; o levantamento de depósito em dinheiro; o que guarda perfeita harmonia com os princípios do processo do trabalho, que se caracteriza pela celeridade, em razão da necessidade de atender o pagamento de créditos de natureza alimentar.

II - Não evidenciado o excesso de penhora alegado, pois o bem constritado foi avaliado segundo critérios razoáveis, em conformidade com o art. 721 e parágrafos, da CLT'.

É oportuno, ainda, destacar os ensinamentos de **Cassio Scarpinella Bueno**¹¹, ao analisar a alteração procedida no CPC pela **Lei nº 11.232/2005**, com relação ao **art. 475-O, inciso III, e § 2º, incisos I e II**, *in verbis*:

'21.1 Especificamente a dispensa da caução (art. 475-O, § 2º)

O § 2º do art. 475-O, seguindo a diretriz aberta pela Lei n. 10.444/2002, autoriza a 'dispensa da caução'. A hipótese do inciso I, embora próxima à disciplina então dada ao § 2º do art. 588, é diferente, porque **mais ampla** que a anterior. A hipótese do inciso II é **novidade** trazida pela Lei n. 11.232/2005.

(...)

A regra atual é **mais ampla** do que a anterior, embora não seja tão aberta quanto particularmente sempre me pareceu que dela *devesse ser* (mesmo antes do advento da

11 SCARPINELLA BUENO, Cassio. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil: comentários sistemáticos às Leis n. 11.187, de 19-10-2005, e 11.232, de 22-12-2005*. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1. p. 156-160.

Lei n. 10.444/2002), por força do modelo constitucional do processo. Passo, contudo, fiel aos objetivos do trabalho, a examinar o novo texto. A crítica vem ao final.

Dispensa-se a **caução** a que se refere o inciso II do art. 475-O naqueles casos de natureza alimentar *ou* naqueles casos de ato ilícito desde que, em um e em outro, o exequente demonstre situação de necessidade *e* o valor exequendo for de até 60 salários mínimos. Não há dúvida, pela fórmula redacional, invertida, empregada pelo legislador, que as ressalvas ('situação de necessidade' *e* 'limite de 60 salários mínimos') aplicam-se indistintamente ao **crédito de natureza alimentar** *ou* ao crédito decorrente de ato ilícito. Não basta que se trate de crédito de natureza alimentar e não basta que ele seja proveniente de ato ilícito para que seja dispensada a caução exigida, como regra, pelo inciso III do art. 475-O. Mister também, para as duas hipóteses, que o exequente demonstre a *necessidade* no recebimento do valor exequendo e, mesmo assim, observando-se o teto dos 60 salários mínimos.

O que é positivo no inciso I do § 2º do art. 475-O é que não há mais espaço para se questionar se um crédito de natureza alimentar proveniente não do 'direito de família' mas da prática de um *ato ilícito* enseja a aplicação da regra. Sempre defendi a interpretação ampliativa e alegra-me vê-la vencedora na lei.

Há, contudo, dois pontos negativos na regra, com o devido respeito a seus idealizadores. E nisto ela apenas repete fórmula, que sempre me pareceu muito restrita, da Lei n. 10.444/2002.

Aquele texto ainda deixa espaço para dúvidas bem fundadas e que têm desafiado a nossa doutrina. Assim, para ficar com duas bem interessantes, embora não ofereça, aqui, minha resposta: é possível sempre dispensar a caução até o limite de 60 salários mínimos? É possível exigir caução somente para o que sobejar aquele valor?

Outro ponto que não me agrada no dispositivo em comento - e que já não me agradava na versão da Lei n. 10.444/2002, repito - é que os casos de dispensa de caução são muito restritos. Dada a inegável *cumulação* das situações sobre a qual já me manifestei (embora tenha, neste ponto, havido melhora sensível com o destaque expresso dos atos ilícitos), haverá outros tantos casos em que a prestação da caução para a ulatimação dos atos de execução mesmo que provisória poderia ser dispensada. A situação, sempre pensei assim, deveria ficar a cargo do juiz do caso concreto,

melhor capacitado a considerar os riscos envolvidos em prol e em detrimento de cada uma das partes, ao mesmo tempo em que tem condições de avaliar quem tem o 'melhor direito', isto é, em que medida o título que fundamenta a execução provisória será, ou não, confirmado em sede recursal.

De qualquer sorte, reitero o que já tive oportunidade de escrever anteriormente, não hesito em afirmar que a rigidez do dispositivo deve ceder espaço ao modelo constitucional do processo. Mesmo fora das situações pré-avaliadas pelo legislador, é dado ao juiz deixar de exigir a caução (dispensá-la, portanto), quando verificar que o exeqüente tem, a um só tempo, mais plausibilidade de direito que o executado e que ele, exeqüente, tende a experimentar um prejuízo maior que o do executado. O risco inerente a esta decisão é insito ao sistema e faço questão de notar: quando se fala de execução provisória no contexto no qual estou me referindo, está a se falar de uma sentença ou, até mesmo, de um *acórdão* proferido por um Tribunal que tem condições de surtir seus efeitos executivos. Por que não reconhecer a eles seu máximo de eficácia, ao encontro do princípio da efetividade da jurisdição?

(...)

Tecidas essas considerações, é momento de destacar o **inciso II do § 2º do art. 475-O**, novidade da **Lei n. 11.232/2005**, quando comparada com a Lei n. 10.444/2002. Trata-se, a bem da verdade - e bem na linha do que acabei de escrever - de uma situação em que a dispensa da caução dá-se, assim reconhecida expressamente pelo legislador, em função da altíssima plausibilidade de manutenção do título que fundamenta a execução provisória. Nos casos em que houver pendente de apreciação, perante o Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, o **agravo de instrumento** a que se refere o art. 544, isto é, o agravo interposto para que se admita o processo de recurso ordinário ou recurso especial indeferido no órgão de interposição (os chamados 'agravos de despachos denegatórios de recurso especial e extraordinário'), a **execução provisória pode seguir sua marcha sem a necessidade de caução**.

Pelo que se lê do texto da lei, não se aplicam aqui as ressalvas do inciso I do mesmo dispositivo. A dispensa da caução dá-se pela existência do fato objetivo consistente em haver, perante os Tribunais Superiores, os agravos de que trata o art. 544. Não há espaço para se questionar sobre os valores envolvidos na execução (se inferiores ou superiores a 60 salários mínimos) ou se há, ou não há,

situação de necessidade do exeqüente. Tampouco a origem da condenação.

A redação dada ao **inciso II do § 2º do art. 475-O** tem um mérito extra. Ao abrir expressamente a oportunidade de o magistrado deixar de dispensar a caução à luz do *'risco processual concreto'*, dá aplicabilidade correta aos **princípios que informam a execução provisória**, em estreita sintonia com o modelo constitucional do processo. Que esta abertura comunique-se e generalize a hipótese, contaminando a ainda rígida *letra* do inciso I, em nome dos valores constitucionais do processo que, na nossa prática, sempre parecem estar *'atrás'* da lei e dela dependentes, quando o correto seria rigorosamente o oposto.'

Entendo pertinente a manifestação do renomado doutrinador, acima transcrita, pois o § 2º, do art. 475-O, do CPC, comporta parâmetros em perfeita harmonia com o modelo constitucional do processo.

De fato, como tenho me manifestado em casos similares, creio que o novo modelo legal para o cumprimento da sentença, embora em caráter provisório, antes determinado pelo art. 588 e, agora, pelo art. 475-O, do CPC, estabelece **diminutas diferenças** entre os tipos de execução (definitiva ou provisória), com possibilidade ampla de bloqueio de valores; o levantamento de depósito em dinheiro; o que guarda perfeita harmonia com os princípios do processo do trabalho, que se caracteriza pela celeridade, em razão da necessidade de atender o pagamento de créditos de natureza alimentar.

Ricardo Hoffmann¹², em obra publicada antes da Lei nº 11.232/2005, acentua, inclusive com respaldo no **direito comparado**:

'... a visão atual do processo civil, aplicada também ao processo de execução, já não se contenta com uma justiça inerte, distante da realidade social. Busca-se, incessantemente, mudança de mentalidade nos estudiosos e nos operadores do direito, uma aproximação entre o direito material e o processo, tudo para os fins de se assegurar a sua efetividade, por meio de tutela jurisdicional adequada, qualificada e tempestiva'.

.....

12 HOFFMANN, Ricardo. *Execução Provisória*. - Capítulo 5: *O efeito suspensivo da apelação e sua influência na execução provisória das sentenças condenatórias*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 155 e segs.

4.2. A melhor adequação às modernas legislações estrangeiras analisadas

Como vimos alhures, diversos sistemas jurídicos estrangeiros - inclusive o da Itália, cuja influência no direito brasileiro é antiga - demonstram efetiva preocupação com o momento em que a sentença de primeiro grau se torna executiva, procurando viabilizar, seja *ope legis*, seja *ope iudicis*, a realização de uma tutela jurisdicional tempestiva e adequada.

No **sistema italiano** a execução provisória atua *ope legis*. Prestigia-se o primeiro grau de jurisdição e faz-se uma opção política em favor da efetividade do processo, estabelecendo-se, de maneira genérica, a possibilidade de execução provisória de todas as sentenças, independentemente de prestação de caução, e a ausência de efeito suspensivo aos recursos, sem inviabilizar, porém, que a eficácia da sentença possa ser eventualmente suspensa, normalmente, em grau de recursos, quando se vislumbrar a possibilidade de danos graves ou irreparáveis ao vencido.

O **sistema jurídico alemão** é considerado *ope iudicis* e também possibilita a execução provisória da sentença como regra, podendo, em certos casos, ser admitida até mesmo de ofício pelo juiz, independentemente de caução; em outras hipóteses, depende de pedido da parte ou mesmo de prestação de caução, que pode vir a ser dispensada se o exeqüente estiver impossibilitado de prestá-la ou se a suspensão da execução puder causar-lhe um prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Na **nova lei espanhola**, também se optou por atribuir maior confiança aos julgados de primeira instância, sendo regra a possibilidade de execução imediata das sentenças condenatórias, sem a necessidade de prestação de caução. O novo sistema pode ser considerado *ope iudicis*, pois a parte deve solicitar perante o Tribunal a execução provisória da sentença, podendo o executado opor-se a ela, salvo quando se trate de condenação por quantia certa.

Em linhas gerais, o **sistema português** valoriza o instituto da execução provisória, atribuindo-lhe maior efetividade do que se dá no nosso sistema, pois, quanto aos processos de rito sumário e especial, atribui efeito meramente devolutivo ao recurso de apelação; quanto às causas ordinárias, embora ainda seja mantido, como regra, o duplo efeito dos recursos, há, dentre outros casos especificamente enumerados, uma hipótese aberta de exceção - quando o exeqüente demonstrar que possa experimentar prejuízo

considerável -, o que poderá inverter o ônus de caucionar, que passará ao executado, caso pretenda evitar a execução imediata da sentença.

Na **Inglaterra**, por sua vez, a regra vigente é da execução imediata da sentença, que somente poderá ser suspensa em situações especiais, reconhecidas no próprio momento do julgamento ou, eventualmente, em instância superior.

Ora, está claro que, de formas mais ou menos ousadas, todos os países estrangeiros verificados buscam favorecer a execução imediata da sentença, providência essa que também poderia ser adotada pela legislação brasileira, até porque não se mostra impossível ou impraticável a inserção dessa prática em nosso sistema jurídico, haja vista a semelhança da finalidade perseguida com a execução provisória no nosso e nos outros países visitados, especialmente quanto à necessidade de aceleração do processo executivo'.

A **razoável duração do processo** constitui garantia constitucional assegurada a todos os cidadãos, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

O processo trabalhista não se caracteriza apenas pela **celeridade**, como também pelo princípio de que os **recursos**, na Justiça do Trabalho, têm **efeito meramente devolutivo**, como regra (art. 899, da CLT), o que, afinal, atende aquele importante princípio constitucional.

Assim, em face das considerações expostas, dos princípios do processo do trabalho e da legislação pertinente, o *fumus boni iuris* - um dos pressupostos da medida cautelar - milita em favor do demandante no processo trabalhista, vencedor em demanda que envolve crédito alimentar.

Se a ação cautelar for ajuizada em tempo hábil, ou seja, antes da execução da tutela antecipatória, é possível imprimir efeito suspensivo ao recurso, desde que a situação revele, comprovadamente, o risco de lesão grave e de difícil reparação em desfavor do recorrente, nos termos do art. 558, do CPC.

Caso contrário, não há motivo para a concessão de liminar e nem de procedência da ação cautelar.

Ademais, se o cumprimento da decisão concessiva de antecipação dos efeitos da tutela, na sentença recorrida, está consumado, em face do levantamento do crédito bloqueado, pelo trabalhador, por exemplo, a ação cautelar perdeu o objeto e, portanto, deve ser liminarmente indeferida, à falta de interesse processual.

Enfim, embora a ação cautelar seja, em tese, o meio próprio para obter efeito suspensivo a recurso (Súmula nº 414, do C. TST), é necessário que a parte comprove a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pressupostos básicos ao deferimento de qualquer medida acautelatória, a fim de que possa alimentar a expectativa de concessão excepcional de efeito suspensivo do recurso trabalhista, que, em regra, tem efeito meramente devolutivo (art. 899, da CLT).

Porém, se, no exame do caso concreto, a fumaça do bom direito atua em benefício do demandante, no processo trabalhista, em que se concedeu a antecipação dos efeitos da tutela; e se, além disso, não há como suspender (art. 558, do CPC; e art. 115, XIII, do Regimento Interno do E. TRT-8ª Região) o cumprimento - já consumado - do comando judicial, antecipatório dos efeitos da tutela, como seria a hipótese de bloqueio de crédito bancário, haja vista que a ação cautelar teria sido ajuizada após o levantamento do dinheiro respectivo, pelo demandante, na ação trabalhista, a pretensão cautelar torna-se, afinal, sem objeto, o que justifica a extinção do processo cautelar, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC, a ensejar o indeferimento liminar da respectiva petição inicial (art. 295, III, do CPC).

Em suma, a concessão de efeito suspensivo a recurso trabalhista, porque medida de exceção, somente deve ocorrer em situações especialíssimas e desde que a medida cautelar tenha sido requerida em tempo oportuno”.

É verdade que a Súmula nº 417, do C. TST, dispõe:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO

(conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 60, 61 e 62 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. (ex-OJ nº 60 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

II - Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 666, I, do CPC. (ex-OJ nº 61 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

III - Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma

que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. (ex-OJ nº 62 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)”

Todavia, cumpre assinalar que a Orientação Jurisprudencial nº 62, da SBDI-2 do C. TST, foi inserida, conforme já vimos, em 20.09.2000, **antes**, portanto, da **Lei nº 10.444, de 7.5.2002**, que imprimiu profunda alteração no sistema de execução provisória no direito brasileiro.

Do mesmo modo, é relevante consignar que a Súmula nº 417, do C. TST, foi publicada no Diário da Justiça nas datas de 22, 23 e 24.08.2005, também **antes** da **Lei nº 11.232, de 22.12.2005**, que introduziu outras alterações relevantes no sistema de execução provisória em nosso país.

Aliás, a chamada penhora *on-line*, tão bem sucedida na Justiça do Trabalho, já não constitui exclusividade do processo do trabalho, pois atualmente esse procedimento foi introduzido, de modo expresso, no Código de Processo Civil, por força da **Lei nº 11.382, de 6.12.1006**, como se vê, por exemplo, dos seguintes dispositivos do CPC, perfeitamente aplicáveis ao processo trabalhista (**arts. 769 e 882, da CLT**):

“Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

.....

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida”.

O art. 649, IV, do CPC, garante a impenhorabilidade absoluta de “vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de

aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo”.

Não obstante, estabelecem os parágrafos 1º e 2º do art. 649, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006:

“§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia”.

O § 3º do art. 649 constante do Projeto de Lei, para alteração do CPC, foi vetado pelo Presidente da República, conforme a Mensagem nº 1.047, de 6 de dezembro de 2006, de onde se extraem os seguintes trechos, *in verbis*:

“MENSAGEM Nº 1.047, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº **51, de 2006 (nº 4.497/04 na Câmara dos Deputados)**, que ‘Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos’.

Ouvidos, o Ministério da Justiça e a Casa Civil da Presidência da República manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 3º do art. 649 e o parágrafo único do art. 650 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, alterados pelo art. 2º do Projeto de Lei

‘§ 3º Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, será considerado penhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios.’

‘Parágrafo único. Também pode ser penhorado o imóvel considerado bem de família, se de valor superior a 1000 (mil) salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade.’

Razões dos vetos

‘O Projeto de Lei quebra o dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar, ao mesmo

tempo em que corrige discriminação contra os trabalhadores não empregados ao instituir impenhorabilidade dos ganhos de autônomos e de profissionais liberais. Na sistemática do Projeto de Lei, a impenhorabilidade é absoluta apenas até vinte salários mínimos líquidos. Acima desse valor, quarenta por cento poderá ser penhorado.

A proposta parece razoável porque é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar. Contudo, pode ser contraposto que a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração. Dentro desse quadro, entendeu-se pela conveniência de opor veto ao dispositivo para que a questão volte a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral.

Na mesma linha, o Projeto de Lei quebrou o dogma da impenhorabilidade absoluta do bem de família, ao permitir que seja alienado o de valor superior a mil salários mínimos, 'caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade'. Apesar de razoável, a proposta quebra a tradição surgida com a Lei nº 8.009, de 1990, que 'dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família', no sentido da impenhorabilidade do bem de família independentemente do valor. Novamente, avaliou-se que o vulto da controvérsia em torno da matéria torna conveniente a reabertura do debate a respeito mediante o veto ao dispositivo."

Diante de todas essas alterações legislativas, tudo indica, *data venia*, que a jurisprudência sumulada pelo C. TST, sobre o tema em debate (sobretudo o item III da Súmula nº 417), ainda carece de **atualização** à luz do novo modelo processual normativo brasileiro, em face das profundas alterações no procedimento da execução provisória, que, por evidente, se aplicam do processo trabalhista, por omissão ontológica e compatibilidade.

De fato, o art. 899 da CLT prevê que "os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora".

A norma processual trabalhista não exclui a possibilidade de penhora sobre dinheiro, na execução provisória.

Muito pelo contrário, o mesmo art. 899 da CLT, em seus parágrafos, exige o prévio depósito, em dinheiro, em caso de recurso.

A "garantia da execução", em dinheiro, é dedução lógica da primeira alternativa prevista no art. 884, da CLT.

Preocupado com a prestação da tutela jurisdicional tanto mais perfeita quanto possível, o legislador constituinte previu a criação do **Fundo de**

Garantia das Execuções Trabalhistas (art. 3º da Emenda Constitucional nº 45/2004) - tese que venho defendendo há cerca de trinta (30) anos -, em vias de regulamentação legislativa no Congresso Nacional, considerando que a garantia do pagamento das verbas trabalhistas, sobretudo quando reconhecidas por sentença, ainda que pendente de recurso sem efeito suspensivo, deve ocorrer preferentemente sobre dinheiro.

Com efeito, a penhora sobre outro bem qualquer retarda demasiadamente a execução trabalhista, seja pelas naturais dificuldades de alienação, como também pelo risco de embargos de terceiro e recursos daí decorrentes.

Ainda sobre o tema, transcrevo trechos de meu artigo “**A Execução Trabalhista e o Princípio da Subsidiariedade (Aplicação do Art. 475-J, do CPC)**”, publicado na Revista nº 78 do TRT da 8ª da Região, volume 40 (Janeiro/Junho/2007), p. 15-38, *in verbis*:

“A propósito, no âmbito do direito processual civil deve ser observada a regra do **art. 620, do CPC**: “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”.

Contudo, no direito processual do trabalho - instrumento de concretização do direito material do trabalho - aquela norma deve ser interpretada com a necessária **adaptação**, a fim de que haja a compatibilidade determinada pelos arts. 769 e 889, da CLT.

Em síntese: no direito processual do trabalho, a execução deve ser promovida pelo modo mais favorável ao trabalhador e em benefício do objetivo da função social do processo.

Com efeito, no processo civil geralmente o devedor é a parte mais fraca na relação de direito material, como os cidadãos executados por poderosas instituições bancárias ou financeiras, por exemplo; enquanto que no processo do trabalho o devedor, em regra, é o trabalhador hipossuficiente.

Por isso, nesse ponto, entendo que deve ser aplicado o fenômeno da leitura interpretativa por ‘**espelho**’.

Explico melhor: ‘espelho’, em linguagem musical, é a ‘forma estrita de inversão em que uma passagem extensa ou peça completa é **invertida** na íntegra¹³; ou a ‘técnica de imitação contrapontística que consiste na **inversão** dos intervalos de uma linha melódica na direção oposta¹⁴ (exemplos: os Contrapunctus XII e XIII, de ‘*A Arte da Fuga*’, de J. S. Bach).

13 Dicionário de Música, Zahar Editores e Luiz Paulo Horta, 1ª edição, RJ, 1985, p. 117.

14 Dicionário GROVE de Música (edição concisa), Editado por Stanley Sadie, Jorge Zahar Editor, RJ, 1994, p. 303.

Lembro-me, uma vez mais, da minha 'Oração de Posse (*A toga e a lira*)', ao ser investido no cargo de Presidente do TRT-8ª Região (dezembro/1998), quando eu dizia¹⁵:

'Na verdade, minha vida sempre esteve ligada à música, por herança de família, desde meu avô José Agostinho da Fonseca. Depois dele vieram meu pai Wilson Fonseca, meus tios, irmãos, primos, sobrinhos e filhos, todos irmanados na tradição musical'.

É quase inevitável o apelo à Arte de Euterpe.

E sei que não estou isolado nesse pensamento.

Recentemente, a colega **MÔNICA SETTE LOPES**, Juíza do Trabalho, Titular da 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG), lançou o livro '*Música & Direito - Uma Metáfora*' (LTr, 2006), que ela própria me ofertou com dedicatória (na contracapa, um CD com belas músicas interpretadas pelo Trio Micrômegas, um brinde para o leitor).

Lê-se na orelha daquela obra: 'O livro, do título instigador ao último parágrafo, responde ao desafio corajosamente assumido pela autora: articular dois grandes domínios da atividade humana. **Música e Direito**...'

Mônica Sette Lopes, além de magistrada trabalhista da 3ª Região, é doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1992), e professora adjunta da UFMG.

Vale a pena traslarar um trecho do noticiário sobre essa bela obra, capturado na Internet¹⁶:

'O livro parte de uma comparação entre a história da Música e do Direito a partir da Grécia, buscando os inúmeros pontos em comum que existem entre estas duas formas de manifestação da cultura humana, especialmente da ocidental.

Se o legislador pode ser comparado ao compositor, que produz sua obra para gerar efeitos no futuro, o cantor-instrumentista, quando interpreta os sinais da partitura, equipara-se ao juiz que torna concreto o comando da lei. Mas há ainda um terceiro prisma de intérprete que é o público para o qual se destinam as artes dos músicos e o trabalho de legislador, juiz, advogados e estudiosos do direito'.

Essa técnica da leitura interpretativa por "**espelho**", a propósito do art. 620, do CPC - que, na essência, corresponde ao princípio da "inversão do ônus da prova" -, não constitui novidade no direito brasileiro, pois atualmente

15 *Oração de Posse (A toga e a lira)*, publicada no livro "Em Defesa da Justiça do Trabalho e Outros Estudos", LTr, São Paulo, 2000, p. 562.

16 Fonte: http://www.tj.to.gov.br/diariodajustica/arquivos_dj/DJ%201602.pdf

várias medidas têm sido implementadas para acelerar os processos judiciais, como é o caso, por exemplo, dos procedimentos com vistas à percepção de benefícios previdenciários, em relação aos quais foi celebrado um convênio entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Ministério da Previdência Social (MPS), a Advocacia Geral da União (AGU), o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e o Conselho da Justiça Federal (CJF), segundo notícias publicadas na imprensa¹⁷, no sentido de tornar mais rápida solução dos processos jurisdicionais de interesse do segurado da Previdência Social.

Providência muito importante, nesse contexto, é a prática conhecida como “**execução invertida**”, que atribuiu ao INSS a responsabilidade pela realização da conta de liquidação dos créditos previdenciários, poupando o segurado desse encargo, até porque geralmente não dispõe de condições para a elaboração de cálculos complexos, que a Previdência Social pode realizar com muito mais facilidade.

Francisco Antônio de Oliveira preleciona em seus *Comentários às Súmulas do TST*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 691:

“Em verdade, o art. 655 do CPC (art. 882, da CLT) não faz qualquer exigência de que seja a execução definitiva ou provisória. O fato de ser provisória a execução não constitui fator impeditivo da penhora em numerário. Não nos parece tenha aplicação o art. 620 do CPC, pois não existe, do ponto de vista legal, possibilidade de escolha, não havendo falar em forma menos gravosa, quando a penhora se faz sobre numerário, pelo menos em princípio. A exceção deverá ser provada, não simplesmente alegada.

O crédito trabalhista tem natureza alimentar, é dotado de superprivilégio e, em certos casos, significa a sobrevivência do trabalhador e da sua família em país de desempregados. O benefício da execução menos gravosa de que fala o art. 620 do CPC deve ser aplicado em sede trabalhista com maior reserva do que aquela adotada no processo comum. A prática, principalmente aquela vivenciada pelos juízes de primeiro grau, ensina que a penhora em dinheiro se traduz em fator positivo de pressão para encurtar a execução. Já a penhora sobre qualquer outro bem é um incentivo a que a execução se arraste”.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 consagrou, como um dos mais importantes direitos e garantias fundamentais do cidadão, o princípio da “**razoável duração do processo** e os meios que garantam a celeridade de

17 http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=3445&Itemid=158

sua tramitação” (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), o que já constitui característica do processo trabalhista, desde a sua origem (art. 765, da CLT), considerando a natureza alimentar do crédito reivindicado pelo trabalhador.

Ora, o **art. 655, inciso I, do CPC** (fonte subsidiária expressa do processo trabalhista, por força do art. 882, da CLT) - com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006 -, estabelece que o “dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira”, constitui o **primeiro bem** na ordem preferencial estabelecida em lei.

A lei não distingue a espécie de execução, se definitiva ou provisória.

E tudo isso sem falar na circunstância de que não basta a simples indicação de bens à penhora, pela parte executada.

Compete à autoridade judicial decidir se a indicação realmente **garante** a execução, tal como constitui prerrogativa do credor hipotecário, por exemplo, a preferência da penhora sobre a coisa dada em garantia (art. 654, § 1º, do CPC, com a redação determinada pela Lei nº 11.382/2006).

Além disso, o art. 656, do CPC, com a redação dada pela citada Lei nº 11.382/2006, igualmente aplicável ao processo trabalhista, ao estabelecer critérios para a substituição da penhora, dispõe o seguinte:

“Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora:

- I - se não obedecer à ordem legal;
 - II - se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;
 - III - se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados;
 - IV - se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;
 - V - se incidir sobre bens de baixa liquidez;
 - VI - se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem;
- ou

VII - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei.

§ 1º É dever do executado (art. 600), no prazo fixado pelo juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 14, parágrafo único).

§ 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento).

§ 3º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge.

Art. 657. Ouvida em 3 (três) dias a parte contrária, se os bens inicialmente penhorados (art. 652) forem substituídos por outros, lavrar-se-á o respectivo termo.

Parágrafo único. O juiz decidirá de plano quaisquer questões suscitadas”.

O exame dos autos nos permite verificar, com facilidade, que executada, ora impetrante, **não** cumpriu a contento os preceitos legais na nomeação do bem à penhora (veículo), pois sequer indicou o **valor** do bem a que se reporta a petição à fl. 141 (fl. 446 dos autos do Processo Trabalhista nº 00846-2007-007-08-00-5) - tal como determina o art. 656 do CPC -, como também **não** cumpriu a regra do inciso II do art. 668 do CPC, que obriga o executado, na nomeação de bem à penhora, “quanto aos móveis, **particularizar o estado e o lugar em que se encontram**”.

Reza, pois, o art. 668, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006:

“Art. 668. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que **comprove cabalmente** que a substituição não trará prejuízo algum ao exeqüente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620).

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, ao executado incumbe:

I - quanto aos bens imóveis, indicar as respectivas matrículas e registros, situá-los e mencionar as divisas e confrontações;

II - **quanto aos móveis, particularizar o estado e o lugar em que se encontram**;

III - quanto aos semoventes, especificá-los, indicando o número de cabeças e o imóvel em que se encontram;

IV - quanto aos créditos, identificar o devedor e qualificá-lo, descrevendo a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e

V - **atribuir valor aos bens indicados à penhora**”.

Finalmente, observe-se que não houve ato de alienação de domínio, mas apenas a ordem de penhora *on-line*, à disposição do Juízo da Execução.

Os fundamentos expostos aplicam-se ao bloqueio sobre crédito em conta bancária como também sobre créditos provenientes de Vales-Transportes perante o SETRANSBEL, até porque a impetrante não demonstrou que o valor da ordem de bloqueio *on-line* (R\$ 27.705,43) torne inviáveis as atividades da empresa. Ao contrário, o retardamento da execução causa manifesto prejuízo ao exeqüente.

Por todos esses motivos, não há que se falar em direito líquido e certo.

Assim, denego a segurança impetrada e determino a cassação da liminar concedida, dando-se imediata ciência à DD. autoridade coatora.

ANTE O EXPOSTO, admito a presente ação mandamental, mas denego a segurança impetrada e determino a cassação da liminar concedida, dando-se imediata ciência à DD. autoridade coatora, conforme os fundamentos. Custas de R\$ -554,10 (cinquenta e cinquenta e quatro reais e dez centavos), pela impetrante, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ -27.705,43 (vinte e sete mil, setecentos e cinco reais e quarenta e três centavos).

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS DO TRABALHO da Egrégia Seção Especializada I do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, em admitir a presente ação mandamental, vencida a Exma. Desembargadora Rosita de Nazaré Sidrim Nassar; e, no mérito, ainda por maioria de votos, vencidas as Exm^{as}. Desembargadoras Relatora e Alda Maria de Pinho Couto, denegar a segurança impetrada e determinar a cassação da liminar concedida, dando-se imediata ciência à DD. autoridade coatora, conforme os fundamentos. Custas de R\$ -554,10 (cinquenta e cinquenta e quatro reais e dez centavos), pela impetrante, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ -27.705,43 (vinte e sete mil, setecentos e cinco reais e quarenta e três centavos). Prolatará o Acórdão o Exm^o. Desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca.

Sala de Sessões da Seção Especializada I do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 04 de setembro de 2008. (Publicado no DOJT8 em 10.09.2008)

VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Desembargador Federal do Trabalho - Prolator. Ciente: Ministério Público do Trabalho.

**EXECUÇÃO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA
EMPRESA EXECUTADA.**

ACÓRDÃO TRT/3ª T/AP 01497-2007-004-08-00-0

RELATOR: Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO

AGRAVANTE: ELIAS JOSÉ SALOMÃO FILHO
Dr. Luis Roberto Lobato dos Santos

AGRAVADO: VALDECY BARBOSA MARTINS
Dr. Patricia Campos Rodrigues

EXECUÇÃO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. Decretada a falência, as reclamações trabalhistas prosseguirão na Justiça do Trabalho até o reconhecimento de eventuais créditos, mas os atos de execução dos seus julgados iniciar-se-ão ou terão seguimento no juízo falimentar, ainda que já efetuada a penhora, sob pena de se romper os princípios da indivisibilidade e da universalidade do juízo da falência, com manifesto prejuízo para os credores.

I. RELATÓRIO
OMISSIS.

II. FUNDAMENTAÇÃO
CONHECIMENTO

Conheço do agravo de petição, pois tempestivo, subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 16), delimitada a matéria, não havendo necessidade de delimitação de valores.

Da mesma forma, das contra-razões, pois em ordem.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ressalta a agravante que tramita na MM. 10ª Vara Cível de Belém, processo nº 2003.1065900-6, concurso de credores, regido pela Lei nº 11.101/2005, razão pela qual deverão ser atraídas todas as ações e interesse da massa em razão da *vis atractiva*, tornando esse juízo incompetente para constrição dos bens da empresa e de seus sócios devendo o exequente, habilitar seu crédito perante seu crédito perante o juízo falimentar.

Análise.

Inicialmente, importante destacar que o instituto da **falência** tem como escopo principal a garantia dos credores do falido, de modo que sempre fique assegurada a igualdade de condições entre os mesmos, respeitadas, logicamente, as peculiaridades de cada um dos créditos existentes.

Por outro lado, assim dispõem o art. 76 e seu parágrafo único, da Lei 11.101, de 09.02.2005, que trata da falência do empresário e da sociedade empresária, bem como regula a recuperação judicial e a extrajudicial:

“Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.”

O art. 81 da Lei Falimentar também possui regra específica acerca dos demais sócios que integram a sociedade, ao dizer:

Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 2 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

§ 2º As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido.”

A falência da executada, EMPRESA DE TRANSPORTE SÃO JOÃO LTDA., foi decretada em 16.08.2004, conforme comprovado à fl. 47 dos autos, tendo sido fixado o termo legal da quebra em 60 (sessenta) dias anteriores ao protesto de 20.07.2003.

Observo que não há empecilho para que os créditos trabalhistas sejam atraídos para o Juízo Universal da falência, mesmo desfrutando de privilégio em relação a outros créditos, em face do caráter alimentar.

Não é outra a dicção do art. 83 da Lei 11.101/05, ao dizer:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

De maneira que a própria natureza dos créditos trabalhistas, pelo privilégio que possuem, embora se achem antepostos aos demais, não se distinguem entre si, daí porque se torna forçoso a sua habilitação no processo falencial a fim de resguardar a satisfação eqüitativa e proporcional de todos eles. Tal procedimento assegura igualdade de tratamento entre os credores, inclusive dentre aqueles que possuem créditos privilegiados.

Ademais, vale destacar que o artigo 768, da CLT, estabelece que a execução é feita no Juízo Universal da falência e não na Justiça do Trabalho, *in verbis*:

“Art. 768. Terá preferência em todas as fases processuais o dissídio cuja decisão tiver de ser executada perante o juízo da falência”

Sendo necessário apenas que a sentença se torne líquida para se determinar a execução no juízo da falência.

Desse modo, reformo a r. decisão para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, com base no art. 76, da Lei nº 11.101/2005, restando prejudicadas as demais matérias.

Como o presente agravo é oriundo de embargos de terceiro, sugiro ao juízo de primeiro grau que em atenção aos preceitos da Lei nº 11.101/2005, desconstitua a penhora e habilite o crédito do empregado junto ao juízo falimentar.

Ante o exposto, conheço do recurso, dando-lhe provimento para, acolhendo a preliminar suscitada, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, com base no art. 76, da Lei nº 11.101/2005.

III. CONCLUSÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO; POR MAIORIA, VENCIDO O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, ACOLHENDO A PRELIMINAR SUSCITADA, DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM RAZÃO DA MATÉRIA, COM BASE NO ART. 76, DA LEI Nº 11.101/2005.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 25 de junho de 2008. (Publicado no DOJT8 em 27.06.2008)

Des. LUIS J. J. RIBEIRO - Relator.

**EX-PREFEITO. RESPONSABILIZAÇÃO NA JUSTIÇA DO
TRABALHO POR ATO DE GESTÃO. INCOMPETÊNCIA.**

ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./RO 01671-2007-115-08-00-6

**PROLATORA: Desembargadora ELIZABETH FÁTIMA MARTINS
NEWMAN**

RECORRENTE: CLEMILTON FARIAS CRUZ

**Advogados: Dr. Raimundo Célio Viana de Carvalho
e outra**

**RECORRIDOS: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ -
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Advogados: Dr. Manoel de Jesus Silva Filho e outras
E**

ANTÔNIO MARTINS SIMÃO

Advogados: Dr. Valter Ferrer Costa Júnior e outros

**EX-PREFEITO. RESPONSABILIZAÇÃO NA
JUSTIÇA DO TRABALHO POR ATO DE GESTÃO.
INCOMPETÊNCIA.** A Justiça do Trabalho, mesmo sob a
ótica da Emenda Constitucional nº 45, é incompetente
para processar e julgar ex-Prefeito municipal por ato
de gestão administrativa decorrente da contratação
irregular de servidores públicos, de acordo -com o
disposto no § 2º, do art. 37 da Constituição Federal e
com base na Lei nº 8.429/92, não tendo competência
para responsabilizá-lo por dano moral ou material,
tendo em vista que entre o ex-Prefeito e o reclamante
não houve relação de trabalho.

OMISSIS.

É O RELATÓRIO que, como lido em sessão de julgamento pelo
Excelentíssimo Desembargador Relator, adoto.

Conheço do recurso, porque atendidos todos os pressupostos legais
de admissibilidade.

**INCOMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE* DA JUSTIÇA DO
TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR EX-PREFEITO MUNICIPAL
NA CONDIÇÃO DE AGENTE POLÍTICO**

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante contra a r.
sentença que condenou pessoalmente o ex-prefeito, Sr. Antônio Martins
Simão, a pagar-lhe indenizações por dano moral e material, por entender o
douto juízo de primeiro grau que o ex-gestor municipal praticou ato ilícito.

Neste recurso o reclamante pretende a responsabilização do ente público municipal, ainda que subsidiariamente, ao pagamento das parcelas acima referidas, diante dos termos do art. 43 do Novo Código Civil.

Requer, ainda, a ampliação do valor da condenação a título de danos morais para que seja deferido o valor de 12 (doze) salários mínimos como pleiteado na inicial, bem como a condenação também em 12 (doze) salários mínimos a título de dano material.

Suscito, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de condenação do ex-gestor municipal, Sr. Antônio Martins Simão, que é matéria de ordem pública e deve ser suscitada a qualquer tempo nos autos.

A proibição da reforma para pior é consequência do princípio dispositivo aplicável aos recursos que se traduz no *tantum devolutum quantum appellatum*. Mas em questões de incompetência absoluta, mesmo a parte beneficiária não tendo recorrido, pode operar-se o efeito translativo do recurso do autor, face ao interesse público do reexame integral, posto que é obrigação do juízo em qualquer grau de jurisdição antes de publicar o julgamento, provocar a matéria de ofício (CPC, art. 113) e declarar a incompetência.

O reclamante pleiteou na inicial diversas verbas, como indenização por dano moral e material, além de diversas parcelas de cunho rescisório, tendo como causa de pedir o fato de ter sido aprovada em concurso público, que foi posteriormente anulado em virtude de diversas irregularidades formais constatadas em Ação Civil Pública.

Narrou que foi admitido em 03.05.2004, por meio de concurso público, regido pela CLT, para trabalhar na função de vigia, lotado na Secretaria Municipal de Administração. Ocorre que, no dia 30.09.2005, o Município pôs fim ao contrato de trabalho, alegando nulidade do concurso público.

O ente público demandado, contestou asseverando que o reclamante foi demitido após homologação de acordo firmado com o Ministério Público do Trabalho, com anulação do concurso realizado em 2004, porque eivado de irregularidades, conforme consta dos autos da Ação Civil Pública, Processo nº 581/2005.

Oralmente, em audiência de 30.10.2007, requereu o chamamento à lide do ex-prefeito, Sr. Antônio Martins Simão, que seria o gestor municipal à época da realização do concurso público que foi objeto da Ação Civil Pública (Processo nº 581/2005), onde foi homologado acordo extrajudicial em que o Município demandado juntamente com o Ministério Público do Trabalho, acordaram pela nulidade do concurso realizado na gestão do ex-prefeito, por estar eivado de irregularidades.

O douto juízo *a quo* determinou o chamamento à lide do Sr. Antônio Martins Simão, na condição de litisconsorte passivo.

O litisconsorte, contestou às fls. 41/46, alegando que firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho quando ainda era o gestor do Município demandado, para cumprimento da Constituição

Federal e realização de concurso público para admissão à carreira pública. Assim, contratou empresa especializada e cumpriu o acordo firmado. No entanto, para sua surpresa, após o término de sua gestão e início da atual, o novo gestor resolveu anular o concurso. Entende, portanto, que não pode ser responsabilizado pelo ocorrido, inclusive porque não foi ele quem pessoalmente realizou o concurso e sim uma empresa contratada, que deve responder por culpa diante da anulação do concurso.

É de conhecimento desta Corte, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Processos desse Egrégio Regional, que o Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública (Processo nº 581-2005-115-08-00-6) contra o Município de Santa Izabel do Pará, o Sr. Antônio Martins Simão (ex-Prefeito) e a empresa Vilhena & Almeida S/C Ltda., postulando a declaração de nulidade do Concurso Público n. 01/2003 e, em consequência, de todas as nomeações dele decorrentes; a condenação do atual Prefeito na obrigação de realizar novo concurso no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, período em que deverá abster-se de contratar novos servidores sem concurso público; a condenação do ex-Prefeito pela prática de ato de improbidade administrativa, com ressarcimento do dano causado à Administração e suspensão de seus direitos políticos, perda de função pública e indisponibilidade de bens; a condenação do ex-Prefeito ao pagamento de indenização por dano coletivo no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e a condenação da empresa Vilhena & Almeida S/C Ltda. à devolução ao Município do valor despendido para a realização do concurso.

Referida decisão foi proferida em 20.10.2005, tendo o douto juízo *a quo*, chegado à seguinte decisão:

“DIANTE DO EXPOSTO E DO QUE DOS AUTOS CONSTA, DECIDE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SANTA IZABEL DO PARÁ, NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM FACE DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ, DE ANTÔNIO MARTINSSIMÃO E EMPRESA VILHENA & ALMEIDAS/CLTDA., REJEITAR A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA; E CONDENAR O REQUERIDO ANTÔNIO MARTINS SIMÃO, EX-PREFEITO MUNICIPAL, PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, A PAGAR INDENIZAÇÃO NO VALOR ARBITRADO DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), A SER RECOLHIDO AO FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR; BEM COMO NA PERDA DE SEUS DIREITOS POLÍTICOS PELO PERÍODO DE 5 (CINCO) ANOS, A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO, O QUE DEVERÁ SER INFORMADO, PELA SECRETARIA DESTA VARA, AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL E AO TRIBUNAL DE CONSTAS ESTADUAL. A SECRETARIA TAMBÉM DEVERÁ EXPEDIR OFÍCIO

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. SÃO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, RESSALVADOS OS OBJETO DO ACORDO HOMOLOGADO (FLS.176/178 E 180/181). TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELO SEGUNDO REQUERIDO, DE R\$ 600,00 SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES EM FACE DA ANTECIPAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DESTA SENTENÇA, PROCEDENDO-SE À NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E VIA EDITAL DA TERCEIRA REQUERIDA. NADA MAIS.”

Tal decisão foi objeto de recurso ordinário por parte do ex-gestor, Sr. Antônio Martins Simão, tendo a Egrégia Primeira Turma, no v. Acórdão da lavra do Excelentíssimo Desembargador Georgenor de Sousa Franco Filho, acolhido a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação civil pública, extinguindo o feito sem resolução de mérito, julgamento esse que ocorreu em 20.03.2007 e, segundo o Sistema de Acompanhamento de Processo, não foi objeto de recurso, sendo determinada a baixa dos autos à MM. Vara de Origem, já havendo inclusive o arquivamento definitivo sob o nº 8711, com registro em 1º.10.2007.

Os pedidos da inicial têm como causa de pedir o fato de ter sido anulado o concurso público nº 001/2003 objeto da Ação Civil Pública nº 00581-2005-115-08-00-6, em virtude de um acordo celebrado com o Ministério Público do Trabalho, sendo que a decisão final no ACP não reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para responsabilizar o Prefeito e, salvo melhor juízo, deveria ser respeitada, não se podendo impingir-lhe em outros autos consequências advindas de uma nulidade que teria origem nesse alegado ato de improbidade do ex-gestor municipal.

O douto *juízo a quo*, para fundamentar a exclusiva responsabilidade do ex-gestor municipal, em relação aos pedidos de indenização por dano moral e material, concluiu, a partir do decidido nos Ação da Civil Pública nº 00581-2005-115-08-00-6, pela prática de ato de improbidade do ex-gestor municipal. Ou seja, para aferir-se a responsabilidade do gestor público, faz-se necessária a análise da existência ou não de fraude no concurso público realizado, o que refoge à competência desta Especializada.

De acordo com a Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004 e vigente em 31 do mesmo mês e ano, a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada, uma vez que o art. 114 da Constituição passou a vigorar com a seguinte redação:

“Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

- II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;*
- III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;*
- IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;*
- V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;*
- VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;*
- VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;*
- VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;*
- IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.”*

Consoante o inciso VI do art. 114, da CF/88, a competência da Justiça do Trabalho se estende às ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, sendo que não existe relação de trabalho entre o ex-Prefeito e o reclamante e não existe previsão na CLT e legislação esparsa que transfira essa competência para a Justiça do Trabalho.

Jamais se cogitou anteriormente na Justiça do Trabalho, a respeito da competência deste ramo do Poder Judiciário para apreciar esse tipo de ação em que se pretende responsabilizar pessoalmente o ex-gestor municipal por ato de gestão.

O que se deve aqui ressaltar é que a Justiça do Trabalho, mesmo sob a ótica da Emenda Constitucional nº 45, é incompetente para processar e julgar o Prefeito municipal por ato de gestão administrativa decorrente da contratação irregular de servidores públicos, de acordo com o disposto no § 2º, do art. 37 da Constituição Federal e com base na Lei nº 8.429/92, e que a responsabilidade do agente político por possível dano é subjetiva, depende de prova efetiva dos elementos caracterizadores da culpa, não podendo ser presumida porque o concurso foi anulado posteriormente, pois o agente político age com impessoalidade, e deve ser apurada no foro competente.

O braço da Justiça Trabalhista não é tão longo ao ponto de alcançar esse tipo de demanda. Interpretação em sentido contrário importa em usurpação de competência da Justiça Comum Estadual.

Desta forma, declaro a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos de indenização por dano moral e material em relação ao ex-gestor municipal, porque têm como causa de pedir o

reconhecimento de sua responsabilidade por ato de gestão, pelo que excluo da lide o Sr. Antônio Martins Simão.

Esta Corte tem precedente sobre a matéria e assim decidiu por maioria de votos, no julgamento do ACÓRDÃO TRT / 2ª T. / RO 01677-2007-115-08-00-3, em que é reclamante ELIANA MERCEDES RODRIGUES BARRETO e reclamados os mesmos Município e ex-prefeito, sendo o voto da lavra da eminente Desembargadora Odete de Almeida Alves, que peço vênha para transcrever no trecho pertinente:

“....

Sem razão a recorrente. Ressalto que, a rigor, por não ter o litisconsorte recorrido da decisão que o condenou ao pagamento de indenização, essa parte da r. sentença estaria imune ao exame, por ter transitado em julgado, contudo, razão bem maior impede silenciar a respeito.

O alegado dano está relacionado com a anulação do concurso público, no qual a recorrente fora aprovada e que foi motivado, como consta na r. decisão, pelo reconhecimento do atual gestor quanto à ocorrência de vícios.

Esse resultado - a anulação - decorreu de acordo judicialmente homologado, nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, que produziu efeitos para todos os aprovados.

Trata-se de matéria relacionada com a competência, cuja natureza é absoluta, deve ser essa preliminar argüida de ofício, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Com efeito, a incompetência absoluta, na lição de Celso Agrícola Barbi, nos Comentários ao CPC, é aquela que não pode ser modificada por acordo tácito ou expresso das partes. O acordo expresso é o que consta de convenção e o tácito é o que ocorre quando o réu não alega a incompetência do juízo em que foi, indevidamente, proposta a actio.

Estabelece o art. 114, da Constituição Federal:

art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I- as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....
VI- As ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes das relações de trabalho
.....

IX- Outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

No caso, a reclamante chamou à lide o antigo gestor do município, que foi considerado responsável, na sentença, pelos vícios que culminaram com a anulação do concurso. Contudo, se a relação de trabalho, ainda que nula, ocorreu, esta envolveu a reclamante e o município, até porque o prefeito agiu como mandatário do poder que lhe foi outorgado pelo povo.

Portanto, data venia do duto juízo de origem, não se justifica que a discussão sobre a responsabilidade da pessoa física que detinha o poder, seja objeto de julgamento neste Judiciário. Ainda que a recorrente tenha o direito de questionar a matéria, deverá fazê-lo perante o foro comum e não o especial trabalhista, eis que não discutirá fato do trabalho, mas ato de poder, visto que não foi contratada, nem remunerada pelo prefeito. Se o atual gestor entende que a anulação do concurso deveu-se a ato do antigo, apurado na Ação Civil, não é no Judiciário Trabalhista que a matéria deve ser enfrentada.

Por outro lado, esse fato não obriga envolver o município no resultado, sob o fundamento de que é o responsável por atos de seus agentes, ainda que o gestor anterior tenha confessado as irregularidades cometidas.

Aliás, como relatado pela douta magistrada de primeiro grau, este Regional concluiu pela incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar questões relativas à improbidade administrativa de ex-prefeitos.

Ora, se este Judiciário é incompetente para tal, não o poderá ser para deferir indenização por dano moral em favor daqueles que se julgam prejudicados, pouco importando que sejam ou não celetistas, eis que o vínculo não se deu com a pessoa do prefeito, mas com a do município.

Em consequência, suscito a preliminar de incompetência absoluta para apreciar e julgar as atitudes do mandatário do município reclamado e a acolho, para excluir de julgamento a matéria atinente à sua responsabilidade, extinguindo o processo, nesse particular, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, de aplicação subsidiária.

.....”

Por tais fundamentos, suscito a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para responsabilizar ex-prefeito por ato de gestão e extingo sem resolução de mérito os pedidos de indenização por danos moral e material em relação ao litisconsorte **ANTÔNIO MARTINS SIMÃO**, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

MÉRITO
RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO E MAJORAÇÃO DAS
INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAL E MATERIAL PARA OS VALORES
PLEITEADOS NA PEÇA DE INGRESSO.

A ação foi originalmente proposta apenas contra o ente público municipal e os pedidos de indenização por danos moral e material decorrem do fato do reclamante ter perdido seu cargo em virtude da nulidade do concurso público que prestou.

Assim sendo, esta Egrégia Segunda Turma entende que não se pode apreciar os pedidos em relação à figura do ex-prefeito porque entre ele e o reclamante não houve qualquer relação de trabalho, não havendo legitimidade deste ramo do Judiciário para assim agir.

Dispõe o § 6º, do art. 37, da Carta Maior da República, *in verbis*:

“§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”.

No que diz respeito ao Município de Santa Isabel, entendo que embora o reclamante tivesse a expectativa de não vir a ser despedido porque servidor público concursado, houve uma nulidade formal no ato de contratação vislumbrada pelo Ministério Público do Trabalho, com a qual o gestor municipal à época concordou, tendo o reclamante perdido o emprego, devendo submeter-se a novo concurso, recebendo as verbas desse pacto resultantes, inclusive rescisórias, excetuando-se o aviso prévio e 40% de FGTS.

A meu ver não há provas de que o ente público agiu em fraude à lei ou praticou ato ilícito de que resultou dano à reclamante, não se enquadrando a hipótese na responsabilidade objetiva de que trata o § 6º, do art. 37, da CF/88, pelo que por esses fundamentos confirmo a r. sentença recorrida que julgou improcedentes os pedidos em relação ao Município de Santa Isabel do Pará.

AVISO PRÉVIO E REFLEXOS SOBRE FGTS, INCIDÊNCIA DAS
FÉRIAS INDENIZADAS SOBRE FGTS, 40% DE FGTS, APLICAÇÃO DA
MULTA DO ART. 467 DA CLT NAS FÉRIAS, NO AVISO PRÉVIO, NO 13º
SALÁRIO E NO FGTS

Pugna ainda o reclamante pelo deferimento das parcelas de aviso prévio, 40% do FGTS, FGTS sobre aviso prévio e sobre férias com 1/3; multa do art. 467 da CLT no aviso prévio, no 13º salário e nas férias, tendo em vista serem parcelas decorrentes das principais.

O douto juízo *a quo* entendeu que a dispensa do reclamante, no dia 30.09.2005, deu-se em virtude da nulidade do concurso a que se submeteu, não se tratando, portanto, de aplicação da Súmula nº 363, do C. TST, que diz respeito apenas à contratação nula pela ausência de concurso público.

Assim, como se trata de situação *sui generis*, entendeu a r. sentença que a nulidade só produz efeitos para o futuro (*ex nunc*) e assim deferiu as parcelas de salário retido (dezembro/2004) 13º salário proporcional, férias integrais e proporcionais com 1/3, FGTS de todo o pacto e sobre 13º salário proporcional e salário retido, multa do art. 477 da CLT e indenização seguro desemprego. Deferiu, ainda, 30 horas mensais a título de hora intrajornada com acréscimo de 50%, com reflexos sobre 13º salário, férias com 1/3, FGTS e repouso semanal remunerado, além de deferir a multa do art. 467 da CLT apenas sobre o valor do FGTS do período contratual e do salário retido, mesmo não tendo partido do ente público a iniciativa de rompimento do contrato de trabalho que foi desfeito por imposição do órgão ministerial.

Não houve recurso do Município.

O contrato de trabalho do reclamante foi anulado em virtude de alegado vício no ato da contratação, não se podendo majorar as verbas rescisórias concedidas.

Como o Município não tomou a iniciativa de dispensar a reclamante sem justa causa são indevidos o aviso prévio, assim como os 40% de FGTS, não havendo previsão na lei para serem concedidas essas verbas na hipótese de nulidade do contrato de trabalho.

Quanto à multa do art. 467 da CLT, consoante dispõe o parágrafo único do referido dispositivo legal, ela por expressa disposição de lei sequer se aplica à União, aos Estados, aos Municípios, suas autarquias e fundações.

As férias proporcionais não têm natureza salarial e não incidem no FGTS.

Nego provimento ao apelo.

Ante o exposto, conheço do recurso e, de ofício, suscito a incompetência *ratione materiae* da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos de indenização por danos moral e material em relação ao litisconsorte **ANTÔNIO MARTINS SIMÃO**, e extingo esses pleitos sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao litisconsorte **ANTÔNIO MARTINS SIMÃO**; no mérito, nego provimento ao apelo, para confirmar a r. sentença recorrida em seus demais aspectos, tudo de acordo com a fundamentação supra. Custas de R\$ 180,40, calculadas sobre R\$ 9.019,97, ônus exclusivo do Município de Santa Isabel do Pará, das quais fica isento, nos termos do art. 790-A, § 1º, da CLT.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS DO TRABALHO DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE E RELATOR, ACOLHER DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE* DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAL E MATERIAL EM RELAÇÃO AO LITISCONSORTE ANTÔNIO MARTINS SIMÃO, E EXTINGUIR ESSES PLEITOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC, QUANTO À PESSOA DO LITISCONSORTE; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, PARA CONFIRMAR A R. SENTENÇA RECORRIDA EM SEUS DEMAIS ASPECTOS, TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. CUSTAS DE R\$ 180,40, CALCULADAS SOBRE R\$ 9.019,97, ÔNUS EXCLUSIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO PARÁ, DAS QUAIS FICA ISENTA, NOS TERMOS DO ART. 790-A, § 1º, DA CLT. PROLATOU O ACÓRDÃO A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN.

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 23 de abril de 2008. (Publicado no DOJT8 em 25.04.2008)

ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN, Desembargadora Federal do Trabalho Prolatora. Ciente: Ministério Público do Trabalho.

FRAUDE À EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. SUPOSTO BEM DE FAMÍLIA. NULIDADE.

ACÓRDÃO TRT/ 2ª T./ AP 01601-2007-007-08-00-5

RELATORA: Desembargadora ODETE DE ALMEIDA ALVES

AGRAVANTE: ANDRÉA DO SOCORRO VIEIRA OLIVEIRA
Advogado: Dr. Aníbal Maurício Fonseca de Azevedo

AGRAVADO: MANOEL DE JESUS MORAES VILHENA
Advogado: Dr. Soter Oliveira Sarquis

FRAUDE À EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. SUPOSTO BEM DE FAMÍLIA. NULIDADE - Nos termos do art. 593, II, do CPC, considera-se fraude à execução a alienação ou oneração de bens ao tempo que corre contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, constituindo ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, I, do CPC), o que tira da parte o direito, inclusive, de posteriormente alegá-lo bem de família, pois a ninguém é permitido beneficiar-se de sua própria torpeza, pelo que, presente a má-fé do devedor, não é possível oferecer-lhe a guarida da Lei nº 8.009/1990.

1 RELATÓRIO

OMISSIS.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do agravo de petição, eis que satisfaz os pressupostos de admissibilidade recursal.

2.2 MÉRITO

2.2.1 DA FRAUDE À EXECUÇÃO

A agravante diz que não houve fraude à execução, na medida em que não há, nos autos, prova consistente para que o juízo *a quo* chegue a tal conclusão, sendo a decisão “despida de razoabilidade”.

Alega que o bem imóvel é, nos termos da lei, considerado bem de família, qualidade esta que impõe o reconhecimento de sua impenhorabilidade.

Não lhe assiste razão.

No magistério do Ministro Luiz Fux¹, do excelso Superior Tribunal de Justiça, a fraude à execução consiste na alienação de bens pelo devedor, na pendência de um processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva - em seu patrimônio - de bens suficientes a garantir o débito objeto de cobrança.

Trata-se de instituto de direito processual, regulado no artigo 593 do Código de Processo Civil, e que não se confunde com a fraude contra credores prevista na legislação civil. O escopo da interdição à fraude à execução é preservar o resultado do processo, interditando na pendência do mesmo que o devedor aliene bens, frustrando a execução e impedindo a satisfação do credor mediante a expropriação de bens.

De fato, o nome do instituto - “fraude à execução” - pode levar o intérprete a confusões. Como destacam os eminentes Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery², não é apenas no processo de execução que pode haver fraude à execução. Como o ato fraudulento é **atentatório à dignidade da justiça**, é suficiente que haja litispendência em ação judicial, qualquer que seja ela (de conhecimento - declaratória, constitutiva ou condenatória - cautelar ou de execução), em qualquer juízo (comum - federal ou estadual -, trabalhista, eleitoral ou militar) e desde que venha a levar o devedor à insolvência.

E tal situação se mostra de forma clara no processo: segundo “espelho” processual extraído do sistema APT - Acompanhamento de

1 STJ, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 891.195/MG, processo nº 2007/0089930-0, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 07/05/2008.

2 NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 1.002.

Processos Trabalhistas, desenvolvido e em utilização no âmbito da Justiça do Trabalho da Oitava Região, a empresa Vinave Vieira Navegação Ltda., de propriedade dos antigos proprietários do bem imóvel penhorado, já possuía um passivo trabalhista considerável, à época da suposta venda à terceira embargante.

Ainda, como bem destacou o juízo de primeiro grau, é de se estranhar a venda de um imóvel pelo singelo valor de R\$ 30.000,00, valor este que alcança apenas **31% (trinta e um por cento)** do valor da avaliação, a qual perfaz o montante de R\$ 95.000,00, conforme auto de penhora de fls. 11 dos autos.

Não se cogita do “terceiro de boa-fé”, condição que poderia ensejar uma relevação da alegação de fraude (STJ, Recurso Especial nº 742.097/RS, processo nº 2005/0060724-5, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 28/04/2008).

Com efeito, não é crível que a terceira embargante, na qualidade de neta dos supostos vendedores, tenha adquirido-o de boa-fé, sem a real ciência das inúmeras execuções que tramitam na Justiça do Trabalho em desfavor de seus avós, reais proprietários do bem imóvel penhorado, ou que estes tenham ocultado o fato daquela.

Inclusive, e isso é extremamente importante para o desfecho justo do processo, o próprio sócio-proprietário da executada, senhor Lourival Pereira Vieira, continua a residir no imóvel que supostamente vendeu à sua neta, que se apresenta neste processo como “terceira embargante”, nos termos da procuração de fls. 34 dos autos e certidão de fls. 63 dos autos do processo nº 00524-2006-007-08-00-5, o que reforça ainda mais a premissa de que este nunca teve o ânimo de vendê-lo, importando a venda em autêntica fraude à execução.

Por fim, as diversas certidões, juntadas nos vários processos em desfavor da executada, demonstram que não há mais bens passíveis de penhora, o que levou o juízo da execução a declarar a despersonalização da pessoa jurídica da empresa e a extensão da execução aos bens pessoais dos sócios desta, cujo único disponível é o imóvel objeto dos embargos de terceiro e sobre o qual recai a constrição judicial.

Por todo o exposto, mantenho a respeitável sentença de primeiro grau, inclusive quanto à declaração de nulidade da venda do imóvel penhorado, que reconheço, por ser fraude à execução, nula de pleno direito, nos termos do artigo 9º da CLT.

Finalmente, quanto à impenhorabilidade do bem, porque supostamente “bem de família”, entendo que tal alegação é impertinente em sede de embargos de terceiro. Com efeito, se a venda noticiada nos autos se revelou em autêntica fraude à execução, falece à embargante - ora agravante - legitimidade para postular sobre bem imóvel que sequer lhe pertence. A jurisprudência do excelso Superior Tribunal de Justiça é remansosa nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS POR QUEM FRAUDOU A EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL CONSTITUI BEM DE FAMÍLIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. Avalistas que, pendente execução, constituíram sociedade, integralizando o respectivo capital com imóvel em que residiam; reconhecida a trapaça, o imóvel não lhes retornou ao patrimônio pessoal, **porque o negócio subsiste a despeito da fraude à execução** (é, tão-somente, ineficaz em relação ao credor), **de modo que não podem, em embargos do devedor, postular no interesse da sociedade, inconfundível com os sócios**. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial nº 219.036, processo nº 1999/0052143-9, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 18/11/2002)

Finalmente, por saber da proteção constitucional da qual goza o bem de família, mesmo não tendo nos autos prova de tal circunstância ou alegação de quem tem legitimidade para tanto, registro que a jurisprudência, também remansosa do excelso Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de não conceder **sequer ao alienante**, legítimo proprietário do bem imóvel, o manto da impenhorabilidade sobre o bem de família, **dada a má-fé que permeou a transação**. De fato, ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza.

Colaciono, por oportuno, o seguinte julgado, proferido pelo hoje ministro do excelso Supremo Tribunal Federal, Carlos Alberto Menezes Direito:

BEM DE FAMÍLIA. BEM RETORNADO AO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR, APÓS O RECONHECIMENTO DA FRAUDE DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Precedentes da Corte assentam que **aquele que age de má-fé, assim considerado o retomo do bem ao patrimônio após o reconhecimento da fraude de execução, não pode beneficiar-se da Lei nº 8.009/90**. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial nº 329.547, processo nº 2001/0074467-0, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 24/06/2002)

Prossegue o eminente Ministro:

Por outro lado, o especial aponta que os atos atentatórios à dignidade da Justiça, assim a fraude de execução reconhecida, **não autoriza que seja ele beneficiado por sua própria torpeza**, invocando o art. 600, I, do Código de Processo Civil. [...] **A meu sentir, tem razão o recorrente, no que se refere ao fato de estar o executado se beneficiando da**

própria torpeza. [...] Como dizia Clóvis [Bevilacqua], nos seus comentários ao art. 547 do Código Civil, “não é ao lado do que anda de má-fé que se deve colocar o direito; sua função é proteger a atividade humana orientada pela moral ou, pelo menos, a ela não oposta” [...] **De fato, presente a má-fé do devedor, não é possível oferecer-lhe a guarda da Lei nº 8.009/90.**

Assim, nos termos da fundamentação, imperioso negar provimento ao apelo, para manter a respeitável sentença de embargos de terceiro em todos os seus termos, inclusive quanto à declaração de fraude à execução.

Ante o exposto, conheço do agravo de petição; no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a respeitável sentença de primeiro grau em todos os seus termos. Tudo conforme a fundamentação supra. Custas pela agravante, no montante de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), por força do artigo 789-A, IV, da CLT.

3 CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO APELO PARA MANTER A RESPEITÁVEL SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. TUDO CONSOANTE FUNDAMENTOS. CUSTAS PELA AGRAVANTE, NO MONTANTE DE R\$ 44,26 (QUARENTA E QUATRO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), POR FORÇA DO ARTIGO 789-A, INCISO IV, DA CLT.

Sala de Sessões da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 13 de agosto de 2008. (Publicado no DOJT8 em 18.08.2008)

ODETE DE ALMEIDA ALVES - Desembargadora Relatora.

GREVE. FALTA GRAVE.**ACÓRDÃO TRT 3ª T./RO 00309-2008-118-08-00-8****REVISOR/PROLATOR: Desembargador JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR****RECORRENTE: BERTIN S.A.**
Doutor Izaías Faria Borges e outros**RECORRIDOS: DIVINO AIRES DA SILVA**
Doutor Marcelo Ferreira Lima e outros
REDEÇÃO FRIGORÍFICO DO PARÁ LTDA.
Doutor Izaías Faria Borges e outros**GREVE. FALTA GRAVE. *A simples adesão à greve não constitui falta grave.* Súmula nº 316 do Excelso Supremo Tribunal Federal.****1 RELATÓRIO**
OMISSIS.**2 FUNDAMENTOS****2.1 CONHECIMENTO**

Conhece-se do recurso ordinário porque adequado, tempestivo (folhas 590 e 591), subscrito por advogado habilitado (folha 45), realizado o depósito recursal (folha 614) e as custas processuais foram corretamente pagas (folha 613).

2.2 MÉRITO**2.2.1 VERBAS RESCISÓRIAS**

Em resumo, pretende a recorrente a reforma da sentença porque a dispensa do reclamante-recorrido teria sido por justa causa, em razão dele ter aderido à greve.

A Egrégia Turma não tem competência para declarar se a greve havida foi ou não abusiva, por ser essa competência privativa da Seção Especializada I, que deve exercê-la nos autos do dissídio coletivo correspondente à ação cautelar nº 00003-2008-000-00-5 (folhas 132-139). Conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Processos Trabalhistas - APT a recorrente obteve a medida cautelar preparatória a um dissídio coletivo onde necessariamente debateria a legalidade da greve. Entretanto, deixou caducar a ação cautelar preparatória e nunca ingressou com o dissídio coletivo, pelo que não é viável afirmar ou declarar a ilegalidade - ou abusividade - da greve, inclusive - e sobretudo - por faltar competência à Egrégia Turma para tanto. Diverge-se do voto condutor quanto a caracterização da falta grave por uma suposta abusividade da greve.

Ademais, greve é direito e não pode, sendo direito, ser também abusivo. Ou bem é direito, e não será abusivo, ou não é direito. Assim, participação em greve não é ato de insubordinação, mas exercício de direito.

Ademais, no depoimento a reclamada confessa que não teria como identificar todos os empregados que participaram da greve (folha 30), pelo que sequer essa imputação poderia fazer ao reclamante. A prova testemunhal não desfavorece o reclamante porque dela não resulta provada qualquer falta grave, pois nem mesmo a obstrução dos portões pode ser imputada ao reclamante-recorrido (folhas 558 e seguintes). O reclamante não praticou ato de insubordinação, mas apenas exerceu um direito, o de greve. E a greve não foi declarada ilegal por quem tem competência para fazê-lo, pelo que dela não é possível extrair o efeito pretendido pela recorrente, tal seja a prática de falta grave.

Em suma, *a simples adesão à greve não constitui falta grave*, conforme a Súmula nº 316 do Excelso Supremo Tribunal Federal, que tem incidência neste caso concreto.

Recusam-se as razões do recurso ordinário (folhas 593-612) e acolhem-se os fundamentos da sentença recorrida (folhas 568-583), ficando tudo assim prequestionado, com o declarado e deliberado propósito de evitar embargos de declaração.

Nega-se provimento.

2.3 PREQUESTIONAMENTO

Recusa-se, por todo o exposto, todas as razões do recurso ordinário (folhas 593-612), deixando expressamente prequestionado tudo o que nela se contém. Afirma-se, desde já, que não foram violados os artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV e 114 da Constituição da República; 477, 482 e 616 da Consolidação das Leis do Trabalho; 3º da Lei nº 7998/90, desde já prequestionados, com o declarado e deliberado propósito de evitar embargos de declaração.

Ante todo o exposto e em conclusão, conhece-se do recurso ordinário; no mérito, nega-se-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença recorrida, inclusive quanto às custas processuais, tudo conforme os fundamentos.

3 CONCLUSÃO

POSTO ISTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO; NO MÉRITO, POR MAIORIA, VENCIDO O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INTEGRALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS. PROLATOU O ACÓRDÃO O REVISOR.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 3 de setembro de 2008. (Publicado no DOJT8 em 15.09.2008)

JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR, Revisor e Prolator do Acórdão.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS FIRMADO COM O SINDICATO A QUE
PERTENCEM OS RECLAMADOS. VALIDADE. FIXAÇÃO.
ARTIGO 20, §4º, DO CPC.**

ACÓRDÃO TRT 4ª T/ RO 00931-2006-009-08-00-5

RELATORA: Desembargadora VANJA COSTA DE MENDONÇA

RECORRENTE: HAROLDO SOUZA SILVA

Advogado: Antonino Maia da Silva

RECORRIDOS: HUYRAJÁ DE SÁ ALMEIDA

Advogada: Marciana de Souza Sarmiento

CARLOS FONSECA MARANHÃO FILHO

AUGUSTO CARLOS DE AYRES LEITE

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO COM O
SINDICATO A QUE PERTENCEM OS RECLAMADOS.
VALIDADE. FIXAÇÃO. ARTIGO 20, §4º, DO CPC.**
Trata-se da aplicação ampla do instituto da
substituição processual, como previsto pelo art. 3.º
da Lei 8.073/1990 com espeque constitucional no
art. 8.º, inciso III da Carta Maior, cujos benefícios aos
trabalhadores tem sido reiteradamente homenageado
por nossos Tribunais. Assim posto, entendo que o
contrato de prestação de serviços firmado entre o
SINTSEP-PA e o advogado reclamante, constitui
instrumento capaz de obrigar as partes, bem
como os reclamados substituídos, às condições
ali estabelecidas, inclusive aos dispositivos
concernentes a honorários advocatícios. *In casu*, os
honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco
por cento), nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC.

**1. RELATÓRIO
OMISSIS.**

2. FUNDAMENTOS

2.1 DA QUESTÃO PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO JUÍZO INCOMPETENTE E POR INTEMPESTIVIDADE, SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES

Sustentam os reclamados que o recurso ordinário do reclamante não merece ser conhecido uma vez que interposto perante juízo incompetente, eis que a petição de encaminhamento das razões recursais foi dirigida ao Juízo da MM 4.^a Vara Trabalhista de Belém. Todavia, a ação ordinária foi processada e julgada pela MM. 9.^a Vara desta Capital.

Prossegue argumentando que além de interposto perante juízo absolutamente incompetente, o recurso ordinário é intempestivo, uma vez que protocolado às 18h05m, ou seja, fora do horário de funcionamento do protocolo desta Especializada.

Rejeito, de plano, a preliminar.

Em breve consulta aos autos e à tramitação do processo no sistema informatizado deste Tribunal, se conclui facilmente, que o recurso ordinário foi interposto perante o juízo do feito, sendo juntado e vinculado corretamente ao processo sem qualquer intercorrência ou dúvidas acerca de seu destino.

Entendo que o mero equívoco quanto à grafia do órgão singular a que se dirige a petição não enseja ausência de pressuposto de admissibilidade, mormente se a peça recursal foi recebida e processada regularmente junto ao Juízo competente.

Quanto à alegação de intempestividade, há de ser igualmente rejeitada, eis que, conforme certidão carimbada na primeira folha da petição de encaminhamento do recurso, a peça encontrava-se no aguardo de seu protocolo antes do horário de encerramento do expediente. Tal procedimento é autorizado mediante a Ordem de Serviço 005/2005 do Foro Trabalhista de Belém, como infere-se do próprio teor da certidão, o que torna despicando o argumento dos recorridos.

Rejeito.

Assim, conheço do recurso ordinário, porque presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal.

2.2 MÉRITO

2.2.1 DA DESNECESSIDADE DE CONTRATO ESCRITO PARA A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE O RECORRENTE E O SINDICATO PARA DEFESA DOS INTERESSES DOS RECORRIDOS. DA AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CLÁUSULA 3.^a, § 3.^o DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO ENTRE O RECORRENTE E O SINDICATO

Insurge-se o recorrente contra a r. Sentença, alegando que não merece prosperar o entendimento do MM Juízo *a quo* no sentido de que o *caput* do art. 24 da Lei. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a ordem dos

Advogados do Brasil - exige para a cobrança de honorários advocatícios, a existência de título executivo fixando-os, seja por meio de decisão judicial, seja através de contrato escrito entre o causídico e seu cliente, o que, no caso vertente, segundo o texto decisório, não ocorreu, vez que o contrato fora firmado entre o recorrente e o Sindicato da categoria a que pertencem os reclamados.

Alega que o dispositivo referido não se aplica ao caso em exame, pois foi inserido na Lei 8.906/94 apenas para introduzir os honorários advocatícios como crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

Argumenta que o legislador não pretendeu condicionar o direito à percepção de honorários à pré-existência de contrato escrito, posto que tal argumento, caso admitido, negaria existência e validade aos contratos verbais, bem como negaria vigência ao § 2.º do art. 22 da Lei 8.906/94.

Informa que os recorridos em nenhum momento da contestação negaram a prestação de serviços pelo recorrente, tampouco negaram que o acordo que celebraram com a União decorreu da Ação Ordinária n.º 96.0003247-5 patrocinada pelo recorrente. Sendo assim, não é a estipulação escrita que determina o direito do profissional à percepção de honorários, mas sim, a prova de seu trabalho intelectual em favor do cliente.

Cita jurisprudência para embasar sua tese.

Prossegue afirmando que a r. Sentença merece reforma também na parte que entendeu que o autor renunciou expressamente, mediante o § 3.º da cláusula terceira do contrato de prestação de serviços firmado com o SINTSEP, os honorários advocatícios oriundos da Ação n.º 96.324-5, os quais são objeto da presente ação de cobrança.

Alega, por fim, que os recorridos desfilaram-se do Sindicato e, assim sendo, por força do art. 4.º do Estatuto dessa entidade juntado às fls. 129-142, perderam os direitos sindicais, entre eles, ao benefício da verba honorária reduzida para 15 %, pelo que requer o pagamento no percentual de 20%.

Analiso.

É incontestado que o autor patrocinou os reclamados na defesa judicial de seus interesses em face da União, mediante a Ação Ordinária que tramita na 5.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, agora já em fase de execução, como comprovado às fls. 143-156.

O autor fundamentou seu pedido em contrato de prestação de serviços (fls. 86-89) firmado entre o causídico e o Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Pará - SINTSEP, datado de 31 de março de 1997, o qual prevê a prestação dos serviços jurídicos aos servidores ativos e inativos para defesa de seus interesses.

Às fls. 17, 19 e 21, juntou o recorrente, documentos firmados pelos recorridos mediante os quais credenciam o SINTSEP-PA a representá-los em ação judicial e ratificam os poderes outorgados pelo Sindicato a seus procuradores.

Trata-se da aplicação ampla do instituto da substituição processual, como previsto pelo art. 3.º da Lei 8.073/1990 com espeque constitucional no art. 8.º, inciso III da Carta Maior, cujos benefícios aos trabalhadores tem sido reiteradamente homenageado por nossos Tribunais.

Assim posto, ao contrário da ilação a que chegou o MM Juízo *a quo*, entendo que o contrato de prestação de serviços juntado às fls.86-91, firmado entre o SINTSEP-PA e o advogado reclamante, constitui instrumento capaz de obrigar as partes, bem como os reclamados substituídos, às condições ali estabelecidas, inclusive aos dispositivos concernentes à honorários advocatícios.

Neste sentido, dispõe a cláusula terceira, § 3.º, do contrato mencionado:

Cláusula Terceira: Fica também acordado que o CONTRATADO receberá 10% (dez por cento) de honorários advocatícios dos servidores públicos federais, ativos e inativos, em favor dos quais forem intentadas as ações descritas no item 02 da cláusula primeira, percentual esse que incidirá sobre os valores efetivamente recebidos por tais servidores, ainda que administrativamente, após o ajuizamento dessas ações (...)

§ 3.º Estão excluídas das condições presentes nesta cláusula, as ações de números 95.7447-8 e 96.3247-5, que correm na 5.ª Vara Federal de Brasília, nas quais os honorários advocatícios serão pagos nas condições previstas inicialmente para pagamento do advogado que as impetrou, descontadas as diferenças acertadas no distrato firmado entre o SINTSEP e aquele profissional, distrato este que ficará fazendo parte integrante deste contrato.

Vejo que o instrumento particular estabeleceu o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor recebido, por servidor, em ações ajuizadas pelo Sindicato em favor destes. Em seguida, porém, a cláusula terceira traz uma exceção quanto às ações de ns.º 95.7447-8 e 96.3247-5, uma vez que prevê o pagamento dos honorários advocatícios conforme fora estipulado em contrato anterior, firmado com o causídico que ajuizou as referidas demandas.

Prosseguindo, observo que às fls. 90-91, o recorrente juntou cópia do primeiro contrato de prestação de serviços e de honorários advocatícios firmado entre o SINTSEP-PA e o advogado Geraldo Magela Hermógenes da Silva, datado de 18.04.1995 e do qual consta a previsão de pagamento do percentual “*de 15% (quinze por cento) sobre o primeiro reajuste a ser recebido por cada beneficiado, causado pela devida aplicação do índice acima citado; bem como sobre os atrasados.*”

Como dito, ao contrário do entendimento ministrado pelo MM. Juízo *a quo*, observo que não houve renúncia aos honorários advocatícios referentes

às ações cíveis mencionadas na cláusula contratual acima transcrita, mas ressalva quanto às condições de seu pagamento, as quais devem ser as estipuladas em contrato anterior.

Firmo pois, a validade do instrumento obrigacional entre as partes, bem como, reconheço que não houve renúncia aos honorários, constatando, assim, que assiste razão ao reclamante quanto à obrigação dos reclamados de pagar os valores referentes a honorários advocatícios, motivo porque reformo a r. Sentença.

Isto posto, relevante faz-se a questão envolvente à definição do percentual de honorários que deve incidir sobre os valores efetivamente recebidos pelos reclamados mediante acordo extrajudicial.

Requer o reclamante a condenação dos reclamados ao pagamento de 20% (vinte por cento) alegando que os servidores desfilaram-se do respectivo Sindicato o que fez com que perdessem o benefício da verba honorária reduzida para 15 % (quinze por cento) como previsto anteriormente no primeiro contrato de prestação de serviços, fls. 90-91.

Em que pese haver a discussão quanto ao percentual contratado, verifico da análise dos autos, que a ação foi ajuizada em 1996, vindo o autor a patrocinar a causa somente em agosto de 1997, sendo que os reclamados firmaram com a União acordo extrajudicial nos meses de maio e junho do ano de 1999, fls. 18, 20 e 22. Logo, entendo excessivo o percentual de honorários estabelecido frente a participação do procurador no feito e à complexidade jurídica, pelo menos no que pertine aos reclamados.

Assim há de minorar-se para 5% (cinco por cento) o percentual de honorários advocatícios incidentes sobre os valores de fls. 18, 20 e 22 dos autos, a teor do art. 20, § 4.º do Código de Processo Civil, considerando sobretudo, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, eis que o acordo fora firmado diretamente entre os reclamados e a União.

Dessa forma, considero devidos os valores a título de honorários advocatícios, todavia, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre os valores recebidos pelos reclamados.

Ante todo o exposto e em conclusão, rejeito a questão preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada em contra-razões, e dele conheço; no mérito, dou-lhe parcial provimento para, reformando, em parte, a r. sentença, reconhecer a validade e eficácia do contrato de prestação de serviço firmado entre advogado recorrente e o Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Pará - SINTSEP e, por conseguinte, fixar os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre as importâncias recebidas pelos recorridos, mediante acordo extrajudicial com a União, invertendo-se o ônus da sucumbência, cominando-se custas pelos reclamados no valor de R\$ 927,11 (novecentos e vinte e sete reais e onze centavos, calculadas sobre o valor de alçada, ficando mantida a decisão em seus demais termos, tudo conforme os fundamentos.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM REJEITAR A QUESTÃO PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES E, DELE CONHECER; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDA A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA, REVISORA, EMDAR-LHEPARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO, EM PARTE, A R. SENTENÇA, RECONHECER A VALIDADE E EFICÁCIA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO ENTRE O ADVOGADO RECORRENTE E O SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP E, POR CONSEQUENTE, FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS PELOS RECORRIDOS, MEDIANTE ACORDO EXTRAJUDICIAL COM A UNIÃO, INVERTENDO-SE O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, COMINANDO-SE CUSTAS PELOS RECLAMADOS NO VALOR DE R\$ 927,11 (NOVECIENTOS E VINTE E SETE REAIS E ONZE CENTAVOS), CALCULADAS SOBRE O VALOR DE ALÇADA, FICANDO MANTIDA A DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 03 de junho de 2008. (Publicado no DOJT8 em 05.06.2008)

VANJA COSTA DE MENDONÇA - Desembargadora Relatora.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T./RO 00952-2007-109-08-00-0

PROLATORA: Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

RECORRENTE: ELANE LIMA SANTOS
Dr. Jone Clei Sousa Rodrigues

RECORRIDA: FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.
Dr. Benones Agostinho do Amaral

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. É da reclamante o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC. Porém, a reclamada, ao

apontar a suposta correta jornada, atraiu o ônus da prova, conforme o art. 333, inc. II, do CPC. Não tendo se desincumbido de tal ônus, presumem-se verdadeiras as alegações da autora. Recurso provido.

1 RELATÓRIO

OMISSIS.

2 FUNDAMENTOS

2.1 CONHECIMENTO

Conheço do recurso da reclamante porque é adequado, tempestivo (fls. 133, 146 e 160) e se encontra subscrito por advogado habilitado (fl. 18), tendo-lhe sido concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

2.2 MÉRITO

2.2.1 DA RETIFICAÇÃO DA CTPS. DA DATA DA PROMOÇÃO À FUNÇÃO DE CAIXA

A reclamante requer a reforma da sentença para que seja deferido o pedido de retificação de sua CTPS referente ao período de junho de 2006 a abril de 2007, quando teria exercido a função de caixa.

Diz que, ao contrário do posicionamento adotado pela MM. Vara de origem, teria comprovado suas alegações neste particular, reportando-se à prova testemunhal.

Requer, assim, a reforma da sentença.

Na petição inicial, a reclamante alegou que, de junho de 2006 a 2 de abril de 2007, passou a exercer a função de caixa, sem que houvessem sido realizadas as anotações em sua CTPS (fl. 3).

A reclamada, na contestação, afirmou que a reclamante exercera a função de operadora de vendas desde a sua admissão até outubro de 2006 e, a partir de então, à de caixa (fl. 57).

No que tange à questão da distribuição processual do encargo probatório, não há qualquer dúvida de que, na forma do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, seria do reclamante o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito e, sob tal ótica, examinar-se-á a questão.

A reclamante, ao depor, confirmou suas alegações, afirmando:

“que foi contratada pela reclamada para exercer a função de operadora de vendas, que a partir de 01.06.2006 passou a exercer a função de caixa; (...) “que como operadora de vendas a depoente fazia empréstimos, entregava panfletos, fazia cadastros de clientes; que todos os dias havia necessidade de exercer essas funções após o fechamento da loja; (...) que na época em que a depoente exercia a função de operadora de vendas havia dois operadores de vendas, a depoente e a sra. Vanessa Sousa; que antes da reclamante exercer a função de

caixa, a reclamada tinha dois funcionários nesta função; que um saiu por motivos de doença e a outra foi dispensada e a depoente passou a exercer sozinha esta função; (...) que quando a depoente foi admitida havia na reclamada dois caixas e duas operadoras de vendas; que a partir de junho de 2006 os dois caixas foram dispensados e a depoente e a outra operadora de vendas, sra. Vanessa Sousa, passaram a cumular também a função de caixa; que a partir daí existia apenas as duas trabalhando, o gerente, um guarda e uma faxineira; (...) que não permanecia o tempo todo digitando, pois sua função era atender clientes e eventualmente cadastrar dados no sistema; (...) que quando passou a exercer a função de caixa somente a partir de novembro, o gerente deu as chaves para a depoente; que a partir de novembro o gerente deu a depoente a alçada para abrir sozinha o seu caixa; que a partir daí a depoente pôde abrir e fechar a loja; que não foi ado chave da loja para a outra caixa, sra. Vanessa; que na loja existem dois guichês destinados aos caixas (...)" (sic, fls. 98 a 98).

O preposto afirmou:

"que o depoente é gerente da reclamada na cidade de Manaus; que quando a reclamante foi admitida a empresa possui cinco funcionários, sendo um gerente (o depoente), um caixa geral que era o responsável pela administração e tesouraria (sra. Joiciara), dois operadores de vendas (a reclamante e a sra. Vanessa) e um caixa (sr. Alessandro); que em novembro de 2006 a reclamante foi promovida para a função de caixa, a sra. Vanessa permaneceu como única operadora de vendas, a sra. Jaciara como caixa geral e o sr. Nilson como gerente; que antes da reclamante passar a exercer a função de caixa, o sr. Alessandro pediu demissão; que a obrigação de fechar o caixa era do caixa geral; (...) que a reclamante foi admitida por ocasião da instalação da loja da empresa em Santarém e a partir daí a reclamada já recebia pagamentos de luz e telefone; que a quantidade de clientes atendidas pelos caixas anteriormente mencionada, já incluía os que iam somente para fazer o pagamento de luz e telefone; (...)" (sic, fls. 98, verso a 99, verso). (grifei).

A primeira testemunha arrolada pela reclamante, Sra. VANESSA SOUSA AZEVEDO, disse:

"que trabalhou na reclamada no período de 16.03.2006 a 15.05.2007; que foi contratada para exercer a função de

operadora de vendas; que em novembro de 2006 passou a exercer a função de caixa; que no início trabalhavam efetivamente na empresa 4 pessoas, sendo duas operadoras de vendas (a depoente e a reclamante), um caixa (sr. Alessandro) e um caixa geral (sra. Joiciara); que o gerente era o sr. Ricardo, mas este permanecia a maior parte do tempo na filial de Manaus; que em junho ou julho de 2006, o sr. Alessandro pediu demissão e a reclamante passou a exercer a função de caixa; que em novembro de 2006, a sra. Joiciara também se afastou da reclamada, tendo a reclamante passado a exercer a função da sra. Joiciara e a depoente passado a exercer a função de caixa; que a partir daí somente trabalhavam na empresa o sr. Nilson, como gerente, a reclamante e a depoente como caixa; que a partir de fevereiro de 2007 foi contratado uma nova operadora de vendas e aproximadamente um mês depois foi contratada outra operadora de vendas; que o caixa geral era o responsável para resolver qualquer tipo de problema envolvendo movimentação de numerário da empresa; que o caixa normal apenas fazia o recebimento de pagamentos de contas; que era o caixa geral quem fazia a conferência de numerários, elaboração de relatórios; que mesmo após a reclamante ter passado a exercer a função de caixa era a sra. Joiciara quem continuava exercendo essas atividades; que após a saída da sra. Joiciara foi a reclamante quem passou a exercer essas atividades juntamente com o gerente; (...)". (sic, fls. 99, verso a 101, verso). (grifei).

A primeira testemunha arrolada pela reclamada, Sr. NILSON CORDEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, afirmou:

"que trabalha para a empresa desde 11.03.2003; que começou a trabalhar na reclamada em Belém; que foi transferido para Santarém em 16.11.2006 para exercer a função de gerente; que nessa época a reclamante tinha começado a exercer a função de caixa há pouco tempo, pois seu processo de alteração de função perante o RH ainda estava em andamento; que a sra. Vanessa exercia a função de operadora de venda e a sra. Joiciara a de caixa geral; (...)". (sic, fls. 101, verso e 102, verso). (grifei).

Diante da análise dos depoimentos, conclui-se ao contrário do posicionamento adotado pela MM. Vara de origem, que a reclamante se desincumbiu do ônus a que estava obrigada. As pequenas divergências entre os depoimentos da reclamante e o da testemunha por ela arrolada não são capazes de invalidar a prova testemunhal. Pelo contrário, demonstram

que a testemunha não foi instruída, caso em que teria prestado depoimento rigorosamente igual ao da reclamante, dissociado da verdade real.

Valoro, pois, positivamente a prova testemunhal e reputo provadas as alegações da reclamante de que, a partir de junho de 2006 a 2 de abril de 2007, exerceu a função de caixa.

Assim, dou provimento ao recurso para, reformando a sentença recorrida, determinar a retificação da CTPS da reclamante quanto ao início do exercício da função de caixa para 01 de junho de 2006.

2.2.2 DO ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA

Como consequência da não-anotação em sua CTPS da data real do início do exercício da função de caixa, que foi reconhecida no item 2.2.1, a reclamante requer lhe seja deferido o adicional de quebra de caixa, que lhe é assegurado pela 10ª Cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho de 2006/2007 juntada aos autos (fls. 149 e 150).

Assim prevê a citada cláusula:

“CLÁUSULA 10ª - QUEBRA DE CAIXA

Os empregados que trabalham na função de operador de caixa, tesoureiro ou assemelhado receberão quebra de caixa no percentual de 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria.” (sic, fl. 40).

Por ter sido reconhecido o exercício, pela reclamante, da função de caixa, no período de junho de 2006 a 2 de abril de 2007, aplica-se o disposto na cláusula antes transcrita relativamente a este período.

Dou, pois, provimento ao recurso para, reformando, em parte, a sentença recorrida, deferir à reclamante a aplicação do adicional de “quebra de caixa” previsto na 10ª Cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho de 2006/2007, no importe de R\$ 398,36 (trezentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), nos termos e limites requeridos na inicial (fl. 11).

2.2.3 DAS HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES

A reclamante requer a reforma da sentença para que lhe sejam deferidas as horas extras, tal como requeridas na petição inicial, e suas repercussões.

Alega que provara suas alegações, ressaltando que a prova documental apresentada pela reclamada, além de incompleta, estaria ilegível, daí porque seria imprestável.

Requer, assim, além do deferimento das horas extras e repercussões a multa convencional prevista na Cláusula 10 da Convenção Coletiva de Trabalho de 2006/2007.

A reclamante, na petição inicial, afirmou que trabalhava de segunda-feira a sexta-feira, de 7h às 11h e de 11h30min às 20h30min e, aos sábados, de 7h às 13h. Requereu, assim, 121,5 horas extras mensais e repercussões

com os adicionais de 60% (sessenta por cento) sobre as 2 (duas) primeiras horas e, o restante, com o adicional de 80% (oitenta por cento), como base na 15ª Cláusula do instrumento normativo que juntou aos autos (fls. 3 e 4).

Pediu, também, a reclamante o deferimento de horas extras pela não-concessão do intervalo previsto no artigo 72 da CLT, tendo em vista o exercício da função de caixa no período de junho de 2006 a 2 de abril de 2007, em um total de 31,5 horas extras mensais, com o adicional de 50% (fls. 5 e 6).

Ao contestar, a reclamada alegou: 1º) que o horário de trabalho da reclamante era registrado corretamente, mediante controle eletrônico; 2º) que se a reclamante, eventualmente, tivesse trabalhado em regime de horas extras, teria recebido o pagamento respectivo; 3º) que a reclamante trabalhava, de segunda-feira a sexta-feira, das 8h às 17h ou das 9h às 18h, com 1 (uma) hora de intervalo e, aos sábados, de 9h às 13h, conforme os registros por ela juntados; 4º) que era da reclamante o ônus de provar suas alegações (fls. 58 e 59).

Conforme antes mencionado, consoante o disposto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, seria do reclamante o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito. Entretanto, ao apontar a suposta jornada do reclamante, a reclamada atraiu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, razão pela qual passo a verificar se dele se desincumbiu.

Ao depor, a reclamante confirmou suas alegações, afirmando:

“(...) que trabalhava em média nas duas funções das 07 às 20:30h, de segunda a sexta e aos sábados das 07 às 13h; que raramente gozava de intervalo intrajornada; que fazia o registro do ponto com o efetivo horário de entrada e saída, bem como o intervalo; que o horário registrado era alterado pelo gerente, sr. Nilson Cordeiro; que este dizia aos funcionários que a reclamada não pagava horas extras corretamente; que a loja era aberta ao público no horário de 08 às 17, de segunda-feira a sexta-feira e aos sábados de 08 às 12h; que após o fechamento da loja a depoente continuava fazendo atendimento à clientes; (...) que havia necessidade de chegar uma hora antes da abertura da loja para abrir o sistema, que era lento, pegar numerários para suprir o caixa e fazer a abertura do movimento; que a abertura do movimento dura em média dez minutos no máximo; que todos os procedimento realizados antes da abertura duravam no máximo uma hora; que apenas a reclamante e outra funcionária, sra. Vanessa Sousa, chegavam na empresa por volta de 07h, inclusive antes do gerente; que sem o gerente chegar na loja, a depoente não poderia começar suas atividade, pois este possui as chaves do cofre; que como operadora de vendas também tinha que chegar uma hora antes, pois tinha que arrumar a mesa de trabalho, abrir o sistema para registrar

o ponto, o que durava em média de 15 minutos, fazia serviços de tele-marketing, ligando para clientes às 08h da manhã; que o atendimento de cada cliente pelos operadores de vendas dura em média 30 minutos; que em média após o horário de fechamento da reclamada permaneciam na loja de seis a sete clientes para serem atendidas por operadoras de vendas; (...) que o tempo de atendimento médio do caixa por pessoa é de 10 a 15 minutos e a depoente atendia em média 20 (vinte) clientes por dia; que após o fechamento da loja ainda ficava de seis a sete clientes para atendimento no caixa; que não permanecia o tempo todo digitando, pois sua função era atender clientes e eventualmente cadastrar dados no sistema (...) que almoçava no próprio local de trabalho; (...) que o fechamento do caixa é sincronizado com o fechamento do caixa com a matriz da empresa em Brasília; que o horário estabelecido para fechamento local era às 17h, pois o horário de fechamento de Brasília é às 18h; que geralmente o fechamento do caixa era feito às 18:30h, local, quando havia mais clientes; que a ordem de fechamento de caixa vem diretamente de Brasília; que no horário pré-determinado pela empresa os caixas são bloqueados, não podendo a depoente fazer nenhuma outra operação; que após o fechamento do caixa, a depoente continuava fazendo a conferência dos numerários e o termo de contagem; que após o fechamento do caixa a única atividade que a depoente fazia era a contagem e separação do dinheiro e a assinatura do termo de contagem e essa atividade durava em média de 30 a uma hora por dia; que o gerente também tem conhecimento da senha de acesso ao sistema de cadastro de ponto da depoente; que no período em que desempenhou a função de operadora de venda, a depoente não tinha as chaves da loja e tinha que esperar o gerente para que este abrisse e fechasse a loja; (...). (sic, fls. 96 a 98).

O preposto da reclamada, neste particular, afirmou:

“(...) que o fechamento era feito pela sra. Joiciara por volta de 16:30 a 17:00h; que após o fechamento do caixa o sistema é bloqueado, não podendo mais ser realizada nenhuma outra atividade, como: atendimento à clientes ou fechar contratos; que após o fechamento do sistema de caixa a contagem dos numerários dura em média de 15 a 20 minutos; que no período em que a reclamante trabalhou o atendimento no caixa era em média de seis a vinte pessoas por dia; que os operadores de vendas atendiam em média de 50 clientes para prestar a simples informação, como os documentos necessários para

ser cliente da FININVEST; que a sra. Joiciara foi desligada no final do ano de 2006 e não sabe quem passou a exercer a função de caixa geral a partir de então; que o sr. Nilson passou a ter autonomia para fazer o fechamento do caixa, pois era o gerente; que o gerente não tem acesso ao sistema no sentido de fazer qualquer alteração no horário de trabalho registrado pelos empregados; que o horário de almoço era revezado entre os funcionários, de modo que sempre permanecessem duas pessoas na agência; que aos sábados o horário era de 08 às 12h; que somente a sra. Joiciara e o sr. Nilson tinham as chaves da loja; que a reclamante nunca teve as chaves da loja; (...) que o sistema de cadastramento de cliente é independente do sistema de caixa, mas que com o fechamento do caixa o sistema de cadastramento de clientes não permite a realização de nenhum processo de contratação, mas apenas consulta do SPC e SERASA; que após o fechamento da loja não permaneciam clientes em seu interior; que os registros no cartão de ponto são dos horários realmente trabalhados pela reclamante; que apenas o horário de trabalho definido no topo do cartão de ponto era pré-determinado pela empresa, onde consta um visto do lado; que nenhum funcionário da empresa tem alçada para fazer alteração nos horários registrados nos cartões de ponto; que apenas o gerente tem acesso a impressão dos cartões de ponto; que a senha para impressão dos cartões de ponto é a senha própria do gerente; que não sabe se o empregado pode imprimir o seu próprio cartão de ponto; (...) que pagou corretamente as horas extras prestadas pela reclamante". (sic, fls. 98, verso a 99, verso). (grifei).

A primeira testemunha arrolada pela reclamante, Sra. VANESSA SOUSAAZEVEDO, disse:

"(...) que o horário de trabalho era em média de 07 às 11h, com 10 a 15 minutos de intervalo, terminando por volta de 20 ou 20:30h, de segunda-feira a sexta-feira e aos sábados era de 07 às 13h; que a empresa era aberta ao público de 08 às 17:30h; que o gerente da reclamada exigia que a depoente chegasse às 07h; que quem abria a loja era a sra. Joiciara, que também chegava neste horário; que antes da loja abrir a depoente fazia consultas de cadastro do cliente no SPC e SERASA; que organizava a relação de cliente para fazer tele-marketing; que após o fechamento da loja a depoente permanecia fazendo serviços de tele-marketing e serviços internos do sistema da empresa; que a depoente não fazia contagem de dinheiro; que a reclamante somente após a saída da sra. Joiciara é que

passou a fazer contagem de dinheiro; que o horário estipulado para fechamento do caixa era às 17h, mas que na realidade o caixa da empresa somente era fechado por volta de 19h; que após o fechamento do caixa ainda tinha serviço de contagem de dinheiro, fechamento do sistema informatizado de caixa, que era um pouco lento; que o caixa somente era fechado pelo gerente ou pela sra. Joiciara; que todos os funcionários saiam no mesmo horário; que o gerente da reclamada dizia para a depoente e para os demais empregados que elas deveriam registrar o horário pré-determinado pela empresa, pois esta não pagava horas extras; que geralmente a depoente registrava o horário efetivamente trabalhado, mas quando o gerente estava do lado registrava o horário que ele mandava; que inclusive o gerente por várias vezes chamou a depoente para mostrar que ele estava alterando o registro de ponto para o horário pré-estabelecido pela empresa; que a própria empregada pode imprimir o seu cartão de ponto; que antes do sr. Nilson entrar na reclamada o registro de ponto era manual; que a sra. Joiciara dizia para a depoente registrar o horário pré-estabelecido pela empresa e quando a depoente assim não o fazia esta rasgava o registro de ponto e mandava que a depoente fizesse outro com o horário definido; que após o fechamento da loja permanecia em média de 2 a 3 clientes para serem atendidos; que depois que a reclamante passou a ser caixa aumentou muito o movimento; que a média por dia era de atendimento de 200 (duzentos) pessoas; que cada pessoa era atendida no caixa na média de 7 a 10 minutos; (...) que a depoente conseguia abrir o seu sistema independentemente da abertura do sistema geral da empresa pela sra. Joiciara, mas tinha acesso limitado a algumas atividades, podendo apenas fazer consultas ao SPC e SERASA, bem como a relação de clientes para fins de tele-marketing; que a verificação de pagamentos de clientes somente poderia ser feita com a liberação do sistema pela sra. Joiciara; que apenas a sra. Joiciara e o gerente da loja tinham as chaves desta e a senha para desbloqueio do alarme; que a reclamante passou a ter acesso as chaves e a senha do desbloqueio do alarme após a saída da sra. Joiciara; que chegou a ver tanto a reclamante quanto a sra. Joiciara abrindo a loja e desativando o alarme; que o gerente tinha acesso a senha pessoal da depoente; que o próprio gerente as vezes renovava a senha para a depoente, pois esta expirava a cada 30 dias; que durante todo o contrato de trabalho a depoente e a reclamante no período de queda no movimento ficavam em frente a loja distribuindo panfletos e convidando os clientes para conhecer os produtos oferecidos pela reclamada (...)” (sic, fls. 99, verso a 101, verso). (grifei).

A primeira testemunha arrolada pela reclamada, Sr. NILSON CORDEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, afirmou:

“(...) que quando o depoente começou a trabalhar em Santarém tanto ele quando a sra. Joiciara abriam e fechavam a loja; que geralmente abria a loja por volta de 07:40h e fechava por volta de 17:40h; que não ultrapassava às 18h, pois tinha medo; que a empresa possui vigilante e o horário de trabalho deste é de 08 às 17h e este nem todas às vezes esperava o total fechamento da loja para sair do seu posto de serviço; que a reclamante a maior parte das vezes almoçava fora da loja, às vezes almoçava na loja; que o depoente como gerente não tem acesso para fazer qualquer alteração no sistema de ponto dos empregados; (...) que o serviço de tele-marketing é feito somente no período em que a empresa encontra-se aberta ao público; que em caso de primeiro acesso ou de esquecimento de senha, o sistema automaticamente requer que o empregado introduza sua senha pessoal; que a senha tem que ser em regra três números e cinco letras; que nem sempre há coincidência da saída da reclamante com a saída do vigilante; que às vezes a reclamante sai antes e em outras o vigilante; que na época em que o depoente veio para Santarém a empresa fazia em média 100 pagamentos de contas por mês; que atualmente houve um acréscimo nesse serviço para 2900 pagamentos de contas por mês; que o sistema de informática utilizado na época da reclamante é o mesmo atual; que somente entregava as chaves da loja e a senha do alarme para a reclamante quando o depoente tinha que viajar a trabalho, o que se dava uma vez por mês; que em janeiro de 2007, o depoente tirou férias, mas uma funcionária de Belém, sra. Tânia Cláudia, veio de Belém para substituí-lo em Santarém, a qual ficou com as chaves da loja e a senha do alarme nesse período; que após a saída da sra. Joiciara, o depoente passou a exercer as funções dessa e a reclamante continuou como caixa normal.” (sic, fls. 101, verso a 102, verso). (grifei).

Desde logo, faz-se ver que a reclamante confirmou suas alegações, mas o preposto da reclamada assim não procedeu, declinando horário, aos sábados, diverso do alegado na contestação (9:00 às 13:00), qual seja, das 8h às 12h. A reclamada juntou aos autos os controles de ponto de fls. 90 a 95, não se encontrando, entre eles, os referentes aos meses de março de 2006 a outubro de 2006. A reclamante impugnou a prova documental por ser ilegível e por não consignar a sua real jornada (fl. 46, verso).

O MM. Juízo *a quo* suspendeu a audiência e se deslocou à sede da reclamada para verificar a possibilidade de o sistema de registro de ponto ser adulterado pelo gerente, tendo concluído que tal não poderia ocorrer,

pois se utilizou da senha que lhe fora fornecida pelo gerente e não conseguiu alterar os registros, mas somente os imprimir.

É de se elogiar a postura da MM. Juíza substituta em realizar a inspeção. Todavia, não se pode afirmar, com segurança, que o simples fato de, com a senha do gerente, não ser possível inserir ou alterar dados nos registros de ponto, implicaria a impossibilidade de isto ser efetivado no sistema, por outros meios, o que só poderia ser realmente atestado por perícia completa e por pessoal especializado no sistema de computação da recorrida.

Examinando-se e sopesando-se todos os elementos probatórios, conclui-se: 1º) que, em que pese a inspeção judicial realizada pela MM. Vara de origem (fl. 135), ficou provado que o sistema de controle de ponto vigente à época em que a reclamante trabalhava na reclamada não retratava a sua jornada, pois os empregados eram compelidos a registrar o horário indicado pela reclamada, sendo de notar que os registros juntados demonstram esses fatos, pois deles constam rubricas como “hora extra irregular” e “compensação de horas extras”, o que revela que havia sua prestação, sem o correspondente pagamento; 2º) que o próprio preposto da reclamada admitiu que, mesmo após o fechamento do caixa, que se daria às 17h, permanecia ainda trabalhando por cerca de 20 (vinte) minutos, para o fechamento do caixa, ratificando a tese da reclamante, o mesmo tendo ocorrido com a testemunha arrolada pela reclamada, o gerente Nilson, que disse que fechava a loja por volta das 17:40, nunca depois das 18:00; e 3º) que, conforme antes referido, não foram juntados os registros de horário em sua totalidade, ausentes os referentes aos meses de março de 2006 a outubro de 2006.

Por assim ser, reputo provada a jornada da reclamante de 7h30min às 18h, com 1 (uma) hora de intervalo, de segunda-feira a sexta-feira e, aos sábados, das 8h às 12h.

Assim, dou provimento ao recurso para, com base na jornada acima referida, deferir-lhe horas extras a partir da 8ª (oitava) hora, com os adicionais de 60% (sessenta por cento) e 80% (oitenta por cento), de acordo com a 15ª Cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho, nos dias efetivamente trabalhados, compensadas as pagas nos contracheques, com repercussões sobre aviso prévio, 13ºs salários, FGTS + 40%, as férias, acrescidas de 1/3 e repouso semanais remunerados, a serem calculadas em liquidação, nos estritos limites da petição inicial a fim de não se incorrer em julgamento *ultra petita*.

2.2.3 DA MULTA CONVENCIONAL

Requer, por fim, a reclamante multa convencional pelo descumprimento das Cláusulas X e XV da Convenção Coletiva de Trabalho.

A Cláusula X, como acima mencionado, é relativa ao abono de quebra de caixa, que deixou de ser pago à reclamante por um certo período, consoante reconhecido no item 2.2.2.

A Cláusula XV, por sua vez, é referente ao pagamento das horas extra a 60% (primeiras duas horas) e a 80% (a partir da terceira hora) (fl. 26), a qual também foi descumprida, consoante decidido no item 2.2.3.

Vejamos, então, se é aplicável a multa convencional, prevista na Cláusula LX, a seguir transcrita:

“CLÁUSULA 60ª - PENALIDADES

Ficam estabelecidas as seguintes penalidades:

- a) Multa de 10% (dez por cento) ao mês, mais correção monetária pelo descumprimento do desconto previsto na cláusula 52ª desta convenção, em favor do Sindicato dos Empregados;
- b) Pelo não-cumprimento de cada uma das demais cláusulas, multa de 15% (quinze por cento) sobre o salário do empregado prejudicado. Neste caso, o valor das penalidades será revertido em favor do empregado prejudicado. Neste caso, o valor das penalidades será revertido em favor do empregado prejudicado.”

Por assim ser, tendo, efetivamente, havido descumprimento das Cláusulas X e XV das Convenções Coletivas de 2005/2006 e de 2006/2007, defiro à autora a multa convencional no importe de R\$ 226,10 (duzentos e vinte e seis reais e dez centavos), nos termos e limites requeridos na inicial (fl. 12).

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso da reclamante e mérito, dou-lhe provimento para reformando, em parte, a sentença recorrida: 1) determinar a retificação da CTPS da reclamante quanto à função de caixa de junho de 2006 a 2 de abril de 2007; 2) deferir-lhe o adicional de “quebra de caixa”, previsto na X Cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho de 2006/2007, no importe de R\$ 398,36 (trezentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), nos termos e limites requeridos na inicial (fl. 11); 3) deferir-lhe horas extras a partir da 8ª (oitava) hora, com os adicionais de 60% (sessenta por cento) e 80% (oitenta por cento), de acordo com a XV Cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho, nos dias efetivamente trabalhados, compensadas as horas pagas nos contracheques, com repercussões sobre aviso prévio, 13ºs salários, FGTS + 40%, as férias, acrescidas de 1/3 e repousos semanais remunerados, a serem calculadas em liquidação, nos estritos limites da petição inicial a fim de não se incorrer em julgamento *ultra petita*, e 4) deferir-lhe a multa convencional no importe de R\$ 226,10 (duzentos e vinte e seis reais e dez centavos), nos termos e limites requeridos na inicial (fl. 12), mantida a sentença em seus demais termos. Custas, pela reclamada, majoradas para R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00, tudo conforme os fundamentos.

3 CONCLUSÃO**POSTO ISTO,**

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO DA RECLAMANTE E, NO MÉRITO, POR MAIORIA, VENCIDOS OS EXMOS. DESEMBARGADORES RELATOR E REVISOR, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARA REFORMANDO, EM PARTE, A SENTENÇA RECORRIDA: 1) DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DA CTPS DA RECLAMANTE QUANTO À FUNÇÃO DE CAIXA DE JUNHO DE 2006 A 2 DE ABRIL DE 2007; 2) DEFERIR-LHE O ADICIONAL DE “QUEBRA DE CAIXA”, PREVISTO NA X CLÁUSULA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2006/2007, NO IMPORTE DE R\$ 398,36 (TREZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), NOS TERMOS E LIMITES REQUERIDOS NA INICIAL (FL. 11); 3) DEFERIR-LHE HORAS EXTRAS A PARTIR DA 8ª (OITAVA) HORA, COM OS ADICIONAIS DE 60% (SESSENTA POR CENTO) E 80% (OITENTA POR CENTO), DE ACORDO COM A XV CLÁUSULA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, NOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS, COMPENSADAS AS HORAS PAGAS NOS CONTRACHEQUES, COM REPERCUSSÕES SOBRE AVISO PRÉVIO, 13ºS SALÁRIOS, FGTS + 40%, AS FÉRIAS, ACRESCIDAS DE 1/3 E REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS, A SEREM CALCULADAS EM LIQUIDAÇÃO, NOS ESTRITOS LIMITES DA PETIÇÃO INICIAL A FIM DE NÃO SE INCORRER EM JULGAMENTO *ULTRA PETITA*, E 4) DEFERIR-LHE A MULTA CONVENCIONAL NO IMPORTE DE R\$ 226,10 (DUZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E DEZ CENTAVOS), NOS TERMOS E LIMITES REQUERIDOS NA INICIAL (FL. 12), MANTIDA A SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS. CUSTAS, PELA RECLAMADA, MAJORADAS PARA R\$ 100,00 (CEM REAIS), CALCULADAS SOBRE O VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO DE R\$ 5.000,00, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS. PROLATOU O ACÓRDÃO A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 10 de julho de 2008. (Publicado no DOJT8 em 18.07.2008)

SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY - Desembargadora Federal do Trabalho, prolatora do Acórdão.

HORAS EXTRAS. ARTIGO 224, §2º DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO.**ACÓRDÃO TRT 4ª T./RO 00037-2008-008-08-00-0****RELATORA: Desembargadora SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA****RECORRENTES: BANCO ABN AMRO REAL S/A****Advogada: Dra. Livia Cunha Chermont****ALEX DE JESUS DE ASSIS NOGUEIRA****Advogado: Dr. Raimundo Kulkamp e outros****RECORRIDOS: OS MESMOS**

HORAS EXTRAS. ARTIGO 224, §2º DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para que o empregado seja enquadrado no §2º do artigo 224, da CLT impõe-se que as atividades por ele desenvolvidas demandem maior grau de fidúcia, de poder de direção, gerência, fiscalização, chefia, com percepção de gratificação funcional não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. A percepção de gratificação de função, desvinculada dos demais requisitos constantes do §2º do artigo 224 consolidado, apenas remunera a maior responsabilidade do cargo, assumida pelo empregado, fazendo jus o reclamante ao pagamento da sétima e oitava horas trabalhadas em sobrelabor.

1. RELATÓRIO

OMISSIS.

2 FUNDAMENTAÇÃO**2.1 DO CONHECIMENTO**

Conheço do recurso ordinário do reclamado e do recurso adesivo do reclamante, pois presentes os pressupostos de admissibilidade: tempestivos, subscritos por advogados habilitados às fls. 227 e 21, respectivamente, e comprovados os recolhimentos das custas e do depósito recursal, pelo reclamado. Não foram cominadas custas ao reclamante.

Considero as contra-razões apresentadas pelo reclamante, às fls. 545/550 e pelo reclamado, às fls. 563/565, pois preenchidos os requisitos pertinentes.

2.2. MÉRITO**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO****2.2.1 DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

O reclamado insurge-se contra o *decisum a quo* que julgou procedente o pedido de adicional de transferência, no percentual de 25% sobre o salário,

no período de fevereiro de 2005 a junho de 2006 e repercussões sobre 13º salários, férias + 1/3, horas extras e FGTS + 40%.

Aduz que a decisão de primeiro grau não levou em consideração a defesa e a comprovação do pedido de transferência do autor para a agência 0214- Belém - Batista-Campos.

Afirma que a transferência do reclamante se deu em caráter definitivo.

O pressuposto legal apto a legitimar o adicional é a provisoriedade da transferência, consoante entendimento consubstanciado na OJ nº 113 da SDI-I do C. TST, *verbis*:

“Adicional de transferência. Cargo de confiança ou previsão contratual de transferência. Devido. Desde que a transferência seja provisória. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória”.

Verifico da análise do termo de audiência, às fls. 485/488, que o reclamante, ao ser interrogado respondeu:

“que em fevereiro de 2005 foi transferido para agência Barcarena; que foi transferido temporariamente para esta agência que tinha carência de funcionários; que trabalhou nessa agência até julho/2006; (...) que quando voltou para Belém foi lotado na agência Batista-Campos, em julho/2006”.

O reclamado limitou-se a defender que a transferência do autor ocorreu em caráter definitivo em razão de promoção e em virtude de solicitação do reclamante para voltar a Belém.

Ocorre que a transferência do autor para agência de Barcarena não se deu por solicitação do obreiro.

Ademais, o fato de o autor ter sido promovido não autoriza por si só a sua transferência, uma vez que, segundo a melhor doutrina, o fator condicionante à percepção do adicional de transferência é a provisoriedade da remoção efetivada. Sendo provisória a mudança, caberá o pagamento do adicional previsto pela CLT, mesmo em se tratando de empregado ocupante de cargo de confiança, ou existindo cláusula de transferibilidade no contrato. Esta interpretação decorre do fato de o artigo 469, §3º, *in fine*, da CLT ter se utilizado da frase *enquanto durar essa situação*, ressaltando a idéia de provisoriedade.

Dessa forma, mantenho a decisão de primeiro grau neste aspecto.

2.2.2 DA SÉTIMA E OITAVA HORAS DEFINIDAS COMO EXTRAS E REFLEXOS NO PERÍODO DE FEVEREIRO/2005 A MAIO/2007

Alega o recorrente que o juízo de primeiro grau não apreciou o conjunto probatório, vez que restou comprovado nos autos que o reclamante, no período de fevereiro/2005 até a sua demissão, em maio/2007, exerceu a função de Subgerente, considerada de confiança bancária, estando, dessa forma, enquadrado no §2º do artigo 224, da CLT, cuja extrapolação de jornada deve ser observada após a oitava hora trabalhada.

Aduz que o reclamante, no exercício do cargo de Subgerente, quando ultrapassava a oitava hora, registrava e recebia o pagamento das horas extras prestadas.

Analiso.

Não custa lembrar que na distribuição das provas compete ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I do CPC) e, ao réu, provar a existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC).

Para que o empregado seja enquadrado no §2º do artigo 224, da CLT impõe-se que as atividades por ele desenvolvidas demandem maior grau de fidúcia, de poder de direção, gerência, fiscalização, chefia, com percepção de gratificação funcional não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo.

A percepção de gratificação de função, desvinculada dos demais requisitos constantes do §2º do artigo 224 consolidado, apenas remunera a maior responsabilidade do cargo, assumida pelo empregado.

Tratando-se de fato modificativo do direito do autor às horas extraordinárias laboradas, caberia ao reclamado o ônus da prova, do qual não se desincumbiu.

O preposto do reclamado, em seu depoimento, à fl. 486, afirmou: "... que o sub-gerente não tem subordinados; que o sub-gerente faz atendimento ao público, empréstimos, vendas de ações, abertura de contas; que o sub-gerente apenas monta o processo de empréstimo; que o sub-gerente não tem assinatura autorizada".

Diante do próprio depoimento do preposto do reclamado verifico que as atribuições do cargo de sub-gerente não exigem um grau maior de fidúcia, de direção e chefia, necessários para o enquadramento na hipótese descrita no dispositivo do §2º do artigo 224, da CLT.

Assim sendo, entendo que o acréscimo salarial pago ao autor decorre da maior responsabilidade e dos encargos assumidos pelo empregado em razão do cargo, porém não vislumbro a presença dos requisitos da exceção contida no §2º do art. 224, consolidado, imprescindíveis para a exclusão da indenização das horas suplementares de labor.

Nesse sentido, mantenho a sentença recorrida que julgou procedente o pleito da sétima e oitava horas de trabalho como extras, considerando-se o divisor de 180, no período de fevereiro de 2005 até a demissão do reclamante e os seus reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40% e repousos semanais remunerados(compreendendo sábados, domingos e feriados).

2.2.3 DO ASSÉDIO MORAL

Alega o reclamado que o juízo *a quo* ao condenar o reclamado a pagar o valor de R\$ -5.000,00, a título de indenização por dano moral, decorrente de assédio moral, considerou única e exclusivamente o depoimento do autor e da testemunha por ele arrolada, desprezando os demais elementos dos autos para formar a sua convicção, pelo que requer a reforma da decisão neste ponto.

Afirma que nenhuma apreciação foi feita a respeito do depoimento da testemunha arrolada pelo reclamado-recorrente, que exercia o mesmo cargo do reclamante, na mesma agência, subordinada ao mesmo gerente.

Aduz que o assédio moral não restou caracterizado, uma vez que o fato alegado como ensejador do pedido de indenização não revelou discriminação especificamente dirigida e concentrada na pessoa do reclamante.

Sem razão.

O assédio moral, também conhecido como *mobbing*, terror psicológico, constitui-se em atentado contra a dignidade humana, que se manifesta em situações em que uma pessoa ou um grupo de pessoas exercem violência psicológica extrema, de forma sistemática e freqüente e durante um tempo prolongado sobre outra pessoa, no local de trabalho, com o objetivo de destruir as redes de comunicação da vítima, sua reputação, perturbar o exercício de seus trabalhos e conseguir que essa pessoa acabe deixando o emprego.

O assédio moral pode verificar-se de forma vertical, horizontal, descendente, ascendente e, ainda, organizacional. O assédio moral vertical descendente é o que se verifica quando o superior hierárquico pratica tortura psicológica sobre o seu subordinado; o ascendente se dá quando o empregado age em face de seu chefe, de seu superior hierárquico; o horizontal ocorre entre o próprio empregado em relação ao seu colega de trabalho, e, por fim, o assédio moral organizacional é o que ocorre nas empresas com cobranças exacerbadas de cumprimento de metas.

É exatamente dentro do assédio moral organizacional que se destaca o denominado *straining*, prática muito freqüente nos bancos do país.

Derivado do termo inglês *strain*, que significa tencionar, peneirar, coar, puxar, esticar, *straining* é a tensão decorrente do estresse forçado pelo excesso de trabalho. Diferentemente do assédio moral, cuja vítima é individualizada, isolada do convívio dos demais colegas, e forçada à inatividade moralmente demolidora, no *straining* a vítima é um grupo de trabalhadores de um determinado setor ou repartição, que é obrigado a trabalhar exaustivamente, produzir e obter resultados, sob grave pressão psicológica e ameaça de sofrer castigos humilhantes, e ser despedido do emprego.

Os trabalhadores são vítimas de uma estratégia cruel que tem por objetivo levá-los a acreditar que trabalhando à exaustão teriam seus empregos garantidos, o que não é verdade. Acontece que essa estratégia, assentada na pressão psicológica para o cumprimento de metas de

produtividade cada vez mais rigorosas, aliada à exploração intensiva do trabalho vivo, combinada com as constantes ameaças da perda do emprego, implica em violação do direito fundamental ao trabalho saudável, e revela a face perversa da gestão por estresse, conhecida por *straining*.

Da análise do depoimento do autor e de sua testemunha, Sra. Joana Darc Moreira do Nascimento, resta configurada a prática de assédio moral organizacional, na modalidade *straining*.

O reclamante, interrogado, respondeu: “... *que o comportamento do Sr. ALMIR XAVIER era bastante agressivo; que durante as reuniões que realizava humilhava as pessoas chamando-as de lixo, por não conseguir alcançar as metas da agência; que chegou a chamar o reclamante de incompetente dizendo não saber porque o mesmo continuava a exercer tal função na frente dos demais colegas; que as reuniões eram semanais; que o reclamante por conta do comportamento do gerente entrou em depressão tendo que se consultar com um psiquiatra que deu um atestado médico de afastamento do serviço por 15 dias...*”.

A testemunha do autor, Sra. Joana Darc Moreira do Nascimento afirmou, às fls. 486/487: “que as reuniões com o senhor LAMIR eram semanais ou quinzenais dependendo do desempenho da agência; que o senhor LAMIR tinha a atribuição de gerir a produção na agência e por conta disso pressionava muito os funcionários; que como o senhor ALMIR veio de uma agência que tinha o maior cumprimento de metas, na agência Batista Campos comparava muito os funcionários com da agência que trabalhava; que quando a agência não batia metas o senhor ALMIR chamava os empregados de incompetente inclusive chamando a agência de lixo de Nazaré”.

Diante da prova testemunhal, o autor conseguiu comprovar a ocorrência de assédio moral, não merecendo guarida as alegações do reclamado de que o juízo *a quo* desprezou os elementos constantes dos autos, valendo-se apenas do depoimento do reclamante e de sua testemunha.

O juízo *a quo* ao exercer a sua nobre função de julgar agiu em plena conformidade com o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, estatuído no artigo 131, do diploma processual civil.

O magistrado tem o dever de motivar, de fundamentar a sua decisão, ou seja, expressar claramente o porquê do seu convencimento, sem que para isso se faça necessário abordar todos os argumentos lançados aos autos pelas partes. O que não se permite é a falta de enfrentamento de todo um fundamento jurídico apresentado pelo autor ou pela defesa, o que não é o caso dos autos.

Verifico que o órgão julgador em nenhum momento deixou de cumprir com o seu dever, embasando a sua decisão de acordo com o seu livre convencimento diante dos fatos que lhe foram apresentados e não de forma isolada e sem fundamentação como alega o reclamado.

Por outro lado, cai por terra a alegação do reclamado de que a testemunha arrolada pelo reclamante, Sra. Joana Darc Moreira do

Nascimento não poderia saber, em detalhes, o que se passava nas reuniões, por trabalhar em outra área, diferente da do reclamante e não participar das reuniões da área comercial, uma vez que a testemunha, afirmou ao patrono do reclamado, à fl. 487: “que o superior hierárquico da depoente era o senhor ALMIR; que o senhor ALMIR era o gerente geral; que a depoente era subordinada à gerente de operações e ao gerente geral”.

Ora, sendo a testemunha do reclamante, Sra. Joana Darc Moreira do Nascimento, subordinada ao gerente geral, Sr. Almir, por consequência lógica, a mesma era conhecedora do comportamento, das atitudes e das pressões praticadas pelo mesmo.

Por fim, também não merece amparo o argumento do recorrente no sentido de que o assédio moral para que fosse configurado far-se-ia necessária a discriminação especificamente dirigida e concentrada na pessoa do recorrido, pois conforme explanação ao norte, o assédio moral organizacional, na modalidade *straining*, dirige-se a um número indeterminado de funcionários, na cobrança vexatória e exaustante de cumprimento de metas.

Assim, mantenho a r. decisão de primeiro grau.

2.2.4 DOS RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

O reclamado pugna pela reforma da r. sentença que considerou como fato gerador do recolhimento das contribuições previdenciárias, a efetiva prestação de serviços, nos termos da instrução normativa 003/2005 (artigos 132 e 133), aplicando juros e multa ao reclamado.

Aduz, que de acordo com a legislação que disciplina a matéria, a incidência da contribuição previdenciária se dá apenas no momento do pagamento dos valores devidos ao trabalhador, sendo este o fato gerador da contribuição previdenciária.

Sem razão o recorrente.

Os juros de mora são uma sanção imposta ao devedor inadimplente, por sua impontualidade no pagamento do valor devido ao credor.

Na Justiça do Trabalho, o termo inicial para o cômputo dos juros de mora, é a partir do ajuizamento da ação de conhecimento, e são devidos até o pagamento integral do crédito do credor.

Por outro lado, no caso da contribuição previdenciária, os encargos legais devem observar o disposto na Instrução Normativa MPS/SRP n.º 3/2005 e Leis 8.212/91 e 9.876/99.

Deve-se salientar que existe, no ordenamento jurídico pátrio, procedimento específico acerca da aplicabilidade de taxas de juros sobre débitos previdenciários, nos termos do art. 34, caput e parágrafo único da Lei nº 8.212/91, aqui transcrito:

“As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere

o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento. (Parágrafo único incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)".

A contribuição social não deve ser atualizada pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, mas, sim, pelos índices estabelecidos na legislação previdenciária.

A tese vem escorada nos artigos 879, § 4º, da CLT; 34 e 35 da Lei nº 8.212/91; na IN MPS/SRP nº 3/2005, bem como nos artigos 114, VIII, e 150, II, da Constituição da República.

Assim sendo, com base na Instrução Normativa 003/2005, o fato gerador das contribuições previdenciárias ocorre com a efetiva prestação de serviços, como acertadamente decidiu o juízo de primeiro grau. Mantenho a decisão *a quo* nesse aspecto.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

2.2.5 DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Insurge-se o reclamante contra a sentença de mérito que deferiu o pedido de adicional de transferência de 25% sobre o salário base e seus reflexos legais, no período de fevereiro/2005 a junho/2006, em razão da transferência provisória.

Analiso.

O adicional de transferência corresponde a 25% do salário contratual obreiro no instante de implemento de sua remoção (§3º do art. 469, da CLT). Incidindo sobre o salário mensal, sofrerá os mesmos reajustes a este aplicáveis ao longo da prestação laborativa.

Tratando-se de parcela salarial, integra-se à remuneração do trabalhador para todos os fins, inclusive cálculo das demais verbas que incidam sobre o salário do contrato, por força do efeito expansionista circular dos salários.

Dessa forma, reformo o *decisum a quo* neste aspecto, para que seja calculado o adicional de 25% sobre o salário contratual do reclamante, nele compreendidas todas as parcelas de natureza salarial e seus reflexos legais, no período de fevereiro de 2005 a junho/2006.

2.2.6 DA DIFERENÇA DE SALÁRIO - DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS DO PLR/PPR

O reclamante postula a reforma da decisão de mérito que julgou improcedente o pedido de diferença de salário, por não estar caracterizado o desvio de função e, por consequência, as diferenças do PLR/PPR.

Afirma que no período imprescrito até janeiro/2004, enquanto trabalhou no PAB (Comando da 8ª Região Militar), realizava atividades inerentes ao cargo de sub-gerente, embora recebesse a remuneração de caixa.

Aduz que, em face das diferenças salariais postuladas por desvio de função, o reclamante teve prejuízos no pagamento das parcelas PLR/PPR, n período imprescrito até janeiro de 2005, além de juros e correção monetária.

Sem razão o recorrente.

Da análise do depoimento da testemunha arrolada pelo reclamante, Sr. Sérgio Cordovil da Conceição, verifica-se que as atividades desenvolvidas pelo recorrente no PAB do Comando da 8ª Região não se coadunam com as de sub-gerente, mas representam tão-somente atribuições do caixa.

Afirmou a testemunha do reclamante, Sr. Sérgio Cordovil da Conceição: “que o reclamante além da função de caixa executava outros serviços no posto, como coleta de documentos e formação de processos; que o reclamante fazia o atendimento ao cliente no caixa; que a negociação que o depoente se refere que era realizada pelo reclamante é de fechamento de contrato informando a forma de pagamento e o valor das parcelas”.

Não restando comprovado o desvio de função, alegado pelo autor, *onus probandi* que lhe competia, nos termos do art. 818, da CLT e 333, I, do CPC, não há que se falar em diferença salarial, nem tampouco em diferença das parcelas de PLR/PPR, dela decorrente.

Mantenho o *decisum* neste aspecto.

2.2.7 DO ASSÉDIO MORAL. DANOS MORAIS.

Requer o autor a majoração do *quantum* indenizatório a título de dano moral sofrido em decorrência do assédio moral, fixado pela sentença de mérito em R\$ -5.000,00 para a quantia de R\$ -78.268,51, considerando-se a condição das partes, o caráter punitivo e pedagógico da indenização ao reclamado, a fim de que o mesmo não mais proceda de maneira ilícita em relação a seus empregados, de molde a inibi-lo de futuras reincidências, ensejando-lhe expressivo, mas suportável gravame patrimonial.

Verifico que o juízo *a quo* ao fixar o valor da indenização em R\$ - 5.000,00 agiu em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade visando a compensar o reclamante pelos danos sofridos e a desestimular a prática ilícita do reclamado.

O montante indenizatório com respeito ao dano moral é fixado pelo órgão judicante por meio de um juízo de equidade, atentando-se para que o montante arbitrado não produza enriquecimento ou empobrecimento sem causa das recíprocas partes.

Nesse sentido, levando-se em conta que o reclamado ao ser noticiado, pelo reclamante, da prática de assédio moral, transferiu, de imediato o autor para outra agência, e, ainda, tendo em vista o curto espaço de tempo que o reclamante trabalhou com o gerente assediador, considero razoável a indenização arbitrada ao reclamado em condenação por dano moral.

Mantenho a decisão de primeiro grau neste aspecto.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamado e do recurso adesivo interposto pelo reclamante, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Considero as contra-razões apresentadas pelo reclamante e pelo reclamado, pois preenchidos os requisitos pertinentes. No mérito, nego provimento ao recurso ordinário do reclamado e dou parcial provimento ao recurso adesivo do reclamante para, reformando parcialmente a r. sentença recorrida, determinar que seja calculado o adicional de 25% sobre o salário contratual do reclamante, nele compreendidas todas as parcelas de natureza salarial e seus reflexos legais, no período de fevereiro de 2005 a junho/2006, ficando mantida a r. decisão em seus demais termos, inclusive quanto às custas processuais, arbitradas ao reclamado, tudo de acordo com a fundamentação supra.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS DO TRABALHO DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO E DO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE, EIS QUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, CONSIDERAR AS CONTRA-RAZÕES APRESENTADAS PELO RECLAMANTE E PELO RECLAMADO, POIS PREENCHIDOS OS REQUISITOS PERTINENTES; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE PARA, REFORMANDO A R. SENTENÇA RECORRIDA, DETERMINAR QUE SEJA CALCULADO O ADICIONAL DE 25% SOBRE O SALÁRIO CONTRATUAL DO RECLAMANTE, NELE COMPREENDIDAS TODAS AS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL E SEUS REFLEXOS LEGAIS, NO PERÍODO DE FEVEREIRO DE 2005 A JUNHO/2006, FICANDO MANTIDA A R. DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS ARBITRADAS AO RECLAMADO, TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 22 de julho de 2008. (Publicado no DOJT8 em 24.07.2008)

SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA - Desembargadora Federal do Trabalho - Relatora.

**I- HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO.
INEXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO. II- DANOS MORAL
E MATERIAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL.
INDENIZAÇÃO.**

ACÓRDÃO TRT 1ª T./RO 01460-2005-004-08-00-0

RELATORA: Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

RECORRENTE: DARIEL SILVA RODRIGUES
Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho

RECORRIDA: J. CLÁUDIO P. RAMALHO & CIA. LTDA.
Dr. André Bendelack Santos

I- HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO.
INEXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO. Uma vez incontestado que o reclamante laborava em turnos ininterruptos de revezamento, sua jornada diária deveria ser de 6 horas, salvo negociação coletiva, conforme determina a CF/88 (art. 7º, inc. XIV). A inexistência de norma coletiva autorizadora importa o pagamento de horas extras a partir da sexta diária.
II- DANOS MORAL E MATERIAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. INDENIZAÇÃO. A redução da capacidade laboral do empregado, decorrente de ato ilícito do empregador, acarreta não só abalo moral, como também danos materiais, havendo a obrigação de indenizar. Inteligência dos arts. 5º, incs. V e X, e 7º, inc. XXVIII, da CF/88. Recurso provido.

1 RELATÓRIO
OMISSIS.

2 FUNDAMENTOS
2.1 CONHECIMENTO

Conheço do recurso do reclamante porque é adequado, tempestivo (fls. 761 e 764) e se encontra subscrito por advogado habilitado (fl. 38). Os benefícios da justiça gratuita lhe foram deferidos, com fundamento no § 3º do artigo 790 da CLT e da OJ nº 269 da SBDI-1 do C. TST, no acórdão de fls. 710 a 718.

Todavia, desconsidero o pedido de reforma da decisão quanto às horas intervalares, vez que não constou da inicial, nem do aditamento, sequer tendo sido enfrentado pelo MM. Juízo *a quo*, que fez referência a horas intervalares apenas para evidenciar discrepâncias entre os depoimentos das testemunhas do autor, que, por isso, considerou terem prestado declarações contraditórias.

De fato, informou o reclamante, na petição inicial e no aditamento (fls. 91 a 93), que, no curso do contrato de trabalho, laborava em turnos ininterruptos de revezamento, no horário de 06:30 às 19:00 ou de 18:30 às 06:30, com 15 minutos de intervalo intrajornada, porém a reclamada não efetuava corretamente o pagamento das horas extras e dos adicionais noturnos.

Inobstante tenha mencionado a concessão de intervalos de apenas 15 a 20 minutos, ao deduzir o pedido, o autor limitou-se a requerer diferenças de horas extras, o que restou evidenciado no aditamento, no qual demonstrou as horas pagas e as diferenças a que entende fazer jus, assim como os seus reflexos (fls. 91 a 98).

Desse modo, desconsidero o trecho do apelo em que o autor requer horas intervalares, a fim de não incorrer em julgamento *extra petita*, bem como em relação à matéria não apreciada pelo MM. Juízo *a quo* e, portanto, não devolvida a esta E. Corte.

2.2 QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL

Requer o recorrente seja declarada a nulidade do processo, por ofensa ao devido processo legal e por negativa de prestação da tutela jurisdicional.

Aduz que a decisão deste Regional, que afastou a inépcia da inicial declarada pelo MM. Juízo de 1º Grau e determinou a baixa dos autos para a apreciação apenas dos pedidos de horas extras e de adicionais noturnos, obrigaria o MM. Juízo *a quo* a pronunciar nova decisão, uma, contendo todos os pedidos veiculados na ação, inclusive aqueles em relação aos quais não fora afastada a inépcia.

Segundo entende, a situação é prejudicial, pois possibilita a existência de mais de uma sentença por instância, ou quem sabe, de inúmeras decisões, uma para cada pedido e de forma sucessiva no tempo, bem como a simultânea atividade judicial pela instância recorrida e pela recursal, tornando letra morta o artigo 463 da CPC e violando o princípio da unirrecorribilidade da sentença.

A leitura do relatório deixa claro que, na sentença de fls. 609 a 616, o MM. Juízo de 1º Grau decidiu acolher a preliminar de inépcia da petição inicial quanto aos pedidos de horas extras e adicional noturno, declarou a prescrição *ex officio* e negou provimento aos pedidos de indenização por danos decorrentes de doença do trabalho e de litigância de má-fé, esta suscitada pelo reclamado.

O reclamante, às fls. 635 a 696, interpôs recurso ordinário, requerendo, inicialmente, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, bem como o afastamento da inépcia em relação aos pedidos de horas extras e de adicionais noturnos ou, alternativamente, a nulidade do processo, com a abertura de prazo para que procedesse à emenda da exordial. Suscitou,

ainda, a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação da tutela jurisdicional e por ofensa ao direito de defesa. No mérito, requereu a reforma total da decisão, a fim de que lhe fossem deferidos os pedidos de horas extras, de adicional noturno e de indenização por danos morais e materiais.

O acórdão de fls. 710 a 719 afastou a inépcia declarada, determinando (fl. 716) a baixa dos autos a fim de que o MM. Juízo *a quo* julgasse os pleitos extintos sem resolução de mérito (horas extras e adicionais noturnos), facultando às partes a renovação de novos apelos quanto aos pleitos em relação aos quais não fora declarada a inépcia, uma vez que não foram objeto de análise pelo Juízo *ad quem*, não tendo ocorrido, portanto, o trânsito em julgado.

Às fls. 751 e 752 consta a sentença quanto às parcelas devolvidas pelo órgão *ad quem*, na qual somente foram apreciados os pedidos de diferenças de horas extras e de adicional noturno.

Conforme ensinam Fredie Didier Jr., Rafael Oliveira e Paula Sarno Braga¹, embora formalmente única, há situações em que é possível promover uma cisão ideológica da decisão judicial, em casos como os destes autos, em que a decisão contém o julgamento de mais de uma pretensão (cumulação de pedidos).

Trata-se, como se vê, da adoção da teoria dos capítulos de sentença, segundo a qual a decisão pode ser composta por unidades autônomas, precisamente o que ocorreu *in casu*.

A aplicação da referida teoria não trouxe nenhum prejuízo ao reclamante, uma vez que, mesmo fracionada a sentença, os pedidos foram todos examinados uma única vez pelo MM. Juízo *a quo*, tendo essa E. Corte ressalvado a possibilidade, às partes, de interposição de novo recurso, não tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão em momentos diferentes.

Assim, a situação prejudicial mencionada pelo recorrente não se vislumbra nos autos, pois não houve violação à unirecorribilidade da sentença, sendo cediço, outrossim, que a nulidade só deve ser declarada quando houver prejuízo, o que não restou demonstrado em nenhum momento. Ao contrário. O reclamante recorreu da decisão, teve seu recurso provido para ver apreciadas parcelas que haviam sido extintas por inépcia e, agora, terá toda a matéria reapreciada por esta E. Corte.

De igual modo, não há falar em negativa de prestação da tutela jurisdicional, na medida em que todos os seus pedidos foram apreciados e decididos fundamentadamente.

Preliminar que se rejeita, esclarecendo-se que não houve violação aos incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da CF/88, nem, tampouco, aos artigos 832 da CLT e 2º, 458, incisos II e III, 459, 463 e 535, incisos I e II, do CPC, os quais ficam, desde logo, prequestionados para todos os fins.

1 DIDIER JR., Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil. Salvador: Juspodivm, 2007, volume 2, p. 242.

2.2 MÉRITO

2.2.1 DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DE ADICIONAL NOTURNO

Requer o recorrente a reforma da decisão que julgou improcedente seu pedido de diferenças de horas extras e de adicional noturno. Aduz que os controles de ponto juntados pela reclamada demonstrariam horários invariáveis, o que atrairia a incidência da Súmula n. 338 do C. TST, que as testemunhas da recorrida não podem ter seus depoimentos considerados, porque ocupam funções de direção, e que as por ele apresentadas confirmaram suas alegações.

A reclamada, na defesa, referiu que o autor gozava de intervalo intrajornada, o que, como acima mencionado, não foi objeto do pedido, e deixou de contestar o pleito de diferenças de adicional noturno.

Quanto às diferenças de horas extras, limitou-se a afirmar, *verbis*: “Além do que, o Autor requer em seu aditamento que seja deferida as horas extras desde outubro de 1999, valores estes já alcançados pela prescrição quinquenal com reflexo sobre parcela rescisória, com o acréscimo de 100%, quando a própria convenção coletiva fala em 50% de acréscimo. O pedido deve ser rechaçado também pelo fato de não está determinado, pois são pedidas as horas extras sobre todo o período laboral, ou seja, até mesmo sobre o período em que o autor estava de atestado médico, conforme já se prova pelos documentos juntados.” (*sic*, fl. 105)

Por assim ser, ressalta-se, desde logo, que, em relação às diferenças de adicional noturno, houve confissão ficta, que só poderá ser afastada mediante prova em contrário, produzida pela reclamada.

Quanto às diferenças de horas extras, é oportuno ressaltar que, no que tange à questão da distribuição processual do encargo probatório, não há qualquer dúvida quanto ao fato de que, na forma do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, é do reclamante o ônus da prova de fato constitutivo de direito seu, assim considerado o capaz de produzir o direito pleiteado em Juízo. E, segundo a melhor doutrina, o trabalho em horário extraordinário é fato constitutivo.

Todavia, apesar de a reclamada ter apresentado os registros da jornada de trabalho (fls. 179 a 241), apontando a jornada que o reclamante confessou ser a correta, isto não é suficiente para demonstrar a inexistência de diferenças de horas extras, até porque não contestadas especificamente (art. 302 do CPC).

Resta-nos, portanto, analisar as provas produzidas para verificar se, de alguma forma, elidem a confissão ficta, aplicada à recorrida no que diz respeito aos adicionais noturnos e, também, quanto às diferenças de horas extras apontadas pelo autor.

No depoimento do autor, merece destaque apenas o trecho em que confirma que fazia os registros da jornada de forma correta, a saber:

“(...) que na maioria das vezes o reclamante trabalhava de 18:30 às 07:00 horas, cinco ou seis vezes por semana; que em média o reclamante trabalhava 21 dias por mês; que o reclamante assinava cartão de ponto; que usufruía de 15 a 20 minutos de intervalo durante a jornada; (...) **que registrava nos cartões de ponto todos os turnos trabalhados pela manhã e pela noite**; que nesses registros consignava os horários corretos de entrada e saída; (...)” (*sic*, fls. 271 e 272, negrito).

Os depoimentos do preposto e das testemunhas, que se encontram às fls. 272 a 275, são absolutamente inservíveis para a análise da existência ou não de diferenças de horas extras e de adicionais noturnos, pois o MM. Juízo *a quo* centrou os questionamentos na concessão ou não do intervalo intrajornada, o que, como já se esclareceu, não foi objeto do pedido inicial do autor.

Como acima mencionado, não há como analisar-se a questão da existência ou não de horas intervalares, vez que não constantes do pedido, sendo de notar que a instrução processual foi voltada para o esclarecimento deste ponto.

O que releva analisar é se há, efetivamente, diferenças de horas extras em favor do autor, levando-se em conta a jornada constante dos cartões de ponto, que ele afirmou ser verdadeira ao depor.

Restou incontroverso que o reclamante laborava em turnos ininterruptos de revezamento, de tal sorte que deveria ser observada a jornada diária de 6 (seis) horas, salvo negociação coletiva, conforme determina a CF/88 em seu artigo 7º, inciso XIV.

Porém, conforme se verifica dos registros de ponto, a sua jornada era de 12 (doze) horas por dia, ou seja, bem superior à prevista na norma constitucional, sem que a reclamada tenha juntado normas coletivas autorizando a sua flexibilização.

Pelo contrário, juntou acordos coletivos dos anos de 2003 e 2004 (fls. 242 a 257 e 256 a 265), nos quais se verifica no item 4, na Cláusula *DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO* (fls. 243 e 257), que a duração do trabalho na empresa é de 44 horas semanais, sendo a jornada normal de 8 (oito) horas, de segunda a sexta-feira, e de 04 (quatro) horas, aos sábados, sendo ressalvado, apenas, que a empresa ficava autorizada a implantar, total ou parcialmente, sistema de horário flexível quanto ao início e ao término de cada jornada diária de trabalho, sem que essa flexibilização pudesse ser aplicada aos empregados que trabalhassem em turnos ininterruptos de revezamento.

Assim, diante da realização da jornada em turnos de revezamento, bem como diante da inobservância da jornada de 6 (seis) horas diárias e da inexistência de convenção ou acordo coletivo, faz jus o reclamante às horas trabalhadas que sobejem à sexta hora diária, como extras, com o adicional de 80%, de segunda a sábado e de 100%, aos domingos e

feriados laborados durante o ano de 2003, por aplicação do acordo coletivo de 2003. Quanto aos demais períodos, deve ser aplicado o adicional de 50%, tendo em vista que não foram juntadas normas coletivas informando outro percentual, abatendo-se as horas que já foram pagas, para que não se caracterize enriquecimento sem causa, bem como observando-se os termos e limites constantes do aditamento, para que não ocorra julgamento *ultra petita*.

Por outro lado, no que diz respeito aos adicionais noturnos, além da confissão ficta da reclamada, considerando-se os registros de jornada quanto à entrada e à saída, bem como observando-se a hora noturna reduzida, deveria o autor ter recebido 8 (oito) adicionais noturnos, nos dias em que cumpria o turno de 18:30 às 07:00.

Entretanto, cotejando-se o contracheque de agosto de 2000 (fl. 77, doc. 02) com o controle de jornada referente ao mesmo período (fl. 199), verifica-se que, apesar de ter se ativado no serviço por 2 (dois) dias (23 e 28), às 18:30, para a realização de jornada noturna, o contracheque não registra o pagamento do respectivo adicional, pelo que se conclui que há diferenças a lhe serem pagas.

Destarte, o reclamante faz jus às diferenças de horas extras, no período de 21.09.2000 a 22.09.2003, data em que ingressou em auxílio-doença (fl. 146), situação esta que perdura até hoje (fl. 73), considerando-se como tais as que sobejem a 6^a (sexta) hora diária, com o adicional de 80%, de segunda a sábado e de 100%, aos domingos e feriados laborados durante o ano de 2003, por aplicação do acordo coletivo de 2003. Quanto aos demais períodos de trabalho, aplica-se o adicional de 50%, tendo em vista que não foram juntadas normas coletivas informando outro percentual, deduzindo-se as horas que já foram pagas, para que não se caracterize enriquecimento sem causa, bem como observando-se a prescrição já pronunciada pelo MM. Juízo *a quo*, os dias efetivamente trabalhados e os termos e limites constantes do aditamento, para que não haja julgamento *ultra petita*.

De igual sorte, dou provimento ao apelo para deferir ao reclamante diferenças de adicionais noturnos, no período de 21.09.2000 a 22.09.2003, considerando que deveria ter recebido 8 (oito) adicionais, nos dias em que cumpria o turno de 18:30 às 07:00, observando-se, aqui também, a prescrição já pronunciada pelo MM. Juízo *a quo*, os dias efetivamente trabalhados e os termos e limites constantes do aditamento, para que não ocorra julgamento *ultra petita*.

2.2.2 DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO

Requer o recorrente a reforma da decisão de julgou improcedentes os pleitos de danos materiais e morais decorrentes de doença do trabalho, que diz ter sido adquirida em razão da realização de atividades em posição ergonômica perigosa para a coluna.

Vejamos.

Na exordial, o reclamante informou que fora contratado como operador, função que lhe exigia enorme força física, alegando que desenvolvia suas atividades em posição ergonômica perigosa para a coluna, com grande torção de tronco para acionar os mecanismos de bombeamento, transporte e direcionamento de óleos combustíveis de balsas e navios para os tanques de combustíveis das empresas petrolíferas, o que lhe causou dores intensas na região lombar e nos seus membros superiores e inferiores.

Aduz que, apesar da evidente necessidade de cuidados especiais e de alteração das funções por ele desempenhadas, a ré não reconheceu a existência de qualquer patologia e continuou a exigir os mesmos serviços, nas mesmas condições, o que teria agravado o seu quadro clínico, acabando por manifestar hérnia discal, conforme atestado em exames de tomografia e eletroneuromiografia, o que culminou com a sua aposentadoria por invalidez, restando evidenciada a ocorrência de acidente de trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91).

Alega, ainda, de forma subsidiária, que mesmo que as condições de trabalho não fossem a única causa da doença de coluna do autor, ainda assim restaria configurada uma concausa, na medida em que agravaram a patologia, em virtude da excessiva jornada de trabalho que cumpria.

Por fim, aduz que sua patologia se enquadra na categoria daquelas em que o trabalho pode ser provocador de um distúrbio latente ou agravador de doença já estabelecida (grupo III de Schilling), estando, atualmente, incapacitado para o trabalho que desenvolvia e para outros que poderia futuramente desenvolver.

Por sua vez, a reclamada alega que a atividade desenvolvida pelo reclamante jamais resultaria em qualquer dano à sua saúde. Aduz, ainda, que desconhece a patologia do reclamante e que, se realmente existisse, deveria ter sido identificada por médico perito do INSS, órgão que já examinou o reclamante e que lhe concedeu auxílio-doença desde 12.09.2003.

Assevera que, nos 4 (quatro) anos em que lhe prestou serviços, o reclamante teria trabalhado, aproximadamente, 1460 dias, deduzindo-se as folgas (584 dias) e os 138 atestados médicos, de tal sorte que o seu rendimento teria sido de, apenas, 48%. Aduz que os referidos atestados teriam sido emitidos por especialistas das mais diversas áreas e seriam referentes a sintomas de variadas espécies, não mencionando, em nenhum momento, a incapacidade do autor provocada por acidente do trabalho, o que seria comprovado pelos diversos atestados que juntou aos autos.

Informou que, nas datas de 06.10.2000, 25.10.2000 e 16.11.2000, o autor teria apresentado atestados médicos alegando transtornos de discos lombares, tendo se afastado do trabalho por 15 dias e retornado no dia 30.11.2000, com a declaração de “apto” a voltar ao trabalho, por estar em gozo de sua saúde perfeita e que, a partir de 2003 começou a apresentar licenças-saúde, estando, atualmente, em gozo de benefício previdenciário.

Alega juntar documentos que comprovam cumprir todas as normas regulamentadoras do trabalho determinadas pelo Ministério do Trabalho.

Verifica-se que o deslinde da questão depende da configuração da hérnia de disco como doença do trabalho, equiparada a acidente de trabalho. Para tanto, é necessário verificar se as condições de trabalho do autor seriam a causa de sua patologia.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - (*omissis*)

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em **função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente**, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º (*omissis*)

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho”.

Diante do que dispõe o § 2º do artigo 20 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, nada impede a configuração da hérnia como doença do trabalho, pois conforme ensinamento de Irineu Antônio Pedrotti²:

“Em tese, as relações são consideradas como exemplificativas porque ao Poder Judiciário compete a aplicação da Lei toda vez que for acionado sob forma de ação em Juízo, para solução de casos que expressam conflitos entre as partes. (...) verifica-se que não seria admissível a exaustão das relações anexas ao Decreto elaborado pela Previdência Social, porque seria o mesmo que permitir-lhe, em circunstâncias determinadas, estender ou restringir o conceito de acidente do trabalho”.

In casu, tem-se que o exame dos documentos acostados aos autos pelo autor, principalmente do laudo médico de fls. 66 a 70, pelo qual foi diagnosticada hérnia, evidencia a existência da doença.

Portanto, a prestação do trabalho (ação), em condições adversas (culpa) teria provocado a doença do reclamante (dano). Cumpre analisar, portanto, a existência do nexo de causalidade.

2 PEDROTTI, Irineu Antônio. *Doenças Profissionais ou do Trabalho*. São Paulo: Universitária de Direito Ltda., 1998, p. 59.

Note-se que, mesmo que as condições de trabalho não tenham sido a causa direta ou exclusiva da doença adquirida, ainda assim resta investigar se houve nexo de concausalidade, o que equipararia a patologia ao acidente de trabalho, nos termos do disposto no artigo 21, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Uma vez que não se considera doença do trabalho aquela que não provoca redução laborativa, é mister referir que, no caso em tela, resta clara a ocorrência de redução dessa capacidade do reclamante, uma vez que o mesmo se encontra em gozo de auxílio doença até a presente data.

Passo a analisar as provas constantes nos autos para verificar se restou evidenciado o nexo de causalidade, iniciando pelo depoimento do autor:

“(...) que as tarefas do reclamante eram de ficar abrindo e fechando válvulas e fazendo o controle durante o carregamento de combustível dos navios para dentro das companhias; que o reclamante carregava uma caixa de mais ou menos 40 cm onde carregava trenas, garrafas para amostras o saca-amostra e alguns acessórios para limpeza; que essa caixa pesava de três a quatro quilos, mais ou menos; que além daquela caixa, o reclamante não carregava equipamentos e nem maquinários; **que o reclamante fazia grande esforço para abrir e fechar válvulas dos tanques de onde vinham os produtos**; que essas válvulas possuíam mais ou menos 30 cm de diâmetro; que estas tarefas o reclamante executava quatro ou cinco vezes por dia; que na maioria das vezes o reclamante trabalhava de 18:30 às 07:00 horas, cinco ou seis vezes por semana; que em média o reclamante trabalhava 21 dias por mês; (...) **que não tinha nenhum problema de saúde quando começou a trabalhar para a reclamada; que praticava esportes, quando dava aos finais de semana; que em 2000, ao realizar uma manobra de abertura de válvula, sentiu uma torção na coluna; que depois deste fato, o reclamante ficou 15 dias sem trabalhar; que depois deste prazo, foi liberado pelo médico para trabalhar; que sente muitas dores; que não pode vestir-se; que faz uso de injetáveis de três em três dias (voltaren e dexacitoneurin), com prescrições médicas; que não exerce nenhum tipo de atividade profissional; que às vezes tem dificuldade de deambulação (de andar), eis que sente a perna presa; que de três em três meses é submetido a perícia médica no INSS; que o médico do INSS disse para o reclamante que a doença provavelmente teria sido causada pelo trabalho.** (...) que possui veículo mas não dirige; que durante o trabalho, usava capacete, luvas, botas e uniforme; que

sofreu lesão no punho decorrente de acidente doméstico, mas não lembra de ter sofrido lesão no joelho; (...) que não houve nenhuma informação ao reclamante de que este estaria permanentemente incapacitado para o trabalho.” (*sic*, fls. 271 e 272) (negrito).

Em seu depoimento, o preposto da reclamada afirmou:

“(…) que o reclamante exerceu a função de operador; que o reclamante trabalhava em atividades de operações de carregamento e transferência de combustíveis; que o reclamante fazia medições de tanques e coleta de amostras; que não operava veículos e equipamentos pesados; **que o reclamante fazia abertura e fechamento de válvulas dos tanques**; que essas válvulas têm em média 40 cm de diâmetro; **que essas válvulas são de fácil abertura. (...) que se o empregado se portar como é instruído, a abertura das válvulas não provoca torção no corpo; que é necessária a aplicação de certa força na abertura da válvula, mas não força excessiva; que na hipótese de emperramento da válvula, a abertura desta pode ser auxiliada com um equipamento chamado mão-de-força**; que este equipamento se assemelha a um pé-de-cabra, porém com um gancho na ponta que é engatado na válvula; que esse equipamento também é manual; **que a empresa possui PPRA e PCMSO; que o depoente acredita que não existe o risco ergonômico para a função desenvolvida pelo reclamante; que a empresa possui PPRA desde 1999**; que acha que o empregado abre e fecha válvulas no máximo quatro vezes por turno de trabalho; que o reclamante subia em tanques de mais ou menos doze metros de altura; que não sabe ao certo se o reclamante se queixou de dores na coluna; **que não eram realizados exames ortopédicos periódicos, porque quem analisa os riscos é o médico do trabalho e este não solicitava exames desta natureza; que não há avaliações específicas para riscos ergonômicos; (...)**” (fl. 272, negrito).

Cumprido destacar, desde logo, que:

a) apesar de alegar possuir PPRA e PCMSO, a reclamada juntou aos autos apenas os documentos de fls. 311 a 315, meros planejamentos para a elaboração de PCMSO, isso em cumprimento à determinação de fls. 84 e 275, os quais, entretanto, não têm o condão de demonstrar o atendimento das normas de segurança e medicina do trabalho.

b) não havia a realização de exames ortopédicos periódicos e inexistia avaliação específica para os riscos ergonômicos.

c) em 01.10.03, a empresa tentou demitir o reclamante, mas o médico responsável pelo exame demissional recomendou a suspensão da demissão para que ele pudesse ser submetido a tratamento (fl. 145, frente e verso).

A primeira testemunha do reclamante disse:

“(…) que com certeza, durante mais de ano o depoente trabalhou na mesma equipe do reclamante; **que o depoente fazia medição de tanques e balsas, coleta de amostras e manobras de abrir e fechar válvulas; que essas válvulas eram de mais ou menos 4 a 6 polegadas e podiam ser um pouco maiores do que um volante de veículo comum ou até do tamanho do volante de um caminhão; que o acionamento destas válvulas era manual; que havia um equipamento chamado mão-de-força para ajudar a abrir as válvulas, mas nem sempre a empresa disponibilizava este equipamento; que cada operador abria e fechava a válvula em torno de 15 vezes por dia;** (….) que na verdade o depoente não tinha folga semanal; que somente quando não havia serviço é que o funcionário tirava folga, mas acontecia semanas do depoente não sair de folga; que a mesma situação ocorria com o reclamante; **que o depoente trabalhava 26 ou 28 dias por mês; que o reclamante também trabalhava com a mesma frequência porque era da mesma equipe que o depoente;** (….) que o depoente usava botas, capacete e farda e raramente usava luvas; (….)” (fl. 273, negrito).

A segunda testemunha arrolada pelo reclamante afirmou:

“(…) que trabalhou para a reclamada de abril de 2001 a outubro de 2005 como operador; que duas ou três vezes por mês coincidia do depoente trabalhar na mesma equipe em que o reclamante; que as escalas variavam semanalmente e as equipes também; (….) que os operadores realizavam tarefas de medição de balsas, tanques e descarga de navios; que todas as tarefas demandavam força física porque o depoente carregava materiais de serviços que eram pesados; **que os equipamentos ficavam em uma caixa de madeira que o operador carregava e que pesava mais ou menos de 13 a 16 kg** e que durante todo o dia era movimentada pelo operador, que inclusive subia nos tanques carregando aquela caixa; **que o depoente abria e fechava válvulas grandes, com um metro ou um metro e meio de diâmetro, mais ou menos;** que o depoente usava uniforme, capacete, luvas, botas e óculos; que as tarefas descritas pelo depoente também eram desenvolvidas pelo reclamante, inclusive com os mesmos equipamentos; **que**

um operador abria e fechava válvulas mais de cinco vezes por turno; que essa operação ocorria mais ou menos cinco vezes por turno; (...)" (*sic*, fls. 273 e 274) (negrito).

A primeira testemunha do reclamado afirmou:

"(...) que as tarefas do operador são a medição de tanques e balsas e manobras de abertura e fechamento de válvulas; **que as tarefas que demandam força física são: subida no tanque, fazer medição e abertura e fechamento de válvula; que as válvulas são de acionamento manual e atualmente já existem umas com acionamento motor, mas o reclamante trabalhou somente com as manuais; que essas válvulas devem ser fechadas de modo a vedar o compartimento e há necessidade de força física para essas operações; que em média o operador abre e fecha válvulas umas quatro vezes durante o turno;** (...) que os operadores carregam materiais de trabalho como trena, garrafas para amostra e termômetro, os quais ficam em uma caixa que pesa mais ou menos uns dois kilos. (...) que podia acontecer de haver mais de duas operações por turno; que o máximo de operações por turno realizados pelo reclamante eram duas porque 90% das operações realizadas pelo reclamante eram executadas em ponte, ou seja, em balsas e nessas as operações são realizadas uma de cada vez e não há necessidade de subir em tanques, pois a medição é feita no convés do navio; que na condução do combustível da embarcação para os tanques, existem quatro válvulas, sendo que cada uma era operada por um funcionário; que não sabe informar se o reclamante se queixava de dores lombares ou se ficava doente com frequência; (...) **que não sabe informar se a reclamada tem estudos ou controle sobre riscos ergonômico em relação aos operadores;** que houve treinamento para o depoente executar as tarefas de operador, mas não sabe informar se o reclamante participou de tal treinamento porque o depoente foi admitido somente depois; que o treinamento do qual o depoente participou foi coletivo." (*sic*, fl. 274) (negrito).

A segunda testemunha da reclamada respondeu:

"(...) que as tarefas do operador são de medição de tanques, coleta de amostra e abertura e fechamento de válvulas; **que a operação de abertura e fechamento de válvulas demanda um pouco de força física; que as válvulas têm de ficar bem fechadas para garantir a vedação necessária;** que algumas

válvulas têm o mecanismo hidráulico que facilita a operação e outras não; **que o reclamante trabalhou com válvulas manuais; que em cada turno, o operador abre e fecha válvulas de uma a três vezes, dependendo da quantidade de produtos;** que os operadores usam óculos, luvas, capacetes, botas e uniformes; que o operador usa uma caixinha com alça para carregar trena, termômetro, fio, saca-amostra e garrafas para amostras; que o depoente não sabe dizer o peso desta caixinha; que reconhece todas as testemunhas apresentadas anteriormente e confirma que todas exerceram a função de operador, mas insiste que não havia turnos ou escalas para operadores, somente para auxiliares; que o reclamante as vezes trabalhava de manhã, às vezes à noite, mas não tinha escala; que havia um intervalo intrajornada de uma hora que era cumprido mediante revezamento; que a operação mais curta durava uma hora e meia, mas há operações que duram de 12 até 18 horas.” (*sic*, fl. 274) (negrito).

Todos os depoimentos acima confirmam que o reclamante fechava e abria as válvulas manualmente e que essas atividades importam esforço físico considerável, bem como que há mecanismos que as facilitam, mas que o autor a eles não tinha acesso.

Destaque-se, por oportuno, que, apesar de o depoimento do autor e os das testemunhas não serem idênticos no que diz respeito à quantidade de vezes em que, em um dia, havia o fechamento e a abertura das válvulas, isso não afasta sua credibilidade, somente evidenciando que não houve acerto entre parte e testemunhas, ou seja, o seu industriamento.

Faço ver, outrossim, que o juiz não está adstrito à conclusão exposta no laudo pericial, desde que apresente fundamentos consistentes para tanto, que são aqui expostos, destacando-se que a análise do alegado vício da prova pericial perdeu seu objeto, haja vista o teor da presente decisão.

Releva ressaltar, ainda, que a enfermidade do autor foi constatada em 08.11.2000 e dela teve ciência a reclamada, tendo deixado de adotar as providências a que estava obrigada, como por exemplo, a realização de exames periódicos específicos (ortopédicos) e a instalação de equipamentos que facilitassem o trabalho, o qual, como acima exposto, era realizado manualmente, o que evidencia a sua culpa.

Face às circunstâncias de trabalho, aos riscos a que estava exposto, bem como diante na ausência de PPRA e PCMSO, resta evidenciado o nexo de causalidade entre a atividade desempenhada pelo reclamante e a doença que lhe acometeu, bem como a culpa da reclamada, de tal sorte que faz jus à indenização por danos morais, dando-se, assim, provimento ao apelo também neste ponto, restando, apenas, fixar o seu valor.

É pacífico que a fixação do valor da indenização não observa regra legal, ficando ao arbítrio do juiz, que deve, no entanto, levar em conta as

circunstâncias fáticas e as atenuantes e agravantes existentes nos autos. O valor do dano não deve ser tão grande que proporcione o enriquecimento ilícito da parte. Por outro lado, não pode ser tão pequeno que importe em seu empobrecimento.

Levando em consideração esse juízo de equidade, o valor da indenização deve ser fixado de forma que tenha efeito pedagógico, para que a reclamada não cometa, novamente, práticas como as constatadas neste processo, reavaliando a sua conduta patronal. Por outro lado, também deve ser um valor que não provoque o enriquecimento ilícito do reclamante. Portanto, o valor deve ser o meio termo entre estes objetivos: penalizar a reclamada e reparar o dano sofrido pelo reclamante, devendo atender às duas finalidades.

O autor requereu indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00, acrescido de juros e de correção monetária, valor que entendo ser justo e adequado, compatível com o porte da reclamada e com o caráter pedagógico que deve ter a condenação de empresa que não mantém PCMSO, nem PPRA, inobservando as normas de saúde e segurança do trabalho.

Recurso provido.

2.2.3 DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Por fim, requer o autor, de forma sucinta, pois preferiu estender-se sobre o laudo pericial e demonstrar o que entende terem sido suas falhas, a total procedência do pedido de danos materiais.

Na inicial, requereu indenização, a título de pensão mensal, destacando que o recebimento do seguro previdenciário não impediria o seu deferimento, citando, neste sentido, o artigo 121 da Lei n. 8.213/91 e ressaltando ser possível a cumulação da pensão indenizatória com a de natureza previdenciária, pois não seria justo, nem lícito, que os responsáveis pelo ato ilícito auferissem vantagens em razão de auxílios aos dependentes das vítimas sob outro título, de natureza previdenciária.

Pediu a pensão pelo período de 458 meses, no valor de R\$ 962,87, por mês, quantia equivalente a que ganhava quando do seu ingresso de benefício previdenciário, sob o fundamento de que “nunca mais poderá exercer (a função), bem como pela interceptação da carreira funcional, desde tal data (quando tinha 34 anos) até a data que atinja a idade de 70 (setenta) anos, ou seja, até 18.11.2038, considerando que o nascimento do autor foi em 18.11.1968...” (fl. 14).

É sabido que a indenização por danos materiais objetiva reparar o prejuízo sofrido pelo patrimônio do reclamante, buscando, ao máximo, recuperá-lo, aproximando-o da situação em que se encontraria caso o dano não tivesse ocorrido.

Nesse intuito, a indenização por danos materiais engloba tanto os danos emergentes quanto os lucros cessantes - aquilo que deixou de ganhar após o acidente.

Ensina RAIMUNDO SIMÃO DE MELO que os danos emergentes importam efetiva e imediata diminuição do patrimônio da vítima, caracterizando-se como aquilo que o lesado perdeu efetivamente.³

De igual sorte, SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA⁴ destaca que se trata do prejuízo mais visível decorrente do acidente de trabalho, porque corresponde aos dispêndios necessários e concretos, cujos valores só apuráveis em documentos de pagamento (despesas hospitalares, com medicamentos, funeral, etc.).

O reclamante não provou qualquer despesa com seu tratamento, não havendo falar, portanto, em danos materiais emergentes.

Vejamos, então, se procede o pedido de reforma da decisão para o deferimento de lucros cessantes, cujo conceito se encontra no artigo 402 do Código Civil, consistindo, em resumo, nas parcelas que seria de esperar, dentro do critério da razoabilidade, que o autor receberia se não tivesse ocorrido o acidente.

Neste aspecto, o reclamante afirmou que, antes do acidente, percebia R\$ 962,87, como remuneração, por mês, encontrando-se até hoje de auxílio-doença, sendo que, em 08/2003, recebia benefício no importe de R\$ 1.073,37 (um mil e setenta e três reais e trinta e sete centavos).

Antes de analisar o pedido de lucros cessantes propriamente dito, cumpro-me destacar que, após uma análise profunda e abrangente da possibilidade de cumulação dos danos materiais com o auxílio-acidente previdenciário, alterei o posicionamento que vinha adotando até recentemente, passando a admitir a cumulação.

Isto porque, como ensina SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 7º, inciso XXVIII, da CF/88 e 121 da Lei n. 8.213/91:

“O empregado acidentado recebe os benefícios da Previdência Social, cujo pagamento independe da caracterização de culpa, já que a cobertura securitária está fundamentada na teoria da responsabilidade objetiva. E pode receber, também, as reparações decorrentes da responsabilidade civil, quando o empregador tiver dolo ou culpa de qualquer grau na ocorrência, com apoio na responsabilidade de natureza subjetiva. Como registra o texto da Constituição, a cobertura do seguro acidentário não exclui o cabimento da indenização.”⁵

3 *In* Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador. 2 ed. São Paulo, LTr, 2006, p. 323.

4 *In* Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional. 3 ed. São Paulo, LTr, 2007, p. 201.

5 *Op. cit.*, p. 82.

Estabelecida a premissa de possibilidade de cumulação, passo a verificar se procede o pedido de lucros cessantes.

O lucro cessante “é o reflexo futuro do ato danoso sobre o patrimônio da vítima, consistindo na perda de um ganho esperado, na frustração da expectativa de lucro ou, em outras palavras, na diminuição potencial do patrimônio da vítima.”⁶

Todavia, faz-se necessário que seja observado o disposto no artigo 402 do CC, que consagra o princípio da razoabilidade quando conceitua o lucro cessante como aquilo que, razoavelmente, a vítima deixou de lucrar.

É certo que, após os primeiros 15 (quinze) dias da ocorrência do acidente, o empregado deixa de receber seus salários e demais vantagens, o que configura, sem qualquer dúvida, que há lucros cessantes, não compensados, pelo posicionamento que passei a adotar, com o valor pago a título de auxílio-doença acidentário pela Previdência Social.

Por assim ser, assiste razão ao reclamante quanto ao pedido de lucros cessantes, ainda que de forma parcial. Isto porque, como já mencionado, o autor se encontra afastado em virtude do acidente desde 23.09.2003, mas ainda não houve uma definição acerca do caráter do afastamento que, no momento, ainda é temporário, podendo transformar-se em definitivo, se vier a ser aposentado, ou, até mesmo, cessar, se vier a ser considerado como reabilitado.

Por essa razão, não há como deferir-se o pedido de pensão mensal por 458 meses (de 23.09.03 a 18.11.2038, data em que completaria 70 anos), de uma só vez.

Na verdade, o pedido deve ser deferido de 08.10.03 (16º dia de afastamento) até 23 de junho de 2008, de uma só vez, no valor de R\$ 59.050,50 (56 meses x R\$ 962,78 = R\$ 53.915,68, acrescidos de 4 gratificações natalinas = R\$ 3.851,12 e de 4 gratificações de férias = R\$ 1.283,70), tudo acrescido de juros e de correção monetária.

A partir de 23 de junho de 2008, defiro o pagamento de pensão mensal, no importe de R\$ 962,78, bem como de uma gratificação natalina anual e de 1/3, a título de férias, a ser disponibilizada ao reclamante até o dia 5 do mês posterior ao do vencimento. Na forma do disposto no artigo 461 do CPC, concedo a antecipação parcial da tutela, determinando que a reclamada cumpra essa obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter ao autor, que fica desde logo autorizado a extrair carta de sentença para tanto.

Requer, ainda, o autor, também a título de lucros cessantes, indenização no importe de R\$ 121.899,34, sob o argumento de que “sua situação clínica física, decorrente do acidente de trabalho lhe privar de ascensão profissional, bem como de auferir vantagens econômicas pelo desenvolvimento de sua profissão e de seu trabalho, incluindo ganhos de produtividade e outras vantagens do pessoal da ativa.” (fl. 16).

6 MELO, *id ibid*, p. 323.

Aqui não tem razão.

De fato, não pode ser considerada a mera probabilidade de ganho, apesar de não ser exigível a certeza absoluta.

Como afirmou o autor, ele poderia ascender profissionalmente, mas, por outro lado, poderia ser demitido, de tal sorte que se deve buscar dados concretos para a verificação de suas alegações, sempre observando o princípio da razoabilidade.

In casu, diz o reclamante que perdera ganhos de produtividade e outras vantagens do pessoal da ativa, sem que, contudo, tenha demonstrando, pela juntada de instrumentos coletivos ou de contracheques de colegas de trabalho ou, ainda, por regulamento interno da empresa, que isso efetivamente ocorrera, sendo de ressaltar que, para a fixação do valor da pensão mensal acima deferida já se considerou sua maior remuneração, o que inclui a média de horas extras e o adicional de periculosidade que recebia.

Recurso parcialmente provido.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso do reclamante, mas desconsiderado o pedido de reforma da decisão quanto às horas intervalares, vez que não constou da inicial, nem do aditamento. Rejeito a preliminar de nulidade do processo por ofensa ao devido processo legal e por cerceio de defesa, à falta de amparo legal. No mérito, dou-lhe provimento parcial para deferir-lhe: 1- diferenças de horas extras, no período de 21.09.2000 a 22.09.2003, considerando-se como tais as que sobejem a 6ª (sexta) hora diária, com o adicional de 80%, de segunda a sábado e de 100%, aos domingos e feriados laborados durante o ano de 2003, por aplicação do acordo coletivo de 2003. Quanto aos demais períodos de trabalho, deve ser aplicado o adicional de 50%, deduzindo-se as horas que já foram pagas, para que não se caracterize enriquecimento sem causa, bem como se observando a prescrição já pronunciada pelo MM. Juízo *a quo*, os dias efetivamente trabalhados e os termos e limites constantes do aditamento, para que não incorra julgamento *ultra petita*, 2- deferir-lhe diferenças de adicionais noturnos, no período de 21.09.2000 a 22.09.2003, considerando que deveria ter recebido 8 (oito) adicionais, nos dias em que cumpria o turno de 18:30 às 07:00, observando-se, aqui também, a prescrição já pronunciada pelo MM. Juízo *a quo*, os dias efetivamente trabalhados e os termos e limites constantes do aditamento e 3- deferir-lhe indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00, acrescido de juros e de correção monetária, 4- deferir-lhe indenização por dano material (lucros cessantes) no valor de R\$ 59.050,50 acrescida de juros e de correção monetária e 5 - a partir de 23 de junho de 2003, defiro o pagamento de pensão mensal, no importe de R\$ 962,78, bem como de 1 (uma) gratificação natalina anual e de 1/3, a título de férias, a ser disponibilizada ao reclamante até o dia 5 do mês posterior ao do vencimento, concedo antecipação parcial da tutela, para determinar que a reclamada cumpra essa obrigação de fazer, sob

pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter ao autor, que fica desde logo autorizado a extrair carta de sentença para tanto, mantida a decisão em seus demais termos. Invertem-se os ônus da sucumbência para cominar custas à reclamada, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no importe de R\$ 200.000,00, valor ora arbitrado à condenação, tudo conforme os fundamentos.

3. CONCLUSÃO

POSTO ISTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO DO RECLAMANTE, MAS EM DESCONSIDERAR O PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUANTO ÀS HORAS INTERVALARES, VEZ QUE NÃO CONSTOU DA INICIAL, NEM DO ADITAMENTO. AINDA À UNANIMIDADE, EM REJEITAR APRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E POR CERCEIO DE DEFESA, À FALTA DE AMPARO LEGAL. NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL PARA DEFERIR-LHE: 1- DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS, NO PERÍODO DE 21.09.2000 A 22.09.2003, CONSIDERANDO-SE COMO TAIS AS QUE SOBEJEM A 6ª (SEXTA) HORA DIÁRIA, COM O ADICIONAL DE 80%, DE SEGUNDA A SÁBADO E DE 100%, AOS DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS DURANTE O ANO DE 2003, POR APLICAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DE 2003. QUANTO AOS DEMAIS PERÍODOS DE TRABALHO, DEVE SER APLICADO O ADICIONAL DE 50%, DEDUZINDO-SE AS HORAS QUE JÁ FORAM PAGAS, PARA QUE NÃO SE CARACTERIZE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, BEM COMO OBSERVANDO-SE A PRESCRIÇÃO JÁ PRONUNCIADA PELO MM. JUÍZO A QUO, OS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS E OS TERMOS E LIMITES CONSTANTES DO ADITAMENTO, PARA QUE NÃO INCORRA JULGAMENTO *ULTRA PETITA*, 2- DEFERIR-LHE DIFERENÇAS DE ADICIONAIS NOTURNOS, NO PERÍODO DE 21.09.2000 A 22.09.2003, CONSIDERANDO QUE DEVERIA TER RECEBIDO 8 (OITO) ADICIONAIS, NOS DIAS EM QUE CUMPRIA O TURNO DE 18:30 ÀS 07:00, OBSERVANDO-SE, AQUI TAMBÉM, A PRESCRIÇÃO JÁ PRONUNCIADA PELO MM. JUÍZO A QUO, OS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS E OS TERMOS E LIMITES CONSTANTES DO ADITAMENTO E 3- DEFERIR-LHE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 50.000,00, ACRESCIDO DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA, 4- DEFERIR-LHE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (LUCROS CESSANTES) NO VALOR DE R\$ 59.050,50 ACRESCIDA DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA E 5 - A PARTIR DE 23 DE JUNHO DE 2003, DEFIRO O PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL, NO IMPORTE DE R\$ 962,78, BEM COMO DE 1 (UMA) GRATIFICAÇÃO NATALINA ANUAL DE 1/3, A TÍTULO DE FÉRIAS, A SER DISPONIBILIZADA AO RECLAMANTE ATÉ O DIA 5

DO MÊS POSTERIOR AO DO VENCIMENTO, CONCEDO ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA, PARA DETERMINAR QUE A RECLAMADA CUMPRA ESSA OBRIGAÇÃO DE FAZER, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 100,00 (CEM REAIS), A REVERTER AO AUTOR, QUE FICA DESDE LOGO AUTORIZADO A EXTRAIR CARTA DE SENTENÇA PARA TANTO, MANTIDA A DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS. INVERTEM-SE OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA PARA COMINAR CUSTAS À RECLAMADA, DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), NO IMPORTE DE R\$ 200.000,00, VALOR ORA ARBITRADO À CONDENAÇÃO. CUSTAS, AO FINAL, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 17 de junho de 2008. (Publicado no DOJT8 em 20.06.2008)

SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY - Desembargadora Relatora.

ILEGALIDADE.

ACÓRDÃO TRT-8ª/SE I/AR 00513-2007-000-08-00-1

RELATOR: Desembargador LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA

AUTORA: JACIARA CRISTINA LIRA PESSOA SAMPAIO.
Advogado: Dr. Antonio Carlos Bernardes Filho.

RÉ: ACADEMIA AQUAZUL SPORT LTDA.
- DUARTE REIMÃO LTDA.
Advogada: Dra. Ilmara Azevedo Campos.

“ILEGALIDADE. Não há ilegalidade no *decisum* do reconhecimento, em 2004, do salário à base de hora-aula em R\$ -5,83 (cinco reais e oitenta e três centavos), pois o mínimo legal fixado pela Lei nº 10.888/04, estava em R\$ -1,18 (um real e dezoito centavos) por hora”.

OMISSIS.
É O RELATÓRIO.

PRELIMINAR DE NÃO ADMISSIBILIDADE.

A Ré sustenta em sua defesa a falta de prequestionamento sobre a matéria tratada na ação rescisória e, conseqüentemente, fundada em

jurisprudência e Enunciado da Súmula nº 298 do C. TST. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito.

Em verdade, a narrativa da inicial denota a investigação equivocada da matéria fática examinada no *decisum* rescindendo e questiona os incidentes ocorridos no processo e as decisões interlocutórias que foram tomadas pelo Juízo de Primeiro Grau. Houve arguição de nulidade do processo que foi rejeitada pelo Acórdão às fls. 187-195 e sua ementa faz referência expressa não apenas ao artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho como ao artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. São basicamente esses os dispositivos que a Autora considera violados. Destarte, não há como sustentar a ausência de prequestionamento. Rejeito a preliminar.

Existe a certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda à fl. 30 dos autos. Admito a ação rescisória que se fundamenta única e exclusivamente no artigo 485, alínea V do Código de Processo Civil, isto é, violação de literal disposição de lei. Em tal limitação é impossível revolver e reexaminar a matéria de fato e as provas examinadas na decisão rescindenda.

1. DISPOSITIVOS INDICADOS COMO VIOLADOS.

A Autora considera violados os seguintes dispositivos da CLT:

“Art. 464 - O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo.

Art. 818 - A prova das alegações incumbe à parte que as fizer.

Art. 829 - A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação”.

E em relação aos do Código de Processo Civil seriam os seguintes, os indicados por violação:

“Art. 333 - O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Art. 405 - Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

Art. 414 - “1º - É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição.

Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados, a parte poderá provar a contradição com documentos ou com testemunhas, até três, apresentada no ato e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, o juiz dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, observando o disposto no art. 405, § 4º.”

E da Constituição Federal, o artigo 7º, IV:

“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”.

2. DECISUM RESCINDENDO. PARTE DISPOSITIVA.

O Acórdão está às fls. 187-195 e está lavrado, quanto à parte que transita em julgado, nos seguintes termos:

“REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA, À FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA, PARA, REFORMANDO A R. DECISÃO RECORRIDA, CONSIDERAR COMO DATA DE ADMISSÃO DA AUTORA O DIA 02/12/2002 E, POR CONSEQUÊNCIA, EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS PARCELAS DE FÉRIAS EM DOBRO (2001/2002) E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL/2001 E INTEGRAL 2002, REDUZINDO A CONDENAÇÃO DA PARCELA DE 13º PROPORCIONAL/2002 PARA 1/12, BEM COMO RECONHECER A REMUNERAÇÃO CONSTANTE DA PETIÇÃO INICIAL, QUAL SEJA, R\$ 139,92 (CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) POR MÊS E EXCLUIR A MULTA COMINADA EM SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANTENDO A R. SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS”.

Foi complementado pelo Acórdão de fls. 221-226 que rejeitou os embargos da reclamante, ora Autora da ação, e acolheu os embargos de declaração da reclamada, ora Ré, para,

“SANANDO A OMISSÃO APONTADA, FAZER CONSTAR NA FUNDAMENTAÇÃO E NA CONCLUSÃO DO V. ACÓRDÃO DE FLS. 157-165, O RECONHECIMENTO DA REMUNERAÇÃO DA RECLAMANTE INDICADA NA CONTESTAÇÃO, QUAL SEJA, R\$ -139,92, TUDO CONFORME FUNDAMENTOS”.

3. PRIMEIRO ASPECTO: A Nulidade Processual.

Não se trata de ônus da prova ou a inversão dele, e sim de utilização pelas partes de um dos meios de prova admitidos em direito, isto é, a prova testemunhal, impedimento, suspeição, contradita e o depoimento sem o compromisso legal com valoração pelo Juízo.

Em seu recurso adesivo (fls. 172-177) a reclamante, ora Autora da ação rescisória, insurgiu-se única e exclusivamente contra o acolhimento pelo Juízo de Primeiro Grau de contradita à sua testemunha Ivo Balucie Miranda Quaresma que foi ouvida como informante. Foi requerido expressamente no recurso, o aproveitamento de tal depoimento como prova ou, de outro modo, fosse declarada a nulidade do processo por cerceamento de defesa.

O Acórdão rescindendo examinou a matéria pela manutenção da decisão interlocutória - contradita - face a testemunha, por suas declarações em Juízo, ter demonstrado a falta de isenção de ânimo para depor. Disse o v. Acórdão rescindendo: “verifica-se que a testemunha veio a juízo com o evidente intuito de beneficiar a reclamante, realmente não demonstrando isenção de ânimo para depor”.

Constata-se que o *decisum* não aplicou este ou aquele dispositivo legal; atribuiu um juízo de valor às declarações feitas em Juízo pela testemunha. Tratou-se de valorar a prova testemunhal e não considerar impedimento ou suspeição da testemunha segundo dispositivos de lei, embora o demonstrado “interesse no litígio” capitulado no artigo 405, § 3º, IV, do Código de Processo Civil, corresponda à “falta de isenção” de ânimo declarada pelo *decisum* rescindendo.

Mas, o Juízo de Primeiro Grau ouviu a testemunha suspeita com a faculdade do mesmo dispositivo citado, artigo 405, § 4º do CPC, isto é, sem o compromisso legal. Se isto ocorreu, o depoimento sofreu juízo de valor no Primeiro e no Segundo Graus. Tratou-se não de impedir a prova e sim de apreciar a prova e, conseqüentemente, aplicar o artigo 131 do Código de Processo Civil: “O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas, deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”.

Desse modo, não poderá ser objeto de ação rescisória o Acórdão inquinado de violação legal, quando ele atribuiu juízo de valor ao depoimento prestado em audiência pela testemunha que, a seu ver, não estava a merecer o compromisso legal por demonstrar em suas declarações o interesse no litígio.

Não há violação do artigo 829 da CLT porque esse dispositivo não diz que SOMENTE aquelas pessoas indicadas serão ouvidas pelo Juízo, sem

o compromisso legal. As hipóteses do Código de Processo Civil são mais abrangentes que a disposição consolidada, e são usadas subsidiariamente pelo permissivo do artigo 769 da própria CLT.

Pelas mesmas razões não há violação aos artigos 405 e 414, § 1º do Código de Processo Civil, pois não houve impedimento de depor e sim depoimento sem o compromisso legal, com a valoração no *decisum* conforme admite a hipótese acima relatada.

4. SEGUNDO ASPECTO: A questão salarial.

Como visto acima, o v. Acórdão rescindendo reconheceu a remuneração da reclamante, Autora desta ação rescisória, no valor indicado na contestação, qual seja, à base de hora-aula fixada em R\$ -5,83 em três vezes na semana, fazendo seis horas por semana, e resultando na contraprestação mensal de R\$ -139,92.

A Autora da rescisória questiona a legalidade do ônus de prova atribuído no *decisum* rescindendo; que, no seu entender não está de acordo e sim violando os artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, em especial, o ônus do pagamento salarial previsto no artigo 464 da CLT e, ao final, teria violado a regra constitucional do artigo 7º, VI que garante o salário mínimo aos trabalhadores.

O Acórdão rescindendo examinou a matéria à luz do contraditório que é princípio assegurado no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O debate travou-se entre duas afirmações: o salário variável em comissões de 20% a 40% segundo informou a reclamante, ou de salário por hora-aula segundo a defesa da reclamada.

“A reclamante ajuizou reclamação trabalhista informando que trabalhou para a reclamada no período de 01/02/2001 a 31/08/2004, como professora de ginástica e musculação, percebendo como remuneração comissão que variava de 20% a 40% sobre as mensalidades pagas pelos alunos e, por ter sido demitida sem justa causa, requereu verbas salariais e rescisórias decorrentes do referido contrato de trabalho.

A reclamada, em contestação, admitiu que a reclamante trabalhou para si a partir de 02/12/2002, tendo se desligado, por iniciativa própria, em 31/08/2004. Afirmou, ainda, que a recorrida dava aulas três (3) vezes na semana, recebendo R\$ -5,83 por hora/aula, já incluído o repouso remunerado, perfazendo um total de R\$ -139,92 (cento e trinta e nove reais e noventa e dois centavos) por mês. (...)

Em face da falta de comprovação dos fatos alegados na petição inicial pela imprestabilidade da prova testemunhal, além do

que foge ao princípio da razoabilidade que alguém remunere apenas um de seus empregados com valor correspondente a 50% do faturamento bruto mensal da empresa.

Portanto, em vista de que a reclamante não conseguiu comprovar suas afirmações, reformo a r. sentença para considerar a remuneração constante da petição inicial, qual seja, R\$ 139,92 (cento e trinta e nove reais e noventa e dois centavos) por mês, haja vista que cumpria apenas seis (6) horas de trabalho por semana”.

Na falta de documentos e testemunhas, a questão da prova resolveu-se pelo contraditório, isto é, entre as duas alternativas alegadas na lide, e, rejeitada a alegação da Autora pela falta de razoabilidade, o Acórdão acolheu as indicações na defesa da Ré por entender mais condizentes com a realidade profissional. Foi acolhido o salário hora-aula em R\$ -5,83 no ano de 2004, em que o mínimo legal estava em R\$ -260,00 e o salário-hora em R\$ -1,18.

Leia-se os dispositivos da Lei nº 10.888, de 24 de junho de 2004 que fixou novos valores para o salário mínimo em nosso país:

“Artigo 1º - A partir de 1º de maio de 2004, após a aplicação dos percentuais de sete inteiros e cento e oitenta e um décimos de milésimo por cento, a título de reajuste, e de um inteiro e dois mil, duzentos e oitenta décimos de milésimo por cento, a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o salário mínimo será de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 8,67 (oito reais e sessenta e sete centavos) e o seu valor horário a R\$ 1,18 (um real e dezoito centavos)”.

Destarte, não há infração à norma constitucional - artigo 7º, IV - porque assegurado um salário-hora bem maior que o salário mínimo daquele momento. Vale destacar que, neste Tribunal Regional, algumas recentes decisões não estão permitindo a divisão do piso salarial mensal ajustado em norma coletiva em salário diário ou salário-hora. Nesse particular, aqui estamos em sede de ação rescisória e resta óbvio que tais divergências não fazem prosperar a declaração de ilegalidade, mesmo porque o salário-hora reconhecido no Acórdão rescindendo está relacionado com o salário mínimo fixado pelo Governo, e existe a lei citada regendo a matéria, além do que não se discute nestes autos a existência de norma coletiva da categoria dos instrutores ou professores de ginástica ou educação física.

Também não identificamos a violação ao artigo 464 da CLT porque essa obrigatoriedade da lei é para existir documento sobre o pagamento

salarial. Mas, não havendo essa prova escrita, não há de prevalecer a alegação do empregado. O Julgador deverá se socorrer de outros meios de prova admitidos em lei: testemunhas, perícias, presunções legais, os princípios do contraditório e da razoabilidade, e outras hipóteses previstas no artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Aliás, em especial para a controvérsia salarial, o artigo 460 da Consolidação traz ainda uma alternativa que poderia ter sido escolhida pelo Acórdão rescindendo, isto é:

“Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquela que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante”.

De qualquer modo, repita-se, não há ilegalidade na busca de solução da controvérsia pelos outros meios admitidos em direito uma vez que faltava a prova documental - recibos - sobre os salários, prevista no artigo 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.

5. JUSTIÇA GRATUITA.

A Autora pretende a gratuidade da justiça declarando à fl. 29 que não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

A Ré contestou a alegada situação por não haver o patrocínio de Sindicato de Classe, por tratar-se de uma funcionária da ALBRÁS ALUMÍNIO DO BRASIL S/A, e por ser empresária sócia da Academia Estação do Corpo, fato comprovado com o documento à fl. 291.

Quanto à primeira alegação, o patrocínio sindical é uma alternativa colocada pelo legislador às pessoas carentes em determinada categoria profissional. Não é a única e, nesse aspecto, o artigo 790, § 3º da CLT tem abrangência mais ampla. No segundo argumento, a Autora negou dizendo, sem apresentar documento, que já foi desligada da ALBRÁS. No terceiro argumento, no entanto, com relação à atividade empresarial, a Autora confessou verdadeira a informação. Justificou-se dizendo que é “um empreendimento de pequeno porte, não sendo inclusive suficiente para custear todas as despesas pessoais da Autora”. Porém, nada comprovou sobre isto.

Entendo que neste Judiciário não se tem deferido a justiça gratuita às empresas ou empresários, exceto quando comprovam documentalmente a situação econômica precária. No presente caso, em se tratando de uma empresária do mesmo ramo da Ré, onde sabidamente os equipamentos e investimentos são caros, não podemos presumir o estado de pobreza. Indefiro o pleito porque a declaração foi questionada e a Autora reconheceu sua atividade como empresária, sem comprovar a situação que não permita o pagamento das custas ao Estado.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de não admissibilidade suscitada pela Ré em contestação e admito a ação rescisória porque atendidos os pressupostos legais; no mérito, julgo totalmente improcedente a ação, à falta de amparo legal; indeferido o pedido de justiça gratuita. As custas são cominadas à Autora em R\$ -772,22 sobre o valor da causa indicado na inicial.

**ISTO POSTO
ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEÇÃO
ESPECIALIZADA I, UNANIMEMENTE, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE
NÃO ADMISSIBILIDADE SUSCITADA PELA RÉ EM CONTESTAÇÃO E
ADMITIR A AÇÃO RESCISÓRIA PORQUE ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS
LEGAIS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, JULGAR TOTALMENTE
IMPROCEDENTE A AÇÃO, À FALTA DE AMPARO LEGAL; INDEFERIDO O
PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. As custas são cominadas à Autora em
R\$ -772,22 sobre o valor da causa indicado na inicial.**

Sala de Sessões da Seção Especializada I do Egrégio Tribunal
Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 21 de fevereiro de 2008.
(Publicado no DOJT8 em 22.02.2008)

LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA - Relator.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ASSÉDIO SEXUAL - CONFIGURAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 8ª/ 1ªT/ RO 00445-2007-126-08-00-1

RELATOR: Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA

RECORRENTE: ELINALVA MOURA DE LIMA
Adv(a): Dr(a). Quésia Siney Gonçalves Lustosa

RECORRIDO: NOROESTE SERVIÇOS LTDA
Adv(a): Dr(a). Luana Alves Camanho Coscarelli

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ASSÉDIO
SEXUAL - CONFIGURAÇÃO.** Considerando a
dificuldade de se provar a conduta assediadora,
que ocorre quase sempre apenas à vista da própria
vítima, em locais reservados, cabe ao julgador decidir
através de indícios e presunções que, no caso dos
autos, favorecem a tese da autora.

OMISSIS.

É O RELATÓRIO.

I - Conhecimento

Conheço do recurso da reclamante, porque observados os pressupostos de admissibilidade.

II - Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa

A recorrente suscita a preliminar de nulidade do processo, por cerceamento do seu direito de defesa, quando o juízo de origem indeferiu o compromisso legal à testemunha ALEXANDRE ANTÔNIO VIEIRA.

Sem razão, haja vista que apesar de indeferido o compromisso, a testemunha foi ouvida como informante, portanto, ao depoimento poderá ser conferida a credibilidade que se julgar conveniente.

Rejeito a preliminar.

III - Mérito

A recorrente não se conforma com a decisão que, ao não reconhecer a existência de assédio sexual, julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Argumenta que, nada obstante a prova desse ilícito seja de difícil configuração, os indícios existentes nos autos lhe são favoráveis, motivo pelo qual caberia ao juízo *a quo*, valorando as provas dos autos, reconhecer a ocorrência do assédio e, em consequência, deferir a indenização correspondente.

Examino.

Inicialmente, não posso deixar de comentar que a prova do assédio sexual é de difícil comprovação, haja vista se tratar de ato cometido, via de regra, intramuros, sem a presença de terceiros, de modo que a jurisprudência tem se inclinado, para o reconhecimento do assédio, pela simples existência de indícios.

Pois bem, no caso dos autos existem indícios suficientes para o reconhecimento do assédio, senão vejamos.

Primeiro, a reclamante foi transferida do escritório de Parauapebas para o localizado na Serra dos Carajás logo depois do incidente ocorrido com o proprietário da empresa.

Segundo, o proprietário, quando ia ao banco fazer pagamentos, não levava o auxiliar administrativo, função desempenhada pela reclamante na empresa, conforme bem deixaram claro duas das testemunhas arroladas pela própria reclamada.

Uma delas, Maria de Jesus, exercente da mesma função ocupada pela autora, afirmou, em depoimento, que não era procedimento do Sr. João Luiz fazer-se acompanhar de auxiliar administrativo para realizar pagamentos e outras diligências fora da empresa.

Disse, ainda, a citada testemunha, que ou ele ia acompanhado do gerente da empresa, Sr. Clayton, ou ia sozinho, porém “... *nunca levou algum auxiliar administrativo junto com ele para realizar pagamentos.*” (fls. 173).

Ora, não existe explicação para as duas ocasiões que o proprietário foi até sua residência acompanhado da reclamante, durante o horário de expediente, sendo que, em uma delas, antes de se dirigir para o banco para efetuar pagamentos.

Acrescento que, ao contrário do juízo de origem, que não vi motivo alguma para desconsiderar o depoimento da primeira testemunha arrolada pela reclamante.

Com efeito, a alegação de que essa testemunha tem inimizade com o proprietário da reclamada, não ficou provada, aliás, sequer existe indício que, de fato, exista.

Não me convenço do contrário nem mesmo pelo registro de ocorrência policial feita por dois empregados da reclamada, que teriam sido ameaçados pela testemunha, isso depois de participarem de audiência em ação trabalhista movida pela testemunha, pois estranho, no mínimo, que essa testemunha, a quando de seu comparecimento na Delegacia para falar sobre a ameaça, tenha pego carona de uma das vítimas.

Não é razoável admitir que alguém, ameaçado por outrem, dê carona para esse outrem, sobretudo quando apenas os dois estejam no automóvel.

Dessa maneira, reconheço que o registro da ocorrência policial serviu, apenas, para desqualificar o depoimento da testemunha, que, por ter presenciado os comentários do titular da reclamada, por certo, seria arrolado como testemunha na ação da reclamante, como aconteceu.

Essa testemunha confirmou ter o titular da empresa feito comentários sobre a reclamante, dentro da própria empresa, de que com ela teria feito sexo, bem como mencionou ser a reclamante, com o intuito de desqualificá-la, portadora do vírus da AIDS, o que foi negado, posteriormente, na contestação e no depoimento da reclamada.

Caracteriza-se o assédio sexual quando o sujeito, usando de sua condição hierárquica superior, constrange pessoa a ele subordinada, para obter alguma vantagem ou favorecimento sexual, normalmente sob o pretexto de conceder, em contrapartida, tratamento diferenciado em caso de aceitação. Ou, por outro lado, através de ameaças, ou atitudes que levem ao temor de represálias, no caso de recusa. Porém, o grande problema para punir o assediador, insisto, é a dificuldade de provar a conduta, pois, via de regra, se materializa em locais reservados.

O proprietário da empresa, João Luiz, confirma que esteve em sua residência, acompanhado da reclamante, nas duas situações por ela descritas, muito embora afirme que a mesma não chegou a sair do carro.

Tratando-se do sócio da empresa empregadora, presume-se a chantagem e a coação, pois obviamente que diante das investidas de seu empregador, a reclamante teria que optar por ceder ou pedir sua demissão, o que no caso não chegou a ocorrer, pois a mesma, para não perder o emprego, acabou transferida para o escritório localizado na Serra dos Carajás.

Pois bem, caracterizado o assédio sexual, sem dúvida, nasce para a autora o direito à indenização por danos morais, uma vez que a conduta é potencialmente lesiva ao seu patrimônio imaterial.

Como é sabido, não existe regramento legal para a fixação do valor da indenização por danos morais, por se tratar, a lesão, de sentimento íntimo, que jamais pode ser mensurado, daí porque a estipulação da quantia fica ao prudente arbítrio do julgador, sendo que reputo relevante considerar dois aspectos: a) a gravidade da ofensa e b) situação econômica do ofensor.

A respeito da gravidade, absolutamente reprovável a conduta do titular da empresa, que constrange, humilha, degrada a mulher.

O valor da indenização não pode ser irrisório, haja vista que não cumpre com o seu caráter pedagógico, haja vista que estimulará o ofensor a reincidir na prática, nem tão pouco deve ser excessivo, sob pena de inviabilizar o empreendimento, mas deve ser razoável a ponto de compensar a dor e o sofrimento.

Por essas razões, fixo em R\$ 50.000,00 o valor da indenização.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário da reclamante, bem como rejeito a preliminar de nulidade do processo, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, deferir o pedido de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00, tudo de acordo com os termos da fundamentação. Majoro o valor das custas, ainda devidas pela reclamada, em R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00.

ISTO POSTO,
DECIDEM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS DO TRABALHO DA EGRÉGIA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, BEM COMO, AINDA À UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO, E, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A DECISÃO RECORRIDA, DEFERIR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R\$ 50.000,00, TUDO DE ACORDO COM OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. MAJORO O VALOR DAS CUSTAS, AINDA DEVIDAS PELA RECLAMADA, EM R\$ 1.000,00, CALCULADAS SOBRE R\$ 50.000,00.

Sala de Sessões da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém, 3 de junho de 2008. (Publicado no DOJT8 em 20.06.2008)

Desembargador Federal do Trabalho Marcus Losada - Relator.

JUSTA CAUSA. ATO ILÍCITO. AUTORIA DUVIDOSA.**ACÓRDÃO TRT/1ª T./RO 01593-2007-007-08-00-7****RELATOR: Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO****RECORRENTE: ASSEMBLÉIA PARAENSE**
Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira**RECORRIDA: WALÉRIA DA SILVA PADILHA**
Dr. José Leite Cavalcante

JUSTA CAUSA. ATO ILÍCITO. AUTORIA DUVIDOSA.
Não havendo prova cabal nos autos de que a autoria do ato ilícito tenha sido da reclamante, afasta-se a justa causa, por se tratar de pena que macula a vida profissional do trabalhador.

1. RELATÓRIO
OMISSIS.**2. FUNDAMENTAÇÃO**
Conhecimento

A reclamante, ora recorrida, em contra-razões de fls. 148/156, suscita o não conhecimento do apelo, tendo em vista que não ataca os fundamentos da decisão.

Não procede as alegações.

O recurso ordinário de fls. 132/156 requer seja reconhecida a justa causa, bem como a exclusão da indenização por danos morais, bem como alterada a base de cálculo da indenização.

Ou seja, a sentença de fls. 108/122 afastou a justa causa aplicada à reclamada e deferiu o pagamento de indenização por danos morais. Logo, não procedem as alegações da reclamante.

Diante disso, conheço do recurso porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO
Justa Causa

A recorrente pretende seja reconhecida a justa causa, porque provado nos autos que o ato ilícito foi praticado pela reclamante.

Assevera que a recorrida confessou em depoimento, na sindicância interna realizada, ser possuidora do valor probante decorrente da fraude perpetrada na máquina de cartão de crédito.

Ressalta que não restaram dúvidas quanto à autoria da operação irregular, ou seja, que o procedimento fraudulento foi mesmo praticado pela reclamante, considerando-se que a mesma estava de posse da máquina de crédito, debitando o valor de R\$ 50,00.

Reitera a alegação de que a reclamante combinou com uma colega de trabalho, sr^a Danielle, uma suposta versão dos fatos para se eximir da responsabilidade do ato ilícito, mas refutada pelo depoimento da supervisora de caixas, sr^a Cleonice.

Alude que a reclamante tentou atribuir a autoria do ilícito ao sr. Márcio, garçom da reclamada.

Entende que ficou provado nos autos que ambas, reclamante e a sr^a Danielle, trabalharam no dia da fraude, laboraram no mesmo caixa, operando a máquina de cartão.

Argumenta que o valor debitado no cartão de crédito do cliente foi substituído por espécie. Pretende, por isso, seja reconhecida a justa causa e excluída a indenização por danos morais.

Não lhe assiste razão.

A demissão por justa causa é um modelo de rescisão contratual trabalhista que repercute negativamente na vida profissional e social do empregado; marca irreversível à carreira do trabalhador, com forte probabilidade de afastá-lo, definitivamente, do mercado de trabalho.

Por isso, a justa causa deve restar provada de forma indubitosa, inequívoca e objetiva nos autos, para que não enseje injustiças ao empregado.

A reclamada juntou aos autos os documentos de fls. 57 (relatório de anomalia), 58 (comprovantes de cartão de crédito com indício de fraude), 59/61, 62/65, 68/69, 70/72 (depoimentos da reclamante, da sr^a Danielle, do sr. Márcio, da sr^a Cleonice, respectivamente), 74 (termo de confissão de dívida), 79/83 (relatório de giro de mesas por período - sintético) e 85/98 (relatório geral do advogado da empresa).

Realmente, analisando os comprovantes de fl. 58, depreende-se, empiricamente, que houve ato ilícito praticado por algum empregado da reclamada. No entanto, não esgota o assunto quanto à sua autoria.

O relatório de anomalia de fl. 57, por exemplo, destaca que *o processo envolve os nomes de: Márcio Brito (Garçon) e Danieli (Caixa)*.

Primeiro, verifica-se, desde logo, que o ato ilícito não envolveu apenas a reclamante.

Segundo, os documentos de fl. 58, comprovantes do cartão de crédito onde se perpetrou a fraude, apesar de apontar como responsável a reclamante, sr^a Valéria, e a sr^a Daniele, não é contundente no sentido de imputar-lhe a autoria da fraude, como veremos mais adiante.

Os termos de depoimento de fls. 59/61, 62/65, 68/69, 70/72, demonstram que não houve sindicância na forma da lei, considerando-se que não há prova nos autos que a reclamante, sobretudo, teve conhecimento prévio do interrogatório, resguardando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, inserto no art. 5º, LV, da Lei Maior.

Aliás, no depoimento da reclamante, de fls. 59/61, foi negado veementemente que ela tenha sido a autora da fraude, fazendo ponderações razoáveis e passíveis de credibilidade, apesar da forma como o depoimento

ocorreu, ou seja, sem a comunicação prévia, nem acompanhamento de um profissional.

Os termos de confissão de dívida de fl. 74 não diz respeito à reclamante.

Os relatórios de giro de mesas por período - sintético, de fls. 79/83, também não é suficiente para imputar à reclamante a autoria da fraude.

O relatório de fls. 85/98 firmou-se nos fatos destacados acima, sobretudo nos depoimentos colhidos.

Portanto, a rigor, não há como afirmar, de forma cabal, que a autoria da fraude tenha sido a reclamante.

Com efeito, a reclamada sustenta que realizou sindicância com a finalidade de apurar a verdade dos fatos, ou seja, a fraude no cartão do associado, não procedendo de forma leviana.

Nota-se, porém, que os depoimentos colhidos, não podem ser denominados "sindicância", já que não foi assegurado o direito de defesa à reclamante. Ao revés, foi interrogada sem ter sido notificada previamente, não lhe sendo permitido o acompanhamento de profissional do Direito, prejudicando seu desempenho perante a reclamada, porque sobre pressão psicológica, sinônimo de coação, proporcionando ambiente em que as declarações fosse no sentido de que a culpa lhe fosse imputada. Mas, ainda, assim, negou a autoria da fraude.

Em depoimento às fls. 103/104, a reclamante disse: *que não participou de nenhuma apuração administrativa na reclamada; que apenas respondeu perguntas feitas na presença do advogado da reclamada; que o depoimento prestado na reclamada encontra-se às fls. 59/61; que neste dia estava muito nervosa, confundindo as datas da ocorrência com o cartão de crédito; que no momento do depoimento da reclamante, na reclamada, apenas estava presente o advogado da reclamada, Dr. Carlos Thadeu; que no momento do depoimento prestado à reclamada, a depoente não se recordava com precisão dos fatos porque aconteceu há mais de um mês deste depoimento, confundindo-se com o horário de saída de sua colega.*

No caso do empregador realizar sindicância em suas dependências, a fim de apurar supostas irregularidades, está obrigado a respeitar o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), o que não aconteceu no presente caso. Por conseguinte, o procedimento realizado não tem o valor probante alardeado pela empresa, por cerceio de defesa, ofendendo diretamente a Constituição da República.

A reclamante, ainda em depoimento às fls. 103/104, declarou: *que em um determinado dia que a reclamante não se recorda, a mesma debitou por meio de cartão de crédito, o valor de noventa e três reais e uma fração que não se recorda, decorrente de uma despesa realizada por um associado e, neste mesmo dia, com diferença de minutos, foi novamente passado o cartão de crédito no valor de R\$ 50,00 deste mesmo cliente, despesa essa que não foi operada pela reclamante; que era operadora de caixa; que na maioria das vezes as despesas realizadas por cartão de crédito, crédito*

ou débito, são realizadas pelo garçom, que leva a máquina portátil até a mesa do cliente; que o depoente reconhece ter realizado a operação no valor de R\$ 93,70 e a operação ao lado, no valor de R\$ 50,00, foi feita por sua colega Daniele; que neste dia estavam trabalhando a reclamante e a senhora Daniele; que os operadores de caixa trabalham em escala de horário; que neste dia da operação descrita, a colega da depoente, Daniele, trabalhou no primeiro período, começando às 18:00 e saindo por volta de 23:00/23:30 horas; que o garçom quem solicita ao operador de caixa que faça a operação no cartão de crédito, apresentando ao operador a nota de despesa; que quando a operação é feita por débito na conta do cliente, sendo que é o garçom quem leva a máquina até a mesa, sendo que essa operação também pode ser realizada quando a despesa é a crédito; que a máquina "Visa" que fez a operação é portátil, que fica sobre um balcão, que não possui qualquer restrição para o uso; que o próprio garçom pode apanhar a máquina e levar ao cliente para realizar a operação da despesa; que neste dia em que ocorreu a operação era grande o movimento, na área denominada "Toc-Toc"; que em dias de grandes movimentos é comum o operador de caixa procurar a máquina e ela não se encontrar sobre o balcão, podendo estar com o garçom ou outro funcionário.

Das declarações transcritas, verifica-se que, a despeito de haver contradição com a inicial, no que refere à substituição com sua colega de trabalho, Daniele (fls. 02/03), na noite do ocorrido, já que a reclamante afirmou em depoimento que trabalhavam juntas, não é o bastante para caracterizar a justa causa, considerando-se que restou evidente nos autos que, naquele dia, laboravam mais de uma pessoa, que manuseavam a máquina de cartão de crédito portátil.

Fator importante a ser ressaltado, é que o movimento na área "toc-toc" era intenso, ensejando a possibilidade de que a máquina de cartão de crédito ter sido retirada do domínio da reclamante, ficando à disposição de outro empregado.

Tal afirmação foi confirmada pelo próprio preposto da reclamada às fls. 104/104 verso, que declarou: *que neste dia que aconteceu o fato, a reclamante e a operadora de caixa Daniele estavam trabalhando concomitantemente e que após a apuração feita pela reclamada, conclui-se que a fraude teria sido cometida pela reclamante juntamente com a senhora Daniele; ...; que o garçom nunca realiza despesa com o cartão de crédito, a crédito, apenas a operadora de caixa, operando apenas a despesa a débito; que em dias de muito movimento como foi o dia em que essa operação foi realizada, sempre há duas operadoras de caixa; que o garçom, de posse da despesa do cliente, leva até a operadora de caixa para que faça a operação por meio do cartão de crédito; que a operadora Daniele estava neste dia no restaurante "Toc-Toc", onde também trabalhava a reclamante; que a senhora Daniele saiu por volta de meia-noite e a reclamante, mais tarde, por volta de 01:00 hora da manhã;...; que à fls. 58, o manuscrito em tinta azul, com palavras "caixa Daniele" assim constou porque foi a senhora Daniele*

quem assumiu que fez o registro por meio de um carimbo no documento de despesa com registro “caixa Dani” e “garçom Márcio Brito”;...; que conclui-se que foi a reclamante quem fez a fraude, juntamente com a senhora Daniele, porque a reclamante realizou a operação no valor de R\$ 93,70, um minuto antes da operação de R\$ 50,00; que foi considerado ainda o depoimento do garçom Márcio Brito que afirmou que entregou à reclamante o cartão de crédito, tendo este garçom saído para atender um cliente e dois minutos após retornou e recebeu o cartão de crédito juntamente com as duas vias da despesa registrada no cartão, uma para ser assinada pelo cliente, que é a que fica com a reclamada (destaquei).

Relevante ressaltar, também, que, além do preposto ratificar as declarações da reclamante, confirmada por suas testemunhas, entrou em contradição ao afirmar, *que o garçom nunca realiza despesa com cartão de crédito, a crédito e*, logo em seguida, disse que *só duas pessoas participam da operação de despesas com cartão de crédito, sendo apenas o garçom e a operadora de caixa*. Ou seja, não era apenas a reclamante e sua colega de trabalho que operavam a máquina de cartão de crédito no dia da alegada fraude, os garçons também o faziam.

Diante disso, resta demonstrado que mais de uma pessoa manuseou a máquina de cartão, isto é, a operadora de caixa, o garçom ou mesmo outro funcionário, não sendo conclusivo, nem razoável afirmar que a reclamante e sua colega de trabalho tenham sido as únicas que tiveram acesso à referida máquina.

As testemunhas da recorrida foram coerentes e comprovaram o que disse a reclamante e o preposto da reclamada.

A 1ª testemunha, às fls. 105/105 verso, disse ao juízo: *que a operação feita com o cartão de crédito é feita mediante a apresentação da nota da despesa ao caixa que realiza a operação; que esta operação, através do caixa, é feita quando não há muito movimento; que quando há muito movimento é o garçom que faz a operação por meio do cartão de crédito, seja a débito, seja a crédito; que quando a operação com cartão de crédito precisa de senha, quando o cartão é com chip, o próprio cliente vai ao caixa, na companhia do garçom, para operar a despesa, registrando sua senha; que a máquina “Visa” é portátil; que havia orientação aos funcionários para registrar nas duas vias da despesa feita por cartão de crédito um carimbo, um registrando “cópia” e outro registrando “Toc-Toc”, “caixa” e “garçom”; que havia orientação que o próprio garçom registrasse seu nome no campo “garçom” na boleta do cartão de crédito que ficava na reclamada;...; que muitas vezes ficavam duas operadoras de caixa trabalhando no mesmo caixa quando o movimento era intenso; que uma ficava quando o movimento estava fraco; que mesmo com duas operadoras em caixa, em dias de muito movimento, o próprio garçom poderia fazer a operação de cartão de crédito e se desse tempo para fazer a operadora de caixa fazia a operação por meio do cartão de crédito, que às vezes o próprio cliente fazia a operação; que isso acontecia quando o restaurante estava lotado, o cliente era conhecido*

e sabia operar com a máquina, o garçom deixava a máquina sobre a mesa do cliente e este realizava a operação para adiantar o serviço, mas que não havia permissão e nem proibição da reclamada; que quando estavam as duas operadoras de caixas, uma ficava auxiliando a outra; que normalmente era a operadora auxiliar quem realizava a operação no cartão de crédito; que no dia 27.07.2006 não se recorda quem estava auxiliando quem, se a senhora Daniele ou a senhora Waléria (grifei).

A 2ª testemunha, às fls. 105 verso/106, respondeu ao juízo: *que quando a despesa de consumo do associado precisa ser paga com cartão de crédito, o garçom leva a nota até a operadora de caixa com o cartão de crédito do cliente para que a operação possa ser realizada; que quando a máquina é portátil, no caso, com o cartão "Visa", a máquina é levada à mesa do associado para realizar a operação; que este procedimento é feito quando a despesa é paga a crédito ou a débito no cartão de crédito, porque há associados que exige que o cartão de crédito seja passado à sua vista; que pode acontecer de duas operadoras de caixa trabalharem concomitante; que isto acontece quando o movimento é grande ou mesmo quando há troca de turno em que uma operadora de caixa fica aguardando a outra a encerra seu expediente; que às vezes acontece desta operadora que está esperando realizar operações, auxiliando a operadora que ainda não encerrou seu expediente.*

A 3ª testemunha, à fl. 106, declarou: *que as operações com o cartão "Visa" podem ser feitas na própria mesa do associado consumidor, porque a máquina desse cartão é portátil; que mesmo sendo portátil, a operadora de caixa pode realizar a mesma operação que os garçons; que essa operação feita à mesa do cliente é feita com despesas a crédito ou a débito.*

As testemunhas da reclamante confirmaram que mais de uma pessoa poderia ficar no caixa da área denominada "toc-toc", principalmente nos dias em que o movimento era intenso. Confirmaram, ainda, que o garçom poderia realizar operações com a máquina de cartão de crédito.

Como já ressaltado alhures, tratava-se de máquina portátil, podendo ser transportada do balcão às mesas dos clientes, com o manuseio de outros empregados ou mesmo pelos próprios clientes.

Depreende-se, então, diante dos fatos apresentados, não há como afirmar de modo premente que a autora do ilícito tenha sido a reclamante.

Diante da instrução probatória, não há prova inequívoca nos autos de que o ato ilícito tenha sido, realmente, praticado pela reclamante, não se podendo atribuir-lhe a norma punitiva estabelecida na alínea a do art. 482, da CLT.

Por tais razões, mantenho a sentença.

Indenização por dano moral

A reclamada alega que não houve o cometimento de nenhum ato ilícito que enseje dano moral, porque procedeu de forma cautelosa e de forma criteriosa.

Ressalta que tentou preservar a honra da reclamante, evitando que fosse exposta, conforme declarou em seu próprio depoimento.

Assegura que, no dia da dispensa, só estavam presentes no local a sr^a Kátia e o sr. Lúcio e, aquando do depoimento, apenas o advogado da empresa.

Alude, que antes de dispensá-la, realizou uma sindicância para apuração da verdade dos fatos, observando as regras legais, nos termos do art. 482, alínea a, da CLT.

Não lhe assiste razão.

Como visto no tópico anterior, relativo à justa causa, a “sindicância” realizada pela recorrente não observou os princípios do contraditório e da ampla defesa. O “interrogatório” foi direto, sem oportunizar à autora a chance de defesa digna.

O dano moral consiste em reparar lesões emocionais, psicológicas ou aflições oriundas de um ato ilícito causado por outrem, seja por culpa objetiva ou subjetiva, gerando o dever de ressarcir o ofendido, observando-se a extensão do dano.

Imputar ato ilícito a empregado, submentendo-o à procedimento apuratório sem oportunizar defesa digna, causa-lhe constrangimento. Tal circunstância enseja o direito à indenização por dano moral, porque violado o foro íntimo do ofendido.

Ressalte-se que a quantidade de pessoas presentes no local da “sindicância” ou aquando de sua dispensa, não afasta a responsabilidade da empresa de indenizar, pois, o que está em jogo é inocência da reclamante; a propagação da acusação ensejaria na majoração do valor da indenização.

A instrução probatória pende para a veracidade das alegações feitas na petição inicial, ou seja, de que a reclamante foi constrangida, culminando em aflição, abalo emocional, psicológico, familiar, e sobretudo dificultando sua recolocação profissional, por perda de credibilidade.

Em seu depoimento à fl. 103 disse ao juízo: *que quando prestou depoimento à reclamada, na presença do advogado, o mesmo havia solicitado à depoente que assinasse várias vezes seu nome em uma folha de papel, declarando que havia ocorrido uma falsificação da assinatura do cartão de crédito e por isso a depoente se sentiu ofendida;...; que neste momento da dispensa a depoente perguntou à senhora Kátia se poderia ir até à sua gerência para pegar suas coisas, tendo a senhora Kátia respondido negativamente, declarando que somente poderia ir se fosse com seguranças da reclamada tendo a depoente respondido que dessa forma não iria, pois seria muita humilhação.*

Não se pode admitir a forma como a reclamante foi dispensada. É que o preposto da reclamada disse em seu depoimento às fls. 10/105, que a dispensa por justa causa foi comunicada por ocasião da “sindicância”. Declarou, pois: *que no momento da dispensa estavam presentes o depoente e a senhora Kátia, que é gerente administrativa; que o depoente é analista do Departamento Pessoal; que no momento da dispensa, foi o depoente quem*

comunicou à reclamante que após a apuração feita pela reclamada, concluiu-se que a mesma, juntamente com a senhora Daniele, haviam fraudado a despesa com o cartão de crédito (destaquei).

Portanto, resta forçoso reconhecer que os momentos vividos pela reclamante, resultaram em abalo à sua honra e dignidade, fazendo jus à indenização por danos morais, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

No que tange à repercussão da demissão da autora por ter cometido ato ilícito, as testemunhas da reclamante confirmaram as alegações feitas na petição inicial, isto é, de que houve repercussão da dispensa.

A 1ª testemunha, às fls. 105/105 verso: *que ficou sabendo que a reclamante havia sido dispensada porque teria passado o cartão de crédito duas vezes, combinada com a outra caixa e com o garçom, que era comentário nos corredores da reclamada; que soube por meio de comentários nos corredores, que a reclamante teria sido interrogada pela reclamada, teria sido suspensa e quando retornou foi dispensada; que normalmente os funcionários colocam seus pertences em um vestiário nas dependências da reclamada; que no caso da reclamante não sabia se assim procedia; que normalmente via as funcionárias do caixa colocando seus pertences na gerência; que quando o empregado é dispensado o mesmo apenas pega seus pertences que estão no vestiário, em local separado; que se tiver pertences em outro local, somente pode ingressar para pegar tais pertences com a autorização de gerente ou supervisor, acompanhado por um funcionário, que pode ser o gerente, o supervisor ou o segurança.*

A 3ª testemunha, à fl. 106, declarou: *que todo mundo soube que um cartão de um sócio teria sido passado duas vezes; que foi por esse fato que a reclamante foi dispensada; que por este fato também foi dispensada a funcionária Daniele; que os comentários era de que o garçom tinha passado o cartão duas vezes e que a reclamante e a funcionária Daniele também estavam envolvidas com ele neste fato;...; que quando um empregado é dispensado, é impedido de retornar à reclamada para pegar seus pertences; que isto aconteceu com a depoente; os pertences dos funcionários ficam em um anexo da reclamada; que se ficar algum pertence nas dependências da reclamada, mas fora desse anexo, só se pode apanhar tais pertences com autorização da gerência ou dos Recursos Humanos.*

Provado a repercussão da forma como a reclamante foi dispensada. Evidente que o abalo psicológico foi inevitável, maculando sua honra e dignidade diante de seus colegas de trabalho.

Por tais razões, mantenho a sentença.

Maior Remuneração

Não se conforma com a remuneração adotada pelo juízo para os cálculos, de R\$ 880,00, já que, de acordo com o TRCT, seria de R\$ 510,05.

Sem razão.

A reclamada, na contestação de fls. 30/44, impugnou o valor apontado na inicial como maior remuneração (R\$ 884,62), requerendo fosse considerado aquele constante no TRCT de fl. 49, no valor de R\$ 540,35. No entanto, como ressaltado pela sentença, não provou o que disse, ou seja, o método que o levou a considerar como maior remuneração o valor pretendido.

Na verdade, teria que juntar aos autos o recibo salarial correspondente, na forma do art. 464 da CLT.

Nesse caso, não havendo prova nesse sentido, considera-se o valor indicado, nos termos do art. 359, inciso I, do CPC. Ou seja, a prova de que a reclamante precisava era o recibo salarial. Dever da reclamada em apresentar em juízo, o que não ocorreu.

Mantenho a sentença.

ANTE O EXPOSTO, rejeito a preliminar de não conhecimento, suscitada nas contra-razões de fls. 148/156, à falta de amparo legal, e conhecimento do apelo; no mérito, nego-lhe provimento para manter a sentença recorrida, conforme a fundamentação.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, REJEITAR A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO, SUSCITADA NAS CONTRA-RAZÕES DE FLS. 148/156, À FALTA DE AMPARO LEGAL, E CONHECER DO APELO; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXMº DESEMBARGADOR MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA QUE ESTABELECEIA COMO REMUNERAÇÃO O VALOR DE R\$ 799,16 (SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA RECORRIDA, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 10 de junho de 2008. (Publicado no DOJT8 em 20.06.2008)

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, Desembargador Relator.

**MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO FUNDAMENTAL -
RECURSO.**

ACÓRDÃO TRT SEII/AREG/MS 00648-2007-000-08-00-7

RELATOR: Desembargador MÁRIO LEITE SOARES

**AGRAVANTE: ORGANIZAÇÃO PARAENSE EDUCACIONAL E DE
EMPREENHIMENTOS LTDA.
Dra. Romina Rego Holanda**

**AGRAVADA: JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO TITULAR DA
4ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM**

**LITISCONSORTE: LAILZA LANDRIN CASTRO
Dr. Ney Gonçalves de Mendonça Júnior
SOCIEDADE CIVIL NÓBREGA POR COTAS DE
RESPONSABILIDADE LTDA.**

**MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO FUNDAMENTAL
- RECURSO.** Erigindo-se o mandado de segurança
em direito fundamental, assegurado na Carta Magna,
a regra restritiva do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 deve
merecer a interpretação mais literal possível, pois
somente assim se estará resguardando o princípio
da máxima efetividade das normas constitucionais
assecuratórias de direitos fundamentais.

I. RELATÓRIO

OMISSIS.

**II. FUNDAMENTAÇÃO
CONHECIMENTO**

Conheço do agravo regimental, vez que satisfeitos todos os seus
pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

O cerne da controvérsia cinge-se à adequação do mandado de
segurança como meio de impugnação de ordem judicial de bloqueio de
conta bancária do impetrante, ante à existência, em tese, no ordenamento
jurídico, de outras medidas processuais para que a parte ou o terceiro se
insurja contra a constrição judicial, na própria execução, quais sejam os
embargos do devedor ou de terceiro.

Cuidando-se o mandado de segurança de direito fundamental
constitucionalmente assegurado, regido, pois, pelo princípio da máxima
efetividade, a lei regulamentadora, quanto à imposição de restrições ao

ajuizamento do *writ*, deve ser interpretada literalmente, de modo que se imponha a mínima restrição possível ao exercício do direito.

Assim é que, no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533/51, a palavra RECURSO deve merecer interpretação restritiva, não abrangendo, pois, os embargos à execução ou de terceiro. Recurso pressupõe a apreciação da irresignação da parte por uma instância *ad quem*, isto é, por um órgão diverso daquele que proferiu a decisão impugnada, o que não se sucede com os embargos do devedor ou os embargos de terceiro, que são apreciados pelo próprio Juiz que determinou a constrição. Somente em um momento posterior, após o julgamento dos embargos, é que a matéria poderia vir a ser apreciada por este Egrégio Tribunal, caso a parte aviasse o recurso de agravo de petição. Contudo, o *periculum in mora* pode exigir o emprego de remédio de eficácia mais imediata, o que é possível ser alcançado com a utilização do mandado de segurança.

É verdade que os embargos, sejam do devedor ou de terceiro, propiciam a suspensão da execução. Contudo, quando tal se dá, o ato constrictivo já se consumou, até porque para embargar a execução tem, antes, o executado de garantir o Juízo.

Não há qualquer possibilidade de oposição de embargos à execução ou de terceiro com caráter preventivo, sem que tenha, previamente, ocorrido a constrição sobre bens ou dinheiro, justamente o que a impetração do presente *mandamus* quer obstar.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo regimental; no mérito, dou-lhe provimento para determinar o regular processamento do mandado de segurança; tudo conforme os fundamentos.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL; POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXCELENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES, PRESIDENTE E FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA E JUÍZA CONVOCADA IDA SELENE SIROTHERAU CORRÊA, EM DAR PROVIMENTO AO APELO, DETERMINANDO O REGULAR PROCESSAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA; TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Seção Especializada II do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 24 janeiro de 2008. (Publicado no DOJT8 em 30.01.2008)

MÁRIO LEITE SOARES - Desembargador Relator. Ciente a representação do Ministério Público do Trabalho, por meio da Excelentíssima Procuradora do Trabalho Loana Lia Gentil Uliana, nos termos do artigo 177, parágrafo único, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

**I - OBRIGAÇÃO DE FAZER FIXADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA
- DESCUMPRIMENTO. II - ASTREINTES - VALOR EXCESSIVO
- REDUÇÃO.**

ACÓRDÃO TRT 8ª - 1ª T /AP 00532-1997-101-08-00-0

RELATOR: Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA

**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA
8ª REGIÃO.
Procurador(a) Dr(a). Marcelo Freire Sampaio Costa**

**AGRAVADA: ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A
Adv(a). Dr(a). Bruno Marcos Alves**

I - OBRIGAÇÃO DE FAZER FIXADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO. A empresa, ao integrar o adicional de periculosidade, que pagava de forma proporcional, à remuneração dos empregados que trabalhavam em área considerada perigosa, descumpriu a decisão proferida na ação civil pública anteriormente ajuizada pelo órgão ministerial, razão pela qual deve pagar a multa correspondente. **II - ASTREINTES - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO.** O valor da multa fixada na decisão exequenda se mostrou excessiva, superando a casa do bilhão, o que, mesmo para a executada, empresa de grande porte, inviabilizaria o prosseguimento da atividade econômica, razão pela qual necessária a redução, conforme autoriza o § 6º do art. 461 do CPC.

OMISSIS.

É O RELATÓRIO.

I - Conhecimento

Conheço do agravo de petição do exequente, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

II - Mérito

O Ministério Público do Trabalho não se conforma com a decisão de origem que, ao acolher a exceção de pré-executividade oposta pela executada, extinguiu a ação de execução sem resolução de mérito.

Necessário fazer uma breve regressão para situar os demais membros do Colegiado.

O exequente, Ministério Público do Trabalho, ajuizou anteriormente ação civil pública em face da executada, Albrás - Alumínio Brasileiro S/A,

requerendo que a empresa fosse condenada a cumprir obrigação de fazer, de pagar o adicional de periculosidade de forma integral aos seus empregados, no que teve êxito, inclusive existindo expressa manifestação da empresa de que passaria a cumprir a decisão.

Posteriormente, ao ser informado de que a reclamada descumpria essa decisão por acórdão oriundo da Egrégia 1ª Turma, da lavra do Desembargador Mário Leite, instaurou procedimento interno para confirmar o descumprimento, que, ao final, resolveu, entendendo estar configurado, postular a execução da multa fixada pela decisão proferida nos autos da ação civil pública.

Esse requerimento foi acolhido pelo juízo de origem, que mandou citar a executada.

Posteriormente, a executada opôs exceção de pré-executividade, alegando não ter descumprido a decisão, pois os empregados estariam percebendo corretamente o adicional de periculosidade, ou seja, de forma integral.

Pois bem, examino o recurso do exequente.

Inicialmente, numa primeira leitura da peça recursal, poder-se-ia imaginar que a pretensão do exequente seria, unicamente, de que, uma vez provido o apelo, os autos retornassem ao juízo de 1º grau para que o processo de execução tivesse seu regular andamento, haja vista que a oposição da exceção de pré-executividade não teria cabimento na hipótese dos autos, portanto necessário que a executada, para deduzir qualquer matéria de defesa, garantisse a execução e, aí sim, pudesse embargá-la, todavia o recurso deixa claro o inconformismo do exequente com a decisão de origem e, caso reformada, deve o julgador do 2º grau proferir decisão que melhor se amolde ao caso em exame, inclusive para dizer, se for o caso, que a decisão foi descumprida, portanto sem que determine o retorno dos autos como pretendido.

É verdade, reconheço, que o recorrente praticamente centra todos os esforços na tese de que a exceção seria incabível, porém, repito, existe expresso requerimento para que a decisão seja reformada, o que basta para que este Colegiado, caso assim, ao final, entenda, reconheça o descumprimento da decisão que o exequente pretende fazer cumprir.

Creio indiscutível o cabimento da exceção de pré-executividade no processo do trabalho, exatamente nas hipóteses elencadas pelo agravante, ou seja, não para deduzir matéria de defesa, própria dos embargos, e sim para questionar defeito que pode, e deve, ser corrigido de ofício pelo julgador.

Na hipótese dos autos, até reconheço que, de fato e de direito, a matéria trazida pela executada não comportava dedução pela via da exceção, sobretudo porque o processo não continha nenhum vício que fosse detectável de pronto, tanto que foi necessária a coleta de provas para que o juiz pudesse concluir pela sua extinção, contudo isso não é suficiente para determinar o retorno dos autos à instância de origem, senão vejamos.

Conforme já noticiado, depois de ser informado do descumprimento, o exequente postulou a execução do título judicial, que foi acolhido de imediato pelo juiz, quando o correto seria, ao meu sentir, oportunizar à empresa o direito de se manifestar, para, depois, decidir pelo descumprimento, ou não, da decisão, aliás, foi exatamente isso que o juiz de 1º grau, ainda que de forma transversa, fez, nada obstante sua conclusão tenha sido pela extinção do processo de execução, sem resolução do mérito, por falta de interesse do recorrente.

Ora, se o digno juízo de origem poderia agir como acima indiquei, é certo que a decisão, que não reconheceria o não descumprimento da decisão, estaria passível de ser impugnada pelo recurso de agravo de petição, exatamente o que o agravante fez.

Assim, irrelevante discutir se, no caso dos autos, seria cabível o manejo da exceção de pré-executividade.

A sentença de fls. 856/864. apesar de reconhecer a falta de interesse do autor de propor a ação de execução, pois a perseguição do direito ao adicional de periculosidade somente poderia ser feita através de ação individual, fez comentários de que não haveria elementos que autorizassem o reconhecimento do descumprimento, ou seja, não se convenceu de que ele, o descumprimento, existiu.

Entendo que o exequente tem razão e explico o porquê.

Ainda que a executada tenha se comprometido a cumprir a decisão que mandava pagar o adicional de periculosidade de forma integral e não proporcional, encomendou uma nova perícia nas suas instalações, ainda que a anterior identificasse as áreas perigosas.

Essa nova perícia, produzida no mês subsequente ao da declaração feita pela reclamada de que cumpriria a decisão, não qualificou como perigosa as áreas das subestações acessórias, ou específicas, existentes no parque industrial da empresa, haja vista que, ao seu entender, apenas o trabalho na subestação principal possibilitaria o pagamento.

Aqui repousa o problema, pois reconheço que o trabalho, tanto na subestação principal como nas acessórias, autoriza o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade.

A tese da executada, que suspendeu o pagamento do adicional de periculosidade proporcional que fazia, em razão do laudo já apontado, quando passou a pagar o adicional de insalubridade, aliás, até agora sem explicação, acabou, ao fim e ao cabo, por revelar descumprimento da decisão, alis, prudente que a empresa, de posse desse novo laudo, submetesse à questão ao juízo do feito, o que não fez.

Com efeito, a decisão mandou que a reclamada pagasse o adicional integral e a reclamada, ao substituir o valor proporcional pelo de insalubridade, de fato, acabou por desrespeitar o comando dessa decisão, até porque o valor que cada empregado perceberia, caso a empresa pagasse o adicional correto, representaria mais, na remuneração, do aquele que é praticado pela empresa atualmente.

Para justificar, a executada argumentou que a nova perícia, encomendada à Fundação José Silveira, entendeu que o sistema elétrico de potência, capaz de autorizar o pagamento do adicional, se esgotaria no relógio de medição da energia consumida pela empresa, localizado na subestação principal.

Acrescentou que essa conclusão observou os estudos da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) que não reconheceria as subestações acessórias como integrantes do sistema elétrico de potência, que congrega o conjunto de todas as instalações e equipamentos destinados à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobretudo porque a distribuição pressupõe a transferência de energia para os consumidores, a partir dos pontos onde se considera terminada a transmissão, até a medição, inclusive, todavia esse conceito, *data vênia*, está equivocado.

Primeiro, porque estranho que o trabalho numa subestação, ainda que acessória, portanto, instalada depois do relógio de medição, com distribuição de energia para determinadas setores da empresa que atinge 34,5 kv, não seja considerada perigosa, pois qualquer acidente é capaz de causar a morte do trabalhador.

Segundo, porque a NBR 5460/1992 da ABNT, já apontada pela executada, mostra, ao definir o conceito de transmissão e distribuição, mais precisamente os itens 3.613.1, 3.613.2 e 3.742, que o trabalho nas subestações acessórias é tão perigoso como aquele executado na subestação principal.

O acórdão lavrado no processo nº 1420-2004-101-08-00-6 relata fielmente a questão, pois a nova perícia encomendada pela executada serviu apenas, maliciosamente, para legitimar o pagamento proporcional do adicional de periculosidade, já que passou a ser integrado à remuneração dos empregados, razão pela qual entendo descumprida a decisão proferida nos autos da ação civil pública anteriormente mencionada.

Ultrapassado o argumento de que a executada cumpriu a decisão, resta examinar a aplicação da multa.

Não tenho dúvida de afirmar que o descumprimento se materializou com o acórdão da Egrégia 1ª Turma, que dele o exequente tomou conhecimento em 7.6.2005, sendo esse, portanto, termo inicial para apuração do valor da *astreintes*.

A multa fixada pela decisão proferida na ação civil pública foi de 20.000 UFIR, ou R\$ 27.460,00, em valores de julho de 2007, por cada trabalhador encontrado em situação irregular, o que, segundo o cálculo da petição inicial, até 13.6.2007, chegava ao montante de R\$ 1.192.423.040,00, o que, por certo, se mostra excessivo, até porque se torna inexequível, haja vista que nem mesmo a executada, ainda que se trate de empresa sólida, tem condições de pagá-lo.

Assim, com base no § 6º do art. 461 do CPC, reduzo o valor da multa para R\$ 1.000,00 por dia de atraso e por cada trabalhador, conforme mostra a relação de fls. 753/754.

Por tudo o que aqui ficou exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a sentença, considerar descumprida a obrigação de fazer imposta à executada no processo nº 00532-1997-101-08-00-0, em consequência, determinar a execução da multa como aqui fixada, tudo consoante os termos da fundamentação. Custas de R\$ 44,26, pela executada, pagas ao final.

ISTO POSTO,
DECIDEM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS DO TRABALHO DA EGRÉGIA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO E, NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A SENTENÇA, CONSIDERAR DESCUMPRIDA A OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA À EXECUTADA NO PROCESSO Nº 00532-1997-101-08-00-0, EM CONSEQUÊNCIA, DETERMINAR A EXECUÇÃO DA MULTA AQUI FIXADA, TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS DE R\$ 44,26, PELA EXECUTADA, PAGAS AO FINAL.

Sala de Sessões da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém, 10 de junho de 2008. (Publicado no DOJT8 em 20.06.2008)

Desembargador Federal do Trabalho Marcus Losada - Relator.

I - PREPARO DO RECURSO - EXIGÊNCIA LEGAL. II - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. UNICIDADE DE CONTRATOS.

ACÓRDÃO TRT 4ª T./RO 00119-2008-006-08-00-2 (05279/08)
RELATOR: Juiz Convocado WALTER ROBERTO PARO

RECORRENTES: ALCATEL - LUCENT BRASIL S/A
Drª. Renata Georgia Guimarães Costa
PEREIRA BENTES
Drª. Tatiana Cardoso Martins

RECORRIDOS: LUCENT BRASIL S/A
Drª. Renata Georgia Guimarães Costa
PEREIRA BENTES
Drª. Tatiana Cardoso Martins
R. A. SERVIÇOS & COMÉRCIO LTDA - ME
Dr. Julio Cesar Teles Neto

I - PREPARO DO RECURSO - EXIGÊNCIA LEGAL - O regular preparo do recurso constitui pressuposto objetivo indispensável para se ter acesso à instância recursal. **II - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. UNICIDADE DE CONTRATOS.** O reconhecimento da primeira reclamada como efetivo empregador não tem o condão de deferir ao reclamante o pleito de unicidade contratual se o autor não se desincumbiu do seu ônus de provar a prestação dos serviços de forma ininterrupta no alegado período, mormente por ter recebido as verbas rescisórias dos vários contratos.

1. RELATÓRIO
OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1. CONHECIMENTO

Ressalvo que existem obrigações que são próprias de cada uma das partes e que não se comunicam, disso não resultando em tratamento desigual, até porque decorre da vontade do legislador e da própria natureza da relação de trabalho, onde o risco do negócio é sempre do empregador, não sendo plausível o descumprimento às regras de direito existentes.

A esse respeito, a CLT dispõe sobre o preparo dos recursos, fixando, em seu art. 899, § 1º, que para a interposição de recursos, faz-se necessário o depósito prévio a fim de que possa ser admitido. Trata-se, portanto, de requisito de natureza objetiva, fixado com o propósito de garantir, futuramente, a execução dos julgados, caso não haja adimplemento espontâneo por parte do devedor.

In casu, a r. decisão de folhas 219-225, cominou custas à primeira reclamada no valor de R\$ -44,99, calculadas sobre o valor da condenação, que procedeu o recolhimento das custas naquele valor, no entanto, efetuou o depósito recursal no montante de R\$ -2.071,00, fl. 257, a menor em R\$ -178,65.

Ressalte-se que o regular preparo do recurso constitui pressuposto objetivo indispensável para se ter acesso à instância recursal. Ora, o fato do dispositivo não mencionar o *quantum* da condenação, não impede que a condenada apure corretamente o montante para encontrar a quantia de R\$ -2.249,65, por meio de simples soma aritmética do total devido reclamante + total INSS/Patronal, constante à fl. 228, o que também seria possível mediante aplicação da regra de três, eis que é consabido serem as custas relativas à fase de conhecimento da ordem de 2%, conforme determina o art. 789 da CLT.

Assim, uma vez ausente o recolhimento do depósito *ad recursum*, conforme estabelece o art. 899, § 1º, da CLT, pela recorrente-primeira reclamada, o apelo encontra-se deserto.

Desde já registro que a exigência do depósito recursal não se confunde com o direito de livre acesso ao Judiciário ou a garantia do contraditório e ampla defesa no processo e considero prequestionados os incisos LV, LVII, XXXIV e XXXV, do art. 5º, da Carta Magna.

Assim, não conheço do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada eis que deserto, nem das contra-razões do reclamante por perda do objeto. Conheço do recurso do reclamante e das contra-razões apresentadas pela primeira reclamada.

2.2. PRELIMINAR DO PRINCÍPIO “TANTUM DEVOLUTUM QUANTO APELATUM” E DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 393 DO C. TST, SUSCITADAS NAS CONTRA-RAZÕES DA RECLAMADA

Aduz que o reclamante pretende o reconhecimento da unicidade contratual do período de 13/02/2006 a 17/07/2007, com o pagamento das verbas rescisórias do último contrato mantido com a Recorrida, pugnando pela reforma da sentença para que seja concedido 4 salários-mínimos a título de indenização ao seguro-desemprego, não se insurgindo quanto às horas extras, aviso prévio, aplicação do art. 467 da CLT, férias acrescidas de 1/3, saldo de salários entre outras não reconhecidas pela sentença ou que foram de forma parcial, para afirmar que o Tribunal *ad quem* está obrigado a apreciar tão somente as questões recorridas e os limites impostos nas razões recursais, mencionando o art. 515 do CPC, razão pela qual requer tal observância.

No mais, requer seja aplicada a Súmula 393/TST, para que seja aproveitada toda a matéria apresentada na peça defensiva, bem como seja o recurso limitado pelas matérias expressamente ventiladas nas razões do recurso ora atacado.

Análise.

As postulações apresentadas pelo recorrente nas contra-razões ao recurso do reclamante constituem-se inadequadas em sede de preliminar, haja vista que tais alegações tratam-se de procedimentos a serem observados e aplicados aquando da apreciação do mérito da causa, razão porque **rejeito as preliminares.**

2.3. MÉRITO

2.3.1. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O reclamante insurge-se à r. sentença de primeiro grau que não lhe deferiu o pedido de unicidade contratual por ter entendido que o autor não logrou provar ter trabalhado para a 1ª reclamada fora dos períodos registrados na CTPS, bem como pelo fato de ter havido pagamento das verbas rescisórias quando da extinção dos três contratos. Apontando os documentos de fls. 141 e 148, alega equívoco na sentença em face de não

ter recebido as verbas rescisórias referente ao terceiro contrato. Expõe excertos do depoimento prestado pela 1ª reclamada, que levam a concluir que ela contratava trabalhadores por empresa interposta para executar serviços afetos a sua atividade fim, a formar vínculo direto com o tomador de serviços, conforme Súmula 331/TST. Ressalta que do depoimento prestado pela 2ª reclamada restou confessado que o autor era de fato empregado subordinado da 1ª recorrida. Afirma que deve ser reconhecida a unicidade do contrato ainda que com início na data de admissão do primeiro contrato do período de 13/02/2006 a 17/07/2007, esclarecendo que um contrato por prazo determinado não pode suceder a outro do mesmo tipo por período inferior a seis meses, sob pena de caracterizar-se a continuidade dos pactos como sendo vínculo único, conforme o art. 452 da CLT. Carreia julgados. Requer a reforma da r. decisão de primeiro grau para que seja reconhecida a unicidade contratual do período de 13/02/2006 a 17/07/2007, com o conseqüente pagamento dos direitos trabalhistas, com a devida compensação dos valores recebidos das rescisórias dos dois primeiros contratos.

Analiso.

Compulsando os autos, constata-se que o reclamante se desincumbiu do ônus de provar a fraude das contratações que se encontram anotadas em sua CTPS, pela empresa R. A. Serviços & Comércio Ltda-ME, nos períodos de 13/02/2006 a 15/05/2006 e 01/09/2006 a 30/12/2006, fls. 15-16, em face dos depoimentos colhidos na instrução processual, em que se destacam os seguintes excertos:

- do preposto da primeira reclamada: “(...) sendo sua atividade preponderante no estado a prestação de serviços na área de telecomunicações; que ela presta serviços para as empresas TIM e Oi; que os serviços que presta incluem a manutenção de antenas de transmissão e a colocação de novos equipamentos para ampliação do sistema; (...); que um assistente técnico 1 presta assistência preventiva e corretiva nos equipamentos; que a 2ª reclamada presta serviços para a 1ª desde 2005; que isso não ocorre de forma contínua; que os serviços realizados pela 2ª reclamada podem também ser realizados pela 1ª; que a 2ª reclamada é contratada quando no momento a 1ª não dispõe de pessoal especializado para realizar o serviço; (...)”

- do preposto da segunda reclamada: “que a 2ª reclamada presta serviços para a 1ª reclamada desde 2003; que retificando, presta serviços para ela de 02 a 03 anos; que existe um contrato escrito para essa prestação de serviços; que os serviços são sempre na área de manutenção preventiva; que o reclamante não lhe prestou serviços antes de fevereiro/2006; que um “torrista” faz manutenção de antenas de transmissão; que o reclamante foi contratado na data retro citada para prestar serviços exclusivos para a 1ª reclamada, inclusive ele ficou subordinado diretamente à referida empresa; que não sabe dizer se a 1ª reclamada fazia algum controle de ponto para o reclamante; que o reclamante foi contratado em função da sua habilidade

profissional; que nas vezes em que o reclamante foi contratado pela 2ª reclamada, esteve sob a gerência da 1ª reclamada.”

Tais depoimentos confirmam as atividades desempenhadas pelas duas reclamadas serem as mesmas (observa-se que há documento de fls. 26-27 com o logo da Ol); os serviços da reclamada coincidirem com as funções declaradas pelo reclamante, fl. 217-v, conforme anotações na CTPS, fls. 15-16; as contratações por prazo determinado efetuadas pela segunda reclamada (interposta empresa) decorrerem das necessidade de pessoal na primeira reclamada, sazonalidade que denotam burla em face dos serviços contratados serem afeitos à atividade fim da primeira reclamada; e ainda, existirem documentos com a identificação da 1ª reclamada correspondentes ao período de labor prestado pelo reclamante, fls. 20 e 24, 28.

Outrossim, inexistem nos autos, documentos que provem as contratações realizadas entre as reclamadas não se tratarem da atividade fim da primeira reclamada, tampouco de que as empresas eram selecionadas mediante licitações, conforme alega a reclamada.

Desse modo e, considerando a jurisprudência consolidada no inciso I da Súmula 331 do C. TST, inconteste a fraude dos contratos do reclamante havidos com a segunda reclamada, razão pela qual comungo da decisão recorrida quanto ao deferimento da retificação da CTPS dos dois primeiros contratos para fazer constar como real empregadora a primeira reclamada.

De outra banda, ressalta-se ter havido infringência ao preceito constante no art. 452 da CLT, em face da não observância do interregno de seis meses entre os contratos havidos, tanto na segunda como na terceira contratação do reclamante. Assim, os contratos a prazo determinados são convertidos em indeterminados.

Entretanto, o reconhecimento da primeira reclamada como efetivo empregador não tem o condão de deferir ao reclamante o pleito de unicidade contratual do período de 17/06/2004 a 17/07/2007, haja vista ser do autor o ônus de provar a prestação dos serviços desde 2004, bem como de que tenha desenvolvido suas funções durante o mencionado período de forma ininterrupta, dos quais não se desincumbiu, a teor do art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC. Ademais, os documentos de fls. 17, 18 e 141 demonstram ter havido a cessação dos serviços, eis que se tratam dos Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho do reclamante, tendo o autor confessado o recebimento dos dois primeiros.

Observa-se ainda, que o autor passa a requerer a unicidade contratual a partir de 13/02/2006, em patente inovação na peça recursal, o que lhe é vedado sob pena de afronta aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório.

Destarte, não merece reforma a decisão de primeiro grau, portanto, **nego provimento ao recurso.**

2.3.2. DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante aduz ter recebido as verbas rescisórias dos dois primeiros contratos, tendo juntados os respectivos Termos Rescisórios para evitar o enriquecimento sem causa. Esclarece ainda, que no dia 16/07/2007 apresentou atestado médico em que deveria afastar-se do trabalho por 10 dias por ter se machucado ao cair de uma torre, mas o atestado foi desconsiderado pela 1ª reclamada, que dispensou o recorrente em 17/07/2007, sem lhe pagar as verbas rescisórias, reiterando suas afirmações, e diz comprovar pelos documentos de fls. 141 e 148, em que o TRCT não se encontra assinado. Assim, requer a reforma da sentença para que seja incluída na condenação as parcelas de férias proporcionais + 1/3, 13º salário, aviso prévio, saldo de salário, multa do art. 477 da CLT e FGTS com a multa de 40%.

Análise.

Não prospera o reclamante. Ressalta-se que o Juízo *a quo*, deferiu ao autor as parcelas não consignadas na TRCT referente à segunda contratação, quais sejam: 4/12 de 13º Salário e o FGTS + 40%.

No que tange à TRCT de fls. 141 e 148, emitida pela primeira reclamada, nota-se que o autor não a impugnou por inteiro, mormente às verbas e deduções ali descritas, visto ter consignado discordância somente quanto ao prazo da contratação, fl. 217, e ainda, tampouco impugnou o depósito realizado em sua conta corrente, no exato valor líquido de R\$ - 471,12, expresso na TRCT, conforme documento de fl. 142. Ademais, consta da decisão recorrida, referência ao FGTS, o respectivo deferimento da multa rescisória, fl. 223v.

Em relação ao atestado médico juntado pelo autor à fl. 19, datado de 16/07/2007, em que pese constar prescrição de afastamento do trabalho por 10 dias, verifica-se coincidentemente na mesma data, que o autor aceitou a sua demissão ao assinar o comunicado (não impugnado) de seu desligamento, contado a partir daquele mesmo dia, fl. 140.

Desse modo, mantém-se a decisão recorrida quanto a este aspecto.

Nego provimento.

2.3.3. DO SEGURO DESEMPREGO

O reclamante alega que com o reconhecimento do vínculo empregatício de 13/02/2006 a 17/07/2007, faz jus ao valor da indenização referente a quatro salários mínimos, na forma da legislação previdenciária. Requer a condenação da 1ª reclamada nesse sentido, e para argumentar, aduz que se fosse reconhecido como contratos autônomos, o reclamante não faria jus ao benefício em questão, posto que trabalhou pouco mais de três meses no último contrato, alegando ainda, ter provado durante a instrução processual ter trabalhado para a 1ª reclamada de forma ininterrupta. Requer a alteração da condenação pelo seguro desemprego em 4 salários mínimos.

Em contra-razões ao recurso do reclamante, a primeira reclamada alega litigância de má-fé do obreiro, pugnando seja o reclamante condenado às penas do art. 18 do CPC.

Análise.

Sobre a questão, fundamentou o Juízo *a quo* nos seguintes termos:

“defiro o pedido.

Com efeito, a alegação da primeira reclamada de que tentou entregar ao reclamante as guias do seguro-desemprego não são suficientes para afastar sua responsabilidade no cumprimento de sua obrigação.

A primeira reclamada se limitou a declarar em sua defesa que o reclamante não atendeu à convocação para comparecer na empresa a fim de receber as guias do seguro-desemprego, haja vista que não há nos autos qualquer indício de que a reclamada tenha buscado outro meio legal para cumprir sua obrigação, malgrado ele existisse, inclusive a via judicial.

A primeira reclamada ficou-se inerte diante da suposta recusa do reclamante em receber as guias do seguro-desemprego, muito embora ela tivesse a responsabilidade de cumprir o dever que a lei lhe impunha.

O certo é que a reclamada não demonstrou ter buscado cumprir sua obrigação, razão por que deve agora ser responsabilizada pela sua incúria.

Assim sendo e com fundamento nos artigos 186, 927 e 944, todos do Código Civil, defiro o pedido e condeno a primeira reclamada a pagar ao reclamante uma indenização pelo seguro-desemprego, que fixo em três salários mínimos, haja vista que o reparo deve ser proporcional ao prejuízo sofrido (\$1.080,17).”

Comungo dos fundamentos da r. decisão recorrida no que diz respeito à alegada litigância de má-fé do reclamante, entendo que não cabe razão à recorrida-reclamada, eis que não vislumbro conduta temerária nos termos do art. 18 do CPC pelo fato da reclamada utilizar-se de remédio legal previsto no art. 895 da CLT, ao interpor o recurso ordinário, quando entendeu ter havido prejuízo na decisão prolatada pelo MM Juízo *a quo*, pois se trata, na espécie, de direito decorrente do princípio do devido processo legal e da ampla defesa, amparados constitucionalmente.

Porém, discordo da r. decisão *a quo* no que tange ao deferimento do seguro desemprego ao autor, haja vista que não houve o reconhecimento da unicidade dos contratos de trabalho em razão do reclamante não ter se desincumbido de provar o labor na primeira reclamada de forma ininterrupta, e ainda, o período de 02/04/2007 a 17/07/2007 referente ao último contrato do reclamante, contabilizar pouco mais de três meses de percepção de remuneração por seu trabalho, sendo o prazo de seis meses um dos requisitos para a concessão do seguro desemprego, incontestes que o autor não preenche os requisitos para o recebimento do seguro desemprego, logo, incabível a condenação à reclamada em sua forma de indenização.

Entretanto, deixo de reformar a r. decisão recorrida em estrita observância à vedação da *reformatio in pejus* ao reclamante, para manter a decisão nos termos deferidos pelo primeiro grau.

Nego provimento.

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada eis que deserto, tampouco das contra-razões do reclamante por perda do objeto, Conheço do recurso do reclamante e das contra-razões apresentadas pela primeira reclamada, eis que preenchem os requisitos de admissibilidade; rejeito as preliminares do princípio “*tantum devolutum quanto apelatum*” e da aplicação da Súmula 393 do C. TST suscitadas nas contra-razões da primeira reclamada; e, no mérito, nego provimento recurso do reclamante para manter a decisão recorrida em todos os seus termos. Tudo conforme os fundamentos.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA EIS QUE DESERTO, TAMPOUCO DAS CONTRA-RAZÕES DO RECLAMANTE POR PERDA DO OBJETO, EM CONHECER DO RECURSO DO RECLAMANTE E DAS CONTRA-RAZÕES APRESENTADAS PELA PRIMEIRA RECLAMADA, EIS QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; SEM DIVERGÊNCIAS, EM REJEITAR AS PRELIMINARES DO PRINCÍPIO “*TANTUM DEVOLUTUM QUANTO APELATUM*” E DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 393 DO C. TST SUSCITADAS NAS CONTRA-RAZÕES DA PRIMEIRA RECLAMADA; E, NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO RECURSO DO RECLAMANTE PARA MANTER A DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 19 de agosto de 2008. (Publicado no DOJT8 em 21.08.2008)

WALTER ROBERTO PARO - Desembargador Federal do Trabalho, Convocado - Relator.

PRESCRIÇÃO - DANO MORAL.**ACÓRDÃO TRT 8ª 3ª T./RO 00057-2008-106-08-00-7****RELATOR: Desembargador MIGUEL RAIMUNDO VIÉGAS PEIXOTO****RECORRENTE: JOSÉ LEAL MONTEIRO**
Dr. Mauro Augusto Rios Brito**RECORRIDO: ESTACON ENGENHARIA S.A**
Dr. João Daibes de Campos Júnior

PRESCRIÇÃO - DANO MORAL. O pedido de indenização por dano moral está assentado em uma relação de trabalho, portanto, decorrente de um contrato de trabalho, o exercício do direito de ação subordina-se à observância da prescrição do art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal, afastando-se, por conseguinte, o regramento do Código Civil quanto à matéria. Recurso a que se nega provimento.

1. RELATÓRIO

OMISSIS.

2 FUNDAMENTAÇÃO**2.1 CONHECIMENTO**

Considerando a determinação da suspensão dos prazos (PORTARIA CONJUNTA Nº 02, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2008), a partir de 18.02.2008 até 03.03.2008, no âmbito deste Regional, em razão dos problemas técnicos ocorridos no servidor de banco de dados do Tribunal do Trabalho da 8ª Região, o que gerou dificuldades operacionais a partir de 18.02.08 na intranet e nos serviços disponibilizados pela extranet do portal do TRT, conheço do recurso porque preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

2.2. PRESCRIÇÃO

O inconformismo do reclamante refere-se à prescrição bienal pronunciada pelo Juízo de Primeiro Grau.

Enfatiza que trouxe à apreciação do juízo atos e lesões que se sucederam ao longo do tempo, não noticiando acidente de trabalho com início e fim pontuais, portanto não há que se falar em prescrição nos moldes da Lei 8.213/91, ou do prazo prescricional previsto na Súmula 278 do STJ.

Prossegue citando artigos doutrinários e jurisprudência a favor da aplicação do prazo civil em ações que tratem de dano moral nesta Justiça do Trabalho, bem como requerendo a observância da suspensão de seu contrato de trabalho em razão do gozo do benefício previdenciário.

Por fim, requer que seja observado que o gozo do benefício previdenciário suspendeu o contrato de trabalho, pelo que entende, que reforçada está a aplicação da prescrição civil ao presente caso.

Analiso.

A princípio, ressalto que se o pedido de indenização por dano moral está assentado em uma relação de trabalho, portanto, decorrente de um contrato de trabalho, o exercício do direito de ação subordina-se à observância da prescrição do art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal, afastando-se, por conseguinte, o regramento do Código Civil quanto à matéria.

Nesse sentido tem se posicionado majoritariamente o Tribunal Superior do Trabalho:

**RECURSO DE REVISTA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL.
Aplica-se a prescrição bienal, prevista no art. 7º, XXIX, da
Constituição da República, às pretensões resultantes das
relações de trabalho. Precedentes. NÚMERO ÚNICO PROC:
RR - 2613/2003-014-15-00. PUBLICAÇÃO: DJ - 04/04/2008.
RELATORA MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI.**

Desta forma, muito bem decidiu o Juízo a quo, nada havendo a reformar.

No que tange a suspensão do contrato de emprego argüida pelo recorrente, tem-se que a aposentadoria por invalidez não é causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, em conformidade com os artigos 197 a 204 do Código Civil.

Portanto, ultrapassada as questões da natureza da pretensão e da interrupção da prescrição, analiso a prescrição propriamente dita.

O cerne da questão passa a ser o termo inicial para a contagem da prescrição, já que no caso o autor afirma que desde 1999 vem sofrendo de dores na coluna cervical decorrentes das atividades exercidas na reclamada, e que em 21.02.2002, começou a perceber o auxílio doença, tendo aposentado-se por invalidez em 22.02.2005.

Faz-se necessária a transcrição da Súmula nº 278 do colendo Superior Tribunal de Justiça para melhor compreensão do deslinde da controvérsia, in verbis:

“Súmula 278 do STJ- Ação de indenização. Prescrição. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”.

Seguindo a diretriz da referida Súmula, o início da prescrição somente passa a ocorrer a partir do momento em que o trabalhador tem ciência inequívoca de sua doença e da natureza da mesma, o que somente ocorre com pronunciamento pericial a esse respeito.

Com efeito, que o reclamante afirme que desde 1999 vem sofrendo de dores na coluna cervical e que tal problema decorreria das condições em que laborava, demonstrando ter conhecimento da responsabilidade da reclamada no mal que o aflige, não representa a ciência inequívoca necessária para que se inicie a contagem da prescrição. Por isso, da análise minuciosa dos presentes autos, considero como marco inicial para a contagem do prazo prescricional a data de 21.02.2002, quando o próprio reclamante admitiu ter começado a perceber o benefício previdenciário decorrente da doença em sua coluna, evidenciando os efeitos da doença em sua capacidade para o trabalho, assim demonstrando ciência inequívoca para o marco inicial da contagem.

Diante disso, o pleito do autor está fulminado pelo instituto da prescrição total.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso; nego-lhe provimento. Tudo conforme os fundamentos.

**3. CONCLUSÃO
ISTO POSTO,**

**ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA EGRÉGIA 3ª TURMA
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO,
UNANIMEMENTE, CONHECER DO RECURSO; SEM DIVERGÊNCIA,
NEGAR-LHE PROVIMENTO. TUDO CONFORME OS TERMOS DA
FUNDAMENTAÇÃO.**

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém 30 de maio de 2008. (Publicado no DOJT8 em 09.06.2008)

MIGUEL RAIMUNDO VIÉGAS PEIXOTO - Desembargador Federal do Trabalho.

**PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - RECURSO
PREMATURO.**

ACÓRDÃO TRT / 3ª T./AP 00721-2002-007-08-00-0

RELATOR: Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO

**AGRAVANTES: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
Dr. Jader Kahwage David
FRANCISCO RAIMUNDO SALES TAVARES
Dra. Marcia Maria Teixeira Ciuffi**

AGRAVADOS: OS MESMOS

PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - RECURSO PREMATURO - Se o Agravo de Petição da executada foi interposto antes da publicação da decisão definitiva, é considerado prematuro, eis que extemporânea a sua interposição. Além disso, ainda que pudesse ser ultrapassado esse aspecto, a admissibilidade do apelo está condicionada à especificação das matérias e valores sob o signo da controvérsia (CLT, art. 897, § 1º), de modo a favorecer a imediata execução da parte incontroversa. Não deve ser conhecido agravo de petição em que não foi indicado numericamente aquilo contra o que se insurge, por descumprimento do pressuposto objetivo específico de admissibilidade previsto no artigo 897, § 1º, da CLT. **CÁLCULOS - INCORREÇÕES**. Os cálculos elaborados pelo juízo de origem obedeceram, rigorosamente, ao que foi determinado pela sentença, não existindo, portanto, qualquer incorreção. Agravo de Petição (do exequente) a que se nega provimento.

1. RELATÓRIO

OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

O agravo de petição da executada é adequado, tempestivo e subscrito por advogada habilitada nos autos, encontrando-se preenchidos, pois, os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. A execução está garantida com o depósito de fls. 358/360.

Todavia, o recurso ***não merece conhecimento***.

Trata-se de agravo de petição interposto pela reclamada, insurgindo-se contra os cálculos de liquidação, apontando que os mesmos foram efetuados em discordância com as determinações da sentença e do acórdão.

Ocorre que o apelo afigura-se flagrantemente prematuro, eis que extemporânea a sua interposição, visto que à época não havia sido prolatada a decisão definitiva, afrontando o disposto nos arts. 242 e 506, do CPC, e 895, da CLT.

A sentença de impugnação aos cálculos (544/553) foi proferida em 30.11.2007 e publicada no Diário Oficial da Justiça do Trabalho do dia 04.12.2007.

O exequente opôs Embargos de Declaração em 10.12.2007 (fls. 557/570), os quais foram rejeitados na sentença proferida em 19.12.2007 (fls. 577/578), **com publicação no Diário Oficial da Justiça do Trabalho do dia 08.01.2008** (fl. 579). **Anteriormente, a Executada interpôs Agravo de Petição em 12.12.2007, às fls. 572/575.**

A partir da exposição cronológica dos atos processuais praticados pelas partes, verifico que a última decisão definitiva, no caso, a sentença de embargos de declaração referente aos embargos opostos pelo exeqüente foi proferida em 19.12.2007 e publicada no DOJT em 08.01.2008, logo, posteriormente à data da interposição do Agravo de Petição pela Executada, em **12.12.2007**.

Portanto, a partir da ciência das partes da referida decisão, caberia às mesmas se manifestarem, seja através da interposição de recurso, ou da **ratificação do recurso**, *no caso da executada*, uma vez que os recursos não podem ser utilizados simultaneamente, mas sim sucessivamente, obedecendo-se à hierarquia dos órgãos jurisdicionais.

No entanto, a executada ficou silente em relação ao recurso interposto, e não apresentou contraminuta ao agravo do exeqüente, de maneira que o seu recurso interposto anteriormente à decisão definitiva no processo acabou por ser extemporâneo, visto que interposto antes da publicação da decisão dos embargos declaratórios, ou seja em 12.12.2007, como já dito, o que acaba por impedir seu conhecimento, uma vez que a intempestividade dos recursos pode se dar tanto por interposições prematuras como tardias.

Nesse sentido o TST já se pronunciou, de modo exaustivo, como se observa nas decisões transcritas abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INTEMPESTIVIDADE.

Embargos de Declaração apresentados um mês antes da publicação do acórdão que julgou extinto o feito sem apreciação do mérito. Nos casos em que não há intimação da parte em cartório, a interposição de recurso de forma prematura, antes da publicação da decisão recorrida, não tem o condão de afastar a intempestividade, na medida em que o início do prazo recursal ocorre a partir do primeiro dia útil após a sua intimação. Na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o prazo recursal, nesse caso, somente começa a fluir após a publicação da decisão no Órgão Oficial. Embargos Declaratórios não conhecidos. (PROC. Nº TST-ED-ROAR-11607/2002-000-02-00.4 Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes - Julgado em 04.05.2006 - Decisão por maioria).

RECURSODEEMBARGOSPRECOCEMENTEINTERPOSTO. EXTEMPORANEIDADE.

O Tribunal Pleno desta Corte superior, no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº ED-RO-AR-11607/2002-000-02-00.4, pacificou a jurisprudência no sentido de reconhecer a intempestividade do recurso protocolizado antes da publicação do acórdão impugnado. Intempestivo, portanto, o recurso de embargos interposto pela parte antes da publicação do

acórdão prolatado pela Turma no julgamento do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido. (PROC. Nº TST-E-RR-1.258/2004-012-03-00.9 Min. Lelio Bentes Corrêa - DJ 21.09.2007 - Decisão unânime).

De outro modo, além desse aspecto, a agravante não delimitou qualquer valor, apesar de ter feito impugnações relativas aos cálculos, o que impede o conhecimento de seu apelo, por força do que dispõe o artigo 897, § 1º, da CLT.

Neste tópico a agravante se limitou a dizer que delimita o valor impugnado ao valor total da execução, qual seja, o montante de R\$ 3.370,10 (três mil, trezentos e setenta reais e dez centavos).

Estatui o § 1º do art. 897 da CLT que o “agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias **e os valores impugnados**, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença”. A redação dada pela Lei 8.432/92 teve como escopo, precipuamente, resgatar o princípio da celeridade do processo executivo trabalhista, permitindo ao reclamante executar imediatamente a parte incontroversa.

A agravante **não indicou** os valores impugnados no Agravo de Petição, consoante determina o art. 897, §1º, da CLT e tampouco delimitou, justificadamente, os valores, permitindo a execução imediata da parte remanescente até o final, como exige a citada norma. A impugnação genérica, tal como efetuada, não encontra ressonância jurídica.

Assim é que entendo que a parte não pode apenas indicar o que pensa estar correto e as limitações a serem observadas e sim apresentar os valores que julga corretos, devidamente atualizados, pois somente nessa hipótese será possível ao Juízo da Execução prosseguir com a execução da parte remanescente, como prevê a norma. Esse entendimento também dificulta a interposição de recursos meramente protelatórios ou baseado em tese há muito superada pelos tribunais.

Trazendo o pressuposto para o caso dos autos, incumbia à agravante apresentar o cálculo que entendia correto, não bastando que indique a maneira como deveria ter sido feito.

Desta forma, chegar-se-ia a uma parte controversa e a outra incontroversa. A execução daquela ficaria suspensa até julgamento final e a desta poderia prosseguir. Assim, além de impedir a oposição de agravo de petição meramente procrastinatório, o dispositivo cria um mecanismo para viabilizar a execução até o final da parte incontroversa, ou seja, propicia a liberação de parte do crédito do autor (com a ordem para retirada, no caso de depósitos, ou a imediata alienação judicial dos bens penhorados) relativo à parcela (ou parcelas) expressamente reconhecida pelo executado como devida ao exequente.

Sendo assim, por todos esses motivos, resolvo não conhecer do agravo de petição da executada.

Quanto ao agravo de petição do exeqüente, encontra-se adequado, tempestivo e subscrito por advogada habilitada nos autos, preenchidos, pois, os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

DAS INCORREÇÕES DO CÁLCULO

Alega o agravante que nos cálculos da Secretaria existem algumas incorreções, as quais seriam relativas, principalmente, a compensações que foram efetuadas, sem que tivessem sido argumentadas ou questionadas como matéria de defesa, pela reclamada.

Requer a reforma da sentença para que, em suma, seja determinado o refazimento da conta.

Entendo que não lhe assiste razão, diante do que se verifica ao analisar os cálculos efetuados pela Vara.

O inconformismo do agravante, na verdade, não é quanto a um erro matemático de cálculo no qual tenha incorrido a contadora, porém a questão contra a qual se insurge centraliza-se na compensação efetuada no mês de agosto de 1998, referente a um reajuste, que diz não ter sido alegado em contestação.

A contadora seguiu fielmente os comandos da r. Sentença, a qual determinara que fosse observado o contido no acórdão de fls. 184/193.

Diz o v. Acórdão, em sua conclusão, o seguinte:

“... NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS E CONDENAR A RECLAMADA A INCORPORAR AOS SALÁRIOS OS REAJUSTES SALARIAIS DETERMINADOS NAS CONVENÇÕES COLETIVAS APLICÁVEIS (OBRIGAÇÃO DE FAZER) E A PAGAR AS DIFERENÇAS SALARIAIS DAÍ RESULTANTES, COMPENSADOS OS REAJUSTES E AUMENTOS SALARIAIS JÁ CONCEDIDOS - INCLUSIVE OS DECORRENTES DE **PROGRESSÃO FUNCIONAL** (FOLHAS 150-151), PORQUE A CONVENÇÃO COLETIVA APLICADA ADMITE EXPRESSAMENTE A *DEDUÇÃO DOS AUMENTOS ESPONTÂNEOS CONCEDIDOS* (SIC, FOLHAS 61, 66, 70, 74 E 78) - COM REPERCUSSÕES SOBRE TODAS AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS -” (negritei). Portanto, a compensação efetuada no cálculo quanto ao mês de agosto de 1998, a partir do qual nasce toda a insatisfação do agravante, foi de acordo com o disposto na decisão.

Verifico, ainda, que os cálculos também seguiram os parâmetros da inicial, ao contrário do que aponta o agravante, pois obedeceu até aos valores ali indicados, conforme determinado na sentença.

Assim, não há o que reformar nos cálculos aqui impugnados, pois foram confeccionados contemplando todos os ditames da sentença e, também, do acórdão.

Nada havendo a reformar, nego provimento ao agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo de petição da executada, por encontrar-se prematuro e por falta de delimitação de valores; conheço

do agravo de petição do exequente; no mérito, nego-lhe provimento, para manter integralmente a decisão agravada. Tudo conforme os fundamentos.

3. CONCLUSÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS, ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA, POR ENCONTRAR-SE PREMATURO E POR FALTA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES; TAMBÉM À UNANIMIDADE, CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO AGRAVADA. TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 11 de junho de 2008. (Publicado no DOJT8 em 13.06.2008)

Des. LUIS J. J. RIBEIRO - Relator.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO MERAMENTE COMERCIAL ENTRE A EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA RECLAMADA E AS FABRICANTES DOS PRODUTOS (LITISCONSORTES).

ACÓRDÃO TRT 8ª/ 2ª T/RO 01442-2007-011-08-00-8

REVISORA/PROLATORA: Desembargadora ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN

RECORRENTE: DOMINGOS ASSUNÇÃO BRANDÃO

Advogada: Drª. Maria do Socorro Pereira Ramos

RECORRIDOS: M. MIRANDA DA SILVA

LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA

**Advogados: Drª. Nair Ferreira Reis de Carvalho e outros
E**

MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS SA

Advogada: Drª. Susy Gomes Hoffmann e outros

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA.
RELAÇÃO MERAMENTE COMERCIAL ENTRE A
EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA
RECLAMADA E AS FABRICANTES DOS PRODUTOS**

(LITISCONSORTES). A relação meramente comercial entre as fabricantes dos produtos e as empresas que prestam assistência técnica autorizada a seus produtos não configura terceirização de serviços, não gerando responsabilidade subsidiária ou solidária pelos direitos trabalhistas dos empregados das concessionárias.

OMISSIS.

É O RELATÓRIO que, como lido em sessão de julgamento pelo Excelentíssimo Desembargador Relator, adoto.

EXISTÊNCIA OU NÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Investe o reclamante contra a r. sentença que não reconheceu a responsabilidade trabalhista das segunda e terceira reclamadas, por não ter havido terceirização ou intermediação de mão-de-obra, não tendo o reclamante prestado quaisquer serviços às aludidas empresas.

Entendo irretocável a r. sentença recorrida.

A jurisprudência iterativa e notória de nossas Cortes de Justiça, consubstanciada na Súmula nº 331 do C. TST, consagrou o fundamento da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços, com base nas culpas *in eligendo* e *in vigilando*, na hipótese de terceirização, quando os empregados da empresa interposta prestam serviços para a tomadora da mão-de-obra.

Porém, esta não é a hipótese dos autos.

Também está assente na jurisprudência de nossos Tribunais pátrios que as fabricantes dos produtos não podem vir a ser responsabilizadas nos processos trabalhistas movidos pelos empregados das distribuidoras, revendedoras e concessionárias de seus produtos, assim como dos empregados das empresas que lhes prestam assistência técnica autorizada, pois não tem qualquer relação com esses empregados.

A prova dos autos espelha que o reclamante não prestou nenhum serviço para as fabricantes dos produtos **LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA** e **MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS SA**, esta última fabricante dos produtos GE-DAKO, sendo a reclamada mera empresa de assistência técnica autorizada, hipótese que não configura a intermediação de mão-de-obra prevista no Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

Evidenciado nos autos apenas, que a primeira reclamada é uma empresa de assistência técnica autorizada pelas segunda e terceira reclamadas, fabricantes dos produtos de marca LG e MAPE, existindo entre elas uma típica relação comercial de assistência técnica no conserto dos seus produtos, dessa relação comercial não resulta responsabilidade trabalhista subsidiária.

A esse respeito, analogicamente, a legislação que trata do *franchising*, reputa lícita até mesmo a exigência de exclusividade na distribuição dos produtos, sem caracterizar a responsabilidade trabalhista, conforme se depreende do art. 2º da Lei nº 8.955/94, *in verbis*:

Art. 2º. Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso da tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício. (original sem grifo).

A jurisprudência de nossos Tribunais é desfavorável à pretensão do recorrente, *verbis*:

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - CONFIGURAÇÃO - Segundo o entendimento consubstanciado no en. 331/TST, na hipótese de terceirização lícita de mão-de-obra, a tomadora de serviços responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora, em razão da culpa in eligendo e in vigilando. A assistência técnica não se enquadra na hipótese de terceirização de serviços porque não se trata de locação de mão-de-obra. A empresa contratada para fazer a manutenção e reparo de produtos em garantia tem atividade independente, dirigida a vários clientes, não disponibiliza seus funcionários para prestar serviços nas dependências do fabricante e é a beneficiária do trabalho de seus próprios empregados. (TRT 10ª R. - RO 00588-2004-013-10-00-5 - 1ª T. - Rel. Juiz André R. P. V. Damasceno - J. 15.12.2004).

Por esses fundamentos, confirmo a r. sentença recorrida que não reconheceu a responsabilidade trabalhista das segunda e terceira reclamadas, considerando que o reclamante trabalhou na assistência técnica aos produtos vinculados às marcas por estes reclamados representadas, não possuindo qualquer relação com as atividades dos reclamados, sejam elas de meio ou de fim.

A Excelentíssima Desembargadora Federal do Trabalho, Dra. Francisca Oliveira Formigosa, Vice-Presidente deste Egrégio Regional, proferindo voto de desempate, na forma do art. 38, inciso VII, do Regimento

Interno deste Regional, acompanhou o voto desta Revisora, pelos fundamentos abaixo transcritos:

“Inconformado com a r. sentença que julgou totalmente improcedente seu pedido, o reclamante interpôs recurso ordinário pugnando pela reforma da r. decisão a quo quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária das reclamadas LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA e GE-DAKO (MABE BRASIL).

Relativamente ao tema responsabilidade subsidiária o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pacificou o entendimento através da Súmula nº 331.

Da dicção da referida Súmula depreende-se que, uma vez provada a intermediação de mão-de-obra e verificada a existência de créditos devidos e não pagos durante o pacto laboral, é o que basta para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária. De fato, a responsabilidade decorre da própria terceirização; se o tomador de serviço transfere a outrem sua condição de empregador, assume imediatamente o risco de vir a pagar aquilo que seria devido por esse.

Contudo, percebe-se ante a prova dos autos que fora realizado um contrato de prestação de serviços de assistência técnica entre a primeira reclamada e as empresas GE-DAKO (MABE BRASIL), folhas 47-50, e LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA, folhas 52-64, os quais têm por objeto a prestação de serviço diverso daquele definido como atividade meio ou fim das reclamadas, senão vejamos:

O objeto do contrato firmado entre M Miranda e a GE-DAKO (MABE BRASIL), de acordo com a cláusula primeira - fl. 47 - é o seguinte:

“a prestação dos serviços de assistência técnica, em regime de não exclusividade, aos consumidores de produtos fabricados e comercializados pela GE-DAKO”.

De igual forma, a LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA, na folha 54, na cláusula 2, estabelece que:

2.1 - A LG nomeia a AUTORIZADA LG como posto autorizado e a AUTORIZADA LG aceita essa nomeação para a prestação dos serviços para os produtos durante e após os respectivos períodos de garantia, nos termos e condições deste contrato.

2.2 - (...)

2.3 - Este contrato não gera quaisquer direitos de exclusividade para as Partes (...).

Trata-se, portanto, de contrato de natureza comercial para a prestação de assistência técnica pela primeira reclamada

aos produtos vinculados às marcas representadas pelas reclamadas, restando descaracterizada, in casu, a terceirização de mão-de-obra tipificada na Súmula nº 331, do C. TST.

Assim sendo, não há como se admitir que as empresas GE-DAKO (MABE BRASIL) e a LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA tenham se beneficiado diretamente do trabalho do reclamante, menos ainda, que houve na presente hipótese a transferência da condição de empregador às empresas tomadoras de serviço, o que seria indispensável à caracterização da responsabilidade subsidiária das reclamadas.

Dessa forma, acompanho as razões apresentadas pelos nobres Desembargadores Elizabeth Fátima Martins Newman, revisora, e Luiz Albano Mendonça de Lima.”

Ante o exposto, conheço do recurso; no mérito, nego provimento ao apelo, para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus aspectos, inclusive quanto às custas impostas à reclamada M. MIRANDA DA SILVA, tudo de acordo com a fundamentação supra.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS DO TRABALHO DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXCELENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES RELATOR E PRESIDENTE E, PELO VOTO DE DESEMPATE DA EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE, DRA. FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, PARA CONFIRMAR A R. SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS ASPECTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS IMPOSTAS À RECLAMADA M. MIRANDA DA SILVA, TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. PROLATOU O ACÓRDÃO A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA REVISORA.

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 4 de junho de 2008. (Publicado no DOJT8 em 09.06.2008)

ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN, Desembargadora Federal do Trabalho, Revisora e Prolocutora do Acórdão.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITES. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

ACÓRDÃO TRT 4ª T./RO 01433-2007-008-08-00-4

RELATORA: Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO

RECORRENTE: SELVAPLAC VERDE LTDA
Advogada: Drª Marialda Azevedo Bezerra

RECORRIDOS: IVALDO MORAES TELES
Advogado: Dr. Walter Tavares de Moraes
E
POTENTE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA
PATRIMONIAL LTDA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITES. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A responsabilidade subsidiária, à luz do preceituado pela Súmula nº 331, IV, do C. TST, abrange não apenas as chamadas “verbas trabalhistas diretas”, como aviso prévio, férias e outras, mas também as obrigações acessórias ao contrato de trabalho, como é o caso do descumprimento de uma obrigação que gere a incidência de multa convencional. A responsável subsidiária não se exime das consequências advindas, até porque a subsidiariedade vincula-se ao *quantum* apurado na condenação da devedora principal, e não à natureza das parcelas deferidas.

OMISSIS.

É O RELATÓRIO

Conheço do recurso ordinário, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

QUESTÃO PRELIMINAR

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

A segunda reclamada, ora recorrente, suscita referida preliminar, sob o argumento de que o reclamante não comprovou haver submetido sua demanda primeiro à Comissão de Conciliação Prévia existente no âmbito da categoria profissional dos vigilantes, procedimento preliminar obrigatório, amparado no art. 625-D e seguintes, da CLT, descumprindo com isso requisito essencial à propositura da ação trabalhista.

Não prospera referida questão preliminar.

Conforme já tive a oportunidade de manifestar em outros julgados, inclusive no referenciado pela r. sentença recorrida, Acórdão TRT 4ª T./RO 719-2004-010-08-00-5 (RO-04423/2004), as Comissões de Conciliação Prévia surgiram em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, que incluiu os artigos 625-A a 625-H na CLT.

Referidos dispositivos autorizam a instituição de Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, em empresas ou grupos de empresas, ou em sindicatos ou grupos de sindicatos.

De acordo com o artigo 625-A, da CLT, as Comissões de Conciliação Prévia teriam a atribuição “de tentar conciliar os conflitos individuais de trabalho”.

O artigo 625-D, em seu *caput*, dispõe: “Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria”.

Esta Egrégia Turma não vem acatando a tese da recorrente, por entender que a norma do artigo 625-D, da CLT, teria conteúdo meramente programático, não podendo ultrapassar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, expresso no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, o qual dispõe que “**a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito**”.

Nesse sentido destaque, como precedente, os fundamentos da Excelentíssima Desembargadora Odete de Almeida Alves, ao relatar o v. Acórdão TRT/4ª T RO-00630-2003-014-08-00-9:

“Sem razão a recorrente que busca solução formal para a questão, esquecendo que no processo do trabalho prevalece o princípio da realidade.

Não se pode negar que a redação do art. 625-D, da CLT gera uma aparente imposição, quando determina que: “Qualquer demanda trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia (...)”. Ocorre que a mens legis não aponta na direção pretendida pela recorrente, nem enseja o desfecho requerido. É que dita disposição legal é meramente programática, não podendo ultrapassar a norma constitucional expressa no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, que dispõe no sentido de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.

Portanto, a falta da adoção da via da comissão de conciliação prévia, não torna nula a decisão proferida pelo Juízo de origem. Ademais, o § 3º do art. 625-D, da CLT, traz exceção à regra, estabelecendo que basta declarar na petição inicial a circunstância que motivou a inobservância do procedimento previsto no caput do artigo em comento, para afastar a imposição do procedimento administrativo.

Assim, levando em conta a informalidade e a celeridade que marcam o processo do trabalho, a exigência torna-se demasiada, sobretudo no momento em que o acesso à Justiça é erigido em princípio constitucional, objetivando facilitar o alcance de todos aos tribunais, principalmente os mais humildes.”

No mesmo sentido outros Regionais também já se posicionaram:

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - Não se pode entender que o artigo 652-D, caput da CLT haja inserido na legislação obreira um requisito essencial à propositura da ação. Prevalece, pois, o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. Saliente-se que a finalidade da conciliação prévia não é definir direitos que ensejem pronunciamento jurisdicional. Ao artigo 652-d, caput da CLT se sobrepõe o artigo 114 da Constituição Federal. Preliminar rejeitada. (TRT 2ª R. - RE 20010418436 - (20020625035) - 10ª T. - Rel. Juiz Homero Andretta - DOESP 08.10.2002).

Com efeito, a interpretação do artigo 625-D, da CLT, deve ser feita em consonância com os princípios constitucionais da jurisdição, mais precisamente o princípio do acesso individual ou coletivo à justiça (ou inafastabilidade do controle jurisdicional; ou, ainda, indeclinabilidade da jurisdição).

Portanto, a interpretação mais adequada ao texto constitucional é no sentido de que, quando o legislador diz “qualquer demanda”, o faz de forma a enfatizar que não há restrição quanto ao tipo de demanda que poderá ser apresentada à Comissão de Conciliação Prévia.

A interpretação dada pela recorrente viola o princípio do acesso à justiça e obriga o jurisdicionado à adoção de medidas inócuas, impondo obstáculos em seu acesso ao Poder Judiciário com medida meramente procrastinatória, ainda mais se for levado em conta que a Comissão não pode “obrigar” o trabalhador a realizar uma “conciliação” e muito menos “julgar” as questões relativas à rescisão contratual.

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar em tela.

MÉRITO

DO LIMITE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA QUANTO À MULTA CONVENCIONAL

A recorrente alega que a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços deve ser limitada à inadimplência quanto às obrigações trabalhistas da empregadora, não podendo ser penalizada com o pagamento de multa pelo descumprimento de norma coletiva, o que decorreria de obrigação extra-contratual, pertinente ao depósito do salário do empregado em conta-

corrente, e que, portanto, configuraria uma cláusula penal aplicável no âmbito das categorias profissional e econômica convenientes, e não um direito trabalhista.

Aduz, a recorrente, que não obstante a revelia e confissão ficta da primeira reclamada, competia ao reclamante o ônus de provar o descumprimento da norma coletiva no que se refere à ausência de depósito bancário de seu salário e o alegado pagamento em atraso, até porque o demonstrativo de fl. 19, referido como exemplo, comprovaria o contrário do alegado pelo autor, além de que a tomadora dos serviços pagava as faturas no segundo dia útil do mês, para possibilitar a quitação dos salários dos vigilantes em tempo hábil, conforme documentos de fls. 103/148 dos autos.

Sem razão a recorrente.

Desde logo ressalto que o ônus da prova competia à demandada, considerando os termos do art. 464 da CLT, no sentido de que o pagamento dos salários deverá ser efetuado contra recibo, de modo que é encargo do empregador demonstrar o cumprimento da obrigação legal.

Conquanto no demonstrativo de pagamento de fl. 19 conste a data de 05/05/07, o que configuraria o pagamento em tempo hábil, neste caso específico, a Convenção Coletiva de Trabalho que rege a categoria profissional do autor estabelece em sua Cláusula XXI a obrigação do depósito bancário em conta salário, de sorte que incumbia a comprovação do efetivo cumprimento da norma convencional, o que não ocorreu, até porque a primeira reclamada não compareceu em juízo, sendo revel e confessa quanto à matéria de fato.

O fato de a tomadora haver pago as faturas inerentes ao contrato de serviços não a exime da obrigação subsidiária, haja vista a culpa *in vigilando*, ou seja, além de arcar com o pagamento a tomadora deveria fiscalizar o cumprimento das obrigações por parte da prestadora de serviços, o que não foi feito, como se infere pelos fatos apurados no processo, que demonstram a falta de idoneidade da empresa contratada.

A responsabilidade subsidiária, à luz do preceituado pela Súmula nº 331, IV, do C. TST, abrange não apenas as chamadas “verbas trabalhistas diretas”, como aviso prévio, férias e outras, mas também as obrigações acessórias ao contrato de trabalho, como é o caso do descumprimento de uma obrigação que gere a incidência de multa convencional, ou seja, decorrente do descumprimento daquilo que foi negociado em prol de uma coletividade de trabalhadores de determinada categoria. A responsável subsidiária não se exime das consequências advindas, até porque a subsidiariedade vincula-se ao *quantum* apurado na condenação da devedora principal, e não à natureza das parcelas deferidas.

Mantenho a r. decisão recorrida.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A recorrente alega que não deve arcar subsidiariamente com o pagamento das verbas rescisórias e multas dos artigos 467 e 477 da CLT,

porque estaria comprovado nos autos que o contrato de prestação de serviços que celebrou com a primeira reclamada teria sido rescindido antes do término do contrato de trabalho do reclamante, tendo sido quitado pela tomadora o pagamento da última fatura em 18/06/2007. Ressalta o fato de que a inadimplência, geradora do direito às multas dos arts. 467 e 477 da CLT, surgiu após o término do contrato celebrado com a prestadora dos serviços, de modo que não tinha como fiscalizar e cobrar o cumprimento dessas obrigações.

Vejamos.

A recorrente celebrou contrato de prestação de serviços com outra empresa de vigilância em 18/06/2007, como consta às fls. 98/102 dos autos, e nesse mesmo dia efetuou o pagamento de fatura à primeira reclamada, a qual estava pré-avisada do distrato desde 13/04/2007. Isso seguramente acarretou a dispensa dos empregados, como a testemunha arrolada pelo reclamante, o qual se referiu ao trabalho até 18/06/2007, e o próprio autor, que na inicial se referiu à dispensa em 20/06/2007, data acolhida pelo Juízo. Essa diferença de dois dias, ao meu ver, não desonera a recorrente da responsabilidade subsidiária pelas verbas rescisórias, até porque, como referi há pouco, motivou o término do contrato laboral.

Superado este aspecto, são devidas as verbas rescisórias e a multa do art. 467 da CLT, esta porque os direitos rescisórios restaram incontroversos pela revelia e confissão ficta da primeira reclamada, não suprida pelas razões de defesa da segunda reclamada, aqui reiteradas.

Quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, a questão difere em face do preceituado pela Orientação Jurisprudencial nº 351, da SDI-1 do Colendo TST, à qual aderi, revendo posicionamento anterior a respeito. Referida orientação preceitua o seguinte: *“Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa”*.

No caso, há fundada a controvérsia da recorrente a este respeito, o que torna incabível a referida multa, razão pela qual a excluo da condenação.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS

A recorrente alega que referido pleito ficou no campo da alegação, porém mesmo assim a d. Juíza *a quo* o deferiu com base na revelia e confissão ficta da primeira reclamada, além de confissão ficta da preposta da recorrente, que ao prestar depoimento não soube informar se houve ou não desconto no salário do reclamante. Lembra que a confissão ficta não gera presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados na inicial, de modo que competiria ao autor provar o fato constitutivo de seu direito. Além disso, considera descabida a confissão ficta de sua preposta, a qual não poderia saber de questão relacionada a desconto feito pela outra reclamada no contracheque do reclamante, relativo a roubo ali ocorrido, que não era de seu conhecimento.

Sem razão a recorrente.

De início ressalto que embora a confissão ficta não configure presunção absoluta dos fatos narrados pela parte contrária, passa a prevalecer com a inexistência de elementos no processo que descaracterizem essa presunção, o que não se verifica no presente caso. Isso, ao meu ver, já seria suficiente para o reconhecimento do direito à devolução dos descontos.

No que se refere ao desconhecimento dos fatos pela preposta da recorrente, revela a absoluta ausência de vigilância, por parte da tomadora dos serviços, quanto ao cumprimento das obrigações a cargo da prestadora, daí porque considero acertada a cominação da pena de confissão ficta.

Nada a reparar, quanto a este aspecto.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso ordinário, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e rejeito a preliminar de extinção do processo sem resolução de mérito, à falta de amparo legal; no mérito, dou em parte provimento ao recurso para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT, ficando mantida a r. decisão em seus demais termos. Tudo de acordo com a fundamentação supra. As custas, pela reclamada, ficam reduzidas para R\$ 420,00, calculadas sobre o valor arbitrado da condenação em R\$ 21.000,00.

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, EIS QUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, E REJEITAR A PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, À FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXCELENTÍSSIMOS JUÍZES WALTER ROBERTO PARO E IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORRÊA BRAGA, DAR EM PARTE PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT; SEM DIVERGÊNCIA, MANTER A R. DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. AS CUSTAS, PELA RECLAMADA, FICAM REDUZIDAS PARA R\$ 420,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR ARBITRADO DA CONDENAÇÃO EM R\$ 21.000,00.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 27 de maio de 2008. (Publicado no DOJT8 em 29.05.2008)

ALDA MARIA DE PINHO COUTO, Desembargadora Federal do Trabalho Relatora. Resolução TRT 8ª Região 144/2005.

SOBREAVISO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**ACÓRDÃO TRT 4ª T./RO 01626-2007-004-08-00-3****RELATORA: Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO****RECORRENTE: ALAN DIEGO MACHADO MACIEL**
Advogado: Dr. Werner Nabiça Coelho**RECORRIDOS: ITAUTEC PHILCO S/A**
Advogada: Drª. Livia Cunha Chermont
E
BANCO ITAÚ S/A
Advogada: Drª. Livia Cunha Chermont

SOBREAVISO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O regime de sobreaviso caracteriza-se pela obrigação de o empregado permanecer à disposição da empresa após sua jornada de trabalho, aguardando ordens a qualquer momento, sem poder dispor de seu tempo como bem lhe aprouver. A principal característica do sobreaviso é a de que o empregado é pré-avisado de que seus serviços podem ser solicitados no dia em que deveria ser de absoluto descanso e, em razão disso, fica impossibilitado de usufruí-lo em plenitude, com a preocupação psicológica de que pode ser acionado a qualquer momento. No presente caso concreto, não ficou caracterizada tal realidade, razão pela qual deve ser mantida a r. decisão que indeferiu as horas de sobreaviso pleiteadas.

OMISSIS.
É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, eis que preenche os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO
DO PRAZO PRESCRICIONAL

Insurge-se o reclamante contra a r. decisão que pronunciou a prescrição de parte dos créditos trabalhistas pleiteados na inicial.

Argumenta que o Juízo *a quo* não apreciou devidamente a prova documental de fls. 562/575, consistente em cópias da reclamação 1550/2007, em que o reclamante requereu, no exercício do *jus postulandi*, as verbas relativas aos seus direitos previstos em Convenção Coletiva. Afirmar serem os pedidos

da mesma natureza jurídica dos feitos na presente ação, e por isso acredita estar presente o requisito da identidade entre os pedidos das reclamações.

Passo a analisar a questão.

A r. sentença recorrida pronunciou a prescrição bienal em relação aos pedidos não mencionados, também, na presente ação, conforme se pode verificar à fl. 839, declarando a extinção dos mesmos sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Acertada a r. decisão.

Ora, a prescrição apenas se interrompe para os pedidos que foram formulados na ação anterior arquivada. Em que pese os pedidos indeferidos serem de mesma natureza jurídica, não são devidos. O assentido é de que os pedidos de ambas as reclamações sejam idênticos e não somente de mesma natureza jurídica, podendo inclusive haver mudanças de base de cálculo ou equivalente, mas o entendimento é de serem idênticos, não de similitude dos pleitos em si.

Nesse sentido, a Súmula nº 268 do C. TST, com a redação conferida pela resolução nº 121/2003 daquela E. Corte: **“Prescrição. Interrupção. Ação trabalhista arquivada - Nova redação. Ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.”**

O fato de a hipossuficiência do recorrente ter-lhe furtado a oportunidade de optar por defesa técnica, e, portanto, ter requerido de forma genérica seus direitos, em nada influi o ato jurídico de decretação da interrupção ou não da prescrição bienal.

Mantenho, por tais motivos, a r. decisão recorrida.

DAS HORAS DE SOBREAVISO

O reclamante pleiteia as horas de sobreaviso por aplicação analógica do § 2º do art. 244 da CLT e prova documental, com juntada de “Termo de Responsabilidade” em cópia autenticada, de fls. 435, sob o fundamento de que era obrigado a permanecer em constante vigilância às chamadas telefônicas, exigidas pela reclamada, sob expressa ameaça de que “ao não cumprir as diretrizes ora previstas estou sujeito as punições legais”, o que considera submissão ao regime de sobreaviso, já que estaria cerceado em sua liberdade de locomoção.

Vejamos.

O regime de sobreaviso caracteriza-se pela obrigação de o empregado permanecer à disposição da empresa após sua jornada de trabalho, aguardando ordens a qualquer momento, sem poder dispor de seu tempo como bem lhe aprouver. A principal característica do sobreaviso é a de que o empregado é pré-avisado de que seus serviços podem ser solicitados no dia em que deveria ser de absoluto descanso e, em razão disso, fica impossibilitado de usufruí-lo em plenitude, com a preocupação psicológica de que pode ser acionado a qualquer momento.

Examinando o presente caso concreto, entendo que não fica configurado o regime de sobreaviso, eis que o autor não era obrigado a permanecer em

sua própria casa aguardando o chamado do empregador, quando necessário, ficando equipado com aparelho móvel que lhe permitia estar fora dessa condição. Motiva esse entendimento o fato de que o reclamante não era tolhido em sua liberdade de locomoção, e ainda que eventualmente tenha realizado algum trabalho nesses períodos de descanso e lazer, não têm o condão de caracterizar o sobreaviso, como bem enfatizou a sentença (fl. 840).

Além disso, a testemunha JOSÉ RENATO DE AZEVEDO REPOLHO, arrolada pelo reclamante, declarou em depoimento o seguinte (fl. 812): “que mesmo o técnico fora da escala de plantão era obrigado a ficar com o celular ligado; que o técnico que não estivesse na escala de plantão poderia se locomover livremente, inclusive sair da cidade” (grifei).

Da mesma forma, a segunda testemunha arrolada pelo reclamante, declarou às fls. 813: “que caso algum técnico da escala não atendesse o telefone era convocado outro técnico cujo nome não estava na escala; que os técnicos que não estivessem na escala de plantão podiam se locomover livremente e inclusive se ausentar da cidade, sem que estivesse sujeito a alguma sanção ou punição” (grifei).

Não fica, por conseguinte, caracterizada a restrição da liberdade de locomoção prevista no art. 244 da CLT, razão pela qual mantenho a r. sentença recorrida.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade; no mérito, nego-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos, inclusive quanto às custas. Tudo de acordo com a fundamentação supra.

ISTO POSTO
ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO,
UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO DO RECLAMANTE,
EIS QUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE;
NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO
PARA MANTER A R. DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS
TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS. TUDO DE ACORDO COM
A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 25 de abril de 2008. (Publicado no DOJ8 em 29.04.2008)

ALDA MARIA DE PINHO COUTO, Desembargadora Federal do Trabalho-Relatora. Resolução do TRT 8ª Região nº 144/2005.

**SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSOS (ART. 518, § 1º, DO CPC).
APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.**

ACÓRDÃO TRT/2ª T./AI/RO 00094-2008-127-08-01-9

RELATOR: Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

AGRAVANTE: USIPAR - USINA SIDERÚRGICA DO PARÁ LTDA.

Advogado(s): Dr. Fernando Menezes Cunha e outra

AGRAVADOS: ANTÔNIO EMERSON BARROS DE OLIVEIRA

Advogado(s): Dr. Antônio Ferreira Neto

E

COMPACT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

**SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSOS (ART. 518, § 1º, DO
CPC). APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.**

O art. 518, § 1º, do CPC, que introduziu no sistema processual brasileiro a regra da súmula impeditiva de recursos, é aplicável ao processo do trabalho, em consonância com o art. 769, da CLT, em face dos princípios da celeridade, economia e razoabilidade da duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

OMISSIS.

É O RELATÓRIO

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Insurge-se contra o r. despacho do d. Juízo de 1º Grau, que negou seguimento ao recurso ordinário (cópia à fl. 56), com respaldo no § 1º, do art. 518, do CPC, pois a r. sentença observou o disposto na Súmula nº 331, do C. TST.

Alega não assistir razão ao d. Juízo *a quo*, uma vez que, “*ao aplicar o art. 518, § 1º do CPC ao processo trabalhista, acaba por ir de encontro aos princípios do devido processo legal e do contraditório constitucionalmente consagrados e ao princípio ao duplo grau de jurisdição*” (fl. 07).

Assevera que “*não cabe a aplicação dessa norma ao do CPC, a fim de obstar o segmento de recursos que impugnam sentenças que estão harmônicas com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, pois a mesma mostra-se específica aos processos nos quais haja decisões em conformidade com Súmula do STJ ou do STF*” (fl. 08).

Sustenta, por fim, que “*não se discute no Recurso Ordinário simplesmente a questão da subsidiariedade abordada na Súmula 331 do C. TST...*” (fl. 08).

Assevera que o recurso ordinário preenchia todos os pressupostos (extrínsecos e intrínsecos) de admissibilidade, pelo que não há como se negar seguimento ao apelo.

Requer a reforma da r. decisão agravada, a fim de que o recurso ordinário seja processado como de direito.

Não assiste razão ao agravante.

A questão versa sobre a aplicabilidade da regra contida no § 1º, do art. 518, do CPC, no processo trabalhista.

O MM. Juízo de 1º Grau, ao negar seguimento ao recurso ordinário interposto pela ora gravante, baseou-se na regra do art. 518, § 1º, do CPC, que adotou no sistema processual brasileiro a súmula impeditiva de recursos.

Assim decidiu o MM. Juízo de 1º Grau, *in verbis*:

“Nego seguimento ao apelo do 2º réu, responsabilizado subsidiariamente na decisão, por força do § 1º do art. 518 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista.” (fl. 56)

Não há que se falar em inaplicabilidade do art. 518, § 1º, do CPC, no âmbito do processo trabalhista, eis que essa norma é perfeitamente compatível com os princípios do direito processual do trabalho, notadamente a celeridade, à luz do art. 769, da CLT.

A aplicabilidade do § 1º, do art. 518, do CPC, ao processo do trabalho coaduna-se com os fundamentos dos princípios da celeridade e economia processual, bem como com o princípio da razoabilidade da duração do processo, hoje assegurado em preceito constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF), que, segundo **Carlos Henrique Bezerra Leite, in Curso de Direito Processual do Trabalho - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 58**, “foi inspirado, certamente, na constatação de que o sistema processual brasileiro, tanto no âmbito judicial quanto administrativo, padece de uma enfermidade crônica: a morosidade. Vê-se, assim, que o nosso ordenamento jurídico passa a se preocupar não apenas com o acesso do cidadão ao Poder Judiciário, mas, também, que esse acesso seja célere, de modo a que o jurisdicionado e o administrado tenham a garantia fundamental de que o processo, judicial ou administrativo, em que figurem como parte, terá duração razoável em sua tramitação”.

Não há como prosperar as alegações da agravante quanto à violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, eis que, ao contrário, o r. decisório do MM. Juízo de 1º Grau, ao negar seguimento ao recurso ordinário, agiu amparado pela legislação processual vigente - art. 518, § 1º, do CPC, aplicável ao processo do trabalho, por força do art. 769, da CLT, uma vez compatível com os princípios da celeridade, economia processual e razoabilidade da duração do processo.

Há, também, previsão idêntica acerca da matéria, no art. 118 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional, que estabelece:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou contrário à súmula do Tribunal Regional ou do Tribunal Superior”.

Essa prerrogativa do relator, no E. Tribunal, pode ser perfeitamente aplicada pelo magistrado de 1º Grau, considerando os mesmos motivos que justificam a regra do art. 518, § 1º, do CPC.

Por outro lado, a aplicação da regra do art. 518, § 1º, do CPC, no processo trabalhista, implica na adaptação lógica da organização judiciária da Justiça do Trabalho, onde o TST funciona como órgão de cúpula, logo abaixo do STF, tal como atua o STJ, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal, com idênticas atribuições de editar súmulas e uniformizar a jurisprudência nacional no âmbito de suas respectivas jurisdições.

Vejamos, ainda, as exposições de motivos do Exmo. Ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, ao enviar o Projeto de Lei do Executivo ao Congresso Nacional, relativo à inserção do § 1º, do art. 518, do CPC, citadas no Código de Processo Civil Comentado - **Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery**. - 9. ed. rev., atual. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 747, *in verbis*:

“... ‘5. O Anteprojeto igualmente altera o art. 518 do CPC, e de maneira a inserir em seu § 1º a previsão do não recebimento, pelo juiz, do recurso de apelação, quando a sentença estiver em conformidade com Súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. 6. Trata-se, portanto, de uma adequação salutar que contribuirá para a redução do número excessivo de impugnações sem possibilidade de êxito’. O projeto de lei iniciou-se na Câmara dos Deputados (PL 4724/04) onde o relator, Dep. Inaldo Leitão, deu parecer favorável afirmando: ‘É preciso atentar para a recente publicação da já mencionada Emenda Constitucional n. 45/2004 (Reforma do Judiciário), que adotou, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a chamada súmula vinculante, acrescentando o art. 103-A à Constituição da República. Ademais, na parte que retornou à Câmara (PEC 358, de 2005), **tem-se a previsão da súmula impeditiva de recursos para o Superior Tribunal de Justiça e para o Tribunal Superior do Trabalho**. Nota-se, pois, que o não recebimento da apelação contra sentença em consonância com súmula dos Tribunais Superiores representa, a nosso sentir, uma medida condizente com a adoção da súmula vinculante. Ou seja, **se optamos pela súmula vinculante, não há sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao entendimento fixado por aquela**. Ainda que assim não o fosse, **tal conduta do magistrado apenas anteciparia o provimento que**

fatalmente viria a ser tomado pelo relator do recurso, o qual, com base no art. 557 do CPC já está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. De qualquer modo, caso o magistrado incorra em equívoco ao considerar sua decisão adequada ao entendimento refletido pela Súmula, restará à parte a via do agravo de instrumento contra a decisão que não conhecer de sua apelação, nos termos do art. 523, § 4º, *in fine*, do Código de Processo Civil” (grifos nossos).

Ademais, ressalte-se que a razão do inconformismo da ora agravante restringe-se à matéria de direito decidida na r. sentença recorrida, qual seja, responsabilidade subsidiária consoante entendimento da Súmula nº 331 do C. TST, posto que não alcança matérias de fato, que necessitem de análise probatória e outros temas relevantes, na medida em que a questão da citação da 1ª reclamada, por edital, tornou-se impertinente, considerando que o MM. Juízo de 1º Grau determinou a conversão do rito sumaríssimo em rito ordinário, sem qualquer protesto dos litigantes (fl. 30), e, enfim, todos os demais pontos de inconformismo da recorrente perpassa, em última análise, pela apreciação da responsabilidade subsidiária da apelante, matéria objeto de jurisprudência sumulada, conforme demonstrado.

Em consequência, nego provimento ao agravo de instrumento, pois a regra do art. 518, § 1º, do CPC, é aplicável ao processo trabalhista, por força do art. 769, da CLT.

ANTE O EXPOSTO, conheço do agravo de instrumento, e, no mérito, nego-lhe provimento para confirmar o r. despacho agravado, conforme os fundamentos.

**ISTO POSTO,
ACORDAM OS DESEMBARGADORES FEDERAIS DO TRABALHO da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento; e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter o r. despacho agravado, conforme os fundamentos.**

Sala de Sessões da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 27 de agosto de 2008. (Publicado no DOJT8 em 1º.09.2008)

VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA, Desembargador Federal do Trabalho - Relator.

SÚMULAS DO TST. LEGALIDADE.**ACÓRDÃO TRT 1ª T. RO 01226-2007-106-08-00-5****RELATOR: Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO****RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ -
PREFEITURA MUNICIPAL
Dr. Sávio Leonardo de Melo Rodrigues****RECORRIDOS: HOSPITAL SÃO MIGUEL ARCANJO LTDA (WALTER
DE ASSIS DO NASCIMENTO)
Drª Márcia da Silva Almeida
E
MARIA EUNICE RIBEIRO
Dr. Aglício de Souza Carvalho**

SÚMULAS DO TST. LEGALIDADE. Evidente que, a rigor, as leis superam hierarquicamente as súmulas, mas o Colendo Tribunal Superior do Trabalho tem autorização legal para editá-las, a teor do art. 4º, alínea *b*, da Lei nº 7.701, de 21.12.1988, tratando-se, inclusive, de fonte de Direito. Por conseguinte, o Poder Judiciário não edita súmulas de forma irresponsável, provocando “anarquia” e insegurança jurídica, como quer fazer entender o recorrente. Válida e aplicável *in totum* a Súmula nº 331, IV, do TST aos entes públicos.

1. RELATÓRIO

OMISSIS.

2. FUNDAMENTAÇÃO**Conhecimento**

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Inexistência da responsabilidade. Lei nº 8.666/93. Culpa in eligendo e in vigilando

Argumenta que não há fundamento jurídico capaz de imputar aos entes públicos responsabilidade subsidiária em se tratando de empresa de prestação de serviços, nos termos dos arts. 37, XXI, da Constituição da República, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que impõem os encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais pela empresa contratada.

Ressalta que a inadimplência da contratada não pode ser imposta ao ente público, pois este encontra-se protegido pela Lei Maior e pela Lei nº 8.666/93.

Dispõe que a Súmula nº 331, IV, do TST não pode prevalecer sobre a Lei nº 8.666/93.

Que o Poder Judiciário, por meio de súmulas, não pode criar regras, típica do Poder Legislativo, ensejando anarquia e insegurança jurídica, violando o Estado Democrático de Direito consolidado pela Constituição da República.

Por outro lado, alega que a contratação do Hospital São Miguel Arcanjo Ltda. não exigia processo licitatório, já que era o único hospital da localidade, mas o Município teve as precauções necessárias para estabelecer o convênio, aferindo as condições econômico-financeiras da empresa, comprovando sua idoneidade para prestar serviços à Administração Pública, não havendo se falar em culpa *in eligendo*, nem em culpa *in vigilando*, considerando-se que não cabe aos entes públicos a fiscalização dos encargos trabalhistas do prestador de serviços, posto que a responsabilidade assumida pelo contratado foi a terceirização.

A seu ver, não se aplica ao presente caso o disposto no § 6º do art. 37 da Constituição da República, não havendo se falar em inconstitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Sem razão o recorrente.

A relação de emprego foi reconhecida com o 1º reclamado, Hospital São Miguel Arcanjo Ltda., e que o Município se beneficiou da mão-de-obra, dos serviços do reclamante, razão porque não pode, sob o pretexto de estar protegido pela Lei nº 8.666/93, escusar-se de sua responsabilidade subsidiária para com os trabalhadores.

Ao contrário do que sustenta, a correta execução do contrato firmado com o Hospital não se esgota com o cumprimento fiel do convênio, estende-se à fiscalização do cumprimento das obrigações laborais, nos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST.

Ademais, dentre os princípios que regem a Administração Pública está o da eficiência, *ex vi* do *caput* do art. 37 da Lei Maior. Implica dizer que seu papel não se esgota simplesmente com a firmação de contrato de prestação de serviços. Completa-se com a fiscalização do contrato pelo pagamento dos encargos trabalhistas, o que não aconteceu no presente caso, como o próprio recorrente admite.

A Lei nº 8.666/93, comumente invocada pelos entes públicos, não pode ser interpretada isoladamente, porque existem dispositivos legais e constitucionais que lhes são aplicáveis em casos como o que ora se examina. Por exemplo, os arts. 186 e 927 do Código Civil, combinado com o 37, § 6º, da Constituição da República.

A bem da verdade, trata-se de culpa objetiva. Essa é a verdadeira essência da Súmula nº 331, IV, do TST, isto é, se o empregador principal não paga, caberá ao tomador arcar com a despesa.

A jurisprudência pátria considerou incluída nos riscos da atividade do tomador dos serviços, a garantia da remuneração dos empregados dos quais se beneficia da mão-de-obra. E, não tendo condições de adimplir os créditos trabalhistas, a responsabilidade recairá sobre o tomador dos serviços, ainda que se trate de ente público, não podendo invocar excludente de culpa para eximir-se da responsabilidade que lhe for imposta.

Por outro lado, não procede a alegação de que a Súmula nº 331, IV, do TST, está abaixo da Lei nº 8.666/93. Não na forma como quer fazer entender o recorrente.

Evidente que, a rigor, as leis superam hierarquicamente as súmulas, mas é preciso deixar claro que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho está legalmente autorizado a editar súmulas em consonância com sua jurisprudência consolidada, conforme expressamente previsto no art. 4º, alínea b, da Lei nº 7.701, de 21.12.1988, tratando-se, inclusive, de fonte de Direito. Ou seja, o Poder Judiciário não edita súmulas de forma irresponsável, provocando “anarquia” e insegurança jurídica, como insinua o Município ora recorrente, nem se imiscui na competência do Poder Legislativo. Não é verdade o que tenta incutir o recorrente.

Portanto, não há violação constitucional ou infraconstitucional pois, se bem observada, a Súmula nº 331, IV, do TST, abriga princípios constitucionais, quais sejam, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como fundamento do Estado Democrático de Direito, ex vi do art. 1º, III e IV, a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano, conforme dispõe o art. 170 e, finalmente, o primado do trabalho, o bem-estar e a justiça sociais, na base da ordem social, a teor do art. 193, todos da Lei Maior.

Portanto, não existe qualquer irregularidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, que reconhece em seu inciso IV a responsabilidade subsidiária dos entes públicos pelo pagamento de verbas trabalhistas.

Ademais, a Súmula nº 331, IV, do TST é expressa ao estabelecer a responsabilidade subsidiária dos entes públicos, e como dito alhures, não é inconstitucional.

Diante disso, não há qualquer ofensa à Lei de Licitações, à Constituição da República ou a qualquer outra norma infraconstitucional.

Correta a decisão, pelo que a mantenho.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso; no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida, nos termos da fundamentação, conforme a fundamentação.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM

DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A DECISÃO RECORRIDA, MANTIDA A DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 15 de abril de 2008. (Publicado no DOJT8 em 25.04.2008)

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, Desembargador Relator.
Ministério Público do Trabalho.

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. INEXIGIBILIDADE - INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

ACÓRDÃO TRT 4ª T. AP 00116-2008-001-08-00-7

RELATORA: Desembargadora VANJA COSTA DE MENDONÇA

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procurador: Rafael Dias Marques

AGRAVADA: FRIVASA - FRIGORÍFICO VALE DO TAPANA S.A.
Advogada: Roberta Freitas Nicolau

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. INEXIGIBILIDADE - INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O inadimplemento do devedor, a existência do título executivo extrajudicial e a legitimidade do Douto Órgão do Ministério Público do Trabalho para propor a ação executiva demonstram a regularidade e a exigibilidade do TAC. O interesse de agir do autor emerge a partir do descumprimento das obrigações legais impostas à executada, necessitando do provimento jurisdicional coercitivo para compeli-la à observância dos preceitos legais.

1. RELATÓRIO
OMISSIS.

2. FUNDAMENTOS
2.1 CONHECIMENTO

Conheço do presente Agravo de Petição, posto que adequado, tempestivo (fls. 287 e 289) e subscrito por Procurador, não havendo

necessidade de preparo, estando preenchidos os requisitos do art. 897, § 1º, da CLT.

2.2 DA QUESTÃO PRELIMINAR

2.2.1 DA NULIDADE DA DECISÃO. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DA INÉPCIA DA AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

O agravante alega que a decisão do r. Juízo *a quo* violou os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório uma vez que extinguiu a ação de execução com base no art. 618, inciso I do CPC, sem, contudo, intimar o *parquet* para contestar a ação de embargos à execução opostos pela agravada às fls. 247-251.

Alega que os embargos interpostos pelo executado deveriam ter sido rejeitados liminarmente ante a ausência de garantia do juízo, nos termos dos artigos 267 e 295 do CPC.

Sem razão o agravante.

Verifico que a decisão agravada trata-se de decretação de nulidade da execução sob o fundamento de que o título executivo apresentado pelo *Parquet*, na verdade, não se reveste do requisito da exigibilidade, a teor do art. 586 do CPC, pelo que, o MM Juízo *a quo*, declarando a nulidade da execução - art. 618, I, extinguiu a ação.

Ora, cuida-se de extinção da própria ação de execução, ante o reconhecimento *ex officio* de matéria de ordem pública, não havendo decisão do MM Juízo *a quo* acerca dos embargos apresentados.

Com efeito, à fl. 241 consta despacho liminar determinando a expedição de Mandado de Cumprimento de Obrigação de Fazer para que a empresa desse cumprimento ao Termo de Ajuste de Conduta, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00. Determinou, em seguida, que após o cumprimento da obrigação de fazer, fosse executada a multa remanescente pelo descumprimento do TAC. Ordenou ainda que no caso de descumprimento da ordem judicial, fosse executada a multa prevista no TAC e na referida ordem judicial.

Verifico assim, que os embargos à execução às fls. 247-251, foram opostos sem que tenha sido ordenada a citação da executada, razão porque não foram apreciados pelo MM Juízo *a quo* e por consequência, não levado ao conhecimento do exequente para manifestação.

Dessa forma, não vislumbro ofensa aos princípios constitucionais alegados eis que se trata de decretação de ofício de nulidade processual e não de julgamento da ação de embargos à execução sem o estabelecimento do devido contraditório.

Rejeito.

Do mesmo modo e por iguais fundamentos, deixo de conhecer da preliminar de inépcia da ação de embargos à execução, visto que a ação não chegou a ser admitida e julgada pelo juízo singular.

2.3 MÉRITO

2.3.1 DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DO IMPEDIMENTO DE CELEBRAR TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE TENHA POR OBJETO MATÉRIA REFERENTE AO FGTS

Afirma que não obstante às razões fáticas e jurídicas apresentadas pelo agravante no ajuizamento da Ação de Execução, o MM Juízo *a quo* extinguiu a ação sob o fundamento de que ao título executivo extrajudicial apresentado falta o requisito da exigibilidade, eis que a obrigação, objeto da execução, já tem força cogente, posto que prevista em lei, desta feita, não precisa de reforço para que seja cumprida.

Aduz que pelo entendimento ministrado pelo MM Juízo *a quo*, toda e qualquer pretensão postulatória, inclusive na Justiça do Trabalho, ressentiria de interesse de agir justamente porque os pedidos veiculados decorrem de lei.

Alega que o simples fato de a lei dispor sobre determinado direito ou obrigação não conduz à conclusão simplista de que sua observância será absoluta. Se assim o fosse, dispensável seria o próprio Poder Judiciário e a Justiça do Trabalho, especialmente, pois as leis trabalhistas que disciplinam direito individual, também de observação obrigatória, certamente não obstam as milhares de ações tramitando todos os anos nos foros trabalhistas, pretendendo justamente o cumprimento das disposições legais violadas.

Diz que é a violação da lei que dá a tônica e enseja a atuação do Ministério Público do Trabalho, via de regra, tanto que o art. 127 da Constituição Federal é expresso ao mencionar o mister do Órgão Ministerial voltado à defesa da ordem jurídica.

Cita doutrina e vasta jurisprudência.

Sustenta que o TAC preenche todos os requisitos básicos para sua elaboração, sendo lícito, válido e eficaz, tendo pedido certo e delimitado de obrigação de fazer - recolhimento de FGTS e pagamento de salários de forma tempestiva- e de pagar - multa no caso de inadimplemento da obrigação de fazer.

Finaliza afirmando a inconstitucionalidade da regra prevista no parágrafo único do art. 1.º da Lei nº 7347/85, que veda o manejo da Ação Civil Pública para tratar de matérias tributárias e FGTS, eis porque deve ser reformada a decisão também na parte que aplicou referido dispositivo por analogia à celebração de Termo de Ajuste de Conduta.

Analiso.

Antes de adentrar na questão propriamente dita, ou seja, cumpre dizer que no direito positivo brasileiro, tem-se que, após a adoção da teoria de Liebman, o interesse de agir se revela no trinômio necessidade-utilidade-adequação, em que a primeira representa a inexistência de alternativa que não a jurisdicional para a solução do conflito; a segunda, a demonstração de que a providência postulada é hábil para solucionar aquele conflito e produzir a alteração de situação jurídica que se pretende; e a terceira, a

aptidão da providência pleiteada para melhor e mais efetivamente alcançar a utilidade pretendida.

Neste sentido, entendo que o interesse de agir do autor emerge a partir do descumprimento das obrigações legais impostas à executada, necessitando do provimento jurisdicional coercitivo para compeli-la à observância dos preceitos legais.

Com efeito, o art. 127 da Constituição da República proclama que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

In casu, data venia, não comungo com o posicionamento do MM Juízo *a quo*, pois entendo que deve ser reconhecida e privilegiada a atuação jurisdicional do *Parquet*, o qual age na defesa da ordem jurídica pátria, visando o cumprimento das normas legais, verificando-se neste particular, seu amplo interesse para o ajuizamento da ação.

Como bem salientou o representante do Órgão Ministerial, é exatamente a violação da obrigação legal que condiciona a atuação da imposição de seu cumprimento mediante o ajuizamento de ação judicial.

Do mesmo modo, não há dúvidas que a pretensão do Ministério Público revela-se juridicamente possível, eis que, lícita, inexistindo vedação legal ao pedido de cumprimento das obrigações de pagar salário e depositar os valores de FGTS de forma tempestiva e sem prejuízo ao trabalhador. Do contrário, o descumprimento de tais obrigações, assim como de outras que visem à dignidade do trabalhador e valorização do trabalho, preceitos que gozam de *status* constitucional, merecem ampla forma de repressão pelas autoridades fiscalizadoras.

De outra banda, deve-se ressaltar que a Lei n. 7.347/85 traz em seu art. 5º, §6º, ao tratar dos legitimados à propositura da Ação Civil Pública, a previsão de que “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.”

Com efeito, o art. 876 da Consolidação do Trabalho, com redação alterada pela Lei n. 9.958/2000, dispõe que são títulos executivos extrajudiciais, com execução na Justiça do Trabalho, os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia. Assim dispõe referido dispositivo:

Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo. (alterado pela Lei 9.958-2000)

Logo, a exigibilidade do termo de ajuste de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho está prevista no artigo celetista supracitado.

A empresa executada reconheceu, conforme cópia do procedimento administrativo juntada pelo autor, que houve o efetivo descumprimento das obrigações assumidas no instrumento, fato que conduz à aplicação do art. 876 da CLT, com o ajuizamento da ação de execução forçada em face da ré.

Sobre o tema, esta Turma já se posicionou em voto proferido pela Exm.^a Desembargadora Alda Maria Pinho do Couto, nos autos do Processo nº AP 1548-2003-012-08-00-4, cuja ementa transcrevo abaixo:

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA NÃO CUMPRIDO. PRESENÇA CONCOMITANTE DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. *Se presentes os requisitos do artigo 586, do Código de Processo Civil, o Termo de Ajuste de Conduta não cumprido terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos da nova redação do artigo 876, da CLT. Não tendo sido sequer alegado vício do consentimento na celebração do compromisso perante o Ministério Público do Trabalho, a multa deve ser aplicada tal qual prevista no Termo de Ajuste de Conduta, por ter resultado da livre manifestação da vontade da empresa denunciada.*

O inadimplemento do devedor, a existência do título executivo extrajudicial e a legitimidade do Douto Órgão do Ministério Público do Trabalho para propor a ação executiva demonstram a regularidade e a exigibilidade do TAC ora defendido.

Constato, dessa maneira, que o termo de ajuste de conduta de fls. 61-64 firmado pela empresa agravada, comprometendo-se a cumprir as obrigações ali descritas, preenche todos os requisitos de executoriedade, não havendo motivo para manutenção da decisão de 1º Grau, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por entender que o título carece de exigibilidade.

Por fim, quanto à alegação de que o TAC não poderia tratar de matéria atinente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de acordo com aplicação analógica do art. 1º da Lei n. 7.347/85, que veda o ajuizamento de Ação Civil Pública nestes casos, incumbe esclarecer que me coloco ao lado daqueles que entendem que o FGTS consiste em um direito social dos trabalhadores garantido no inciso III, do art. 7.º da Constituição da República, revelando-se um direito individual homogêneo de todos os trabalhadores submetidos ao regime legal previsto na CLT.

Neste diapasão, o artigo 6º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, estabelece que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para defender “outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

Logo, a ausência de recolhimento, verificada de forma homogênea, em relação aos empregados da ora executada, seria fator capaz de legitimar o manejo até mesmo de Ação Civil Pública, por parte do Ministério Público do Trabalho, razão porque não vejo óbice a que o Termo de Ajuste firmado perante o Ministério Público disponha sobre a matéria.

Assim, considerando que o termo de ajuste de conduta apresentado nos autos, preenche todos os requisitos de executoriedade, o que possibilita sua execução perante esta Justiça, reformo a r. sentença para determinar a baixa dos autos ao MM Juízo de origem para o prosseguimento da Ação de Execução nos moldes do que restou acordado no multicitado título executivo extrajudicial.

Ante todo o exposto e em conclusão, conheço do recurso e rejeito a questão preliminar de nulidade da decisão, por violação a princípios constitucionais, à falta de amparo legal; no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a r. decisão agravada, determinar a baixa dos autos ao MM Juízo de origem, para o prosseguimento da Ação de Execução, nos moldes do que restou acordado no título executivo extrajudicial, tudo conforme os fundamentos.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO E REJEITAR A QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAIS, À FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A R. DECISÃO AGRAVADA, DETERMINAR A BAIXA DOS AUTOS AO MM JUÍZO DE ORIGEM, PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO, NOS MOLDES DO QUE FOI ACORDADO NO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 08 de julho de 2008. (Publicado no DOJT8 em 10.07.2008)

VANJA COSTA DE MENDONÇA - Desembargadora Relatora.

EMENTÁRIO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

A

ABANDONO DE EMPREGO. VALIDADE DO ATO DE DISPENSA MOTIVADA. Para a caracterização do abandono de emprego é indispensável a existência de faltas ao serviço durante certo período (elemento objetivo), bem como, haja clara intenção do empregado de não mais retornar ao emprego (elemento subjetivo). Sobejamente comprovadas tais circunstâncias, há que ser cominada a pena pela falta capitulada no artigo 482, alínea “i”, da CLT, ao trabalhador e deferida a restituição de valores salariais a maior, se eventualmente pagos pela empregadora. (ACÓRDÃO TRT/2ªT./RO 0553-2007-006-08-00-1; origem: 6ª VT de Belém; julgado em 14.04.2008; publicado no DOJT8 em 16.04.2008; Relator: Desembargador HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS)

AÇÃO ANULATÓRIA. TRUCK SYSTEM. CLÁUSULA NULA - Segundo previsão conceitual expressa na CLT, através do art. 462, § 4º, o *truck system* pode ser definido como a proibição de medidas patronais que objetivem limitar o uso do salário pelo empregado, através de coação ou induzimento na aquisição de bens essenciais ou na prestação de serviços fornecidos pelo próprio empregador. Logo, considerando que o risco da atividade econômica é suportado exclusivamente pela empresa, é nula cláusula que preveja a compra pelo empregado de material básico, necessário ao exercício de seu mister. (ACÓRDÃO TRT / SE I / AA 00017-2008-000-08-00-9; julgado em 04.09.2008; publicado no DOJT8 em 11.09.2008; Relatora: Desembargadora ODETE DE ALMEIDA ALVES)

AÇÃO CAUTELAR. REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. A Ação Cautelar requer a presença de requisitos legais para a obtenção do provimento perseguido, quais sejam o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Não havendo comprovação de tais exigências, não há como censurar a r. decisão recorrida, que indeferiu o pedido cautelar. (ACÓRDÃO TRT 4ª T./RO 01798-2007-003-08-00-7; origem: 3ª VT de Belém; julgado em 22.07.2008; publicado no DOJT8 em 24.07.2008; Relatora: Desembargadora VANJA COSTA DE MENDONÇA)

I- AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCILIAÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. OCORRÊNCIA. O acordo judicial devidamente homologado equipara-se à decisão irrecorrível, nos termos do art. 831, § 1º, da CLT, fazendo coisa julgada material quando configurada a identidade de partes, de pedido e de causa

de pedir. **II- DISPENSA. RETALIAÇÃO. ABUSO DE DIREITO.** A existência efetiva de dispensa de trabalhadores, com caráter retaliatório e intimidatório, em razão de greve que ocorrera na empresa, implica discriminação e configura abuso de direito. Recurso parcialmente provido. (ACÓRDÃO TRT 1ª T./AC 0397-2007-000-08-00-0/RO 01432-2006-007-08-00-2; origem: 7ª VT de Belém; julgado em 26.08.2008; publicado no DOJT8 em 29.08.2008; Relatora: Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NATUREZA INIBITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTOS. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO PREVISTOS EM INSTRUMENTOS COLETIVOS. ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE INÚMERAS DECISÕES EM AÇÃO ANULATÓRIA, DEFERINDO O PEDIDO DE ANULAÇÃO PARCIAL DA CLÁUSULA. A Ação Civil Pública tem como objetivo a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, merecendo destaque na atual Carta Magna como meio processual adequado para abrigar não só aos já citados interesses, como também, num sentido mais amplo, aos interesses sociais e individuais indisponíveis. *In casu*, a tutela pretendida tem natureza inibitória, ou seja, evitar o descumprimento de princípios insculpidos na Constituição da República, previstos no art. 8º, V, relativo à liberdade sindical, até porque existem inúmeras decisões deste E. TRT, no sentido de anular parcialmente cláusula prevista em instrumentos coletivos no sentido de proceder ao desconto não só dos empregados associados, mas também dos não associados, o que legitima o Órgão Ministério na defesa da ordem jurídica. (ACÓRDÃO TRT 4ª T./RO 01024-2006-001-08-00-2; origem: 1ª VT de Belém; julgado em 26.08.2008; publicado no DOJT8 em 28.08.2008; Relatora: Desembargadora VANJA COSTA DE MENDONÇA)

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. DEPÓSITO. O depósito em ação de consignação em pagamento só se torna possível e exigível depois de deferida a ação pelo juízo para o qual for distribuída. (ACÓRDÃO TRT 3ª T./RO 00380-2008-007-08-00-9; origem: 7ª VT de Belém; julgado em 27.08.2008; publicado no DOJT8 em 08.09.2008; Revisor/Prolator: Desembargador JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR)

AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. Não há como prosperar ação rescisória quando o autor teve conhecimento e oportunidade prévia para voltar-se contra a sentença de mérito, por meio de recurso ordinário, mantendo-se silente, deixando o feito alcançar a fase de execução. A ação rescisória não pode servir de refúgio processual nesse momento. (PROCESSO TRT SE I/AR 00061-2007-000-08-00-8; julgado em 07.02.2008; publicado no DOJT8 em 11.02.2008; Relator: Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE N. 04, DO STF. SUSPENSÃO DA SÚMULA N. 228, DO C. TST, PELO PRESIDENTE DO STF. Muito embora a Súmula Vinculante n. 04, do E. STF, tenha proibido a vinculação do salário mínimo para quaisquer fins, o Excelentíssimo Presidente do Supremo Tribunal Federal, em medida liminar proferida em 15.07.2008, nos autos da Reclamação n. 6.266-MC/DF, suspendeu a aplicação da Súmula n. 228, do C. TST, na parte que fixa o salário básico como base de cálculo do adicional de insalubridade, razão pela qual tal adicional permanece sendo calculado sobre o salário mínimo. (ACÓRDÃO TRT 4ª T/ RO 00786-2008-101-08-00-1; origem: 1ª VT de Abaetetuba; julgado em 26.08.2008; publicado no DOJT8 em 28.08.2008; Relatora: Desembargadora VANJA COSTA DE MENDONÇA)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS DO CONTRATO. SÚMULA 363 DO TST - A contratação de empregado por ente público, sem prévio concurso, após o advento da Constituição Federal de 1988, é nula, gerando direito ao pagamento dos salários devidos. Aplicação da Súmula 363 do TST. (ACÓRDÃO TRT 4ª T./RO 0349-2008-016-08-00-9 (6987/08); origem: 16ª VT de Belém; julgado em 23.09.2008; publicado no DOJT8 em 25.09.2007; Relator: Juiz Convocado WALTER ROBERTO PARO)

AGRAVO DE PETIÇÃO - ABANDAMENTO DE NUMERÁRIO - PRELAÇÃO DE PENHORAS. Para se utilizar das prerrogativas dos artigos 612 e 711 do CPC, o exequente deve demonstrar cabalmente que o numerário almejado decorre do saldo de arrematação do mesmo bem e que é o único ou primeiro exequente na ordem de prelações. (ACÓRDÃO TRT 3ªT./AP 01630-1995-009-08-00-5; origem: 9ª VT de Belém; julgado em 17.09.2008; publicado no DOJT8 em 22.09.2008; Relator: Desembargador MÁRIO LEITE SOARES)

AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO. DOMÍNIO DE BEM MÓVEL - TRADIÇÃO - POSSE - MANUTENÇÃO DA PENHORA. I - Como se depreende das disposições dos artigos 1226 e 1267 do Código Civil Brasileiro, a transferência do domínio de bens móveis se opera pela simples tradição. **II** - Se os bens encontram-se na posse tanto da Agravante quanto do executado, uma vez que residem no mesmo endereço, onde se efetivou a constrição judicial, não se pode afirmar, pelos elementos contidos nestes autos, quais os que pertencem a um ou a outro. Desta forma, presume-se que ambos detêm o domínio sobre esses bens, devendo, portanto, ser mantida a constrição judicial. Agravo improvido. (ACÓRDÃO TRT/2ªT./AP 01794-2007-016-08-00-5; origem: 16ª VT de Belém; julgado em 27.08.2008; publicado no DOJT8 em 29.08.2008; Relator: Desembargador HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS)

AGRAVO DE PETIÇÃO. SÓCIOS RETIRANTES - DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. Para a viabilidade da responsabilização dos sócios retirantes é imprescindível que tenham figurado no contrato social ao tempo de vigência do contrato de emprego do reclamante, ainda que a contemporaneidade seja apenas parcial, sob pena de não incidir qualquer responsabilidades para os ex-sócios. (ACÓRDÃO TRT 3ªT./AP 01784-2001-003-08-00-8; origem: 3ª VT de Belém; julgado em 23.07.2008; publicado no DOJT8 em 04.08.2008; Relator: Desembargador MÁRIO LEITE SOARES)

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CLÁUSULA PENAL. EXTINÇÃO NORMAL DO CONTRATO DESPORTIVO. NÃO CABIMENTO. Não se aplica a cláusula penal prevista no *caput* do art. 28, da Lei nº 9.615, de 24.03.1998, quando a extinção normal do contrato de trabalho desportivo por prazo determinado ocorreu pelo simples advento do termo pré-fixado. (ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 01667-2007-009-08-00-8; origem: 9ª VT de Belém; julgado em 07.05.2008; publicado no DOJT8 em 09.05.2008; Relator: Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

B

BANCÁRIO. EXCEPCIONALIDADE DA JORNADA PREVISTA NO ART. 224, § 2º DA CLT. A atividade fiscalizatória a excepcionar a jornada comum do bancário, como previsto no art. 224, § 2º, da CLT, haverá de ser aquela em que o empregado esteja dotado de certos poderes diretivos ou de supervisão, em substituição ao empregador, e que não pode se confundir com funções essencialmente técnicas. (ACÓRDÃO TRT/2ªT./RO 01093-2007-007-08-00-5; origem: 7ª VT de Belém; julgado em 30.04.2008; publicado no DOJT8 em 05.05.2008; Relator: Desembargador HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS)

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. A Lei 1060/50, e os incisos XXXV e LXXIV, do artigo 5º da CF, não amparam a pretensão do reclamado, de auferir os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que referido benefício não se aplica ao empregador, que explora a atividade econômica, o qual não se exime da obrigação de efetuar o depósito recursal, dada a sua natureza jurídica de garantia da execução e não despesa processual ou “taxa”, não podendo ser objeto de isenção a critério do Juízo. (ACÓRDÃO TRT 4ª T./AI 01192-2007-008-08-01-6; origem: 8ª VT de Belém; julgado em 29.04.2008; publicado no DOJT8 em 30.04.2008; Relatora: Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

C

CÁLCULO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Incorrendo o empregador em mora no recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, total ou parcial, declarada judicialmente, o cálculo de atualização dos valores devidos há de ser feito mês a mês, da data do vencimento das parcelas. (ACÓRDÃO TRT 3ª T./AP 00485-2007-011-08-00-6; origem: 11ª VT de Belém; julgado em 11.06.2008; publicado no DOJT8 em 19.06.2008; Relator: Desembargador JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR)

CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA DEVIDO A AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA PREVIAMENTE ARROLADA. A falta injustificada de testemunha que deveria ser apresentada pela parte em audiência de instrução não configura cerceamento de defesa, vez que quando determinado pelo juízo a aludida incumbência, não houve posicionamento negativo. Cabendo, portanto, a reclamada apresentá-la a teor dos arts. 333 C/C 412 do CPC e 818 da CLT. (ACÓRDÃO TRT/1ª T./RO 01297-2007-007-08-00-6; origem: 7ª VT de Belém; julgado em 20.05.2008; publicado no DOJT8 em 30.05.2008; Relator: Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

I. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006 E LEI 11.350/2006

- A Lei 11.350/2006, ao instituir nova modalidade de ingresso no serviço público para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, estabeleceu, expressamente, em seu art. 8º, que estes profissionais devem estar sujeitos ao Regime Jurídico Celetista, *ressalvada a hipótese de previsão diversa em lei estadual, distrital ou municipal*, conforme ocorreu, *in casu*, a partir de 02.05.2007. **II. DIFERENÇAS SALARIAIS** - A Lei 11.350/2006, ao fixar piso salarial aos agentes de combate às endemias, o fez, tão-somente, aos servidores da União, não possuindo qualquer ingerência na esfera municipal. (ACÓRDÃO TRT 3ª T./RO 00719-2007-203-08-00-7; origem: VT de Laranjal do Jari-Monte Dourado; julgado em 11.06.2008; publicado no DOJT8 em 19.06.2008; Relator: Desembargador MÁRIO LEITE SOARES)

CONTESTAÇÃO ORAL. IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. INEXISTÊNCIA. INCONTROVÉRSIA. CONDENAÇÃO. LIMITES DA LIDE. ALTERAÇÃO. TENTATIVA. RECUSA. Se na contestação oral a parte, que preferiu comparecer em juízo desacompanhada de advogado, não cumpre o dever processual da impugnação especificada e daí resulta a incontrovérsia dos fatos alegados e dos pedidos feitos, a condenação é inevitável e no recurso ordinário interposto por advogado não é viável inovar em relação aos termos da contestação, tentativa inaceitável de alteração dos limites da lide que deve ser prontamente rechaçada. (ACÓRDÃO TRT/3ª T./RO 00210-2008-122-

08-00-5; origem: 2ª VT de Santarém; julgado em 30.07.2008; publicado no DOJT8 em 04.08.2008; Relator: Desembargador JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR)

I - CONTRATO DE ESTÁGIO - DESCARACTERIZAÇÃO. Uma vez provado que o reclamante, no período anterior ao registrado na CTPS, trabalhou sob as mesmas condições observadas no período posterior, correto o entendimento da sentença que anulou o contrato de estágio e reconheceu a relação como de emprego. **II - EMPRESA EMPREGADORA QUE INTEGRA O MESMO GRUPO ECONÔMICO DO BANCO - SERVIÇOS DE BANCÁRIO - RECONHECIMENTO.** O reclamante, por executar tarefas típicas do bancário, deve ser assim tratado, nada obstante tenha a reclamada, empresa diferente do banco que controla o grupo econômico, sido a empregadora do reclamante. (ACÓRDÃO TRT 8ª/1ª T/RO 00551-2007-013-08-00-0; origem: 13ª VT de Belém; julgado em 05.08.2008; publicado no DOJT8 em 18.08.2008; Relator: Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA)

CONTRATO DE FRANQUIA. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. A mera assistência de uma empresa com outra a fim de dar cumprimento às cláusulas do contrato, como em geral ocorre nos contratos de franquia e que se realiza com supervisão na área de implantação, treinamento, operação e gestão de negócio, não caracteriza hipótese de grupo econômico. Para tanto a lei exige que uma empresa esteja submetida ao controle, direção ou supervisão hierárquica de outra. Recurso improvido. (ACÓRDÃO TRT 3ª T/RO 00886-2007-110-08-00-8; origem: 1ª VT de Tucuruí; julgado em 04.06.2008; publicado no DOJT8 em 19.06.2008; Relatora: Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES)

CONTRATO NULO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. Considerando que o saldo de salários, referido na Súmula 363, do TST, possui natureza de salário em sentido estrito, é devido o recolhimento das contribuições previdenciárias, em face dos serviços efetivamente prestados à entidade pública, embora reconhecida a nulidade contratual. Inteligência dos arts. 195, I, "a", da Constituição da República e 22 e 43, da Lei nº 8.212/91. Recurso provido. (ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 02146-2006-205-08-00-8; origem: 4ª VT de Macapá; julgado em 04.03.2008; publicado no DOJT8 em 14.03.2008; Relatora: Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de aviso prévio indenizado, não haverá incidência da contribuição previdenciária, em face da natureza da parcela, consoante o disposto no art. 28, I, da Lei 8.212/91, e no art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto nº 3.048/99. Agravo improvido. (ACÓRDÃO TRT 3ª T/AP 00555-2005-016-08-00-6; origem: 16ª VT de Belém; julgado em 25.06.2008;

publicado no DOJT8 em 02.07.2008; Relator: Desembargador MIGUEL RAIMUNDO VIÉGAS PEIXOTO)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA DAS PARCELAS - É inexigível o recolhimento previdenciário sobre valor acordado, quando a natureza da parcela seja exclusivamente indenizatória, cujos termos acordados expressam tal natureza; principalmente quando condiz com a parcela requerida na inicial, qual seja, indenização por danos. Recurso a que se nega provimento. (ACÓRDÃO TRT 8ª 3ª T./RO 0723-2007-124-08-00-8; origem: VT de Xinguara; julgado em 28.05.2008; publicado no DOJT8 em 09.06.2008; Relator: Desembargador MIGUEL RAIMUNDO VIÉGAS PEIXOTO)

CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. I- EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É da Justiça do Trabalho a competência para executar as contribuições sociais decorrentes de suas decisões, inclusive as concernentes ao período de reconhecimento do vínculo empregatício. Inteligência dos arts. 114, VIII, da *Lex Mater* e 876, parágrafo único, da CLT. **II- VALOR-PISO PARA EXECUÇÃO.** Ao teor do disposto na Portaria MPS nº 1.293/2005, os créditos da Previdência Social decorrentes de decisões oriundas da Justiça do Trabalho de importância igual ou inferior ao valor-piso - fixado no Estado do Pará em R\$120,00 - não pagos espontaneamente, deixarão de ser executados, com fundamento no princípio da eficiência contido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal c/c os incisos IV do art. 156 e III do art. 172, ambos do Código Tributário Nacional e art. 54 da Lei nº 8.212/91. Desse modo, inaplicável, o contido na Portaria nº 296/2007, do Ministro de Estado da Previdência Social, que determina que dívidas de até R\$-10.000,00(dez mil reais) de contribuintes do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não sejam cobradas na justiça, mas administrativamente. (ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 00574-2007-008-08-00-0; origem: 8ª VT de Belém; julgado em 19.08.2008; publicado no DOJT8 em 22.08.2008; Relatora: Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR)

CUSTAS PROCESSUAIS. SINDICATO. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A concessão da justiça gratuita aos necessitados está prevista na Lei 1.060/50, havendo na Justiça do Trabalho previsão específica na Lei 5.584/70. O destinatário do benefício é a pessoa física, não estando o sindicato contemplado, razão pela qual não faz jus à isenção do pagamento das custas.(ACÓRDÃO TRT 4ª T./RO 00605-2007-002-08-00-4; origem: 2ª VT de Belém; julgado em 20.05.2008; publicado no DOJT8 em 23.05.2008; Relatora: Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

D

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Não restando comprovado pela reclamante o nexo causal entre a lesão por ela sofrida e a atividade laborativa desempenhada na empresa reclamada, indevida a indenização por dano moral. (ACÓRDÃO TRT 4ª T./RO 00380-2008-005-08-00-6 (05278/08); origem: 5ª VT de Belém; julgado em 19.08.2008; publicado no DOJT8 em 21.08.2007; Relator: Juiz Convocado WALTER ROBERTO PARO)

DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. A ação ajuizada perante a Justiça Comum Estadual em outubro de 2002 rege-se pelo Código Civil de 1916, pois o novo Código, embora publicado em janeiro de 2002, somente entrou em vigor um ano depois, isto é, em janeiro de 2003. (ACÓRDÃO Nº TRT/2ª T/RO 1516-2007-005-08-00-4; origem: 5ª VT de Belém; julgado em 12.05.2008; publicado no DOJT8 em 14.05.2008; Relator: Desembargador LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA)

DANOS MORAL E MATERIAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. INDENIZAÇÃO. A redução da capacidade laboral do empregado, decorrente de ato ilícito do empregador, acarreta não só abalo moral, como também danos materiais, havendo a obrigação de indenizar. Inteligência dos arts. 5º, incs. V e X, e 7º, inc. XXVIII, da CF/88. Recurso provido. (ACÓRDÃO TRT/1ª T./RO 01193-2005-203-08-00-0; origem: VT de Laranjal do Jari - Monte Dourado; julgado em 05.08.2008; publicado no DOJT8 em 08.08.2008; Relatora: Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO. REGIME JURÍDICO. Desde o advento da Lei Complementar nº 80/1994 o regime celetista ficou incompatível com o desempenho da função de Defensor Público, cabendo aos Estados a adequação e o cumprimento do novo regime em prazo de 180 dias. (ACÓRDÃO TRT-8ª/2ª TURMA/REXOFF E RO/01070-2007-007-08-00-0; origem: 7ª VT de Belém; julgado em 20.02.2008; publicado no DOJT8 em 07.03.2008; Revisor/Prolator: Desembargador LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA)

I. DESPEDIDA DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Conforme preconiza o artigo 173 da CF/88 as sociedades de economia mista se submetem, para todos os efeitos legais, inclusive e principalmente em relação às obrigações trabalhistas, ao regime próprio das empresas privadas. Por conseguinte, a empresa não está obrigada a instalar prévio processo interno de apuração de falta para, somente depois, decidir pela despedida do empregado. No caso dos autos, a despedida se baseou, inclusive, em sentença prolatada por Juízo Federal. **II. JUSTA CAUSA.**

EMPREGADO CONDENADO POR FURTO QUALIFICADO CONTRA O RECLAMADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CRIME OCORRIDO ANTES DA ADMISSÃO COMO EMPREGADO. QUEBRA DE FIDÚCIA.

É certo que a conduta do autor, mesmo praticada antes de se tornar empregado, somente foi conhecida anos depois por seu empregador. Entretanto, nem isso é justificativa plausível para ignorar a quebra de fidúcia indispensável à continuação da relação de trabalho, pois não há como negar o dano efetivo ao patrimônio do empregador, a autoria inequívoca do reclamante (mesmo sem o trânsito em julgado da sentença) e a intenção desonesta, o dolo em praticar a infração. Há nos autos provas suficientes da participação do reclamante em atos desonestos contra o patrimônio do empregador, impossibilitando a manutenção de vínculo entre eles. O motivo é mais que justo para que seja mantida a justa causa. (ACÓRDÃO TRT 1ª T./RO 01384-2007-126-08-00-0; origem: 2ª VT de Parauapebas; julgado em 08.07.2008; publicado no DOJT8 em 11.07.2008; Relatora: Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR)

I- DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao reclamante o ônus da prova do desvio de função, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, assim considerado aquele capaz de produzir o direito pleiteado em juízo. Tendo dele se desincumbido, são devidas as diferenças salariais. Recurso parcialmente provido. **II- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM LIXO URBANO.** Provado que o reclamante trabalhava no chamado “lixão do Aurá”, deve ser provido o apelo para que lhe seja deferido adicional de insalubridade. (ACÓRDÃO TRT 1ª T./RO 00412-2007-013-08-00-7; origem: 13ª VT de Belém; julgado em 05.08.2008; publicado no DOJT8 em 08.08.2008; Relatora: Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Se a empresa não tem Plano de Cargos e Salários nem tampouco o pedido de diferença salarial se funda em norma coletiva ou equiparação salarial, não há amparo legal para o pleito de diferença salarial, aplicando-se, ao caso, o art. 456, parágrafo único, da CLT. *Recurso provido.* (ACÓRDÃO TRT 3ª T./RO 00109-2008-010-08-00-6; origem: 10ª VT de Belém; julgado em 23.07.2008; publicado no DOJT8 em 25.07.2008; Relatora: Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES)

DISSÍDIO INDIVIDUAL PLÚRIMO. ADMISSIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho é possível e desejável o uso de reclamações individuais plúrimas. (ACÓRDÃO TRT 3ª T./RO 00550-2008-004-08-00-6; origem: 4ª VT de Belém; julgado em 13.08.2008; publicado no DOJT8 em 19.08.2008; Relator: Desembargador JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR)

E

EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER MEEIRA. LEGITIMIDADE - Não pretendendo a mulher meeira discutir o próprio débito exequendo (o que demandaria a oposição de embargos do devedor, no processo comum, ou embargos à execução, no processo do trabalho), admissíveis são os embargos de terceiro, tantos quantos sejam opostos. Precedente: STJ, REsp nº 11.169-SP, rel. Min. Barros Monteiro). (ACÓRDÃO TRT/ 2ª T./ AP 01241-2007-001-08-00-3; origem: 1ª VT de Belém; julgado em 21.05.2008; publicado no DOJT8 em 28.05.2008; Relatora: Desembargadora ODETE DE ALMEIDA ALVES)

EMBARGOS DE TERCEIRO. USUCAPIÃO. PROCESSO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO. Nada impede que o usucapião seja declarado, incidentalmente, no bojo de uma reclamação trabalhista, em sede de embargos de terceiro, para efeito de liberação do bem da penhora. Independentemente da prévia propositura de ação de usucapião perante o Juízo Cível, nada impede que a aquisição da propriedade por usucapião seja argüida, de maneira incidente, como matéria de defesa, num processo qualquer, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 237 do Excelso STF. (ACÓRDÃO TRT 8ª 1ª. T/AP 01290-2007-011-08-00-3; origem: 11ª VT de Belém; julgado em 1º.07.2008; publicado no DOJT8 em 04.07.2008; Relator: Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA)

EMPREGADO PÚBLICO - DEMISSÃO EM DECORRÊNCIA DE ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - EXISTÊNCIA DE DANO MORAL - DEVER DE INDENIZAR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A demissão de empregado público, em decorrência de anulação de concurso público, tem o potencial de causar ofensa ao patrimônio imaterial do mesmo, sendo certo que a Administração Pública responde objetivamente pelo dano. (ACÓRDÃO TRT 8ª/ 1ªT/ RO 01709-2007-115-08-00-0; origem: VT de Santa Izabel do Pará; julgado em 19.08.2008; publicado no DOJT8 em 29.08.2008; Relator: Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA)

ESTABILIDADE SINDICAL. SUPLENTE DA DIRETORIA. Dentre os dirigentes sindicais, livre e soberanamente eleitos pela assembléia do sindicato profissional, somente gozam de estabilidade provisória sete (7) membros da diretoria e três (3) membros do conselho fiscal, bem como os respectivos suplentes, nos termos do art. 522 da CLT, uma vez que é ilícita a condição que sujeita o efeito do ato jurídico ao arbítrio exclusivo de uma das partes (art. 122, do Código Civil), ressalvado o caso de negociação coletiva. (ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 01199-2007-120-08-00-7; origem: 2ª VT de Ananindeua; julgado em 09.06.2008; publicado no DOJT8 em 11.06.2008; Relator: Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. ATUAÇÃO DOS INTEGRANTES DA TURMA EM MANDADO DE SEGURANÇA, INTERPOSTO DE DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO

- Os critérios definidos por lei para impedimento são critérios objetivos, tratando-se de rol estritamente taxativo, o que torna defeso à parte “criar” possibilidades para suscitar o impedimento do magistrado. Não se pode presumir, pela simples participação do órgão turmário no julgamento de processo em grau de recurso ordinário, que os desembargadores integrantes do Colegiado ficam impedidos de julgar posterior mandado de segurança, o qual, além de ação constitucional autônoma, possui causa de pedir diversa, qual seja, a ilegalidade do ato impugnado. (ACÓRDÃO TRT / PL / EXIMP 00219-2008-000-08-00-0; julgado em 08.05.2008; publicado no DOJT8 em 12.05.2008; Relatora: Desembargadora ODETE DE ALMEIDA ALVES)

EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. A presunção de certeza e liquidez do título não significa que não possa haver erros nos valores cobrados pela Fazenda Pública, daí porque se a certidão não demonstra com exatidão e clareza necessárias que os valores constante do título correspondem aos valores devidos incluindo juros, multa e correção monetária, tem razão o devedor de pedir auxílio a um contador para dirimir dúvidas que o título causa. Recurso provido para anular o processo e determinar a realização de perícia contábil. (ACÓRDÃO TRT /3ª T./AP 01894-2005-004-08-00-0; origem: 4ª VT de Belém; julgado em 09.04.2008; publicado no DOJT8 em 23.04.2008; Prolatora: Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES)

EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.

Tratando a presente execução de cobrança de dívida de natureza não tributária, mas especificamente de multa, ou seja, de sanção pecuniária de natureza administrativa, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN, bem como as disposições do Código Civil, aplicando-se à hipótese dos autos a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. (ACÓRDÃO TRT 3ª T./AP 01811-2007-010-08-00-6; origem: 10ª VT de Belém; julgado em 13.08.2008; publicado no DOJT8 em 19.08.2008; Relator: Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO)

EXECUÇÃO TRABALHISTA. GARANTIA ESPONTÂNEA EM DINHEIRO. PRAZO PARA EMBARGOS DO DEVEDOR. I

- Se a executada tomou a iniciativa de garantir a execução, mediante depósito em dinheiro, espontaneamente, é desnecessária a lavratura de penhora sobre o depósito realizado, pelo que o quinquídio legal, para apresentação de embargos do devedor, começa a contar da data da garantia da execução, sob pena de preclusão (arts. 880 e 884, da CLT). **II** - O direito processual do trabalho, em especial, caracteriza-se pela simplicidade das formas e celeridade, que se

traduz, hoje, em garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), inclusive e, sobretudo, na fase de execução, pois o crédito trabalhista tem natureza alimentar. (ACÓRDÃO TRT/2ª T./AP 01155-2006-116-08-00-7; origem: VT de Paragominas; julgado em 27.08.2008; publicado no DOJT8 em 1º.09.2008; Relator: Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

F

FÉRIAS. CÁLCULO DO ABONO PECUNIÁRIO. O cálculo do abono pecuniário, previsto no art. 143, *caput*, da CLT, deve ser efetuado sobre a remuneração percebida no período de férias, incluído o valor do terço constitucional. (ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 01692-2007-016-08-00-0; origem: 16ª VT de Belém; julgado em 21.05.2008; publicado no DOJT8 em 28.05.2008; Relator: Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

H

HABEAS CORPUS PREVENTIVO - CONCESSÃO - DEPOSITÁRIO IMPOSSIBILITADO DE EXERCER O ENCARGO. A considerar que o bem penhorado, que ficou sob a guarda do paciente, foi localizado em outra cidade e arrestado em processo diverso, tendo sido nomeado outro depositário; que o paciente foi dispensado pela empresa executada, e, indevidamente, permaneceu com o encargo de fiel depositário; e, por fim, que o paciente é pessoa idosa, à qual a Constituição da República reserva proteção especial (art. 230), e a legislação ordinária (Lei nº 10.741/2003) assegura ao idoso a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana, resta evidente que o paciente ficou impossibilitado de exercer o encargo de fiel depositário que lhe foi atribuído enquanto empregado da executada. Assim, há de ser concedida, em caráter preventivo, a ordem de *habeas corpus*, para evitar que o procedimento executório que possa vir a ser adotado contra o paciente se concretize, caso, intimado para apresentar o bem, não o faça dentro do prazo legal, causando-lhe constrangimento e prejuízo irreparável. (ACÓRDÃO TRT/SE/HC 00389-2008-000-08-00-5; julgado em 26.06.2008; publicado no DOJT8 em 27.06.2008; Relator: Desembargador HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Restando provado o pagamento de parte do valor devido a título de honorários advocatícios, deve ser corrigido o cálculo que não considerou em sua totalidade a quantia paga, havendo erro no valor compensado. Agravo a que se dá provimento. (ACÓRDÃO TRT 3ª T./AP 0393-1991-005-08-00-6; origem: 5ª VT de Belém; julgado em 04.07.2008; publicado no DOJT8 em 11.07.2008; Relator: Desembargador MIGUEL RAIMUNDO VIÉGAS PEIXOTO)

I - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, prevê em seu inciso I a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, onde se inserem os serviços autônomos prestados por advogado, independentemente da existência de contrato escrito e da natureza da ação que motivou a contratação de referidos serviços. **II - OBRIGAÇÃO DE MEIO.** O direito à percepção dos honorários advocatícios não estão associados ao sucesso ou insucesso da ação, pois a obrigação contraída pelo advogado não é de resultado, mas sim de meio, ou seja, o advogado compromete-se a envidar os meios necessários à obtenção de resultado favorável, mas não em relação ao resultado em si, até porque este não depende unicamente de sua capacidade profissional. (ACÓRDÃO TRT 4ª T./RO 01494-2007-118-08-00-7; origem: VT de Redenção; julgado em 25.04.2008; publicado no DOJT8 em 30.04.2008; Relatora: Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Para o enquadramento do bancário na exceção da norma do § 2º do art. 224 da CLT, se faz necessário prova de efetivo exercício de função de confiança, com fidúcia especial, o que não restou evidenciado nos autos. São devidas, como extras, as horas trabalhadas além da sexta diária. (ACÓRDÃO TRT 8ª - 1ª. T/RO 01082-2007-008-08-00-1; origem: 8ª VT de Belém; julgado em 26.08.2008; publicado no DOJT8 em 29.08.2008; Relator: Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA)

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Tanto o artigo 7º, XVI, da CF/88 como o artigo 59, § 1º, da CLT são bastante claros ao falarem em remuneração e não em salário-base quando tratam do valor das horas extras. E não poderia ser diferente, tendo em vista que, durante o cumprimento da jornada extraordinária, o empregado está sujeito a condições de trabalho idênticas à realizada no horário normal, pelo que é justo que receba um adicional que incida sobre todos os direitos devidos quando trabalhou na jornada ordinária. Inteligência das Súmulas 264 e 132 do colendo TST. (ACÓRDÃO TRT 4ª T./RO 0251-2006-122-08-00-0; origem: 2ª VT de Santarém; julgado em 06.11.2007; publicado no DOJT8 em 08.11.2007; Relatora: Desembargadora SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA)

HORAS EXTRAS. CONFISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. A confissão, tida como a rainha das provas, é o reconhecimento de que são verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária. No presente caso, o próprio autor, ao declarar que trabalhava das 07:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas, confirmou a existência do intervalo de uma hora para alimentação e descanso. É improcedente o pleito de horas extras e reflexos. (ACÓRDÃO TRT 4ª T./RO 01916-2006-110-08-00-2; origem: VT de Tucuruí; julgado em 05.06.2007;

publicado no DOJT8 em 12.06.2007; Relatora: Desembargadora SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA)

HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO DA SÚMULA Nº 291 DO C. TST. Não há que se falar em distinção entre supressão e redução de horas extras quando o C. TST já firmou o seu entendimento, consubstanciado na súmula nº 291, no sentido de que a indenização de que trata a referida súmula visa a restabelecer o orçamento familiar do empregado, reduzido com a supressão das horas extraordinárias trabalhadas, supressão esta que pode se dá na sua totalidade ou parcialmente, quando há redução acentuada das horas suplementares habitualmente pagas durante longo período contratual. (ACÓRDÃO TRT 4ª T./RO 02413-2007-206-08-00-4; origem: 3ª VT de Macapá; julgado em 22.07.2008; publicado no DOJT8 em 24.07.2008; Relatora: Desembargadora SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA)

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - Incumbe ao autor a prova da jornada de trabalho alegada como ensejadora do pagamento de horas extras, por ser fato constitutivo do direito postulado, entretanto, havendo alegação, na defesa, de fato impeditivo da pretensão, constatada está a inversão do ônus da prova, que fica com o reclamado. Devidas as horas extras quando de seu encargo probatório a empresa não se desincumbiu. (ACÓRDÃO TRT/3ª T./RO 00249-2008-113-08-00-1; origem: VT de Itaituba; julgado em 27.08.2008; publicado no DOJT8 em 1º.09.2008; Relator: Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO)

HORAS EXTRAS HABITUAIS CALCULADAS SOBRE SALÁRIO DE 30 DIAS. INCIDÊNCIA NO REPOUSO REMUNERADO. NÃO CABIMENTO. Muito embora a lei autorize a repercussão das horas extras, quando habituais, no repouso semanal remunerado, inclusive sendo o empregado mensalista, no caso dos autos, a reclamada, quando remunerava a hora extra, já integrava a parcela no repouso remunerado, haja vista que a calculava sobre o salário de 30 dias. (ACÓRDÃO/ 8ª R/ 1ª T/ RO 01776-2007-009-08-00-5; origem: 9ª VT de Belém; julgado em 02.09.2008; publicado no DOJT8 em 12.09.2008; Revisor/Prolator: Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA)

HORAS IN ITINERE. É inaceitável que uma norma coletiva, decorrente de acordo ou convenção, obrigue a renúncia aos direitos adquiridos ou a direitos previstos na ordem legal. Ademais, não há transação entre as partes, mas renúncia de direitos pelos trabalhadores. A empresa não fornece transporte por mera liberalidade. Está provado, pela inspeção judicial, que não há transporte público, por conseguinte, é obrigação da empresa fornecer meios de transportes e computar as horas do percurso na jornada de trabalho de cada um de seus empregados, consoante o art. 58 da CLT. (PROCESSO TRT 1ª T./RO 00116-2008-114-08-00-1; origem: 1ª VT de Parauapebas;

julgado em 12.08.2008; publicado no DOJT8 em 18.08.2008; Relatora: Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR)

I

“IMPENHORABILIDADE. A Lei nº 8.009/90 considera impenhorável o imóvel que é utilizado como residência permanente pela entidade familiar do executado. A situação jurídica não se modifica com a morte do executado, persistindo o fato da utilização residencial familiar”. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T/AP 00494-2007-001-08-00-0; origem: 1ª VT de Belém; julgado em 07.11.2007; publicado no DOJT8 em 30.11.2007; Relator: Desembargador LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA)

IMPOSTO SOBRE A RENDA. JUROS DE MORA. Ressalvado o entendimento do Relator, para efeito de incidência do imposto de renda, pouco importa sua natureza jurídica indenizatória ou remuneratória, bastando que haja incremento patrimonial. Assim, não obstante a natureza da parcela, havendo o acréscimo de capital, devem os juros de mora compor a base de cálculo do imposto de renda. (PROCESSO TRT/3ª T./AP 01738-1996-012-08-00-1; origem: 12ª VT de Belém; julgado em 13.02.2008; publicado no DOJT8 em 18.02.2008; Relator: Desembargador JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR)

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEFENSOR PÚBLICO. A legislação trabalhista não pode ser aplicada ao defensor público, ainda que provido o cargo sem concurso público, por ser incompatível, visto que o cargo a que se referem os artigos 134 e 135 da Constituição Federal é regido pela Lei Complementar nº 80/1994. Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho que se acolhe. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./RO 00333-2008-005-08-00-2; origem: 5ª VT de Belém; julgado em 20.08.2008; publicado no DOJT8 em 22.08.2008; Relatora: Desembargadora ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN)

INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. A indenização prevista na Súmula nº 291, do C. TST, deve ser calculada com base em todo o período que o trabalhador percebeu horas extras habituais, e não apenas os cinco anos anteriores à data da propositura da reclamatória. Assim, não há que se falar em prescrição do critério de apuração da indenização, mas em prescrição da pretensão, que não ocorreu, pois a ação foi ajuizada dentro do biênio prescricional. (ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 01707-2007-005-08-00-6; origem: 5ª VT de Belém; julgado em 21.05.2008; publicado no DOJT8 em 26.05.2008; Relator: Desembargador VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA)

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DA ATUAÇÃO

DA ENTIDADE SINDICAL EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE CULPA. Se o Sindicato não cometeu ato de negligência na defesa dos interesses de seus associados, não se pode deferir a indenização por dano material pretendida, visto que não pode ser punido pelo insucesso de sua pretensão posta em juízo, a qual não decorreu da prescrição do direito de ação. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./RO 01872-2007-205-08-00-4; origem: 4ª VT de Macapá; julgado em 30.07.2008; publicado no DOJT8 em 1º.08.2008; Relatora: Desembargadora ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. GESTOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. O artigo 37, § 6º da Constituição Federal prevê a proteção dos particulares contra os atos lesivos do Poder Público. Praticando os atos como gestor municipal, atua em nome da pessoa jurídica, cabendo à esta suportar os ônus decorrentes de sua atuação, quando redundarem em prejuízo a terceiros. (ACÓRDÃO TRT 8ª 1ª. T/RO 01668-2007-115-08-00-2; origem: VT de Santa Izabel do Pará; julgado em 08.07.2008; publicado no DOJT8 em 11.07.2008; Relator: Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA)

INDENIZAÇÃO SÚMULA Nº 291 DO COLENDO TST. INDEFERIMENTO. Comprovado nos autos que o reclamante teve reduzidas e posteriormente suprimidas suas horas extras em virtude de decisão judicial transitada em julgado, que obrigou a reclamada a modificar sua política quanto ao prolongamento da jornada normal de trabalho de seus empregados, não se tratando de ato volitivo do empregador, e que o patamar remuneratório do empregado não ficou comprometido, em virtude da percepção de verbas indenizatórias, inclusive indenização pela redução de horas extras, correto o indeferimento da indenização pretendida. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./RO 01567-2007-001-08-00-0; origem: 1ª VT de Belém; julgado em 30.07.2008; publicado no DOJT8 em 1º.08.2008; Relatora: Desembargadora ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN)

INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO. PERÍCIA TÉCNICA. DISPENSA - O Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) é simples laudo técnico, isto é, um documento que retrata as condições do ambiente de trabalho de acordo com as avaliações dos riscos, e reflete a realidade daquele momento, o que pode torná-lo incompleto, lacunoso ou duvidoso, porque é estático, ao invés do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), que é dinâmico, de ação continuada. Ademais, tal documento é exigível tão-somente para fins previdenciários, a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos e obtenção de aposentadoria especial, nos termos do artigo 58, "caput" e parágrafos, da Lei nº 8.213/1991. (ACÓRDÃO TRT/ 2ª T./ RO 00234-2007-126-08-00-9; origem: 2ª VT de Parauapebas; julgado em 02.07.2008; publicado no DOJT8 em 04.07.2008; Relatora: Desembargadora ODETE DE ALMEIDA ALVES)

INSTRUMENTOS DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - CONFISCO PELO IBAMA. Os instrumentos utilizados pelo infrator, para o cometimento de infração ambiental, bem como o produto do ilícito devem ser confiscados pela autoridade competente, não se podendo possibilitar ao devedor que se valha desses bens para quitar suas dívidas trabalhistas. (ACÓRDÃO TRT SEII/MS 00258-2008-000-08-00-8; julgado em 21.08.2008; publicado no DOJT8 em 26.08.2008; Relator: Desembargador MÁRIO LEITE SOARES)

INTERVALO INTRAJORNADA - MOTORISTA DE ÔNIBUS. As normas que regulam a jornada de trabalho são, indiscutivelmente, regras de saúde, higiene e segurança, pois têm o objetivo de proteger a higidez física e mental do trabalhador, devendo as normas coletivas que pactuam o intervalo serem analisadas com cautela, consoante preconiza a OJ nº 342, da SDI-1, do Colendo TST. Os descansos de cinco a dez minutos, gozados entre uma viagem e outra, não cumprem a finalidade do art. 71 da CLT, mormente porque as máximas de experiência demonstram que nesse período o motorista fica ao lado do ônibus, aguardando o embarque dos passageiros, sendo imperioso o deferimento da hora intervalar. (ACÓRDÃO TRT 3ª T./RO 00123-2008-121-08-00-1; origem: 3ª VT de Ananindeua; julgado em 13.08.2008; publicado no DOJT8 em 22.08.2008; Relator: Desembargador MÁRIO LEITE SOARES)

J

I - JORNADA INTERVALAR. CONCESSÃO PARCIAL. OJ Nº 307 DA SBDI-1 DO C. TST. A concessão do intervalo intrajornada inferior a uma hora implica na condenação da empresa ao pagamento da integralidade da intrajornada não concedida na forma da lei, segundo o teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST. **II - DANO MORAL DECORRENTE DE ASSÉDIO MORAL. INOCORRÊNCIA.** Não configura assédio moral quando o preposto da empresa pratica atos excessivamente rigorosos e vexatórios em face de um grupo determinado de trabalhadoras, descaracterizando, assim, o tratamento discriminatório dispensado, exclusivamente, à reclamante. (ACÓRDÃO TRT 4ª T./RO 00385-2008-107-08-00-0 (06296/2008) ; origem: 1ª VT de Marabá; julgado em 26.08.2008; publicado no DOJT8 em 28.08.2008; Relator: Juiz Convocado WALTER ROBERTO PARO)

JUSTA CAUSA. PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO GREVISTA. Ainda que o movimento grevista seja realizado de forma irregular, sem a participação do sindicato e sem o cumprimento das formalidades essenciais, a simples adesão à greve não constitui falta grave segundo dispõe a Súmula da nº 316 do STF. (ACÓRDÃO TRT 3ª T./RO 00046-2008-007-08-00-5; origem: 7ª VT de Belém; julgado em 06.08.2008; publicado no DOJT8 em 12.08.2008; Relatora: Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES)

JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. EMPREGADO DE ALTA REMUNERAÇÃO. FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. A simples declaração do trabalhador, ou seu advogado, quanto à impossibilidade de suportar as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, se constitui em presunção relativa, admitindo-se prova em contrário. No caso em tela, o empregado, de forma alguma, pode ser equiparado ao trabalhador de baixa renda. Seus contracheques são prova inequívoca de que tem condições financeiras de arcar com as despesas de uma demanda judicial, tanto é que efetuou o pagamento das custas processuais, evidenciando que dispunha de numerário para isso. Incorre o autor, inclusive, em falsidade da declaração. **SÚMULA 291/TST. INAPLICABILIDADE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO VISANDO SUPRIR A REDUÇÃO/SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS PRESTADAS.** O conjunto probatório dos autos comprova que até o ano de 2007 não houve nem supressão, nem redução das horas extraordinárias. E, em 2007, ano em que se operou a redução/supressão das horas extras, houve o pagamento de indenização, conforme previsto nos acordos coletivos, ou seja, ocorreu contraprestação devida visando compensar o trabalhador pelo impacto sofrido devido a redução de sua remuneração. (ACÓRDÃO TRT 1ª T./RO 01683-2007-010-08-00-0; origem: 10ª VT de Belém; julgado em 25.04.2008; publicado no DOJT8 em 09.05.2008; Relatora: Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR)

L

LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO DE SUBSERVIÊNCIA EMPRESARIAL. CARVOARIA X SIDERÚRGICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA MANTENEDORA. Reconhecida a relação de emprego firmada diretamente com a 1ª Reclamada, definida como produtora de carvão vegetal, e comprovada a relação de interdependência econômica e administrativa daquela junto ao comprador da matéria-prima para a produção do ferro gusa, produto final da Siderúrgica Litisconsorte, deve ser esta mantida na lide, quando evidenciado que é a beneficiária indireta da mão-de-obra do trabalhador. (ACÓRDÃO TRT/2ª T./RO 0568-2007-116-08-00-5; origem: VT de Paragominas; julgado em 04.04.2008; publicado no DOJT8 em 08.04.2008; Relator: Desembargador HERBERT TADEU PEREIRA DE MATOS)

LITISCONSORTE-RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO-INEXISTÊNCIA DE COMUNHÃO DE INTERESSES. NÃO APROVEITAMENTO DE SEUS ATOS À PRIMEIRA RECLAMADA. No presente caso, resta patente a impossibilidade do recurso da COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, aproveitar a primeira reclamada, ora recorrente, tendo em vista que expressa nas razões recursais o pedido de exclusão da lide da CVRD, evidenciando a inexistência de comunhão de interesses. (ACÓRDÃO TRT 3ª T./AP 0281-

2007-126-08-00-2; origem: 2ª VT de Parauapebas; julgado em 10.09.2008; publicado no DOJT8 em 22.09.2008; Relator: Desembargador MIGUEL RAIMUNDO VIÉGAS PEIXOTO)

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL E AÇÃO INDIVIDUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA TRÍPLICE IDENTIDADE. De acordo com a regra do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à tutela coletiva dos direitos trabalhistas consoante previsão do artigo 21 da Lei 7.347/85, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. (ACÓRDÃO TRT 4ª T./RO 00878-2007-105-08-00-6; origem: VT de Capanema; julgado em 29.04.2008; publicado no DOJT8 em 30.04.2008; Relatora: Desembargadora ALDA MARIA DE PINHO COUTO)

M

“MANDADO DE PRISÃO. FIEL DEPOSITÁRIO. Na execução existem dúvidas sobre o bem penhorado que ficou depositado em mãos do paciente, razão suficiente para excluir a obrigação que lhe foi imposta para a entrega de um bem que pode não existir ou já ter sido entregue ao arrematante”. (ACÓRDÃO TRT-8ª/SE I/HC 00523-2007-000-08-00-7; julgado em 29.11.2007; publicado no DOJT8 em 03.12.2007; Relator: Desembargador LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA)

O

ÓBITO DO EMPREGADO COM IDADE SUPERIOR A 25 ANOS. INDENIZAÇÃO À GENITORA DEPENDENTE COM 65 ANOS. As decisões hodiernas de nosso país têm se posicionado, em caso de morte, em arbitrar indenização por dano material aos dependentes até a data em que o *de cujus* completaria 25 anos, pois presumidamente casaria e deixaria de prestar auxílio financeiro aos pais, e a estes até 65 anos. Não obstante o *de cujus*, no momento de sua morte, se encontrava com 26 anos e a representante do espólio já ter 65 anos, deixar de arbitrar indenização por danos materiais, devido uma estimativa de sobrevida e de um suposto matrimônio não parece justo, sendo assim deve-se acrescentar mais 05 anos de auxílio integral do salário do *de cujus* a sua genitora sendo, após esse período, o salário por metade, até a idade de 70 anos da mesma. (ACÓRDÃO TRT/1ªT./RO 00680-2007-110-08-00-8; origem: 1ª VT de Tucuruí; julgado em 15.04.2008; publicado no DOJT8 em 25.04.2008; Relator: Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. A multa imposta pelo juízo de primeiro grau é uma medida coercitiva, cuja finalidade é garantir o cumprimento da

obrigação de fazer imposta. Tal instrumento tem fundamento no poder geral de efetivação do magistrado, previsto no art. 461, §5º do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho. Recurso que se dá parcial provimento. (ACÓRDÃO TRT/3ª T/AP 02463-2006-201-08-00-9; origem: 1ª VT de Macapá; julgado em 20.08.2008; publicado no DOJT8 em 22.08.2008; Relator: Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO)

P

I - PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. NÃO- CARACTERIZAÇÃO. Constatando-se que o bem penhorado não é de família, pois ausentes os requisitos previstos na Lei nº 8.009/90, mantém-se a decisão que determinou sua penhora.

II - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DEPOIS DE AJUIZADAS DEMANDAS QUE DERAM ORIGEM À PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Deve ser mantida a sentença que declarou a nulidade da alienação, pela empresa executada, de bem de sua propriedade, pois a transferência se deu em flagrante fraude à execução, diante da pendência de diversas ações trabalhistas ajuizadas contra ela. Agravo improvido. (ACÓRDÃO TRT/1ª T/AP 01760-2007-014-08-00-8; origem: 14ª VT de Belém; julgado em 12.08.2008; publicado no DOJT8 em 18.08.2008; Relatora: Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO DO JUÍZO. O JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. Se há prova nos autos de que o labor dava-se em condições temerárias à saúde e segurança do obreiro, o julgador não estará jungido à prova técnica, que concluiu pela inexistência de atividade perigosa, devendo, no entanto, fundamentar seu convencimento a teor dos arts. 131 e 436 do CPC. (ACÓRDÃO TRT/1ª T./RO 00391-2007-108-08-00-2; origem: VT de Óbidos; julgado em 15.04.2008; publicado no DOJT8 em 25.04.2008; Relator: Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. O juízo não estava obrigado a suscitar de ofício a prescrição não arguida na instância ordinária, nos termos da Súmula nº 153 do TST. O § 5º do art. 219 do CPC foi introduzido pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006. No presente caso, a sentença que se pretende rescindir data de 28.02.2005. Logo, não há que se falar em violação literal de lei, como pretende fazer entender a autora. (ACÓRDÃO TRT SE I/AR 00575-2006-000-08-00-2; julgado em 07.02.2008; publicado no DOJT8 em 11.02.2008; Relator: Desembargador GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)

PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. NECESSIDADE DE IDENTIDADE DE PEDIDOS. A interrupção da prescrição por reclamatória posterior somente se

dá quando esta traz as mesmas pretensões da ação trabalhista anteriormente ajuizada, uma vez que somente quanto a esses pleitos a parte já havia mencionado a ocorrência de lesão ao direito, que é o nascedouro do prazo prescricional. (ACÓRDÃO TRT 1ª T./RO 02342-2007-201-08-00-8; origem: 1ª VT de Macapá; julgado em 24.06.2008; publicado no DOJT8 em 11.07.2008; Revisor/Prolator: Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA)

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA

- Os proventos de aposentadoria são impenhoráveis, nos termos do art. 649, VI, do CPC, c/c art. 769 da CLT. Tal premissa visa resguardar, também, a dignidade da pessoa humana do executado, que não pode ser levado a situação de penúria ou miserabilidade. Embora o princípio da impenhorabilidade venha enfrentando mitigação, quando diante de prestação alimentícia, não sendo essa a hipótese em exame, a impenhorabilidade deve permanecer absoluta. (ACÓRDÃO TRT/ 2ª T./ AP 01264-2006-002-08-00-3; origem: 2ª VT de Belém; julgado em 12.05.2008; publicado no DOJT8 em 14.05.2008; Relatora: Desembargadora ODETE DE ALMEIDA ALVES)

R

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PROVISORIEDADE DO BENEFÍCIO E INAPLICABILIDADE AO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO TRABALHISTA.

De acordo com o art. 6º e § 4º, da Lei 11.101/2005, “a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial”. Ademais, a benesse concedida pelo caput do aludido art. 6º, conforme sua expressa redação, é restrita à massa falida e em recuperação judicial e ao sócio solidário, não abrangendo outros devedores subsidiários ou solidários do título executivo trabalhista. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./AP 00650-2006-012-08-00-5; origem: 12ª VT de Belém; julgado em 22.09.2008; publicado no DOJT8 em 24.09.2008; Relatora: Desembargadora ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN)

RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. INOCORRÊNCIA. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO REALIZADO POR ADVOGADO DIVERSO DO SUBSCRITOR DA PEÇA. POSSIBILIDADE. ART. 6º E 7º DA RESOLUÇÃO Nº 139/2007, DESTA E. REGIONAL. À norma não se deve conceder interpretação no sentido de impedir ou dificultar o acesso ao Judiciário, sobretudo, porque, *in casu*, ambos os advogados estão habilitados nos autos e mediante o mesmo instrumento de mandato, sendo ainda componentes de uma mesma banca advocatícia. (ACÓRDÃO TRT 4ª T./AI

00043-2008-010-08-01-7; origem: 10ª VT de Belém; julgado em 27.05.2008; publicado no DOJT8 em 29.05.2008; Relatora: Desembargadora VANJA COSTA DE MENDONÇA)

REENQUADRAMENTO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO - Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado, nos termos do item II da Súmula de Jurisprudência n. 275 do C. TST. (ACÓRDÃO TRT/3ªT/ RO 2324-2007-202-08-00-2; origem: 2ª VT de Macapá; julgado em 02.06.2008; publicado no DOJT8 em 09.06.2008; Relator: Desembargador MIGUEL RAIMUNDO VIÉGAS PEIXOTO)

REPRESENTANTE COMERCIAL - DESCARACTERIZAÇÃO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Admitida a prestação de serviço por parte da empresa reclamada, a existência de relação diversa da empregatícia, além de ser ônus que recai sobre aquela, por ser fato extintivo do direito do autor, constituiu absoluta exceção, que necessita de prova robusta, já que o ordinário é a existência de contrato regido pela CLT, ônus do qual não se desincumbiu a contento, notadamente porque juntou aos autos contrato de representação comercial sem nenhuma validade jurídica. (ACÓRDÃO TRT 8ª/1ª T/RO 02155-2007-117-08-00-1; origem: 2ª VT de Marabá; julgado em 10.06.2008; publicado no DOJT8 em 20.06.2008; Relator: Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA)

RESPONSABILIDADE DO ACIONISTA DA S. A. - A responsabilização do acionista só seria admissível acaso restasse demonstrada alguma fraude à lei ou excesso de mandato praticado pela empresa agravante, o que não se verifica no caso em tela. Desta feita é incabível a responsabilização da empresa acionista pelos débitos trabalhistas da executada. (ACÓRDÃO TRT 3ª T./AP 00834-2007-110-08-00-1; origem: VT de Tucuruí; julgado em 04.06.2008; publicado no DOJT8 em 12.06.2008; Prolator: Desembargador LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO)

RETENÇÃO DE AUTOS. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ATO REGULAR, VÁLIDO E EXISTENTE. Não obstante a prática abusiva do agravante no que diz respeito à retenção dos autos, uma vez proposto o recurso, tal retenção, por si só, não tem o condão de acarretar a aplicação da penalidade imposta pelo MM juízo de primeiro grau, a ponto de determinar o desentranhamento das alegações e, por conseguinte, considerar a peça inexistente (Agravado de Petição), porquanto o que há de ser necessariamente observado para fins de exame, são os pressupostos de admissibilidade recursais, para adoção da medida jurídica pertinente. Ademais, há que se privilegiar o direito constitucional à ampla defesa (artigo 5º, LV), não se olvidando que o inciso XXXV, do artigo 5º da CF impõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, mormente no presente caso, em

que o remédio jurídico utilizado pelo agravante, em sua defesa, trata-se de um recurso. (ACÓRDÃO TRT 4ª T./AI 00708-2007-004-08-01-0; origem: 4ª VT de Belém; julgado em 29.01.2008; publicado no DOJT8 em 31.01.2008; Relatora: Desembargadora VANJA COSTA DE MENDONÇA)

S

SEGURANÇA DE LOTERIA “JOGO DO BICHO”. ATIVIDADE ILÍCITA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. A regra geral de negativa plena de efeitos jurídicos ao trabalho ilícito não esmorece a pesquisa em torno de algumas possibilidades concretas de atenuação do preceito geral enunciado. Destaca-se como hipótese destoante da regra geral, a tese apontada pela doutrina de ocorrência de nítida dissociação entre o labor prestado e o núcleo da atividade ilícita. Se os serviços prestados não estiverem diretamente entrosados com o núcleo da atividade ilícita, não serão tidos como ilícitos, para fins justralhistas, podendo ensejar, dessa forma, a produção de efeitos trabalhistas ao prestador de serviços envolvido. (ACÓRDÃO TRT 4ª T./RO 01041-2007-007-08-00-9; origem: 7ª VT de Belém; julgado em 25.04.2008; publicado no DOJT8 em 30.04.2008; Relatora: Desembargadora SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA)

SUCCESSÃO DE EMPREGADORES. EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. Em se tratando de empresas concessionárias de serviço público, é possível a ocorrência de sucessão, desde que a nova concessionária assuma o acervo da anterior ou mantenha parte das relações jurídicas anteriormente contratadas. Recurso provido. (ACÓRDÃO TRT 1ª T./RO 00325-2006-122-08-00-8; origem: 2ª VT de Santarém; julgado em 24.06.2008; publicado no DOJT8 em 27.06.2008; Relatora: Desembargadora SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO PELA CAPAF. ARTS. 17 E 29 DO REGULAMENTO DA CAPAF. A CAPAF - Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. foi criada para suplementar o valor pago pelo INSS aos familiares de ex-empregados do BASA, a fim de evitar a redução ilegal dos proventos. Interpretando-se os artigos 17 e 29 do Estatuto da CAPAF, verifica-se que a complementação feita nos contracheques da autora, por esta entidade, obedece aos ditames do referido regulamento. (ACÓRDÃO TRT 4ª T. RO 00485-2008-012-08-00-3; origem: 12ª VT de Belém; julgado em 26.08.2008; publicado no DOJT8 em 28.08.2008; Relatora: Desembargadora SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA)

SUPLENTE DE DIRETOR DE COOPERATIVA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA. O art. 55 da Lei nº 5.763/71 é taxativo ao

estender a aplicação do disposto no art. 543 da CLT apenas aos diretores das sociedades cooperativas, não incluídos aí os membros suplentes. Entendimento firmado pela OJ 253 da SDI-1 do C. TST. (ACÓRDÃO TRT 3ª T./RO 01010-2007-203-08-00-9; origem: VT de Laranjal do Jari-Monte Dourado; julgado em 21.05.2007; publicado no DOJT8 em 30.05.2007; Relatora: Desembargadora GRAZIELA LEITE COLARES)

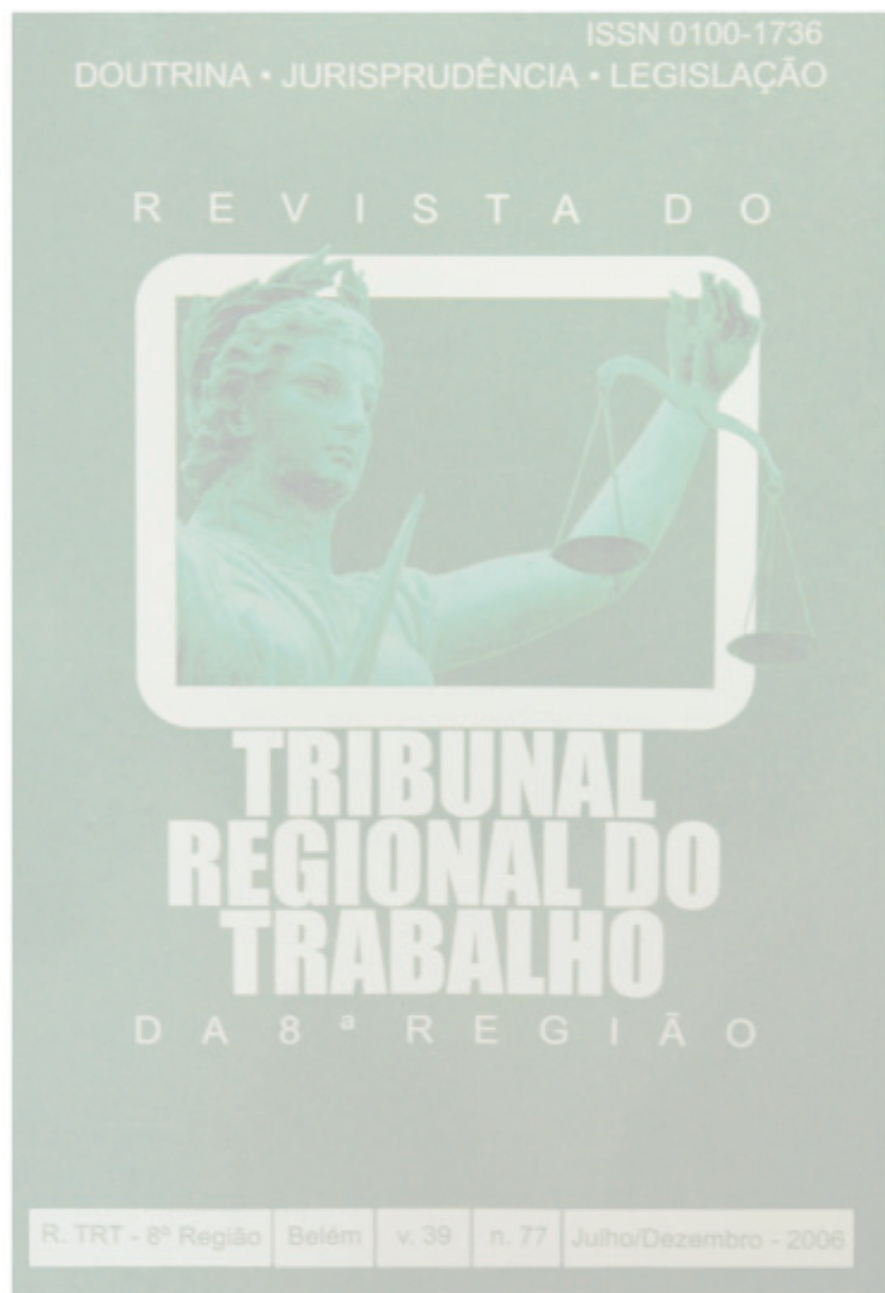
SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS PELO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO - SÚMULA 291, TST. Se a empresa exigiu do reclamante extensa jornada de trabalho, ao longo de mais de 10 anos, suprimindo-as, ainda que parcialmente e em razão de decisão judicial, está obrigada ao pagamento da indenização prevista na Súmula 291, do TST, que tem por finalidade garantir a estabilidade econômica do trabalhador. (ACÓRDÃO TRT 8ª - 1ª T/RO 01583-2007-008-08-00-8; origem: 8ª VT de Belém; julgado em 26.08.2008; publicado no DOJT8 em 12.09.2008; Relator: Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA)

T

TELEATENDIMENTO. PAUSAS DA JORNADA DO DIGITADOR. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. Não se aplica à atividade de teleatendimento desempenhada pela autora as pausas de dez minutos na jornada previstas na letra *d* do item 17.6.4 da NR-17, bem como o artigo 72 e Súmula 346 do C. TST, que se referem exclusivamente às atividades de mecanografia e processamento eletrônico de dados (digitador). Atualmente o trabalho em teleatendimento, pelas suas características peculiares, está disciplinado pelo no anexo II da Norma Regulamentar nº 17, acrescentado pela Portaria SIT/DSST 9/2007, de 02.04.2007. Ali estão previstas e quantificadas expressamente as pausas que, a partir de então, devem ser necessariamente concedidas durante a jornada de trabalho nessas funções. (ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./RO 01851-2003-010-08-00-1; origem: 10ª VT de Belém; julgado em 20.08.2008; publicado no DOJT8 em 22.08.2008; Relatora: Desembargadora ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN)

V

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SALÃO DE BELEZA. Inexiste relação de emprego entre manicura e a proprietária do salão, quando o trabalho é desenvolvido com autonomia, recebendo a profissional 70% dos valores cobrados dos clientes e ainda quando a própria manicura é responsável pela aquisição do material necessário à prestação de serviço. (ACÓRDÃO TRT 8ª 1ª. TURMA/RO 01254-2007-111-08-00-8; origem: 1ª VT de Ananindeua; julgado em 1º.07.2008; publicado no DOJT8 em 04.07.2008; Relator: Desembargador FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA)



NOTICIÁRIO



40 ANOS DA REVISTA DO TRT 8ª REGIÃO

A Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região completou 40 anos de existência em 2008. Para assinalar a data, a Revista regular deste segundo semestre vem acompanhada de um Suplemento Especial Comemorativo, onde renomados doutrinadores escreveram sobre “Poder Judiciário, Direito ao Trabalho e Dignidade Humana”. O tema escolhido decorreu da coincidência de no presente ano a Declaração Universal de Direitos Humanos e a Constituição da República Federativa do Brasil comemorem datas marcantes de aniversário - a primeira 60 anos, e, a segunda, 20 anos.

A Revista do TRT 8ª Região foi instituída em 1968, com previsão de publicação semestral. Segundo a Resolução nº 356, de 9 de setembro de 1968, destina-se a divulgar assuntos de interesse doutrinário no campo do Direito, especialmente do Direito do Trabalho. Naquela época, o Tribunal estava constituído pelos seguintes juízes: Presidente - Aloysio da Costa Chaves; Vice-Presidente - José Marques Soares da Silva; Togados - Orlando Teixeira da Costa, Roberto Araújo de Oliveira Santos, Orlando Chicre Miguel Bitar (OAB) e Aladir de Bragança Rodrigues Barata (MP); Classistas: Oscar Nogueira Barra (Representante dos Empregados) e Antônio Barbosa Ferreira Vidigal (Representante dos Empregadores).

Naquela ocasião criou-se uma Comissão para dirigir a Revista e selecionar matérias destinadas à publicação, assim integrada: Presidente - Aloysio da Costa Chaves; Membros: Roberto Araújo de Oliveira Santos e Orlando Chicre Miguel Bitar. Funcionava como secretário o servidor Jacemir Fernandes de Almeida.

A Revista nº 1, lançada em 8 de dezembro de 1968 (data escolhida em homenagem ao “Dia da Justiça”), contou com artigos doutrinários escritos por: Orlando Teixeira da Costa (“Sindicalização dos Empregados do Estado e das Entidades Paraestatais”), Roberto Santos (“Questões Processuais na Legislação do Fundo de Garantia”), Orlando Bitar (“Recurso Ex officio na Justiça do Trabalho”), Pires Chaves (“Grupo Econômico: Implicações nas Relações de Trabalho”), Silvio Meira (“Lex Rhodia de lactu - sua repercussão no Direito Brasileiro”) e Elias Naif Daibes Hamouche (“Os Direitos Fundamentais do Homem e suas Principais Declarações”).

Ao longo de 40 anos, a Revista foi publicada semestralmente, sem interrupção em sua regular circulação. Atualmente sua tiragem é de 1.300 exemplares, distribuídos gratuitamente, tanto no Brasil como no exterior, a órgãos do Poder Judiciário, Legislativo e Executivo, bibliotecas, universidades, empresas públicas e privadas, fundações, autarquias, magistrados, procuradores, promotores, advogados, professores, servidores públicos e demais operadores do Direito.

CONGRESSO SOBRE COMBATE ÀS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

“Relações de Trabalho” foi o tema central do Congresso da Região Sudeste sobre Combate às Irregularidades na Administração Pública. O evento, realizado no auditório do Fórum Trabalhista de São Paulo, no dia 20 de maio de 2008, contou com a presença do juiz Jônatas dos Santos Andrade, titular da 1ª Vara do Trabalho (VT) de Parauapebas, no painel “Ação de Improbidade Administrativa na Justiça do Trabalho”.

TREINAMENTO DE AUTUAÇÃO DE RECURSO

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8ª) promoveu treinamento em “Autuação de Recurso”, ministrado pela servidora Cristina Gemaque, diretora da Central de Atendimento de Belém.

O curso iniciou em fevereiro de 2008, prosseguindo até junho do mesmo ano, abrangendo as VTs de Belém, Santa Izabel do Pará, Abaetetuba, Castanhal, Capanema, Breves, Macapá, Laranjal do Jari-Monte Dourado, Tucuruí, Parauapebas, Santarém, Óbidos, Itaituba e Paragominas.

Receberam treinamento mais de 180 servidores e, em Breves, teve a participação da juíza Marineide do Socorro Lima Oliveira, titular daquela Vara Trabalhista. Apresentado em programa correspondente ao *Power Point*, ao final, o material foi disponibilizado pelo TRT-8ª em apostilas.

Os tópicos versaram sobre os dados necessários para se autuar corretamente um recurso e inserir no sistema as informações correspondentes. Os dados tratados: a) Quando a parte for ente público; b) Quando houver prevenção; c) Rito Processual; d) Partes do Recurso; e) Casos especiais.

I SEMANA DO MEIO AMBIENTE

Sob o tema “Coleta Seletiva Solidária e Inclusão Social”, a Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT-8ª) promoveu, de 2 a 5 de junho de 2008, a I Semana do Meio Ambiente. Aberta oficialmente pela desembargadora Francisca Oliveira Formigosa, vice-presidente do Tribunal e presidente da Comissão Permanente de Gestão Ambiental, teve por objetivo estimular a consciência socioambiental, sensibilizando os públicos interno e externo da JT-8ª sobre a importância da coleta seletiva solidária para a preservação do meio ambiente, bem como para a inclusão econômica e social dos catadores de materiais recicláveis.

Durante a semana uma Feira Ambiental permaneceu montada no *hall* do prédio sede do Tribunal, com *stands* de diversas organizações - Cooperativas de Catadores, UFPA, Fullconnect e Clínica Desenvolve, entre outras. Ainda na programação, gincana e palestras.

As organizações parceiras apresentaram, por meio de oficinas e treinamentos, idéias e sugestões criativas de aproveitamento do material destinado à reciclagem. A Cooperativa de Catadores ofereceu oficina de materiais reciclados e comercialização de objetos confeccionados com os materiais doados pelos órgãos públicos; órgãos que realizam a coleta seletiva exibiram suas atividades; o Plano de Saúde do TRT-8ª mostrou ações em documentos médico-hospitalares com preservação ambiental; a empresa de informática Fullconnect ministrou treinamento sobre comunicação eletrônica, com caráter de prevenção ambientalista; o Laboratório Benéfico de Belém mediu peso, altura e massa corporal; e o Laboratório Amaral Costa realizou exames de glicemia e sangue.

No dia 5 de junho, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, Patrícia Blauth, bióloga e educadora ambiental, ministrou a palestra “Aprofundando-se em Resíduos”, visando contribuir para a reflexão sobre o impacto ambiental de nossos hábitos de consumo e descarte, fortalecer vínculos afetivos com o ambiente e incentivar a participação das pessoas em programas de coleta seletiva, além de orientar a equipe de limpeza sobre a correta seleção e armazenamento dos materiais recicláveis.

Caminhada Ecológica

Encerrando o evento, no dia 7 de junho, sábado, caminhada ecológica no Parque Ambiental do Utinga reuniu magistrados, servidores e seus familiares. Destaque para a participação de integrantes das Varas do Trabalho de Ananindeua, Capanema e Santa Izabel do Pará.

O percurso cobriu uma extensão de aproximadamente 3 km, nas vias de acesso e em trilhas na floresta. Os participantes conheceram a beleza do local com seus lagos e mata nativa e exercitaram a integração fora do ambiente de trabalho. Para prestar esclarecimentos sobre o local, o capitão Rocha, do Batalhão Ambiental, falou sobre o funcionamento das reservas hídricas que abastecem Belém, como os lagos Bolonha e Água Preta, situados na área pertencente a instituições como a Embrapa, UFRA e outras.

Santa Izabel do Pará e Ananindeua

Os integrantes da VT de Santa Izabel do Pará comemoraram o Dia do Meio Ambiente com a distribuição de 385 mudas de árvores, nos dias 4 e 5 de junho. As mudas, contendo mensagens alusivas ao evento, foram doadas pela Fazenda Sapucaia, METAMONT e AIMEX. Alunos da Escola Marieta Emi auxiliaram na entrega.

A Semana do Meio Ambiente também teve repercussão nas dependências do Fórum Trabalhista de Ananindeua, que organizou exposição ambiental.

1º CURSO DE FORMAÇÃO DE FORMADORES EM EXECUÇÃO

* A Escola Nacional da Magistratura do Trabalho (ENAMAT) realizou, no período de 2 a 5 de junho de 2008, no Tribunal Superior do Trabalho (TST), o 1º Curso de Formação de Formadores em Execução. Do TRT-8ª participaram os juízes Océlio de Jesus Carneiro de Moraes (titular da VT de Capanema) e Ney Stany Moraes Maranhão (juiz do trabalho substituto). A juíza Maria de Nazaré Medeiros Rocha, titular da 7ª VT de Belém, participou de painel, expondo as práticas da Central de Mandados da capital, da qual é diretora. O Curso, destinado a magistrados trabalhistas de todos os Tribunais do país, teve por objetivo preparar novos formadores dentro da política judiciária de efetividade na execução.

* O TRT-8ª, pela Escola da Magistratura da Justiça do Trabalho da 8ª Região (EMATRA VIII) e Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva (ECAISS), promoveu, na manhã do dia 26 de setembro de 2008, o Curso de Formação de Formadores em Execução (Módulo I), sob a coordenação da desembargadora Francisca Oliveira Formigosa, vice-presidente do Tribunal.

Na abertura do curso, a vice-presidente destacou a necessidade de redução do resíduo de processos na fase de execução que atualmente alcança, na Justiça do Trabalho brasileira, cerca de 2 milhões de processos. Proferiram palestras os juízes Océlio Moraes e Ney Maranhão, com objetivo de aperfeiçoar o conhecimento e as ações de magistrados e servidores da instituição. Encerrou o evento o juiz Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior, titular da 16ª VT de Belém.

* Magistrados e servidores dos Fóruns Trabalhistas de Macapá e Santarém também receberam o Curso Formação de Formadores em Execução - Programa de Formação Continuada - Módulo I, em outubro/2008. Em novembro, foi a vez de Tucuruí, Marabá e Parauapebas receberem o treinamento, ministrado pelo titular da Vara do Trabalho de Capanema, juiz Océlio Moraes.

REUNIÃO DO GESPÚBLICA

Aconteceu no dia 4 de junho de 2008, na Sala de Cursos da EMATRA VIII, a reunião ordinária mensal do Núcleo Estadual do Pará do Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização (GESPÚBLICA). O GESPÚBLICA consiste numa política de gestão alinhada ao Plano Plurianual de Ações com foco na promoção e expansão da cidadania e fortalecimento da democracia, cujo desafio é uma nova gestão pública, ética, transparente, participativa, descentralizada, com controle social e orientada para o cidadão. O TRT-8ª funcionou como organização âncora do Programa de junho de 2001 a março de 2007.

As instituições presentes ao encontro foram saudadas pelo desembargador José Edílson Eliziário Bentes, presidente do TRT-8ª, que ressaltou a importância do trabalho realizado pelas instituições adesas.

PROJETO A JUSTIÇA E O POVO

Com objetivo de aproximar a comunidade da Justiça do Trabalho da 8ª Região, a Administração da Corte coloca à disposição de instituições públicas e privadas de ensino fundamental, médio e superior, centros comunitários e voluntariados, entidades sindicais, sociais, filantrópicas etc. um programa de visitas às suas instalações, prestando informações sobre sua estrutura e funcionamento, bem como divulgando os serviços que tem a oferecer.

As visitas ocorrem dentro do horário de expediente externo do Tribunal. Inicia com a exibição do Vídeo Institucional da Justiça do Trabalho da 8ª Região (JT-8ª), no Auditório Aloysio da Costa Chaves ou Sala da EMATRA VIII. Em seguida, os visitantes são conduzidos pelas dependências do Tribunal e Varas do Trabalho da capital, obedecendo ao seguinte roteiro: Memorial da Justiça do Trabalho da 8ª Região, Área da Cidadania, Vara do Trabalho, Secretaria de Vara, Central de Atendimento, Espaço Cultural, Sala de Sessões no Tribunal, Gabinete de Desembargador, Secretaria da Presidência e Salão Nobre.

A seguir, o roteiro de visitas de junho a outubro/2008:

- 05.06 - 19 acadêmicos de Direito da Universidade Federal do Pará (UFPA)
- 10.06 - 02 acadêmicos de História da Universidade do Vale do Acaraú
- 11.06 - 01 acadêmico de Serviço Social da UFPA
- 03.07 - 01 servidora do Tribunal Superior do Trabalho
- 1º.08 - 12 advogados
- 28.08 - 46 acadêmicos de Direito da Universidade da Amazônia (UNAMA)
- 29.08 - 20 acadêmicos de Direito da UNAMA
- 03.09 - 29 acadêmicos de Direito da UFPA
- 25.09 - 20 acadêmicos de Direito da UNAMA
- 03.10 - 38 acadêmicos de Direito da UFPA
- 10.10 - 11 acadêmicos de Direito da UFPA e 15 alunos e professores do Colégio Santa Rosa
- 14.10 - 8 acadêmicos de Direito da Faculdade Ideal (FACI)

GALERIA DOS EX-PRESIDENTES DA AMATRA VIII

Em 6 de junho de 2008, na sede da Associação dos Magistrados Trabalhistas da 8ª Região (AMATRA VIII), aconteceu a inauguração da fotografia da juíza Paula Maria Pereira Soares, titular da 15ª VT de Belém e presidente da entidade nos anos de 2006 e 2007, na Galeria dos Ex-Presidentes da AMATRA VIII.

Na ocasião, usaram da palavra a homenageada, o atual presidente da AMATRA VIII, desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho, e o ex-presidente do Tribunal e da AMATRA VIII, desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca, que encerrou com a seguinte mensagem: “Retrato de Paula Soares - Em todas as etapas da história da Justiça do Trabalho, desde os anos 70, o papel das associações de magistrados, é fundamental, porque o juiz é um ser político, que não deve limitar a sua atuação às páginas dos autos dos processos submetidos a julgamento. Uma fotografia é o registro de um breve momento. Um instantâneo. Mas é o retrato de uma pessoa humana, não o ocupante de um cargo, mas o cidadão, em carne, osso e alma, que construiu a vida da entidade, que realizou obras - às vezes invisíveis aos olhos de alguns - e que idealizou projetos e sonhos, com a experiência do passado, no seu tempo presente e para o tempo futuro. O retrato de nossas vidas são as obras que, a cada dia, construímos no tempo ontem, no tempo hoje e no tempo amanhã. Isso é a história. Isso é a vida. Isso é o tempo. O tempo e a foto da querida colega Paula Soares, hoje e para sempre, na Galeria de Presidentes da AMATRA VIII, o retrato da eficiência, da dedicação, dos sonhos e dos ideais realizados.”

VTS DE MACAPÁ EM EVENTO SOLIDÁRIO

Magistrados, servidores e estagiários das VTs de Macapá e da Distribuição do Fórum daquela cidade participaram da II Ação Acadêmica Jurídico-Social, promovida pelo Centro de Ensino Superior do Amapá, no dia 7 de junho de 2008, na Escola Estadual de Ensino Fundamental Santos Dummont, localizada em comunidade carente do Elesbão, no município de Santana (AP).

Vários serviços foram prestados: expedição de documentos, atendimento médico, odontológico e jurídico. Além da JT-8ª, participaram o Juizado Especial Estadual, a Promotoria da Infância e Juventude, o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e a Defensoria Pública.

GESTÃO DOCUMENTAL

Curso sobre Gestão Documental

Com o objetivo de orientar sobre a correta manutenção, guarda e descarte de documentos produzidos na 8ª Região, a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, presidida pelo desembargador Luis José de Jesus Ribeiro, realizou, nos dias 9 e 10 de junho de 2008, Curso sobre Gestão Documental, na Sala de Cursos da EMATRA VIII.

O instrutor Marcos Aurélio Lopes de Sousa, chefe do Setor de Arquivo Geral do TRT-19ª Região (AL), apresentou aos membros da Comissão um diagnóstico por amostragem dos arquivos judiciais e administrativos do Tribunal. Participaram do Curso diretores de Secretaria e

de Serviços, secretários de Turmas e um representante de cada Gabinete de Desembargador.

Diagnóstico de Gestão Documental

De 30 de junho a 2 de julho de 2008, o presidente da Comissão Permanente de Gestão Documental do TRT-8ª, desembargador Luis Ribeiro, e a coordenadora de Gestão Documental do TST, Ana Rosa Barreto, visitaram VTs da 8ª Região para avaliar as condições de arquivamento dos documentos. Compareceram às Varas de Belém, Ananindeua, Capanema, Castanhal e Santa Izabel do Pará, chegando a um diagnóstico das condições de arquivamento de documentos, apresentado aos desembargadores na sessão do Pleno de 3 de julho seguinte. A técnica do TST propôs a implantação de uma Política de Gestão Documental que venha a colaborar com o disposto no Planejamento Estratégico do TRT-8ª.

Faxina Processual

A Comissão Especial de Eliminação de Documentos e Processos Administrativos da JT-8ª, designada pela Portaria nº 440/2008, encerrou, no dia 29 de agosto de 2008, os trabalhos de análise e descarte de processos arquivados entre os anos de 1995 a 2002 no Regional.

Os integrantes do grupo, José Maria Barrau da Motta Júnior, Edmilson Ferreira da Silva e Jânio de Oliveira Torres, estiveram reunidos durante 45 dias para promover a avaliação dos documentos, de acordo com a temporalidade prevista na legislação pertinente. O volume total de descarte foi de aproximadamente 9 toneladas.

ORDEM DO MÉRITO JUS ET LABOR

*** 18 de junho de 2008**

Em cerimônia coberta pela TV Nazaré - Canal 30, o TRT-8ª outorgou a insígnia da Ordem do Mérito *Jus et Labor*, no Grau Grande Oficial, ao Arcebispo Emérito de Belém, Dom Vicente Joaquim Zico, indicado pela desembargadora Alda Maria de Pinho Couto no exercício de 2007.

No Espaço Cultural Ministro Orlando Teixeira da Costa, o presidente do Tribunal, desembargador José Edílson Eliziário Bentes, externou a satisfação e honra dos integrantes da JT-8ª em receber o Arcebispo Emérito de Belém, admirado por todos pela sua maneira simples de ser, sabedoria e bondade.

Dom Vicente Zico foi ordenado sacerdote em 1950. Foi o oitavo Arcebispo de Belém. Sagrado Bispo na Basílica de São Pedro, no Vaticano, em janeiro de 1981, tomou posse em Belém, na Catedral, no dia 8 de março do mesmo ano. Com a renúncia de Dom Alberto Ramos em 1990, Dom Zico assumiu automaticamente, na qualidade de Bispo Coadjutor, o governo da Arquidiocese. Após 14 anos, em 2004, tornou-se emérito.

* 1º de julho de 2008

Na Sala de Reuniões da Presidência do TRT-8ª, o procurador-geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, Geraldo de Mendonça Rocha, recebeu do presidente do Tribunal, desembargador Eliziário Bentes, a insígnia da ordem do Mérito *Jus et Labor*, no Grau Comendador, tendo sido indicado pela desembargadora Vanja Costa de Mendonça no exercício de 2007.

* 3 de setembro de 2008

Na cidade de São Félix do Araguaia, interior do Estado do Tocantins, o presidente da AMATRA VIII, desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho, representou o TRT-8ª na cerimônia da outorga da insígnia da Ordem do Mérito *Jus et Labor*, no Grau Comendador, ao bispo Dom Pedro Casaldáliga.

Indicado pelo próprio desembargador Gabriel, no ano de 2005, haja vista seu delicado estado de saúde, solicitou que a comenda fosse entregue na localidade onde mora. Catalão de Barcelona (Espanha), cidade onde nasceu em 1928, ingressou na Ordem Claretiana e foi ordenado sacerdote em 1943. Veio ao Brasil e, em 1968, instalou-se na Amazônia. Em 1971 nomearam-no bispo da prelazia de São Félix do Araguaia.

* 16 de setembro de 2008

Pessoas que lutam pela justiça e promovem o desenvolvimento social foram homenageadas pelo TRT da 8ª Região, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, durante a solenidade anual de outorga das insígnias da Ordem do Mérito *Jus et Labor* e Medalha do Mérito Funcional.

A Ordem de Mérito *Jus et Labor* é dividida em cinco graus e foi criada a partir da Resolução nº 161/2000. É destinada a pessoas físicas e jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, que tenham prestado relevantes serviços ao país, à Justiça do Trabalho e à 8ª Região. A Medalha do Mérito Funcional, criada em 2003, é destinada a premiar os servidores que se destacaram pelos serviços prestados ao Estado e no exercício de suas atividades.

Participaram do evento a Banda de Música da Guarda Municipal de Belém, regida pelo inspetor Eduardo, e os marinheiros do Centro de Instrução Almirante Braz de Aguiar, que conduziram as condecorações.

A seguir, os agraciados:

Grau Comendador

Ibraim José das Mercês Rocha, procurador-geral do Estado do Pará
Luzia Nadja Guimarães Nascimento, desembargadora corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém
Ophir Filgueiras Cavalcante, conselheiro da OAB e ex-presidente da OAB-PA
Rodrigo Tolentino de Carvalho Colaço, juiz titular da 4ª Vara Criminal da Capital no Estado de Santa Catarina e ex-presidente da ANAMATRA

Grau Oficial

Mary Anne Acatauassú Camelier Medrado, juíza titular da 1ª VT de Belém
 Maria Valquíria Norat Coelho, juíza titular da 12ª VT de Belém
 João Carlos de Oliveira Martins, juiz titular da 6ª VT de Belém
 Luzia do Socorro Silva dos Santos, juíza titular da 1ª Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo no Pará
 Leonil de Aquino Pena Amanajás, diretor do Centro de Ensino Superior do Amapá
 Maria do Carmo Martins Lima, prefeita municipal de Santarém-PA
 Pedro Bentes Pinheiro Filho, advogado

Grau Cavaleiro

Ellen Margareth Rocha Souza, inspetora-geral da Guarda Municipal de Belém
 Marilene de Brito Malheiros, secretária-geral da Cruz Vermelha-filial Pará
 Maria Helena Afonso Ferreira Guimarães, assessora de desembargador do TRT-8ª
 Raimundo Nazaré Fernandes Albuquerque, assessor de desembargador do TRT-8ª

Medalha do Mérito Funcional

Aída Maria Moura Nunes Brito, Augusto Pampolha Cavalcante Filho, Edilberto Cardoso de Oliveira, Francisco Moreira da Cruz, George Tupyaçu Tavares do Nascimento, Gisele Cicalise de Souza, Igor Zwicker Martins, João Batista Alves de Abreu, Joel Benedito Chaves Luglime, Maria Celina Costa da Silva, Maria José Costa Moda Beltrão, Maria Dilma Cordeiro Pinto, Maria Uildes de Lima Sobral, Paulo Roberto Paes e Silva, Pedro Oédes Puppim Júnior, Rosângela Maria de Almeida Oliveira e Solange da Silva Lobo.

IDENTIDADE INSTITUCIONAL

Em mais uma iniciativa do Plano de Gestão 2008, a Presidência do Tribunal iniciou, no dia 23 de junho de 2008, a distribuição a todas as suas unidades de quadros emoldurados contendo os três elementos que compõem sua identidade institucional: sua declaração de *missão*, sua *visão* de futuro e seus *valores* institucionais.

A missão é uma declaração sobre a razão de ser da organização e está assim definida: “Assegurar o acesso à Justiça, de forma efetiva, na composição dos conflitos decorrentes das relações de trabalho”. A cor vermelha escolhida incita o comprometimento.

A visão declara o que a organização pretende ser no futuro, propiciando a criação de um clima de envolvimento e comprometimento dos colaboradores com o futuro da organização. Está assim definida: “ser reconhecido como um dos melhores Tribunais para se trabalhar e de melhores resultados”. Sua cor é o amarelo, pois reflete o otimismo.

Os valores são virtudes desejáveis ou características básicas positivas que a instituição quer preservar, adquirir e/ou incentivar. A cor azul, que transmite segurança, representa os valores definidos para o TRT-8ª, que são: - Ética: agir com honestidade e integridade em todas as suas ações e relações; - Gestão Democrática: desenvolver suas ações gerenciais de forma participativa, baseada em dados e fatos e voltada para a satisfação dos jurisdicionados; - Responsabilidade Socioambiental: atuar para a garantia da cidadania e para a gestão ambiental, por meio de ações de responsabilidade social e de práticas ecoeficientes; - Inovação: buscar soluções inovadoras para a melhoria da prestação jurisdicional, destacando-se pela criatividade, modernidade e quebra de paradigmas; - Transparência: praticar atos com visibilidade plena no desempenho de suas atribuições; - Dignidade Humana: pautar suas ações com estrita observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, entendido como valor supremo que atrai todas as demais garantias constitucionais.

LANÇAMENTO DE LIVROS

O Direito do Trabalho no STF - Volume 11

O desembargador Georgenor de Sousa Franco Filho, do TRT-8ª, lançou o 11º volume do livro “O Direito do Trabalho no STF”, durante o 48º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho da LTr, realizado no período de 23 a 25 de junho de 2008, em São Paulo.

Na coletânea, cerca de 30 decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), prolatadas em 2007, na área do Direito do Trabalho, abrangendo temas relevantes de Direito Individual, Direito Coletivo e Direito Processual do Trabalho, Previdência Social e Servidores Públicos, foram minuciosamente comentadas pelo magistrado, que também atua no magistério superior.

Direito Processual do Trabalho à luz do Princípio Constitucional da Razoável Duração

O juiz Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior, titular da 16ª VT de Belém e vice-presidente da AMATRA VIII, lançou, no dia 10 de setembro de 2008, no Espaço Cultural Ministro Orlando Teixeira da Costa, o livro “Direito Processual do Trabalho à luz do Princípio Constitucional da Razoável Duração - A Aplicação da Reforma do CPC ao Processo do Trabalho Fase por Fase”, pela LTr Editora.

Mestre em Direito das Relações Sociais pela UNAMA, onde ministra disciplinas no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito e Processo do Trabalho, o autor reuniu farto material acerca dos princípios, em especial no Direito Processual do Trabalho, importante fundamento, sob o ponto de vista prático, para enfocar a celeridade como padrão de compreensão do princípio da razoável duração, elevado à cláusula constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

A obra foi prefaciada pelo desembargador Georgenor de Sousa Franco Filho, orientador da tese de mestrado do magistrado, a qual originou o livro.

Dos Dilemas e da Arte de Julgar

Já se encontra disponível no site da editora LTr, desde outubro/2008, o livro “Dos dilemas e da arte de julgar”, de autoria do juiz Océlio de Jesus Carneiro de Moraes, titular da VT de Capanema. O livro trata de instigantes questões sobre a natureza ontológica do juiz na arte de julgar, com uma linguagem humanística, mesclada com filosofia e literatura. É um livro que ensaia princípios a respeito da magistratura vocacionada em contraposição à magistratura meramente tecnicista.

SEMANA DA CONCILIAÇÃO 2008

De 23 a 27 de junho aconteceu a primeira edição da Semana da Conciliação da Justiça do Trabalho da 8ª Região em 2008, coordenada pela Comissão Permanente de Conciliação, presidida pela vice-presidente do Tribunal, desembargadora Francisca Oliveira Formigosa, e integrada por mais quatro magistrados, o desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca e os juízes Maria Zuíla Lima Dutra (5ª VT), Paula Maria Pereira Soares (15ª VT) e Julianes Moraes das Chagas (3ª VT).

A iniciativa do projeto surgiu da necessidade de estímulo ao acordo, expondo às partes e advogados as vantagens de conciliar. As 45 Varas Trabalhistas atenderam cerca de 2.500 pessoas durante a Semana. A soma total dos valores conciliados foi de R\$-2.001.040,10, além de R\$-342.967,69 repassados ao INSS.

Os resultados obtidos na campanha comprovaram que a prática conciliatória no Regional vem sendo cada vez mais estimulada. Nos Estados do Pará e Amapá, 1.296 audiências foram realizadas. Destas, 533 resultaram em acordo, ou seja, um percentual de 41,12%, superando a média anteriormente estabelecida durante a Semana Nacional da Conciliação, que ocorreu em dezembro de 2007 (39,54%), além de aproximar-se da meta prevista no Planejamento Estratégico do Tribunal, que é de 45% nos processos em 1ª instância.

FESTA JUNINA

Junho é o mês das festas de Santo Antônio, São João, São Pedro e São Marçal. Música, cores, danças e comidas típicas enchem as cidades, comunidades, bairros, escolas e condomínios. Como de praxe, para celebrar o colorido e a alegria das festas juninas, a Justiça do Trabalho da 8ª Região, no dia 25 de junho de 2008, no *hall* de entrada do prédio sede, promoveu festa para magistrados, servidores e estagiários, com apresentação da “Quadrilha Trabalhista” e da banda “Tropa do Forró”, além de festival de comidas típicas.

FORMANDO FORMADORES

A Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva (ECAISS) promoveu, de 25 a 27 de junho de 2008, o Curso Formando Formadores, destinado a magistrados e servidores que atuam como instrutores internos, bem como aos servidores da ECAISS. O treinamento foi ministrado por Maurício Silva, responsável pelo Serviço de Capacitação Legislativa do *Interlegis*, e Alvaro Anjos, assistente legislativo do Senado Federal, e resultou de termo de cooperação técnica firmado entre o TRT-8ª e o Senado Federal, objetivando colaborar para promover a gestão do conhecimento no âmbito das instituições.

40 ANOS DE MAGISTRATURA DO MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO

No dia 26 de junho de 2008, o ministro Rider Nogueira de Brito, paraense, natural de Óbidos-PA, completou 40 anos dedicados à magistratura trabalhista. O atual presidente da mais alta Corte Trabalhista do país, egresso da 8ª Região, iniciou sua vida profissional como Técnico Judiciário em 12 de janeiro de 1959. Aprovado em primeiro lugar no concurso para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto em 1968, presidiu as então Juntas de Conciliação e Julgamento de Santarém e a 4ª de Belém.

Foi nomeado Juiz Togado do TRT-8ª em 6 de agosto de 1985, exercendo os cargos de Vice-Presidente (1988/1990) e Presidente/Corregedor Regional (1990/1992). Ministro do Tribunal Superior do Trabalho a partir de 18 de dezembro de 1995, exerceu as funções de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no biênio 2004/2006, e Vice-Presidente a partir de abril de 2006. Eleito por unanimidade pelo Pleno do TST, assumiu a Presidência em março de 2007, para o biênio 2007/2009.

O ministro Rider Nogueira de Brito, com sua competência e reputação ilibada, sobressai-se como julgador de respeito e é uma das referências jurídicas de nosso país, deixando marcas significativas em sua atuação na 8ª Região e na Justiça do Trabalho brasileira.

Para o presidente do TST, que completa quatro décadas de serviços prestados à magistratura, a Justiça do Trabalho brasileira vive um de seus momentos mais importantes, fruto do reconhecimento maior da sociedade sobre o papel relevante desempenhado por esse ramo do Judiciário.

FORMAÇÃO INICIAL AOS JUÍZES EM PROCESSO DE VITALICIAMENTO

A Escola da Magistratura da Justiça do Trabalho da 8ª Região promoveu, nos dias 26 e 27 de junho, 3, 4 e 7 de julho de 2008, o 1º Módulo de Atividades de Formação Inicial aos Juízes em Processo de Vitaliciamento, na Sala de Cursos da EMATRA VIII, com a seguinte programação:

26 de junho

O novo modelo de formação dos juízes do trabalho - Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, desembargadora do Trabalho e diretora da EMATRA VIII.

Incidente na Execução I - Fernando de Jesus de Castro Lobato Júnior, titular da 1ª VT de Abaetetuba.

Técnica de Instrução Processual Trabalhistas - Maria de Nazaré Medeiros Rocha - titular da 8ª VT de Belém.

Análise de Casos Concretos - Maria de Nazaré Rocha - titular da 8ª VT de Belém, Odaise Cristina Picanço Benjamin Martins - juíza substituta, Ney Stany Moraes Maranhão, juiz substituto.

27 de junho

Cálculos Trabalhistas: Revisão e Elaboração de Casos Concretos - Edilton Almeida Tavares, servidor da 15ª VT de Belém.

Incidentes na Execução II - Fernando Lobato Júnior, titular da 1ª VT de Abaetetuba.

Análise de Casos Concretos - Ida Selene Duarte Sirotheau Corrêa Braga, titular da 13ª VT de Belém, Antonio Oldemar Coêlho dos Santos, titular da 14ª VT de Belém, Fernando Lobato Júnior, titular da 1ª VT de Abaetetuba.

3 e 4 de julho

Redação e Linguagem Jurídica - Haroldo Guilherme Pinheiro da Silva, advogado e professor.

7 de julho

Corregedoria Regional.

Análise de Casos Concretos - Ida Selene Braga, titular da 13ª VT de Belém, Antonio Oldemar dos Santos, titular da 14ª VT de Belém, Fernando Lobato Júnior, titular da 1ª VT de Abaetetuba.

JUSTIÇA DE PAPEL, NÃO. JUSTIÇA REAL, SIM

O titular da VT de Capanema, juiz Océlio de Jesus Carneiro de Moraes, realizou, no dia 30 de junho de 2008, reunião com o INSS para tratar do relacionamento institucional e da adoção de procedimentos práticos experimentados, objetivando garantir a eficácia das decisões trabalhistas para fins de contagem de tempo de serviço, bem como oferecer segurança jurídica ao órgão Previdenciário na adoção desses procedimentos.

Participaram do encontro os procuradores federais Rossimar dos Reis, Paulo Carneiro e Aline Alves, o chefe da agência do INSS de Capanema, Albano Branches Soares, a chefe do SRID, em representação, Antonia Lira, a chefe do INSS no município, Maria Arlete Silva, e demais integrantes daquela Vara Trabalhista.

A reunião esteve inserida no contexto da prática jurídica continuada “Justiça de papel, não. Justiça real, sim”, que o magistrado Océlio Moraes adota desde a época em que era titular da 3ª VT de Macapá, por meio de rotinas, nas sentenças e nos acordos, visando a promover a inclusão previdenciária de trabalhadores que procuram a Justiça do Trabalho.

SIMPLIFICAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Com o objetivo de orientar sobre a metodologia de análise e melhoria de processos desenvolvida pelo Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização (GESPÚBLICA), os servidores Marcolina Paiva Amoedo, secretária geral da Presidência, e Rodopiano Rocha da Silva Neto, assessor de Planejamento e Gestão, ministraram, de 30 de junho a 2 de julho de 2008, o Curso Simplificação de Processos Administrativos, destinado ao Grupo de Trabalho responsável pela iniciativa “07.1” do Plano de Gestão Estratégica 2008 - Programa de Racionalização de Processos Internos.

Durante o curso, coordenado pela Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento Itair Sá da Silva, os participantes mapearam o processo de Capacitação com Ônus Fora da Jurisdição e ficaram encarregados de mapear e redesenhar outros 5 processos (Frequência, Plano de Assistência à Saúde, Substituição Eventual, Insalubridade/Periculosidade e Licença Médica de magistrados e de servidores sem vínculo efetivo).

NOVO DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DO TRT

No dia 18 de julho de 2008, na Sala de Reunião da Presidência do TRT-8ª, tomou posse no cargo em comissão de diretor da Secretaria Geral o servidor George Rocha Pitman Júnior, anteriormente diretor da Secretaria Administrativa. Na mesma solenidade, a servidora Norma Cristina Diniz Barroso assumiu o cargo em comissão de diretora da Secretaria Administrativa.

O presidente do TRT-8ª, desembargador José Edílson Eliziário Bentes, em seu discurso, fez questão de destacar a presença do ex-diretor geral, hoje diretor de secretaria da 1ª VT de Ananindeua, Marcos Josiran Alves de Lima, e conferir-lhe os agradecimentos da Administração da Corte pelo período em que bem exerceu o cargo, com dedicação e competência. Aos empossados, o magistrado reafirmou a confiança depositada em ambos e a certeza da capacidade de cada um.

Entre os presentes à solenidade, a desembargadora vice-presidente, Francisca Oliveira Formigosa, e a juíza Georgia Lima Pitman, irmã do empossado, além de inúmeros servidores e amigos.

POSSE E RECEBIMENTO DOS NOVOS JUÍZES SUBSTITUTOS

* Em cerimônia com a presença de mais de 70 pessoas, tomaram posse, no dia 1º de agosto de 2008, na Sala de Cursos da EMATRA VIII, os oito novos juízes do trabalho substitutos da 8ª Região: Francisca Brenna Vieira Nepomuceno, Fernando Moreira Bessa, Rodrigo da Costa Clazer, Carlos Abener de Oliveira Rodrigues Filho, Maria Gizélia Lima de Barros, Silvana Braga Mattos, Ana Paula Barroso Sobreira e Igor Cardoso Garcia.

Após prestarem compromisso regimental, os magistrados foram

saudados pela vice-presidente do TRT-8ª, no exercício da presidência, desembargadora Francisca Oliveira Formigosa, seguida pelo vice-presidente da AMATRA VIII, juiz Francisco Itamar Lemos Fernandes Júnior. A juíza substituta Francisca Nepomuceno falou em nome dos demais empossandos.

Os novos juízes são naturais de 5 diferentes Estados do Brasil, além do Pará. Ingressam no Regional após aprovação no Concurso Público C-318, que iniciou nos dias 9 e 10 de março de 2008, com 719 candidatos inscritos.

* A Justiça do Trabalho da 8ª Região realizou, no dia 19 de setembro de 2008, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, sessão solene de recepção de seus oito novos magistrados, dirigida pelo presidente do TRT-8ª, desembargador José Edílson Eliziário Bentes.

O juiz substituto Daniel Gonçalves de Melo, aprovado em primeiro lugar no concurso anterior, saudou os novos integrantes da magistratura trabalhista. Usaram da palavra, o representante da Procuradoria do Trabalho da 8ª Região, procurador Marcelo Freire Sampaio Costa, o presidente da AMATRA VIII, desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho, e a presidente da OAB-PA, Angela Serra Sales. No encerramento, a juíza substituta Francisca Brenna falou pelos empossandos.

O toque musical do evento ficou por conta da Banda de Música do 2º Batalhão de Infantaria de Selva, regida pelo tenente Manacés, e pelo Coral da Justiça do Trabalho da 8ª Região, sob a batuta do maestro Elias Carvalho.

4º CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL

O 4º Curso de Formação Inicial, promovido pela EMATRA VIII, destinado aos magistrados recém-nomeados, aprovados no Concurso Público C-318 - Francisca Brenna Vieira Nepomuceno, Fernando Moreira Bessa, Rodrigo da Costa Clazer, Carlos Abener de Oliveira Rodrigues Filho, Maria Gizélia Lima de Barros, Silvana Braga Mattos, Ana Paula Barroso Sobreira e Igor Cardoso Garcia -, aconteceu no período de 4 de agosto a 2 de outubro de 2008, tendo sido ministrado por especialistas de diversas áreas.

Dividido em cinco blocos, a maioria das disciplinas teve como ministrantes magistrados e servidores do próprio Regional. O primeiro bloco aconteceu no dia 4 de agosto, reunindo assuntos relacionados à estrutura administrativa do TRT-8ª. O segundo bloco, no período de 5 a 8 de agosto, contou com disciplinas obrigatórias previstas na Resolução da ENAMAT de abril/2008.

O bloco das disciplinas complementares iniciou em 12 de agosto e prosseguiu até o dia 18, com os seguintes convidados de fora do Tribunal: 12.08 - “Relacionamento: subjetividade do juiz (emoção e razão)” - Maria

Bernadete Ribeiro da Costa, psicóloga.

13.08 - “Segurança Pessoal e Familiar” - Antonio Cláudio Fernandes Farias, Superintendente da Agência Brasileira de Inteligência.

14.08 - “Filosofia do Direito. Os Direitos Sociais e a Pós Modernidade. Importância” - Sandro Alex de Souza Simões, professor de História e Filosofia do Direito do CESUPA.

18.08 - “Linguagem Jurídica” - Haroldo Guilherme Pinheiro da Silva, advogado

De 19 a 26 de agosto, no bloco das disciplinas relacionadas aos saberes transdisciplinares, além de magistrados e servidores do Tribunal, proferiram palestras os juristas a seguir relacionados:

22 e 25.08 - “Fundamentos da Psicologia Jurídica” - Livia de Tartari e Sacramento, psicóloga.

26.08 - “A deontologia da magistratura na sociedade contemporânea” - Marcos Neves Fava, juiz do TRT-2ª Região.

26.08 - “Relacionamento com Entidades Privadas afins (Entidade Sindicais, Universidade, Associações Comerciais, Entidades de Defesa de Grupos Discriminados, etc.)” - Araceli Maria Pereira Lima.

O quinto e último bloco - disciplinas estágio, de 27 de agosto a 2 de outubro, além de observação de audiência nas Varas Trabalhistas de Belém e palestras proferidas por magistrados e servidores, contou com as seguintes atividades:

1º.09 - “Sindicato e Ação Sindical” e “Sindicalismo no Brasil” - José Dari Krein, professor da CESIT/UNICAMP.

02.09 - “Políticas Sociais no Brasil” - Denis Maracci Gimenez, professor da CESIT/UNICAMP.

02.09 - “Mercado de Trabalho, Emprego e Salário” - Anselmo Luis dos Santos, professor da CESIT/UNICAMP.

03.09 - “Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça” - Sandro Alex de Souza Simões, assessor de Relações Institucionais do CESUPA.

05.09 - Seminário “O Papel da Delegacia Regional do Trabalho/Pará. Grupo Móvel e Procedimentos de Fiscalização e Autuação. PIS, Seguro Desemprego e FGTS. Práticas para liberação” - Paulo Eduardo Cabral Furtado, secretário executivo do Conselho Curador do FGTS; Maria do Socorro Bandeira, gerente de serviço do FGTS no Pará e Amapá; Maria de Nazaré Anaisse Araújo, gerente de filial - Área Serviços Sociais do Pará.

09.09 - “Mecanismos Sócio-Jurídicos de proteção da dignidade da pessoa humana” - José Claudio Monteiro de Brito Filho, procurador regional do trabalho.

10.09 - “O Papel da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Pará na garantia do cumprimento da legislação trabalhista, promoção e execução de políticas públicas de emprego e renda” - Joel Teixeira da Fonseca, auditor fiscal do trabalho.

15.09 - “Direito e Cinema. Filme JUSTIÇA” - Debatedores: Francisco Sérgio Silva Rocha, desembargador do TRT-8ª Região e Marco Antonio Moreira Carvalho, cineasta.

18.09 - “Direito e Cinema - O Julgamento de Nuremberg”. Debatedores: Francisco Sérgio Silva Rocha, desembargador do TRT-8ª e Marco Antonio Moreira Carvalho, cineasta.

23.09 - “Responsabilidade do Empregador no Acidente de Trabalho” - Cláudio Mascarenhas Brandão, desembargador do TRT-5ª Região.

29.09 - “Direitos Humanos e Globalização Econômica - Notas para uma discussão” - Mário Ramos Ribeiro, doutor em Economia pela Universidade de São Paulo. Professor titular da Universidade da Amazônia e Professor Adjunto IV da Universidade Federal do Pará.

30.09 - “Acompanhamento das rotinas de uma Vara do Trabalho do interior tanto no que tange à área processual, quanto à área de administração”. Visita à VT de Capanema.

1º.10 - “Transformação do Direito do Trabalho” - Aldacy Rachid Coutinho, doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Advogada. Procuradora do Estado do Paraná. Professora Adjunto da UFPR.

1º.10 - “O papel do Ministério Público do Trabalho” - Gisele Fernandes Fernandes Góes, doutora em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Procuradora do MPT-8ª. Professora titular da UFPA e do CESUPA.

ESPAÇO CULTURAL

“Angelplastia” - de 6 de agosto a 6 de outubro de 2008

Anjos retratados sob livre interpretação na terceira exposição de 2008 do Espaço Cultural Ministro Orlando Teixeira da Costa. O artista plástico Sérgio Neiva produziu 16 obras inéditas sobre o universo mítico dos seres alados, em desenhos sobre papel e pinturas em técnica mista e óleo sobre tela.

Segundo o artista plástico, o tema da nova mostra - “Angelplastia” - surgiu em 1998, durante exposição que apresentou obras com imagens pares interligadas, que se completavam. Naquela ocasião, muito se discutiu o significado dos anjos que, para o artista, são “a sombra de todos nós”.

Sérgio Neiva, natural de Belém do Pará, é formado em Arte-Educação e Habilitação em Desenho pela Universidade da Amazônia, e contabiliza mais de 14 anos dedicados à produção visual.

Local de incentivo à produção artística regional, o Espaço Cultural do Tribunal tem como curador o desembargador Mário Leite Soares.

“Belém de Nazaré” - de 8 de outubro a 13 de novembro de 2008

Gil Belém foi o expositor da mostra “Belém de Nazaré”, aberta no dia 8 de outubro de 2008 pelo presidente do TRT-8ª, desembargador José Edílson Eliziário Bentes, no Espaço Cultural Ministro Orlando Teixeira da Costa. A exposição teve como tema o Círio de Nossa Senhora de Nazaré e os ícones que marcam esse acontecimento inserido no imaginário cultural do povo paraense.

O artista, que já trabalhou com reciclagem de sucata, mosaico de azulejos e texturas, escolheu a técnica mista sobre duratex. Entre colagens, técnicas de envelhecimento com betume e nuances de pigmento, as 18 peças apresentadas traduziram a temática do maior evento religioso da Região Norte.

A exposição dividiu-se em quatro etapas, nas quais foram separados grupos de obras: “O louvor à Virgem”, “Ilustração da Virgem em seu habitat (a berlinda)”, “Os pedidos de proteção à Virgem” e “Um reflexo sobre Nossa Senhora”. Sem se desligar de suas raízes, Gil Belém ainda apresentou uma obra na antiga arte bizantina dos mosaicos.

Na *vernissage*, com objetivo de interagir com o público, instituindo uma comunicação direta entre os canais de produção e recepção da arte, o artista pintou uma tela para ser sorteada entre os presentes.

PAB DA CEF TEM NOVO ESPAÇO

O Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, localizado no *hall* de entrada do TRT-8ª, inaugurou, no dia 8 de agosto de 2008, a ampliação de seu espaço físico, que passou a contar com áreas específicas para atendimentos do trabalhador e caixas eletrônicos, além de adaptações para portadores de necessidades especiais e maior área de circulação.

ESCOLA DO SERVIDOR E CAMPUS VIRTUAL

O TRT-8ª inaugurou oficialmente, no dia 8 de agosto de 2008, a Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento “Itair Sá da Silva” (ECAISS).

Instituída pela Resolução 463/2007, a nova unidade, criada para facilitar a qualificação dos servidores do Regional, deve ampliar as possibilidades daqueles lotados fora da sede de participar de ações de treinamento. Com essa ação, todos os 1.033 servidores da JT-8ª poderão ser beneficiados com os cursos.

Durante o evento também foi lançado o *Campus* Virtual-Portal de Educação Corporativa da Justiça do Trabalho da 8ª Região, ferramenta que, por meio de tecnologias de Educação a Distância-EaD, possui a missão de contribuir para a modernização do Poder Judiciário viabilizando a aprendizagem continuada de conteúdos de interesse da comunidade judiciária. O *Campus* possibilita, com custo reduzido, aplicar atividades educacionais em lugares e tempos diversos.

Na abertura da cerimônia, o presidente do Tribunal, desembargador José Edílson Eliziário Bentes, relembrou as palavras do juiz Itair Sá da Silva, ex-presidente do TRT-8ª, ratificando a importância da homenagem ao magistrado que sempre lutou pelo desenvolvimento do corpo docente da instituição. A filha do homenageado, advogada Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, agradeceu a deferência em nome de todos os familiares.

As estruturas e vantagens de um programa educacional a distância foram expostas pelo diretor do Serviço de Capacitação Legislativa do Interlegis/Senado Federal, Maurício Silva, na palestra “Fatores de Sucesso para um Sistema de EaD”.

Em seguida, os servidores Antônio José Coelho da Silva, diretor da ECAISS, e Helineyde Costa de Sousa, responsável pelo Núcleo EaD, informaram aos servidores como o *Campus Virtual* contribuirá para a realização de cursos de aperfeiçoamento e os requisitos para atingir o adicional de qualificação através deste instrumento.

No encerramento, a vice-presidente do Tribunal, desembargadora Francisca Oliveira Formigosa, convocou os servidores a dedicar todo o seu empenho e disponibilidade para o completo funcionamento do sistema educacional.

O *Campus Virtual* e a Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento “Itair Sá da Silva” são iniciativas do Planejamento Estratégico Institucional 2007-2011.

DESEMBARGADOR JOSÉ DE ALENCAR RECEBE COMENDA NO TST

O Tribunal Superior do Trabalho realizou, no dia 11 de agosto de 2008, a solenidade anual de entrega das comendas da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho.

A comenda foi criada há 38 anos com o propósito de homenagear pessoas ou instituições que se destacaram em suas atividades e profissões ou prestaram relevantes serviços ao país. A data da entrega, prevista no Regimento do TST, é o dia 11 de agosto, quando se comemora a fundação dos cursos jurídicos no Brasil e o Dia do Advogado.

Em 2008, 36 personalidades foram agraciadas, entre elas, no Grau Comendador, o desembargador José Maria Quadros de Alencar, do TRT-8ª.

TECNOLOGIA

Uma idéia criada pelo TRT-8ª e aperfeiçoada pelo TJE-PA agiliza consulta de registros de imóveis e utiliza a tecnologia a serviço dos jurisdicionados.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará realizou, no dia 11 de agosto de 2008, cerimônia de assinatura do Termo de Cooperação com o Colégio Registral da Área Metropolitana de Belém e o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, com o objetivo de otimizar o atendimento aos pedidos de emissão de Certidões Digitais pelos Cartórios.

A idéia de criação do programa surgiu durante uma reunião dos magistrados da 8ª Região - desembargador José Maria Quadros de Alencar, juízas Ida Selene Duarte Sirotheau Corrêa Braga e Maria de Nazaré Medeiros Rocha - com a corregedora do TJE-PA, desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

O embrião do projeto foi desenvolvido pela Secretaria Especial de Tecnologia da Informação do TRT-8ª, sob a supervisão do servidor Marco Aurélio Fidélis Rêgo, diretor do Serviço de Informática, e aprovado pela instituição estadual, que o ampliou e aperfeiçoou para uso do Judiciário nos Estados do Pará e São Paulo. Entre os benefícios do sistema está a consulta *on line* dos serviços de registros de imóveis.

MEIO AMBIENTE: RECICLAR É RENOVAR

Com o tema “Meio Ambiente: Reciclar é Renovar”, o TRT-8ª, por meio da Comissão Permanente de Gestão Ambiental, juntamente com a Paróquia de São Raimundo Nonato e a Igreja Presbiteriana de Belém, promoveram, no dia 16 de agosto de 2008, na Praça Brasil, uma grande manifestação pública em prol da conscientização e preservação do meio ambiente.

Durante todo o dia houve apresentação de trabalhos das Cooperativas e Associações de Catadores de Materiais Recicláveis e dos alunos do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem), atividades de lazer para crianças, distribuição de mudas de plantas, corte de cabelo, apresentação do grupo folclórico “Mistura Regional” e muitas outras atrações. No período da tarde foi servido sopão aos participantes.

A ação de responsabilidade socioambiental levou cerca de 1.500 pessoas à Praça Brasil e contou com o apoio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Guarda Municipal de Belém, Corpo de Bombeiros do Estado do Pará, Polícia Militar, Museu Emílio Goeldi, Secretaria Municipal de Saneamento, COPALA, Guarda de São Raimundo Nonato, Rede Celpa, Galera Jogo Limpo, Clean Gestão Ambiental e teve o patrocínio da Credijustra, Instituto Saúde da Criança, Laboratórios Amaral Costa, Beneficente de Belém e Paulo Azevedo, Clínica Lôbo, Visual Laser e BioSaúde.

Antecedendo o evento, de 12 a 15 de agosto, cerca de 80 jovens participaram de oficina de reciclagem de materiais e de palestras e debates relacionados ao meio ambiente.

MINI-CURSO DE PORTUGUÊS INSTRUMENTAL

Nos dias 18 e 19 de agosto de 2008, a VT de Capanema, com apoio do Sebrae, promoveu o Mini-Curso de Português Instrumental - Atualização em Língua Portuguesa, ministrado por Camila Pollyane Rodrigues Ferreira, licenciada plena em Língua Portuguesa pela Universidade do Estado do Pará e professora do ensino médio em escolas de Capanema. No curso foram desenvolvidas práticas voltadas à melhoria das atividades prestadas pelos servidores e magistrados.

JUSTIÇA SOLIDÁRIA V

Em seu quinto ano consecutivo, o Projeto Justiça Solidária, uma parceria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e o Serviço Social da Indústria-SESI, superou o número de atendimentos das edições anteriores. De acordo com levantamento da Guarda Municipal de Belém, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar, cerca de 11.000 pessoas participaram da ação, realizada no sábado, dia 23 de agosto de 2008, na Praça Brasil, em frente ao edifício sede do TRT-8ª.

Somados os serviços prestados nas áreas de saúde, emissão de documentos, atendimento jurídico, informática, recreação e cultural, foram contabilizados 13.745 atendimentos, além da distribuição de 5.000 pratos de sopa e 2.500 de baião-de-dois.

Na área jurídica, várias instituições estiveram à disposição do público, contando com serviços do TJE-PA, por meio do Juizado Itinerante, da Defensoria Pública, do Ministério Público do Estado - Programa O Ministério Público e a Comunidade e Balcão de Direitos, além do INSS e da SETEPS. Os alunos dos cursos de Direito de diversas universidades, assim como o Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, TRT-8ª/AMATRA VIII, OAB/PA e ATEP prestaram informações.

Houve a emissão dos seguintes documentos: CTPS, Carteira de Identidade, Certidão de Nascimento e CPF, com a parceria da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Pará, Instituto de Identificação da Polícia Civil, Cartório 2º Ofício Luiza Guedes, Banco do Brasil e CEF.

Os serviços ofertados na área de saúde estiveram entre os mais requisitados pelo público: atendimentos médicos e odontológicos, realizados em unidades móveis por profissionais do Serviço Integrado de Saúde do próprio TRT, do programa de Unidades Móveis da Secretaria de Saúde do Município e do Governo do Estado do Pará e do Hospital Geral de Belém, da 8ª Região Militar, além do corpo médico da Marinha. Medicamentos básicos foram fornecidos em atendimento às prescrições médicas de consultas realizadas na ocasião. O HEMOPA esteve presente com a unidade móvel para coleta de sangue, captação de doadores e orientação pós-doação. Na área de saúde bucal, foram montados dois escovódromos, que atenderam ao público infantil com aplicação de flúor e orientações sobre higiene bucal. Também foram prestadas orientações sobre hipertensão, com aferição de pressão arterial, prevenção das DSTs e AIDS e oferecidos serviços de fonoaudiologia, fisioterapia, clínica de psicologia e centro de estética. A ação contou também com o apoio das seguintes instituições: SESI-PA, Corpo de Bombeiros, UNIMED, SESC, SESP, SESMA, Hospital Geral de Belém, 4º Distrito Naval, SESAN, Clínica Desenvolve, Instituto Embeleze, Extra Farma, UEPA-UAFTO, UNAMA e CESUPA.

Como em anos anteriores, a informática foi levada à população em plena Praça, com noções básicas sobre informática e acesso à internet, serviço prestado pelo TRT-8ª/SETI, PRODEPA e CEFET.

Atividades culturais, lúdicas e de lazer: adultos e crianças desfrutaram de oficinas de arte, *shows* musicais, dança e ginástica. O SESC, SENAC, Sindicato dos Cabeleireiros e Instituto *Hair Coiffeur* disponibilizaram alunos e profissionais para cortes de cabelo. O Cozinha Brasil, do SESI, participou com degustação de alimentos. O sopão e baião-de-dois foram fornecidos pela Associação do Ministério Público do Estado do Pará, Ceasa e EMATER. Outros parceiros: Fundação Curro Velho, Grupo de Assessoria Educacional e Profissional, Coro da SEMAD, COMBEL, Jaime Xavier, Swingueiros do Forró, Sorriso Moleque e Carmen Academia.

Organizado pelo Fórum Trabalhista de Belém, o leilão de bens móveis, promovido pela primeira vez durante o evento, teve como diferencial os preços baixos, acessíveis à população, alcançando um bom volume de arrematações.

O projeto recebeu apoio logístico, de infra-estrutura e de segurança de diversas instituições e empresas, viabilizando sua concretização.

Com a colaboração de voluntários e organizações parceiras, o Justiça Solidária firma-se como um grande evento de responsabilidade social, mantendo vivo o espírito de integração popular do TRT-8ª Região.

EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

O Portal de Educação Corporativa da Justiça do Trabalho da 8ª Região (*Campus Virtual*), juntamente com a Escola de Capacitação e Aperfeiçoamento “Itair Sá da Silva”, são dois importantes resultados do Planejamento Estratégico que contribuem para o alcance da visão de futuro do TRT-8ª: “*ser reconhecido como um dos melhores tribunais para se trabalhar e de melhores resultados*”.

Os cursos ofertados decorrem de parceria firmada entre o Tribunal e o Senado Federal/Interlegis, objetivando a cooperação técnica para promover a gestão do conhecimento no âmbito das instituições.

Busca da Qualidade - 25 de agosto a 24 de setembro de 2008

Com 40 inscritos, o curso Busca da Qualidade inaugurou o calendário de eventos do *Campus Virtual*, sob a tutoria de Rodopiano Rocha da Silva Neto, assessor de Planejamento e Gestão.

“Identificar os conceitos básicos de qualidade e compreender a importância da busca da qualidade pela instituição e por seus participantes; conceituar cliente, fornecedor, processo e produto na instituição e reconhecer a importância do trabalho em equipe e a importância da qualidade pessoal para o trabalho na instituição; e descrever os procedimentos de atendimento telefônico e de recepção e compreender a importância do bom atendimento ao público” foram os objetivos do curso, que teve carga horária de 30 h.

Lei de Responsabilidade Fiscal - 9 de setembro a 12 de outubro (Turma A)
- 29 de setembro a 2 de novembro (Turma B)

As duas turmas do “Curso de Introdução à LRF-Lei de Responsabilidade Fiscal” funcionaram sob a tutoria de Marilson Silva, diretor do Serviço de Auditoria e Controle Interno. Com carga horária de 25 h, a turma A funcionou com 37 alunos e a B, com 51.

Objetivos: disseminar na comunidade, a consciência da importância da gestão fiscal responsável, motivando-a para a adoção de práticas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e aprimorar os conhecimentos dos magistrados e servidores do Poder Judiciário sobre o tema da responsabilidade fiscal.

Licitações e Contratos - 8 de outubro a 11 de novembro (Turma A)

Sob a tutoria de Paulo André Pessoa da Silva, assessor jurídico-administrativo, o Curso Licitações e Contratos teve 72 inscritos e o objetivo específico: “criar condições para que os participantes tenham acesso a informações e exercícios sobre licitações e contratos administrativos referentes à Administração Pública, garantindo a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública”. Carga horária: 30 h.

DESEMBARGADOR ELIZIÁRIO BENTES ELEITO NOVO IMORTAL DA APLJ

Para preencher a Cadeira nº 23 da Academia Paraense de Letras Jurídicas, que pertenceu ao juiz togado e ex-presidente do TRT-8ª, Itair Sá da Silva, foi escolhido, no dia 25 de agosto de 2008, o desembargador José Edílson Eliziário Bentes, atual presidente do Tribunal. O novo imortal é também professor titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará.

A Cadeira nº 8, que pertenceu a outro membro do TRT-8ª, o juiz togado Edgard Olyntho Contente, foi preenchida pelo advogado Célio Simões de Souza.

Com a eleição dos dois novos imortais, a Academia completa seu quadro de 40 Cadeiras.

ENCONTRO NACIONAL DO JUDICIÁRIO

* O presidente do TRT-8ª, desembargador José Edílson Eliziário Bentes, participou, no dia 25 de agosto de 2008, em Brasília, do Encontro Nacional do Judiciário, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, ocasião em que representantes de todas as unidades do Poder Judiciário brasileiro produziram e divulgaram as propostas discutidas durante o evento, com foco na razoável duração do processo.

A “Carta do Judiciário”, como foi denominado o documento, firma o compromisso de “desenvolver mecanismos eficazes para o aprimoramento dos serviços judiciários, para a realização efetiva dos direitos individuais e sociais, de forma a impulsionar a realização do Estado de Direito”.

* Até o final de 2008 serão definidos por órgãos do Judiciário de todo o país procedimentos para garantir justiça de melhor qualidade e mais acessível à sociedade visando à elaboração do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário.

A primeira reunião da série de encontros regionais promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aconteceu em Belém, no dia 17 de setembro de 2008, no Auditório do TJE, sob a coordenação do desembargador federal Mairan Gonçalves Maia Júnior, conselheiro do CNJ.

Naquele momento, em sua explanação, o presidente do TRT-8ª, desembargador Eliziário Bentes, apresentou o Planejamento Estratégico do Tribunal, destacando os resultados já alcançados. Dentre os gráficos exibidos, evidenciou os dados sobre o intenso volume de trabalho na JT-8ª, o que, entretanto, não diminuiu sua eficiência. A 8ª Região é a sexta com menor volume de processos residuais na fase de conhecimento e a primeira com menor resíduo na fase de execução. Exibiu, também, a estatística demonstrativa de que em outros Regionais houve acréscimo de servidores e na 8ª Região o número ficou estagnado. Concluindo, afirmou que o planejamento é uma estratégia de sobrevivência para as organizações públicas, face às limitações orçamentárias, de pessoal e, sobretudo, do excesso de burocracia.

Como resultado do primeiro encontro regional, foi editada a “Carta de Belém”, na qual ficaram condensados os temas debatidos e as sugestões apresentadas, em documento que traça os rumos que devem ser tomados pelos tribunais brasileiros.

Participaram da reunião, os presidentes dos Tribunais de Justiça, da Justiça Eleitoral e do Trabalho dos Estados do Pará, Amapá e Maranhão, o juiz auditor da 8ª Circunscrição Militar, os presidentes das Associação dos Magistrados do Estado do Pará-AMEPA e da Associação dos Magistrados do Trabalho da 8ª Região-AMATRA VIII.

LANÇAMENTO DO V FÓRUM MUNDIAL DE JUÍZES

O TRT-8ª sediou o evento de lançamento do V Fórum Mundial de Juízes (FMJ), no dia 28 de agosto de 2008, no Auditório Aloysio da Costa Chaves, quando recebeu magistrados, operadores do Direito e estudantes.

Na ocasião, o psicanalista e professor universitário Agostinho Ramalho Marques Neto proferiu a palestra “Para Pensar o Papel do Juiz no Mundo Contemporâneo”, abordando traços estruturais da “globalização neoliberal”, típica do mundo contemporâneo.

A AMATRA VIII, Associação dos Magistrados do Estado do Pará (AMEPA) e Associação dos Juízes Federais (AJUFE) estão na organização da 5ª edição do Fórum, que acontecerá em Belém, no Centro de Convenções e Feiras da Amazônia-Hangar, de 23 a 25 de janeiro de 2009. Com objetivo de promover a identificação dos países com a luta por um Judiciário democrático e preocupado com a inclusão social, o V Fórum

elegeu como tema central “Judiciário, Meio Ambiente e Direitos Humanos”. Simultaneamente ao evento, acontecerá o Fórum Social Mundial.

Entre as autoridades que participaram do lançamento estiveram o presidente da Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), Mozart Valadares; o vice-presidente de Direitos Humanos da AMB, João Ricardo dos Santos Costa; o desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho, presidente da AMATRA VIII; o juiz Paulo Roberto Vieira, presidente da AMEPA; o promotor César Mattar Júnior, presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Pará; o representante da AJUFE, Arthur Chaves; a representante da Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas (ANAMATRA), Madalena Telesco; a presidente do TJE-PA, desembargadora Albanira Bemerguy; e a presidente da OAB-PA, Ângela Serra Sales.

Personalidades Jurídicas no Fórum Mundial de Juízes

Juristas nacionais e internacionais já confirmaram presença no V Fórum Mundial de Juízes: Carlos Ayres Britto: presidente do TSE e ministro do STF. Consuelo Yoshida: desembargadora do TRF da 3ª Região (SP). Eliana Calmon: ministra do STJ. Eugênia Augusta Gonzaga Fávero: procuradora da república no Estado de São Paulo. Giancarlo Capaldo: procurador da república, em Roma. Juan Guzman - juiz aposentado do Chile (personagem importante na história da ditadura do Chile). Maria Esther Martinez Quinteiro: membro da Anistia Internacional e doutora da Universidade de Salamanca (Espanha) e da Universidade de Sourbone (França). Marlon Alberto Weichert: procurador da república no Estado de São Paulo. Vito Monetti: presidente da Associação dos Magistrados Europeus para a Democracia e Liberdades (Medel). Denis Salas: professor da Escola Nacional de Magistratura Francesa e secretário geral da Associação pela História da Justiça. Sergio Pallares: juiz do Décimo Cuarto Tribunal Colegiado em Matéria de Trabajo del Primer Circuito (DF).

O FMJ é um movimento que se originou das oficinas jurídicas realizadas durante o I Fórum Social Mundial. Diversos operadores do Direito estiveram reunidos, nas sedes da AMATRA-RS e AJURIS, em janeiro de 2001. A característica mais importante do Fórum é ser promovido por todas as entidades de magistrados de âmbito nacional e por todas as entidades regionais.

Já foram realizadas quatro edições do FMJ. Três em Porto Alegre, em 2002, 2003 e 2005, e uma edição em Buenos Aires, em 2004. Ultrapassando as fronteiras da América Latina, o FMJ realizou uma oficina em Mumbai, na Índia, quando o Fórum Social Mundial ocorreu naquela cidade. A capital da Venezuela, Caracas, também foi palco de oficinas do Fórum.

Desde sua primeira edição, o FMJ tem sido prestigiado por grandes nomes do Judiciário do mundo inteiro.

As inscrições para o V Fórum Mundial de Juízes já foram abertas e podem ser feitas através do site do evento: www.forumjuizes.org

SERVIDORES DA JT-8ª COMPÕEM COMITÊS NACIONAIS

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) regulamentou o funcionamento das atividades de gestão de projetos corporativos da Tecnologia da Informação e das Comunicações da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, por meio da Resolução nº 48, de 28 de março de 2008.

Pela nova regulamentação, a gestão desses projetos conta com a seguinte estrutura formal: I - Coordenação Política; II - Gerência Técnica; III - Comitês Técnicos; IV - Comitês de Sistemas; e V - Grupos de Trabalho.

Desde setembro de 2008, servidores da 8ª Região Trabalhista integram referida estrutura, como a seguir: Comitê Setorial de Gestão do Conhecimento - Mônica Moraes Rêgo Guimarães (encarregada de setor - gerência de desenvolvimento); Comitê Setorial de Infra-Estrutura Computacional - Mauro Wilkens Cavalcante (encarregado de setor - gerência de banco de dados); Grupo de Trabalho para definir SOA e Servidor de Aplicações - Luis Rosal Elices Filho (técnico judiciário - programador); e Grupo de Trabalho de Educação a Distância - Rodopiano Rocha da Silva Neto (assessor de Planejamento e Gestão).

VARA ITINERANTE DE ÓBIDOS

Oriximiná

Analisando as estatísticas mensais da VT de Óbidos, verificou-se que há um número expressivo de reclamações provenientes do município de Oriximiná. Constatada a demanda reprimida, face à dificuldade de acesso, programou-se ação de itinerância naquela região.

De 2 a 5 de setembro de 2008, os servidores Maria de Fátima Moreira Braga e Raimundo José Batista Imbelloni, instalados em sala do prédio do Fórum da Comarca de Oriximiná, realizaram atendimentos presenciais e receberam reclamações verbais pelo sistema informatizado do Tribunal, utilizando o <http://gabvirtual.trt8.gov.br/Citrix> (a utilização da ferramenta “Gabinete Virtual”, criada pela 10ª VT de Belém, foi uma das práticas selecionadas durante a 1ª Mostra de Boas Práticas da Justiça do Trabalho da 8ª Região).

Dos 42 atendimentos realizados, 12 reverteram-se em reclamações. Das reclamações recebidas, todos os autores residem em Oriximiná, assim como 75% dos reclamados.

No período de 7 a 9 de outubro seguinte, acompanharam o titular da VT de Óbidos, juiz Jáder Rabelo de Souza, os servidores Raimundo Renato Vieira Canto Júnior e Elizabeth Bentes Biá. Em virtude da inclusão de outros processos na pauta, foram realizadas 23 audiências, sendo 4 em processos de execução.

Em 86,96% dos processos incluídos na pauta, as audiências resultaram em resolução do feito, sendo 34,78% por homologação de Acordos (destes, 8,70% em processos de execução); 13,04% foram

arquivados nos termos do art. 844 da CLT; em 21,74% os autores desistiram do feito em audiência; em 8,70% foram prolatadas sentenças em audiência; e 8,70% foram retirados de pauta para prolatação de sentença, restando apenas 4,34% adiados para prosseguimento da instrução e 8,70% referentes a processos em execução, cujas partes não entabularam acordo. Das sentenças proferidas, 100% foram julgadas procedentes e, dos processos de execução incluídos na pauta para tentativa de conciliação, 50% resultaram em acordo.

A PROBLEMÁTICA DAS PERÍCIAS MÉDICAS E OCUPACIONAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria do TRT-8ª promoveram, no dia 5 de setembro de 2008, o Seminário “A Problemática das Perícias Médicas e Ocupacionais na Justiça do Trabalho”, com finalidade de discutir a realização de perícias e o pagamento de honorários periciais, bem como tratar do relacionamento entre a Justiça do Trabalho e o INSS.

O evento, destinado a magistrados da 8ª Região Trabalhista, foi aberto pela desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, corregedora regional. Na sequência, as seguintes palestras: “Atuação do Ministério Público do Trabalho na Problemática”, por Marcelo Freire Sampaio Costa, procurador do trabalho da 8ª Região; “Perícia Médica do INSS - Atribuições e Competências”, por Mário Amorim, representante do INSS, e Maria Ruth Barros Virgolino, perita médica e chefe do Serviço de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade do INSS; “Laudos de Insalubridade e Periculosidade: Importância na Prática Jurídica”, por Célia Koury, auditora fiscal do trabalho - representante da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego; e “Honorários Periciais”, por Elizabeth Bulamarqui, da Sociedade Paraense de Medicina do Trabalho.

OS NOVOS RUMOS DO PROCESSO DO TRABALHO DIANTE DAS REFORMAS CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL

A EMATRA VIII e AMATRA VIII promoveram o Seminário “Os Novos Rumos do Processo do Trabalho diante das Reformas Constitucional e Processual Civil”, nos dias 11 a 12 de setembro de 2008, no Auditório da OAB, em Santarém-PA, com o apoio do TRT-8ª, do Fórum Trabalhista de Santarém, da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região e da OAB - Subseção de Santarém.

O evento reuniu magistrados, advogados, estudantes e demais operadores do Direito para debater os temas mais atuais do Direito do Trabalho e Processual após as reformas da Constituição Federal e do Código de Processo Civil.

A convite do TRT-8ª, a Orquestra Jovem “Maestro Wilson Fonseca” participou da abertura do Seminário. O grupo, sob a regência do maestro

José Agostinho da Fonseca Neto, executou o Hino Nacional Brasileiro, Hino de Santarém e Hino da Justiça do Trabalho.

Confira a programação:

11 de setembro

Abertura: *1ª Conferência*: “Justiça do Trabalho: passado, presente e futuro” - José Edílson Eliziário Bentes - presidente do TRT-8ª.

1ª Painei: “A fase de conhecimento trabalhista à luz das reformas do CPC”. Coordenadora: Suzy Elizabeth Cavalcante Koury - diretora da EMATRA VIII. Painelistas: Francisca Oliveira Formigosa - vice-presidente do TRT-8ª, Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior - titular da 16ª VT de Belém e Ney Stany Morais Maranhão - juiz do trabalho substituto.

12 de setembro

2ª Conferência: “Alterações do CPC e seus reflexos na execução trabalhista” - Pastora do Socorro Teixeira Leal - corregedora regional da Justiça do Trabalho da 8ª Região.

2ª Painei: “A fase de cumprimento da sentença trabalhista à luz das reformas do CPC”. Coordenador: Paulo José Alves Cavalcante - titular da 2ª VT de Santarém. Painelistas: José Maria Quadros de Alencar - desembargador do TRT-8ª, Maria da Conceição Cosmo Soares - advogada e Loris Rocha Pereira Junior - procurador regional do trabalho da 8ª Região.

3ª Painei: “A fase recursal trabalhista à luz das reformas do CPC”. Coordenador: Dennis Jorge Vieira Jennings - juiz do trabalho substituto. Painelistas: Herbert Tadeu Pereira de Matos e Luis José de Jesus Ribeiro - desembargadores do TRT-8ª e José Ronaldo Dias Campos - advogado.

4ª Painei: “As Novas Competências da Justiça do Trabalho e o Rito Processual Adequado”. Coordenador: Gabriel Napoleão Velloso Filho, presidente da AMATRA VIII. Painelistas: Francisco Sérgio Silva Rocha e Gabriel Napoleão Velloso Filho - desembargadores do TRT-8ª e Hideraldo Luiz de Sousa Machado - procurador do trabalho da 8ª Região.

Encerramento: *3ª Conferência*: “Os novos rumos do Processo do Trabalho diante das reformas constitucional e processual civil” - Vicente José Malheiros da Fonseca - desembargador do TRT-8ª.

POLÍTICA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Na sessão do dia 15 de setembro de 2008, o Pleno do Tribunal aprovou a Política de Segurança Institucional e Segurança da Informação da Justiça do Trabalho da 8ª Região, elaborada pelo Conselho de Segurança Corporativo, coordenado pela corregedora regional, desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, juntamente com o Comitê de Segurança do Tribunal, presidido pelo desembargador José Maria Quadros de Alencar, sob orientação técnica da Agência Brasileira de Inteligência-ABIN.

Entre os objetivos da Política estão o estabelecimento de diretrizes para assegurar o sigilo, a integridade, a autenticidade e a disponibilidade de dados, informações e conhecimentos no âmbito do Regional, bem como a promoção da proteção dos agentes públicos e dos recursos físicos da instituição, de modo a resguardar a legitimidade de sua atuação e contribuir para o cumprimento de suas atribuições legais.

IMAGEM PEREGRINA VISITA O TRT-8ª

Na tarde do dia 22 de setembro de 2008, a imagem peregrina de Nossa Senhora de Nazaré visitou o TRT-8ª, abençoando magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados.

Durante o Rito da Benção, conduzido pelo padre Francisco Silva, a imagem foi recebida pelo presidente da instituição, desembargador José Edílson Eliziário Bentes, acompanhado da vice-presidente, Francisca Oliveira Formigosa, dando início às comemorações do Círio 2008 na JT-8ª.

Na voz dos servidores Elizabeth Valdez e Silvio Farias, acompanhados de Augusto Tavares, ao teclado, os hinos da época fizeram a sonoridade da tarde.

I SEMINÁRIO DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NO PODER JUDICIÁRIO

O TRT-8ª participou do I Seminário de Responsabilidade Socioambiental no Poder Judiciário, realizado no dia 24 de setembro de 2008, em Brasília, por meio de seu assessor de Planejamento e Gestão, Rodopiano Rocha da Silva Neto, membro da Comissão Permanente de Gestão Ambiental do Tribunal.

Promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, o Seminário foi uma iniciativa fundamentada na Recomendação nº 11, de 17/08/2007, do próprio CNJ, que recomenda aos tribunais a criação de comissões ambientais para o planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas, com fixação de metas anuais para a correta preservação e recuperação do meio ambiente. A Recomendação também prevê a adoção de políticas públicas para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado e a conscientização dos próprios servidores e jurisdicionados sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente.

No discurso de abertura do Seminário, o ministro Gilmar Mendes, presidente do CNJ, alertou para a necessidade de um equilíbrio entre o crescimento econômico e a preservação do meio ambiente.

Durante o evento houve a apresentação de Painéis sobre os temas “Sociedade Civil e o Meio Ambiente”; “Gestão ambiental”; “Sustentabilidade em arquitetura e urbanismo”; e “Recomendação nº 11 e sua aplicabilidade nos Tribunais”. No encerramento, palestra sobre “A3P”, ministrada pela diretora do Departamento de Cidadania e Responsabilidade Socioambiental do Ministério do Meio Ambiente, Karla Matos.

Além de favorecer o cumprimento da recomendação, os objetivos do Seminário foram integrar os órgãos do Judiciário no que diz respeito às questões ambientais; tomar o evento como um ponto de partida para a adoção de novos padrões de sustentabilidade no Judiciário nacional; e ampliar os conhecimentos dos participantes sobre a importância da responsabilidade socioambiental.

ANDT COMEMORA 30 ANOS

A Academia Nacional de Direito do Trabalho-ANDT, presidida pelo desembargador Georgenor de Sousa Franco Filho, do TRT-8ª, completou 30 anos de existência no dia 10 de outubro de 2008. Para assinalar a data, foi instituída a Medalha Comemorativa ao 30º Aniversário de Fundação, outorgada ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e entregue ao dirigente do órgão, desembargador José Edílson Eliziário Bentes, na sessão do Pleno do dia 25 de setembro.

Fundada em 1978, pelo ministro Arnaldo Süssekind, seu 1º presidente, a ANDT é uma importante instituição brasileira de estudo e pesquisa do Direito do Trabalho.

TRT ON LINE

O Pleno do TRT-8ª, no dia 25 de setembro de 2008, aprovou a Resolução nº 312, que regulamenta as atividades da Central de Atendimento e a utilização do sistema de transmissão de dados por meio eletrônico para a prática de atos processuais.

O uso das ferramentas oferecidas pelo TRT-8ª passou a ser facultativo, cabendo à Central de Atendimento proporcionar aos jurisdicionados a orientação necessária à utilização destes meios.

Desde 26 de setembro de 2008 estão disponibilizados, novamente, no Escritório Virtual, o Pré-Protocolo de Petições e Pré-Cadastro de Reclamações para os 1º e 2º Graus.

De acordo com a nova regulamentação, o Regional adotará as ações necessárias para que sejam disponibilizados sistemas de transmissão de dados a todas as Varas Trabalhistas do Pará e Amapá.

PRESIDENTE DO TRT RECEBE MEDALHA

A mais alta condecoração da Guarda Municipal de Belém-GMB, a Medalha Intendente Antônio Lemos, foi outorgada, no dia 26 de setembro de 2008, a diversas personalidades de destaque pelos relevantes serviços prestados à instituição, marcando o transcurso do 17º aniversário da organização. Dentre os agraciados com a honraria, o desembargador José Edílson Eliziário Bentes, presidente do TRT-8ª.

A cerimônia militar, realizada na sede da Guarda Municipal, contou com desfile de pelotões da corporação, do grupo de atletas cadeirantes que integram a seleção de basquete e das crianças e adolescentes atendidas pela GMB no Projeto Anjos da Guarda. Os hinos oficiais e demais peças musicais foram executadas pela Banda da Guarda e pelo Coral daquela instituição.

ELEITA ADMINISTRAÇÃO DO TRT-8ª PARA O BIÊNIO 2008/2010

Os desembargadores que compõem o TRT-8ª elegeram, no dia 6 de outubro de 2008, durante sessão extraordinária convocada para este fim, a nova Administração da Corte, que conduzirá a instituição no biênio 2008/2010: Francisca Oliveira Formigosa (Presidente), Odete de Almeida Alves (Vice-Presidente) e Herbert Tadeu Pereira de Matos (Corregedor Regional).

Participaram da escolha 20 dos 23 desembargadores que compõem o Tribunal Pleno. A nova Administração assumirá na primeira semana de dezembro deste ano.

Após eleita, a desembargadora Francisca Formigosa, que é natural do Marajó, agradeceu o apoio da família, a confiança depositada pelos seus pares e destacou a vontade de desenvolver uma gestão democrática. Dirigiu reconhecimento especial ao desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca, decano da Corte, que considera como mestre.

Em seguida, a desembargadora Odete Alves afirmou acreditar no apoio de todos. Já o desembargador Herbert Tadeu Matos disse que assume o desafio de ser corregedor regional com o espírito de servir. Encerrando, o desembargador Vicente Malheiros da Fonseca dedicou oração à presidente eleita.

CERTIDÃO NEGATIVA

A partir de 7 de janeiro de 2009 entra em vigor a Resolução nº 326/2008, que trata da uniformização do procedimento de expedição de Certidão Negativa pelas Varas Trabalhistas dos Estados do Pará e Amapá.

Como resultado, a emissão das certidões que atestam a ausência de débitos com a Justiça será mais rápida e simplificada, tanto para os servidores da Justiça como para o cidadão, que não precisará mais peticionar a cada uma das 16 Varas do Trabalho de Belém.

Pela Resolução, aprovada no dia 9 de outubro de 2008, que autorizou a edição do Provimento CR nº 2/2008, a expedição de certidões negativas referentes a reclamações ajuizadas em Belém será fornecida pelo Serviço de Distribuição do TRT-8ª. O documento poderá ser emitido via internet, de forma imediata e gratuita (www.trt8.jus.br/certidaonegativa). Quem preferir solicitar de modo tradicional, deverá requerer ao Juiz Diretor do Foro Trabalhista de Belém, ficando sujeito à comprovação do pagamento de emolumentos em guia DARF, com entrega no prazo máximo de 15 dias. A certidão, em ambos os casos, tem prazo de validade de 30 dias.

Segundo pesquisas realizadas junto a juízes, Varas do Trabalho e órgãos do Poder Público Federal, a expedição de certidão dessa natureza é inédita nos Tribunais do Trabalho, o que significa dizer que a 8ª Região inova e se destaca em relação à boa prestação jurisdicional.

De acordo com a corregedora regional, desembargadora Pastora do Socorro Teixeira Leal, a implantação da ferramenta, que já está em fase de testes nas 10ª e 13ª Varas de Belém, vem ao encontro da visão do Plano de Gestão Estratégica da Corte.

MAQUETE DE AMPLIAÇÃO DO TRT-8ª

O presidente do TRT-8ª, desembargador José Edílson Eliziário Bentes, apresentou a magistrados e servidores do Regional, após a sessão do Pleno realizada no dia 9 de outubro de 2008, a maquete do projeto de ampliação do edifício sede do Tribunal. A extensão será construída no local onde funcionou a SEFA, na esquina da Trav. D. Pedro I com a Av. Senador Lemos. O engenheiro do Tribunal, Alexandre Henriques Van Dijk Vergolino, prestou informações técnicas do projeto.

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NO TRT-8ª

O corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro João Oreste Dalazen, iniciou, no dia 13 de outubro de 2008, a correção ordinária no TRT-8ª, onde permaneceu até o dia 16. Durante o período, o ministro avaliou os procedimentos administrativos e jurisdicionais do Tribunal, como cumprimento de prazos, regimento, disciplina processual e regularidade dos serviços.

No primeiro dia (13.10), o ministro recebeu a Administração do TRT-8ª e os desembargadores integrantes das quatro Turmas e, no dia seguinte (14.10), os representantes da AMATRA VIII, EMATRA VIII, Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, OAB-Seções do Pará e Amapá, Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal dos Estados do Pará e Amapá, e as Diretoras do Fórum Trabalhista e da Central de Mandados de Belém.

O terceiro dia (15.10) da correção foi dedicado exclusivamente ao exame de processos pelo ministro, juntamente com seus quatro assessores - Valério Augusto Freitas do Carmo, Luis Henrique de Paula Viana, Ricardo Webster Pereira de Lucena e Antonio Carlos Rozalin Gouveia.

No encerramento dos trabalhos, o ministro corregedor-geral da JT concedeu entrevista coletiva à imprensa paraense, ocasião em que elogiou o desempenho de desembargadores e juízes federais do trabalho no julgamento de processos e na celeridade implantada. Em seguida, às 18 horas do dia 16.10, teve início a sessão extraordinária destinada à leitura da ata da correção ordinária, contendo determinações e recomendações visando à melhoria dos serviços e à correção de eventuais problemas detectados.

Algumas iniciativas relevantes e condutas louváveis destacadas na ata da correição de 2008: 1ª) diminuição significativa do estoque residual de recursos de revista; 2ª) atuação itinerante das VTs de Abaetetuba e Óbidos; 3ª) atividades desenvolvidas pela EMATRA VIII; 4ª) expressiva diminuição da taxa de congestionamento; 5ª) atuação da Corregedora Regional da JT-8ª; 6ª) iniciativa da Vice-Presidência em realizar audiências de conciliação em processos de Recurso de Revista, ainda não despachados; 7ª) “Semana da Conciliação” duas vezes por ano; 8ª) proferimento, quase sempre, de sentenças líquidas, tanto no rito sumaríssimo, como no rito ordinário, em atenção à meta do Planejamento Estratégico da Corte; 9ª) alcance, pelos magistrados de 1ª instância, da mais baixa taxa de congestionamento na execução trabalhista, entre as Regiões congêneres; 10ª) criação e reestruturação da Central de Mandados Judiciais e do Núcleo de Pesquisa e Informação-NPI de Belém; 11ª) implantação parcial no sistema, no curso da correição, de algumas das Tabelas Processuais Unificadas aprovadas pelo CNJ; 12ª) gestão do desembargador presidente do TRT-8ª.

No plano administrativo, o ministro corregedor-geral destacou a elaboração do Planejamento Estratégico ao final de 2007, que concebeu metas ambiciosas em um planejamento bastante articulado e consistente.

Para o desembargador Eliziário Bentes, que conclui seu mandato na Presidência em dezembro deste ano, a correição pôde ser avaliada como bastante positiva e brindou toda a magistratura que, unida, trabalhou para cumprir as orientações formalizadas na última correição.

LUTA CONTRA O TRABALHO ESCRAVO

O desembargador José Maria Quadros de Alencar, representando o TRT-8ª, no dia 17 de outubro de 2008, no Shopping Castanheira, participou do evento de coleta nacional de abaixo-assinados pela erradicação do Trabalho Escravo e pela aprovação da PEC 438/01, que propõe nova redação ao art. 243 da Constituição Federal (estabelecendo a pena de perdimento da gleba onde for constada a exploração de trabalho escravo; revertendo a área ao assentamento dos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba).

Na oportunidade, o magistrado fez uso da palavra para reafirmar o compromisso institucional do Regional com a erradicação dessa atividade degradante.

O ato foi uma promoção da Frente Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, que convida toda a sociedade a aderir à campanha pelo fim desse problema social que ainda existe em nosso país.

SEMANA DO SERVIDOR 2008

Em sua oitava versão, foi aberta na tarde do dia 20 de outubro de 2008, pela desembargadora Francisca Oliveira Formigosa, vice-presidente

do TRT-8ª, no exercício da Presidência, a Semana do Servidor 2008. Em sua fala, manifestou a alegria de poder realizar o evento que homenageia os que, ao lado dos magistrados, elevam e engrandecem a Justiça do Trabalho da 8ª Região.

Destaques:

Semana do Servidor Solidário

Entre as programações da Semana do Servidor 2008, uma mereceu especial atenção: a mobilização de magistrados e servidores para ajudar crianças e famílias carentes de duas instituições, o Espaço Acolher e o Abrigo Raio de Sol, com doação de kit bebê (fraldas, roupinhas, material de higiene, leite...), roupas usadas, material para confecção de bijuteria e gêneros alimentícios.

O Espaço Acolher atende vítimas de escarpelamento, mães com gravidez de risco e lactantes, cujos filhos se encontram em tratamento na Santa Casa, provenientes do interior do Pará. O Abrigo Raio de Sol acolhe crianças do sexo feminino, em situação de risco e vulnerabilidade social e/ou violação de direitos, como: maus tratos, abandono e violência sexual.

Saúde

O Serviço Integrado Saúde do TRT-8ª ofereceu serviços de coleta de exames laboratoriais, medição de pressão arterial, verificação de glicemia capilar, verificação de massa corporal e aplicação de vacinas.

Apresentações musicais

Um cantinho especial dedicado à boa música, a “Esquina do Som”, assim foi o local dos *shows* que aconteceram em todos os dias da Semana do Servidor. Samba, MPB, canto lírico e *hits* internacionais foram interpretados por integrantes do TRT-8ª:

20.10 - Jaqueline Almeida, Beth Valdez e Jorge Durans de Almeida, acompanhados de Augusto Tavares, no teclado.

21.10 - desembargador Luis Albano Mendonça de Lima (voz e violão), Rosana Valente e Carolina Baía.

22.10 - Jaime Xavier (com seus filhos Bruno e Débora) e Antônio Carlos (voz e violão).

23.10 - Canto Lírico: Jorge Almeida, Elias Carvalho, Cíntia Magno e Anastácia Campos, acompanhados do pianista Humberto Azulay.

24.10 - Samba: Jaime Xavier, Ivanildo Souza, Elias Braga, Jorge Sady e João Vasconcelos.

Palestras

22.10 - “Finanças pessoais e orçamento familiar”, pelo economista Sérgio Bacury, doutor em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido e mestre em Planejamento do Desenvolvimento pela UFPA.

23.10 - “Assédio moral no trabalho e a saúde do trabalhador”, pelo advogado Amílcar Hecth.

24.10 - “Segurança pessoal e familiar”, por Antonio Cláudio Fernandes Farias, da Agência Brasileira de Inteligência.

Concursos

Fotos: tema “Só tem na Amazônia”. Vencedores: 1º lugar - “De Bubuia”, de Marise Maués Gomes (16ª VT de Belém); 2º lugar - “Observância”, de Marise Maués Gomes; 3º lugar - “Calmaria”, de Mauro Antônio Chaves Raiol (Gab. Dês. Miguel Viégas).

Slogan da Escola do Servidor “Itair Sá da Silva”: Vencedor: “Servidor capacitado é profissional reconhecido”, criado por Igor Zwicker Martins (Gab. Desa. Odete Alves).

Servidor Destaque Setorial: Seção de Documentação, Biblioteca e Legislação e Seção de Arquivo Geral - Emanuel Garibaldi Farias de Lima; Foro Trabalhista de Belém, Central de Atendimento, Depósito Público e Arquivo Judicial - Waldir Ferreira Gama; Central de Mandados do Fórum Trabalhista de Belém - Joel Sena Cordeiro; Secretaria da Corregedoria e Gabinete da Corregedoria Regional - Fabrício de Figueirêdo Hadad; Gabinete do Diretor Geral, Secretaria Administrativa, Seção de Obras e Serviços de Engenharia e Setor de Reprografia e Impressão de Documentos - Ângela Maria Costa Oliveira Muge; Secretaria Geral da Presidência, Gabinete da Presidência, Assessoria de Comunicação Social, Assessoria de Planejamento e Gestão e Assessoria Jurídico-Administrativa - José Maria Oliveira Gonzaga; Serviço de Auditoria e Controle Interno - Romoaldo de Nilo Barros; Secretaria da 1ª Turma e Gabinetes de Desembargadores - Raimundo Jorge do Nascimento Gusmão; Secretaria da 2ª Turma e Gabinetes de Desembargadores - Paulo Sandro Lopes da Gama Alves; Secretaria da 3ª Turma e Gabinetes de Desembargadores - Gisele Cicalise de Souza; Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas - Paulo Sérgio de Menezes Silva Júnior; Serviço de Execução Financeira e Orçamentária - Maria de Nazaré Almeida Trindade; Secretaria Especial de Tecnologia da Informação e Serviço de Informática - Diego Antonio Nascimento Montero Valdez; Serviço Integrado de Saúde - Maria Natividade Albuquerque Bastos; Serviço de Material e Patrimônio - Ney Moreira de Souza; Secretaria de Recursos Humanos, Serviço de Formação e Aperfeiçoamento de Pessoal e Serviço de Administração e Pagamento de Pessoal - Edivaldo Nogueira de Souza; Gabinete da Vice-Presidência e Gabinete da Desembargadora Vice-Presidente - Rogério Fontel Pompeu; 1ª VT de Belém - Maria de Nazaré Nascimento Miléo; 2ª VT de Belém - Karina Marília Cruz Alencar; 3ª VT de Belém - Edson Mesquita da Silva; 4ª VT de Belém - Maria do Socorro Botelho Nunes; 5ª VT de Belém - Denilson Soares Gomes; 6ª VT de Belém - Rosália de Fátima de Souza Oliveira; 7ª VT de Belém - Shislaine Freires Tavares; 8ª VT de Belém - Edilma Pinheiro Xavier; 9ª VT de Belém - Heloísa do Socorro Furtado Oliveira; 10ª VT de Belém - Luciene Oliveira Valentim Serra; 12ª VT de Belém - Fabio Henrique da Silva Pires; 13ª VT de Belém - Rosana Barreto Lopes de Almeida; 14ª VT de Belém - Maria Eliete Santa Brígida da Silva; 15ª VT de Belém - Antonio Barbosa de Oliveira Neto; 16ª VT de Belém - João Batista Alves Abreu; 1ª

VT de Abaetetuba - Emanuela Monteiro de Freitas; 2ª VT de Abaetetuba - Edimar da Silva Amaro; Foro Trabalhista de Abaetetuba - Geraldo Carlos Barros de Castro; 1ª VT de Ananindeua - Elizabeth Gomes da Silva; 2ª VT de Ananindeua - Maria José Almeida da Silva; 3ª VT de Ananindeua - Rodnei José Macambira Martins; 4ª VT de Ananindeua - Marcelo Santos Avelar; Foro Trabalhista de Ananindeua - Mário José Tavares da Silva Júnior; VT de Altamira - Mário Teixeira do Couto; VT de Breves - Josias Pereira de Melo; VT de Capanema - Osvaldo de Oliveira; VT de Castanhal - Rosimeire da Silva Vital; VT de Itaituba - Antonio Ailton Lima Lopes; VT de Laranjal do Jari-Monte Dourado - Edmilson de Sena Silva; 1ª VT de Macapá - Tatiene Magno Moraes; 2ª VT de Macapá - Anselmo Soveny Moraes Júnior; 3ª VT de Macapá - Eduardo Edson Cavalcante Ferreira; 4ª VT de Macapá - Alexandra Lima Pereira Martins; Foro Trabalhista de Macapá - Josinaldo Santos da Silva; 1ª VT de Marabá - Luiz Fernando Oliveira da Costa; 2ª VT de Marabá - Augusto Cesar Oliveira Moreira; Foro Trabalhista de Marabá, Serviço de Distribuição, Protocolo e Central de Mandados de Marabá - José Elísio Ferreira Pantoja; VT de Óbidos - Elizabeth Bentes Biá; VT de Paragominas - Joana Darc Veras Aragão; 1ª VT de Parauapebas - Jonathas Matos Soares; 2ª VT de Parauapebas - Roselene Maria Barros Vasconcelos; Foro Trabalhista de Parauapebas - Setor de Distribuição e Central de Mandados - Paulo Fernando Bogéa dos Santos; VT de Redenção - Anailton dos Reis Nascimento; VT de Santa Izabel do Pará - Suely Quaresma Lima; 1ª VT de Santarém - Rildo de Sousa Dias; 2ª VT de Santarém - Almédio de Lima Marialva; Foro Trabalhista de Santarém - Lidiane Rodrigues Almeida; 1ª VT de Tucuruí - Lauro Antonio Quadros Rocha; 2ª VT de Tucuruí - Vera Neide Ferreira Santos Teixeira; Foro Trabalhista de Tucuruí - Helber Antonio Miranda; VT de Xinguara - Márcio Roberto de Andrade.

Ainda durante a semana, que encerrou em 24 de outubro: - Feirinha do Servidor, com 44 expositores de produtos artesanais; - “*Quick massage*”, oferecida pela Clínica Desenvolve; - desfile organizado por Saratur Eventos, com produção de modas de Pércles Castro, levou à passarela modelos com peças e acessórios de expositores da feirinha e da loja *Especialy*; - vídeo documentário “Certifico e dou fé”, a saga dos bravos oficiais de justiça da 8ª Região; e sorteio de brindes, que, para participação, fez-se necessária a aquisição de passaporte para os 5 dias do evento.

ATIVIDADES DO DESEMBARGADOR VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Participação em Conclave Jurídico:

- Palestra sobre o tema “Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas”, no 1º Ciclo de Palestras de Temas Atuais de Direito, promovido pelos alunos do Curso de Direito, da Universidade Federal do Pará e do Centro Universitário do Pará, no Auditório “João Batista”, na Assembléia Legislativa, no dia 3 de junho de 2008, em Belém (PA).
- Conferência sobre “O Futuro do Processo do Trabalho e os Novos Rumos diante das Reformas Constitucional e Processual Civil”, ministrada no Seminário “Os Novos Rumos do Processo do Trabalho diante das Reformas Constitucional e Processual Civil”, realizado nos dias 11 e 12 de setembro de 2008, em Santarém (PA), sob os auspícios da EMATRA VIII e da AMATRA VIII.
- Palestra sobre o tema “Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas”, no “Encontro Jurídico”, promovido pela Comissão de Formatura da Turma de Direito da Universidade Federal do Pará (DM020/2006), no Auditório do Centro de Turismo do Pará (CENTUR), no dia 27 de outubro de 2008, em Belém (PA)

Artigo Jurídico:

- “Recursos Trabalhistas - Efeito Suspensivo”, publicado na Revista nº 80 do TRT da 8ª da Região, Janeiro/Junho/2008.

Atividades Administrativas:

- Membro da Comissão Examinadora da 3ª fase (prova de sentença) - XV Concurso Público para provimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto, no TRT-14ª (Rondônia e Acre).
- Membro da Comissão de Concurso e Examinadora da Prova de Títulos
- Concurso C-318, para provimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 8ª Região.
- Presidente da Comissão Examinadora da Prova Oral de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Constitucional e Direito Processual Civil - Concurso C-318, para provimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 8ª Região.

Entrevistas:

- Entrevista dada a Ana Paula Maiolino Volpe dos Santos, secretária do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho do Brasil (COLEPRECOR), em agosto de 2008, para efeito de publicação histórica com o propósito de resgatar a memória do órgão, atualmente sob a coordenação do desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior, presidente do TRT-24ª Região (Mato Grosso do Sul). O desembargador Vicente Malheiros foi coordenador do COLEPRECOR no biênio 1999-2000 (eleito e reeleito).
- “O *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho” - entrevista concedida para a TV Liberal (Belém-PA), no quadro Questão de Direito, no programa Bom dia Pará, em 24 de setembro de 2008.

Além de magistrado e professor, o desembargador Vicente José Malheiros da Fonseca também é músico amador. A sua obra musical conta, atualmente, com mais de oitocentas (800) composições (setembro/2008), dentre as quais se destacam diversas peças para piano, como a série intitulada “*Valsas Santarenas*” (72).